



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 190/2013 – São Paulo, sexta-feira, 11 de outubro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4305

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001033-61.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) SEBASTIAO MARQUES ROCHA(SP164187 - HERMES RICARDO SOARES) X JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO

ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP148504 - RONALDO ABUD CABRERA E SP062769 - JOSE ILBES AFFONSO E SP187510 - FÁBIO BOUERI AFFONSO E SP302768 - JOICE ELLEN CAMILO DA SILVA PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante sobre as manifestações de fls. 37, 38/41 e 45/51 (apresentadas pelo MPF, pelo embargado José Silvestre Viana Egreja e pela União/Fazenda Nacional), nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**000221-89.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ADELSON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X GILBERTO BARBOSA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X NELSON DA COSTA NAKAMURA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X SINEZIO LUIZ DE PAIVA SAPUCAHY

Fls. 111/112v: por força do Provimento n.º 386, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região (de 04 de junho de 2013), este Juízo deixou, a partir de 24/06/2013, de ter jurisdição sobre o município de Andradina-SP, local da ocorrência dos fatos em apuração. Assim - e com fundamento, inclusive, nos arts. 69, I, e 70, caput, ambos do CPP - declino de minha competência para o processo e julgamento destes autos, que deverão ser encaminhados à 1.ª Vara Federal de Andradina-SP (de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, 37.ª Subseção Judiciária), com baixa na distribuição, para providências que o e. Juízo destinatário entender por cabíveis em termos de prosseguimento. Dê-se ciência ao MPF e proceda-se às comunicações necessárias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0003129-49.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO X GUILHERME CYRINO CARVALHO X ADAILTON DA CONCEICAO FELIPE X ROSIVALDO DE PAULA X AYRTON CARVALHO TRENTIN X FRANCISCO LASCALLA(SP263138 - NILCIO COSTA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

Por força do Provimento n.º 386, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região (de 04 de junho de 2013), este Juízo deixou, a partir de 24/06/2013, de ter jurisdição sobre o município de Andradina-SP, local da ocorrência dos fatos em apuração. Por conseguinte - e com fundamento, inclusive, nos arts. 69, I, e 70, caput, ambos do CPP - acolho a promoção ministerial de fl. 549, e declino de minha competência para o processo e julgamento destes autos, que deverão ser encaminhados à 1.ª Vara Federal de Andradina-SP (de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, 37.ª Subseção Judiciária), com baixa na distribuição, para as necessárias providências em termos de prosseguimento. Preliminarmente à baixa dos autos, requisi-te-se ao SEDI, por e-mail (nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região), que inclu-a no polo passivo os indiciados Valdecir Pereira de Aquino, Guilherme Cyrino Carvalho, Adailton da Conceição Felipe, Rosivaldo de Paula, Ayrton Carvalho Trentin e Francisco Lascalla, encaminhando-se cópias de fls. 164, 166, 209, 211, 234/235 e 260/261. Dê-se ciência ao MPF e proceda-se às comunicações necessárias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA SILVIA MELO DA MATTA**  
**JUIZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4157**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003368-53.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) BANCO PAULISTA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X FAZENDA NACIONAL 7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003368-53.2013.4.03.6107 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: BANCO PAULISTA S/A EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, nos quais o embargante requer a exclusão do bloqueio do veículo M. Benz Axor 2540S, chassi 9BM9584619B645552, ano 2009, modelo 2009, placa EIG 1823, cor branca da constrição judicial. Alega, em apertada síntese, que o automóvel em questão é de sua propriedade e encontrava-se com a empresa Chade & Cia Ltda em razão de contrato de alienação fiduciária. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de medida liminar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Verifico pela documentação que a embargante contratou com a requerida, Chade e Cia Ltda, a qual é ré nos autos da medida cautelar fiscal n.º 0004050-42.2012.403.6107, a alienação fiduciária do bem descrito na inicial, em 26/07/2012 (fls. 24/31). Posteriormente, providenciou a notificação da requerida em razão de seu inadimplemento (fls. 32, 33, 34, 35/37). Inclusive, a embargante ajuizou ação de busca e apreensão perante a Justiça Estadual, onde foi deferida a liminar e julgado procedente o pedido (fls. 38/39 e 44/45). Constato também que nos autos n.º 0004050-42.2012.4.03.6107 foi deferida liminar para decretar a indisponibilidade dos bens em nome da requerida (fls. 138/141 daqueles autos). Nesta decisão constou a determinação de envio de ofício para o Ciretran de Araçatuba para bloquear os bens que fossem encontrados. Houve o bloqueio dos veículos apontados no Ofício de fl. 578 (autos n.º 0004050-42.2012.4.03.6107), conforme as telas do sistema do referido órgão (fls. 579/590 dos mencionados autos). À fl. 579 dos referidos autos supra apontados consta o bloqueio do bem ora em questão, bem como que este encontra-se em arrendamento pela embargante. Pelo documento de fl. 57 do presente feito verifico que o automóvel continua bloqueado, o que não poderia ser diferente, haja vista que não houve contra-ordem neste sentido. Contudo, o bem alienado fiduciariamente não pode ser penhorado por dívida do devedor fiduciante, por se tratar de bem ainda não incorporado à sua esfera patrimonial. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar o desbloqueio do veículo M. Benz Axor 2540S, chassi 9BM9584619B645552, ano 2009, modelo 2009, placa EIG 1823, cor branca da embargante. Oficie-se ao Ciretran de Araçatuba para o cumprimento desta decisão. Cite-se o embargado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as

provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003529-63.2013.403.6107** - FRIGGUT IND. E COM. DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA - ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

7.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.<sup>a</sup> VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003529-63.2013.403.6107 - MANDADO DE SEGURANÇ AIMPETRANTE: FRIGUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer sua reinclusão no Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar 123/2007). Alega, em apertada síntese, que a sua exclusão viola a Constituição Federal, cujos princípios devem ser seguidos, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte foi editado com o objetivo de conferir às microempresas e empresas de pequeno porte facilidades na escrituração contábil e no recolhimento dos tributos, como forma de incentivo, tendo em vista o previsto no art. 179 da Constituição Federal. O regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006 - compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Por outro lado, estabelece o artigo 17, inciso V, dessa Lei Complementar que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Nada impede que a Lei defina as atividades a serem excluídas do benefício em questão. Neste sentido, por analogia, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 1643-1 de que a exclusão do sistema do SIMPLES das sociedades civis de prestação de serviços profissionais não afronta o artigo 179 da Constituição Federal de 1988, tampouco o princípio constitucional da isonomia. A impetrante confessa ter deixado de recolher parcelas relativas ao regime em questão, motivo pelo qual foi excluída do regime especial. Assim, a impetrante se enquadra na hipótese do inciso V, do art. 17, da LC nº 123/2006, razão pela qual está ausente o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, não restou comprovado o *periculum in mora*, haja vista que a impetrante encontra-se excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, desde 31/12/2012 (fl. 35). Diante do exposto, indefiro a liminar. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, comprova a parte autora que requereu administrativamente sua reinclusão, conforme alega na inicial (fl. 03, último parágrafo), bem como junte aos autos o ato coator impugnado, no qual deve constar a data de indeferimento pela impetrada, haja vista o disposto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. Após, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União

interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4158**

##### **ACAO PENAL**

**0007609-46.2008.403.6107 (2008.61.07.007609-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X HELTON LUIZ DOURADO DA COSTA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) Tendo em vista o extravio da carta precatória nº 203/2012, devolvida em 08/10/2012 pela Vara Deprecante, expeça-se nova precatória para interrogatório do réu supra. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 396/2013, a fim de que o D. Juízo Deprecado, após exarar o seu CUMPRASE, realize a diligência deprecada. Instrua-se a presente com as cópias necessárias. Certidão de expedição da carta precatória à fl. 157-verso. Comunicado da Comarca de Mangaratiba/RJ quanto a distribuição da carta precatória sob nº 00055450520138190030.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

#### **ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4103**

##### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003933-14.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-44.2013.403.6108) JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 14/14-verso, cujas razões adoto como fundamento de decidir, para indeferir o presente pedido de restituição do automóvel apreendido, utilizado para a prática do delito de tráfico de drogas. Intime-se. Após, decorrido o prazo de recurso, remeta-se o presente feito ao arquivo.

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003931-44.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JOSE HUMBERTO DE CARVALHO FILHO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X GILSON FREITAS DA SILVA JUNIOR(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X THAIS SENA PINTO X INGRID BARBOSA FIGUEREDO DE BRITO

1. Ratifico, pelos seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 58/59 dos autos da comunicação de prisão em flagrante, em apenso, que converteu os flagrantes em prisões preventivas em face de JOSÉ HUMBERTO DE CARVALHO FILHO, GILSON FREITAS DA SILVA JÚNIOR, THAÍS SENA PINTO e INGRID BARBOSA FIGUEIREDO DE BRITO. 2. Notifiquem-se os acusados, nos termos dos arts. 55 e seguintes da Lei n. 11.343/06, para oferecerem defesas escritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo serem nomeados defensores pelo Juízo para oferecê-las. 3. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à Delegacia de Polícia Federal de Bauru, SP, para o fim consignado pelo Ministério Público Federal às fls. 130/130-verso. 4. Oficie-se à Autoridade Policial que presidiu o presente inquérito autorizando a incineração da droga apreendida, resguardando-se uma pequena fração da substância para a necessidade eventual e futura de ser realizada uma contraprova.

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003932-29.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-44.2013.403.6108) JOSE HUMBERTO DE CARVALHO FILHO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X GILSON FREITAS DA SILVA JUNIOR(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X THAIS SENA PINTO X JUSTICA PUBLICA

Ratifico as decisões de fls. 10 e 29, que manteve as prisões preventivas de JOSÉ HUMBERTO DE CARVALHO FILHO, GILSON FREITAS DA SILVA JÚNIOR e THAÍS SENA PINTO, adotando como fundamento de decidir as razões expostas pelo Ministério Público às fls. 09/09-verso e 24/28.

## **ACAO PENAL**

**0001360-13.2007.403.6108 (2007.61.08.001360-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JULIO EPIFANIO X ADAUTO DE FRANCA(SP124220 - IRACI PARUSSOLO DE OLIVEIRA) X ROBSON RAFAEL ROBERTO

1. Restaram infrutíferas as diligências empreendidas para a localização do denunciado JÚLIO EPIFÂNIO, culminando com a citação editalícia (fls. 353/358).1.1. Assim, não tendo o réu comparecido a Juízo, nem constituído advogado, decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, pelo período de 12 (doze) anos, considerando a pena máxima cominada abstratamente ao delito descrito na denúncia (5 anos, aumentado de 1/3) e o disposto no art. 109, inc. III, do Código Penal, acolhida a tese de que não pode haver crime imprescritível, excetuados aqueles expressamente previstos na Constituição Federal (CF, art. 5º, incs. XLII e XLIV). Findo esse prazo de suspensão da prescrição, sem que o acusado seja localizado, recomeça a ser contado o lapso extintivo levando-se em conta novamente o máximo abstrato da pena privativa de liberdade e o tempo anteriormente decorrido, permanecendo suspensa somente a ação penal.2. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo denunciado ADAUTO DE FRANÇA (fls. 325/342), entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.2.1. Incabível a aplicação da prescrição retroativa antecipada, a partir de um referencial de condenação hipotética (considerando penalidade mínima pela primariedade e bons antecedentes do réu), já que tal instituto não encontra amparo legal. Ademais, em nossos tribunais é firme a posição quanto a não obrigatoriedade de imposição de penas mínimas aos réus primários e de bons antecedentes. Por fim, há que se considerar que no curso do processo pode restar demonstrada a inocência do acusado, impondo-se a sua absolvição, ou, ainda, a não primariedade ou outra condição desfavorável do réu que resulte em fixação de pena acima do mínimo legal previsto.2.2. Desse modo, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.3. Assim, designo para o dia 19 de novembro de 2013, às 14 horas, audiência de instrução e julgamento, quando serão tomados o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o interrogatório do acusado ADAUTO DE FRANÇA. Intimem-se as testemunhas, o réu ADAUTO DE FRANÇA e seu advogado.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0011351-13.2007.403.6108 (2007.61.08.011351-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FRANCISCO ANTONIO PAGANINI(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Intime-se a defesa para ciência do documento de fl. 210 e para manifestação acerca do requerimento do Ministério Público Federal à fl. 212.

**0005806-83.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE BERTOLDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) Ao SEDI para anotar o trancamento da presente ação penal, conforme decisão definitiva do E. TRF da 3ª Região nos autos do HC 0029840-16.2012.4.03.0000/SP. Na seqüência, após feitas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remeta-se o presente feito ao arquivo, dando-se ciência às partes.

## **Expediente Nº 4104**

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002445-58.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NELI RIBEIRO X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X PAULO DANIEL RIBEIRO X MICHEL CARLOS DA SILVA X AISLA X LAUDIVINO DOMINGUES FILHO X ANDREIA

APARECIDA DOMINGUES X ALEX DE SOUZA X CAROLINA BARBOSA X JAQUELINE DE SOUZA X ORLANDO SERAFIM GONCALVES X LUZIA ALVES X ADELIA DE FATIMA TARDIBE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JULIA PEREIRA MENDES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CLAUDIA ROSA RODRIGUES X ROBERTO CORNELIO X FERNANDA CLAUDIA MATEUS LEME GARCIA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X LAUDIVINO DOMINGUES

Designo para o dia 11 de novembro de 2013, às 16h, audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação deste despacho (art. 407 CPC). Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 4105**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0008200-97.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VERA LUCIA PEREIRA TELLES NUNES(SP230711 - AUGUSTO CARLOS DE OLIVEIRA TELLES NUNES)

Antes de deliberar acerca do pretendido desbloqueio dos valores, reputo indispensável a intimação do(a) executado(a) para que comprove nos autos a origem do benefício no valor de R\$ 4.128,14, descrito à fl. 27, assim como a juntada dos extratos bancário dos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, afim de demonstrar que a conta bancária não recebe apenas verbas salariais e/ou benefícios de aposentadoria, mas também valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Int.Com a resposta tornem-me os autos conclusos.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 595**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003983-26.2002.403.6108 (2002.61.08.003983-0)** - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Fls. 438/439: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte Autora /executada, na pessoa de seu procurador, acerca do valor apresentado pela União (R\$ 10.928,78).No caso de não haver impugnação, deverá a Autora /executada proceder ao cumprimento da sentença, através de DARF, código da receita 2864, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0010138-64.2010.403.6108** - JOAQUIM NOGUEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004104-39.2011.403.6108** - CELIA FERREIRA DA COSTA QUINTANA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005019-88.2011.403.6108** - ANY CAROLLINE RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante manifestação do INSS, defiro a habilitação dos herdeiros (genitores da autora).Providencie o subscritor de fls. 159 os documentos necessários à devida habilitação.Com a diligência, ao SEDI para o cadastramento.Bauru(SP), data supra.

**0002594-20.2013.403.6108** - ISAURA CASTRO CORREA DA CUNHA - ESPOLIO X PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0003549-51.2013.403.6108** - RICARDO ALEXANDRE CRUSCO(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7879**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005851-68.2004.403.6108 (2004.61.08.005851-1)** - UNIDADE DE DOENCAS RENAIIS DE BAURU LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP171445 - ELDER CONSENTINO SANCHES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 558: defiro. Ao Sedi para retificação da denominação da impetrante, conforme documento de fl. 565.Após, expeça-se RPV.Com a notícia do pagamento, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.(EXPEDIDO RPV Nº 20130000329)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**



## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 8900**

#### **ACAO PENAL**

**0007654-27.2006.403.6105 (2006.61.05.007654-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X RAFAEL SANTANA ALCANTARA DA SILVA(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO)**

RAFAEL SANTANA ALCANTARA DA SILVA foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A sentença tornou-se pública em 20.05.2009 (fls. 126). A defesa interpôs recurso de apelação (fls. 127/128), o qual foi provido parcialmente pelo E. Tribunal para reduzir a pena para 03 (três) anos de reclusão. O acórdão transitou em julgado para as partes em 10.07.2013 (fls. 168). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 170 seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição. Decido. A pena fixada em 03 (três) anos de reclusão possui lapso prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Contudo, considerando o fato de o réu contar com menos de 21 anos na época do crime, reduzindo-se de metade o prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal, tem-se por inafastável o reconhecimento da pretensão. Assim, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data de publicação da sentença (20.05.2009) até o trânsito em julgado do acórdão (10.07.2013), acolho a manifestação ministerial para DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RAFAEL SANTANA ALCANTARA DA SILVA, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal. Procedam-se às comunicações e anotações cabíveis, arquivando-se os autos. P.R.I.C

**0012484-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012484-5) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X KELLY CRISTINA AZEVEDO SANTANA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X GLAYDSON SOARES FERNANDES DE SOUSA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X WESLEY SEVERO DE LIMA(SP024138 - NABIH ASSIS)**

Ante o teor da petição de fls. 406, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Codó/MA, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha TEODORIA MORAES QUITÉRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Solicite-se ainda ao douto Juízo Deprecado a designação de data anterior à agendada às fls. 399. Int. (Foi expedida carta precatória nº600/2013 em cumprimento ao r. despacho supra).

**0013378-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME(SP215684 - ADILSON APARECIDO PINTO) X LUIGI VALENTINO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARLY HENRIQUEZ ADAIME X MILENE HENRIQUEZ ADAIME X MAYSA HENRIQUEZ ADAIME DE OLIVEIRA**

Fls. 413/414: Dê-se ciência às partes. (A 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP designou o dia 26 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas nos autos da carta precatória nº0008427-28.2012.403.6181).

### **Expediente Nº 8908**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009277-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-59.2013.403.6105) RICARDO COSTA DE SA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do processo crime nº 0001822-66.2013.403.6105,

formulado por RICARDO COSTA DE SÁ. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 10/11, estando pendente perícia dos bens apreendidos e interessando estes ao deslinde do feito, indefiro, por ora, o pedido de restituição, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Ressalto, ainda, que nova apreciação dependerá da comprovação da propriedade dos bens, o que não foi feito pelo requerente. Apense-se os presentes aos autos principais. I. DECISÃO FLS. 14: Em face da informação/consulta de fls. 13, não havendo, até a presente data, qualquer elemento que justifique a declaração de sigilo nestes autos, determino que seja levantado o sigilo, gerado a partir da distribuição por dependência.

#### **Expediente Nº 8909**

##### **ACAO PENAL**

**0007131-68.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA) X JOSE ALVES PINTO(SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Inclua-se o número do CPF do réu JOSÉ ALVES PINTO informado às fls. 156, no sistema de atualização processual. Intime-se a defesa do corréu José Alves Pinto a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a não localização da corré Valquíria Andrade Teixeira. ENCONTRA-SE ABERTO O PRAZO PARA A DEFESA DO CORRÉU JOSÉ ALVES PINTO APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

#### **Expediente Nº 8910**

##### **ACAO PENAL**

**0016409-98.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FABIO ANDRE RODRIGUES PUPO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X PEDRO PAULO RODRIGUES PUPO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Considerando que o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Valinhos informou às fls. 230 que o corréu Pedro Paulo Rodrigues Pupo cumpriu a prestação de serviço determinada em audiência (fls. 201/203), o pedido da defesa constante às fls. 227 resta prejudicado. Saliento no entanto, que o réu deverá continuar comparecendo mensalmente ao juízo deprecado, para informar e justificar suas atividades, pelo prazo restante da suspensão do processo, conforme acordado em audiência. Int.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8636**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0017247-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017247-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DAYSY APPARECIDA COSTA E SILVA OLIVEIRA X JOSE FERNANDES OLIVEIRA - ESPOLIO

Considerando os termos da pesquisa de f. 181, em que consta a ausência de andamento da carta precatória expedida nos autos, desde a data de 18/03/2013, reitere-se pedido anteriormente realizado (f. 170), de sua

devolução, solicitando os bons préstimos em seu pronto atendimento, devidamente cumprida. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004748-59.2009.403.6105 (2009.61.05.004748-0)** - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo o Recurso Adesivo de fls. 815/823, interposto pela parte autora, subordinado a sorte do principal. 2. Dê-se vista à União para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0004613-42.2012.403.6105** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 252: Indefiro, uma vez que não houve na sentença a concessão da tutela antecipada, na qual consta o reconhecimento da inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta concessão da aposentadoria, considerando a idade do autor e o fato de que ele se encontra empregado. 2. Abra-se vista ao réu para contrarrazões e, após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Intimem-se.

**0012772-71.2012.403.6105** - APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 311/324: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0003581-65.2013.403.6105** - MARILDA LORIMIER FERNANDES(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias

**0012832-10.2013.403.6105** - CETEMP RECURSOS HUMANOS ITUPEVA LTDA(SP277318 - PAULA FERNANDA SILVA MALERBA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP

1- Intime-se a autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o polo passivo do feito, dado que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional são órgãos(sem personalidade jurídica, pois) da União, bem como justificando o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos. 2- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001079-42.2002.403.6105 (2002.61.05.001079-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093128-56.1999.403.0399 (1999.03.99.093128-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IPOJUCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

1. Fls. 73: Nada a prover uma vez que a Execução contra a Fazenda Pública correrá nos autos principais nº 0093128-56.1999.403.0399, devendo a parte autora manifestar-se naqueles autos. 2. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008947-85.2013.403.6105** - GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA.(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados por Grupo Previl Segurança Ltda., qualificado nos autos, contra a r. sentença de fls. 329/334. Aduz, em síntese, que houve equívoco na premissa invocada pela r. sentença, ao reduzir o âmbito de cognição do mandamus. Assevera que não pretende afastar a incidência das contribuições destinadas a terceiros, mas apenas as contribuições arrecadadas pela autoridade coatora e destinadas a terceiros. Pontua a existência de omissão quanto à aplicação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. Requer, ao final, a

atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Malgrado a Secretaria da Receita Federal seja o órgão responsável pela arrecadação destinadas às entidades conhecidas como S ou terceiros, é certo que o provimento jurisdicional almejado, no sentido de se afastar a incidência das contribuições destinadas ao sistema S, influi diretamente na esfera jurídica dos respectivos entes, impondo, assim, a formação de litisconsórcio passivo necessário, consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5/SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (AMS 00084217420114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) No caso, entendeu o culto magistrado sentenciante pela ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para suportar os efeitos do afastamento da exigibilidade das contribuições para o SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE. Anote-se que o referido entendimento encontra eco na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE A ORA AGRAVANTE OBJETIVA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDICENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SISTEMA S, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA ISOLADA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A UNIÃO FEDERAL, SUCESSORA DO INSS NA ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Atualmente o art. 33 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.941/2009, dispõe que compete à Secretaria da Receita Federal planejar, executar acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, bem como das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. II - Considerando que a Secretaria em questão é um ente despersonalizado, deve responder em juízo, na condição de litisconsorte passivo necessário, a União Federal, em substituição ao INSS, em razão da noticiada alteração legislativa. III - É caso de ser mantida a decisão agravada, em que o juiz da causa, em relação às contribuições destinadas aos terceiros, decidiu pela ausência de legitimidade passiva isolada do Delegado da Receita Federal do Brasil. Deveria ter-se efetivado um litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade apontada como coatora e a União Federal, daí decorrendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à pretendida suspensão da exigibilidade de tais contribuições. IV - Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00361480520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) Veja-se que, de fato, não há omissão em relação ao entendimento esposado pelo ilustre magistrado sentenciante, que concluiu, expressamente, no sentido da ilegitimidade da autoridade coatora para suportar os efeitos pretendidos pela impetrante. Dessa forma, tenho que apenas o dispositivo da r. sentença deve ser acrescido do capítulo referente ao reconhecimento da ilegitimidade passiva declarada, sob pena de se alterar, indevidamente, o entendimento acolhido na r. sentença. Assim sendo, conheço dos presentes embargos, porque próprios e tempestivos, e lhes dou parcial provimento para o fim de retificar o dispositivo da sentença, que passa a ostentar a seguinte redação: Isso posto e considerando o que mais dos autos consta: a) julgo

extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de declaração de inexistência e compensação das contribuições para o SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE, incidentes sobre as verbas declinadas na inicial; b) julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre a verba percebida pelo empregado a título de auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura e de salário-educação, podendo compensar os valores recolhidos a tal título no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nºs 512/STF e 105/STJ. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0608496-70.1997.403.6105 (97.0608496-7) - 2. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 2. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.**

**0061500-49.1999.403.0399 (1999.03.99.061500-0) - JOAO MASSON X ALAOR FELICIO X ALTAIR THEODORO X MARIA LUCIA ALVES MISSIO X STELLA PICCOLOMINI FERRO X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X CLODOALDO DE PAULO BREDAS X ELCIO MESTRE X GERALDINA LOTUFO GARCIA X LIDIA CABRINI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ALVES MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA PICCOLOMINI FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO DE PAULO BREDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA LOTUFO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.**

**0001321-59.2006.403.6105 (2006.61.05.001321-2) - CELIO DE SOUZA FREITAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELIO DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.**

**0010659-57.2006.403.6105 (2006.61.05.010659-7) - ANA REGINA FRANCO MANDUCA(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANA REGINA FRANCO MANDUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.**

**0010351-16.2009.403.6105 (2009.61.05.010351-2) - ALMERITA MARIA DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALMERITA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s)**

requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0003862-26.2010.403.6105** - RAIMUNDO INACIO SOARES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RAIMUNDO INACIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0006887-47.2010.403.6105** - BOSCH REXROTH LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOSCH REXROTH LTDA X UNIAO FEDERAL(SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0014698-24.2011.403.6105** - SEBASTIAO JOSE DE SOUSA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.FL.3231. Em vista dos documentos de ff. 12 e 322, verifico que há divergência na grafia do nome do autor entre o que está cadastrado no processo e na Receita Federal do Brasil. Por se tratar de mera divergência gráfica, determino, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, que a Secretaria encaminhe solicitação ao SEDI de alteração do polo ativo do feito, devendo constar a grafia do nome do autor conforme cadastro do CPF (048.884.528-90) - SEBASTIAO JOSE DE SOUSA. 2. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 3. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

#### **Expediente Nº 8637**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005515-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005515-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA(SP111594 - WLADIMIR CORREIA DE MELLO E SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0005692-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005692-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X

IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X WILMA GALIS BERTONI(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DENISE BERTONI X HAMILTON BERTONI X PAULO RICARDO BERTONI X SILVANA BERTONI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000223-10.2004.403.6105 (2004.61.05.000223-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015071-36.2003.403.6105 (2003.61.05.015071-8)) FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603164-30.1994.403.6105 (94.0603164-7)** - MARIA APARECIDA ARLINDO DOS SANTOS X ANTONIO TAFARELLO X JORDAO OLIVIERI X ELMA REISA ROBATINI BIGLIA X JONAS DE ANTONIO X JOAO FOLTRAN SERAFIM X ANGELO DE SANTIS X MARLENE CUSTODIA STELLA X ZULEICA CANDREVA MARIANO X OLYMPIO DOMINGOS DIAS(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TAFARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDAO OLIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMA REISA ROBATINI BIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FOLTRAN SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CUSTODIA STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEICA CANDREVA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIO DOMINGOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6)** - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNÓ X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CELIA LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNÓ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DANTOLA BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BUENO NATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa

por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0004971-17.2006.403.6105 (2006.61.05.004971-1)** - ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ASGA S/A(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0003445-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003445-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA E SP255585B - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CHARLES MORRIS DA SILVA(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X CHARLES MORRIS DA SILVA X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E DF012064 - MARCELO LIMA CORREA E SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0003915-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0005769-36.2010.403.6105** - URIEL BERNARDES(SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URIEL BERNARDES(SP265696 - MARIO PIRES PIMENTEL JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4919**



## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012942-43.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WLANDER FRANCA FILHO

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

## **MONITORIA**

**0004272-94.2004.403.6105 (2004.61.05.004272-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

Considerando a certidão de fl. 280, proceda-se penhora on line, nos termos dos artigos 655-A e 655, I, do CPC, aplicado subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R, bem como do art. 667, II, do mesmo diploma legal.Para tanto, proceda-se o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores constantes à fl. 265, sendo que, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se e, após, intímem-se as partes. EXTRATO DE CONSULTA FLS.282.

**0013201-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013201-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA X CLAUDIO ROBERTO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X JANETE FRANCISCO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Considerando tudo que dos autos consta, determino, preliminarmente, que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.266/267, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intímem-se as partes. EXTRATOS DE CONSULTAS de fls.271/273.

**0018181-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LOURISVALDO DIONISIO FAVELA

Diante das certidões de fls.63 e 75, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0013836-19.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO DE LIMA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo o andamento da Carta Precatória nº 363/2012 (nosso).Intime-se.DESPACHO DE FLS. 46: Reconsidero o despacho de fls. 36. Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao BACEN-JUD, CNIS e Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventua(is) endereço(s) atualizado(s) do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 37/45, bem como dos extratos das consultas supra deferidas. Int.EXTRATOS DE CONSULTA FLS. 47/52.

**0002919-04.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTA BAILONI MARCILIO X OSWALDO DAMIAO DE FREITAS JUNIOR

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605085-92.1992.403.6105 (92.0605085-0)** - LUIZ CASTADELLI BONAMI(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Dê-se vista às partes acerca da retificação dos cálculos apresentados às fls. 131/133.Outrossim, considerando o

disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, sem atualização, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, e decorrido o prazo sem manifestação das partes acerca dos cálculos, expeçam-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente.Int.

**0604745-12.1996.403.6105 (96.0604745-8) - GILDO SPADAN PEREIRA X GREGORIO DOS SANTOS X ODAIR DA SILVA X ROBERTO FLORE X ROMEU CIRINO RIBEIRO(SP104962 - WALDIR ODMAR LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI)**

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vistas em secretaria, pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0603492-52.1997.403.6105 (97.0603492-7) - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(SP040765 - CLOVIS VASSIMON JUNIOR) X COML/ L. F. MONTICCELLI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. LENY MACHADO)**

Tendo em vista a certidão de fls. 275, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste quanto aos documentos arquivados em pasta própria na Secretaria, ressaltando que, não havendo manifestação, referidos documentos serão descartados.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0092602-89.1999.403.0399 (1999.03.99.092602-8) - SUPER MERCADOS BLUMENAU DE MALHAS LTDA X TANNERT & STELLA LTDA X FAV IND/ METALURGICA LTDA X SUPERMERCADO TRAVIU LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)**

Fls.325/326: deverá o i. advogado promover a execução na forma do artigo 730 do CPC, juntando nos autos a memória discriminada dos cálculos.Intime-se.

**0003251-20.2003.403.6105 (2003.61.05.003251-5) - MARIA DA CONCEICAO PEGO DA CUNHA(SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ E SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0009811-41.2004.403.6105 (2004.61.05.009811-7) - ROBERTO NILTON FARO DINIZ(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução (proc. 0005777-42.2012.403.6105) e considerando que para fins de expedição de ofício requisitório deve o Juízo estar atento às normas regulamentares vigentes, tais como a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Resolução CJF nº 168/2011, determino a intimação do INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10 do art. 100 da CF.Após, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já

determinado.Int.

**0011735-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011735-3) - JOSE HUGO AGUIAR(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)**

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 218 e 224, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, oportunamente, dê-se vista às partes e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0004965-34.2011.403.6105 - LAERTE FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**  
Tendo em vista a petição de fls. 110/111, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

**0017520-83.2011.403.6105 - JOAO BATISTA VILA NOVA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista o pedido efetuado pelo Autor, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, computando-se como especial o período de 01/06/1993 a 16/12/1998, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial revisada e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27/08/2007, se implementados os requisitos nessa data e mais vantajoso, ou em 29/10/2008, e diferenças devidas a partir da citação (16/02/2012 - f. 251), se mais vantajoso o benefício revisado, descontando-se os valores já recebidos a partir de então.Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Fls.:303/326.Intime-se.

**0007035-12.2011.403.6303 - PAULO MARCEL DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da distribuição do feito à esta 4ª Vara Federal.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas.Tendo em vista os cálculos de fls. 112/117, remetam-se os autos ao SEDI para retificar os valor da causa, devendo constar: R\$ 64.176,31 (sessenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e trinta e um centavos). Outrossim, manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 74/110. Int.

**0000596-60.2012.403.6105 - EDNALVA PRAXEDES PEREIRA(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o despacho de fls. 91.Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 109/120.Int.

**0012642-81.2012.403.6105 - DANIEL DE MORAES(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0013746-11.2012.403.6105 - MAFALDA MARCHI DEMARCHI(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora a requerer o que de direito.Int.

**0003202-27.2013.403.6105 - CLAUDIO PEDROSO DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista ao autor sobre a contestação apresentada às fls.92/112, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls.85.Intime-se.CERTIDAO DE FLS. 151:

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo NB n. 46/155.637.251-2 juntada às fls. 116/150 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0003460-37.2013.403.6105** - ANDRE LUIS LUCAS BENASSI(SP223048 - ANDRE LUIS LUCAS BENASSE)  
X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação.Int.

**0008461-03.2013.403.6105** - VLADEMIR GALDINO GONCALVES(SP286841A - FERNANDO  
GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.304/322, bem como do procedimento administrativo de fls.228/301, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.DESPACHO DE FLS.222Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de transformação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em tempo especial, com pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor VLADEMIR GALDINO GONÇALVES, (E/NB 42/155.637.256-3, RG: 14.804.582-0 SSP/SP, CPF: 042.263.468-90; NIT: 106.629.263-98; DATA NASCIMENTO: 21/06/1960; NOME MÃE: ARACI BALSALOBRE GONÇALVES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007822-19.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E  
SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DE LUNA PEREIRA

Fls.51: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) Webservice, SIEL - Informações Eleitorais, e Plenus do INSS deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF. INFORMAÇÃO DE PESQUISA ÀS 53 E 56/57.Intime-se.

**0007831-78.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES  
E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO  
DA SILVA

Diante da certidão de fls.58, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015229-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES  
MENDES) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS  
ANTONIO DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO  
TOGNOLO)

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) WebService, Bacenjud e Siel, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Intime-se.EXTRATOS DE CONSULTA DE FLS. 130/132

**0017782-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
X JULIANO VIANNA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO VIANNA DE  
CAMARGO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante das pesquisas de fls.50 e 53/57, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**Expediente Nº 4921**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002908-72.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 34, expeça-se novo mandado de citação, busca e apreensão, nos termos da decisão de fls. 18, cuja cópia deverá seguir anexa. Intime-se e cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005610-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005610-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI) X MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI)

Intime-se o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se..

**0005645-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005645-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO PEREIRA PARDIIM X COSMO PEREIRA PARDIM

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e em face da petição de fls. 228/229, dê-se vista à INFRAERO e União Federal (AGU). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017259-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017259-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IUKITO SUMIKAWA

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de IUKITO SUMIKAWA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: Lote de terreno nº 15 da Quadra k do Jardim Hangar, objeto da transcrição 60.032, Livro 3-AK, fl. 128, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 300,00m, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00m de frente para a rua 1; igual medida nos fundos, por 25m em ambos os lados da frente aos fundos, confrontando com os lotes 14, 16, 22. Liminarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriando e da Guia de Depósito, a título de indenização. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 5/43. À fl. 46, o Juízo deferiu o prazo requerido para regularização do feito, além de esclarecer ser a parte Autora isenta do recolhimento das custas, na forma da lei. No mesmo ato processual, determinou a citação do Réu. A INFRAERO pugnou pela juntada da certidão da matrícula atualizada do imóvel expropriando e guia do depósito expropriatório no valor de R\$ 4.508,93 (quatro mil, quinhentos e oito reais e noventa e três centavos), às fls. 51/53. À fl. 59, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar o Réu, por não tê-lo encontrado. Tendo em vista a certidão de fl. 59, a INFRAERO requereu a realização de pesquisa junto aos programas INFOSEG, WEBSERVICE e SIEL, a fim de informarem o endereço do Réu (fl. 62). O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual (fls. 64/68), após excluir da lide a União Federal e a INFRAERO. Inconformada com a decisão de fls. 64/68, a parte Autora agravou (fls. 74/89). O E. Tribunal Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo para o fim de manter a INFRAERO e a União Federal no polo ativo da demanda e, por consequência, a competência da Justiça Federal (fls. 100/102-verso) para o julgamento da causa originária, com o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista o pedido da INFRAERO de fl. 62, o Juízo indeferiu, à fl. 104, a pesquisa no INFOSEG, deferiu a consulta nos sistemas

WEBSERVICE e SIEL, bem como determinou, ao fundamento de que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, o processamento do feito em segredo de justiça. Foram juntados aos autos extratos de consulta aos sistemas WEBSERVICE e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais (fls. 105/106). A União Federal requereu, em vista das consultas de fls. 105/106, a citação do Réu por edital (fl. 110). À fl. 113, o Juízo indeferiu o pedido da União Federal de fl. 110 e determinou a juntada solicitação do endereço do Réu junto ao sistema BACENJUD (fls. 114/115). Em vista do informado nos autos, a União Federal, reiterando seu pedido de fl. 110 (fl. 118) e a INFRAERO (fl. 120) requereram a citação do Réu por Edital. O Juízo deferiu a citação do réu Expropriado por Edital à fl. 122. A INFRAERO requereu a juntada de publicações do Edital em jornal local às fls. 129/131. A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo (fl. 135), apresentou contestação por negativa geral à fl. 140. Intimadas as Expropriantes acerca da contestação, manifestou-se a União Federal à fl. 144, o Município de Campinas à fl. 145 e a INFRAERO às fls. 145/153. As partes não especificaram provas. A Defensoria Pública da União, à fl. 148, requereu o depósito do valor corrigido e acrescido de juros. Foi juntado pela INFRAERO depósito complementar do valor expropriatório, às fls. 154/155, no valor de R\$ 2.195,13 (dois mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos). Pela decisão de fls. 164/166-verso, o Juízo deferiu a imissão provisória dos Expropriantes na posse do imóvel objeto da presente ação. No mesmo ato processual, determinou de ofício a realização de prova pericial, deferindo às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A União Federal (fls. 171/173) e o Município de Campinas (fl. 174) indicaram Assistentes Técnicos e apresentaram quesitos. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 175). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, reconsidero a decisão de 164/166-verso no tocante à realização de prova pericial, passando a julgar o feito, conforme segue. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 35/39), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (fl. 53), a planta (fl. 41) e, à fl. 52, o comprovante do depósito indenizatório, complementado à fl. 155. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do réu revel (Iukito Sumikawa), citado por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes. Nesse sentido, considerando que o Réu foi citado por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como que a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Hangar - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados,

a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo à Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte Autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote de terreno nº 15 da Quadra k do Jardim Hangar, objeto da transcrição 60.032, Livro 3-AK, fl. 128, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 300,00m, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00m de frente para a rua 1; igual medida nos fundos, por 25m em ambos os lados da frente aos fundos, confrontando com os lotes 14, 16, 22, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Determino à INFRAERO que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação da presente sentença, ao depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, uma vez cumpridos os requisitos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como as certidões atualizadas dos imóveis ser providenciadas pela INFRAERO. Inexistindo interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório depositado, no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução dos valores à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018022-22.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ROGERIO ALVES DE MATOS (SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ) X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES (SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

Compulsando os autos, concedo à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. Intimem-se.

**0005971-08.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CARMEN RODRIGUES BUENO (SP101776 - FABIO FREDERICO) X AURELIANO CANDIDO RODRIGUES BUENO

Diante da certidão de fls. 142 e petição de fls. 154, intime-se a Sra. Carmen Rodrigues Bueno, na pessoa do i. advogado, a apresentar a cópia da certidão de óbito do Sr. Aureliano Candido R. Bueno, bem como as informações sobre eventual abertura de inventário ou arrolamento dos bens do referido espólio e os respectivos endereços para citação dos herdeiros. Intime-se.

**0006062-98.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CLEONICE ESTER NASCIMENTO

Considerando tudo o que consta dos autos e ainda que não houve a concordância por parte da compromissária-compradora, CLEONICE ESTER NASCIMENTO, acerca do valor ofertado pela Expropriante, conforme Termo de Deliberação em audiência fls. 103/104, entendo, por bem, designar a realização da perícia e, para tanto, nomeio como perito, Dr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior, engenheiro civil, CREA nº 0600116225. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos. Desde já, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser adiantados pela Expropriante, INFRAERO. Ressalto que, em sendo a perícia favorável ao valor ofertado na inicial pelos expropriantes, o pagamento da verba pericial ficará a cargo da expropriada, que deu causa

à produção da prova, com abatimento do valor da sua indenização. Intime-se o Sr. perito e as partes.

**0006660-52.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO DIAS X ELIANE APARECIDA IHA DIAS

Citem-se os expropriados. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Tendo em vista as Penhoras constantes de registro na Matrícula do imóvel, conforme requerido pela INFRAERO no item c de fls. 04, intimem-se o Sr. Fernando Pompeo de Camargo e Sr. Emerson José Moreira Neto para que manifestem o interesse nos autos e comprovem a existência e os valores das dívidas ou ônus que recaiam sobre os bens, para os fins de direito, em especial do disposto no art. 31 do Decreto Lei 3.365/41. Defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. Int.

#### **MONITORIA**

**0012756-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERIO DE JESUS ROSARIO

Tendo em vista a Carta Precatória expedida (nº 260/2013), intime-se a CEF para que retire a referida carta precatória, bem como providencie a distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608534-48.1998.403.6105 (98.0608534-5)** - ERNESTO STEIN JUNIOR X LUIZ FERNANDO VIEIRA SIMOES X PALMIRO APARECIDO SCAION X AIRTON JOSE VEGETTE X FRANCISCO DE ASSIS ARANTES LEITE(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos, etc. Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a certidão exarada às fls. 609/610, DECLARO EXTINTA a presente Execução/Cumprimento de sentença, na forma do artigo 794, I, c.c. o artigo 475-R, ambos do CPC. Após, com a juntada do Alvará de Levantamento de fls. 608, devidamente quitado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual informatizado desta justiça. Cumpra-se e intime-se.

**0007492-32.2006.403.6105 (2006.61.05.007492-4)** - FERRAMENTARIA CAXAMBU LTDA X PVR REPRESENTACOES E COM/ DE PAPEIS LTDA X HUMANITAS CARD REPRESENTACOES S/S LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Intime-se a parte Autora a providenciar os extratos requeridos pelo Setor da Contadoria (fls.541). Com a juntada, retornem os autos ao Contador. Publique-se com urgência.

**0013772-82.2007.403.6105 (2007.61.05.013772-0)** - GENIVAM ALVES FERREIRA X ROSEMEIRE MARQUES FERREIRA(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Considerando tudo o que consta nos autos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0004801-06.2010.403.6105** - AMAURI LOPES CORREA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista à parte interessada acerca do extrato de pagamento de fls.201. Informo que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária independentemente de alvará, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1º da Resolução nº122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, aguarde-se em Secretaria o pagamento do Precatório - PRC (fls.198). Intime-se. Tendo em vista a expedição do Ofício Precatório/Requisitório expedido às fls.197/198, intimem-se as partes do teor da requisição. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa - sobrestado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.191. Intimem-



se. DESPACHO DE FLS. 191: Vistos, etc. Tendo em vista que a parte Autora não é considerada idosa nos termos da Lei, retifico a parte final do despacho de fls. 184, bem como desconsidero o parecer do MPF. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, devendo proceder o destaque de 30% do crédito devido, para os honorários advocatícios, bem como indicar, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intime-se.

**0008381-10.2011.403.6105** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMARGO (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista as alegações da parte Autora de fls. 255/257, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 230/248, tornem os autos ao Setor de Contadoria tão somente para retificação das diferenças devidas a título de aposentadoria por idade rural, sem observância da prescrição quinquenal. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. Encaminhe-se com urgência. Intimem-se.

**0012909-87.2011.403.6105** - OLGA MARIA MARTINI MARTINS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. OLGA MARIA MARTINI MARTINS, devidamente qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. Sustenta a Autora que, em 02.09.2004, requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, sob nº 41/131.525.664-6, tendo sido o mesmo indeferido por falta de período de carência. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço rural que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede seja declarado o tempo de serviço rural, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados rol de testemunhas e os documentos de fls. 8/86. À fl. 89, o Juízo deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 96/148, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 151/163, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 164/165). A Autora manifestou-se em réplica às fls. 170/173. Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da Autora (fl. 193), assim como a oitiva de testemunhas fora de terra, cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual, conforme CD-ROM de fl. 214. As partes não apresentaram razões finais, consoante atesta a certidão de fl. 222. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 225/232, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 234 (INSS) e 238/240 (Autora). Tendo em vista a alegação do Réu de fl. 234, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos retificadores às fls. 243/248. A Autora e o Réu manifestaram-se acerca dos cálculos de fls. 243/248, respectivamente às fls. 254 e 256. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Uma vez ausentes irregularidades ou nulidades, bem questões preliminares pendentes de enfrentamento e encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por trabalhadora rural. Antes do advento da Carta Política de 1988, o regime da previdência social rural era próprio. Previa que a aposentadoria por idade era devida ao trabalhador rural aos 65 anos de idade e desde que fosse o chefe ou arrimo de unidade familiar. O Constituinte de 1988 estabeleceu, porém, como princípios da previdência e da assistência social, a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). Neste sentido, o art. 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, estatui: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) Parágrafo 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os

sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(...)Na redação original, a Carta Política de 1988 continha disposição análoga (art. 202, I).A referência aos termos da lei feita no texto constitucional não deixa dúvida de que se trata de norma de eficácia limitada, dependente, portanto, de integração infraconstitucional.Com o advento da Lei nº 8.213/91, deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao rurícola e em especial ao benefício da aposentadoria por idade a que ele faz jus, nos termos dos artigos 11, incisos I, a, V, g, e VII; 48, 1º e 2º; 142 e 143, in verbis:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;(...)V - como contribuinte individual:(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;...VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Conjugando-se os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade:I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.E a Autora provou ambas as condições.O requisito da idade mínima está provado pelo documento de fl. 9, atestando que a Autora, na data do requerimento administrativo (DER: 02.09.2004 - fl. 98), contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, já que nascida em 22.04.1945, tendo implementado a condição idade mínima, portanto, em 22.04.2000.De outro lado, o Réu resiste à pretensão deduzida em juízo.Não se lhe pode dar razão, todavia.Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Alega a Autora que desde a infância, por volta dos 12 anos de idade, trabalhou na lavoura em regime de economia familiar e, posteriormente, com seu marido, Sr. Antonio Carlos Martins, sendo que, após o óbito deste, permaneceu trabalhando na fazenda da família do esposo, denominada Fazenda São Sebastião, localizada no município de Louveira.No caso examinado, há o reclamado início de prova material, traduzido, dentre outros documentos, pela certidão de casamento (ocorrido em 22.05.1963) de fl. 105, onde consta a profissão do cônjuge, Sr. Antonio Carlos Martins, como lavrador; pelos Certificados de Cadastro de imóvel rural - CCIR, de 1995, 1996/1997, 1998/1999, 2003/2004/2005 e 2006/2007/2008/2009, da Fazenda São Sebastião da família do marido da Autora (fls. 22/25 e 106/108); pela Taxa de cadastro de imóvel rural no INCRA em nome do sogro, em 1994 (fl. 109); pela Declaração do ITR de 1998/2001 e 2003/2010 (fls. 38/84 e 111/135); pela Declaração Cadastral à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, realizada pelo marido da Autora, como produtor agrícola, em 1976 (fls. 13/14); pela Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor Rural do marido da Autora em 1985 (fl. 15); pela certidão de matrícula do imóvel rural (fls. 16/19 vº); pela certidão de óbito do marido da Autora (ocorrido em 19.07.1989) de fl. 20, onde consta que o mesmo exercia a profissão agricultor; pelo benefício de pensão por morte de empregador rural, que a Autora recebe pelo falecimento de seu marido, sob nº 094.491.960-0 (fl. 165), bem como pela Inscrição da Autora junto à Cooperativa dos Plantadores da Cana na Região de Capivari em 2005 (fl. 26); pela Inscrição da Autora como Produtora Rural na Secretaria da Fazenda do

Estado de São Paulo em 2006 (fls. 28/30) e pelas Notas Fiscais de compra de insumos agrícolas em nome da Autora em 2005, 2006, 2007, 2008, 2010 e 2011 (fls. 31/36). Ademais, corroboraram tais assertivas a Sra. Ana Rita Aparecida Cestarolli e o Sr. Gilberto Lourenção, conforme CD-ROM de fl. 214, testemunhas arroladas pela Autora, que afirmaram conhecê-la há bastante tempo e que a mesma sempre trabalhou na lavoura. No mais, a mulher rústica que contribui para o sustento do lar, quer na condição de bóia-fria, quer auxiliando o marido, enquadra-se na categoria dos segurados obrigatórios da Previdência Social. Neste sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ainda na hipótese de apenas o marido comprovar a qualidade de trabalhador rural: verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rústica do marido, é de se considerar extensível à mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de compesinos comum ao casal (REsp 131.765-SP, julgado na sessão do dia 04.11.1997). Em suma, é de se ter por provado o exercício da atividade rural, na condição de trabalhador eventual, diarista, volante ou bóia-fria, ou mesmo na de produtor rural em regime de economia familiar quando a assertiva da obreira é corroborada por início razoável de prova material, os quais comprovam, inclusive, a prestação de serviços na zona rural durante, seguramente, mais de quinze (15) anos. A ausência de formalização da filiação e a conseqüente falta de pagamento da correspondente contribuição não constituem óbices à concessão do benefício, porque, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.213/91, basta a prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência do benefício. A prevalecer a tese oposta, seríamos forçados a concluir que de forma incoerente a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais teria sido danosa ao trabalhador rural, já que no regime da Lei Complementar nº 11/71 ele teria direito à aposentadoria por idade ao completar 65 anos de idade, sem se cogitar da prova do pagamento de contribuições à autarquia previdenciária. Tampouco se há de falar em perda da qualidade de segurado, nem em exigência do requisito da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, porque uma vez implementadas as condições para obtenção do benefício da aposentadoria, a demora na formalização do requerimento não prejudica o direito (art. 102, par. 1º, da Lei nº 8.213/91). É óbvio que ao facultar a aposentadoria do rústica com 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino e feminino, respectivamente, o legislador teve presente que o trabalho no campo é, em regra, bem mais penoso que o urbano, admitindo, portanto, que com tal idade o campesino não está mais apto para o trabalho. Logo, se ao postular a concessão da aposentadoria o rústica já tem dez ou quinze anos mais que o necessário, não se pode exigir dele que prove o exercício de atividade laboral em período imediatamente anterior ao pedido. Basta que demonstre que, ao tempo em que implementou o requisito da idade, ocupava-se com o trabalho no campo, como ocorre no caso sub iudice. Quanto ao tempo de duração do benefício, entendo que o legislador ordinário não teve a intenção de atribuir à aposentadoria do rústica caráter temporário e, à vista dos princípios constitucionais de proteção ao idoso, nem poderia fazê-lo. O lapso temporal determinado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 diz respeito à formalização do requerimento do benefício e não à duração do mesmo. É a exegese coerente com os princípios da Carta Magna que no art. 230 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida e no art. 201, I, acrescenta que a previdência social deverá cobrir os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Claro, portanto, que a delimitação no tempo do benefício estaria em confronto com tais princípios. Fixar limite temporal para o benefício é condenar o idoso à morte. Com o avançar da idade, esvaem-se as forças, tornando-se imprescindível o amparo do Estado. Logo, tenho como suficientes os documentos apresentados pela Autora, razão pela qual tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA POR IDADE pleiteada. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 02.09.2004 (DER - fl. 98). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 26, de 10 de setembro de 2001, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 14.10.2011 (fl. 95), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de

mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a implantar APOSENTADORIA POR IDADE, em favor da Autora, OLGA MARIA MARTINI MARTINS, NB 41/131.525.664-6, com data de início em 02.09.2004 (data do requerimento administrativo), cujo valor, para a competência de AGOSTO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 260,00 e RMA: R\$ 678,00 - fls. 243/248), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 50.829,39, devidas a partir do requerimento administrativo (02.09.2004), na forma da motivação, apuradas até 08/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0014671-41.2011.403.6105** - ANNA DE LOURDES ANSETTI ZEGANIN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes da informação e cálculos de fls. 93/101, tornando os autos, após, imediatamente conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fl. 76. Encaminhem-se para processamento com urgência, tendo em vista a natureza do feito. Intimem-se.

**0017280-94.2011.403.6105** - MAURILIO DORTA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da sentença de fls. 238/246. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cls. efetuada aos 28/07/2013-despacho de fls. 293: Recebo a apelação de fls. 278/292, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 276. Intime-se.

**0004391-96.2011.403.6303** - MARIA LETICIA QUITERIO DE LUCA X SERGIO LUIZ DE LUCA(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP134661 - RENATO ORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Compulsando os autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2013, 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

**0012420-16.2012.403.6105** - JOSE PAULO ROBERTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 70, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 04/11/2013 às 10:30h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí, Campinas/SP, devendo a parte autora comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se, com urgência.

**0015722-53.2012.403.6105** - CLAUDEMIR GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido sucessivo efetuado pelo Autor, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, computando-se como especial os períodos de 03/06/1985 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 31/08/1989 e de 01/09/1989 a 31/12/2001, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial revisada e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 24/05/2010, e diferenças devidas a partir da citação (09/01/2013 - f. 161), se mais vantajoso o benefício revisado, descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se.

**0015961-57.2012.403.6105** - JOAO PEDRO GIARDELLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 392/407. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

**0005122-36.2013.403.6105** - FELICIO ELIAS SWAID X MARINA MARCIA DE OLIVEIRA SWAID(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada promovida por FELÍCIO ELIAS SWAID E OUTRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja garantida a permanência dos Autores no imóvel adquirido por meio de contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca, com reajustes das prestações com base no Plano de Equivalência Salarial, impedindo, assim, a execução contratual e inscrição do(s) nome(s) em cadastro restritivo. Aduzem, em síntese, que financiaram com a Ré a compra de imóvel, com prazo de 300 meses para amortização, tendo efetuado, até o presente momento, o pagamento de 166 prestações. Todavia, ressaltam que não existe saldo em aberto, uma vez que diante da ilegal capitalização de juros pela Ré, são credores da quantia de R\$5.437,51, conforme planilha juntada às fls. 77/92 dos autos. Determinada a apresentação prévia da resposta às fls. 137, vieram os autos conclusos após a juntada da contestação e documentos, conforme fls. 141/216É o relatório. Decido. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea. Ademais, no que tange à alegada prática de anatocismo, observo não ser possível, em sede de cognição sumária, verificar a existência da capitalização de juros sobre juros, porquanto para tal constatação se exige a dilação probatória. Ante o exposto, inexistindo depósito dos valores incontroversos e considerando que a revisão de cláusulas contratuais requer uma análise aprofundada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 18 de novembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Por fim, manifestem-se os Autores acerca da contestação, no prazo legal. Registre-se. Intimem-se.

**0007128-16.2013.403.6105** - JOAO BATISTA PACHECO(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO E SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, conforme juntada de fls. 106/110, no prazo legal. Proceda a Secretaria às anotações necessárias na rotina pertinente, considerando-se os documentos sigilosos juntados aos autos, certificando-se. No mais, aguarde-se a resposta ao ofício expedido às fls. 67. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO FLS. 113: J. Cls, digo, indefiro tendo em vista a necessidade de controle dos depósitos, não realizados pela CESP, a tempo e modo.

**0012342-85.2013.403.6105** - ANGELA MACIEL PEREIRA DE SOUZA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO CONCLUSOS EM 25/09/2013 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de restabelecimento e ou concessão de benefício com pedido de tutela antecipatória e pagamento de diferenças mensais. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o

Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente a autora ANGELA MACIEL PEREIRA DE SOUZA, (NB 560.179.023-6, CPF: 260.861.598-82; RG: 24.195.687-0 SSP/SP; DATA NASCIMENTO: 15/04/1953; NOME MÃE: ELZA MACIEL PEREIRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDAO FLS. 137: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 61/136 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014065-76.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X NELSON POUSA

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 52/53 e julgo EXTINTA a presente Execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação do Executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003182-36.2013.403.6105** - WMC IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA - ME(SP256763 - RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WMC IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA - ME, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja reconhecida a dispensa de fiscalização e análise do produto importado pela Autoridade Impetrada. Sucessivamente, requer seja declarada a irregularidade do indeferimento da licença de importação, porquanto preenchidas todas as exigências formuladas pela Autoridade Impetrada. Para tanto, aduz a Impetrante que importou um lote de energéticos, da marca Power Horse, enquadrado na divisão de alimentos, segundo listagem da ANVISA, e, portanto, dispensada de qualquer espécie de fiscalização e análise por parte da Autoridade Impetrada, para fins de prosseguimento do processo de importação e desembaraço aduaneiro, conforme Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 278/05, Anexo I, item 4200038, e Resolução nº 23/2000, Anexo I. Contudo, os produtos foram submetidos à análise e fiscalização da Autoridade Impetrada e, realizada a conferência da mercadoria, foi exigida a apresentação de documentos para prosseguimento, o que foi realizado pela Impetrante. Todavia, o pedido de licenciamento de importação foi indeferido ao argumento de que os níveis de vitamina B6 constantes no produto estariam acima do permitido. Nesse sentido, defende a Impetrante a ilegalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada visto que os produtos importados independem de fiscalização e análise, bem como tendo sido apresentados os documentos exigidos, e não havendo qualquer irregularidade com o produto, no que toca aos níveis de vitamina B6, de rigor seja deferido o licenciamento de importação, considerando, ainda, que o produto objeto da demanda se encontra disponível no mercado para comercialização e a retenção indevida vem ocasionando prejuízos à Impetrante com despesas de armazenagem e demurrage (multa por atraso na devolução do container). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/98. À f. 100 foram requisitadas previamente as informações. A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 110/112, defendendo, apenas quanto ao mérito, acerca da legalidade do ato impugnado, requerendo, assim, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 113/124). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 125/126vº). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 136/138). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, entendo que o pedido é improcedente, devendo, portanto, a segurança ser denegada, conforme as razões a seguir expostas. O presente feito foi ajuizado para o fim de obter a Impetrante a liberação de licenciamento de importação, com o consequente desembaraço aduaneiro de mercadoria importada (bebida energética denominada Power Horse), ao fundamento de ilegalidade do ato da Autoridade Impetrada que, indevidamente, procedeu à fiscalização e análise do produto, visto que, pela natureza do produto, há dispensa desse procedimento, conforme RDC 278/2005. A Autoridade Impetrada, por seu turno, informa que a RDC 278/2005 fora revogada pela RDC 27/2010, que trata acerca da necessidade de registro e não de fiscalização. No caso dos alimentos, há isenção de registro na ANVISA, mas não de fiscalização, porquanto sujeitos à disciplina do Decreto-lei nº 986 de 1969. Por outro lado, a Receita Federal, por meio do SISCOMEX, exige que o importador classifique o produto dentro da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), o que direciona ou não a importação à anuência da ANVISA. No caso, o produto foi classificado na NCM 22029000 (outras bebidas não alcoólicas), que exige a manifestação da Autoridade Impetrada na importação. Esclarece, ainda, que o tipo de produto importado é sujeito à vigilância sanitária, que deve fiscalizar a qualidade e segurança dos alimentos, bem como observar a RDC 273 de 2005, no que tange à percentagem admitida de adição de vitaminas ou minerais (até 100%

da IDR). Assim, o pedido de licenciamento de importação do produto foi indeferido por ter apresentado quantidade de vitamina B6 (5,75 mg por porção de 250 ml), não constante do rótulo do produto, acima do limite legal, ou seja de 442% do permitido, alcançando, inclusive, níveis terapêuticos. Portanto, de se concluir que o produto importado pela Impetrante não se encontra de acordo com a legislação aplicável à espécie, e a alegação de que há dispensa de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada não tem qualquer fundamento, porquanto a verificação acerca da qualidade e segurança dos alimentos é atividade vinculada da ANVISA, razão pela qual não se encontra comprovada a regularidade da importação, em consonância com as normas sanitárias vigentes, haja vista a controvérsia existente acerca da prejudicialidade ou não da quantidade de vitamina B6 (piridoxina) presente no produto, questão atinente à saúde pública. Pelo que, em se tratando de exame de mérito do ato administrativo, bem como do poder de polícia administrativo exercido na esfera de competência da autoridade impetrada, entendo que o pedido não se afigura compatível com a via eleita, visto que, tendo a Impetrada agido nos estritos limites da lei, não há que se falar em qualquer abusividade ou ilegalidade no procedimento adotado, nem ofensa aos ditames constitucionais, haja vista que a observância às normas de vigilância sanitária, encontra guarida no princípio que consagra a supremacia do interesse público sobre o particular, que objetiva salvaguardar a saúde da coletividade, e que tem a Administração Pública o poder-dever de obediência. Assim, considerando que não verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento do pedido formulado. Ressalte-se, ainda, que o Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado, o que não logrou a Impetrante comprovar. Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0007148-07.2013.403.6105 - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência das verbas indenizatórias acima enumeradas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 48/57. A liminar foi deferida parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias (1/3 constitucional), bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (sobre o décimo terceiro salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias dobro, vale transporte pago em pecúnia, auxílio médico, auxílio odontológico e auxílio farmácia, consistente no depósito judicial (fls. 59/59vº). Em suas informações, a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, defendeu a denegação da segurança (fls. 68/83vº). O Ministério Público Federal, às fls. 90/94, opinou pela concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória. Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título,

durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.No que toca ao Decreto nº 6.727/09 que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, e considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.No que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE



AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) No que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição previdenciária sobre as férias não gozadas e respectivo adicional constitucional, sobre a dobra prevista no art. 137 da CLT e sobre o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT. Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição previdenciária já que a lei prevê expressamente no art. 28, 9º, d, e, item 6 que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos: Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...)) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...) Quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo. Deve também ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bolsa estágio, a teor do disposto no art. 28, 9º, i, da Lei nº 8.212/91, já que inexistente relação empregatícia, não sendo, portanto, o estagiário considerado segurado. No tocante às horas extras, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EResp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008). Os adicionais de trabalho noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST). O descanso semanal remunerado de que trata o art. 67 da CLT, tem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. O E. Supremo Tribunal Federal também decidiu que é constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário instituída pela Lei 7.787/1989, pelo que não resta qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória (Recurso Extraordinário-Embargos de Declaração 370170, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 29/09/2006). A princípio, em relação ao

vale-transporte, previsto na Lei nº 7.418/85, os Tribunais se posicionaram no sentido de que tal auxílio, quando pago em dinheiro e de maneira contínua, configuraria caráter remuneratório, o que dava ensejo à incidência da contribuição previdenciária. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 478.410, adotou posicionamento no sentido de reconhecer o caráter não remuneratório do benefício, seja ele pago em dinheiro ou em vale-transporte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial. Por seu turno, as parcelas referentes ao auxílio-alimentação pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por fim, a Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, alínea q, prevê que não integram o salário-de-contribuição os valores relativos à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (Nesse sentido, confira-se: AMS 00036727820104036100, Desembargador Federal André Nekatschlow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO:..). Dessa forma, considerando que a contribuição previdenciária, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e auxílio-acidente, adicional de férias (terço constitucional), férias indenizadas e respectivo terço constitucional, sobre a dobra prevista no art. 137 da CLT e abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, bolsa estágio, vale transporte e auxílio médico, farmacêutico e odontológico, nos termos da motivação. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e reflexos, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e auxílio-acidente, adicional de férias (terço constitucional), férias indenizadas e respectivo terço constitucional, sobre a dobra prevista no art. 137 da CLT e abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, bolsa estágio, vale transporte e auxílio médico, farmacêutico e odontológico, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

**0006666-69.2013.403.6134 - ANTONINO GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos, etc. Ante a inexistência de urgência ou possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, tal qual definido pelo artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, entendo não ser o caso de deferimento liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do periculum in mora. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 82: Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas. RATifico o ato praticado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP no que se refere à concessão do benefício da Justiça Gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002929-34.2002.403.6105 (2002.61.05.002929-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CIDADES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CIDADES**

Fls.369: concedo o prazo requerido para apresentação dos documentos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução nos termos do artigo 475-J, do CPC.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o interesse de designação de audiência na Central de Conciliação.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4980**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005737-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005737-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO CAMPOS**

Tendo em vista o noticiado às fls. 1284/1297, proceda-se à expedição de nova Carta de Adjudicação, observando-se a informação de fls. 1285, desentranhando-se, outrossim, os documentos de fls. 1286/1296, para fins de instrução da Carta a ser expedida.Sem prejuízo, esclareça o subscritor do pedido de fls. 1298/1299, a juntada do substabelecimento neste feito, considerando-se que a parte que representa, RENATO MARCOS FUNARI NEGRÃO, foi excluído do feito.Assim, proceda-se à inclusão do nome do advogado ERIK REGIS DOS SANTOS, OAB 190.196/SP, para fins de intimação. Intime-se e cumpra-se.

**0006697-79.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRIAN JOHNSON X LYDIA JOHNSON**

Dê-se vista aos expropriantes do retorno da Carta Precatória nº 256/2013, juntada às fls. 269/272, para que se manifestem no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Intime-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006970-05.2006.403.6105 (2006.61.05.006970-9) - LICEIA SOARES DA COSTA ZAGUE(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 527: Oficie-se, conforme requerido.Fls. 528/529: Cite-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

**0012278-80.2010.403.6105 - STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP011727 - LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SIMOES DA COSTA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP234429 - HENRIQUE MOURA ROCHA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por STZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, anteriormente denominada SOTTOZERO INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de SIMÕES DA COSTA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando a concessão dos registros da marca SOTTOZERO, processos nº 819062731, 819062740, 821817361, 821817370, 821817400 e 821817418, bem como a manutenção dos atos administrativos de concessão do registro nos processos de nº 817941983 e 821817388. Liminarmente, requer seja determinado: a. O desarquivamento dos pedidos de registro da marca da autora, com a declaração de nulidade dos atos administrativos de indeferimento nos processos de nº 821817361, 821817370, 821817400 e 821817418; b. O sobrestamento dos pedidos de registro da marca da autora requerido nos processos de nº 819062731 e 819062740, que se encontram aguardando despacho do INPI; c. A suspensão do andamento do pedido de caducidade da marca registrada sob nº 817941983;d. A suspensão do andamento do pedido de nulidade da marca registrada sob nº 821817388.Para tanto, aduz a Autora, em breve síntese, que, atuando no ramo de sorvetes e gelados comestíveis, desde a sua constituição, em 26 de outubro de 1998, vem utilizando ininterruptamente a marca SOTTOZERO, e, objetivando a proteção marcária, requereu perante o Instituto réu INPI o registro da marca nas formas nominativa

e mista, conforme relato na inicial. Todavia, não obstante já possuir dois registros da marca SOTTOZERO, sob nºs 817941983 e 821817388, os pedidos da autora nos processos nºs 821817361, 821817370, 821817400 e 821817418 foram indeferidos em virtude de oposições formuladas pela corrê SIMÕES DA COSTA, que, por sua vez, possui o registro da marca ABAIXO DE ZERO, concedida para assinalar carnes, peixes, frutas, doces e pós para fabricação de doces e massas. Relata, ainda, a Autora que o despacho que indeferiu a utilização da marca se fundamenta no fato de que SOTTOZERO no idioma italiano, vertido para o nosso idioma, significa ABAIXO DE ZERO, não tendo sido considerado pela autoridade administrativa o fato de terem sido concedidas em nome de terceiros, nas mesmas condições, uma longa série de marcas (STREGA e BRUXA, RAGAZZO e GAROTO, dentre outros). Fundamenta também, por fim, sua pretensão no fato de que, pela confrontação, os signos marcários utilizados por ambas as empresas são distintos, o que os tornam únicos, podendo coexistir porquanto atuam em ramos também distintos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/124. Pelo despacho de f. 126 foi determinada a citação prévia dos Requeridos. O INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI se manifestou às fls. 138/142, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia, tendo em vista a sua qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora ou ré, requer, em princípio, o seu ingresso na qualidade assistente litisconsorcial da autora. Quanto ao mérito, defende que, no caso, há colidência entre as marcas que se destinam ao segmento do mercado alimentício, tendo sido acertadas as decisões do INPI pelo indeferimento dos pedidos de registro da Autora, com fulcro no inciso XIX, art. 124 da LPI. Argumenta, ainda, que o registro da corrê, que se utiliza da marca Abaixo de Zero, é anterior ao da Autora, tendo sido depositado em 28/11/1985, sob nº 812.310.985, destinado a assinalar carnes, aves e ovos para alimentação; peixes e demais frutos do mar; frutas, verduras, legumes e cereais, havendo, ainda, outros três depósitos anteriores ao depósito mais antigo da Autora, que data de 19/08/1994 (registro nº 817.941.983). Contudo, reconhece o INPI que a parte autora é detentora, desde 07/10/1997, do registro nº 817.941.983 da marca SOTTOZERO, depositada em 19/08/1994, não tendo a empresa corrê SIMÕES DA COSTA apresentado oposição administrativa, pelo que, em vista do tempo decorrido, houve consolidação do direito sobre a marca, não mais sujeita a processo administrativo ou judicial de nulidade, considerando o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 da LPI. Todavia, esclarece o INPI que, havendo a empresa-ré ingressado com pedido de caducidade do registro concedido, fora formulada exigência à autora para comprovação de efetivo uso da marca, o que, se confirmado, produzirá o efeito de consolidação do direito da Autora. Juntou documentos (fls. 143/161). A corrê SIMÕES DA COSTA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contestou o feito às fls. 179/194, arguindo prejudicial de necessidade de suspensão do processo em face do pedido de caducidade pendente de julgamento, porquanto defende a corrê que a Autora não se utilizou da marca conforme constante de seu certificado de registro a partir da data de concessão e pelo prazo ininterrupto de cinco anos, bem como em face da alteração do caráter distintivo original. Aduz também que é detentora do direito de precedência, visto que titular dos registros concedidos desde 1987 para assinalar produtos destinados ao mesmo segmento mercadológico (alimentício), pelo que tendo se verificada a efetiva colidência entre as marcas, inclusive no que se refere à especialidade, e, ao fundamento do direito de proteção patrimonial intelectual da Ré e de exclusividade de uso da marca, conforme disposições contidas na Lei nº 9.279/96 - LPI, de se julgar totalmente improcedente o pedido inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, e determinada a exclusão do INPI do polo passivo e ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora (fls. 195/195vº). A corrê SIMÕES DA COSTA interpôs agravo retido da decisão que determinou o ingresso do INPI como assistente litisconsorcial da autora (fls. 203/209). Réplica às fls. 220/232 e 242/251. Juntou documentos (fls. 233/239) e 252/269. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 270), a corrê SIMÕES DA COSTA informa que não tem provas a produzir (f. 273) e a parte autora requer a intimação do INPI para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos, a apresentação de parecer técnico, bem como a produção de prova pericial técnica (fls. 274/275). Pelo despacho de f. 277 foi deferida a produção de prova documental. A corrê SIMÕES DA COSTA juntou documentos referentes à comprovação da efetiva utilização da marca nas formas nominativa e mista às fls. 280/289. O INPI procedeu à juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos referidos na inicial constante em CD (f. 295). A parte autora juntou documentos referentes à utilização da marca (fls. 299/370). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 371). A corrê SIMÕES DA COSTA se manifestou às fls. 380/382 ratificando todos os termos, requerendo o julgamento de improcedência da demanda. A parte autora, às fls. 384/385, junta decisão publicada pelo INPI, em caso similar, para fins de comprovar a inexistência de óbice para utilização da marca. Às fls. 388/389 o INPI informa que não participará da audiência designada. A audiência foi realizada, tendo sido determinado o sobrestamento do feito em vista da possibilidade de acordo, conforme Termo de Deliberação de fls. 391/391vº. A corrê SIMÕES DA COSTA se manifestou às fls. 392/395 no sentido de impossibilidade de acordo, requerendo, assim, o prosseguimento do feito. A parte autora, às fls. 396/402, reitera suas manifestações anteriores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo INPI foi devidamente apreciada pela decisão de fls. 195/195vº que acolheu o pedido de ingresso da autarquia na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora. Não foram arguidas outras preliminares, pelo que, estando o feito em termos, passo imediatamente ao exame do mérito do pedido inicial. De ressaltar-se, outrossim, que a prejudicial de necessidade de suspensão do processo em face do pedido de caducidade pendente de julgamento no processo administrativo nº

817941983 não merece acolhida, considerando que a questão se encontra submetida ao crivo judicial. Quanto ao mérito, pretende a Autora o reconhecimento do direito ao registro e uso da marca SOTTOZERO, mediante deferimento dos depósitos promovidos perante o INPI, conforme relato da inicial, e constante dos autos, ao fundamento, em síntese, de que o pedido de oposição administrativa manifestada pela ré SIMÕES DA COSTA, que, por sua vez, possui o registro da marca ABAIXO DE ZERO, seria despropositada, porquanto inexistente confusão entre as marcas, bem como as empresas atuariam em ramos diversos. De início, vale ser ressaltado que a objeção manifestada pela ré, bem como pelo INPI, atinente à comprovação da utilização da marca, no que tange ao registro de nº 817.941.983, se encontra superada, considerando que a Autora também obteve os registros concedidos nos processos de nº 819062731, 819062740 e 821817388, bem como de verificar-se pelos documentos juntados aos autos que se encontra comprovada a utilização da marca pela Autora, de modo que não há que se falar em caducidade do registro. De outro lado, no que concerne à matéria de fato controvertida nos autos, é de se verificar que a Lei nº 9.279/96, ao dispor sobre o impedimento do registro de marcas que possibilitem a confusão ou associação, por parte do consumidor, com outras marcas já registradas, objetiva impedir a diluição do poder distintivo da marca nos casos em que há colidência conceitual, gráfica e fonética com potencial de indução do consumidor a erro, ocasionando concorrência desleal. Nesse sentido, entendo que, no caso, não restou configurada a hipótese passível de anulação do registro posterior da Autora, porquanto não verificada a possibilidade de perigo de confusão dos termos e signos por parte do público consumidor. Isso porque, de fato, a semelhança dos elementos que compõem as marcas referidas não se mostra relevante quando apreciada em conjunto, seja pela concepção gráfica ou fonética, não deixando dúvida no consumidor a induzi-lo à confusão ou associação entre elas, precipuamente considerando que as empresas, não obstante atuarem ambas no ramo alimentício, se dirigem a segmentos mercadológicos distintos, visto que a Autora é empresa que se dedica ao ramo de sorveteria, enquanto a ré SIMÕES DA COSTA vende produtos congelados, não se incluindo o sorvete dentre estes. Cabe ainda salientar que o termo ZERO é de uso comum, não cabendo sua apropriação exclusiva, tanto fonética, ortográfica ou mesmo de sentido, de modo a impedir o registro da marca da autora. Pelo que, diante do somatório de todos estes indicativos, revela-se que o conjunto de imagem das marcas em questão são inconfundíveis e que não há qualquer imitação entre as mesmas, eis que as diferenças entre elas são nítidas, possibilitando a qualquer consumidor a distinção dos produtos oferecidos pelas empresas, principalmente em face de suas apresentações, não sendo, assim, suficiente a simples semelhança para se caracterizar o uso indevido da marca alheia, consoante orienta o princípio da especialidade que norteia o registro junto ao INPI. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora à utilização da marca SOTTOZERO, destinada a assinalar a comercialização dos produtos referidos nos autos, bem como assegurar o direito ao seu registro, conforme os pedidos depositados junto ao INPI e declinados na inicial, afastando as arguições de nulidade suscitadas nos procedimentos administrativos em questão. Condeno, outrossim, a ré SIMÕES DA COSTA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA no pagamento das custas e da verba honorária devida somente à Autora STZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que ora fixo em 10% do valor da causa, corrigido. Não há condenação do INSTITUTO NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - INPI tendo em vista ser a autarquia assistente litisconsorcial da parte autora, bem como em razão da natureza de polícia administrativa da sua atuação, não interessando a qualquer das partes, mas tão somente defendendo a regularidade do registro da propriedade industrial. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004258-95.2013.403.6105** - MARIO MARTINS - INCAPAZ(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006468-27.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO ROBERTO CARDOSO NEVES  
Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, reconsiderar o tópico inicial do despacho proferido às fls. 85. Em consequência, proceda-se à baixa da certidão de fls. 85, verso, certificando-se. No mais, prossiga-se, cumprindo-se com o determinado no art. 229 do CPC, expedindo-se carta de intimação à parte Ré, dando-lhe ciência do ocorrido. Assim, deixo de apreciar, neste momento, o requerido pela CEF às fls. 92/93, aguardando-se eventual manifestação do executado. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0610578-74.1997.403.6105 (97.0610578-6) - TRANSPORTADORA S.E.L. LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA S.E.L. LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)**

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a anotação acerca da restrição dos veículos indicados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 452/454. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos, no endereço da executada, bem como nomeie o depositário. Com a juntada do mandado cumprido, proceda a secretaria/juízo o registro da penhora realizada junto ao sistema RENAJUD. Cumpram-se, preliminarmente as constrições e, após, intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 4982**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0014169-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARIA HILDA CLARO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA**

Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 14h30, na sala de audiências da 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas - SP, presente o MM. Juiz Federal, Doutor VALTER ANTONIASSI MACCARONE, comigo, Analista Judiciária adiante nomeada, em razão da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, processo nº 0014169-68.2012.403.6105, onde são partes UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (Expropriantes), JARDIM NOVO ITAGUAÇU, MARIA HILDA CLARO DA SILVA e FRANCISCO ALVES DA SILVA (Expropriados), encontrando-se presentes, ainda, o Advogado da União, Dr. Luciano Pereira Vieira, Matrícula SIAPE nº 1.508.097, (o) preposto(a) da INFRAERO, Sr(a). Carla Cristina de Carvalho, RG: 330280399 SSP/SP, o(a) advogado(a) da INFRAERO, Dr. Tiago Vegetti Mathiello, OAB/SP nº 217.800, os expropriados Maria Hilda Claro e Francisco Alves da Silva, acompanhados do(a) Defensor(a) Pública da União, Dr.(a) Fernanda Serrano Zanetti Nardo, OAB/SP nº 221.313. Ausente o Expropriado Jardim Novo Itaguaçu. Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes. Foi deferida a juntada de Carta de Preposição requerida pela INFRAERO. Os Expropriados presentes aos trabalhos, bem como a Imobiliária Jardim Novo Itaguaçu Ltda., em manifestação de fls. 139, aceitam o valor total corrigido para esta data, de R\$8.625,81. Ficou esclarecido, durante os trabalhos que a construção referida pelos Expropriados compromissários-compradores neste feito foi, na realidade, realizada pelos mesmos, por engano, no lote nº 11, da quadra 10, do mesmo loteamento e que é vizinho ao lote ora expropriado. A referida construção se encontra documentada e incluída no processo de Desapropriação nº 0015583-04.2012.403.61.05, também em curso nesta 4ª Vara Federal, exibido aos Expropriados neste ato, confirmando, assim, o fato já referido, conforme fotos e croquis anexados. Em decorrência e considerando que esta ação última de Desapropriação ainda se encontra em seu início, tomarão os ora Expropriados as medidas cabíveis para compensação futura, em sede própria, das benfeitorias realizadas. Os Expropriados também estão cientes de que deverão junto à Imobiliária Novo Itaguaçu Ltda. regularizar a situação documental do imóvel para fins de levantamento do valor da desapropriação realizada nestes autos. Pelo Exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determino, ainda, a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, considerando que o mesmo não tem benfeitorias, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo nº 0015583-04.2012.403.61.05. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. As partes saem intimadas. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, \_\_\_\_\_ (Daniele Vieira Palma de Moraes, RF 5516), Analista Judiciária, digitei DESPACHO DE FLS. 145: Intime-se o expropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda da sentença de fls. 140/141.

#### **MONITORIA**

**0003169-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE NEPOMUCENO ROSA**

Tendo em vista a petição de fls. 75, defiro a citação por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no referido artigo e seus incisos. Fica a parte Autora, desde já, intimada para sua retirada e publicação. Int. DESPACHO DE FLS. 79: Tendo em vista o Edital expedido, e considerando o agendamento da publicação para o dia 09/10/2013, conforme certidão retro, intime-se a CEF, com urgência, para retirada do Edital e publicação em jornal local, respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 232, III, do CPC. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 76. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008825-14.2009.403.6105 (2009.61.05.008825-0)** - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 601/619. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0002525-94.2013.403.6105** - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE CAMPINAS - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade de processo administrativo disciplinar - PAD nº 605/2012, bem como obstar quaisquer anotações no prontuário do Autor relativamente ao aludido PAD, sob pena de imposição de multa (astreinte) a ser fixada pelo Juízo. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 43/338. A Ré, previamente citada, contestou o feito e juntou documentos (fls. 347/875), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Campinas e de existência de litispendência do presente feito com o Mandado de Segurança nº 0016224-26.2011.403.6105, anteriormente distribuído pelo Autor perante a MM. 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. No mérito, defendeu a improcedência do pedido formulado. Pela decisão de fl. 877, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo de fls. 339/341, por se tratar de processos administrativos diversos. No mesmo ato processual, foi deferido o processamento em segredo de justiça, a teor do art. 72, 2º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) e dada prévia vista do Autor sobre a matéria aduzida na contestação. À fl. 895 e vº, foi juntada aos autos consulta das fases processuais do Mandado de Segurança nº 0016224-26.2011.403.6105. Vieram os autos conclusos. No que tange às preliminares alegadas pela Ré, impende salientar que, ainda que as Subseções da OAB, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.906/1994, a despeito de gozarem de autonomia, careçam de personalidade jurídica, não podendo figurar como parte processual; não há que se falar, no caso, em extinção do feito por ilegitimidade passiva, tendo em vista que a contestação foi apresentada pela OAB - Seção de São Paulo, que detém personalidade jurídica e, portanto, legitimidade para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que superada a preliminar levantada com o comparecimento espontâneo do órgão correto da OAB na lide, ex vi do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. De outro lado, a segunda preliminar alegada pela Ré merece acolhimento. Com efeito, em análise mais aprofundada da documentação juntada aos autos, verifica-se que o aludido Mandado de Segurança nº 0016224-26.2011.403.6105, que não constou do Quadro Indicativo de Prevenção de fls. 339/341, foi distribuído em 22.11.2011 (fl. 895 vº), portanto, anteriormente à distribuição do presente feito, ocorrida em 08.03.2013, objetivando, tal qual na presente demanda, a anulação de procedimento administrativo disciplinar, com a consequente exclusão de todo e qualquer apontamento referente ao PAD em exame dos assentamentos profissionais do Autor junto à OAB, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo (nesse sentido, confira-se cópia da petição inicial do Writ - fls. 849/872). Verifica-se da análise dos autos, ademais, cuidar-se o processo administrativo disciplinar nº 578/2008, objeto do mandamus referido, do mesmo PAD tratado no presente feito, qual seja o de nº 605/2012, conforme se observa da documentação juntada pela Ré às fls. 377/848 (cópia do procedimento administrativo em referência) e ilustrado pelo documento de fl. 827. Resta comprovado nos autos, outrossim, que o Mandado de Segurança em referência foi extinto sem resolução de mérito, por sentença publicada no D. eletrônico em 02.05.2012 (fl. 873). Tem-se, no mais, que neste feito, tal qual no mandamus referido, o Autor aponta vícios formais no processo administrativo disciplinar em questão, sendo que no presente feito também alega a ocorrência de prescrição total e/ou intercorrente. Conforme disposto no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (inciso II) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (destaquei). Impende salientar, acerca do tema, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, no sentido de que, nos termos do Código de Processo Civil, a causa determinante da prevenção é o pedido e não a causa de pedir. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. A CAUSA DE PEDIR NÃO É ELEMENTO DETERMINANTE DA PREVENÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PEDIDOS1. Não merece acolhida a tese da agravante no sentido de inexistir prevenção, porque as causas de pedir são distintas. 2. O Código de Processo Civil não caracteriza a prevenção em face da causa de pedir ou das partes na lide, sendo suficiente pedido idêntico. 3. Pleiteando a concessão de aposentadoria por idade em ambos os feitos, ainda que fundamentados os pedidos em atos administrativos distintos, é inafastável o reconhecimento da prevenção.(AG 2009.04.00.025668-0, TRF4ª Região, Turma Suplementar, unânime, Rel. Des. Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 26/10/2009)Impende destacar, no mais, que a doutrina, seguida pela jurisprudência pátria, defende que a regra do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece uma hipótese de competência funcional, de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo.Nesse sentido, confira-se o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas reproduzidas a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 471 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO ART. 253, II, DO CPC. NATUREZA ABSOLUTA.(...)3. A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatoria, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(Resp 819862/MA, Primeira Turma, unânime, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 249)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 97576, STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE 05/03/2009) Ainda acerca do tema, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENHIDO. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. PREVENÇÃO.1. A dispensa da reunião dos processos (Súmula 235 do STJ) não afasta a ocorrência da conexão, devendo os autos serem distribuídos por dependência ao juízo prevento, nos termos do inc. I do art. 253 do CPC. 2. O sistema processual está estruturado de forma a evitar decisões conflitantes e a maliciosa escolha do juízo para o julgamento do processo. Tanto assim que prevê o art. 253 do CPC a distribuição por dependência inclusive quando, tendo havido desistência ou extinção do processo, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores (incs. II e III). (AG 2008.04.00.035028-9, TRF 4ª Região, Primeira Turma, unânime, Rel. Des. Federal MARCELO DE NARDI, D.E. 03/12/2008)Assim, configurada a hipótese do artigo 253, II, do CPC, reconsidero o despacho de fl. 877, primeira parte, determinando, em respeito ao princípio do juízo natural, a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do feito à 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, com as anotações de estilo.Anote-se, oportunamente, a correção na polaridade passiva da demanda.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008496-94.2012.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL POPULAR E CENTRO COMUNITARIO AMAZONAS(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Dê-se vista às partes do laudo da Contadoria Judicial de fls. 59/65, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determinado às fls. 55/56.Após, à conclusão para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 73: Tendo em vista a petição de fls. 71 designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar - Campinas-SP), no dia 19 de novembro de 2013, às 16:30 horas, intimem-se as partes, com urgência, para que compareçam à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 66. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**



**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4214**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010462-92.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-55.2010.403.6105) JOAO LEOPOLDINO RODRIGUES(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Recebo a conclusão. JOAO LEOPOLDINO RODRIGUES opõe embargos à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS nos autos n. 00101785520104036105, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A execução fiscal foi extinta tendo em vista o pagamento efetuado pela executada, ora embargante. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pelo exeqüente, não mais se vis-lumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011733-05.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603960-84.1995.403.6105 (95.0603960-7)) BIG PLAST DE CAMPINAS COMERCIAL LTDA EPP X BIG PLAST DO BRASIL CONTAINERS FLEXIVEIS LTDA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA X CORTUME CANTUSIO S/A  
DECISÃO DE FLS. 408:Vistos em apreciação de pedido de medida liminar. Neste juízo sumário, as alegações dos em-bargantes, alicerçadas nos documentos que instruem a petição inicial, mostram-se verossímeis quanto à incer-teza dos limites da área arrematada. E, considerando que as embargantes se cons-tituem em empresas em atividade, há muitos anos estabe-lecidas no local, na condição de locadoras, com centenas de empregados, a prudência recomenda que se suspen-da a imissão do arrematante na posse, até nova delibe-ração a respeito, após a oitiva dos embargados. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, nos termos do art. 1.051 do CPC, para manter as embargantes na posse do imóvel. Recolha-se o mandado. Ante a notícia de interposição de agravo, comunique-se ao egrégio Tribunal. Citem-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002963-14.1999.403.6105 (1999.61.05.002963-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LOURIVAL DONIZETE FERREIRA & CIA LTDA-ME X LOURIVAL DONIZETE FERREIRA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

Recebo a conclusão. LOURIVAL DONIZETE FERREIRA & CIA LTDA. ME oferece embargos de declaração da decisão de fls. 117/119, em que alega omissão na apreciação da prescrição intercorrente, considerando-se o período superior a cinco anos entre a da-ta em que foi determinado o sobrestamento de feito 18/12/2007 e a data em que foi julgada a exceção de pré-executividade 08/03/2013. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que ino correu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento de que há de ser considerada a inércia da exeqüente para fins de reconhecimento da prescrição.Ocorre que em sua impugnação à exceção de pré-executividade, a exeqüente impulsionou o feito, requerendo o bloqueio de ativos financeiros em 25/03/2011 (fls. 94/100).Portanto, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal entre o arquivamento de feito em 2007 (fls. 78/79) e a manifestação da exeqüente em 2011.Assim, a demora na apreciação da exceção de pré-executividade decorre da morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exeqüente. Ante o exposto , conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, porém, ino correndo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declara-ção, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. Requeria a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0013440-96.1999.403.6105 (1999.61.05.013440-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045B - VALÉRIA NASCIMENTO) X MARITA HELENA DOS SANTOS SCHENFERD**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA, pela qual se exige de MARITA HELENA DOS SANTOS SCHENFERD anuidades e multa eleitoral. Intimado a se manifestar quanto à transferência dos valores depositados, o exeqüente permaneceu inerte. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimado o exeqüente a se manifestar quanto à transferência dos depósitos e informar o saldo atualizado do débito, deixou de se manifestar. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000059-11.2005.403.6105 (2005.61.05.000059-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ACOUGUE TAVARES LTDA X MARCELO SERRA(SP094242 - ANA MARIA SANTANA) X GLORIA MARIA TAVARES SERRA**

.PÁ 1,10 Recebo a conclusão retro. Vistos em apreciação de embargos de declaração. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade que reconheceu a ocorrência da decadência parcial, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alega omis-são e contradição quanto à aplicação do prazo prescricional trintenário em relação aos fatos geradores de 02/1988 a 10/1988. Alega, ainda, que o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal do período de 12/1992 a 06/1993 seria 01/1994. Re-conhece a decadência dos fatos geradores ocorridos entre 11/1988 e 11/1992. Decido. Com razão o embargante. De fato, quanto à prescrição importa considerar três distintos períodos do direito positivo para a definição da natureza das contribuições previdenciárias, consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal: a) antes do advento da Emenda Constitucional no 8/77; b) após a EC no 8/77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; c) após a promulgação da Carta vigente. a) No primeiro período, as contribuições previdenciárias detinham natureza tributária e, por conseguinte, o seu regime jurídico observava as normas estatuídas pelo Código Tributário Nacional, norma com eficácia de lei complementar, que não podiam ser contrariadas pela legislação ordinária. Contribuição previdenciária. Cobrança. Prescrição Quinquenal. Débito anterior à EC no 8/77. Antes da EC no 8/77 a contribuição previdenciária tinha natureza tributária, aplicando-se, quanto à prescrição o prazo estabelecido no CTN. Recurso Extraordinário não conhecido (STF, 2ª Turma, RE 110.011-7, rel. Min. Djaci Falcão). b) Com o advento da EC no 8/77, que entrou em vigor em 29/05/1977, a natureza tributária não prevaleceu, passando a ter aplicação a legislação ordinária específica (Lei no 3.807/60), sem qualquer limitação prevista no CTN, senão as estipuladas pela Constituição. Contribuição previdenciária. Dívida correspondente a exercício posterior à Emenda Constitucional no 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal nele pre-visto. Recurso conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE 115.181, rel. Min. Carlos Madeira). c) Já sob o pálio da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias readquiriram a sua natureza tributária. O Ministro Moreira Alves, em voto proferido quando do julgamento do REx 146.733-9/SP, em que se discutiu a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei 7.689/88, é convincente a respeito: De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais - que dessas duas modalidades tributárias é a que interessa para este julgamento -, não só as referidas no artigo 149 que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III; mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título Da Ordem Social. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no 6 deste dispositivo, que, aliás, em seu 4, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais. Readquirindo a natureza tributária sob a vigência da Carta atual, o regime jurídico das contribuições deve observar a limitação estatuída pelo art. 146, III, b, da Constituição, que comete à lei complementar estabelecer normas

gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ocorre que o Código Tributário Nacional, embora lei ordinária, tem eficácia de lei complementar e, nessa condição, não é suscetível de alteração por espécie normativa de hierarquia inferior, a exemplo da Lei no 8.212/91. Assim, as regras sobre prescrição e decadência aplicáveis às contribuições sociais são aquelas estipuladas pelo Código Tributário Nacional (arts. 150, 4º, 173 e 174), sendo inválidas as normas da Lei no 8.212/91 (arts. 45 e 46) que as contrariam, por incorrerem em vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido, a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal proclama que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em relação ao período de apuração compreendido entre 02/1988 a 10/1988, não há que se falar em decadência ou prescrição, pois estão sujeitas ao prazo trintenário. Já para o período compreendido entre 12/1992 e 06/1993 o prazo é quinquenal. Não há notícia nos autos de antecipação do pagamento a ensejar a aplicação do artigo 150, 4º do CTN para o fim de contagem do prazo decadencial, de modo que se aplica a contagem prevista em seu artigo 173, inciso I. Ressalte-se quanto ao débito de dezembro de 1992, uma vez que vencido em janeiro de 1993, somente a partir desta data poderia o Fisco efetuar o lançamento, de modo que o prazo decadencial somente iniciaria em janeiro de 1994, assim como os demais débitos vencidos até novembro de 1993, nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Uma vez que os débitos foram constituídos por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 27/07/1998, não se operou a decadência do período de 12/1992 a 06/1993. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para determinar o prosseguimento da cobrança dos períodos de 02/1988 a 10/1988 e 12/1992 a 06/1993, nos termos da fundamentação supra. Mantenho o reconhecimento da decadência do período de 08/1989 a 11/1992. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0012173-79.2005.403.6105 (2005.61.05.012173-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Cuida-se de embargos de declaração aviados por Luiz Roberto Zini e José Carlos Cabrino em face da sentença de fl. 636, que extinguiu a presente execução fiscal. Aduzem, em síntese, a ocorrência de omissão quanto à fixação de honorários advocatícios. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 654 e verso, pela manutenção da sentença tal como lançada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Analiso em conjunto os embargos opostos tendo em vista a homogeneidade de matérias arguidas. Compulsando os autos, verifico que os embargantes aviaram exceções de pré-executividade e que a execução, não obstante não acolhida a tese defensiva exposta nas peças de resistência, foi extinta em virtude da desistência do exequente, que reconheceu o equívoco no ajuizamento da presente demanda. Destarte, assiste razão aos embargantes ao sustentarem o cabimento da fixação de honorários advocatícios na hipótese vertente, por aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) Anoto que a fixação dos honorários advocatícios deve se dar de forma equânime, segundo a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado. No caso, verifica-se que não se trata de causa de complexidade elevada, sendo ventiladas matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, as quais, pela própria natureza do procedimento, não demandaram dilação probatória. Assim, tenho como adequada a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Ante o exposto, acolho os presentes embargos para fim de acrescer ao dispositivo da sentença o seguinte capítulo: Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), cabendo 1/3 (um terço) desse valor para cada executado. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0009235-77.2006.403.6105 (2006.61.05.009235-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Convertam-se os depósitos judiciais efetuados nos autos em renda do exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0010752-49.2008.403.6105 (2008.61.05.010752-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BOMM PETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X DILSON FONSECA X MARIA APARECIDA CARNEIRO RODRIGUES(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X DECIO RODRIGUES**

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 110/117. A co-executada MARIA APARECIDA CARNEIRO RODRIGUES opõe exceção de pré-executividade em que alega não deter responsabilidade pessoal pela dívida, porque era apenas sócia investidora com 6% do capital social sem poderes de gerência. Afirma que o procurador Mário Moura administrava a sociedade à época. A exceção, ao revés, refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Exige-se da excipiente a quantia de R\$ 144.563.233,49, referente a contribuição social sobre o lucro líquido do período de 03/2001 a 01/2004, COFINS e PIS do período de 01/2002 a 06/2004 e multa ex-officio, lançados por auto de infração. Desta forma, não se trata de mero inadimplemento, mas de infração à lei. A empresa, por seu sócio-administrador, não apenas não pagou o tributo, mas também não o declarou, sonogando à administração tributária o conhecimento da obrigação tributária, que teve de ser constituída em procedimento de lançamento de ofício. Portanto, a responsabilidade pessoal do sócio-administrador decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Da análise dos instrumentos particulares de alteração contratual da sociedade (fls. 121/122), constata-se que a excipiente respondia pela gerência da sociedade, conforme Cláusula II (fl. 122). Inclusive representou a empresa quando da outorga da procuração ao administrador Mário Moura, bem como do cancelamento da procuração (fls. 125/128). Não bastasse isso, a prova do fato (poder para praticar atos de gestão) é estritamente documental e já se encontra nos autos, revelando que, sim, a excipiente ostentava poderes de gestão, sendo irrelevante para caracterizar sua responsabilidade pessoal a circunstância de, na prática, eventualmente não participar da gestão da empresa. Legítima, pois, a inclusão do excipiente no polo passivo da execução. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0010178-55.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO LEOPOLDINO RODRIGUES(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS em face de JOAO LEOPOLDINO RODRIGUES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Julgo insubsistente a penhora de fl. 29. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0014500-21.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRE MOREIRA DA SILVA**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA em face de ANDRE MOREIRA DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004934-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELEN DA SILVA BAILO(SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO)**

Vistos em decisão Recebo a conclusão. União Federal oferece embargos de declaração das decisões de fls. 41/43 e 51/52 que apreciaram, respectivamente, a exceção de pré-executividade e os embargos de declaração opostos pela excipiente. Alega, inicialmente, que não foi oportunizada a defesa da União após a apresentação dos embargos declaratórios pela excipiente. Aduz a existência de obscuridade uma vez foi afastada a presunção de certeza da

CDA com base na informação prestada pelo setor de cálculos ao juízo criminal, não havendo segurança de que tal cálculo não tenha sido posteriormente alterado e desconsiderando a inadmissibilidade de dilação probatória. Visa, ainda, esclarecer os motivos para a exclusão dos juros e da correção monetária, bem como afastar a sua condenação em honorários. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Inicialmente, destaco que não houve prejuízo à excipiente por não ter sido oportunizada a manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela excipiente, uma vez que sequer havia sido intimada da decisão da exceção de pré-executividade. Portanto, foi intimada de ambas as decisões na mesma data (fl. 53). Também não é o caso de se afastar a condenação em honorários, pois mesmo resultando em extinção parcial da execução, são cabíveis honorários de sucumbência na exceção de pré-executividade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROVIMENTO PARCIAL - EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - OCORRÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO - 1. Execução Fiscal da Fazenda Nacional fundada em quatro Certidões da Dívida Ativa, três das quais extintas pela exceção de pré-executividade. Acórdão negando os honorários advocatícios em razão da não-extinção da execução. Recurso Especial parcialmente provido, concedendo a verba honorária relativamente ao valor da execução extinta. Agravo regimental sustentando a mesma tese do acórdão e, subsidiariamente, requerendo o reconhecimento da sucumbência recíproca. 2. Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida. 3. Observância da premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200401025627 - (670038 RS) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 18.04.2005 - p. 00228) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - Cabem honorários advocatícios na exceção de pré-executividade, quando seu acolhimento resulta na extinção, ainda que parcial, da execução fiscal, em montante a ser arbitrado conforme apreciação equitativa do órgão julgador. (TRF 4ª R. - AI 0009624-41.2011.404.0000/SC - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti - DJe 16.11.2011 - p. 147) Em que pese não se admitir dilação probatória em execução fiscal, é cabível a exceção de pré-executividade quando comprovada de plano a matéria fática alegada. O documento de fl. 32 é suficiente para comprovar de plano o excesso de execução. O valor originário do débito corresponde ao valor total do cálculo de fl. 32, que abrange o valor da multa penal aplicada à executada e da multa penal aplicada ao co-réu. Frise-se que o valor da multa em execução foi corrigido pelo juízo apenas para afastar a multa notadamente aplicada ao co-réu, no valor de R\$ 18.332,86. Assim e considerando que a data de vencimento indicada na certidão de dívida ativa, 02/12/2009, é a mesma data do referido cálculo, a suposição de que possa ter sofrido alteração não pode prosperar. De fato, se houve alteração posterior, também não foi considerada pela exequente quando da inscrição em dívida ativa. Por fim, não houve exclusão de juros e correção monetária, apenas fixou-se o valor originário em R\$ 4.694,30, em 02/12/2009, em vez de R\$ 23.027,16 na mesma data. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se.

**0006502-31.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X JOSE CARLOS LEAL X EDSON CELSO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO SILVA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X ADEMAR ARMANDO QUERIDO

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 154/166. O co-executado CARLOS ALBERTO SILVA opõe exceção de pré-executividade em que alega não deter responsabilidade pessoal pela dívida, porque não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, e considerando que o mero inadimplemento da obrigação tributária não se trata de infração à lei. A excipiente, ao revés, refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Inicialmente, dou ao co-executado por citado, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Exige-se do excipiente a quantia de R\$ 72.334,40, referente a contribuições previdenciárias do período de apuração de 01/2005 a 13/2006, lançados por auto de infração. Desta forma, não se trata de mero inadimplemento, mas de infração à lei. A empresa, por seu sócio-administrador (cláusula 8ª da alteração contratual de fls. 140/148), não apenas não pagou o tributo, mas também não o declarou, sonogando à administração tributária o conhecimento da obrigação tributária, que teve de ser constituída em procedimento de lançamento de ofício. Portanto, a responsabilidade pessoal do sócio-administrador decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Legítima, pois, a inclusão do excipiente no polo passivo da execução. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em bens livres da

executada principal e do excipiente. Regularize o excipiente a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio. Int.

**0009134-30.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TINTAS VAN BLASTER LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)

Recebo a conclusão retro.A executada TINTAS VAN BALSTER LTDA. opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição.Manifestando-se a respeito, a exequente sustenta a inoccorrência da prescrição, pois o prazo foi interrompido diversas vezes em virtude de adesão a acordos de parcelamento. DECIDO.Os débitos em execução se referem aos períodos de apuração com-preendidos entre 01/1999 a 07/2010, com vencimento mais antigo em 10/02/1999.A executada aderiu ao REFIS em 29/03/2000 (doc. fl. 275), e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição.2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajusta-das no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169)A executada foi excluída do REFIS em 01/10/2003 (fl. 275) e em 30/07/2003 aderiu Ao PAES, encerrado em 02/09/2006 (fl. 276), por fim, aderiu ao PAEX em 08/09/2006, encerrado em 19/09/2009.Assim, a contagem do prazo prescricional foi por duas vezes interrompido e recomeçou na data da rescisão do último parcelamento, 19/10/2009.Daquela data até o despacho que ordenou a citação, proferido em 24/07/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009603-76.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAMILA C AMORIM SILVESTRE

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em face de CAMILA C AMORIM SILVESTRE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se a minuta. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010592-82.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BISCOBOL COMERCIO DE BISCOITOS E DOCES LTDA - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Recebo a conclusão retro.A executada BISCOBOL COMÉRCIO DE BISCOITOS E DOCES LTDA. - EPP opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição.Manifestando-se a respeito, a exequente sustenta a inoccorrência da prescrição, pois o prazo foi interrompido diversas vezes em virtude de adesão a acordos de parcelamento. DECIDO.Os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 1997 a 2003, com vencimento mais antigo em 10/04/1997.A executada aderiu a acordo de parcelamento em 27/04/2000 (doc. fl. 253), e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição.2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajusta-das no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169)A executada foi excluída do parcelamento em 01/01/2002 (fl. 253) e em 09/07/2003 aderiu a novo parcelamento, encerrado em 24/10/2009 (fl. 254).Assim, a contagem do prazo prescricional foi por duas vezes interrompido e recomeçou na data da rescisão do último parcelamento, 24/10/2009.Daquela data até o despacho que ordenou a citação, proferido em 23/08/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010734-86.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2378 -

CAMILA VESPOLI PANTOJA) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Recebo a conclusão. A executada COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS apresentou exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição. Foi determinada vista à parte exequente, que refutou as alegações da executada. DECIDO. Trata-se de dívida não tributária. A prescrição das ações para cobrança de dívida não tributária não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Verifica-se pelos documentos constantes do processo administrativo (fls. 42/49) que o contribuinte apresentou recurso administrativo, de cuja decisão foi intimado em 11/05/2010 (fl. 47), data da constituição definitiva do crédito. A excipiente deixou de se manifestar sobre os documentos juntados, embora devidamente intimada. A contagem do prazo prescricional iniciou-se após trinta dias da notificação, prazo concedido para o pagamento, ou seja, em 11/06/2010. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 23/08/2012, antes de consumado o prazo prescricional e interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. Portanto, não há que se falar em prescrição do débito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Prossiga-se com a execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da devedora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013510-59.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA L(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., exceção de pré-executividade em que alega abusividade da taxa de juros, insurgindo-se contra a aplicação da taxa Selic. Manifestou-se a exequente, a fls. 65/67, pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização

esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cum-prem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora de-la, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros.. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4281**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0604594-80.1995.403.6105 (95.0604594-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X ASKA IND/ E COM/ DE PRODS/ ALIMENTICIOS LTDA X JOSE ROBERTO BUSSOLA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)**

Recebo a conclusão. Os co-executados, JOSÉ ROBERTO BUSSOLA E MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA, apresentaram exceção de pré-executividade, em que alegam a ocorrência da prescrição, bem como a remissão do débito, nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009. Em impugnação, o exequente sustenta a inoccorrência da prescrição e afasta a remissão, pois a Lei 11.941/2009 não se aplica aos créditos do INMETRO. DECIDO. Exige-se dos excipientes o pagamento de multas previstas no art. 9 da Lei nº 5.966/73, por infração a disposições da respectiva Lei. Trata-se, pois, de multa administrativa, e não tributária. A prescrição das ações para cobrança de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de



28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - A-gravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Dessarte, na hipótese sob exame, a constituição dos créditos ocorreram em 17/06/1990 (CDA nº 181) e 14/04/1990 (CDA nº 182). A sua inscrição na Dívida Ativa em 16/12/1994 suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, de modo, a prescrição somente ocorreria em 17/12/1995 e 14/10/1995. A citação da executada principal foi efetivada em 01/06/1995 e interrompeu a prescrição. Foi realizada a penhora de bem da empresa (fl. 12). A exequente concordou com o bem penhorado e requereu o pros-seguimento do feito (fl. 14, v). Porém, a diligência de constatação e reavaliação do bem restou in-fruitífera desde 29/11/1996, conforme certidão de fl. 18, v. Não obstante, a exequente requereu a inclusão dos sócios somente em 10/05/2010 (fls. 50/53). Por isso, é forçoso reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios co-responsáveis. De fato, os débitos tiveram origem por auto de infração de modo que desde o início configura-se hipótese de infração à lei, possibilitando a responsabilização dos sócios desde o ajuizamento da execução, porém, a exequente requereu o redirecionamento do feito apenas em 10/05/2010, decorrido o prazo prescricional quinquenal. Em relação à remissão, o 1º do art. 14 da Lei n. 11.941/09, ao estabelecer a remissão dos débitos inferiores a R\$ 10.000,00, é expresso ao consignar que o limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação 1º) aos débitos inscritos em DA no âmbito da PGFN decorrentes das contribuições sociais que especifica; 2º) os demais débitos inscritos em DA no âmbito da PGFN; 3º) os débitos decorrentes das contribuições sociais que especifica, administrados pela SRFB; 4º) os demais débitos administrados pela SRFB. Portanto, o dispositivo legal não contempla as multas aplicadas pelo INMETRO. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para pronunciar a prescrição para o redirecionamento da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos excipientes do pólo passivo da execução. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0607914-36.1998.403.6105 (98.0607914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELETRONICA SOAVE LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)**

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da ELETRONICA SOAVE LTDA., visando o recebimento das contribuições e tributos federais, no valor de R\$ 90.011,17, atualizado em 20/10/2011. Ante a informação de que o processo falimentar da executada foi encerrado em 18/08/2006 e que a sentença já transitou em julgado em 15/06/2007, a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo do presente execução (fl. 61/63). À fl. 76 justificou o pedido ao argumento de que o inquérito falimentar somente não foi instaurado face à prescrição da pretensão punitiva de crime falimentar. DECIDO. Quanto à responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título

ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). No caso, o crédito tributário foi constituído por declaração e a não há indícios suficientes de crime falimentar, portanto não vislumbro justa causa para o redirecionamento do feito aos co-responsáveis. Assim, uma vez que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência e que não é possível o redirecionamento da ação, a hipótese é de extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005825-55.1999.403.6105 (1999.61.05.005825-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA**

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 260/261. Recebo a conclusão. FAZENDA NACIONAL oferece embargos de declaração da decisão de fls. 560/562, que determinou a exclusão do pólo passivo das empresas controladas e/ou coligadas da executada. Alega omissão quanto à argumentação de existência de confusão patrimonial, o que caracteriza abuso de personalidade jurídica e autoriza a sua des-consideração. Decido. Não há omissão a ser sanada. A exequente em seu pleito de fls. 321/323, comprovou a existência de grupo econômico de fato, mas não a existência de confusão patrimonial. Na verdade, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento de que a circunstância de pertecerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

**0011551-68.2003.403.6105 (2003.61.05.011551-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RICHARD ALBERT KERSTING**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face de RICHARD ALBERT KERSTING, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010238-04.2005.403.6105 (2005.61.05.010238-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X PIZZARIA MINHA CASA LTDA - ME X JOSE LUIS LOUVANDINI X IVANDRO LOUVANDINI(SP248340 - RENATO RODRIGUES)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PIZZARIA MINHA CASA LTDA - ME, JOSE LUIS LOUVANDINI e IVANDRO LOUVANDINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003238-16.2006.403.6105 (2006.61.05.003238-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a recorrida para oferecer contra-razões, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 34, 3º da Lei 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0013053-37.2006.403.6105 (2006.61.05.013053-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 21, em favor da executada, servindo a presente sentença como ofício. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001116-93.2007.403.6105 (2007.61.05.001116-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X HARI HISSUNG VASCONCELOS(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI)**

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade oposta por HARI HISSUNG VASCONCELOS. A exequente concorda com a exclusão do excipiente. De fato, os documentos anexos comprovam que ele se retirou da sociedade executada em 1999 (fls. 51/57), enquanto a extinção irregular da empresa ocorreu após 2006, último ano em que apresentou declaração, de acordo com o documento de fl. 72. Por conseguinte, declaro nula a citação da pessoa jurídica e-fetuada na pessoa do excipiente (fl. 23). São devidos honorários advocatícios, pois mesmo que se considere aplicável ao caso o artigo 13 da Lei 8.620/93, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade. Ao setor de distribuição para exclusão de HARI HISSUNG VASCONCELOS. A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 4.000,00 com base no 4º do art. 20 do CPC, tendo em vista a singularidade da causa. Indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, RENAJUD e ARISP, tendo em vista que a exequente possui meios próprios para pesquisar, sendo a única responsável pelo impulsionamento do feito. Int.

**0003594-74.2007.403.6105 (2007.61.05.003594-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA CULTURAL, COMUNICACAO E ENSINO LTDA(SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA)**

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 116/121). Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MARIA APARECIDA FREITAS DE PORTILLO NAVAS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, pela qual se exige, de COMPANHIA CULTURAL, COMUNICAÇÃO E ENSINO LTDA., a quantia de R\$ 55.385,92 a título de tributos e acréscimos legais. Alega o excipiente que não é parte legítima para figurar no pólo passivo, nem para receber citação ou intimações em nome da empresa executada, pois se retirou da sociedade em 2004. Em impugnação, a excepta sustenta que a excipiente não ostenta legitimidade para opor exceção de pré-executividade, porquanto foi ela citada como representante legal da empresa, e não como sócia solidariamente responsável pela dívida. Concorda com a nulidade da citação. DECIDO. A legitimidade ad causam deve ser aferida in statu assertionis, ou seja, à vista do que se

afirma. Se a excepta requereu a citação da empresa executada na pessoa da excipiente, surge a esta legitimidade para se opor ao ato. Por conseguinte, não se tratando mais o excipiente de sócio-gerente da empresa desde 2004 (fls. 139/144 e 147/148), é nula a citação de fl. 115. Ante o exposto, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer que a excipiente não se constitui em representante legal da empresa executada e declarar a nulidade da citação de fls. 115. A excepta arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 1.000,00. Defiro a citação da executada na pessoa da representante legal indicada à fl. 151. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0004404-49.2007.403.6105 (2007.61.05.004404-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANARA ENGENHARIA LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)**  
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MANARA ENGENHARIA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Os créditos foram extintos por pagamento, conforme consulta eletrônica juntada à fl. 49. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012812-29.2007.403.6105 (2007.61.05.012812-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO DE FABRIS - ESPOLIO X MARIA IZILDA VASCONCELOS DE FABRIS LUIZ(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO DE FABRIS - ESPÓLIO E MARIA IZILDA VASCONCELOS DE FABRIS LUIZ, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade, visando à des-constituição do crédito inscrito na dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando que a executada foi obrigada a se defender de co-branção indevida, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013293-89.2007.403.6105 (2007.61.05.013293-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLEYDE PESSOA SIQUEIRA**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de CLEYDE PESSOA SIQUEIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013179-82.2009.403.6105 (2009.61.05.013179-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIQUEROBI PINTO DE OLIVEIRA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)**

Fls. 48/49 e 89: Exige-se nestes autos a importância de R\$ 93.881,40 a título de imposto de renda (IRPF) do exercício de 2003, decorrente de lançamento de ofício, do qual o executado foi notificado em 19/07/2007. O executado requereu a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias, alegando que se originam de salários. A ordem de bloqueio, no valor de R\$ 93.881,40, teve parcial êxito, alcançando R\$ 50.998,50 na Caixa Econômica Federal, R\$ 22.201,82 no Banco do Brasil e R\$ 14.495,60 no Banco Santander. Pela decisão de fls. 84/85, sob o fundamento de que o executado não comprovou a natureza alimentar dos recursos bloqueados, deferiu-se apenas em parte o pedido, para liberação de R\$ 27.120,00 depositados em caderneta de poupança, correspondentes a 40 salários mínimos, tendo em vista o art. 649, inc. X, do CPC. O executado apresentou, então, os documentos de fls. 96/122, consistentes em cópias de extratos bancários. DECIDO. As parcelas de vencimentos, salários, aposentadorias e demais verbas impenhoráveis nos termos da lei, se não utilizados para a subsistência do beneficiário, mas, ao contrário, empregados para aquisição de bens móveis ou imóveis ou para a realização de investimentos financeiros (à exceção da quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, prevista no inc. X do art. 649 do CPC), ou acumulados em conta corrente bancária, tornam-se penhoráveis. Portanto, apenas os valores recebidos no mês pelo executado, a título de salários, são impenhoráveis. De forma contrária, seriam absolutamente impenhoráveis todas as aplicações financeiras e bens móveis e imóveis,

até veículos de luxo e imóveis de alto padrão, de pessoas cuja renda, com a qual adquiriram referidos bens, provém exclusivamente de vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, remunerações do trabalho autônomo e honorários de profissional liberal. Adotar-se-ia exegese extensiva do art. 649 do CPC, que merece interpretação restritiva por se tratar de norma que concede benefício legal, cujo fim é preservar tão-só a subsistência do executado, e não seu patrimônio acumulado por salários, proventos de aposentadoria, pensões e honorários. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:() 1. A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa pôr a salvo de quaisquer restrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,(...) em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. 2. Por outro lado, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Assim é que, ainda que percebidos a título remuneratório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da impenhorabilidade. Precedentes. (). (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1154989, 3ª Turma, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, d. j. 04/10/2012, DJe 09/10/2012). No caso, o executado juntou os seguintes comprovantes de percepção de salários:- fl. 53/55: demonstrativos de pagamento pelo Município de Campinas, , na condição de mensalista R\$ 5.366,11 em agosto/2013;- fls. 58/59: demonstrativos de pagamento pelo Município de Hortolândia R\$ 4.999,70 em agosto/2013;- fls. 64/66: demonstrativos de pagamento pelo Município de Águas de São Pedro R\$ 3.749,10 em agosto/2013. Portanto, das três fontes pagadoras, o executado percebeu, como assalariado no cargo de médico, a importância líquida de R\$ 14.114,91. Este é o valor alcançado pela impenhorabilidade estabelecida pelo art. 649, IV, do CPC. A quantia remanescente está sujeita à penhora, porque acumulada para os meses seguintes (e, assim, não possuindo caráter alimentar à exceção da importância depositada em caderneta de poupança até 40 salários mínimos, por forçado inc. X do referido dispositivo no caso, já liberada ao executado). Ante o exposto, defiro em parte o pedido, para promover o desbloqueio adicional de R\$ 14.114,91, em acréscimo à importância já liberada de R\$ 27.120,00, transferindo o saldo remanescente para conta judicial. Int.

**0013422-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JENICE LILIAN PIZAO(SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA)**  
Vistos em apreciação da petição de fls. 28/38, conhecida como exceção de pré-executividade, consoante despacho de fl. 27. Alega a excipiente que o débito em cobrança se refere a indevido lançamento suplementar de imposto de renda incidente sobre rendimentos isentos do tributo porque auferidos na condição de prestador de serviços como consultor/perito de assistência técnica da Organização das Nações Unidas, com base no Decreto n. 27.784, de 1950, conforme comprovam os documentos anexos. Em impugnação, a excipiente refuta o pedido, por entender que os rendimentos auferidos pela embargante sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, já que o favor fiscal seria previsto, pela legislação, apenas para os funcionários de organismos internacionais, não se estendendo aos prestadores de serviços a tais organismos na condição de técnicos, peritos e consultores, dentre os quais se insere a excipiente. DECIDO. Inicialmente, destaco que não há óbice para a apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a excipiente comprovou de plano as suas alegações e não há necessidade de produção de outras provas. Ademais, não se controverte quanto aos fatos, isto é, sobre a origem dos recursos que serviram de base ao lançamento suplementar que constituiu o débito exequendo. Deveras, os documentos de fls. 40/60 demonstram a veracidade das alegações da excipiente. Quanto à questão de direito, não mais subsiste controvérsia na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento, por sua 1ª Seção, do Recurso Especial n. 1.159.379, em 08/06/2011, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. 1. O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica, no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilegios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50. 2. O autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Assim, os valores recebidos nessa condição estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99. 3. Nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 4. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, Recurso Especial n. 1.159.379, relator Ministro TE-ORI ALBINO ZAVASCKI, j. 08/06/2011, DJe 27/06/2011). Como se vê, para a colenda Corte, o Acordo promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a**

hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas, e atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica, no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50. Desta forma, a embargante, como prestadora de serviços à ONU, na condição de perito de assistência técnica, usufrui dos favores previstos no Decreto n. 27.784/50, dentre os quais, a isenção de qualquer imposto de direto sobre rendimentos pagos pela ONU, e assim, do imposto de renda em cobrança. Dessarte, é indevido o lançamento. Ante o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade para anular o débito em execução. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do débito atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0015552-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015552-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento do débito. É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da execução fiscal (fls. 109/110 dos embargos à execução fiscal apensos), reconhecendo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, impõe-se extinguir a execução. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 05 em favor da executada, servindo a presente sentença como ofício. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que já foram fixados em sede de apelação nos embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 200961050155524. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007974-38.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PILOTO CAMPINAS COMERCIO AUTO ELETRICO E BATE(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PILOTO CAMPINAS COMERCIO AUTO ELETRICO E BATE, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada requer extinção do feito, face à inexigibilidade da dívida em virtude da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 antes do ajuizamento da execução. A exequente requereu a suspensão do feito enquanto aguarda o cancelamento administrativo das inscrições, em razão do parcelamento anterior. É o relatório do essencial. Decido. Não é necessário aguardar o cancelamento administrativo da inscrição, pois a própria exequente reconhece o parcelamento anterior ao ajuizamento da execução, conforme documentos de fls. 46/47. Assim, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência do requisito de exigibilidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigibilidade do crédito se encontrava suspensa em virtude de acordo de parcelamento, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo, sope-sadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011136-41.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JFCP - INDUSTRIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO)**

Fls. 274/275: Quanto ao não atendimento da intimação para que apresentasse os documentos solicitados pela administração tributária com vistas a concluir o pedido de revisão do lançamento, a executada alega que a intimação foi recebida por pessoa que não detinha poderes para tanto, e que posteriormente atendeu ao referido ato. No entanto, a executada não esclarece nem junta nenhum documento hábil a provar suas alegações quanto à pessoa que recebeu a intimação (da qual não se exige que ostente poderes específicos para tanto, bastando a remessa por via postal para o domicílio tributário, nos termos do art. 23 do Decreto n. 70.235/72) e quanto ao ulterior atendimento do ato. Desta forma, prevalece a presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste o débito inscrito em dívida ativa, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional. Assim, a execução deve prosseguir pelo saldo indicado pela exequente. Defiro o pedido de expedição de mandado de penhora. Int. Cumpra-se

**0015584-57.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)  
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULIOBRAS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Prejudicadas as petições de fls. 50/51 e 52/53 tendo em vista que não há notícia de penhora de valores nos presentes autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008532-39.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Recebo a conclusão.A executada, BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o-põe exceção de pré-executividade sustentando a iliquidez da cobrança, pois a-brange tributos incidentes sobre as seguintes verbas indenizatórias: aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-creche, salário maternidade e férias gozadas. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pe-la rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDO.A excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas in-denizatórias na base de cálculo.Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certi-dão de Dívida Ativa. De efeito, deve se valer a executada do meio processual ade-quado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009122-16.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FREEIMPEX - TRANSPORTES, ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, FREEIMPEX - TRANSPORTES, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 196/213 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa e cerceamento de defesa e visando a redução da multa e dos juros de mora. Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido.As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem por-menorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos.A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo ou cópia do processo administrativo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.Nem se alegue desconhecimento dos tributos e cerceamento de defesa, uma vez que os mesmos foram declarados pela própria excipiente. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros.. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais,

constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004162-80.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FIRE FIGHTING BOMBEIROS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FIRE FIGHTING BOMBEIROS INDUSTRIAIS LTDA - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada requer extinção do feito, face à inexigibilidade da dívida em virtude do parcelamento dos débitos em 17/04/2013, antes do ajuizamento da execução. As fls. 53, a exequente solicita a suspensão do processo, em razão do acordo de parcelamento. É o relatório do essencial. Decido. Comprovada a adesão ao parcelamento anterior ao ajuizamento da ação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigibilidade do crédito se encontrava suspensa em virtude de acordo de parcelamento, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005468-84.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MAURICIO SIMS(SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MAURÍCIO SIMS, à execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 139.553,84 a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Alega a excipiente que é incabível execução fiscal para cobrança de valores pagos indevidamente pelo INSS, dada a inequação deste crédito ao conceito legal de dívida ativa, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta, ademais, cerceamento de defesa no processo administrativo. A excepta, ao revés, sustenta ser cabível a execução fiscal, dado que o débito foi inscrito em dívida ativa não tributária relativa a indenizações e restituições, nos termos do art. 2º da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 39 da Lei n. 4.320/64, apurada mediante prévio processo administrativo em que se assegurou ampla defesa. DECIDO. De fato, o prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto do recurso especial representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL RE-PRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICA-DO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na



certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1350804, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 12/06/2013). Adotando as razões que subjazem ao julgado referido, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro ao excipiente os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012221-38.2005.403.6105 (2005.61.05.012221-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016640-38.2004.403.6105 (2004.61.05.016640-8)) ELIZABETH APARECIDA DE ANDRADE THOME MOTTA (SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELIZABETH APARECIDA DE ANDRADE THOME MOTTA X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH APARECIDA DE ANDRADE THOME MOTTA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ELIZABETH APARECIDA DE ANDRADE THOME MOTTA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 190). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4396**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005398-04.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-17.2011.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA (SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 90.639,28 ( em 21/11/2010 ), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp

426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).A Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 821/823, da Execução Fiscal nº 00057681720114036105, para a presente demanda.Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais ( 6.830/80 ).Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4397**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010780-12.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607521-14.1998.403.6105 (98.0607521-8)) VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4398**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006550-58.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009893-3)) GEVISA S A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a Súmula 468 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o disposto no parágrafo 3º do art. 475 do Diploma Processual Civil, a sentença proferida nestes autos (fls. 981/985) não está sujeita ao reexame necessário, de forma que, como não houve recurso(s) voluntário(s), além da cota aposta pela parte embargada às fls. 987-verso, a secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença supramencionada.Ultimada a determinação supra, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4399**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000671-75.2007.403.6105 (2007.61.05.000671-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASCOLA TEC LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP278700 - ANA VANESSA DA SILVA)

Intime-se a Dra. Ana Vanessa da Silva a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº 96/2013 e 97/2013, expedidos em 02/10/2013.Ressalto que o prazo de validade dos alvarás é de 60 dias a contar da sua expedição.

**0015588-94.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN E SP284100 - DAIANA LIRIS DA SILVA GOMES)

Intime-se a Dra. Daiana Liris da Silva Gomes a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 94/2013, expedido em 02/10/2013. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

**0010253-60.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X DI KASA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO)

Intime-se o Dr. Marcos Aurélio Alberto a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 98/2013, expedido em 02/10/2013. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

#### **Expediente Nº 4400**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016066-05.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011604-05.2010.403.6105) SERGIO DONISETI LUIZ(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003275-67.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015474-58.2010.403.6105) ANTOR CONFECCAO DE IMPERMEAVEIS LTDA.(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do aditamento da carta de fiança ofertada (fls. 85). A propósito, a cópia acima requerida diz respeito à Execução Fiscal apenas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0015474-58.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTOR CONFECCAO DE IMPERMEAVEIS LTDA.(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o aditamento da carta de fiança ofertada pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4401**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007877-67.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015001-38.2011.403.6105) ELI MACIEL DE LIMA(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA E SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0011277-55.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003152-1)) MARINILBIS CRISOSTOMOS TIAGO(SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da intimação do bloqueio judicial (fls.

37/39), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, a cópia acima requerida diz respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008185-11.2009.403.6105 (2009.61.05.008185-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DINO AMERICO EZEQUIEL NETO ME(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4402**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004527-08.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015696-26.2010.403.6105) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias. Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004255-77.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-03.2011.403.6105) SIDNEI APARECIDO TAROSI(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0006686-50.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007690-59.2012.403.6105) CARLOS ALBERTO SARVIONI(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Defiro a assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Outrossim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0006687-35.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007692-29.2012.403.6105) VANDERLEI KELLER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004237-71.2003.403.6105 (2003.61.05.004237-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608574-64.1997.403.6105 (97.0608574-2)) FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP184694 - GERSON SCARPIN TEIXEIRA E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, a Secretaria deverá expedir o alvará de levantamento em favor da parte exequente, Fraterno de Melo Almada Júnior, conforme determinação judicial contida no dispositivo da sentença proferida nestes autos às fls. 143/145, inclusive transitada em julgada, conforme certidão de fls. 147, nos moldes requeridos às fls. 153. Ultimada a determinação supra, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à

Execução n. 0006104-21.2011.403.6105, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo baixa findo. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4403**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000357-95.2008.403.6105 (2008.61.05.000357-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-37.2007.403.6105 (2007.61.05.003978-3)) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4404**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012099-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012151-4)) GEVISA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se..

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4237**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002578-75.2013.403.6105** - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 247/249: Diante da petição de fls. 287/288, defiro a exclusão do Delegado da Receita Federal do polo passivo da presente demanda. Remetam-se os autos para o SEDI.Fls. 261/275: Antes de apreciar o pedido de liminar, intimem-se a Caixa Econômica Federal e a União Federal, para que manifestem eventual interesse na demanda, no prazo de dez dias.Após a vinda das manifestações, volvam os autos conclusos.Intimem-se. Oficie-se.

**0011016-90.2013.403.6105** - CACO COML/ DE FRUTAS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o valor a ser atribuído à causa deve ser compatível com o benefício econômico pretendido, chamo o feito à ordem e concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que atribua valor à causa compatível com a sua pretensão econômica, recolhendo as custas de distribuição, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**0011878-61.2013.403.6105** - THINKTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA S.A.(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Fl. 274/300: Esclareça a impetrante a interposição do recurso de agravo, vez que na r. decisão liminar de fls. 208/208v este Juízo deferiu a medida liminar determinando à autoridade impetrada a imediata liberação da mercadoria.Int.

**0012921-33.2013.403.6105** - BLUEX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, para fazer constar INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP. Int.

**0012926-55.2013.403.6105** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 86/147, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0012948-16.2013.403.6105** - LIGIA FERNANDA FAVERO(SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS E SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X COORDENADOR CURSO FARMACIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP CAMPINAS SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009, vez que trouxe aos autos somente uma cópia da inicial para intimação do representante legal.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**Expediente Nº 4246**

## **MONITORIA**

**0000143-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000143-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO AROUCA(SP178400 - MARCEL ROBERTO BARBOSA)

Manifeste-se à CEF acerca da petição de fls. 230/237. Tendo em vista pedido de fls. 238/246, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Sem prejuízo, designo a data de 19/11/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação ao executado. Int.

#### **Expediente Nº 4247**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004035-50.2010.403.6105** - EDSON RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/347, 357 e conclusão de fls. 108/109 do P.A. em apenso: Dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0015750-55.2011.403.6105** - PAULO SERGIO SEGA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela GEVISA S.A., fls. 248/256. Designo o dia 12 de novembro de 2013 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 257, com as advertências legais. Int.

#### **Expediente Nº 4248**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011663-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA

Vistos. Muito embora o Juízo deprecante tenha informado que procedeu a devolução em 30/07/2013, da carta precatória expedida nestes autos, até a presente data não consta seu recebimento neste Juízo. No entanto, em consulta efetuada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifico que o réu não foi localizado no endereço fornecido. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, indicando endereço viável para citação do réu. Intimem-se.

**0013820-65.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0011123-37.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

##### **DESAPROPRIACAO**

**0017513-91.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ SALVI NETTO - ESPOLIO X CONCEICAO MACHADO SALVI

Vistos. Inicialmente, intime-se LUIZ MARIO MACHADO SALVI, representante do espólio de LUIZ SALVI NETTO - espólio, no endereço indicado à fl. 93, para que apresente certidão de óbito deste, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se INES GOGIEL SALVI, no endereço de fl. 77, para que apresente certidão de óbito de seu marido LUIZ MARCELO SALVI NETTO, herdeiro de LUIZ SALVI NETTO - espólio. Expeça-se carta precatória para citação de CONCEIÇÃO MACHADO SALVI, viúva de LUIZ SALVI NETTO, no endereço indicado à fl. 65. Intimem-se.

**0015582-19.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU

LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GERALDINO FIDENCIO GAVIAO(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS)

Vistos.Designo a data de 11/11/2013 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intimem-se.

**0006283-81.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO GUIMARAES PIMENTEL(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI E SP283851 - PATRICIA HELIODORA PRESSER)

Vistos.Dê-se vista aos autores acerca da certidão e documentos acostados às fls. 265/283, apresentados pelo Sr. Enio da Costa Aguiar, bem como das contestações apresentadas pelos réus de fls. 299//301 e 302/312, manifestando-se, inclusive, acerca da possibilidade de audiência de conciliação. Intimem-se.

**0006403-27.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X VITAL CORREA

Vistos.Dê-se vista aos autores acerca da devolução da carta precatória de fls. 93/96, sem cumprimento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**0006620-70.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pelos réus. Vista aos autores acerca da contestação apresentada pelos réus.Manifestem-se os autores quanto à possibilidade de designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006622-40.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X ROGERIO GERALDO CARON GOMES X MARIA AUXILIADORA BUENO ANDRADE MEGID X JORGE MEGID NETO X MARIA DE FATIMA BUENO ANDRADE CASTEDO X JOSE ROBERTO CASTEDO X MARIA CRISTINA BUENO ANDRADE X MARIA LUCIA BUENO ANDRADE CRESPI X HERCULES CRESPI FILHO X VALDEVINO ALVES DE LIMA X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA

Vistos.Tendo em vista o comparecimento espontâneo das partes VALDEVINO ALVES DE LIMA e DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA, informando em petição e documentos acostados às fls. 147/160, serem eles os únicos proprietários do lote objeto de desapropriação nestes autos, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no pólo passivo da presente ação.Fls. 147/160: Indefiro, por ora, a exclusão do pólo passivo dos herdeiros de LUIZ MARTINS ANDRADE - espólio, ante a ausência de comprovação acerca do registro da compra na matrícula do imóvel.Cumpra-se as decisões de fls. 144 e 146, citando-se os expropriados indicados na inicial, devendo os mandados/cartas precatórias serem instruídos com cópias da petição de fls. 147/148 e da escritura de compra e venda de fl. 157.Intimem-se.

**0006663-07.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA INES LENQUISTE DOS SANTOS X CARLOS JOSE DOS SANTOS

Vistos.Dê-se vista aos autores do Termo de Comparecimento acostado à fl. 72, bem como da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2013 às 15:30 horas.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0011522-37.2011.403.6105** - VITAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar.Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.Distribuição do Ônus da prova dos fatosCabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasAuxílio Doença/Aposentadoria por InvalidezCompulsando os autos, verifico que foram produzidas provas documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido deferida a tutela antecipada à fl. 277.Deliberações finaisConsiderando que já foi produzida a prova pericial médica requerida pela parte autora às fls. 272/276, bem como, nova perícia designada pelo Juízo, conforme laudo acostado às fls. 409/426, ratifico-as. Dê-se vista ao autor da petição de fl. 435.Fixo os honorários periciais referente à perícia determinada à fl. 403 em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de dez dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006882-54.2012.403.6105** - DENILSON DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da manifestação da Sra. Perita às fls. 189/191, pelo prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**0012300-70.2012.403.6105** - INEIDE TOGNON(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

**0000983-41.2013.403.6105** - SERGIO BENASSI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos verifico pela decisão proferida à fl. 274, que foi determinado ao autor que apresentasse declaração de hipossuficiência financeira, na forma do disposto na Lei nº 7.115/83 ou o comprovante de recolhimento de custas processuais devidas. À fl. 278 o autor trouxe declaração de pobreza, pleiteando os benefícios da justiça gratuita. Considerando que até a presente data tal pedido não fora apreciado, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2 da Lei 7.115/83.Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS apresentada às fls.292/293, bem como acerca da contestação de fls. 294/296, no prazo legal. Intimem-se.

**0001320-30.2013.403.6105** - LUCIO GONCALVES(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualObservo que os períodos de 01/07/1985 a 15/02/1987 e de 21/04/1987 a 01/10/1987 já foram reconhecidos pelo INSS, conforme decisão e contagem carreadas à fl. 89 e 94 do PA juntado em apenso, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período acima indicado.No mais, o processo se encontra regular e, ante a ausência de questões preliminares a serem apreciadas, passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de

inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos.No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condição comum no período de 18/02/1997 a 17/12/1997 e b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/07/1984 a 30/11/1984, 01/11/1987 a 04/07/1997, 18/12/1997 a 17/05/2001, 01/12/2001 a 27/03/2007, 02/07/2007 a 30/09/2010 e 01/07/2011 a 17/05/2012 (data da DER). Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso.1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art.19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.;- testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor.2. Trabalho sob condições especiais- prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP, o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou).A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Tendo

em vista a petição acostada às fls. 103/104, apresente a parte autora cópia da CTPS relativo ao período laborado de 18/02/1997 a 17/12/1997, bem como comprove o exercício dessa atividade em condições especiais. Intimem-se

**0008532-05.2013.403.6105** - EMILIA SOARES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho a petição de fl. 96 como emenda à inicial.Cite-se.

**0009952-45.2013.403.6105** - KREMILIN COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Vistos. Concedo a parte autora, o prazo de 10(dez) dias, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção, identificando o subscritor da procuração de fl.55, de forma a comprovar que possui poderes para representar a empresa, em conformidade com a Cláusula 2ª do Contrato Social. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0010613-24.2013.403.6105** - ELISABETE BARBOSA BORGES ZANARDI(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos apontados na inicial, com o consequente pagamento das verbas atrasadas, sob pena de multa diária. Requer, ainda, a condenação da ré em danos morais.Afirma o autor que seu requerimento, protocolado em 18.06.2010 sob nº NB 42/150.262.941-8, foi indeferido, tendo o INSS deixado de reconhecer como tempo especial os períodos de 16.07.1987 a 01.10.1999 (Santa Casa de Valinhos), de 01.06.2000 a 05.10.2005 (DMS Com. Tec. Lab. e Loc. de Equipamentos Ltda - EPP), de 17.04.2006 a 30.04.2009 (LSP Tec. da Inf. Lab. e Loc. de Equip. Ltda - EPP), de 16.11.2009 a 20.05.2011 ( DMS Tec. da Inf. e Loc. de Equip. Ltda - EPP, conforme especificados às fls. 105. Argumenta que todo o tempo somado perfaz tempo superior ao necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, assim, em sede de tutela antecipada, a sua implantação.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/99.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 102).Emenda à inicial às fls. 105/106.Requisitada à AADJ, a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito, conforme art. 158, do Provimento CORE 132.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 112/119.DECIDOO ponto controvertido da lide reside na comprovação do labor especial, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011232-51.2013.403.6105** - ARNALDO GUILHERME JOSE VERMEULEN X THEODORO JOSE VERMEULEN X ALEXANDRE JOSE VERMEULEN X HENDRIKUS FRANCISCUS JOSEPH VERMEULEN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 69: Indefiro: O valor da causa deve corresponder ao valor do benefício que o requerente pretende.O valor da causa insere-se dentre os pressupostos processuais de validade do processo, por se tratar de requisito essencial da petição inicial apta, e deve guardar consonância com o pedido nele veiculado, quando se busque um resultado patrimonial, que é o caso dos autos. Assim sendo, concedo a parte autora, o prazo final de (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que cumpra integralmente a decisão de fl. 68, providenciando emenda à inicial, atribuindo à causa valor que reflita o benefício almejado, recolhendo-se as custas complementares devidas, bem como regularize a representação processual de Arnaldo Guilherme José Vermeulen. Regularizados os autos, cite-se à União Federal e após venham conclusos. Intime-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3592**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009397-28.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002954-95.2012.403.6105** - ROBERTO CARLOS DE AGUIRRE X SONIA ANGELA ZANATTA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. no polo passivo da relação processual.2. Expeça-se Carta Precatória para citação da referida ré, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1.397, sala 402, bairro Centro/Quilombo, Cuiabá/MT (fl. 135), devendo, primeiro, a parte autora apresentar as cópias necessárias à contrafé.3. Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X EMILIA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X LENA JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Tendo em vista a distribuição da ação de desapropriação nº 0005538-43.2009.403.6105 por dependência ao presente feito, e, uma vez que as duas ações versam sobre faixas de terra englobadas pela matrícula 19.240 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, suspendo a tramitação do presente feito até que referida desapropriação encontre-se na mesma fase processual que esta, uma vez que deverá haver uma só perícia em ambos processos.Intimem-se

**0006202-35.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO BATISTA LEITE X MARIA APARECIDA MENDES LEITE

1. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 85, comprovou o depósito de R\$ 179.100,00 (cento e setenta e nove mil e cem reais), efetuado em 22/07/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em agosto de 2011 (fls. 31).É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou, destarte, mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma

desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao parágrafo 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN

LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. 2. Diante da certidão retro, decreto a revelia dos réus. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012155-82.2010.403.6105** - ADILSON PEDROS DOS SANTOS X ROSANGELA CONCEICAO CACETTI DOS SANTOS X ANDERSON BRAZ DE SOUSA (SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OLIVIER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EPP

Indefiro a citação da empresa Oliver no endereço indicado às fls. 284, posto ser o mesmo da certidão do oficial de justiça de fls. 269. Intimem-se os autores, pessoalmente, para indicarem o endereço da empresa Oliver Empreendimentos e Participações LTDA EPP e de seu procurador, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267 do CPC. Sem prejuízo, desapensem-se dos presentes autos a cautelar 0012155-82.2010.403.6105, devendo a mesma ser remetida para sentença. Traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos. Int.

**0003846-38.2011.403.6105** - OSVALDO RIBEIRO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a secretaria extração de cópia dos CDs juntados às fls. 305/306, referentes à Carta Precatória expedida às fls. 287, acondicionando o CD original no cofre desta Vara, certificando tudo nos autos. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do conteúdo das referidas mídias, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Depois, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011925-69.2012.403.6105** - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MORAES SALES LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014674-59.2012.403.6105** - J.M.M. UM CONSTRUTORA LTDA (SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o porte da empresa autora, a complexidade do trabalho e a quantidade de documentos a serem analisados, acolho a proposta do Sr. Perito e fixo os honorários provisórios em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a serem depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Comprovado o depósito, intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que informe a data, o horário e o local onde os documentos deverão ser entregues. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, substituindo a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas pela União. 4. Intimem-se.

**0001607-90.2013.403.6105** - JOSE LUIZ ROSSI SILVA (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, arguida pelo INSS, em sua contestação (fls. 220/232). Da análise dos autos, verifica-se que o benefício previdenciário do autor foi suspenso em agosto de 2005, tendo ele requerido o restabelecimento em 27/11/2006 (fl. 184) e sido intimado da decisão final apenas em 18/08/2008 (fl. 439). Assim, ajuizado o feito em 14/02/2013 (fl. 02), não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, tendo em vista que o autor teve ciência de que fora negado provimento a seu recurso administrativo apenas em 18/08/2008. 2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 220/232, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao

reconhecimento dos períodos de 27/05/1975 a 20/07/1976 e 13/05/1980 a 14/10/1994 como exercidos em condições especiais.3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Dê-se ciência à parte autora acerca das alegações e dos documentos apresentados pelo INSS, às fls. 511/534.5. Intimem-se.

**0004349-88.2013.403.6105** - URANIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 186/189.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

**0007118-69.2013.403.6105** - ALINE PAULA DE SOUZA(SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILA FLORA HORTOLANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)  
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 250/280.2. Cumpra-se a determinação contida às fls. 243/244, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

**0009541-02.2013.403.6105** - JULIA MARGARIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FL. 323.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 225/322.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000926-91.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORUS ATIVIDADE FISICA SAUDE E EVENTOS LTDA X ODETE DA COL X JOSE ARMANDO BLOREZE DE ALMEIDA X ANTONIA DA COL  
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0001968-10.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA  
Cite-se o executado Paulo Sergio de Souza Lima. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fls. 02.Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 21.019,44 (vinte e um mil, dezenove reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade.No ato da citação, deverá o réu ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo ao executado.O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço.O executado também deverá ser cientificado do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertido de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 1,10 Int.CERTIDÃO DE FL. 70.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 306/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Olinda/PE. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001647-82.2007.403.6105 (2007.61.05.001647-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA(SP144700E - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3R.Aguarde-se o julgamento do recurso especial e do recurso extraordinário , devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria por 6 meses.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002804-66.2002.403.6105 (2002.61.05.002804-0)** - MARTINS BERTOLDI PRODUTORES AGRICOLAS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL X MARTINS BERTOLDI PRODUTORES AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Da análise dos autos, verifica-se que restou irrecorrida a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação da parte autora, tratando do direito à compensação das quantias recolhidas a título de PIS, sob a égide dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.2. Ressalte-se que não há, na referida decisão, qualquer menção à repetição do indébito.3. Assim, a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil dar-se-á apenas para apuração do quantum a ser compensado e para pagamento dos honorários advocatícios e restituição das custas processuais.4. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Intimem-se.

**0011837-70.2008.403.6105 (2008.61.05.011837-7)** - MARIA HELENA CHAVES VALENTIM(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA HELENA CHAVES VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o pedido para inclusão, no ofício precatório, dos honorários contratuais constantes do contrato de fls. 348/349.Expeça-se ofício precatório em nome da autora no valor total de R\$ 94.001,26, sendo o valor de R\$ 65.800,88 referente ao principal a ser pago em nome da autora e o valor de R\$ 28.200,38 referente aos honorários contratuais em destaque, em nome da Dra. Rosemary Aparecida Olivier da Silva, CPF 079.575.484-02, OAB/SP 275.788.Expeça-se, ainda, em nome da mesma advogada, ofício requisitório dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 6.778,00.Todavia, antes da expedição do ofício precatório, intime-se pessoalmente a autora de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Int.DESPACHO DE FLS. 361: Tendo em vista os documentos de fls. 350/356, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da autora, devendo constar MARIA HELENA CHAVES VALENTIM.Publique-se o despacho de fls. 358.Cumpra-se. Intimem-se

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO

1. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, acerca do agravo retido interposto pelos executados, às fls. 398/401.2. Oficie-se, por e-mail, à Caixa Econômica Federal para liberação do valor bloqueado (fl. 333), para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.3. Cumpra a exequente a determinação contida no despacho de fl. 413, apresentando matrícula atualizada dos imóveis penhorados.4. Em face do óbito de Therezinha Conceição Falconi Lomônico (fl. 423), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, conforme determinado à fl. 413.6. Intimem-se, por carta, os executados Ênio Lomônico Irmão & Cia/ Ltda., Ênio Lomônico, Evilácio Lomônico Júnior e Rosei Céu Lomônico, nos endereços de fls. 47, 270 e 409, para que constituam novo procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que, ainda que não cumpram esta determinação, o feito terá normal prosseguimento.7. Intimem-se.

**Expediente Nº 3594**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004958-71.2013.403.6105** - JOAO FRANCISCO SILVERIO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Com relação à decadência, embora o autor na inicial qualifique seu pedido como revisão do benefício de forma a alterar a data de seu início para 02/07/89 e, conseqüentemente, o recálculo de sua renda mensal inicial, por ser mais vantajosa, na verdade está diante de hipótese de substituição de benefício por outro mais vantajoso, cujo direito já adquiriu em data anterior à DIB atual. Não aponta vícios no ato concessório do benefício que vem recebendo. O benefício ora em manutenção não apresentou erro de processamento ou concessão que merecesse ser revisado. Assim, considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada, devendo ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário e não de substituição de benefício para exercer direito já adquirido a benefício análogo, com renda mais vantajosa. Saliente-se que, cumpridos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, não há prazo decadencial para requerê-la. Quanto à prescrição, o autor requer observância à prescrição quinquenal, de modo que afasto referida preliminar vez que o pedido já a compreende. Também não verifico prevenção deste feito com o de n. 0000366-85.2007.403.6301 (fls.179/189), pois os pedidos são distintos. Sob a alegação do autor de que, em 02/07/89, já havia preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial e sob o fundamento de que, nesta data, as disposições vigentes para cálculo da RMI seriam mais vantajosas do que as vigentes na data em que lhe foi concedida a aposentadoria (13/03/1992), pretende a parte autora que a renda mensal inicial de seu benefício seja calculada nas regras vigentes em 02/07/89, considerando-se, para tanto, o período básico de cálculo os últimos 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores a 03/07/1989. Para que se possa verificar o proveito econômico na presente ação, necessário se faz simular o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício na forma pleiteada, evoluindo-o pelos mesmos índices oficiais aplicados aos benefícios em manutenção. Assim, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para a elaboração do cálculo da renda mensal inicial, nos termos da Lei 8.213/91, considerando-se a data de 02/07/89 para o início do benefício, os salários-de-contribuição do período de 07/86 a 06/89 (PBC), aplicando-se, ao salário-de-benefício apurado, o coeficiente relativo ao tempo de serviço apurado até 02/07/89. Deverá a Contadoria demonstrar a evolução do valor da RMI apurada, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes oficiais aplicados aos benefícios em manutenção, inclusive apurando-se o valor dos atrasados, relativas às parcelas não prescritas, atualizados até a data do ajuizamento do presente feito. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0011954-85.2013.403.6105** - ROBERTO PAULO LAVACCA(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Roberto Paulo Lavacca, qualificado na inicial, em face da União Federal, com o objetivo de obter a exclusão de seu nome do SERASA e/ou outros órgãos de proteção ao crédito. Documentos, fls. 15/173. Custas, fl. 174. Pelo despacho de fl. 177, ficou determinado o esclarecimento da propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, uma vez que o valor da causa não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. À fl. 179 o autor requereu a desistência da ação. Recebo a petição de fl. 179 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004345-51.2013.403.6105** - LUCELIA BORGES DE CARVALHO(SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP(SP189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN)

Baixo os autos em diligência. Reentranhe-se a petição de fls. 43/60 nos autos, anote-se o nome da subscritora das informações no sistema processual e republique-se o despacho de fls. 63. Int. Despacho de fl. 63:1. Regularize Anhanguera Educacional S/A sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a subscritora das informações de fls. 43/60 não tem poderes para representá-la em Juízo. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição, devendo sua subscritora providenciar a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0012033-64.2013.403.6105** - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada em face do que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.398 de 16/09/2013, que modificou a IN nº 1.183/2011, requerendo, se o caso, a retificação do pólo passivo desta ação, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0012599-13.2013.403.6105** - TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Trip Linhas Aéreas, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para imediata emissão de certidão negativa de débitos relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, desde que o débito nº 42.628.553-53 seja o único óbice à sua renovação, posto estar extinta pelo pagamento. Subsidiariamente requer sejam as autoridades impetradas instadas a se manifestarem sobre o pagamento do débito acima indicado e, se confirmado, seja expedida a CND. Com a inicial vieram documentos de fls. 19/255. Pedido de liminar indeferido às fls. 259/259v. À fl. 276, a impetrante apresentou petição, requerendo a retificação do número do débito, informando que o número correto é 42.685.535-3. Antes que fossem solicitadas as informações, à fl. 279, a impetrante requereu a desistência do feito. Recebo a petição de fl. 279 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0013213-18.2013.403.6105** - GLASSHIELD SECURITY PRODUCTS LTDA(SP314709 - ROBERTO CARLOS OTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos da Portaria nº 7.249, de 1º de outubro de 2013, da Presidência do E. TRF/3ª Região, fica suspenso o recolhimento de custas até 3 dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se a impetrante a, no prazo de 5 dias, trazer mais uma cópia da petição inicial para instrução do mandado a ser expedido para intimação do representante legal da autoridade impetrada, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, o requerimento de substituição do bem arrolado já foi apreciado. Assim, cumprida a determinação supra no que se refere ao fornecimento de cópia da inicial, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Intimem-se.

## **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003660-44.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Rosa Sueli Delfino, da motocicleta marca Honda/CG 150 FAN ESI Flex, Chassi 9C2KC1670CR407320, Cor Preta, ano fabr./modelo 2011/2012, Renavan 467287791, Placa EW1 0792, em virtude do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 47455077. Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais desde 26/10/2012, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/16. Custas fls. 17. O pedido liminar foi deferido, às fls. 21/22. A ré foi citada (fls. 32) e informou que seu filho foi preso com a motocicleta, não sabendo declinar para onde a mesma foi levada. Às fls. 42 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Às fls. 54 foi decretada a revelia da ré e indeferido o pedido de conversão da ação em ação de depósito. É o relatório. Decido. Verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo que o bem descrito às fls. 08/09 foi oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária e desde 26/10/2012 as prestações mensais não são adimplidas, tendo sido a parte ré devidamente notificada extrajudicialmente, por Cartório de Títulos e Documentos (fls. 13/15). Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por seu turno, dispõem os 1º e 2º do referido artigo: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade

fiduciária.2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Da análise dos autos, verifico que, até a presente data, o bem que se pretende seja apreendido não foi localizado. Em face da ausência de outro requerimento por parte da autora, que não seja a conversão da presente ação em ação de depósito, fica caracterizada a desistência tácita da ação por parte da Caixa Econômica Federal. Tendo se tornado impossível a localização e apreensão do bem objeto dos autos sem a indicação de um novo endereço, resta sem utilidade a presente demanda, por tratar-se de medida cautelar. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que, uma vez localizado o referido bem, a autora ingresse com nova medida. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

#### **Expediente Nº 3595**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011200-46.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006842-60.2012.403.6109** - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Embalatec Industrial Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada deixa de exigir as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, férias indenizadas e respectivo adicional (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e de faltas abonadas/justificadas. Ao final, requer que lhe seja reconhecido o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos, com débitos próprios do FGTS, vencidos e vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Argumenta, em síntese, que referidas verbas tem caráter indenizatório e não integram efetivamente a base de cálculo para o recolhimento da contribuição ao FGTS. Procuração e documentos juntados às fls. 67/172179/182 e 190/206. Custas fl. 173. Decisão que deferiu parcialmente a liminar às fls. 208/210. Informações às fls. 215/231, em que o Delegado Regional do Trabalho em Piracicaba alega sua ilegitimidade passiva. Às fls. 243/251 a União Federal interpôs embargos de Declaração da decisão liminar. Às fls. 253/254, em cumprimento ao despacho de fls. 240, a impetrante indicou o Gerente Regional do Trabalho em Campinas como autoridade impetrada. Às fls. 256, o Juízo de Piracicaba declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, verifico ausente o primeiro requisito, qual seja, relevância do fundamento para concessão da medida antecipatória. O tema em análise já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento, por meio da Súmula 353, no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS tendo em vista não possuírem natureza tributária, mas de natureza trabalhista e social, destinadas à proteção dos trabalhadores, cuja contribuição tem como matriz o art. 7º, III da Constituição Federal (REsp 898.274/SP). Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 208/201vº e indefiro a liminar. Em face da reconsideração da decisão, ficam prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 243/251 pela União Federal. Requistem-se as informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 1465**

**ACAO PENAL**

**0002148-26.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO NATANAEL BULIMA(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X AYLTON DA SILVA HELEOTERICO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

...Dê-se vista às partes do laudo juntado às fls. 328/333.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JAIME ASCENCIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2289**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002333-40.2013.403.6113** - JOAO VICTOR FARIA DA CUNHA X AMELIA RITA FARIA DA CUNHA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 13/11/2013, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

**0002764-74.2013.403.6113** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Da análise dos autos, verifico que o autor não acostou nenhum documento comprovando que o lançamento efetuado a título de imposto de renda decorreu do recebimento dos valores atrasados na seara administrativa referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessarte, para permitir a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, junte o autor a documentação comprobatória da origem dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002937-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002937-7)** - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, pelo prazo de noventa (90) dias. Após, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando novas informações sobre a situação do débito. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0003126-18.2009.403.6113 (2009.61.13.003126-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA E SP195418E - RICARDO JOSE LEONARDO)

Vista as partes sobre o laudo pericial de fls. 373/380, pelo prazo sucessivo de cinco (05) dias. Após, venham-me conclusos.

**ACAO PENAL**

**0001425-51.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X

GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GRACIELA BRAZÃO DE PAULA, VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULA, VIRGÍLIO BRAZÃO DE PAULA, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZÃO DE PAULA, HENRIQUE BRAZÃO DE PAULA e EVANDRO FICO DE AMORIM, qualificados na inicial, imputando-lhes a prática do delito definido no artigo 171, 3.º combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Diz a denúncia: Consta dos inclusos autos que Graciela Brazão de Paula, Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Virgílio Brazão de Paula, Marcelo Pereira da Silva, Elizabeth da Silveira Brazão de Paula, Henrique Brazão de Paula e Evandro Fico de Amorim, agindo em concurso e com identidade de propósitos, de forma continuada, obtiveram para si, vantagem ilícita, consistente em recebimento de valores referentes ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007, bem como nos exercícios de 2008 e 2009, mantendo em erro órgão público federal, mediante meio fraudulento, conforme descrito abaixo. (...) 1. Programa Aqui Tem Farmácia Popular (...) O Programa Aqui Tem Farmácia Popular, resultado de uma expansão da política pública de assistência à saúde, visa à disponibilização de medicamentos à população por meio do setor privado farmacêutico, mediante pagamento parcial do respectivo valor pelo Ministério da Saúde. Para regulamentar a situação, este órgão público expediu a Portaria n.º 491, de 2006. Atualmente, a matéria é regulada pela Portaria n.º 184/2011. (...) Segundo os referidos atos normativos, a empresa particular fornece o medicamento, o cliente paga uma parcela e o restante é quitado pela entidade governamental, na conformidade de uma tabela confeccionada para esta finalidade. Em alguns casos, o reembolso atinge noventa por cento do valor do produto. (...) Para receber as quantias que lhe são devidas, o estabelecimento, previamente credenciado no Programa, registra a venda em um sistema informatizado específico, desenvolvido pelo Departamento de Informática do SUS - DATASUS (Sistema Autorizador). Efetuada esta operação, é emitida uma Autorização de Dispensação de Medicamentos - ADM, que, se contiver as informações exigidas nas normas mencionadas, é validade pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento. (...) O comerciante deve emitir, quando da realização de uma venda, duas vias do cupom fiscal e duas do cupom vinculado. Uma via deste cupom vinculado, regularmente assinada pelo cliente, contendo o nome completo deste, por extenso, e o número de seu CPF, deve ficar com a empresa. Esses cupons precisam ser mantidos pelo prazo de cinco anos, para eventual comprovação da operação. (...) 2. Início da apuração (...) O Ministério da Saúde recebeu, aos 22 de junho de 2009, por meio de correspondência eletrônica, notícia de possível irregularidade envolvendo a Drogaria Famérica Ltda. ME. Segundo relatado, um usuário não conseguiu efetuar a aquisição de um medicamento, já que o sistema informatizado, o qual controla o aludido programa, acusou uma restrição. (...) Esse sistema é dotado de mecanismos que impedem a aquisição de remédios incompatíveis com a situação do paciente. Ele bloqueia, por exemplo, o fornecimento de anticoncepcionais a uma pessoa do sexo masculino, ou a obtenção de remédios fora do prazo de validade do receituário médico. Conforme os artigos 28 e 29 da Portaria n.º 184/2011, a prescrição médica, em geral, é válida por cento e vinte dias. Além disso, o quantitativo do medicamento solicitado deve corresponder à posologia mensal compatível com o tratamento da doença e o fornecimento deve obedecer aos limites do programa. (...) No caso em comento, o cliente tentava adquirir um remédio para controle da hipertensão. Ocorre que o sistema notificou a compra de um medicamento destinado à mesma finalidade, em data muito próxima àquela nova aquisição. A medicação teria sido obtida nas empresas Drogaria Total Farma Ltda. ME, Drogaria Farmaleve de Franca Ltda. EPP e Drogaria Farmérica Ltda. O usuário, entretanto, asseverou nunca ter comprado quaisquer artigos nestas farmácias. (...) Diante disso, foi instaurado, pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, no Ministério da Saúde, um procedimento destinado a averiguar o caso. Naqueles autos, a empresa de que trata esta denúncia chegou a apresentar alguns cupons referentes ao programa (documento 01). (...) Por outro lado, a Associação das Farmácias e Drogarias de Franca e Região - APROFRAN - apresentou ao Ministério Público Federal, em novembro de 2009, uma representação em que aduzia que a referida farmácia teria recebido recursos governamentais em quantidade muito superior àquela auferida por entidades congêneres (documento 02). (...) Foi realizada diligência, por servidor desta repartição. No local em que estaria funcionando a farmácia, constatou-se que ela não mais atuava. Em seu lugar encontrava-se a empresa Drogaleve (documento 03). (...) O Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, então, realizou uma fiscalização para apurar os fatos. Foram constatadas diversas ilicitudes, conforme se explana minuciosamente a seguir. (...) 3. Constatações da auditoria do SUS - (documento 04) (...) A equipe de auditoria do DENASUS verificou que no local onde deveria funcionar a entidade investigada (Rua General Carneiro n.º 249, Estação), encontra-se, atualmente, a Drogaria Ramos e Peixoto Ltda. ME, da rede Drogaleve (nome fantasia), cujos sócios são Maria Cláudia Ramos Peixoto e Fernando Benedetti (documento 05). (...) Desse modo, as servidoras responsáveis pela fiscalização compareceram na Rua Dom José Álvares Macuá, 1276, no Bairro Santo Agostinho, Franca/SP, endereço de residência de Virgílio Brazão de Paula, o qual declarou ser o responsável legal

pelo estabelecimento desde a fundação. Foi-lhe entregue um comunicado com a relação de alguns documentos a apresentar. (...) As auditoras solicitaram os cupons fiscais e vinculados referentes ao programa. Nenhum destes foi fornecido, sob a justificativa de que teriam sido apreendidos durante operação desencadeada pelo Departamento de Investigações sobre o Crime Organizado - DEIC de Franca/SP, realizada no imóvel onde a documentação estava alocada. Segundo afirmou, além de referidos cupons, teriam sido retidos diversos medicamentos. Ocorre que as autoridades responsáveis por essa apreensão afirmaram que não houve retenção de quaisquer papéis fiscais (documento 06). Diante disso, e após analisar todas as informações, foram constatadas as seguintes irregularidades: (...) 1) Falta de apresentação da maior parte dos cupons fiscais e vinculados relativos às competências 10/2007, 11/2007 e 12/2007 e exercícios 2008 e 2009. Conforme mencionado acima, não houve apresentação dos cupons fiscais e vinculados, sob o argumento de que teriam sido retidos durante uma averiguação policial, informação que não foi confirmada pela autoridade competente. Os únicos cupons existentes, conforme se depreende do relatório de auditoria, estariam anexados, em cópia, ao processo instaurado pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, consoante mencionamos acima. (...) 2) registro de fornecimento de medicamentos para pessoas que declararam não fazer uso. Várias pessoas, apontadas como clientes da farmácia em comento, aduziram não sofrer das moléstias que os medicamentos comprados em seu nome destinam-se a combater ou alegaram jamais ter adquirido quaisquer produtos no local. Zelinda Aparecida Gonçalves aduziu nunca ter feito compras no estabelecimento e alegou não ser portadora das enfermidades cujos tratamentos são realizados com os fármacos adquiridos em nome dela. Célia Benelli Machado, embora seja hipertensa, informou que nunca comprou medicamentos por meio do programa Farmácia Popular e disse não ter adquirido qualquer remédio na drogaria em questão. No mesmo sentido, Ione Granero Capel de Andrade asseverou que jamais fez aquisição de medicamentos naquela farmácia. José Carlos de Mendonça argumentou que não conhece o programa Farmácia Popular (documento 07). (...) 3) cupons vinculados com assinatura não pertencente ao usuário do medicamento. Os cupons, obtidos no aludido Processo SIPAR nº 25000.120638/2007/71, foram levados aos supostos clientes, para que aduzissem se haviam efetuado as respectivas compras. Maria Figuti Kuboyama, suposta compradora, segundo cupom nº 023691, afirmou desconhecer a empresa Farmérica e que não reconhece como sua a assinatura existente em referido cupom. No mesmo teor, foram as declarações de Geraldina Martins da Silva e João Antônio da Silva, que afirmaram não fazer uso de medicamentos oferecidos pelo programa Farmácia Popular e sequer conhecem a farmácia averiguada (documento 08). (...) 4) registro de dispensação de medicamentos do programa para pessoas falecidas. Há vários registros de vendas de remédios para pessoas com óbito declarado (documento 09). (...) 5) registro de dispensação com troca de CPF de usuários. Segundo verificado, o CPF do cliente Paschoal Gallo foi utilizado para efetivação de uma compra realizada por outra paciente, Helena Maria Vieira (documento 08). (...) Desse modo, a fraude consistiu no registro fictício de vendas de medicamentos, visando o recebimento irregular de verbas públicas. Alguns cupons chegaram a ser emitidos, com o intuito de conferir a aparência de licitude. Verificou-se, contudo, que tais documentos não se referiam a vendas reais. Em alguns casos, a assinatura do cliente era falsa, ou então o documento relacionava-se a indivíduo falecido, ou, ainda, foi emitido com o CPF incorreto. (...) Assim, o DENASUS propôs o ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde no total de R\$ 838.297,37 (oitocentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) alusivos às vendas registradas nos anos de 2007, 2008 e 2009, ocorridas em desacordo com as normas do programa. A seguir, os meses e montantes correspondentes: (...) 4. Da responsabilidade dos investigados (...) Anote-se que a fraude foi empregada entre outubro de 2007 e agosto de 2009. Conforme documentação anexada, a Drogaria Farmérica Ltda. situa-se na Rua General Carneiro nº 249, Estação, Franca/SP. Está cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 07.947.868/0001-42. Os responsáveis por sua gestão estão indicados abaixo (documento 11). (...) Graciela Brazão de Paula integrou a entidade entre 04/07/2007 e 19/12/2007, de acordo com a documentação arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Durante todo esse período, esteve ciente dos atos praticados e das resoluções tomadas pela empresa, tendo participado de sua administração no momento em que as irregularidades foram realizadas. (...) Marcelo Pereira da Silva figurou como sócio e administrador da pessoa jurídica desde 19/12/2007 até seu encerramento, na condição de sócio e administrador, conforme registros da JUCESP. Desde seu ingresso na sociedade, sempre deteve a maioria do capital social e, a partir da alteração contratual ocorrida aos 18/08/2010, passou a titularizar a totalidade das cotas sociais, remanescendo como (sic) único sócio da empresa. Dessa maneira, tinha plenos poderes de comando e gestão, sendo responsável pelas decisões tomadas pela entidade. (...) Elisabete da Silveira Brazão de Paula, por sua vez, ingressou na sociedade aos 20/10/2006, na qualidade de sócia e administradora, e nela permaneceu até 04/07/2007. Devido à sua posição, também é responsável pelas ilicitudes que, em nome da pessoa jurídica, foram praticadas. (...) Henrique Brazão de Paula foi sócio-fundador da empresa, nela atuando, também, como administrador, no período compreendido entre 07/04/2006 e 19/12/2007, quando se deu sua retirada, ocasião em que detinha a maioria do capital social. Destarte, exercia a administração da pessoa jurídica e possuía amplos poderes de gestão. (...) Viviane Brazão de Paula foi admitida como sócia da entidade aos 19/12/2007 e manteve-se no quadro societário até 18/08/2010, quando se operou a exclusão. Exerceu, durante todo esse interregno, função de administradora da pessoa jurídica, embora detivesse apenas dez por cento do capital social. (...) Virgílio Brazão de Paula, sócio-fundador da pessoa jurídica, identificou-se como responsável

por ela, a despeito de ter-se retirado formalmente da sociedade aos 20/10/2006. Assim, mesmo ausente do quadro societário da empresa a partir dessa data, permaneceu, de fato, como gestor da pessoa jurídica, respondendo pelos atos sociais praticados. (...) Evandro Fico de Amorim é apontado como responsável técnico pelo estabelecimento. Segundo o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, o funcionamento de qualquer farmácia fica condicionado à assistência integral de um técnico, que deve obrigatoriamente estar presente em todo o horário de funcionamento da entidade. Além disso, este profissional deve rubricar os rótulos impressos, que são colocados nas embalagens dos produtos vendidos sob prescrição médica, bem como a respectiva receita (artigo 39, parágrafo único, do citado diploma). Dessa maneira, a venda de medicamentos está subordinada a controle de farmacêutico responsável, razão pela qual fica evidenciada a responsabilidade deste investigado. (...) 5. Conclusão (...) Ficou comprovado que os investigados, conscientemente, fizeram recair em erro o Ministério da Saúde e perceberam recursos públicos a que não faziam jus. A conduta está demonstrada pelos documentos oriundos do Ministério da Saúde, no qual estão inclusos as notícias que deram origem às investigações, o relatório de auditoria do DENASUS e as declarações colhidas de diversos usuários. Integrando o arcabouço probatório estão a representação encaminhada pela APROFRAN e a diligência realizada pelo Ministério Público Federal. (...) Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Graciela Brazão de Paula, Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Virgílio Brazão de Paula, Marcelo Pereira da Silva, Elizabeth da Silveira Brazão de Paula, Henrique Brazão de Paula e Evandro Fico de Amorim como incurso no artigo 171, 3.º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada a presente denúncia, sejam eles citados, processados e, ao final, condenados, nos termos do que dispõem os artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se, no decorrer da instrução, as testemunhas abaixo arroladas. (...) A denúncia foi recebida (fls. 51/52). Os réus foram devidamente citados (fls. 57, 74/75), e apresentaram defesa preliminar às fls. 60/73, 97/173, 175/184. Proferiu-se decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (fls. 186/187). No ensejo, designou-se audiência de instrução, deferiu-se o pedido de perícia grafotécnica requerido pela defesa e determinou-se a expedição de ofício para solicitação de antecedentes. À fl. 194 consta decisão revogando a parte final da decisão de fl. 187, determinando o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada, bem como que fossem encaminhados os autos para à 2ª Vara Federal de Franca para verificar eventual conexão da presente ação penal com aquelas indicadas no termo de prevenção de fls. 48/49. O Juízo da 2ª Vara Federal de Franca proferiu decisão às fls. 200/203, entendendo que não há enquadramento das situações analisadas nas hipóteses de conexão ou continência, determinando a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a 1ª Vara Federal de Franca. A decisão de fls. 186/187 foi reconsiderada no que concerne à realização de exame grafotécnico (fl. 206), designando-se audiência e determinando-se a expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas de defesa e interrogatório do réu Henrique. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e testemunhas comuns à acusação e à defesa, bem como os interrogatórios dos réus (fls. 271/288 e 334/340). Certidões de antecedentes inseridas às fls. 298/311, 346/351, 353, 356, 359, 361/375 e 379/381. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos (fls. 383/460). O corréu Henrique Brazão de Paula requereu a juntada de cópia dos autos da Ação Civil Pública n.º 0002183-30.2011.403.6113 (fls. 464/466), o que foi deferido (fl. 467). Os demais corréus nada requereram. Em sede de alegações finais (fls. 476/519), o Ministério Público Federal postulou a absolvição dos réus Graciela Brazão de Paula, Marcelo Pereira da Silva, Elizabeth da Silveira Brazão de Paula e Henrique Brazão de Paula, com fulcro no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal, pleiteando pela procedência da denúncia relativamente aos réus Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Virgílio Brazão de Paula e Evandro Fico de Amorim, com a consequente condenação destes réus. Os réus Graciela Brazão de Paula, Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Marcelo Pereira da Silva, Elizabeth da Silveira Brazão de Paula e Evandro Fico de Amorim apresentaram alegações finais (fls. 523/545). Não formularam alegações preliminares. No mérito, alegam, em suma, que não há prova da autoria delitiva, da existência de fraude na venda de medicamentos e da obtenção de vantagem ilícita. Afirmam que a administração, condução e responsabilidade da farmácia era do corréu Virgílio. Rogam, ao final, por suas absolvições com fulcro no artigo 386, inciso I do Código de Processo Penal. O réu Virgílio Brazão de Paula apresentou suas alegações às fls. 547/556. Não formulou alegações preliminares. No mérito, negou que tenha praticado o crime que lhe é imputado e afirmou que era o responsável legal da empresa, apesar de seu nome não mais constar no contrato social. Ao final, pleiteou o julgamento de improcedência da denúncia. O réu Henrique Brazão de Paula apresentou suas alegações finais às fls. 558/562, basicamente remetendo à manifestação do Ministério Público Federal que pugnou por sua absolvição. Às fls. 565/566 os corréus Graciela Brazão de Paula, Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Marcelo Pereira da Silva, Elizabeth da Silveira Brazão de Paula e Evandro Fico de Amorim requereram a conversão do julgamento em diligência a fim de que juntasse aos autos cópia do depoimento da testemunha Marcelo Rahme e interrogatório do réu Evandro Fico de Amorim realizados nos autos do processo n.º 0002864-97.2011.403.6113 em trâmite perante o Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. Proferiu-se decisão às fls. 567/568 deferindo o pedido formulado às fls. 565/566 e determinando a oitiva da testemunha Marcelo Rahme e reinterrogatório do corréu Evandro Fico de Amorim. Facultou-se aos demais réus se manifestarem na audiência sobre os documentos juntados aos autos. Às fls. 670/675 está inserto termo de audiência com a oitiva da testemunha do juízo Marcelo Rahme e interrogatório de corréu Evandro Fico de

Amorim. Manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 675/679, reiterando integralmente suas alegações finais anteriormente apresentadas. Os réus manifestaram-se reiterando o pedido de absolvição às fls. 681, 694/395 e 696/697. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que foram observadas em favor dos acusados as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. No mérito, verifico que a pretensão acusatória procede em parte. Segundo a inicial acusatória, os réus Graciela Brazão de Paula, Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Virgílio Brazão de Paula, Marcelo Pereira da Silva, Elizabeth da Silveira Brazão de Paula, Henrique Brazão de Paula e Evandro Fico de Amorim, agindo em concurso e com identidade de propósitos, de forma continuada, obtiveram para si, vantagem ilícita, consistente no recebimento de valores referentes ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007, bem como nos exercícios de 2008 e 2009, mantendo em erro órgão público federal, mediante meio fraudulento. A conduta imputada aos acusados pelo Parquet Federal está descrita no artigo 171, caput e parágrafo 3º do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (omissis) Parágrafo 3º. A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Antes de adentrar na análise da materialidade e autoria da conduta imputada aos réus, urge tecer algumas observações sobre o programa Aqui Tem Farmácia Popular, e o consequente procedimento de dispensação de medicamentos. O Governo Federal criou o Programa Farmácia Popular do Brasil através do Decreto n.º 5.090, de 20 de maio de 2004, que consiste em uma expansão da política pública de atendimento à saúde, através do fornecimento de medicamentos essenciais para as enfermidades com maior incidência na população. O fornecimento desses medicamentos seria realizado de duas formas, a saber, através de farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com os Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais, e através de sua disponibilização por intermédio da rede privada de farmácias e drogarias, através do Programa Aqui tem Farmácia Popular, hipótese em que o preço do medicamento era subsidiado pelo Governo Federal, conforme se denota da norma infralegal abaixo transcrita: DECRETO 5090/2004 Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Popular do Brasil, que visa a disponibilização de medicamentos, nos termos da Lei no 10.858, de 13 de abril de 2004, em municípios e regiões do território nacional. 1º A disponibilização de medicamentos a que se refere o caput será efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias. 2º Em se tratando de disponibilização por intermédio da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do medicamento será subsidiado. O procedimento de dispensação dos medicamentos pela rede privada de farmácias e drogarias estava previsto à época dos fatos, pela Portaria do Ministério da Saúde n.º 491, de 09/03/2006, que prescrevia: Art. 3º O paciente deverá apresentar obrigatoriamente, ao estabelecimento farmacêutico habilitado no Programa, documento que comprove o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda - SRF. Art. 4º A dispensação somente poderá ocorrer mediante apresentação de receita, de que conste, claramente, o número da inscrição do médico assistente no Conselho Regional de Medicina - CRM. 1º As prescrições terão validade de, no máximo, cento e oitenta dias. 2º O quantitativo do medicamento prescrito deverá corresponder à posologia mensal compatível com os consensos de tratamento da patologia para que é indicado. (...) Art. 6º O cupom vinculado emitido pelo emissor de cupom fiscal de cada dispensação deverá conter espaço para a assinatura do paciente, a quem se entregará uma via, retida a outra pelo estabelecimento. Parágrafo único. Os estabelecimentos habilitados no Programa deverão manter por cinco anos as vias retidas do cupom vinculado, arquivadas em ordem cronológica de emissão, à disposição dos sistemas de controles instituídos, especialmente do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS. (grifei) Verifica-se, portanto, que para a entrega do medicamento era necessária a apresentação da receita médica e o documento de identificação que comprovava a inscrição do beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas, cabendo ao estabelecimento farmacêutico ou drogaria emitir duas vias do cupom fiscal e duas vias do cupom vinculado, devendo este último conter a assinatura do beneficiário. Por sua vez, o estabelecimento farmacêutico deveria manter por 5 (cinco) anos as vias do cupom vinculado, que permaneceriam à disposição dos sistemas de controle e auditoria. No caso dos autos, restou sobejamente comprovado que os réus VIRGÍLIO BRAZÃO de PAULA e VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO de PAULA, receberam vantagem indevida, consiste em recursos do Programa Farmácia Popular, sem que tivessem efetivamente entregue os medicamentos correspondentes aos beneficiários, no período de outubro de 2007 a agosto de 2009, mantendo em erro a União Federal através de fraude, o que lhe causou um prejuízo no importe de R\$ 838.297,37 (oitocentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos). Vejamos. O relatório do Ministério da Saúde acostado à fl. 472 descreve todos os pagamentos realizados pela União Federal à referida drogaria, perfazendo o citado montante. Da mesma forma, a fraude perpetrada restou amplamente demonstrada, e consistia na cobrança de valores referentes ao subsídio fornecido pelo Governo Federal, sem que os medicamentos fossem efetivamente entregues aos beneficiários, através de vendas forjadas, o que restou comprovado pelos depoimentos prestados por diversos



usuários que informaram não fazer uso dos medicamentos ou não conhecer a Drogaria Farmérica Ltda; pela apresentação de diversos cupons vinculados contendo assinaturas que não foram reconhecidas pelos usuários respectivos, pela cobrança de valores relativos à entrega de medicamentos à pessoas falecidas, bem como pela pura e simples falta de apresentação dos cupons vinculados. Com efeito, verifico que diversas pessoas que constavam na relação de beneficiários de medicamentos do Programa Farmácia Popular declararam perante a autoridade administrativa que não faziam uso dos medicamentos a elas relacionados ou não conheciam a Drogaria Farmérica, ou ainda não reconheciam como suas as assinaturas constantes nos cupons conforme se infere dos documentos de fls. 182/391. Na audiência de instrução e julgamento realizada perante este Juízo, foram ouvidas diversas testemunhas relacionadas na apuração administrativa como tendo recebido medicamentos do Programa Farmácia Popular através da Drogaria Farmérica Ltda. A testemunha Zelinda Aparecida Gonçalves afirmou expressamente que não é acometida de hipertensão e que tampouco comprou medicamento na Drogaria Farmérica Ltda. No mesmo sentido o depoimento da testemunha Célia Beneli Machado, que afirmou que possui hipertensão, mas que nunca recebeu qualquer medicamento do programa governamental ou comprou qualquer medicamento no estabelecimento de propriedade dos réus. Da mesma forma a testemunha Ione Granero Capel de Andrade afirmou que não possui qualquer enfermidade e que nunca comprou qualquer medicamento do estabelecimento dos réus, e a testemunha José Carlos de Mendonça, que afirmou que nunca adquiriu nenhum medicamento através desse programa. Bastante ilustrativo também os depoimentos das testemunhas Maria Figuti Kuboyama e Geraldina Martins da Silva que afirmaram que nunca adquiriram qualquer medicamento através do Programa Farmácia Popular ou na Drogaria Farmérica, bem como não reconheceram como suas as assinaturas apostas, respectivamente, nos cupons vinculados de fls. 357 e 347. Do mesmo modo os documentos contidos às fls. 395/415 do processo administrativo demonstram que os réus, através da Drogaria Farmérica Ltda., também receberam do aludido programa valores relativos à dispensação de medicamentos à pessoas já falecidas. Para ilustrar este ponto, verifico da documentação mencionada que consta que Maria Neide Padilha, falecida em 21/06/2005 (fl. 399), teria recebido medicamentos do aludido programa, através da Drogaria Farmérica Ltda., entre janeiro e julho de 2009; Aparecida Zélia de Lima Salloum, teria recebido os medicamentos no período de outubro de 2008 a julho de 2009, tendo falecido em 01/02/2007 (fl. 402) e Afonso Rodrigues de Freitas Filho, consta como beneficiário do programa a partir de março de 2009, mas havia falecido em 21/07/2007. Outrossim, restou demonstrado que os réus devidamente notificados durante o processo de fiscalização instaurado pelo DENASUS e citados dos termos da presente ação penal não apresentaram a maior parte dos cupons vinculados contendo as assinaturas dos beneficiários. O réu VIRGÍLIO alegou que esses documentos foram apreendidos em operação levada a cabo pelo Departamento de Investigações Criminais da Polícia Civil do Estado de São Paulo, em diligência realizada em 10/03/2010, no imóvel localizado na rua Paraná 695, nesta cidade de Franca/SP, do qual ele figurava como locatário, e que se encontrava naquele momento sublocado verbalmente a Luis Henrique Moda, o que estaria comprovado por reportagem do jornal local, acostada às fls. 127/128 desta ação penal que noticiou tão somente que no interior do barracão também foram encontradas notas fiscais e uma moto com o logotipo de uma rede farmácia da cidade. Entretanto, tal alegação não merece prosperar, ante a informação contida no ofício encaminhado pelo Departamento de Investigações sobre Crime Organizado- DEIC, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, informando que não houve apreensão de documentos fiscais (fl. 168), sendo certo também que a relação dos bens apreendidos contida no Boletim de Ocorrência (fls. 169/175) revela que nenhum cupom fiscal ou vinculado foi apreendido naquela oportunidade. Tais informações são dotadas de fé pública e não foram ilididas pelos réus, que se limitaram a invocar a notícia totalmente inespecífica contida no periódico mencionado. Relativamente aos casos em que os cupons foram apresentados e se referiam a pessoas que não utilizavam o medicamento, que já haviam falecido ou que não reconheceram como sendo suas as assinaturas apostas no cupom vinculado, não merece prosperar a tese defensiva no sentido de que tais fatos decorreram de uma armação realizada por concorrentes que possuíam tão somente o intuito de prejudicar os réus, porquanto não foi produzida qualquer prova neste aspecto, não tendo sido comprovado qualquer vínculo à esse respeito. Tal versão, que já se apresentaria pouco verossímil analisada isoladamente, se mostra fantasiosa e absurda diante dos fatos apurados, que demonstram que as fraudes foram perpetradas de várias formas, e que foi descortinada tão somente quando o réu já havia angariado mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) nos três estabelecimentos que possuía. Ademais, verifico que a apuração administrativa se iniciou após o Ministério da Saúde receber denúncias dos consumidores Paschoal Gallo (fl. 03 do processo administrativo) e Alcino Luiz Mendes (fls. 36/37 do processo administrativo) que não conseguiram retirar os medicamentos através do Programa Farmácia Popular em outros estabelecimentos farmacêuticos por constar no sistema que já os haviam adquirido em prazo recente nas drogarias pertencentes aos réus. Embora o réu VIRGÍLIO tenha apresentado defesa nos autos do processo administrativo (fls. 09 e 43 do processo administrativo), em que fez juntar declarações dessas pessoas no sentido de que realmente haviam adquirido os medicamentos de suas farmácias, o certo é que a apuração administrativa revelou que essas pessoas foram induzidas pelos réus a firmar essas declarações (fls. 144 e 148), que poderiam inocentá-los desses fatos. Isso demonstra a postura dos réus de inicialmente tentar encobrir as fraudes que haviam perpetrado, até que a situação se tornou insustentável, quando então alienaram as drogarias. Também corroboram a materialidade da conduta a participação dos estabelecimentos dos réus no montante que

era repassado às empresas de Franca/SP no âmbito do Programa Farmácia Popular, e principalmente, o que ocorreu com esses repasses após eles terem alienado as drogarias. Do montante total transferido para os estabelecimentos conveniados ao Programa Farmácia Popular no município de Franca no exercício de 2008, 81,6% das verbas foram destinadas aos estabelecimentos dos réus VIRGÍLIO e VIVIANE. Já no exercício subsequente, foram transferidos aos 44 estabelecimentos conveniados ao Programa nesta municipalidade o montante de R\$ 2.040.862,16, tendo os três estabelecimentos dos réus recebido o montante de R\$ 1.146.308,45, que correspondem a aproximadamente 56%. Por sua vez, no exercício de 2010, período em que os réus já haviam alienado seus estabelecimentos, o total do repasse foi de R\$ 894.241,65, valor este bastante próximo da subtração do valor angariado pelas empresas do réu do montante total no exercício anterior. Considerando que tais medicamentos possuem uma demanda inflexível, é natural que a procura por eles se mantivesse inalterada ou sofresse um incremento decorrente da popularização do Programa, pois os seus usuários passariam a adquiri-los em um dos mais de 40 estabelecimentos conveniados, mas o que se viu foi justamente o contrário, o declínio injustificável a um patamar impressionante, o que também demonstra de forma eloquente que as vendas realizadas pelos estabelecimentos dos réus eram forçadas. Portanto, concluo que a materialidade do crime imputado aos réus restou demonstrada à exaustão, de forma que passo à análise da autoria delitiva. A autoria do crime por parte do réu VIRGÍLIO BRAZÃO DE PAULA emerge da sua condição de fundador da drogaria Farmérica, conforme se denota do documento de fl. 163 do processo administrativo, bem como pela verificação de que ele foi o responsável pelo cadastramento da empresa no Programa, conforme demonstra o Requerimento e Termo de Adesão ao Programa Farmácia Popular, firmado por ele em 06/07/2007. Ademais, desde o início da apuração do ilícito ele se apresentou como responsável pela drogaria, conforme se constata do relatório da auditoria administrativa, e ainda se afirmou nesta posição em seu interrogatório. Destarte, considerando que ele era o proprietário e administrador de fato da Drogaria Farmérica, e considerando os vultosos valores que lhe foram repassados no âmbito do Programa Farmácia Popular, chega-se à inarredável conclusão de que ele foi o responsável pela prática do estelionato contra o ente público. Relativamente à ré VIVIANE CRISTINA BRAZÃO DE PAULA, as provas demonstraram que ela atuava com unidade de desígnios e de forma articulada juntamente com seu marido na empreitada criminosa, sendo co-autora do crime em virtude de ter mantido fraudulentamente em erro o ente público e pela percepção dolosa da vantagem ilícita. Com efeito, embora a ré VIVIANE atuasse como responsável técnica da Drogaria Total Farma Ltda., as provas demonstraram que eles praticavam o crime conjuntamente nos três estabelecimentos, conforme se infere dos documentos constantes da auditoria administrativa, que revelam que na grande maioria dos casos, para um mesmo CPF era registrada a venda fraudulenta de medicamentos nos três estabelecimentos administrados por eles. Observo, ainda, que ela, juntamente com seu marido, estão sendo processados e foram condenados em primeira instância pela prática do crime em questão também através das Drogarias Farmaleve e Drogaria Total Farma, nas ações penais n.º 0001404-75.2011.403.6113 e 0001427-21.2011.403.6113, em trâmite, respectivamente, pela 2ª e 3ª Vara Federal desta Subseção. Ademais, verifica-se que poucos meses após o início das investigações ela e seu marido permutaram os seus três estabelecimentos farmacêuticos por um imóvel rural, através do instrumento particular acostado às fls. 568/574 da ação de sequestro n.º 0001426-362011.403.6113, que tramita por esta Vara Federal, tendo ambos firmado o referido documento traslativo. Desta feita, resta demonstrada de forma clara e cristalina que a ré VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULA praticou o crime em comento, mantendo em erro o ente público e percebendo dolosamente vantagem ilícita. Passo à apreciação da responsabilidade penal dos demais réus. GRACIELA BRAZÃO DE PAULA, ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZÃO DE PAULA e HENRIQUE BRAZÃO DE PAULA Ministério Público Federal em suas alegações finais requereu a absolvição dos réus GRACIELA BRAZÃO DE PAULA, ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZÃO DE PAULA, HENRIQUE BRAZÃO DE PAULA e MARCELO PEREIRA DA SILVA, por não existir prova suficiente para as condenações. O pedido ministerial neste ponto deve ser acolhido neste ponto, pois o acervo probatório colhido não foi hábil a demonstrar a responsabilidade penal destes réus. Com efeito, restou demonstrado que o réu HENRIQUE BRAZÃO DE PAULA é irmão do réu VIRGÍLIO, e integrou o quadro social da Drogaria Farmérica desde sua constituição em 07/04/2006 até 19/12/2007 (fls. 163/165 apenso), não tendo, contudo, participado de qualquer ato de gestão deste estabelecimento, pois trabalhava como dentista em Salvador/BA, conforme se depreende dos comprovantes de pagamento de salário emitidos pelo Governo do Estado da Bahia acostados às fls. 63/69 dos autos. Por outro lado, as réas ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZÃO DE PAULA e GRACIELA BRAZÃO DE PAULA são mãe e irmã do réu VIRGÍLIO, e figuraram como sócias da empresa respectivamente no período de 20/10/2006 a 04/07/2007 e de 04/07/2007 a 19/12/2007, sendo certo que as provas colhidas, em especial o interrogatório dos demais corréus, apontam no sentido de que elas somente figuraram no contrato social a seu pedido, não tendo participado em nenhum momento das atividades empresárias exercidas na Drogaria Farmérica. Anoto, em acréscimo, que os desvios das verbas públicas através do Programa Farmácia Popular imputados aos réus foram realizados a partir do mês de outubro de 2007 e prosseguiram até o exercício de 2009, de forma que se conclui que neste período a ré ELIZABETH não figurava mais no quadro social da empresa e os réus HENRIQUE e GRACIELA se retiraram poucos meses depois do início das fraudes. Desta forma, concluo que restou provado que os réus GRACIELA BRAZÃO DE PAULA, ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZÃO DE

PAULA e HENRIQUE BRAZÃO DE PAULA não concorreram para a infração penal, sendo de rigor sua absolvição com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. MARCELO PEREIRA DA SILVA Verifico que embora o réu MARCELO PEREIRA DA SILVA também tenha ostentado a condição de sócio e administrador no contrato social da aludida drogaria, a partir de 19/12/2007 até seu encerramento (fls. 163/165 apenso), a prova colhida na instrução penal se mostrou insuficiente para a sua condenação. Anoto que o fato dele ter ostentado esta condição no contrato social é indicativo de que ele concorreu em alguma medida para a prática do ilícito, sendo certo, ainda, que também aponta neste sentido o fato da corré VIVIANE afirmado que o réu MARCELO era pessoa de extrema confiança de VIRGÍLIO e era responsável pelo estabelecimento em sua ausência. Entretanto, segundo os depoimentos dos demais corréus ele era ostentava a condição de funcionário da drogaria e não possuía efetivamente qualquer atividade de administração da empresa ou qualquer participação em seus resultados. Também no sentido de sua inocência se encontra a informação contida no Relatório do Departamento Nacional de Auditoria do SUS de que desde o início da apuração administrativa o réu Virgílio se apresentou como representante legal da empresa Farmérica, bem como o fato de não haver qualquer documento no processo administrativo que vincule o réu MARCELO à administração da drogaria. Outrossim, nos autos da medida de sequestro não foi localizado nenhum veículo ou bem imóvel de valor considerável titularizado por ele, o que também sinaliza, ainda que em menor grau, que ele realmente não tenha obtido qualquer proveito econômico com a infração penal, que movimentou somente nesta drogaria montante superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Anoto que o fato de ele ter figurado no contrato social na condição de sócio e administrador a pedido do réu VIRGÍLIO, bem como ser funcionário de sua confiança, seria de especial relevância na definição da autoria do crime se a empresa tivesse sido constituída exclusivamente com a finalidade de se praticar o estelionato ora apurado. Considerando, contudo, que a par das condutas criminosas, eram comercializados regularmente outros medicamentos, acredito que os aspectos anteriormente mencionados acabam por ter sua relevância mitigada. Destarte, concluo que os indícios de autoria apontados inicialmente em face do réu MARCELO são insuficientes para deixar indene de dúvidas de que ele tenha realmente concorrido para a prática do crime que lhe é imputado, seja mantendo em erro o ente público, seja auferindo a vantagem ilícita, sendo imperiosa a sua absolvição com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. EVANDRO FICO DE AMORIM Relativamente ao réu EVANDRO FICO DO AMORIM, o pedido ministerial de sua condenação dever ser rejeitado. Com efeito, verifica-se das manifestações do Parquet federal que a prova da responsabilidade penal do réu EVANDRO reside basicamente em dois aspectos, quais sejam, na sua condição de responsável técnico da Drogaria Farmérica e na documentação apresentada pela testemunha Marcelo George Rahme, proprietário da Drogaria Seidali, que informou ao Ministério Público Federal que foi procurado em seu estabelecimento pelo réu, que lhe propôs a prática do crime de estelionato, tal como apurado nestes autos, hipótese em que dividiriam os lucros advindos da prática delitiva. Entretanto, da criteriosa análise do acervo probatório, verifico que tais aspectos se mostram insuficientes para a sua condenação. Vejamos. A extensa documentação apresentada pelo órgão de acusação, consubstanciada no depoimento da testemunha Marcelo Jorge Rahme e nas mensagens eletrônicas transmitidas entre ele e o réu EVANDRO, evidencia apenas a existência de indícios de materialidade e autoria do crime de estelionato, com modus operandi idêntico ao verificados nestes autos, mas cuja conduta teria sido realizada em circunstâncias de tempo e lugar diversos, mais especificamente através da Farmácia Seidali, a partir do de setembro de 2010. Relativamente à esses documentos, verifico que o único aspecto indicativo de que o réu EVANDRO teria praticado o crime de estelionato apurado nestes autos, através da Drogaria Farmérica, é a palavra Farmérica grafada na relação de números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, acostada às 406/407, e que teria sido enviada a Marcelo através de mensagem eletrônica. Entretanto, as mensagens eletrônicas trocadas por ambos, datam do mês de setembro de 2010 a janeiro de 2011, cerca de dois anos e meio após o final do contrato de trabalho do réu Evandro com a drogaria Farmérica, o que reduz sobremaneira a sua força probatória relativamente aos fatos apurados neste processo. Com efeito, os assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS deste réu (fl. 518) demonstram que ele rescindiu seu vínculo de trabalho na Drogaria Farmérica em 11/04/2008, alguns meses depois do início da fraude, devendo se destacar que o relatório de fl. 208 do Ministério da Saúde reporta que embora os pagamentos indevidos se refiram às competências a partir de outubro de 2007, somente foram realizados três pagamentos até o mencionado encerramento do vínculo laboral. Ademais, Marcelo George Rahme foi ouvido nestes autos como testemunha do Juízo, oportunidade em que afirmou desconhecer se o réu Evandro teve qualquer participação no crime apurado nestes autos, perpetrado através da Drogaria Farmérica, conforme se verifica do seguinte trecho do seu depoimento: Testemunha: É, eu lembro dele, assim, mencionar a Farmérica, mas não aprofundar muito no assunto. Juiz: Mencionar que era praticado? Testemunha: Sim, que era praticada a mesma coisa. Juiz: E ele chegou a mencionar se ele participava, se ele teria participação nesses fatos também na Farmérica ou afirmava de forma genérica que era realizado na Farmérica também? Testemunha: Não, ele só afirmava de forma genérica, ele não participava... eu também nem questionava, né? Desta feita, ao que tudo indica, os indícios de que o réu EVANDRO tenha participado da prática do crime de estelionato se mostram presentes com maior veemência na ação penal que apura a prática do crime praticado na Farmácia Seidali, acima mencionada. Por óbvio a existência de indícios da prática de crime idêntico em outro estabelecimento farmacêutico não se presta a fazer prova plena

de que ele tenha praticado o crime apurado neste feito. Também no sentido da irresponsabilidade penal deste acusado no caso sub examinem aponta o fato de não ter exsurgido da prova coligida que ele o réu EVANDRO possuísse qualquer relação mais estreita com o proprietário da Drogaria Farmérica, Virgílio Brazão de Paula ou com sua esposa Viviane, não tendo figurado em nenhum momento na posição de sócio, administrador ou gerente deste estabelecimento. De outro giro, a assunção da responsabilidade técnica da Drogaria Farmérica não se mostra bastante para se formar o convencimento de que ele tenha mantido em erro a União, no fornecimento forjado dos medicamentos incluídos no âmbito da Farmácia Popular. Isso porque nos termos previstos na legislação de regência, deveria ser verificado o documento de identidade e coletada a assinatura daquele que pretendesse receber o medicamento do Programa Farmácia Popular, sendo certo que o atendimento ou conferência da receita médica não configuravam ato privativo do responsável técnico da drogaria. Além deste aspecto, não se pode olvidar que o que restou demonstrado nestes autos é que as vendas de medicamentos eram forjadas, não tendo sido na grande maioria dos casos emitidos os cupons fiscais e vinculados respectivos, ou emitidos mediante a aposição de assinatura contrafeita, de modo que tais documentos possivelmente não transitaram pelas mãos dos funcionários da drogaria. Destarte, embora existam indícios de sua participação no crime de estelionato apurado nestes autos, concluo que o acervo probatório coligido se mostra insuficiente para a prolação de um édito condenatório em desfavor do réu EVANDRO FICO DO AMORIM, sendo imperiosa a sua absolvição da imputação que lhe é feita nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DA PENADiante desse quadro, estando comprovado à exaustão que os acusados VIRGÍLIO BRAZÃO DE PAULA E VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULA de forma continuada, obtiveram para si vantagem ilícita, em detrimento da União Federal, que foi induzida e mantida em erro mediante fraude por eles perpetrada, condutas estas tipificadas no artigo 171, caput e parágrafo 3º, c/c artigo 71, todos do Código Penal, e não tendo eles agido sob o manto de quaisquer causas excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade, as suas condenações mostram-se de rigor, de forma que passo a dosimetria da pena. VIRGÍLIO BRAZÃO DE PAULAAtento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade e as conseqüências das condutas praticadas pelo réu VIRGÍLIO BRAZÃO DE PAULA são extremamente graves, pois os valores desviados são vultosos e visava ele auferir vantagem ilícita através do desvio de verbas destinadas à programa de saúde da população, que embora possa ser utilizada pelos cidadãos em geral, é especialmente relevante para a população de baixa renda, tendo ainda causado embaraços a pessoas que necessitavam de se utilizar do referido Programa, que tiveram o seu acesso bloqueado por conta da venda fictícia realizada pelo acusado. Conforme se verifica do relatório do Ministério da Saúde acostado à fl. 472, excetuado a competência inicial de outubro de 2007, em que o pagamento indevido foi menor, nos meses subseqüentes eles variaram de R\$ 22.319,44 (vinte e dois mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos) a R\$ 71.674,82 (setenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Neste passo cumpre observar que tal consideração há de ser feita analisando-se as competências individualmente, porquanto será apreciada à frente a continuidade delitiva, e a conseqüente exasperação da pena, não se mostrando, portanto, adequada a soma do numerário desviado dos cofres públicos. Prosseguindo, verifico que o réu não é reincidente, e embora já tenha sido condenado por crime idêntico em primeiro grau de jurisdição nas ações penais n.º 0001404-75.2011.403.6113 e 0001427-21.2011.403.6113, em trâmite, respectivamente, pela 2ª e 3ª Vara Federal desta Subseção, considerando que não há notícia de que tenham transitado em julgado, tais condenações não ensejarão o agravamento da pena base, consoante preconiza a Súmula 444, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, considerando que a pena corporal em abstrato cominada para o crime em questão é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, em face das circunstâncias desfavoráveis elencadas, fixo-a acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento 120 (cem) dias-multa. Não incide na espécie qualquer circunstância agravante ou atenuante, como também não está presente qualquer causa de diminuição de pena. Contudo, deve incidir obrigatoriamente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, no caso, em face da União Federal, de forma que a pena resta fixada nesta fase em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa. Considerando que o crime foi perpetrado de forma continuada, tendo a primeira conduta sido realizada em outubro de 2007, e repetida nos meses subseqüentes até o final de 2009, totalizando 27 competências, a exasperação há que ser feita no grau máximo previsto na legislação de regência, ou seja, em 2/3 (dois terços), de forma que a pena deste réu é fixada definitivamente em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, e pagamento de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/15 do salário-mínimo, uma vez que o réu afirmou em seu interrogatório que auferia atualmente o rendimento de cerca de 2 (dois) salários-mínimos. Tendo em vista o montante da pena aplicada, mostra-se incabível a substituição da pena corporal por penal restritiva de direitos, a teor do que dispõe o artigo 44, inciso I, do Estatuto Repressivo, ou a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do mesmo diploma legal. VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULAAtento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade e as conseqüências das condutas praticadas pela ré VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULA são extremamente graves, pois visava a ré auferir vantagem ilícita através do desvio de verbas destinadas à programa de saúde da população, que embora possa ser utilizada pelos cidadãos em

geral, é especialmente relevante para a população de baixa renda, tendo ainda causado embaraços a pessoas que necessitavam de se utilizar do referido Programa, mas que tiveram o seu acesso bloqueado, por conta da venda fictícia realizada pelo acusado, e também pelo fato dos valores apropriados por ela serem vultosos. Conforme se verifica do relatório do Ministério da Saúde acostado à fl. 472, excetuado a competência inicial de outubro de 2007, em que o pagamento indevido foi menor, nos meses subsequentes eles variaram de R\$ 22.319,44 (vinte e dois mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos) a R\$ 71.674,82 (setenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). A ré não é reincidente, e embora já tenha sido condenada juntamente com seu cônjuge, o corréu VIRGÍLIO, em primeiro grau de jurisdição nas ações penais n.º 0001404-75.2011.403.6113 e 0001427-21.2011.403.6113, em trâmite, respectivamente, pela 2ª e 3ª Vara Federal desta Subseção, considerando que não há notícia de que tenham transitado em julgado, tais condenações não ensejarão o agravamento da pena base, consoante preconiza a Súmula 444, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, considerando que a pena corporal em abstrato cominada para o crime em questão é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, em face das circunstâncias desfavoráveis elencadas, fixo-a acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento 120 (cem) dias-multa. Não incide na espécie qualquer circunstância agravante ou atenuante, como também não está presente qualquer causa de diminuição de pena. Incide obrigatoriamente na pena a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, no caso, em face da União Federal, de forma que a pena resta fixada nesta fase em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa. Considerando que o crime foi perpetrado de forma continuada, tendo a primeira conduta sido realizada em outubro de 2007, e repetida nos meses subsequentes até o final de 2009, totalizando 27 competências, a exasperação há que ser feita no grau máximo previsto na legislação de regência, ou seja, em 2/3 (dois terços), de forma que a pena da ré é fixada definitivamente em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, uma vez que a não há notícia acerca da situação econômica atual da acusada, tendo ela informado em audiência que se encontra desempregada. Tendo em vista o montante da pena aplicada, mostra-se incabível a substituição da pena corporal por penal restritiva de direitos, a teor do que dispõe o artigo 44, inciso I, do Estatuto Repressivo, ou a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do mesmo diploma legal. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal para: - **ABSOLVER** os réus **GRACIELA BRAZÃO DE PAULA**, **ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZÃO DE PAULA** e **HENRIQUE BRAZÃO DE PAULA** da acusação que lhe é imputada nesta ação penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; - **ABSOLVER** os réus **EVANDRO FICO DE AMORIM** e **MARCELO PEREIRA DA SILVA** das imputações que lhe são imputadas nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; - **CONDENAR** os réus **VIRGÍLIO BRAZÃO DE PAULA** e **VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULA**, pela prática do crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, a cumprir a pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 260 (cento e sessenta) dias-multa. Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, ante o montante da pena aplicada. A pena corporal deverá ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, a teor do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/15 do salário mínimo para o réu **VIRGÍLIO BRAZÃO DE PAULA** e em 1/30 do salário-mínimo para a ré **VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULA**. Poderão os réus apelar em liberdade, por já estarem soltos e por não estarem presentes as hipóteses que autorizam o encarceramento cautelar. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2603**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003094-08.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BURAMAR**

MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 56), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, retornem os autos à exequente para que esta se manifeste acerca do pedido de fls. 24, conforme determinado às fls. 54.Int.

#### **Expediente Nº 2604**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005907-28.2000.403.6113 (2000.61.13.005907-0) - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA**

Vistos, etc. Fls. 205/206: Tendo em vista a concordância da executada com os valores apresentados pela exequente, expeça-se requisição de pagamento do montante devido à empresa autora, no total de R\$ 22.628,08 (principal e custas), conforme cálculo apresentado às fls. 189. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF. Havendo concordância ou no silêncio, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se e intimem-se.

##### **ACAO PENAL**

**0001330-50.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MESSIAS BRITO DOS SANTOS(SP126747 - VALCI GONZAGA E SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)**

INTIMACAO DA DEFESA DO ACUSADO ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 127, PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS: Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de 2013, às 15:00 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi declarada aberta a audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas comuns e de defesa, e interrogatório do acusado, nos autos n 0001330-50.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram as testemunhas, o acusado acompanhado do advogado Dr. Valci Gonzaga, OAB/SP 126.747, bem como a Procuradora da República, Dra. Sabrina Menegário. Em seguida, foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns e de defesa, bem como o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Dada a palavra às partes para manifestarem acerca da necessidade de eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pela acusação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo, intimando-se em seguida a defesa para resposta também no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Nada mais. Para constar foi lavrado o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Elenice Polizel Botelho - RF 2715, digitei.

#### **Expediente Nº 2605**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002866-96.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-39.2004.403.6113 (2004.61.13.002153-8)) MAURICIO DONIZETE COUTINHO(PR022242 - JOAO ANTONIO GASPAR ) X UNIAO FEDERAL**

Verifico que os presentes embargos, conforme salientado na decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal de Curitiba/PR, foram opostos, em princípio, por parte ilegítima, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal nº 0002153-39.2004.403.6113. Promova a Secretaria o apensamento dos presentes autos à execução fiscal mencionada. Comunique-se com urgência o Juízo Deprecado por meio eletrônico, voltando-me em seguida conclusos os autos para deliberações complementares.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1846**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001162-77.2006.403.6118 (2006.61.18.001162-8)** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X DANIELA CRISTINA BAYLAO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUIZ FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X EMANUELA EMYLIM EVILYM DOS SANTOS - INCAPAZ X MIKAELA STHEFANIE DOS SANTOS - INCAPAZ X LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ANTONIO DOS SANTOS FILHO, DANIELA CRISTINA BAYLÃO DOS SANTOS e LUIZ FELIPE DOS SANTOS, menores representados por sua mãe, Isabel Baylão; EMANUELA EMYLIM EVILYM DOS SANTOS, MIKAELA STHEFANIE DOS SANTOS, menores representadas por sua mãe Celene Dantas de Souza; e LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS, menor representado por sua mãe Rosângela Aparecida dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor dos Autores benefício previdenciário de pensão pela morte de seu pai, sr. MARCO ANTONIO DOS SANTOS, ocorrida em 19.11.03. Revogo a decisão que antecipou a tutela (fl. 60). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000614-18.2007.403.6118 (2007.61.18.000614-5)** - FRANCISCO FIRMO VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor FRANCISCO FIRMO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e deixo de reconhecer o direito ao recebimento do benefício com a renda mensal inicial no valor de R\$ 2.067,35. Deixo de condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$ 27.676,71 decorrente de débito oriundo de revisão do benefício. Deixo de determinar a anulação do saldo negativo do valor de R\$ 19.213,54. Deixo de terminar ao Réu a devolução do valor debitado no importe de R\$ 8.774,61, bem como da devolução do desconto efetuado no valor de R\$ 332,60 ao mês de seu benefício de aposentadoria. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000787-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000787-3)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SILVIA HELENA DA MOTA, MARCIANO APARECIDO DA MOTA e MARCOS FELIPE DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor dos Autores MARCIANO APARECIDO DA MOTA e MARCOS FELIPE DA MOTA benefício previdenciário de pensão pela morte de seu pai, Pedro Gomes da Silva, o qual será devido desde o falecimento (01.02.2002). Determino ainda ao Réu que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora SILVIA HELENA DA MOTA benefício previdenciário de pensão pela morte de seu ex-marido, Pedro Gomes da Silva, o qual será devido desde o requerimento administrativo (27.11.2006). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº

134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001392-85.2007.403.6118 (2007.61.18.001392-7) - MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000094-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000094-9) - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à averbação de tempo de 28.09.1976 a 26.05.1988, 11.09.1989 a 21.01.1991, 05.05.1992 a 31.07.1992 e 15.02.1993 a 14.02.2007. DEIXO de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001598-65.2008.403.6118 (2008.61.18.001598-9) - LUIZ CLAUDIO GONCALVES(SP117508 - VALERIA DE OLIVEIRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CLAUDIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que reveja o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002025-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002025-0) - JOAO DE CASTRO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à averbação do período de 14/12/1998 a 30/12/2003 como tempo de trabalho em condições especiais. Deixo de determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, por não ter o Autor completado os 25 anos exigidos na legislação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002133-91.2008.403.6118 (2008.61.18.002133-3) - MITUO MOKI(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

SENTENÇA Ante o exposto:(...) a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA com relação ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Bresser (junho de 1987), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. b) JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados por MITUO MOKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditadas nas contas de poupança n. 0306.013.00036508-0 e 0306.013.00038470-0. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da



assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002201-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002201-5) - SEBASTIAO RIBEIRO DE SIQUEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA SEBASTIÃO RIBEIRO DE SIQUEIRA opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 143/145. Alega que houve omissão na decisão, tendo em vista que o requerimento de conversão do tempo comum em especial (à luz do art. 64 do decreto 611/1992) dos períodos de 11.06.82 a 10.09.82, de 03.01.83 a 15.05.83 e de 01.04.06 a 16.11.06 não foi analisado (fls. 164/168). Não vislumbro omissão ou obscuridade a ensejar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 164/168 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000847-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000847-3) - ROSIANE DIAS FERREIRA BENEDITO (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSIANE DIAS FERREIRA BENEDITO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 15.06.2008 (DER), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001168-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001168-0) - GILBERTO MARQUES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como tempo de atividade especial do Autor dos períodos de 15.4.1981 a 23.4.1989, de 24.4.1989 a 13.12.1998 e de 01.11.1974 a 15.12.1975, nos termos do art. 269, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GILBERTO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta

dias averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 1º.3.1994 a 07.12.2007. Determino ao Réu que converta em aposentadoria especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do Autor, com efeitos a partir de 24.1.2008. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001169-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001169-1) - WALDIR MACHADO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como tempo de atividade especial do Autor dos períodos trabalhados nas seguintes empresas: (a) FNV Veículo Equipamentos Ltda. - Maxion Componentes Industriais Ltda., de 10.8.1978 a 24.4.1987, de 26.6.1989 a 29.1.1992; (b) Verolme Equipamentos Pesados Ltda., de 23.6.1987 a 22.12.1988; (c) Alstom Brasil Ltda., de 27.7.1992 a 23.3.1993; (d) Tectran Engenharia Indústria e Comércio S.A., de 13.4.1994 a 12.5.1995; e (e) Egin S.A. - Engenharia Industrial, de 25.7.1995 a 28.12.1995, nos termos do art. 269, VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALDIR MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que converta o benefício n. 42/141.833.851-3, de titularidade do Autor, em aposentadoria especial. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002033-05.2009.403.6118 (2009.61.18.002033-3) - JOSE CARLOS PINTO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que faça a revisão no benefício, conforme pleiteado. Condene o Autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024730-40.2010.403.6100 - EDUARDO LUIZ DE MORAES HENRIQUE(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

SENTENÇA(...) Não vislumbro contradição ou obscuridade a ensejar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 441/445 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000687-82.2010.403.6118 - AMAURI MARCONDES JUSTINO - INCAPAZ X AMILTON JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA DISPOSITIVO(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por AMAURI MARCONDES JUSTINO (incapaz), qualificado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte

autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000961-46.2010.403.6118 - SONIA RIBEIRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SONIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001094-88.2010.403.6118 - JOSEFINA DE FATIMA ANACLETO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos pedidos referentes às atividades exercidas de 30/01/2001 a 05/05/2009.Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSEFINA DE FATIMA ANACLETO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que averbe como tempo de contribuição da Autora o período de 09.04.1995 a 04.06.2009, trabalhado como doméstica para Mariângela Pereira dos Santos. DEIXO de reconhecer como período trabalhado em atividade especial o de 07.07.1972 a 05.05.1985 na Indústria Química Mantiqueira S/A (explosivos); de 19.12.1983 a 30.09.1984, na Explo Industrias Químicas e Explosivos S/A (explosivos); de 02.12.1985 a 08.03.1993 na Orica Brasil Ltda (explosivos); 02.12.1985 a 31.12.1989 para Explo Industrias Químicas e Explosivos S/A (Companhia de Explosivos Valpariba. Por fim, DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observados os benefícios da Justiça Gratuita.Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001095-73.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à averbação de tempo de 03.07.1978 a 26.02.1998. DEIXO de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001408-34.2010.403.6118 - JOAO HENRIQUE GOMES(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO HENRIQUE GOMES em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO de condenar essa última a reintegrar o Autor no Comando da Aeronáutica, para ser reformado nos termos da Lei n. 6.880/80.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001420-48.2010.403.6118 - MARIA CECILIA NOGUEIRA PLENTZ PALANDI(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. SENTENÇA(...) Diante do exposto, acolho o quanto alegado pela parte Ré e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação à conversão em aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CECILIA NOGUEIRA PLENTZ PALANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000045-75.2011.403.6118** - MESSIAS DE CARVALHO MAXIMO(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MESSIAS DE CARVALHO MÁXIMO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 27.09.2010 (DDB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte Autora, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000108-03.2011.403.6118** - DENIVAL JUSTINO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DENIVAL JUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000169-58.2011.403.6118** - OLIMPIO VICENTE(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OLIMPIO VICENTE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 19.12.2010 (DII), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a

transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte Autora, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000205-03.2011.403.6118** - JORGE JOSE MARTINS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que averbe como tempo de atividade especial do Autor os seguintes períodos: de 01.04.1992 a 21.10.1994; de 02.06.1995 a 02.06.1997; de 01.01.1998 a 30.08.2000; de 02.05.2001 a 01.07.2004; de 02.07.2004 a 01.09.2004; e de 02.09.2004 a 10.09.2010. Deixo de determinar ao Réu que converta o benefício previdenciário n. 42/150.719.040-6, de titularidade do Autor, para aposentadoria especial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000246-67.2011.403.6118** - WALDIR VIRGILIO DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALDIR VIRGILIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000314-17.2011.403.6118** - JOANA LOURENCO(SP244969 - LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOANA LOURENÇO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo (10/03/2010). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação

de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como os valores já pagos quando do deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

**0000334-08.2011.403.6118** - ZILDA ALBINO DA SILVA OLIVEIRA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ZILDA ALBINO DA SILVA OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 31.01.2011, (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 14.04.2011 (data da realização da perícia). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000438-97.2011.403.6118** - MARIA TEREZA DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA TEREZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000523-83.2011.403.6118** - RIVALDO OLIVEIRA GOMES (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos pedidos de classificação dos períodos de 09/10/1986 a 30/06/1988; 21/10/1993 a 19/05/1995, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por RIVALDO OLIVEIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade especial do Autor os

períodos trabalhados nas seguintes empresas: (I) Mendes Junior Engenharia S.A., de 09.10.1986 a 30.6.1988, e de 21.10.1993 a 19.5.1995; (II) Construtora Norberto Odebrecht S.A., de 23.10.1992 a 19.4.1993; e (III) GDK Engenharia S.A., de 04.4.1990 a 14.6.1991. DEIXO de determinar ao Réu que averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos trabalhados nas seguintes empresas: (a) TECHINT S/A, até 09.2.1990, de 1º.9.2002 a 28.7.2003, de 15.10.03 a 31.1.2005, e de 03.9.2008 a 31.12.2009; (b) Conduto - Companhia Nacional de Dutos, no período de 11/1/1989 a 16/02/1989; (c) Construtora Norberto Odebrecht S/A, no período de 01/06/2002 a 31/07/2002; (d) TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., no período de 26/05/1995 a 15/12/1995; (e) Consórcio ICA/CPC/ETESCO, de 02/08/1999 a 30/09/1999; (f) CCDL Construções de Dutos Ltda., nos períodos de 1º.2.2005 a 15.5.2007, e de 01/03/2006 a 07/07/2008; (g) GDK S.A., de 19.9.2001 a 31.5.2002. DEIXO de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000526-38.2011.403.6118** - BENEDITO ARTUR ANTUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO ARTUR ANTUNES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de titularidade do Autor, de modo a aplicar o disposto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000537-67.2011.403.6118** - WILIAN GABRIEL FABRICIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WILIAN GABRIEL FABRÍCIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo (23/12/2010). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando o caráter alimentar do benefício, o mesmo deverá ser implementado imediatamente, o que defiro a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

**0000589-63.2011.403.6118** - EUNICE DO CARMO TOLEDO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como tempo de atividade especial da Autora do período trabalhado na Empresa Orica Brasil Ltda., de 28.07.1978 a 12.07.1987, de 13.07.1987 a 01.10.1989, 10.06.1991 a 01.01.1995, 02.01.1995 a 29.02.1996 e de 01.03.1996 a 05.03.1997, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EUNICE DO CARMO TOLEDO em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial da Autora o período por ela trabalhado na empresa Orica Brasil Ltda., de 06.03.1997 a 01.09.2005. DETERMINO ao Réu que converta o benefício previdenciário n. 42/144.633.249-4, de titularidade da Autora em aposentadoria especial, com efeitos a partir de 06.5.2009. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000633-82.2011.403.6118** - ANTONIO AYTON ROCHA RAMOS(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS E SP234050 - RAPHAELLA RAMOS RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DISPOSITIVO(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000727-30.2011.403.6118** - DEISE MARIA JUNQUEIRA BRAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DEISE MARIA JUNQUEIRA BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda a readequação da Renda Mensal da aposentadoria especial aos novos tetos estipulados no art. 14 da EC 20/98 e no art. 5º da EC 21/01. Deixo de condenar a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000790-55.2011.403.6118** - JOSE DE SOUZA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como tempo trabalhado para EDSON GALVÃO CESAR de 20/10/1964 a 26/03/1965 e de 01/02/1966 a 31/01/1967, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à averbação da atividade do Autor no período de 27/04/1965 a 31/01/1966 e 01/02/1967 a 14/12/1972, trabalhado na mesma empresa. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000873-71.2011.403.6118** - MARIA AUXILIADORA DE MELLO PEDROSO DE LIMA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA AUXILIADORA DE MELLO PEDROSO DE LIMA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.



**0001107-53.2011.403.6118 - IOLANDA SILVA FERREIRA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IOLANDA SILVA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo condenar esse último ao pagamento de parcelas retroativas referentes ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Tratando-se de verba alimentar, deixo de condenar a Autora à devolução dos valores recebidos de 01/03/2013 a 14/06/2012. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 108/110. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001223-59.2011.403.6118 - ELISANGELA DA COSTA PATROCINIO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELISANGELA DA COSTA PATROCINIO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 18.05.2011 (DER), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001226-14.2011.403.6118 - SEBASTIAO CARLOS ABATE(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO CARLOS ABATE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que deixe de efetuar os descontos referente à devolução de valores apurados após a revisão do benefício. DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Honorários advocatícios e despesas processuais compensados entre as partes, diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000527-86.2012.403.6118** - JOSE TADEU DE PAULA X MARIA INES APARECIDA CAMARGO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ TADEU DE PAULA e MARIA INÊS APARECIDA CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, e deixo de anular a execução extrajudicial da hipoteca instituída no de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca, firmado entre as partes em 28.1.2000. Deixo de condenar as Rés no pagamento de indenização por danos morais. Deixo de condenar os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa em razão da Gratuidade de Justiça de que são beneficiários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000658-27.2013.403.6118** - TIAGO AUGUSTO RANGEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9807**

#### **MONITORIA**

**0003672-84.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DE SOUSA FEVEREIRO

Cite-se no novo endereço fornecido às fls.43, deprecando-se a Comarca de Aruja. Intime-se a parte autora para providenciar a retirada e o encaminhamento da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000206-24.2007.403.6119 (2007.61.19.000206-9)** - FRANCISCO BENTO RIBEIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009231-56.2010.403.6119** - IDALIA MARIA RIBEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008394-30.2012.403.6119** - OSWALDO MARTINS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**Expediente Nº 9816**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006824-72.2013.403.6119** - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS MELO DE ALMEIDA(MA007623 - CLAUDECY NUNES SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a testemunha da acusação, PATRICIA FALLER, Auditora da Receita Federal, matrícula 1572876, lotada na Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no DIA 06/02/2014, ÀS 15:00 HORAS, a fim de prestar depoimento como testemunha da acusação, dos autos do Proc. 5010693-32.2012.404.7002 em que move a Justiça Pública em face de Jonas Melo de Almeida. Cientifique-se o Juízo deprecante da designação supra. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. TANIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9027**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008250-22.2013.403.6119** - FRANCISCO MARTINS DOS ANJOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO MARTINS DOS ANJOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença acidentário ou, sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito conforme o Estatuto do Idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/19) Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 20. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 20, tendo em vista a diversidade de objetos. Superada essa questão, vê-se que, na hipótese dos autos, veicula-se pretensão que visa, em última análise, ao restabelecimento de benefício acidentário em favor do autor. Nesse cenário, é de rigor a incidência da norma excepcionante prevista no art. 109, inciso I da Constituição Federal, que retira do rol de matérias sob competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria atinente a acidentes do trabalho, confiada à Justiça Estadual. Vale dizer, apenas à Justiça Estadual compete decidir se determinado demandante faz ou não jus à concessão de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Essa, aliás, é a posição pacífica da jurisprudência, valendo conferir, exemplificativamente, o precedente abaixo, do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido (STJ, AgReg no CC 113.187, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05/04/2011). Posta a questão nestes termos, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de

Itaquaquecetuba/SP, para livre distribuição.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 9028**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007982-65.2013.403.6119 - TEREZA FRANCISCA CHAGAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TEREZA FRANCISCA CHAGAS, representada pelo seu irmão curador, Sr. João Antonio da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega a autora, em breve síntese, que é idosa, portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/157).É o relatório necessário. DECIDO.À vista dos fatos narrados na petição inicial, impõe-se assinalar que, sendo a autora já idosa (eis que nascida há mais de 60 anos), afigura-se absolutamente desnecessária a demonstração da alegada incapacidade para fins de reconhecimento do alegado direito ao benefício de amparo social, uma vez que a Constituição da República assegura, tal benefício, também aos idosos (art. 203, V).Nada obstante, no que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada precariedade da situação sócio-econômica da parte autora, valendo frisar que o acervo documental trazido juntamente com a petição inicial constitui prova unilateral, que deve, ao menos, ser submetida ao crivo do contraditório antes de sua valoração.Nesse cenário, tenho por indispensável, no caso, a verificação das condições sócio-econômicas em que vive a demandante por meio de perito da confiança do juízo.1. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade da autora, também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se.3. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, CRESS 6.729, para funcionar como perita judicial.4. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.7. Sem prejuízo da perícia designada, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada do comunicado de decisão do INSS, relativamente ao requerimento NB 87/700.447.210-9, de 02/09/2013.

#### **Expediente Nº 9029**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008416-54.2013.403.6119 - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

VISTOS.Antes de examinar o pedido de medida liminar, concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para esclarecer, comprovando documentalmente, as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 20/21 (especificamente quanto aos processos nnº 0003059-06.2007.403.6119 e 0009295-66.2010.403.6119), sob pena de extinção do feito.Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 1981

### EXECUCAO FISCAL

**0002707-92.2000.403.6119 (2000.61.19.002707-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RAMOSGRAF GRAFICA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

**0000793-85.2003.403.6119 (2003.61.19.000793-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Certifico e dou fé que os autos foram enviados para intimação da executada, quanto a abertura de vista, conforme inciso II do art. 35 da Portaria nº 10 deste Juízo. Art. 35. Abertura de vista: I. Ao (à) exequente, pelo prazo de 30 (dias) dias, quando requerido por ele(a), verbalmente ou mediante petição, até mesmo nos casos em que a execução estiver suspensa ou arquivada provisoriamente. II. Ao (à) executado(a), pelo prazo de 5 (cinco) dias, quando pedido por ele(a), verbalmente ou mediante petição, exceto se houver prazo aberto para parte contrária, prazo comum ou outro impedimento momentâneo

**0005955-90.2005.403.6119 (2005.61.19.005955-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ZACARIAS PEDREIRA DOS SANTOS(SP217714 - CARLOS BRESSAN)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. .... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006099-64.2005.403.6119 (2005.61.19.006099-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA(SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO E SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA E SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO) X MARILUCI JUNG X JOSE CARLOS PANNOCCHIA - ESPOLIO X MONIKA ELIZABETH JUNG PANNOCCHIA X MARTA APARECIDA PANNOCCHIA

DECISÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência

ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Isto posto, DEFIRO o pedido de penhora das contas bancárias somente em relação à empresa executada, tendo em vista a regular citação da mesma, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao último valor atualizado do crédito em execução juntado nos autos. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Cumpra-se imediatamente. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios. Após a conclusão das diligências, intimem-se. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de provocação da parte interessada.

**0004643-45.2006.403.6119 (2006.61.19.004643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GALVANO QUIMICA KTP COMERCIO E SERVICOS LTDA**

1. Primeiramente, comunique-se, através de correio eletrônico, a 7ª Vara Cível Federal de SP, para que transfira o valor penhorado nos autos do Procedimento Ordinário n.º 0004326-61.1993.403.6100, para uma conta a ser aberta no banco Caixa Econômica Federal, Agência 4042, à ordem e disposição deste Juízo. 2. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se ofício conforme requerido pela exequente à fl. 123.3. Int.

**0004460-06.2008.403.6119 (2008.61.19.004460-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS)**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 19/21). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004666-15.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE)**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 23/29). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794,

inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026130-81.2000.403.6119 (2000.61.19.026130-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACERVO CONSULTORIA S/C LTDA(SC015428 - MOYSES BORGES FURTADO NETO E SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ACERVO CONSULTORIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a mudança de classe deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. A seguir, abra-se vista ao executado ora exequente para que requeira o que entender de direito, em seis (6) meses. 3. No silêncio, arquivem-se os autos (CPC, art.475-J, parágrafo 5º).4. Intimem-se.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4267**

#### **ACAO PENAL**

**0004059-31.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEVIM ZONATO SALES DA SILVA(SP265872 - VANDERLEI MIRANDA MAGALHÃES)

1. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de liberdade provisória formulado à fl. 150-verso.  
2. Com o retorno dos autos, e apenas UMA ÚNICA VEZ, publique-se esta decisão, ocasião em que a defesa restará intimada para se manifestar acerca da promoção de aditamento da denúncia apresentada pela acusação (fls. 151/152-verso) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 384 do CPP.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3035**

#### **MONITORIA**

**0010927-59.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CARLOS CAROLINO LUCIO

**S E N T E N Ç A**(Tipo C)Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO CARLOS CAROLINO LUCIO, objetivando a cobrança de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/24. Após citação do réu (fl. 52), a autora noticiou a composição entre as partes, pleiteando a extinção do feito (fls. 53/56).É o relato do necessário. DECIDO.Noticiada a celebração de acordo extrajudicial entre as partes (fl. 53), verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Desta forma, afigura-se patente a carência da ação a ensejar

a extinção do processo, sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de embargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000373-31.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOELIA MARIA DE BARROS SOUZA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) **SENTENÇA**(Tipo C) Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOELIA MARIA DE BARROS SOUZA, objetivando a cobrança de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/23. A ré foi citada e intimada (fl. 35). Após oposição de embargos monitórios (fls. 36/43), a ré noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 46/49). A autora, por sua vez, pleiteou a extinção do processo por ausência de interesse de agir superveniente, em razão da liquidação do contrato (fl. 50). É o relato do necessário. **DECIDO**. Embora a ré tenha noticiado a celebração de acordo extrajudicial e formulado pedido de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 46/49), não pode ser homologado aludido ajuste, uma vez que não foi acostado aos autos termo firmado entre as partes. Por outro lado, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual da autora, tendo em vista que não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a notícia de composição das partes na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003280-76.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA ALVES MENEZES **SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA ALVES MENEZES, na quadra da qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/19). Após determinada a citação da ré (fl. 23), a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse de agir superveniente (fl. 29). É o relatório. **DECIDO**. No caso dos autos, noticiada a realização de acordo entre as partes, consoante petição de fl. 29. Neste contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005907-53.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON FONTENELE DOS SANTOS **SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILSON FONTENELE DOS SANTOS, na quadra da qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/21). Instada a esclarecer a razão da propositura da presente demanda, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, nos autos nº 0005605-06.2013.403.6901 (fl. 27), a autora noticiou a renegociação do contrato, pleiteando a extinção do processo por ausência de interesse de agir superveniente (fl. 34). É o relatório. **DECIDO**. No caso dos autos, noticiada a realização de acordo entre as partes, consoante petição de fl. 34. Neste contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006926-46.2003.403.6119 (2003.61.19.006926-2)** - HELIO DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) Diante da concordância do INSS (fl. 91) com o valor apresentado pela parte autora, ora exequente, expeça-se a competente minuta da requisição de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 -



CJF. Intime-se. Cumpra-se.

**0000682-67.2004.403.6119 (2004.61.19.000682-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-60.2004.403.6119 (2004.61.19.000482-0)) ANDERSON DA SILVA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002411-89.2008.403.6119 (2008.61.19.002411-2)** - SONIA DE LOURDES SOARES MENDES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004789-18.2008.403.6119 (2008.61.19.004789-6)** - NEUZA LEITE DE PAIVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 172/173: inicialmente, intime-se o INSS para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente planilha de cálculos atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à autora para ciência do aludido cálculo e eventual manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001028-42.2009.403.6119 (2009.61.19.001028-2)** - JOSE PEREIRA BENEVIDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Pereira Benevides em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a revisão do seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural e especial nos períodos de 1.10.1971 a 30.9.1977 (Fazenda Volta da Figueira) e de 18.11.2003 a 11.2.2008 (DMV Brasil Equipamentos Indústria e Comércio Ltda.).Relata o autor que é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 20.8.2008 (NB 42/140.714.034-2) e, no cômputo do tempo de serviço, não foram considerados os períodos de trabalho rural e especial acima mencionados. Sustenta que conta com 42 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição . O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 9/213).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido à fl. 219.Citado (fl. 220), o INSS apresentou contestação (fls. 221/233), postulando a improcedência do pedido pela impossibilidade de reconhecimento do alegado tempo de serviço rural e pela falta de fundamentos para enquadramento dos períodos tidos por especiais. Ao final, pediu a colheita do depoimento pessoal do autor.Na fase de especificação de provas (fl. 234), o autor requereu a produção da prova oral (fl. 236) e o réu reiterou o pedido de colheita do depoimento pessoal do autor (fl. 237).Deferida a produção da prova oral, o autor apresentou rol de testemunhas (fls. 240/241 e 267), que foram ouvidas em audiência, no Juízo Deprecado, conforme fls. 250/261 e 274/286.Alegações finais apresentadas pelo autor às fls. 289/294 e pelo INSS às fls. 296/297.Convertido o julgamento em diligência, o réu não manifestou interesse no depoimento pessoal do autor (fls. 298/299).É o relatório.Decido.Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito.No tocante à atividade campesina, o escopo do autor na presente demanda é ver reconhecido o cômputo de período que afirma haver laborado na zona rural (1.10.1971 a 30.9.1977 - fl. 6), de modo a poder somá-lo para fins de revisão de aposentadoria, também postulada neste feito.A pretensão, sob o aspecto normativo, guarda consonância com o disposto no art. 55, 2, da Lei 8.213/91, que admite a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos:Art. 55. (...) (...)2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Antes, contudo, de analisar se na situação versada nos autos o labor rural ocorreu efetivamente no período alegado na exordial, dois apontamentos de relevo devem ser feitos quanto ao espectro de abrangência da norma acima transcrita.Em primeiro lugar, saliento que eventual reconhecimento de tempo de serviço rural, na quadra desta demanda, não se presta para efeito de carência, nos termos da legislação de regência. A propósito, a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula n.º 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.O segundo aspecto a merecer destaque para efeito de delimitação do alcance da norma do 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 é que sua leitura há de ser feita em conjunto com o preceito atualmente veiculado no 9 do art. 201 da Constituição pátria, in verbis:Art. 201. (...)9 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão

financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Como corolário lógico da interpretação dos dispositivos resulta que o aproveitamento do tempo de serviço prestado na zona rural antes da vigência da Lei 8.213/91, sempre quando vindicado sem a contrapartida do recolhimento das correlatas contribuições, somente é possível se a aposentadoria for concedida no âmbito do regime geral da previdência social. Logo, não se admite o cômputo de labor rural desempenhado sem o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes, para fins de aposentadoria no serviço público custeada por regime previdenciário próprio. As ementas abaixo bem refletem o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de compensação pecuniária entre os regimes, como forma de legitimar o mecanismo da contagem recíproca: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) - Para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca admitida é a do tempo de contribuição no âmbito da iniciativa privada com a do serviço público, não se podendo confundir, destarte, com a simples comprovação de tempo de serviço. - Indispensáveis, portanto, as contribuições pertinentes ao tempo em que exercida a atividade privada. (STJ no RMS 11.021/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.11.1999) Com essas delimitações, insta em movimento seguinte verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para embasar o reconhecimento do tempo de serviço rural em período anterior à edição da Lei 8.213/91. O autor apresentou os seguintes documentos: a) cópia do certificado de reservista, expedido em 25.1.1978, no qual consta a dispensa de incorporação em 1977, sem indicação da profissão para o autor (fl. 74); b) cópia da certidão de escritura pública do imóvel rural Boqueirão, no município de Caetité/BA, expedida em 26.8.1980; c) cópias das guias do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR referente ao imóvel Cristina (minifúndio), localizado no município de Caetité/BA, em nome de Domingos Rodrigues dos Santos, nos meses de 12/1981, 10/1989, 9/1986 e 09/1988 (fls. 76/80 e 82); d) cópia do instrumento público de recibo no valor de NCZ\$ 200,00 como pagamento total da venda de uma parte de terra no lugar denominado Lagoa da Cristina, em Caetité/BA, firmado entre Aguiel Pereira Benevides e Domingos Rodrigues dos Santos, em 13.7.1989 (fls. 81 e 83); e) cópia dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR e respectiva taxa, relativos ao imóvel rural Boqueirão do Tomé (minifúndio), em Caetité/BA, expedidos em 1992, 1994, 1996/1997, 1998/1999 (fls. 84/91); f) cópia de declaração de terceiros, firmada em 17.4.2000, sobre o trabalho rural desenvolvido pelo autor entre 1.10.1971 e 30.9.1977 na Fazenda Volta da Figueira, no Paraná/PR (fl. 92); g) cópia da certidão nº 5651, expedida em 13.12.1999, pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ivaiporã/PR, sobre a venda do imóvel cadastrado no INCRA sob nº 717.100.018.619-2 em favor de Paulo Fernandes Dias e Maria Luiza Gaspar Goulart Dias (fl. 93); h) cópia da declaração do ITR do Sítio lagoa da Cristina, no município de Caetité/BA, relativo ao ano-calendário 2000 (fls. 94/95); i) cópia do Contrato Particular de Parceria Agrícola firmado entre Domingos Rodrigues dos Santos e o autor, para cultivo de milho e feijão em dois hectares da propriedade agrícola Fazenda Cristina (Caetité/BA), pelo prazo de 13 anos, a contar de 10 de junho de 1963 até 13 de junho de 1976 (fl. 96); j) cópia da declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Jardim Alegre/PR, emitida em 28.10.1999, em que consta informação sobre o exercício de atividade rural pelo demandante na Fazenda Volta da Figueira, entre 1971 e 1978, como empregado (fl. 98); l) cópia da declaração da 31ª Delegacia de Serviço Militar (Comando Militar do Sul), datada de 22.09.1999, relativa ao Certificado de Dispensa de Incorporação nº 117450, Série M, relatando a profissão de agricultor do demandante por ocasião do seu alistamento militar em 1977 (fls. 99/100); m) cópia da declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Caetité/BA, emitida em 18.10.2004, em que consta informação sobre o exercício de atividade rural pelo demandante no Sítio Boqueirão do Tomé, entre 10.6.1963 e 13.6.1976, em regime de economia familiar (fls. 105/106). Cabe salientar, em primeiro movimento de cognição, que os documentos apresentados pelo autor às fls. 75/91, 94/96 e 105/106, atinentes a suposto trabalho rural no município de Caetité/BA, não integram o pedido inicial, formulado no sentido do reconhecimento do tempo de serviço rural no Estado do Paraná (fls. 3 e 6). Ademais, como bem assinalado pelo i. Procurador Federal, causa espécie que o autor, nascido em 5.5.1953 (fl. 36), tenha, em 1963, firmado contrato de parceria agrícola quando contava com 10 anos de idade (fl. 96). No que toca ao alegado trabalho rural na Fazenda Volta da Figueira, no município Jardim Alegre, Comarca de Ivaiporã/PR, não há como aproveitar os documentos de fls. 92/93 e 98 (itens f, g, e j, acima descritos) como início de prova material. Isto porque a declaração firmada por terceiros se assemelha à prova testemunhal que deve ser colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório (fl. 92). Dos subscritores deste documento, apenas o Sr. José Mariano foi ouvido no Juízo Deprecado. A certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ivaiporã/PR não comprova o alegado trabalho campesino do autor (fl. 93). E a declaração do sindicato foi firmada sem a devida homologação do Ministério Público ou do INSS, sendo, nestas condições, imprestável para fins de averbação de tempo de serviço rural (fl. 98). Contudo, serve como início de prova material a cópia do certificado de reservista (fl. 74), corroborada pela cópia da declaração da 31ª Delegacia de Serviço Militar, subscrita por oficial militar (fls. 99/100). Ainda concernente à prova material, é cediço o entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rúricola ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. No sentido exposto, cito a Súmula nº 14 da Colenda

Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Sobreleva dizer que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido também os documentos relativos ao genitor como início de prova material em favor do demandante. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. (...) X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão: Origem: TRF-3ª Região - Classe: AC - Apelação Cível - 920407 Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/09/2004 Fonte: DJU Data: 01/10/2004 Página: 670 Relator(a): Juíza REGINA COSTA Saliento, no entanto, que o eventual reconhecimento do tempo de serviço rural tem como marco divisório inicial o documento primeiro, fíncado na ordem cronológica, que venha a noticiar a posição de lavrador para o demandante. Resulta daí que o período anterior à data de expedição do mais remoto documento apresentado não comporta reconhecimento. De modo contrário, eventual acolhimento deste interstício seria absorvido exclusivamente pela prova testemunhal, o que por certo não é albergado pelo disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e tampouco pela consolidada dicção jurisprudencial. A propósito: Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. No caso presente, o início da prova material remonta, tão-somente, a 17/02/1972, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior a tal data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 470691/SP, Rel. Des. Marisa Santos, DJ de 12.8.2004) A pretensão é de contagem de tempo de serviço, no período de 01.01.1965 a 01.01.1989, em que o autor exerceu a atividade rural na propriedade do Sr. Herbert Friedrich, como lavrador/serviços gerais. (...) Testemunhas confirmam o desempenho da atividade rural pelo autor, como arrendatário de terras, no período de 1965 a 1989. O documento mais remoto caracterizador da atividade rural do autor é a certidão de casamento de 31.07.1971, em que o demandante está qualificado como lavrador, sendo caso, portanto, de se fixar o termo inicial nesta data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 815110/SP, Rel. Des. Marianina Galante, DJ de 9.12.2004) Tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária. (TRF da 1ª Região na Apelação Cível 94.01.379181/MG, Rel. Des. Carlos Moreira Alves, DJ de 16.4.2001) No caso vertente, o mais remoto documento relativo ao início de prova material é o referido certificado de reservista, datado 25.1.1978, relativo ao alistamento militar em 1977. Logo, o eventual reconhecimento de labor rural, neste feito, tem como pressuposto o ponto inicial indicado. E a prova testemunhal coligida será sopesada a partir do marco cronológico identificado, observado o interstício e o local da prestação do serviço apontado na peça inicial. Passo ao exame da prova testemunhal. A testemunha José Mariano (fls. 259/261) afirmou conhecer o autor ao tempo em que ambos laboravam na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, no município Jardim Alegre, no Estado do Paraná. Naquele tempo, segundo o testemunho, o demandante trabalhava em lavoura de café. E, de acordo com os dizeres da testemunha, o labor campesino do autor perdurou entre 1973 e 1983, momento em que o demandante veio para São Paulo. Ocorre que, conforme anotação em CTPS de fls. 36/37, o autor possuía registro de contrato de trabalho urbano junto à empresa Malucelli & Filhos Ltda. já a partir 1.4.1978, na cidade de Curitiba/PR. Luzinete Monteiro da Silva (fls. 282/284), a seu turno, revelou conhecer o demandante desde o ano de 1976, quando ambos trabalhavam na Fazenda Vista da Figueira, mas não soube precisar quando ele partiu daquele local, porque muitas famílias ali trabalhavam. Disse a testemunha que o pagamento era mensal e que o trabalho era como bóia-fria. Assim, a prova colacionada aponta o exercício da atividade rurícola pelo demandante, como diarista (bóia-fria), tão somente no período de janeiro a outubro de 1977, lembrando sempre que os testemunhos devem corroborar o conteúdo da prova material, para ensejar o reconhecimento do labor rural. Quanto à averbação de trabalho rural no período anterior de 1.10.1971 a 31.12.1976, o pleito improcede, visto que, como acima exposto, o demandante não apresentou, quanto a este interstício, relativamente ao trabalho desenvolvido no Estado do Paraná, início de prova material. De outra parte, anoto que a prova oral produzida nada esclarece acerca da alegada atividade campesina do autor desde os idos de 1971. Quanto ao alegado trabalho rural no estado da Bahia, além de a prova documental diferir do pedido inicial, nenhuma prova testemunhal foi requerida (fls. 236 e 240/241). Logo, não prospera o pleito de reconhecimento do labor rural no interstício de 1.10.1971 a 31.12.1976. Assim penso. Não há necessidade de comprovação dos

recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, mas o tempo reconhecido não se presta para fins de carência. Procedo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ

GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp

2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)No tocante ao agente calor, somente é verificada condição insalubre para a exposição acima de 28°C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79.Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto. O autor sustenta que laborou em atividade especial ao tempo em que prestou serviços na DMV Brasil Equipamentos Indústria e Comércio Ltda. no interregno compreendido entre 18.11.2003 e 11.2.2008.Contudo, não prospera o pleito, pois o autor não forneceu novo Perfil Profissiográfico Profissional ou laudo técnico contemporâneo para demonstrar a alegada sujeição a agentes nocivos à sua saúde nesse interregno.O autor apresentou apenas cópias do formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fl. 66) e do laudo técnico (fls. 68/69) emitidos em 1999 e 2000, ou seja, em período pretérito ao reclamado.Calha observar que o demandante foi regularmente intimado a requerer e especificar provas (fl. 234) e se manifestou apenas no sentido da produção da prova oral (fl. 236). Em alegações finais, reiterou a prova documental produzida nos autos (fl. 290).No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. MOMENTO DE SUA PRODUÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1.O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I).Além disso, havia a possibilidade de requerer-se a exibição de documento (CPC, art.355).2.Apesar dessas disposições legais e das diversas oportunidades que teve para manifestar-se no processo, a autora, ora apelante, deixou que este decorresse sem atentar para o fato de que não apresentara os formulários e laudos técnicos necessários para comprovar o excessivo nível de ruído das atividade profissionais que exercera.3.A apelante tentou reparar esse equívoco apresentando os laudos no corpo de seu recurso, o que, todavia, não é admissível, visto que documentos novos, na fase recursal, só podem ser aceitos se disserem respeito a fatos supervenientes ou para serem contrapostos a fatos ocorridos no processo (CPC, art. 397). Não é o caso em exame, em que a apelante pretende, na fase recursal, apresentar prova do fato constitutivo do seu direito.4.Apelação da autora a que se nega provimento.Relator: Juiz Federal Convocado Nino Toldo(TRF3ªRegião - Apelação Cível 1215929 - Processo nº 2006.61.06.004868-5 - Décima Turma - v.u. - DJU data 19/12/2007, p. 648) g.n.Portanto, ausentes documentos comprobatórios da alegada especialidade, de rigor a improcedência do pedido de contagem diferenciada do interstício de 18.11.2003 a 11.2.2008.Passo, em movimento seguinte, a apreciar o pedido da revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.714.034-2. Na esfera administrativa, o INSS computou 35 anos de tempo de contribuição, consoante cálculo de fls. 195/196 e implantou o benefício previdenciário de forma integral, com aplicação do fator previdenciário (fls. 208/212).Somando-se o tempo de contribuição já computado administrativamente (fls. 195/196) ao período rural de 1.1.1977 a 30.9.1977, ora reconhecido, o autor perfaz 35 anos, 8 meses e 30 dias na DER (11.2.2008 - fl. 208).Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural, correspondente ao período de 01 de janeiro a 30 de Setembro de 1977, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88), com a revisão da renda mensal inicial, na forma da lei.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010358-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010358-2) - VANESSA MARQUES DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do desarquivamento dos autos. Em face da regularização da situação cadastral do CPF MF da autora, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 162. Int.

**0013025-22.2009.403.6119 (2009.61.19.013025-1) - RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(TIPO A)RAIMUNDO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de certos vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo ou quando completar 35 anos de contribuição.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/60.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72).Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação pleiteando a improcedência dos pedidos sob a alegação de ausência de comprovação efetiva de exposição do autor aos agentes agressivos alegados (fls. 74/84).Na fase de especificação de provas, o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 88).Após conversão do julgamento em diligência (fl. 89), o autor acostou aos autos cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 91/122), com posterior vista ao INSS (fl. 123).Convertido o julgamento em diligência para que o autor apresentasse PPP completo do período trabalhado junto ao Auto Posto Dr. Ornelas Ltda (fl. 124), o qual foi providenciado às fls.

131/133. Deferido o pedido do INSS para que a aludida empresa apresentasse o laudo pericial que embasou o PPP de fls. 131/133 (fl. 138). O PPP e o laudo pericial foram juntados às fls. 163/173. A respeito, as partes ofereceram manifestação (fls. 177 e 179). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: Posto de Serviço Ataliba Leonel Ltda 01.08.1980 09.09.1983 Posto de Serviço Sagitário Ltda 01.10.1983 14.11.1984 Auto Posto Pelicano Ltda 02.01.1985 01.09.1994 Auto Posto Pelicano Ltda 01.11.1991 31.12.1993 Auto Posto Dr. Ornelas Ltda 15.03.1995 22.02.2008 De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento e o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b), firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos

nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013)Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa



sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Passo a analisar o enquadramento das atividades especiais:Posto de Serviço Ataliba Leonel Ltda 01.08.1980 09.09.1983Posto de Serviço Sagitário Ltda 01.10.1983 14.11.1984Auto Posto Pelicano Ltda 02.01.1985 01.09.1994Auto Posto Pelicano Ltda 01.11.1991 31.12.1993Inviável o enquadramento dos períodos

supramencionados como atividade especial, uma vez que o autor apenas apresentou suas CTPS, nas quais constam que ele exerceu o cargo de lavador em postos de combustíveis, ocupação não elencada nas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, de modo que não se pode enquadrar o tempo de serviço por presunção juris et jure de exposição aos agentes nocivos, critério este utilizado até 29/04/1995. Auto Posto Dr. Ornelas Ltda 15.03.1995 22.02.2008 Os PPPs de fls. 36 e 131/133, corroborados pelo laudo de fls. 165/173, revelam que o autor desempenhou o cargo de lavador de veículos, no qual esteve exposto aos agentes ruído de 86 decibéis, gasolina, óleo, umidade, hidrocarbonetos e vapores de combustíveis, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 133). Nos períodos de 15.03.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 22.02.2008, possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pela exposição ao agente físico ruído, considerado insalubre, nos termos dos Decretos n. 53.831/64 e 4.882/03. Além disso, demonstrado o enquadramento nos itens: a) 1.2.11 e 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, no interstício de 15.03.1995 a 05.03.1997; e b) 1.0.0 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, XIII do Anexo II e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, no interregno de 06.03.1997 a 22.02.2008, por sujeição ao agente químico hidrocarboneto. Portanto, de rigor a contagem diferenciada do lapso de 15.03.1995 a 22.02.2008. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até a data de entrada do requerimento administrativo em 22.02.2008 (fl. 24):

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d1											
Auto Posto Modelo Ltda	02/01/76	25/05/76	- 4	24	---	2	Sames Center Serv. Automotivos Ltda	01/08/76	01/06/78	1 10 1	---	3									
Auto Posto Carrilhão Ltda	01/03/79	04/06/79	- 3	4	---	4	Sames Center Serv. Automotivos Ltda	01/08/79	21/05/80	- 9	21	---	5								
Posto de Serv. Ataliba Leonel Ltda	01/08/80	09/09/83	3	1	9	---	6	Posto de Serv. Sagitário Ltda	01/10/83	14/11/84	1 1	14	---	7							
Auto Posto Pelicano Ltda	02/01/85	01/09/94	9	7	30	---	8	Auto Posto Dr. Ornelas Ltda	15/03/95	22/02/08	---	12	11	8							
Soma:		14	35	103	12	11	8	Correspondente ao número de dias:		6.193											
4.658		Tempo total :		17	2	13	12	11	8	Conversão:		1,40	18	1	11	6.521,20	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):		35	3	24

Conclui-se que, na DER, o autor possuía tempo de contribuição de 35 anos, 3 meses e 24 dias, o que é suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. O benefício é devido a partir da data da citação (18.05.2010 - fl. 73), uma vez que para comprovar a especialidade do labor de 15.03.1995 a 22.02.2008 foi necessário utilizar documentos não apresentados pelo Autor quando do requerimento administrativo, tais sejam, o PPP de fls. 163/164 e o laudo de fls. 165/173. Com efeito, na existência de dúvidas sobre as condições dos períodos laborados pelo segurado, não cabe ao INSS a instrução do processo administrativo e sim ao autor como ônus constitutivo de seu direito. Logo, inexistindo os documentos na referida data do requerimento, mister considerar-se a citação (Precedente: TR2, Processo 00133385320084036301, relator Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, Sigla do órgão TR2, Órgão julgador 2ª Turma Recursal - SP, Fonte: e-DJF3 Judicial, Data: 28/05/2013). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao período de 15.03.1995 a 22.02.2008, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data da citação (18.05.2010 - fl. 73), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (18.05.2010). Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, em virtude do artigo 475, I, do CPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Raimundo do Nascimento INSCRIÇÃO: 1.065.369.514-1NB 145.975.345-0A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 15.03.1995 a 22.02.2008 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.05.2010 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

**0010248-30.2010.403.6119 - I V TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por I. V. TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, na quadra da qual postula o

reconhecimento da decadência no que concerne à constituição do crédito tributário relativo à NFLD nº 35.684.198-7 e nulidade da CDA, com condenação da ré nas custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos. A impetrante, às 979/980, apresentou guia de recolhimento de custas processuais. Com outra petição, a demandante promoveu a regularização da representação processual, às fls. 985/991. As petições de fls. 979/980 e 985/991 foram recebidas como emenda à inicial, conforme decisão de fl. 992. Citada, em contestação, a União informa que a NFLD nº 35.684.198-7 foi cancelada por acórdão, postulando a extinção do processo, sem resolução do mérito, em decorrência da ausência de interesse de agir. Apresentou documentos de fls. 1003/1028. O julgamento foi convertido em diligência, conforme decisão de fl. 1.037. A União, via petição de fls. 1.041/1.115, noticia que o débito questionado nesta demanda foi cancelado na esfera administrativa, com notificação da autora a respeito em 03/11/2011. É o relatório. DECIDO. De acordo com os dizeres da contestação ofertada e, posteriormente, petição e documentos de fls. 1.041/1.115, o crédito tributário relativo à NFLD nº 35.684.198-7 foi cancelado na esfera administrativa, com notificação da autora a respeito em 03/11/2011 (especialmente fls. 1.110 e 1.113). Com o cancelamento do débito pela autoridade fiscal, constato a ausência superveniente de interesse de agir, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC, dada a ausência superveniente de interesse de agir. Condeno a ré nas custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que a NFLD nº 35.684.198-7 somente foi cancelada após a distribuição desta demanda. Considerando a dicção do disposto no 4º do art. 20 do CPC, fixo a verba honorária em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), tendo em vista que a causa não guarda complexidade, sem esquecer que, constatada a ausência superveniente de interesse de agir, o tempo de trabalho exigido do advogado foi mitigado. Com o trânsito em julgado, após a expedição de requisitório para o pagamento da verba honorária, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011478-10.2010.403.6119 - VALDIR GRIGORIO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0011576-92.2010.403.6119 - NELSON FERREIRA DA TRINDADE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000688-30.2011.403.6119 - GENESIO DA CONCEICAO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002295-78.2011.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, distribuída originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, proposta por SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual busca indenização por dano moral, em decorrência do travamento de porta giratória. O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 17. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação nos autos, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/43. Consta à fl. 45 verso decisão que acolheu o pedido de impugnação ao valor da causa, adequando-o para R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais). Na fase de instrução, as partes requereram a produção de prova oral. Autor e ré postularam, cada qual, a oitiva de uma testemunha. Os depoimentos das testemunhas foram colhidos, conforme fls. 123/127 e 140/141. As partes apresentaram alegações finais às fls. 151/153 e 154. É o relatório. DECIDO. Não há preliminar a ser apreciada, razão pela qual passo ao exame do mérito. De acordo com o disposto no art. 333, I, do CPC, compete ao autor fazer prova constitutiva do seu direito. In casu, não há prova do alegado na peça inicial, haja vista que o

demandante não apresentou sequer prova documental de que esteve na agência no dia 11/03/11. A propósito, a testemunha arrolada pela ré afirmou não se recordar de nenhum incidente albergando a pessoa do autor. Além disto, a única testemunha arrolada pelo demandante não presenciou os fatos, conforme depoimento de fl. 141. Por fim, não há notícia de que o autor tenha registrado a alegada ocorrência perante a autoridade policial. Diante da ausência de prova, o pedido improcede. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005986-03.2011.403.6119** - RILDO MARTINS DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007747-69.2011.403.6119** - JOSE SILVA LIMA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0013319-06.2011.403.6119** - EUNICE MARIA TAVARES (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001110-68.2012.403.6119** - ANA OLIVEIRA GARCIA TEODORO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BENEDITO TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/105.253.800-0 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.04.1997. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que possui mais de 44 anos de contribuição e faz jus à aposentadoria mais vantajosa, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, por se tratar de direito patrimonial disponível. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 22/46). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 50). Devidamente citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/76), acompanhada de documentos (fls. 77/81), noticiando, inicialmente, o óbito do autor. Preliminarmente, suscitou, a ocorrência da decadência do direito à revisão. No mérito propriamente, alega a existência de vedação legal à desaposentação, pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/109, acompanhada de procuração e documentos (fls. 110/117), ocasião em que confirmado o falecimento do demandante, com requerimento de habilitação de sua esposa no feito. O INSS não se opôs à habilitação pretendida (fl. 120). Homologada a habilitação da herdeira de João Benedito Teodoro (fl. 121). Na oportunidade, indeferido o pedido de produção de provas formulado pela parte autora. O réu reiterou o pedido de improcedência do pedido (fl. 122). É o relatório. DECIDO. Não prospera a alegação de decadência do direito de João Benedito Teodoro à desaposentação, pois ele pretendia a renúncia de sua aposentadoria para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Passo ao exame do mérito. O pleito da autora não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação mais vantajosa ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele

que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de melhor provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007771-63.2012.403.6119** - JOEL JOSE DELFINO (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JOEL

OSÉ DELFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/68. Foi indeferido, às fls. 78/80, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 86/91. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 95/97), acompanhada dos documentos de fls. 98/105. Intimado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 112/113), expressamente aceita pelo autor, à fl. 116. É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo, que contou com a expressa concordância do autor. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, a transação proposta pelo INSS (fls. 112/113) e aceita pela parte autora, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos referentes à proposta ofertada, bem como para que comprove o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor do autor. Em seguida, dê-se vista ao autor para manifestação. Demonstrada eventual concordância, expeça a secretaria ofício requisitório relativo aos valores devidos. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009023-04.2012.403.6119 - JOSEFA LEONILA DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0010256-36.2012.403.6119 - GERALDA OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/113.262.499-9 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo. Relata a autora que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.03.1999. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que faz jus à aposentadoria mais vantajosa, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, por se tratar de direito patrimonial disponível. A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 11/46). Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 47 (fl. 50). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/60), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, subsidiariamente, da prescrição quinquenal. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) preservação do ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/87, ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial contábil. O INSS, por sua vez, manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 89). Indeferido o pedido de prova pericial formulado pela demandante (fl. 90). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Em outro movimento, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que a autora postula a concessão de novo benefício, apenas, a partir do ajuizamento da ação. De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito da demandante à desaposentação, pois a autora pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Passo ao exame do mérito. O pleito da demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de

escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010259-88.2012.403.6119 - TELMO REGIS ALVES MARQUES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação proposta por TELMO REGIS ALVES MARQUES em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 154.596.652-1, com a exclusão do fator previdenciário, ante a alegação de inconstitucionalidade. Pleiteia,

outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/88. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 95/101, pugnano pela improcedência do pedido. Sustenta, em suma, que a inclusão do fator previdenciário decorre de determinação legal. Na fase de especificação de provas, o autor pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 103/105). O réu, por sua vez, manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 106). Indeferido o pedido de prova formulado pelo demandante (fl. 107), com posterior vista ao INSS (fl. 108). É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No presente caso, não assiste razão ao autor. O propósito do fator previdenciário é justamente reduzir o valor da renda mensal de benefício para aqueles que resolveram se aposentar com idade ainda não avançada, corrigindo a anomalia criada pelo regime previdenciário anterior à EC 20/98. A imposição do fator previdenciário visa inibir a aposentadoria daqueles que, ainda em idade e em condições físicas para o trabalho, resolvem se aposentar, em desconformidade com o objetivo principal da Previdência Social, que é de cobrir apenas os riscos sociais que impedem o ser humano de auto-sustentar-se. No caso, o requerente, nascido aos 13.02.1956 (fl. 13), aposentou-se com apenas 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (fl. 64), sendo muito alta a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o que, com fundamento, foi determinante na redução substancial do valor da sua renda mensal. Descabido alegar que a sua aplicação implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria, ou ao princípio da isonomia, posto que o fator previdenciário vem justamente no sentido de prestigiar referidos comandos, ao dar tratamento diferenciado a situações distintas. Registre-se que tal critério de cálculo da renda mensal inicial foi estipulado considerando que o regime geral de previdência social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Dessa forma, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador imponha o fator previdenciário, ajustando de forma mais equânime o pacto entre as gerações existente no regime previdenciário, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o pagamento daqueles alcançados pelos riscos sociais. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, de modo que não procede invocar um suposto e inexistente princípio de reciprocidade das contribuições com os valores dos benefícios previdenciários. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.3 - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região - AC 1565981 - Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, CJ1 21/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 1650500 - Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, CJ1 24/02/2012) DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por TELMO REGIS ALVES MARQUES em detrimento do INSS extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.



**0010981-25.2012.403.6119 - SANDRA MARIA PEDROSA DA SILVA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por SANDRA MARIA PEDROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, a partir de 11.05.2012. Relata a autora que, por ser portadora de patologias psiquiátricas, pleiteou a concessão de auxílio-doença, indeferido pelo INSS. Sustenta a inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/27. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 31/33). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial foi acostado às fls. 40/45. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/51), acompanhada de documentos (fls. 52/57), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, postula a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 65/66. Intimadas as partes sobre o laudo oficial (fl. 58), a demandante impugnou o teor do trabalho técnico (fls. 63/64). O réu, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir de 11.05.2012 (fl. 08) e a propositura da ação em 05.11.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, delineados no artigo 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. A especialista em psiquiatria, por meio do laudo de fls. 40/45, atestou que, não obstante a autora seja portadora de transtorno bipolar e transtorno de ansiedade, não se encontra incapacitada para o desempenho das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fl. 43). Concluiu a perito o seguinte: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, concluiu-se que o(a) periciado(a) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado(a), sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. (sic - fl. 43) Aduziu, ainda, ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fl. 43, item 2). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disso, saliento que a impugnação ao laudo oficial (fls. 63/64) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da autora, de modo que as alegações da demandante não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no trabalho técnico realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011658-55.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA ALVES BONFIM(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0012218-94.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE PEREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/067.670.402-6 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.09.1995. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a

contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que faz jus à aposentadoria mais vantajosa, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, por se tratar de direito patrimonial disponível. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 11/47). Afastada a possibilidade de prevenção apontada nos termos de fls. 48/50 (fl 53). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/63), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, subsidiariamente, da prescrição quinquenal. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) preservação do ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/90, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial contábil. O INSS, por sua vez, manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 92). Indeferido o pedido de prova pericial formulado pelo demandante (fl. 93). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Em outro movimento, no que concerne à prejudicial de prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 11 de dezembro de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais parcelas verificadas em período anterior a 11 de dezembro de 2007. Passo ao exame do mérito. O pleito do autor não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJI DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n.O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94.Apelação desprovida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012224-04.2012.403.6119 - JOAQUIM ONOFRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAQUIM ONOFRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/107.001.576-5 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 24.06.1997. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que faz jus à aposentadoria mais vantajosa, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, por se tratar de direito patrimonial disponível. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 11/49).Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 50 (fl. 53). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/63), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, subsidiariamente, da prescrição quinquenal. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) preservação do ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido.Réplica às fls. 65/89, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial contábil.O INSS, por sua vez, manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 91).Indeferido o pedido de prova pericial formulado pelo demandante (fl. 92).É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia.De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposestação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Em outro movimento, no que concerne à prejudicial de prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 11 de dezembro de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais parcelas verificadas em período anterior a 11 de dezembro de 2007.Passo ao exame do mérito.O pleito do autor não encontra amparo na legislação de regência.O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o

tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de conquista de aposentação mais vantajosa ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de melhor provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012589-58.2012.403.6119** - ROBERTA ARAGON SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**(Tipo A)Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTA ARAGON SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente. Afirma a autora que, por ser portadora de patologias ortopédicas, pleiteou a concessão de auxílio-doença, indeferido pela autarquia. Sustenta que está afastada do trabalho desde 31.05.2010, em razão de não possuir capacidade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls.

12/25.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 29/30). Na oportunidade, deferida a produção antecipada de prova pericial médica.O laudo pericial foi acostado às fls. 36/41.Citado (fl. 42), o INSS ofertou contestação (fls. 43/45), acompanhada de documentos (fls. 46/49), sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos.Após conversão do julgamento em diligência (fl. 51), a autora ofereceu manifestação sobre o trabalho técnico (fl. 52). É o relato do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a prejudicial suscitada pelo INSS, pois o requerimento administrativo de auxílio-doença foi apresentado em 26.11.2010 (fl. 17) e a presente ação foi proposta em 19.12.2012 (fl. 2), sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 17.05.2010.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico judicial (fls. 36/41) que, embora a autora seja portadora de condromalácea patelar bilateral, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (itens 1 e 4.1 - fl. 39). O especialista em ortopedia e traumatologia concluiu o seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico (fl. 39).Além disso, saliento que a impugnação da autora ao trabalho técnico reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscreta por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Dessa forma, não demonstrada que a autora está incapaz para o exercício de suas atividades habituais, é de se lhe indeferir a concessão do benefício por incapacidade. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA.

**IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.** 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO

- APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por ROBERTA ARAGON SANTOS em detrimento do INSS extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001412-63.2013.403.6119 - JOEL DE AGUIAR (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOEL DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/103.659.567-3 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.08.1996. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que faz jus à aposentadoria mais vantajosa, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, por se tratar de direito patrimonial disponível. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 13/35). Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 36 (fl. 39). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/60), acompanhada de documentos (fls. 61/71), suscitando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência do direito à revisão. No mérito propriamente, alega a existência de vedação legal à desaposestação, pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/81. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 74 e 81). É o relatório. **DECIDO.** Rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício, apenas, a partir do ajuizamento da ação. De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposestação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Passo ao exame do mérito. O pleito do autor não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de conquista de aposentação mais vantajosa ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de melhor provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria**

por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n.O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002808-75.2013.403.6119 - VLADimir JOSE GATTI(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação proposta por VLADimir JOSE GATTI em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 144.811.318-8, com a exclusão do fator previdenciário, ante a alegação de inconstitucionalidade. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/25. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 30/37, acompanhada de documentos (fls. 38/49), suscitando, na hipótese de acolhimento do pedido, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Sustenta, em suma, que a inclusão do fator previdenciário decorre de determinação legal. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 52/53 e 54). É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No presente caso, não assiste razão ao autor. O propósito do fator previdenciário é justamente reduzir o valor da renda mensal de benefício para aqueles que resolveram se aposentar com idade ainda não avançada, corrigindo a anomalia criada pelo regime previdenciário anterior à EC 20/98. A imposição do fator previdenciário visa inibir a aposentadoria daqueles que, ainda em idade e em condições físicas para o trabalho, resolvem se aposentar, em desconformidade com o objetivo principal da Previdência Social, que é de cobrir apenas os riscos sociais que impedem o ser humano de auto-sustentar-se. No caso, o requerente, nascido aos 20.03.1955 (fl. 24), aposentou-se com apenas 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (fl. 25), sendo muito alta a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o que,

com fundamento, foi determinante na redução substancial do valor da sua renda mensal. Descabido alegar que a sua aplicação implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria, ou ao princípio da isonomia, posto que o fator previdenciário vem justamente no sentido de prestigiar referidos comandos, ao dar tratamento diferenciado a situações distintas. Registre-se que tal critério de cálculo da renda mensal inicial foi estipulado considerando que o regime geral de previdência social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Dessa forma, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador imponha o fator previdenciário, ajustando de forma mais equânime o pacto entre as gerações existente no regime previdenciário, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o pagamento daqueles alcançados pelos riscos sociais. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, de modo que não procede invocar um suposto e inexistente princípio de reciprocidade das contribuições com os valores dos benefícios previdenciários. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3 - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região - AC 1565981 - Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, CJ1 21/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 1650500 - Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, CJ1 24/02/2012) DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por VLADEMIR JOSE GATTI em detrimento do INSS extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0003778-75.2013.403.6119 - AUXILIARLOG SERVICOS GERAIS E LOGISTICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUXILIARLOG - SERVIÇOS GERAIS E LOGÍSTICOS LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes relativa à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 13º salário, salário maternidade, férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, auxílio-creche e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a condenação da ré à repetição de indébito do montante indevidamente recolhido sob essas rubricas, mediante compensação com valores pagos a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Sustenta, em suma, que essas verbas são indenizatórias e, por isso, não podem integrar a base de cálculo das contribuições devidas à Previdência Social. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/67. Na decisão de fl. 71, a autora foi intimada a comprovar, por meio das competentes guias, o efetivo recolhimento das exações descritas na inicial, bem como a adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido com a demanda e a promover a retificação do polo passivo da ação. A demandante pleiteou a desistência da ação (fl. 72). Convertido o julgamento em diligência para determinar a regularização da representação processual da autora (fl. 73), com posterior cumprimento às fls. 74/82. É o relatório. DECIDO. Considerando que a União não foi citada para os termos da ação, desnecessária manifestação de sua parte a respeito do pedido de desistência formulado. De outra parte, foram outorgados poderes para este fim à sua subscritora, conforme instrumento de fl. 75. Ante o



exposto, HOMOLOGO o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, a fim de constar a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013102-83.2012.403.6100** - MARIA DE FATIMA TORRES MARQUES FIGUEIREDO(RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DE FATIMA TORRES MARQUES FIGUEIREDO contra suposto ilegal do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, na quadra do qual postula a anulação do ato administrativo que determinou a descaracterização da bagagem dos bens descritos e sua retenção, concedendo em definitivo a restituição dos bens apreendidos à Impetrante. Sustenta a impetrante que, ao retornar de viagem turística internacional, teve seus bens apreendidos pela Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, sob o fundamento de descaracterização de bagagem. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 13/55. Liminar indeferida às fls. 59/61. Petição inicial emendada às fls. 67/68, requerendo a inclusão da União no pólo passivo da demanda, o que foi deferido às fls. 69/71. A autoridade impetrada inicialmente (Sr. Superintendente Regional da Receita Federal) prestou informações às fls. 87/100, alegando sua ilegitimidade passiva, aduzindo ser a competência do Sr. Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. À fl. 104, a impetrante requereu a inclusão do Sr. Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos no pólo passivo da demanda. Foi determinada a retificação do pólo passivo da ação, para incluir como impetrado o Sr. Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, sendo os autos remetidos para a Subseção de Guarulhos-SP (fls. 105/106). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 112/113. Em informações de fls. 119/149, a autoridade impetrada (Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos) afirmou, em suma, que os produtos não foram liberados porque não se enquadram no conceito legal de bagagem. Argumentou com a utilização do regime comum de importação para desembaraço de mercadorias em questão, em obediência às respectivas normas alfandegárias. Ao final, sustentou a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, requerendo a denegação da ordem judicial. No parecer de fl. 152/153, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Desde logo, no que toca ao conceito de bagagem, transcrevo o disposto no Decreto n. 6.759/09, com redação dada pelo Decreto nº 7.213/10, que guarda a seguinte dicção, in verbis: Art. 155. (...) (...) I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, traz, em seu artigo 2º, II, por sua vez, o seguinte dispositivo: Art 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: (...) II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; Em consonância com tais dispositivos legais, as mercadorias trazidas pela impetrante (filmadora, máquina fotográfica, 4 IPAD's, gravador, 2 Blackberry, cabos, baterias, manuais) não podem ser albergadas no conceito legal de bagagem, de modo que o procedimento de retenção processado pela autoridade fiscal encontra resguardo na legislação de regência. Com palavras outras, as mercadorias indicadas no termo de retenção de fl. 15 são destinadas ao comércio, tendo em vista a natureza e quantidade delas. O documento de fl. 134 apresentado pela autoridade impetrada corrobora essa assertiva, haja vista que a impetrante é sócia de empresa de importação, BRASIL DIRETO IMPORT LTDA. A par disto, ainda de acordo com as informações, a impetrante não comprovou perante a autoridade fiscal a origem ou disponibilidade de recursos para a aquisição das mercadorias indicadas no termo de retenção. Vale dizer, não há prova da propriedade dos bens que foram objeto da retenção administrativa. Assim, é certo que as mercadorias apreendidas deveriam ter sido submetidas ao regime comum de importação. Estou a dizer que emerge dos autos o claro intuito de internação das mercadorias sem o efetivo pagamento dos tributos, o que autoriza a retenção dos produtos e, em tese, a aplicação da pena de perdimento, nos termos do art. 23, inciso II, alínea a, do Decreto-lei nº 1.455/76 e Decreto-Lei nº 37/66. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PENA DE

PERDIMENTO. CONVERSÃO EM RENDA.1. Nos termos do Decreto-lei nº 37/66, justifica-se a aplicação da pena de perdimento se o importador tenta ingressar no território nacional, sem declaração ao posto fiscal competente, com mercadorias que excedem, e muito, o conceito de bagagem, indicando nítida destinação comercial.2. O art. 118 do CTN consagra o princípio do non olet, segundo o qual o produto da atividade ilícita deve ser tributado, desde que realizado, no mundo dos fatos, a hipótese de incidência da obrigação tributária.3. Se o ato ou negócio ilícito for acidental à norma de tributação (= estiver na periferia da regra de incidência), surgirá a obrigação tributária com todas as conseqüências que lhe são inerentes. Por outro lado, não se admite que a ilicitude recaia sobre elemento essencial da norma de tributação.4. Assim, por exemplo, a renda obtida com o tráfico de drogas deve ser tributada, já que o que se tributa é o aumento patrimonial e não o próprio tráfico. Nesse caso, a ilicitude é circunstância acidental à norma de tributação. No caso de importação ilícita, reconhecida a ilicitude e aplicada a pena de perdimento, não poderá ser cobrado o imposto de importação, já que importar mercadorias é elemento essencial do tipo tributário. Assim, a ilicitude da importação afeta a própria incidência da regra tributária no caso concreto.5. A legislação do imposto de importação consagra a tese no art. 1º, 4º, III, do Decreto-Lei 37/66, ao determinar que o imposto não incide sobre mercadoria estrangeira (...) que tenha sido objeto de pena de perdimento.6. Os demais tributos que incidem sobre produtos importados (IPI, PIS e COFINS) não ensejam o mesmo tratamento, já que o fato de ser irregular a importação em nada altera a incidência desses tributos, que têm por fato gerador o produto industrializado e o faturamento, respectivamente.7. O art. 622, 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02) deixa claro que a aplicação da pena de perdimento (...) não prejudica a exigência de impostos e de penalidades pecuniárias.8. O imposto sobre produtos industrializados tem regra específica no mesmo sentido (art. 487 do Decreto 4.544/02 - Regulamento do IPI), não dispensando, em caso algum, o pagamento do imposto devido.9. O depósito que o acórdão recorrido determinou fosse convertido em renda abrange, além do valor das mercadorias apreendidas, o montante relativo ao imposto de importação (II), ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), à contribuição ao PIS e à COFINS.10. O valor das mercadorias não pode ser devolvido ao contribuinte, já que a pena de perdimento foi aplicada e as mercadorias foram liberadas mediante o depósito do valor atualizado. Os valores relativos ao IPI, PIS e COFINS devem ser convertidos em renda, já que a regra geral é de que a aplicação da pena de perdimento não afeta a incidência do tributo devido sobre a operação.11. O recurso deve ser provido somente para possibilitar a liberação ao contribuinte do valor relativo ao imposto de importação.12. Recurso especial provido em parte.(STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Processo nº 200702105714).TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323 DO STF.1.A pena de perdimento de bens - mecanismo perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, letra b, da Constituição Federal - tem aplicação nos casos de importação irregular de mercadorias e está inscrita no art. 105, X, do Decreto-Lei 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/1976. (AMS 199932000061922; Relator(a) Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso; Oitava Turma; e-DJF1 DATA:22/01/2010 PAGINA:270). No mesmo sentido: RESP 200702105714; Relator(a) Castro Meira; Segunda Turma; DJE DATA:05/11/2008 RSTJ VOL.:00213 PG:00229; TRF/1ª Região: AMS 199832000040676; Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.); Sétima Turma; e-DJF1 DATA:12/06/2009 PAGINA:218; AMS 199934000256394; Relator(a) Juíza Federal Anamaria Reys Resende (Conv.); Sétima Turma; e-DJF1 DATA:18/04/2008 PAGINA:220; Ag 200901000179095; Relator(A) Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (Conv.); Oitava Turma; E-Djfl DATA:16/10/2009 PAGINA:847; AGTAG 200901000287903; Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Sétima Turma ; e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:370; AGTAG 200701000115852; Relator(a) Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.); Sétima Turma; DJ DATA:28/09/2007 PAGINA:116 2. Aplica-se o entendimento de que está sujeita à pena de perdimento a mercadoria importada desacompanhada da declaração do recolhimento do tributo devido.3. Inaplicável, na espécie, a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Trata-se, na verdade, de exigência de recolhimento de tributo para o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, e não de apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos.4. A hipótese de regularização, mediante pagamento dos tributos sujeitos na regular internação pelo regime especial de bagagem acompanhada, não encontra amparo legal se surpreendido o portador em Zona Secundária do Território Aduaneiro, sem que tenha declarado a mercadoria no momento em que adentrou ao país na posse dela, permanecendo restrita sua regularização à Zona Primária. Tal mercadoria, portanto, não mais está sujeita à tributação, mas à pena específica de perdimento (art. 87 da Lei n. 4.502, de 30 NOV 1964 (AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 29/04/2011).5. Ressalto, no ponto, por oportuno, que, conforme relatório da Equipe de Fiscalização Aduaneira - EFA da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Boa Vista, que goza de presunção de veracidade, Foi perguntado ao Sr. Alexander Sena de Oliveira se ele havia se dirigido ao Posto da Receita Federal para declarar o que havia adquirido no exterior e o mesmo afirmou que não. O referido bem foi retido pela Equipe de Fiscalização Aduaneira da DRF/Boa Vista. 6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Processo nº 2009.42.00.001269-

8).MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. IRREGULARIDADE. MERCADORIA NÃO DECLARADA. DESTINAÇÃO COMERCIAL. APREENSÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. DECRETO-LEI 37/66, ARTS. 44 E 105. ART. 453 DO DECRETO N. 4.544/2002. ARTS. 87 E 102 DA Lei N. 4.502/1964.Segundo a legislação brasileira, toda mercadoria procedente do exterior deve ser declarada e passar pelo despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento (Decreto-Lei 37/66, art. 44). Comprovação de que as mercadorias não se enquadram na categoria de bagagem acompanhada, a qual seria isenta de tributação, sendo desnecessária, apenas nessa hipótese, a sua declaração. As características dos bens apreendidos - três malas com peças de artesanato - indicam com certeza a sua destinação ao comércio, sendo que a própria impetrante afirma ser comerciante e produtora de artesanato. A alegação de erro não ilide a responsabilidade do importador, pois se trata de culpa presumida, nos termos do art. 136 do CTN. Não havendo prova da importação regular e restando configurada a ausência de declaração à autoridade competente, correta a apreensão e a aplicação da pena de perdimento, prevista no Regulamento Aduaneiro, artigo 105. Precedente desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª. Turma, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, Processo nº 2005.60.04.000684-8).No que concerne à competência para lavrar o termo de retenção, igualmente não prospera a alegação da impetrante, haja vista que este procedimento é de natureza acautelatória e preparatória, podendo, pois, ser realizado pelo analista-tributário, nos termos do art. 6º, 2º, inciso I, da Lei 10.539/2002.Também afasto a alegação de que a máquina fotográfica foi adquirida para uso pessoal, tendo em vista o valor (mais de onze mil dólares, fl. 128) e o fato de que não há comprovação de que ela tenha sido efetivamente utilizada pela impetrante.Com relação aos valores arbitrados pela autoridade impetrada, a matéria demanda dilação probatória, insuscetível de ser apreciada na quadra desta via mandamental.Em outro plano, saliento que apenas a retenção das mercadorias foi atacada na sede deste writ, inexistindo nos autos sequer notícia da aplicação da pena de perdimento.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste writ e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho o pedido ministerial formulado à fl. 153 e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que proceda à devida formalização de representação para fins penais, caso comprovada a prática de ilícito penal. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Oficie-se às autoridades impetradas acerca do conteúdo desta sentença. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001546-50.2013.403.6100 - RAFAEL MARTINS PINTO X MAC SILSON PESUT(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

SENTENÇA(TIPO A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL MARTINS PINTO E OUTRO contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, através do qual pleiteia a liberação de suas bagagens, retidas através do Termo de Retenção de Bens nº 003973/2012, de 03/10/2012, ou subsidiariamente, a liberação das mercadorias com o recolhimento do imposto de importação.Segundo consta, ao retornar de viagem à Flórida/EUA, o Impetrante teve sua bagagem pessoal retida pela autoridade impetrada sob o fundamento de destinação comercial (fl. 18). Contudo, alega que os bens se destinavam a uso pessoal seu e de sua família, razão pela qual a retenção seria ilegal.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/74. Custas recolhidas, fl. 74.O pedido de liminar foi indeferido, fl. 77, decisão em face da qual o Impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, noticiado às fls.89/101.Em sede de análise do pedido de efeito suspensivo, o E. TRF da 3ª Região julgou por bem deferir parcialmente a tutela recursal, a fim de suspender eventual leilão relativo às mercadorias apreendidas, fls. 110/113.À fl. 129 a União Federal requereu seu ingresso no feito.Informações às fls. 130/144, acompanhadas dos documentos de fls. 145/154. A Autoridade Coatora sustentou a regularidade do ato, tendo em vista a descaracterização de bagagem dos bens trazidos do exterior, pelas características e valor excedente ao limite legal permitido para internalização.Às fls. 156/158 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção.À fl. 159 decretou-se o sigilo fiscal dos autos.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 75.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, DEFIRO o ingresso da união Federal na lide, conforme requerido à fl. 129.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico não prosperar a pretensão dos Impetrantes.Consta dos autos que em 03/10/2012 foi lavrado em desfavor dos Impetrantes o Termo de Retenção de bens nº 3973/2012, consubstanciado em aproximadamente 425 peças de vestuário e acessórios.Sustentam os impetrantes que os bens por eles importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem.Pois bem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em

compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995) (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995) (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995) (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; (...) Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. No presente caso, as 425 peças de vestuário e acessórios mencionadas no Termo de Retenção foram discriminadas pela autoridade coatora e consistem, notadamente, em peças de roupa sem uso de diversas logomarcas, bonés, cremes e perfumes diversos, pares de calçados, relógios e capas de celular. Veja-se, à título de exemplo, terem sido retidas com o passageiro RAFAEL 42 (quarenta e duas) unidades de perfumes e com o passageiro MAC outras 60 (sessenta) unidades, fls. 19/20. Ademais, foram adquiridas muitas peças femininas, a exemplo de 25 (vinte e cinco) unidades de bolsas de marcas Guess, Michael Korrs, entre outras, 14 (catorze) unidades de produtos de maquiagem de marca MAC (fl. 20), o que, por si só, demonstra não se tratarem de simples itens comprados para uso pessoal conforme alegam os Impetrantes, mas sim objeto de comercialização, o que descaracteriza o conceito de bagagem. Ademais, os documentos de fls. 153/154 demonstram que o Impetrante MAC SILSON PESSUTO já possui registro no sistema da Receita Federal do Brasil por Notificação e Retenção semelhante, realizada em abril de 2012, na qual foram desembaraçados diversos aparelhos eletrônicos, roupas, relógios, cosméticos, bolsas e sapatos em grandes quantidades e com as mesmas características, sic. fl. 133, revelando outro indício de que não se trata de bagagem para uso pessoal, afinal, apenas seis meses após viagem na qual despendeu a quantia de vinte e dois mil reais apenas à título de tributos, causa espécie o fato de ter o Impetrante novamente viajado para adquirir aproximadamente quatrocentos novos itens, também à título de itens pessoais. As notas fiscais juntadas às fls. 21/60 não evitam de ilegalidade a retenção efetuada. Isso porque apenas comprovam a compra dos bens através de meios lícitos. Contudo, não se prestam a atestar que as mercadorias eram realmente distintas ou não superavam os limites estabelecidos pelo artigo 33 da IN RFB n. 1.059/10, pois estão discriminadas por códigos e não por tamanho, modelo e cor. As informações trazidas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento do Juízo. Trago trechos das informações, in verbis: Ora, os Impetrantes realizaram viagem ao exterior, vindo, desta feita, com bagagens contendo mais de 425 peças somente de roupas, acessórios e outros objetos novos, num total de aproximadamente 138,1 kg de mercadorias novas, adquiridas na própria viagem, como os próprios Impetrantes afirmaram na inicial (para uso pessoal ou encomendas de parentes e amigos), além daquelas que foram desembaraçadas como bens de uso pessoal, o que mostra com clareza que os bens retidos não estão albergados pelo conceito de bagagem (...) Mesmo considerando-se a divisão das mercadorias por 02 passageiros, a quantidade excessiva trazida pelos Impetrantes não condiz com tais circunstâncias da viagem (...) fls. 140/141. Grifo original. Com efeito, a quantidade de mercadoria apreendida se mostrou incompatível com as circunstâncias de uma viagem comum com fins turísticos. Ora, o limite de bagagem por passageiro limita-se em média a 30 kgs por pessoa, considerando-se os padrões internacionais. Na espécie, os Impetrantes transportavam, além dos itens desembaraçados pela autoridade aduaneira (considerados de uso pessoal), 90 kg de bagagem cada um, podendo levar a crer que possuíam de fato finalidade comercial, principalmente pelo fato de a viagem ter durado menos de dez dias (chegada nos Estados Unidos em 25/09/12- fl. 14- e retorno ao Brasil dia 03/10/12, fl. 20). Assim, pelo conteúdo do termo de retenção, quantidade das mercadorias e relato do impetrante resta caracterizada hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente. Não tendo a Parte requerente se desincumbido do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal, é de rigor a denegação da segurança. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000436-56.2013.403.6119 - SISTEMA DIGITAL TECNOLOGIA LTDA(SP027588 - MARIO ARCANGELO**

MARTINELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação constante das informações prestadas às fls. 91/94, no sentido de que os débitos inscritos em dívida ativa da União em nome da impetrante Sistema Digital Tecnologia Ltda. (CNPJ 00.370.987/0001-36) encontram-se sob a competência da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP, haja vista que os extratos colacionados às fls. 96/131 apontam, como Procuradoria Responsável, àquela sediada em Santo André/SP e, como órgão da Justiça, a Comarca de São Caetano do Sul/SP. Esclareça, ainda, a autoridade impetrada qual autoridade, efetivamente, promoveu a exclusão da impetrante do Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme extratos de fls. 96/131. Por fim, comprove a autoridade coatora que a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP não pertence a jurisdição desta Procuradoria-Seccional de Guarulhos/SP. Com a resposta, vista à impetrante. Após, se em termos e nada requerido pelas partes, venham os autos conclusos. Int. Oficie-se com urgência, servindo a presente determinação judicial de ofício, podendo, inclusive, se o caso, ser remetido por meio eletrônico.

**0001649-97.2013.403.6119** - TINTO HOLDING LTDA (SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X CHEFE DE SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO-SEDA- AEROPORTO INTERN CUMBICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/270: trata-se de embargos declaratórios opostos por TINTO HOLDING LTDA, em face da sentença prolatada às fls. 252/256, que denegou a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que haveria omissão no julgado por não abordar os argumentos de defesa indicados à fl. 270. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, da análise à petição dos embargos (fls. 269/270), verifico que esta não aponta obscuridade, contradição ou omissão da sentença. Ao contrário, é nítido o intuito de reformar o mérito através de recurso inadequado. Com efeito, há possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, mas apenas em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Assim, se a Embargante discorda do mérito da sentença prolatada, o recurso cabível é o de apelação e não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ressalte-se estar o Juízo vinculado ao pedido, devendo analisar todos aqueles formulados pela parte. Na espécie o pedido consistiu na análise da inexigibilidade do IPI incidente sobre a prorrogação do regime de admissão temporária de aeronave estrangeira por ela arrendada, devidamente enfrentado pela sentença embargada. Está-se a dizer que se o Magistrado analisar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, conforme seu livre convencimento e verificação dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso concreto (art. 131, do CPC), não fica adstrito a analisar todos os fundamentos de direito aduzidos, sendo necessário apenas que o Juízo profira a sentença de forma fundamentada, conforme suas próprias convicções. A teor do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (Precedentes: STJ, AGA 688400-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321 e STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165). Assim, não se constata omissão, contradição ou obscuridade a ensejar o provimento dos presentes embargos. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 252/256 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001861-21.2013.403.6119** - MARIA DA GLORIA ROCHA FERNANDES (SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X REITOR FACULDADES INTEGRADAS CIENCIAS HUMANAS SAUDE EDUCACAO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DA GLORIA ROCHA FERNANDES, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal ou abusivo imputado ao REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE CIÊNCIAS HUMANAS SAÚDE E EDUCAÇÃO DE GUARULHOS LTDA., através do qual pleiteia a concessão imediata do diploma de graduação da Impetrante, sob o argumento de ter a colação de grau ocorrido há mais de um ano, tempo suficiente para a confecção do documento. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 17/24. A medida liminar foi deferida em parte (fls. 27/28), determinando à Autoridade coatora que expedisse o diploma no prazo de 72 (setenta e duas) horas. A autoridade impetrada foi devidamente notificada para prestar informações (fls. 32/33), tendo permanecido inerte (certidão de

fl. 34). Às fls. 36/38 manifestou-se o Ministério Público Federal, afirmando a desnecessidade de intervenção no feito. Diante do silêncio da Impetrada à fl. 34, intimou-se a Impetrante para que informasse sobre a efetiva expedição do diploma, tendo esta permanecido igualmente em silêncio, fl. 40-verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Na espécie, verifica-se ser caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Isso porque, embora devidamente intimada a informar sobre o cumprimento da liminar, a autora ficou inerte, sendo certo que a inatividade quanto à providência determinada por este Juízo acarreta a ausência de pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Com efeito, o interesse de agir se sustenta no binômio necessidade/adequação do meio, isto é, quem o tem deve apresentar a necessidade de ir a juízo pedir uma solução, devendo fazê-lo através do meio adequado para tal. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 436): Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Conforme é cediço, o interesse processual deverá demonstrar uma relação de necessidade, assim como de adequação consoante ao pleito vindicado, nos moldes do direito material colocado para ser dirimido pelo Poder Judiciário. Não tendo a Impetrante demonstrado a utilidade do provimento jurisdicional com a manutenção da situação de ilegalidade narrada, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação (perda do objeto), por falta de interesse de agir. Sobre a carência superveniente do direito de ação cito a jurisprudência: Mandado De Segurança. Adicional de Assiduidade. Preliminar de Carência de Ação. Acolhida. Fato Superveniente. Perda Do Interesse Processual. Extinção do Processo Sem Julgamento de Mérito. Unanimidade. A ocorrência de fato superveniente deve ser levada em conta pelo magistrado no momento do julgamento da causa, em face do princípio da economia processual. Restando demonstrada a satisfação do pleito da impetrante pela ocorrência de fato superveniente, verifica-se a ausência de interesse processual no feito, tornando-se desnecessária a tutela jurisdicional do estado. Preliminar de carência de ação acolhida, à unanimidade, a fim de declarar extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. (TJES - MS 100030018558 - TP - Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama - J. 05.04.2004). Grifo nosso. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002722-07.2013.403.6119 - JOSE AILTON PEREIRA SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ AILTON PEREIRA SANTOS contra suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, na quadra do qual postula o trâmite regular do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42-155.898.677-1), com a apreciação do pleito na esfera administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/20. Concessão da medida liminar às 24/26, com os benefícios da justiça gratuita. Peça informativa da autoridade impetrada às fls. 38/40, na qual aduz que o benefício foi concedido na esfera administrativa, conforme documento de fls. 39/40. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 45/46. É o relatório. Decido. so. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Postula o impetrante o trâmite regular do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42-155.898.677-1), com a apreciação do pleito na esfera administrativa. Na espécie, verifica-se ser caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. A autoridade impetrada, às fls. 38/40, informou que o benefício foi concedido, conforme telas INFBEN e CONBAS, com DIB em 02/08/11. Sobre o cumprimento da liminar, a autora ficou inerte, sendo certo que a inatividade quanto à providência Com o deferimento do benefício na esfera administrativa, constato a ausência superveniente de interesse de agir na quadra deste writ. da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. a necessidade de ir a juízo pedir uma solução, devendo fazê-lo através do meio adequado para tal. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para Custas ex lege. a pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse Publique-se. Registre-se. Intimem-se. o ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Conforme é cediço, o interesse processual deverá demonstrar uma relação de necessidade, assim como de adequação consoante ao pleito vindicado, nos moldes do direito material colocado para ser dirimido pelo Poder Judiciário. Não tendo a Impetrante demonstrado a utilidade do provimento jurisdicional com a manutenção da

situação de ilegalidade narrada, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação (perda do objeto), por falta de interesse de agir. Sobre a carência superveniente do direito de ação cito a jurisprudência: Mandado De Segurança. Adicional de Assiduidade. Preliminar de Carência de Ação. Acolhida. Fato Superveniente. Perda Do Interesse Processual. Extinção do Processo Sem Julgamento de Mérito. Unanimidade. A ocorrência de fato superveniente deve ser levada em conta pelo magistrado no momento do julgamento da causa, em face do princípio da economia processual. Restando demonstrada a satisfação do pleito da impetrante pela ocorrência de fato superveniente, verifica-se a ausência de interesse processual no feito, tornando-se desnecessária a tutela jurisdicional do estado. Preliminar de carência de ação acolhida, à unanimidade, a fim de declarar extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. (TJES - MS 100030018558 - TP - Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama - J. 05.04.2004). Grifo nosso. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003263-40.2013.403.6119** - ANA KAROLINE LOPES DE OLIVEIRA (SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA KAROLINE LOPES DE OLIVEIRA contra suposto ato ilegal praticado pelo REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, na qual postula a concessão da ordem para inclusão do seu nome na lista de alunos aptos a cursarem e realizarem as provas do curso de Direito do 4º semestre. Relata a impetrante que foi impedida de participar dos exames regulares das disciplinas do curso de Direito, no presente ano, sob a alegação de não estar regularmente matriculada. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/40. A apreciação da liminar foi postergada à fl. 51. Informações da autoridade impetrada às fls. 54/57. Postula a denegação da segurança. Liminar indeferida às fls. 73/74. Parecer do MPF às fls. 83/85. Pleiteia a extinção do processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC. À fl. 87 a impetrante formula pedido de desistência da impetração. É o relatório. **DECIDO**. À fl. 87, a impetrante formula pleito de desistência desta impetração. No mandado de segurança, o acolhimento do pleito de desistência independe da concordância da autoridade impetrada. No sentido exposto, colho a seguinte ementa, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DA PARTE EX ADVERSA. DESNECESSIDADE. I - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal é no sentido de que a desistência, em mandado de segurança, pode ocorrer a qualquer tempo, independentemente do consentimento da parte contrária. II - Apelação desprovida.** (TRF1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200939000035582 - Quinta Turma - Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - e-DJF1 Data: 05/09/2013 Página: 57 - g.n.) A par disto, anoto que a procuração de fl. 41 outorga poderes ao advogado para desistir. Ante o exposto, acolho o pleito de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo na dicção do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0005080-42.2013.403.6119** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial para propiciar a liberação de mercadorias importadas, com amparo nos dizeres da Súmula 323 do STF. Inicial instruída com documentos de fls. 13/72. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 73. Liminar deferida às fls. 79/82. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 91/124), aduzindo, preliminarmente, a impropriedade da via eleita. No mérito, postula a denegação da segurança. A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 192). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos autos do agravo de instrumento interposto, indeferiu o pedido de efeito suspensivo. No parecer de fl. 75, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. É o relatório. **DECIDO**. Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que a impetrante postula a liberação de mercadoria com amparo na dicção da Súmula 323 do STF, lembrando que a classificação tributária do produto importado não é objeto desta ação mandamental. No mérito, o pedido procede. É indevida a retenção de mercadorias importadas em decorrência de erro ou discordância quanto à classificação tributária, tendo em vista a dicção da Súmula 323 do STF, aplicada, in casu, por analogia. No sentido exposto, colho arestos de remansosa jurisprudência, que guardam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO.**

IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DIVERGÊNCIA. RETENÇÃO DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O erro ou discordância quanto à classificação tarifária não autoriza a retenção das mercadorias importadas, aplicando-se, por analogia, a inteligência da Súmula n. 323, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. II - Os documentos carreados aos autos dão conta de que a Impetrante declarou as mercadorias importadas, ainda que com classificação equivocada perante os critérios da autoridade alfandegária, de forma bastante próxima à exigida, recolhendo, outrossim, os tributos decorrentes da operação, não se vislumbrando, outrossim, nenhuma das hipóteses indicadas no art. 65 e seguintes, da IN SRF n. 2006/2002. III - Ressalvada possibilidade de discussão acerca da correta classificação tarifária e do valor dos tributos incidentes na operação, com observância do devido processo legal. IV - Agravo legal improvido.(TRF3 - AMS 00114619420024036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 301412 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/01/2012 - g.n.)ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. DÚVIDA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DA MERCADORIA COMO FORMA INDIRETA DE COBRANÇA DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. - A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF (REsp nº 513.543/PR, Min. Luiz Fux). (TRF5 - AG 200605000473885 - Agravo de Instrumento - 69925 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA - DJ - Data: 21/03/2007 - Página: 961 - nº 55 - g.n.)Em outro plano, anoto que a procedência do pedido nesta via mandamental não impede a constituição do crédito pela autoridade fiscal, visto que a questão atinente à classificação tributária é de ordem técnica, vale dizer, demanda dilação probatória, e, por isto, deve ser discutida pelo contribuinte em demanda de conhecimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a liberação das mercadorias importadas, com amparo nos dizeres da Súmula 323 do STF, ressalvado o direito de a autoridade fiscal constituir o crédito tributário na forma da lei, cabendo ao contribuinte discutir a questão relativa à classificação tributária em ação de conhecimento. Ratifico a liminar outrora deferida (fls. 79/82) apenas com amparo na Súmula 323 do STF, não me vinculando à fundamentação dela constante. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto, noticiando o teor desta sentença, para as providências cabíveis. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0006702-59.2013.403.6119 - IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS FOFINHO LTDA(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS FOFINHO LTDA CONTRA SUPOSTO ATO ILEGAL DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula o cumprimento de tutela antecipada concedida nos autos de outra demanda. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/13. É o relatório. DECIDO. Promovo a correção do pólo passivo de ofício, devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, SP. A presente impetração é manifestamente incabível. Postula a impetrante o cumprimento de tutela antecipada concedida nos autos de outra demanda. É evidente que a impetrante deve buscar o cumprimento da tutela nos autos em que ela foi deferida, perante o Juízo que a proferiu. O mandado de segurança, por óbvio, não se presta para determinar o cumprimento de outra decisão judicial. A via eleita pela impetrante é absolutamente inadequada para o fim pretendido, devendo o descumprimento da tutela ser noticiado nos autos da demanda originária. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007535-34.2000.403.6119 (2000.61.19.007535-2) - JOAO ANICETO DE PAULA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOAO ANICETO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANICETO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado. Intimado, o executado expressamente renunciou à execução, haja vista que o benefício concedido na esfera administrativa é mais vantajoso do que aquele conquistado judicialmente. A procuração de fl. 556 outorga poderes aos advogados para renunciar. Ante o exposto, homologo o pleito de renúncia e julgo extinta a presente execução com amparo no



artigo 794, III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003710-96.2011.403.6119** - JANDIRA PEREIRA DO PRADO GOMES (SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JANDIRA PEREIRA DO PRADO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 5017**

**DESAPROPRIACAO**

**0649309-14.1984.403.6100 (00.0649309-2)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ação de Desapropriação n.º 06499309-14.1984.403.6100 Expropriante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP Expropriado: Waldemar Amaral de Almeida Converte o julgamento em diligência. Defiro o quanto requerido pelo expropriado às fls. 653/654, item 4, fixando prazo de 10 (dez) dias para resposta. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença, tratando-se de feito afeto a Meta 2 do CNJ. Cumpra-se e int. Guarulhos (SP), 04 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0011366-07.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X MARVILLE MINICHELLI MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X ZULEICA MARIA DE ALVARENGA TEIXEIRA X SANDRA LUCIA DOS SANTOS FREITAS

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br Partes: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO x Marville Minichelli Mazoni e outros D E C I S Ã O - M A N D A D O Vistos etc., Trata-se de desapropriação por utilidade pública, a qual redundou em conciliação, conforme sentença homologada às fls. 148/148 et verso. O autor à fl. 156 pugna pela imediata imissão na posse, com autorização de verificação e ordem de arrombamento em caso do abandono do mesmo, em face da expropriada Sandra Lucia dos Santos Freitas. É o relatório. Decido. Considerando o depósito da indenização ter sido feito na data 03/06/2013; considerando que a expropriada Sandra Lucia dos Santos Freitas levantou referida indenização; considerando que do levantamento da indenização pela referida expropriada já transcorreu mais de 90 (noventa) dias, sem que deixasse o imóvel expropriado forçoso reconhecer, pelo Estado-juiz, a presença de lesão instalada no domínio do autor. Posto isso, defiro o pedido de imissão na posse do autor, no imóvel descrito na inicial e no Termo de Audiência de Conciliação, referente à expropriada Sandra Lucia dos Santos Freitas, para que desocupe o imóvel no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de imissão na posse, no qual deverá restar consignada a utilização de chaveiro para arrombamento, se necessário, e/ou força policial. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da expropriada SANDRA LUCIA DOS SANTOS FREITAS, para resgate do saldo remanescente da conta judicial nº

0250.005.660-3, tendo em vista que houve retenção indevida por parte da Caixa Econômica Federal a título de débitos de IPTU, que foram homologados como inexistentes no Termo de Audiência de Conciliação. Intime-se a expropriada para retirada do Alvará na secretaria desta 6ª vara, quando da imissão na posse. Int. Cópia da presente decisão servirá como: MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE e INTIMAÇÃO Devendo qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, para cumprimento do presente mandado, expedido nos autos do processo de número em epígrafe, ação de Desapropriação, que a Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO move em relação à Marville Minichelli Mazoni e outros, que se dirija à Rua Jacaraú, n 867 ou 139B, Jardim Regina ou Novo Portugal, Guarulhos/SP, e INTIME A EXPROPRIADA SANDRA LÚCIA DOS SANTOS FREITAS, portadora do RG nº 28.235.846-8 e do CPF/MF 215.831.858-95, da desocupação do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, proceda à IMISSÃO NA POSSE da Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.352.294/0013-54, no imóvel situado à rua Jacaraú, nº 139-B/867 - Jardim Novo Portugal - Guarulhos/SP constante da petição inicial do feito em epígrafe, com utilização de chaveiro para arrombamento, se necessário, e/ou força policial. INTIME-SE ainda, a EXPROPRIADA SANDRA LÚCIA DOS SANTOS FREITAS para retirada do Alvará de Levantamento na secretaria da 6ª vara. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado. SEGUEM CÓPIAS: Fls. 48 e Termo de Audiência de Conciliação (fls. 148/149)

#### **MONITORIA**

**0003923-39.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJAILSON QUINTINO DE MELO  
Fls.: 52 - Defiro o prazo requerido. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0009986-46.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSMAR KLEBER VIEIRA DE SOUZA  
Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fls. 58, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento.

**0000850-88.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA MONICA DA SILVA RACK

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0010928-44.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA JUNIOR(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO)

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante traslado. Após, arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005478-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005478-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES

Fls.327: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

**0007022-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007022-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP X AURIVANO BEZERRA FERREIRA VENTURA X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado à folha 146, sob pena de arquivamento.

**0007855-69.2009.403.6119 (2009.61.19.007855-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS X AURIVANO BEZERRA FERREIRA VENTURA  
Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado às folhas 137. Int.

**0011282-69.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNO LINE MANUT REPAR APARELHOS  
Fls.: 47/63: Manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, regularize o Executado a sua representação processual, trazendo aos autos procurações originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.

**0011284-39.2012.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JOAO SOBRINHO X MARIA DA SILVA FRANCELINA X JOAO FRANCELINO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA SILVA FRANCELINA  
Fls. 77: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

**0002361-87.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO APARECIDO BARBOZA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br/DESPACHO - MANDADO Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa; os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for este apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se à RUA VICTORINO BENTO LORENA DA SILVA, 545, JARDIM ANGELICA, GUARULHOS/SP - CEP 07260-470 e, sendo aí: a) CITE O(A) EXECUTADO(A): IVO APARECIDO BARBOZA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 19.289.687 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 085.032.558-71, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague, em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 24.744,18 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), ou nomeiem bens à penhora. Cientifique, ainda, os executados que os honorários advocatícios estão fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de pagamento do valor integral do débito no prazo acima assinalado (art. 652-A, CPC). Decorrido o prazo apontado, PENHORE tantos quantos bens forem necessários para a garantia do Juízo, bem como não encontrando os devedores, proceda ao ARRESTO de bens, (art. 653, CPC), intimando-os do ato.b) AVALIE os bens penhorados (art. 683, III, CPC);c) NOMEIE depositários, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-os de que deverão comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso os executados não aceitem o encargo de fiel depositário, INFORME a exeqüente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora;d) INTIME-OS, bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel;e) PROVIDENCIE o registro da penhora, no órgão responsável para tanto; f) CERTIFIQUE os executados, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do presente mandado (art. 738, CPC).SEGUEM CÓPIAS: Contrafé.

**0006469-62.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

**0007949-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INOCENCIA LEITE RODRIGUES**

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - MANDADO Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa; os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for este apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se à RUA SÍRIA, n. 30, JARDIM SÃO FRANCISCO, GUARULHOS/SP - CEP 07195-040 e, sendo aí: a) CITE O(A) EXECUTADO(A): INOCENCIA LEITE RODRIGUES, brasileira, VIÚVA, portadora da cédula de identidade RG nº xx.xxx.xxx SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 266.335.398-19, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague, em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 36.857,28 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), ou nomeiem bens à penhora. Cientifique, ainda, os executados que os honorários advocatícios estão fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de pagamento do valor integral do débito no prazo acima assinalado (art. 652-A, CPC). Decorrido o prazo apontado, PENHORE tantos quantos bens forem necessários para a garantia do Juízo, bem como não encontrando os devedores, proceda ao ARRESTO de bens, (art. 653, CPC), intimando-os do ato. b) AVALIE os bens penhorados (art. 683, III, CPC); c) NOMEIE depositários, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-os de que deverão comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso os executados não aceitem o encargo de fiel depositário, INFORME a exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; d) INTIME-OS, bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel; e) PROVIDENCIE o registro da penhora, no órgão responsável para tanto; f) CERTIFIQUE os executados, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do presente mandado (art. 738, CPC). SEGUEM CÓPIAS: Contrafé.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002508-16.2013.403.6119 - GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA Autos n.º 0002508-16.2013.403.6119 IMPETRANTE: GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS /SPTIPO: A S E N T E N Ç A Vistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relativos ao Processo Administrativo n 10875.721753/2011-88, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, a expedição da certidão de regularidade fiscal. Afirma que não obteve êxito na consolidação de parte dos débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 de forma eletrônica e, assim, protocolizou petição requerendo a consolidação manual dos referidos débitos nas datas de 01.07.2011 e 06.12.2012. Alega que efetuou em tempo o pagamento da parcela atrasada e diligenciou no sentido de sua alocação no sistema antes de esgotado o prazo para a consolidação, e que, em virtude do óbice que impedira a consolidação, foi excluída do parcelamento em sua modalidade PGFN-DEMAIS-ART. 3.º. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 29/244). O pedido de medida liminar foi diferido para após a vinda das informações (fls. 250). Notificado (fl. 254), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações (fls. 257/258). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma que há processos administrativos não integrantes do Parcelamento, bem como débitos diretos em situação de cobrança, o que obsta a liberação de expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Juntou documentos (fls. 259/287). Notificado (fl. 256), o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos prestou informações (fls. 288/293). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse processual e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 288/293). Juntou documentos (fls. 294/298). O pedido de medida liminar foi indeferido e foi determinada a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Guarulhos do polo passivo, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 300/302). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 358/360). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 323/325). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 319/321). É o relatório. Decido. Da Preliminar: Não conheço da preliminar de falta de interesse processual, suscitada pela autoridade impetrada, porque está fundada na improcedência dos fundamentos da impetração, questão essa que diz respeito ao mérito e nele deve ser julgada. Do Mérito: Prosseguindo, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as

condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Consta dos autos que a impetrante postulou administrativamente a revisão do ato de exclusão de seus débitos do parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941/2009. Restou incontroverso o fato de a impetrante haver efetuado o pagamento da parcela relativa ao mês de maio de 2011, em 28.06.2011. A autoridade apontada coatora afirma que (...) o artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2, de 3 de fevereiro de 2011, a conclusão da consolidação de modalidade somente seria efetivada se o sujeito passivo tivesse efetuado em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no artigo 1.º primeiro para prestar informações, o pagamento regular de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009. No caso concreto, o exame da documentação juntada ao processo administrativo revela que o contribuinte, mesmo ciente da regra que impunha o ônus de sanear qualquer irregularidade em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo previsto no art. 1., inciso IV, da Portaria conjunta PGFN/RFB n.º 2, de 3 de fevereiro de 2011, deixou para realizar o pagamento da parcela no dia 28/06/2011, apenas dois dias úteis antes do prazo assinado para realização da consolidação do parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941/09, em contrariedade ao disposto na norma acima referida. Desse modo, há prova de que a impetrante não concluiu o procedimento para consolidação do parcelamento no prazo disciplinado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2, de 3 de fevereiro de 2011, motivo pelo qual foi excluída do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, nos termos da decisão de fls. 295/298. Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que já foi apreciada e indeferida a reclamação administrativa formulada pelo impetrante. Ademais, a ausência das opções para consolidação ou sua apresentação fora do prazo equivale ao abandono ao procedimento, com seu cancelamento, conforme é expresso nos arts. 10, 3º e 15, 3º, da Portaria 06/09 e 1º, 2º, da Portaria 03/10. Ressalto, por oportuno, que tais exigências são inerentes ao procedimento de adesão e consolidação dos parcelamentos de que trata a Lei n. 11.941/09, indispensáveis à sua regularidade, portanto razoáveis e legais, dando complementaridade e aplicabilidade aos arts. 1º a 3º desta, sem extrapolar seu conteúdo e alcance, nos limites do art. 110, I, do CTN, sendo amparados em dispositivo legal que expressamente confere discricionariedade regulamentar para este fim, art. 12 da referida lei, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Nessa esteira, a desconsideração destes dispositivos normativos pela impetrante não merece amparo, na medida em que, tendo aderido ao parcelamento, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, do dever de efetuar o pagamento e prestar tais informações tempestivamente. E conhecendo este procedimento, ao aderir ao parcelamento cabia à impetrante com ele se conformar, pois no parcelamento temos um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. Trago à colação o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos. 3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. 4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de

outras exigências seja pautada pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.(...) 7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável. 8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir. 9. A demonstração, mormente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido. 10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos demais débitos, apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados. 11. O 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento. 12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. 13. Agravo inominado desprovido. (AI 00122242820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) formulado (s). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 (fls. 358/360), porque o agravo teve seguimento negado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA. Guarulhos/SP, 09 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0004077-52.2013.403.6119** - LESSENCE IND/ E COM/ LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N. 0004077-52.2013.403.6119 IMPETRANTE: LESSENCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para declarar a i) inexistência de relação jurídica de natureza tributária que obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS integrando a base de cálculo dessas contribuições e ii) a existência do direito à compensação dos pagamentos efetuados indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração. O pedido de medida liminar é para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto aos recolhimentos futuros. Afirma a impetrante estar sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS, nos termos das Leis nº 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2004. Na condição de contribuinte do ICMS, vem recolhendo as contribuições sobre receitas que não lhe pertence, como o valor que é destacado a título de tributo estadual em suas notas fiscais de venda, que não corresponde a sua receita, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal está consolidando o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-MG, cujo posicionamento é que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 25/241). É o relatório. Decido: A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade

da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento da medida liminar. É certo que o objeto deste mandamus, em ação pré-questionada (RE 240.785-2), chegou ao E. STF, que reconheceu existência de Repercussão Geral. No entanto, como neste precedente, não se tem notícia do provimento e reconhecimento e/ou negação do recurso, não há que se falar em qualquer vinculação do Estado-Juiz em suas razões de decidir. Importa asseverar, em breve retrospectiva, que a contribuição ao PIS nos moldes em que foi originariamente criada pela Lei Complementar 7/70, albergava diversas formas de incidência da exação, afora a parcela descontada do imposto de renda devido. É dizer, as empresas de objeto comercial ou misto, deviam a contribuição sobre o faturamento (art. 3.o, alínea b); as instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de venda de mercadorias (prestadoras de serviço) recolheriam o tributo sobre o imposto de renda devido, no percentual de 5% (cinco por cento), a partir do exercício de 1973, inclusive, conforme o art. 3.o, 2.o; as empresas isentadas do pagamento do imposto de renda deveriam recolher a contribuição sobre o I.R. como se devido fosse (art.3.o, 3.o); as entidades sem fins lucrativos, que possuíam empregados definidos assim pela Legislação Trabalhista, deviam contribuir ao PIS na forma da lei (art. 3.o, 4.o), tendo passado a recolher a exação sobre a folha de pagamentos em virtude do Decreto-Lei n.º 2.303, de 21.12.1986. Em período imediatamente anterior à promulgação da Lex Maior de 1988, foram editados os Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/98, os quais, sabe-se a manchieas, foram declarados inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal. Reconhecida a inexistência jurídica de tais pretensos diplomas legais em face da Constituição de 1969, concluiu-se pela continuidade da vigência, jamais decaída, da Lei Complementar 7/70. Cumpre realçar que, com o advento da Carta Magna vigente, a contribuição ao PIS foi recepcionada em seu artigo 239, certamente com a tipologia de contribuição social para o custeio de encargos do sistema de previdência social, em vista da sua destinação especificada no corpo do aludido dispositivo constitucional. Nesse passo, cabe trazer a contexto a redação do art. 239 da Constituição da República: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3o- deste artigo. Nos claros termos do preceito constitucional acima transcrito, a contribuição ao PIS foi recepcionada pela Carta Magna conforme as disposições contidas na Lei Complementar 7/70, tanto do ponto de vista formal, como do ponto de vista material. Poder-se-ia assumir, como premissa jurídica fundamental, que a forma de recepção da legislação do PIS teve o condão de cristalizar, no patamar hierárquico da lei complementar, a sistemática de incidência dessa contribuição, nas suas variadas modalidades, segundo a espécie de contribuinte, como acima referido. Assim, alterações introduzidas na regra-matriz de incidência da contribuição ao PIS, inclusive, pois, no que se refere a sua base de cálculo, somente poderiam se operar via lei complementar. Dessa forma, o fundamento de validade constitucional do PIS é a norma do art. 239 da Constituição, convivendo em harmonia, mas de maneira autônoma, com a contribuição para a seguridade social sobre o faturamento embasada no art. 195, I, (antes da redação da Emenda Constitucional n. 20/98). Em 28 de novembro de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.212 (a qual, após reedições sucessivas, deu origem à Lei 9.715/98), fixando a incidência das contribuições ao PIS e COFINS, para as pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sobre o faturamento, na conformidade do art. 2.o, inciso I. De seu turno, o art. 3.o da MP em comento definiu faturamento, para fins de incidência da contribuição em tela, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, dos preços dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.. Tal conceito, é mister ressaltar, denota-se mais amplo do que o conceito de faturamento que veio a ser adotado, sobretudo por via jurisprudencial, no âmbito da Lei Complementar 7/70 (noção essa também consagrada para a hipótese da base de cálculo da COFINS, como adiante demonstrar-se-á), como sendo, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. De fato, por ocasião de julgamento, no Egrégio Supremo Tribunal Federal, acerca do FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.940/1982, tributo incidente sobre o faturamento das empresas - sucedido pela COFINS-, já se definira o conceito dessa base de cálculo (faturamento), também em decorrência dos efeitos extraídos do art. 56 do ADCT da vigente Carta Magna, de sorte a que se reconheceu, como se vê do r. voto do ilustre Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, a receita bruta, que se reputou assimilável à noção de faturamento, a que remete o art. 195, I, da Constituição, conforme o seu conceito legal definido no Decreto-Lei 2.397/87. (vide Rec. Extraordinário n.º 150.764-PE, in R.T. J., vol. 147, p. 1036, primeira coluna) Nesse linha de raciocínio, o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, ao se manifestar no seio do mencionado Recurso Extraordinário n.º 150.764-PE, invocando a recepção do FINSOCIAL no preceito do art. 56 do ADCT da Lei Maior de 1988, assim apostilou sobre a noção jurídico-tributária de faturamento: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1o-, 1o-, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que

coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º, da Lei nº 187/36). (vide R.T.J., vol. 147, p. 1039; final segunda coluna). Não obstante isso se inovou na ordem jurídica por meio da Lei nº 9718/98, cujo art. 3.º, e 1.º - assim ditam: Art. 3.º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1.º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Impende consignar, nesse diapasão, que a contribuição social sobre o faturamento, COFINS, destinada ao custeio do subsistema constitucional de seguridade social, no momento da edição da Lei nº 9718/98, hauria seu fundamento de validade no art. 195, caput, e inciso I, da Constituição da República, que albergavam a seguinte dicção: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro: Com efeito, o faturamento, base de cálculo da contribuição sub examen, deve ser definido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e serviços de qualquer natureza, como está bem definido no art. 2.º, caput, da Lei Complementar 70/91. De fato, por ocasião de julgamento, no Egrégio Supremo Tribunal Federal, acerca do FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/1982, tributo incidente sobre o faturamento das empresas - sucedido pela COFINS-, já se definira o conceito dessa base de cálculo, também em decorrência dos efeitos extraídos do art. 56 do ADCT da vigente Carta Magna, de sorte a que se reconheceu, como se vê do r. voto do ilustre Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, a receita bruta, que se reputou assimilável à noção de faturamento, a que remete o art. 195, I, da Constituição, conforme o seu conceito legal definido no Decreto-Lei 2.397/87. (vide Rec. Extraordinário nº- 150.764-PE, in R.T. J., vol. 147, p. 1036, primeira coluna). Por sua vez, o Decreto-Lei 2.397/86 explicitara quatro tipos de bases de cálculo, atinentes às categorias de contribuintes do então FINSOCIAL: a) receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços; b) rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas; c) receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas; d) imposto de renda devido (ou como devido fosse) pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Nesse linha de raciocínio, o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, ao se manifestar no seio do mencionado Recurso Extraordinário nº- 150.764-PE, invocando a recepção do FINSOCIAL no preceito do art. 56 do ADCT da Lei Maio de 1988, assim apostilou sobre a noção jurídico-tributária de faturamento: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1.º, 1.º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º, da Lei nº 187/36). (vide R.T.J., vol. 147, p. 1039; final segunda coluna). Nesse passo, cumpre asseverar que o Excelso Pretório, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº- 1-1, DF, ao ensejo da apreciação da Lei Complementar 70/91 que, é consabido, criou a COFINS ( em substituição ao FINSOCIAL ), mais uma vez aludiu ao conceito próprio de faturamento, para fins de incidência da contribuição social - igualmente aplicável ao PIS -, pela pena do culto Ministro MOREIRA ALVES, quem, na ocasião, assertou que, Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764... (in LEX - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106) Alicerçadas essas premissas, força é assumir, que, juntamente com as normas supracitadas da Lei 9715/98, o preceptivo do art. 3.º, 1.º- da Lei 9718/98, no tocante a COFINS, vergasta a norma do art. 195, inciso I, da Magna Carta (consoante a redação do texto constitucional anterior à Emenda 20/98), bem assim agride o art. 239, combinado com o art. 195, 4.º- da Lei Maior no que respeita ao PIS, vez que ampliam, em ambas as hipóteses - diferenciando-se apenas pelo fundamento de validade - sem lastro jurídico, a noção de faturamento e de sorte a buscar colher determinados ingressos de recursos da pessoa jurídica cuja classificação contábil não se amolda à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços - esse o sentido veraz de faturamento construído pela Jurisprudência, com supedâneo na melhor doutrina, e por intermédio de processo de interpretação da legislação ordinária conforme a Constituição, o qual, em verdade, findou por fixar o conteúdo e o alcance da contribuição social sobre o faturamento, COFINS, nos moldes do art. 195, I e o PIS na forma da Lei Complementar 7/70, como recepcionada pelo art. 239 da Constituição. Devendo ser respeitado e atendido, nessa exata medida, o conteúdo do art. 110 do Código Tributário Nacional. A tese da inconstitucionalidade do art. 3.º- da Lei 9.718/98, no que toca à base de cálculo das contribuições, é esposada em inúmeras decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região (Ag. Instr.1999.03.00.008327-0 78970- SP, j. 04 de abril de 1999; DJU, 2ª- Seção, 19.04.99, pp. 411/12) e do próprio E. STF. Assim sendo, o conceito de faturamento, na hipótese da cobrança tanto da COFINS como do PIS, deve ter por base o que está enunciado no art. 2.º- da Lei Complementar nº 70/91. A par disto, a incidência da espécie tributária ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi legitimada pelo E. STF (RE nº 150.755-1/PE). Tratando-se o ICMS de espécie tributária indireta, cujo fato



gerador considera a saída, a entrada, sendo irrelevante se decorre de compra, venda, dação em pagamento, doação, faturamento, etc, não há como o Estado-juiz excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, e, por conseguinte, que as citadas contribuições (PIS e COFINS) tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. Ressaltem-se as Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94 do E. STJ, também aplicáveis à COFINS, *ipsis verbis*: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Corroboro, com as razões de decidir, trazendo à colação fragmentos de precedentes julgados: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. (...); 2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. (...); (...); - Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Agravos regimentais improvidos. ( AGRESP 200901201442; rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 04/02/2011); TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. (...); - O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravamento regimental não provido. (AGRESP 200900685492; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; 2ª turma; DJE 21/05/2010)... Além do mais, o conceito de faturamento já foi objeto de análise e decisão nesta Corte quando do julgamento da Arguição de Constitucionalidade - AMS nº 1999.61.00.019337-6, onde restaram amplamente debatidos os argumentos que levaram ao reconhecimento da constitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, que, ao alterar as Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70, determinou que este corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas...; PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 102, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.(...)- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS.(...)- Recurso não conhecido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000); DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ART. 195, I, CF).1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.2. A validade de inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).(....)4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS nº 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, DJU 05/12/2007, p. 165).Diante do exposto, NEGO A LIMINAR.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Cópia da presente decisão servirá como:1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, para ciência desta decisão e para prestar informações em 10 (dez) dias. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS), nos termos do inciso II do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009. Segue em anexo cópia da petição inicial.Guarulhos/SP, 05 de setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

**0005878-03.2013.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0005878-03.2013.403.6119IMPETRANTE: VISTEON

SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SPTIPO: CS E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos/SP e do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, objetivando se determine às autoridades coatoras que restitua o prazo para manifestação acerca de decisão no processo administrativo n 16095.720386/2012-40, expeçam certidão de regularidade fiscal e se abstenham de inscrever o débito em dívida ativa.Alega que efetuou a opção pelo domicílio fiscal eletrônico, nos termos da IN/RFB n 1.077/2010. Todavia, foi intimada de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, no processo administrativo em questão, pela via postal; e, por conta disso, decorreu o prazo para sua manifestação.Com a inicial, documentos de fls. 27/182.Foram solicitadas prévias informações (fl. 187). O Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, às fls. 192/194 verso, suscitou preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual; no mérito defendeu a legalidade da inscrição em dívida ativa da União de débitos regularmente constituídos. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, às fls. 196/199, defendeu a legalidade da intimação da via postal.O pedido de medida liminar foi indeferido. Não foi conhecido o pedido e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo civil, por ilegitimidade passiva, relativamente ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos (fls. 201/203). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 211). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 245/247).À fl. 252, a impetrante requereu a desistência do presente feito.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo:AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE.1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo.2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória.3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes.4. Agravo regimental desprovido. - destaques não são do original(TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 - PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, P. 492. REALCEI).É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da pretensão (fl. 252).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fl. 211), porque, em consulta realizada nesta data no sítio do Tribunal na internet, leio que ocorreu a perda do objeto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente sentença servirá como:OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.253 - VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP.Guarulhos (SP), 27 de setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0006105-90.2013.403.6119** - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP167168 - CARLA SALDEADO E SP036391 - ORLANDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP  
AUTOS N.º 0006105-90.2013.403.6119MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TRANSPORTADORA BELMOK LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SPVistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança visando à declaração do direito à diferença (crédito suplementar) entre as alíquotas do regime monofásico (19,42% Confins e 4,21% PIS) a do regime não cumulativo (7,6% Cofins e 1,65% PIS), em período não alcançado pela prescrição quinquenal, bem como seja também declarada possibilidade de creditamento sob a forma de compensação tributária do crédito com débitos próprios, vencidos ou vincendos das contribuições PIS/PASEP e COFINS. Requer, outrossim, que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de

cobrar ou exigir valores correspondentes à COFINS e o PIS, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais ou inscrições em órgão de controle. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Inicial às fls. 02/25. Procuração à fl. 40. Demais documentos às fls. 26/39 e 41/124. Afastadas as prevenções apontadas no Termo de Prevenção Global (fl. 241). Na mesma oportunidade, foi determinado à impetrante apresentar planilha de cálculos com a estimativa dos valores a serem compensados nos últimos cinco anos. Às fls. 242/243 foi carreado aos autos o respectivo documento. É o breve relatório. Fundamento e decido. Adio a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Assim, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, façam-se conclusos os autos para julgamento do pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA E PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NA RUA LUIZ TURRI, N.º 44 - GUARULHOS/SP, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos/SP, 30 de setembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0006106-75.2013.403.6119** - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA (SP167168 - CARLA SALDEADO E SP036391 - ORLANDO DIAS) X CHEFE SERVIÇO ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS SP - SEORT

AUTOS N. 0006106-75.2013.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da ordem para preservar o direito da Impetrante à apresentar manifestação de inconformidade e recursos subsequentes com a salvaguarda da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que qualquer consideração meritória por parte da Administração Pública deve ser permeada por intervenções processuais ao administrado em relação aos processos administrativos: 1) Processo n.º 10875.723.438/2012-76; 2) Processo n.º 10875.723.864/2012-18 e 3) Processo n.º 10875.723.865/201254. Pede, ainda, que se determina à análise do processo administrativo 10875.723.437/2012-21, sendo a apreciação desfavorável à impetrante, fique assegurado o direito ao contraditório e ao devido processo legal. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 23/170). Houve emenda da petição inicial (fls. 177/178, 289 e 290). É o relatório. Decido. Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NA RUA LUIZ TURRI, N.º 44 - GUARULHOS/SP, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos/SP, 17 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0006247-94.2013.403.6119** - FRANCISCO DO CARMO SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Autos n.º 0006247-94.2013.403.6119 Mandado de Segurança Impetrante: FRANCISCO DO CARMO SILVA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, com o fito de ver analisado o recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o impetrante que, em face do indeferimento de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ingressou com Recurso Administrativo em 27.05.2011, o qual foi encaminhado à 7.ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual, após constatar o indeferimento prematuro da aposentadoria pleiteada, houve por bem converter o julgamento em diligência para a adoção de providências necessárias ao completo saneamento do feito. Sendo assim, os autos foram encaminhados ao INSS para cumprimento da decisão, a qual não foi cumprida até o presente momento, estando o feito em fase de tramitação desde 21/03/2012. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). É o relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 08). Anote-se. A concessão de medida liminar em

mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. O histórico de documentos de fl. 81 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Pimentas desde 05.03.2012, sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...)- Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição n. 35633.000647/2011-31 (NB n. 1544560246), no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA EM FAVOR DO IMPETRANTE FRANCISCO DO CARMO SILVA, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ) E PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM.** Guarulhos/SP, 05 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0006250-49.2013.403.6119 - IRINEU DE ARAUJO COSTA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**  
Autos n.º 0006250-49.2013.403.6119 Mandado de Segurança Impetrante: IRINEU DE ARAÚJO COSTA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Irineu de Araújo Costa contra ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos (SP), objetivando o integral cumprimento da decisão da 3.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social de concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB/42 - 151.466.395-0, concedendo-se o benefício, se for o caso. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Relata o impetrante que, em face do indeferimento de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ingressou com Recurso Administrativo em 18.10.2011, o qual foi encaminhado à 23.ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento ao recurso reconhecendo o direito à aposentadoria do Impetrante. Contra essa decisão, o INSS interpôs recurso especial, o qual foi distribuído para a 3.ª Câmara de Julgamento, e em 03.12.2012, se deu parcial provimento ao recuso do INSS, possibilitando a reafirmação da data de entrada de requerimento - DER. Em 03.01.2013, os autos foram encaminhados ao INSS para cumprimento da decisão, a qual não foi cumprida até o presente momento. Juntou procuração e documentos (fls. 09/23). É o relatório. Decido: A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de

lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. O histórico de documentos de fls. 29/31 revelam que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Pimentas desde 01.02.2013, sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se dê integral cumprimento à decisão da 3.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/151.466.395-0, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA EM FAVOR DO IMPETRANTE IRINEU DE ARAÚJO COSTA, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ) E PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos/SP, 05 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0006590-90.2013.403.6119** - JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Autos n.º 0006590-90.2013.403.6119 Mandado de Segurança Impetrante: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP. Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, na qual objetiva o afastamento da exigência relativa à incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente; salário maternidade; adicional de hora-extra; adicionais de insalubridade e periculosidade; 1/3.º salário; e da contribuição adicional destinada ao financiamento das aposentadorias especiais e das contribuições ao chamado sistema S, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Com a inicial vieram os documentos (fls. 33/266). Houve emenda da petição inicial (fls. 273/275). É o relatório. Decido: Preliminarmente, não há prevenção dos juízos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. O objeto dos autos descritos pelo SEDI é diverso do destes autos. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que

haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento em parte da medida liminar. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Auxílio-doença até o 15º dia do afastamento/Auxílio acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n.

8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91:9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência.6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios. Do salário-maternidade A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Nesse sentido, trago a colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA QUE NÃO PODE SER ALTERADA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A EXIGIR REABERTURA DA DISCUSSÃO PERANTE A 1a. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL QUE, NOS TERMOS DO ART. 14, II DO RISTJ, FICA, DESDE JÁ, SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA 1a. SEÇÃO.1. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas,independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo empregado, razão pela qual, não é possível caracterizá-los como contraprestação de um serviço a ser remunerado, mas sim, como compensação ou indenização legalmente previstas com o fim de proteger e auxiliar o Trabalhador.2. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas.3. Apesar de esta Corte possuir o entendimento pacífico em sentido oposto (REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010), a relevância da matéria exige a reabertura da discussão perante a 1a. Seção.4. Agravo Regimental provido para determinar a subida dos autos do Recurso Especial que, nos termos do art. 14, II do RISTJ, fica, desde já, submetido a julgamento pela 1a. Seção. (Processo AgRg no Ag 1420247/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0123585-6 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2012 DECTRAB vol. 212 p. 196) Desse modo, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.Do terço constitucional de fériasDo mesmo modo quanto ao terço de férias, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.Contudo, tendo em

vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).Aviso prévio indenizadoNão deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não haver gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em discussão. 2. À gratificação natalina projetada, por trata-se de verba acessória decorrente do aviso prévio indenizado, deve ser dispensado o mesmo entendimento acima exposto. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(AMS 200938090010146, TRF1, 8ª Turma, Rel. Cleber José Rocha, julg. 11.05.2010, DJF1 28.05.2010) (grifo nosso).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a



incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 200961000143230, TRF3, 2ª Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, julg. 04.05.2010, DJF3 13.05.2010)(grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado,e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. Finalmente, em relação ao décimo terceiro salário é pacífico que se trata de verba salarial, conforme Súmula n.º 688 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza.Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e de terceiros prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91 incidentes sobre as verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença e salário maternidade.Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Cópia da presente decisão servirá como:1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP, PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO ACIMA MENCIONADA E PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NA RUA LUIZ TURRI, N.º 44 - GUARULHOS/SP, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL.Guarulhos/SP, 17 de setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

**0006839-41.2013.403.6119 - CLEAN SERVICE GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**  
AUTOS N.º 0006839-41.2013.403.6119MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CLEAN SERVICE GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPVistos, etc.Recebo a petição de fls. 42/44 como aditamento à petição inicial.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, na qual objetiva o afastamento da exigência relativa à incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I, da Lei n 8.212/91

sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de horas extraordinárias. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/35). Houve emenda da petição inicial (fls. 42/49). É o relatório. Decido: A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento da medida liminar. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar a verba referida na inicial. Quanto ao adicional incidente sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra), tem-se que não pode ser conceituado como indenização para o fim de serem excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Esta também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial n.º 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. Dessa forma, o caso é de incidência da contribuição sobre as horas extraordinárias, por sua inequívoca natureza remuneratória. Posto isso, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal,

tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA E PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NA RUA LUIZ TURRI, N.º 44 - GUARULHOS/SP, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos/SP, 26 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0007082-82.2013.403.6119** - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA (SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

AUTOS N.º 0007082-82.2013.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÈRMICOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP Vistos, etc. Dê-se baixa na rotina MVLM. Oficie-se à autoridade apontada coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP, para prestar informações em 10 (dez) dias. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS), nos termos do inciso II do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009. Segue em anexo cópia da petição inicial. Guarulhos/SP, 25 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0007294-06.2013.403.6119** - JOSE DA LUZ BARBOSA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Autos n.º 0007294-06.2013.4103.6119 Mandado de Segurança Impetrante: JOSÉ DAS LUZ BARBOSA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ DAS LUZ BARBOSA contra ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos (SP), objetivando o integral cumprimento da decisão da 3.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social de concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB/42 - 155.405.355-0, concedendo-se o benefício, se for o caso. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Relata o impetrante que, em face do indeferimento de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ingressou com Recurso Administrativo em 21.10.2011, o qual foi encaminhado à 10.ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu parcial provimento ao recurso do segurado, não reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante. Contra essa decisão, o impetrante e o INSS interpuseram recurso especial, o qual foi distribuído para a 3.ª Câmara de Julgamento, que em 14.02.2013, negou provimento à ambos os recursos, contudo, possibilitou a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento, de modo a garantir a concessão de aposentadoria integral. Em 21.02.2013, os autos foram encaminhados ao INSS para cumprimento da decisão, a qual não foi cumprida até o presente momento. Juntou procuração e documentos (fls. 07/33). É o relatório. Decido: A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. O histórico de documentos de fls. 18/20 revelam que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Pimentas desde 21.02.2013, sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada

justificação.( ... )Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.( ... )Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...)- Segurança concedida.(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê integral cumprimento à decisão da 3.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/155.405.355-0, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Cópia da presente decisão servirá como:1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA EM FAVOR DO IMPETRANTE JOSÉ DAS LUZ BARBOSA, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ) E PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL.Guarulhos/SP, 05 de setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

**0007496-80.2013.403.6119** - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP  
AUTOS N.º 0007496-80.2013.403.6119MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SADOKIN ELETRO ELETRÔNICA LTDA.IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SPVistos, em liminar.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a inclusão no parcelamento ordinário do crédito tributário em cobro nos autos da Execução Fiscal n.º 0003546-10.2006.403.611192, consubstanciado na CDA n.º 355449870, reconhecendo, por consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do parcelamento, inviabilizando a efetivação da hasta pública ou dos efeitos da arrematação, porquanto presentes os requisitos esculpidos na Lei 10.522/2002.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Juntou documentos e requereu prazo para juntada da procuração e recolhimento das custas processuais (fls. 09/43).É o relatório. Decido:A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é de indeferimento da medida liminar.É dos autos que a impetrante requereu o parcelamento do débito previdenciário inscrito sob o n.º 35.544.987-0, em cobrança nos autos da Execução Fiscal n.º 0003546-10.2006.403.6119 (fls. 28/29), nos moldes da Lei n 10.522/02.Dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Segundo o artigo 11 da lei 10.522/2002, dispõe:Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de

microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2o Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3o O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. De acordo com a legislação acima, o parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação e apresentação pelo devedor de garantia idônea, o qual poderá ser deferido ou não. Nas decisões de fls. 38/39 e 41/42, consta que o pedido de parcelamento da impetrante deverá ser indeferido, ante a inobservância da ordem legal para indicação de bens à penhora prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/19 e ante a não comprovação da existência, titularidade, estado de conservação e real valor do bem indicado à penhora. A impetrante apresenta laudo de constatação e reavaliação do imóvel dado em garantia (fl. 24), realizado nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.19.003546-0. No entanto, como bem mencionado pela autoridade apontada coatora na decisão supra mencionada, não consta dos autos a titularidade e estado de conservação do bem oferecido em garantia. Assim, a impetrante não demonstrou que os débitos questionados (autos da execução fiscal n.º 0003546-10.2006.403.6119, consubstanciado na CDA n.º 355449870), estão com a exigibilidade suspensa ou, ao menos, garantidos por penhora idônea e em sua integralidade. Não há prova de que a Fazenda Nacional aceitou o bem penhorado ou de que o parcelamento tenha sido deferido, a fim de demonstrar ser o bem suficiente para garantir integralmente o crédito tributário. Posto isso, indefiro a liminar. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a impetrante regularizar a representação processual, bem como para que efetue o recolhimento das custas processuais. Após, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO ACIMA E PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE ANEXA A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL.

**0000789-54.2013.403.6133 - JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA MESSIAS DE ARAUJO E SILVA (SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000789-54.2013.403.6133 IMPETRANTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP TIPO: AVistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para o fim de suspender a exigibilidade do pagamento do parcelamento relativo à incidência de imposto de renda sobre o montante equivalente de 100 (cem) salários mínimos, percebidos em função de indenização de dano moral em reclamação trabalhista (processo n. 00221-2005.006.03.00/RO) em função da morte de seu filho, Juarez Pereira da Silva. Informa o impetrante que, por erro, incluiu como tributável tais verbas, o que acarretou na incidência de imposto de renda, acrescido de multa moratória. Após o pagamento de algumas parcelas, foi requerido o cancelamento, e conseqüente devolução, de valores já recolhidos, o que foi indeferido pela impetrada. Juntou procuração e documentos (fls. 10/118). Houve emenda da petição inicial (fls. 122/155). Inicialmente impetrado perante o E. Juízo Federal da 33.ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 156/156v. O pedido de medida liminar foi deferido e foi determinada a exclusão da impetrante Maria Messias de Araújo e Silva do polo ativo dos presentes autos e decretado o sigilo de justiça, em razão dos documentos fiscais (fls. 161/166). Notificada (fl. 170), a autoridade apontada coatora prestou informações (fl. 171). Afirma que a liminar foi cumprida e que procederá a revisão de ofício, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, e se for o caso, à eventual restituição do imposto de renda. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 174/176). A autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi determinado o cancelamento do lançamento fiscal, mas que a restituição dos valores pagos, no curso do parcelamento, requer providências no sentido de que seja transmitida a respectiva PERD/COMP, nos termos dos artigos 2.º c/. o artigo 3.º, inciso I, e parágrafo 1.º da IN RFB n.º 1.300 de 20.11.2012 (fl. 182). Juntou documentos (fls. 183/185). É o relatório. Decido: Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade apontada coatora que suspendesse a exigibilidade do imposto de renda apurado na notificação de lançamento n.º 2010/458124858391335 e objeto do parcelamento n.º 10875.401750/2012-10, bem como que se abstivesse de exigir as parcelas vincendas. Como resultado da liminar, o pedido foi analisado e resultou no cancelamento do

lançamento fiscal do ano-calendário 2009, processo administrativo n.º 13894.720980/2012-37, na via administrativa. Contudo, segundo as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos à fl. 185, afirma que:(...) longe de negar vigência à lei de isenção, reconheço o vício por erro e/ou vontade do contribuinte na formalização de seu parcelamento, DETERMINADO o cancelamento do lançamento fiscal de malha fiscal do ano calendário de 2009. No tocante ao pleito de restituição dos valores indevidamente recolhidos no curso do parcelamento, cabe ao contribuinte formalizar seu pedido. Em observância ao disposto nos artigos 2.º e 3.º, inciso I, e parágrafo 1.º da IN RFB n.º 1300 de 20.11.2012, por meio do programa PERDCOMP. Desse modo, não resta caracterizada a ilegalidade por parte da autoridade apontada coatora, uma vez que o lançamento indevido se deu por erro do impetrante. Assim, os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual deferi o pedido de medida liminar são suficientes também para conceder parcialmente a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. Da análise dos autos, é possível verificar que a parte impetrante percebeu indenização por danos morais, no importe equivalente a 100 (cem) salários mínimos, em função da morte de seu filho, conforme decisão transitada em julgada nos autos da reclamação trabalhista, processo n 00221-2005.006.03.00/RO (fls. 24/31). Desta feita, por erro, incluiu o impetrante, na sua declaração anual de imposto de renda, tais valores, o que acarretou na lavratura de notificação de lançamento de imposto a ser pago, acrescidos de multa de ofício e juros de mora (fls. 19/23). Assim, sendo, efetuou o parcelamento de tais valores (fl. 32), com o pagamento de algumas parcelas (fls. 34/37). Posteriormente, efetuou o pedido administrativo de cancelamento do parcelamento efetuado, com a devolução dos valores pagos (fls. 14/15), o que foi indeferido. Para deslinde da presente questão, faz-se necessária tecer algumas considerações sobre a natureza das verbas percebidas pelo impetrante e por ele declaradas à impetrada. Dispõe o Decreto n 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda - RIR: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...) XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas; O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Todavia, os valores relativos à indenização por danos morais, decorrentes de morte no local de trabalho não se amoldam em tal hipótese. De fato, tais valores percebidos pelo impetrante se enquadram na hipótese do artigo 39, XVI, do RIR, sendo lícito concluir que a sua inclusão em declaração de imposto de renda, ainda que a destempo, deu-se por erro, na medida que não incide Imposto de Renda sobre tais quantias. Desta forma, se por erro do impetrante houve a declaração, ainda que extemporânea, de valores isentos de tributação, tanto a notificação de lançamento, quanto os valores lançados e objeto de parcelamento são inválidas, visto a ausência do requisito da sua exigibilidade. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. Precedentes. 5. Se o objeto da indenização é o elemento moral, porque a ação danosa atingiu precisamente o patrimônio moral, não há dúvida de que o recebimento de indenização implica evidente crescimento do patrimônio econômico e, assim, enseja a incidência dos tributos que tenham como fato gerador esse acréscimo patrimonial (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, Coord. Hugo de Brito Machado, p. 109). Em idêntico sentido, na obra citada: Gisele Lemke, p. 83; Hugo de Brito Machado Segundo e Paulo de Tarso Vieira Ramos, p. 124; Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, p. 74. E ainda: Leandro Paulsen, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 5ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003, p. 655. 6. Configurando fato gerador do imposto de renda e não estando abrangido por norma isentiva (salvo quando decorrente de acidente do trabalho, o que não é o caso), o pagamento a título de dano moral fica sujeito à incidência do tributo. 7. Recurso especial provido. (1ª Turma, STJ, Resp n

746.868, processo nº 200500767930, j. 28.08.2007, DJ 18.02.2008, pg.: 24, Rel. Min. LUIZ FUX) Por fim, observo que não há como compelir a autoridade impetrada ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos no curso do parcelamento através do mandado de segurança, remédio que não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do E. Supremo Tribunal Federal. Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda apurado na notificação de lançamento n.º 2010/458124858391335 e objeto do parcelamento n.º 10875.401750/2012-10, bem como para ordenar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as parcelas vincendas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque o valor da causa, em março de 2013, mesmo atualizado até esta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Aplica-se a norma do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei nº 12.012/2009. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.253 - VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP. Guarulhos/SP, 18 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015474-05.2012.403.6100** - BEHR BRASIL LTDA (DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2568 - DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X BEHR BRASIL LTDA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br. DESPACHO - OFÍCIO . Tendo em vista a informação de fls. 427/432 verso, trazida aos autos pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, expeça-se novo ofício àquela serventia fazendo constar os dados requeridos na nota de exigências, encaminhando-se o original via postal. Sem prejuízo, deverá a parte interessada BEHR BRASIL LTDA., providenciar o pagamento das custas referentes as despesas cartorárias no valor de R\$38,74 (trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), para feitiço do registro. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 418 verso. Cópia deste servirá como ofício. Intime-se e Cumpra-se. OFÍCIO Ação de cumprimento de sentença n 0015474-05.2012.403.6100 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: BEHR BRASIL LTDA Ilustríssimo(a) Senhor(a) Tabelião Chefe do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos Comarca de Santa Isabel - SPRua Fernandes Cardoso, 352 - Centro Santa Isabel/SP Solicito a Vossa Senhoria a liberação de averbação de caução do registro dos imóveis sob matrículas nºs 11.764 e 32.795, em conformidade com a decisão de fls. 418 e verso, cuja cópia segue anexa. Informo ainda, que o presente processo tramitou originariamente perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal, como Ação Cautelar Inominada sob o nº 2004.34.00.10070-0, recebendo nova classificação e número quando da sua redistribuição a esta Seção Judiciária de São Paulo, em 28/08/2012. SEGUEM CÓPIAS: . DECISÃO DE FLS. 418 e verso, e Fls. 428/432 verso.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009014-42.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JORLANDO SOUZA PORTO

AUTOS: 0009014-42.2012.403.6119 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JORLANDO SOUZA PORTO Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos em epígrafe, propõe a presente ação de reintegração de posse contra JORLANDO SOUZA PORTO, com pedido liminar. Segundo afirma, a CEF celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais. Notificada extrajudicialmente a pagar as taxas de arrendamento e de condomínio em aberto, teria o arrendatário quedado-se inerte, razão pela qual restaria configurado esbulho, originando direito à reintegração de posse, na forma do artigo 9 da Lei n 10.188/2001. Designada audiência de justificação prévia (fl. 38), o réu esteve presente ao ato, sem, contudo haver acordo, consoante termo de fls. 43 e verso e petição de fl. 48. É o relatório. Decido. O pedido liminar há que ser deferido. Rezam os artigos 1º, 1º, 4º, IV, VI e parágrafo único, da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004; (...)); Art. 4º Compete à CEF: (...); IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de

2007)VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;(...).Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Observamos que da combinação destes dispositivos supracitados, com o registro do Cartório de Imóveis à fl. 21/22, é certo que a autora detém a posse do bem guerreado.Há de se reconhecer que houve o esbulho possessório, por parte do réu, despojando a autora da posse, quando deixou de adimplir as parcelas devidas a título de arrendamento residencial e taxa condominial, incorrendo, pois, em quebra do contrato avençado entre as partes nos termos do artigo 9 da Lei n 10.188/2001, in verbis:Art. 9: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima (fls. 12/19). Aponte-se que o réu está inadimplente desde setembro de 2011, em relação ao arrendamento residencial e desde abril de 2011 em relação às taxas condominiais.Ademais, aplica-se nos contratos de arrendamento residencial, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil (Decreto-lei n 911/69). Vale dizer, o artigo 10 da Lei n 10.188/2001, obriga a CEF a notificar previamente o devedor a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório e interposição da medida possessória judicial. No caso presente, tal notificação ocorreu em cartório perante oficial de registro de títulos e documentos, com a indicação dos valores vencidos e não pagos (fls. 27/29).Por derradeiro, restou demonstrado que o réu esbulhou a posse da autora. Comprovados, pois, todos os requisitos necessários para a obtenção da proteção possessória (CPC, art. 927).No fecho, aponto os seguintes julgados:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO.1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição.2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído.3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar.4. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 354539 - Processo nº 2008.03.00.044336-8/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - v.u. - Data do Julgamento: 20/10/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJ1 data: 29/10/2009 p. 530)PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N.10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE.1. (...)2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei.3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido.(TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 372093 - Processo nº 2009.03.00.016675-4 /SP - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW - Quinta Turma - v.u. - Data do Julgamento: 28/09/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJ1 data: 05/11/2009 p. 1002)Posto isto, defiro o pedido de liminar para reintegrar a CEF na posse no imóvel e ordenar ao réu, ou a qualquer outro esbulhador que nele estiver, que o desocupe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da presente liminar e extinção do processo, sem resolução do mérito. Satisfeita a exigência, expeça-se mandado de intimação e reintegração de posse.Intime-se pessoalmente o réu para, caso queira, constitua advogado e apresente contestação, no prazo legal, nos termos dos artigos 285 e 930, ambos do Código de processo Civil.Intimem-se.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0013052-34.2012.403.6119, AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF MOVE EM RELAÇÃO A JORLANDO SOUZA PORTO, PORTADOR DO R.G.: 36.243.736-1 SSP/SP E DO CPF/MF Nº 253.170.238-58, DOMICILIADO À AVENIDA JUREMA, S/N, BAIRRO BOM SUCESSO, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUREMA I, BLOCO 03, 4º ANDAR, APARTAMENTO Nº 54, NO



MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE SE DIRIJA AO ENDEREÇO DO RÉU E, OBSERVADO, SE FOR O CASO, O ARTIGO 172, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PROCEDA A SUA INTIMAÇÃO, OU DO ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL, PARA QUE ENTREGUE AS CHAVES DO IMÓVEL ACIMA DESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS, SE DECORRIDO O PRAZO SEM A ENTREGA DAS CHAVES, PROCEDA A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL EM QUESTÃO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PELO QUE, FICA AUTORIZADO, DESDE LOGO, O CUMPRIMENTO DA ORDEM COM O AUXÍLIO DA FORÇA PÚBLICA, CASO ESTRITAMENTE NECESSÁRIO, RESPEITANDO-SE SEMPRE OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E VALENDO-SE DE MEIOS MODERADOS PARA TANTO, BEM COMO, NOS TERMOS DO ARTIGO 660 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O ARROMBAMENTO DO IMÓVEL PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, TUDO CONFORME AS CÓPIAS QUE SEGUEM ANEXAS E FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA. CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI, CIENTIFICANDO OS INTERESSADOS QUE ESTE JUÍZO LOCALIZA-SE NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO RUA SALAGADO FILHO, Nº 2050, JARDIM SANTA MENA, GUARULHOS/SP, CEP: 07115-000, TELEFONE: 2475-8200. Guarulhos/SP, 17 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0012267-38.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DELCINO COLUCI JUNIOR X RENATA APARECIDA DE LIMA  
Manifeste-se a parte autora sobre as folhas 68/95. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

#### Expediente Nº 8637

#### ACAO PENAL

**0000364-51.2008.403.6117 (2008.61.17.000364-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X JOSE MARIA MOREIRA(PR036906 - WELINGTON EDUARDO DUKE)  
Vistos. Por determinação da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram baixados a este juízo para diligência, consistente na intimação pessoal do acusado, para que ele constitua novo advogado e apresente contrarrazões de apelação ou, ainda, para que lhe seja nomeado um defensor dativo para o cumprimento de tal ato processual. Diante disso, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a intimação do réu JOSÉ MARIA MOREIRA, brasileiro, RG: 5.790.962-5 SSP/SP, CPF: 903.432.809-06, telefone (45) 9931-5654, residente na Rua Amazonas, nº. 340, Parque dos Estados, na cidade de Santa Terezinha do Itaipu/PR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado a fim de que apresente as contrarrazões de apelação, interposta à fl. 291/294. Advirta-se-o de que, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para a prática do ato. Prazo para cumprimento da precatória: 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº. 395/2013-SC, a ser encaminhada por malote digital. Cientifique-se de o fórum federal de Jaú funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Com a devolução da precatória integralmente cumprida, venham os autos conclusos. Int.

**0002207-17.2009.403.6117 (2009.61.17.002207-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEANDRO FERNANDO VINCENZI  
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de LEANDRO FERNANDO VINCENZI, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 106. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 137). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 193). É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89,

5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO FERNANDO VINCENZI, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 33.406.930-0 SSP/SP, CPF n.º 221.881.408-00, filho de Nelson Vincenzi e Rosa Marilene Dall Agnol Vincenzi, nascido aos 30.07.1982, Bragança Paulista/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0002517-23.2009.403.6117 (2009.61.17.002517-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FRANCISCO BOCCI  
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de LUIZ FRANCISCO BOCCI, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 72. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 95). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 173). É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ FRANCISCO BOCCI, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 19.668.288 SSP/SP, CPF n.º 100.709.978-02, filho de João Bocci e Luiza Roma Bocci, nascido aos 21.11.1964, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0002672-26.2009.403.6117 (2009.61.17.002672-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE ARRUDA RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL ROBERTO MADALENO  
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de SAMUEL ROBERTO MADALENO E MARIA JOSÉ ARRUDA RAYMUNDO, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 44. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 180). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado Samuel Roberto Madaleno, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 292). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMUEL ROBERTO MADALENO, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 40.200.676-8 SSP/SP, CPF: 329.339.668-24, filho de Jair Roberto Madaleno e Carmem Martins Madaleno, nascido aos 28.02.1984, São Paulo/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0002890-54.2009.403.6117 (2009.61.17.002890-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINA MARCIA MOLAN DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP228643 - JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO)  
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de REGINA MÁRCIA MOLAN DE OLIVEIRA E JOÃO CARLOS DOS SANTOS, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 63. Em relação aos réus foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 159). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 244). É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que os acusados cumpriram devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a eles. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINA MÁRCIA MOLAN DE OLIVEIRA, brasileira, portadora da cédula de identidade n.º 29.941.109-6 SSP/SP, CPF n.º 264.213.528-47, filha de Moacir Dias de Oliveira e Maria Rosa Molan de Oliveira, nascida aos 18.05.1975, Jaú/SP e JOÃO CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 21.171.182, CPF n.º 096.128.848-54, filho de Antonio dos Santos e Maria Benedita

Gomes dos Santos, nascido aos 24.09.1966, Mineiros do Tietê/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0000077-20.2010.403.6117 (2010.61.17.000077-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO MARIO GABRIEL**  
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ANTONIO MARIO GABRIEL, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 336 do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 44. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 68). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 130). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO MARIO GABRIEL, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 12.181.950-4 SSP/SP, CPF: 063.423.738-1, filho de Marcelino Gabriel e Maria José Gabriel, nascido aos 24.04.1962, São Paulo/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 336 do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0001358-74.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu LUIZ HENRIQUE DA SILVA, condenado nos termos da sentença de fls. 108/110, confirmada pelo acórdão de fls. 184/187. Após, oficiem-se aos órgãos de praxe e insiram-se os dados necessários no sistema informatizado da Polícia Federal - SINIC - efetuando-se as comunicações. INTIME-SE o sentenciado LUIZ HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, RG nº 21.170.655/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 120.101.638-00, residente na Av. Túlio Bertoldi, nº 89, Jd. Carolina, Jaú/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), decorrente da condenação, dando quitação na guia GRU que ora segue em anexo, comprovando-se nos autos seu pagamento. Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos da condenação. Expeça-se a respectiva GUIA DE RECOLHIMENTO, instruindo-a com os documentos necessários à formação de sua EXECUÇÃO PENAL, distribuindo-a a seguir. Venham conclusos os novos autos. Cumpra-se o tópico final da sentença, oficiando-se à Receita Federal em Bauru, tendo em vista o ofício juntado às fls. 189, oriundo daquele órgão federal. Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 150/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**Expediente Nº 8657**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001105-91.2008.403.6117 (2008.61.17.001105-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X ROSA FUSCHI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP269949 - PRISCILA NAVAS E SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)**

F. 713/719 - Reconsidero a decisão. Acato os fundamentos da agravante. Oficie-se informando que não houve e não haverá requisição ao TRF e que se aguarda o pagamento do precatório FP 1442/89 em conta vinculada ao processo. Comunique-se a prolação desta decisão à Relatora do Agravo de Instrumento, conforme extrato anexo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4222**

**MONITORIA**

**0004267-44.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RAFHAEL FERRITE LARA X FRANCISCO CARLOS ANELLO X LEONILDA DE CASSIA BAMBINI FERRITE ANELLO(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Fls. 225/234: manifeste-se a parte embargante no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001368-68.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO LUIZ RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da deprecata sem cumprimento (fls. 28/37), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004333-87.2011.403.6111** - APARECIDO CORREA CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 14 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

**0002999-81.2012.403.6111** - JANETE PEREIRA DA SILVA PANDOLFI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação de fl. 142, intime-se a parte autora para juntar aos autos o laudo pericial (LTCAT) produzido em 1986 na empresa Santa Casa de Misericórdia de Marília.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003029-19.2012.403.6111** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: aguarde-se por 30 (trinta) dias.Int.

**0003639-84.2012.403.6111** - GLAUCIA MARA FAGUNDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria de fls. 73/76, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

**0003871-96.2012.403.6111** - ANTONIA LANDOLFO NIGRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas Irmãos Elias e Transbraçal, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Nesse caso, deverá comprovar documentalmente que suas antigas empregadoras permanecem em atividade, fornecendo inclusive seus endereços atualizados para viabilizar a prova requerida.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0000014-08.2013.403.6111** - EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica requerida pelas partes.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº

920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Int.

**0000561-48.2013.403.6111 - IRACEMA RIBEIRO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Rodany Confecções Ltda, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Nesse caso, deverá comprovar documentalmente que suas antigas empregadoras permanecem em atividade, fornecendo inclusive seus endereços atualizados para viabilizar a prova requerida.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0000603-97.2013.403.6111 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Unimar referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Nesse caso, deverá comprovar documentalmente que suas antigas empregadoras permanecem em atividade, fornecendo inclusive seus endereços atualizados para viabilizar a prova requerida.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0000693-08.2013.403.6111 - APARECIDO BARBOZA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A prova pericial requerida às fls. 63, item 1, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas Tilibra, Hospital Espírita e Santa Casa de Misericórdia, tendo em vista os formulários PPP já juntados. Indefiro outrossim o pedido de realização de perícia na empresa Ailiram (atual Nestlé), uma vez que face ao tempo decorrido desde o exercício do trabalho, por óbvio a prova pericial não retrataria a real situação das atividades ali exercidas.Não obstante, oficie-se à Nestlé solicitando para que envie eventual formulário técnico (PPP) ou cópia do laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa, referente ao trabalho exercido pelo autor.Int.

**0000764-10.2013.403.6111 - DANIEL LUIZ BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 49/56, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000792-75.2013.403.6111 - WILSON FIGUEIREDO PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A prova pericial requerida à fl. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas Sasazaki e Glassmar, tendo em vista os documentos (PPP e LTCAT) já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Dori, face ao tempo já decorrido.Não obstante, faculto à parte autora juntar aos autos eventuais laudos periciais produzidos na empresa Dori, mesmo que produzido após o período trabalhado, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0001039-56.2013.403.6111** - NAIRE PEREIRA GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 06 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

**0001196-29.2013.403.6111** - JOSE AMARILSO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos.Assim, por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Glassmar e concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora junte aos autos o laudo pericial (LTCAT) eventualmente produzido na referida empresa.Int.

**0001260-39.2013.403.6111** - JOAO PEREIRA VIEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001926-40.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002090-05.2013.403.6111** - DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002139-46.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002229-54.2013.403.6111** - LOURENCO DE ALMEIDA PINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Outrossim, manifeste-se o INSS, querendo, acerca da cópia do laudo pericial juntado às fls. 108/136.Int.

**0002299-71.2013.403.6111** - EDIVANIA FERREIRA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

Face à informação dos Correios às fls. 167/168, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da corrê Casa Alta Construções Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, cite-se.

**0002394-04.2013.403.6111** - ELIZEU JORDAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003065-27.2013.403.6111** - CELINA APARECIDA ROCHA X DIVA BONOMI MARQUES ROCHA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de interdição da autora ou justifique a impossibilidade.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002966-91.2012.403.6111** - CONCEICAO APARECIDA OTAVIANO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos

que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0001270-83.2013.403.6111** - BENEDITO ANTONIO NOVAIS(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 63/81, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido contido à fl. 63, item 6. Oficie-se à Famema solicitando para que envie a cópia integral do prontuário médico do autor, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004767-76.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO CONQUISTA DE POMPEIA LTDA X LUCIANA MAYUMI YASUDA X ANTONIO ZAGO

Fls. 101: por duas oportunidades, o ato deprecado deixou de ser cumprido em face da ausência de recolhimento de custas perante o juízo deprecado (vide fls. 75/80 e 92/97). Assim, tão logo a exequente traga aos autos o respectivo comprovante de recolhimento das custas correspondentes, desentranhe-se e instrua-se a deprecata de fls. 92/97, inclusive com os comprovantes das custas recolhidas, devolvendo-a ao Juízo deprecado para integral cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

**0003876-21.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X SONIA APARECIDA PEREIRA X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, atentando para o contido às fls. 76/77. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

**0002011-26.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA ISABEL DE SOUZA(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0002852-21.2013.403.6111 (vide fl. 29).Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002247-75.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA CAPELLA DE MARILIA LTDA - ME

Ante o teor das certidões de fls. 32/33, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, sobrestem-se os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, consoante item 5 do despacho de fls. 15/17.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001311-94.2006.403.6111 (2006.61.11.001311-9)** - MARTA DELA LIBERA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARTA DELA LIBERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução em conformidade com o art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual

manifestação.Int.

**0002701-02.2006.403.6111 (2006.61.11.002701-5)** - ANTONIO FERREIRA GUIMARAES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO FERREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 271/275: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002213-13.2007.403.6111 (2007.61.11.002213-7)** - DAVI DA SILVA OLIVEIRA - MENOR X CELIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI DA SILVA OLIVEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0003309-24.2011.403.6111** - CORINA GONCALVES INACIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA GONCALVES INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**Expediente Nº 4223**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002020-22.2012.403.6111** - DIRCINEIA FONSECA DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 74/89) e o laudo pericial médico (fls. 97/100). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003085-52.2012.403.6111** - LORENA SALIDO SOUZA X ANGELICA SALIDO SOUZA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/11/2013 às



10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, sito à Avenida Rio Branco, 920, Bairro Salgado Filho, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003492-58.2012.403.6111** - GUSTAVO HENRIQUE SPADOTTO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/11/2013, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, sito à Rua Guanás, 87, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003761-97.2012.403.6111** - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais (fls. 99/104 e 106/110), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003782-73.2012.403.6111** - ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 161, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas Paracambi e Nestlé, face aos formulários PPP já juntados. Indefiro outrossim o pedido de realização de perícia nas demais empresas, tendo em vista que, face ao tempo decorrido desde o exercício do trabalho, por óbvio a prova pericial seria ineficaz para averiguação das atividades ali exercidas. Não obstante, defiro o pedido de expedição de ofício às empresas Eletro Luso (fl. 77) e Kleber Montagens Industriais Ltda, solicitando para que enviem eventuais formulários técnicos ou laudo pericial, referente ao período laborado nas referidas empresas. Antes, porém, intime-se a parte autora para comprovar documentalmente que a empresa Kleber Montagens Industriais permanece em atividade, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado, oficiem-se às empresas. Caso contrário, oficie-se somente à empresa Eletro Luso. Defiro também o desentranhamento da CTPS do autor de fl. 29, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Int.

**0004155-07.2012.403.6111** - MILENA APARECIDA DE OLIVEIRA X FABIANA APARECIDA PINA FURTADO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/11/2013, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, sito à Rua Guanás, 87, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000025-37.2013.403.6111** - VAGNER ANTONIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário técnico e/ou laudo pericial referente ao período de 06/08/1983 a 03/07/1985 em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Nesse caso, deverá comprovar documentalmente que suas antigas empregadoras permanecem em atividade, fornecendo inclusive seus endereços atualizados para viabilizar a prova requerida. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0000027-07.2013.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário

específico, nos termos da lei. A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laboral relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação do serviço. Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o(s) formulário(s) técnico(s) e/ou laudo pericial, referente ao período posterior à mencionada Lei, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000086-92.2013.403.6111** - KATIA CRISTINA DUARTE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/12/2013 às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, sito à Avenida Rio Branco, 920, Bairro Salgado Filho, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000091-17.2013.403.6111** - ROBERTO BATISTA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Sasazaki, referente à fábrica da Av. Eugênio Coneglian, nº 1060, conforme mencionado no formulário DSS-8030 de fl. 31 ou justificar sua impossibilidade. Nesse caso, deverá comprovar documentalmente que suas antigas empregadoras permanecem em atividade, fornecendo inclusive seus endereços atualizados para viabilizar a prova requerida. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0000092-02.2013.403.6111** - SEBASTIANA IRISMAR DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 13 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo supra, juntar aos autos eventuais formulários técnicos ou laudo pericial produzido nas empresas onde pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, bem como, informar quais os agentes nocivos a que a autora esteve exposta referente aos trabalhos na avicultura, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. Int.

**0000109-38.2013.403.6111** - DANIEL BATISTA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 18, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, face ao formulário PPP (fls. 26/28). Indefiro outrossim, o pedido de realização de perícia nas demais empresas, uma vez que, ante o tempo decorrido desde o exercício do trabalho, por óbvio a prova pericial seria ineficaz para averiguação das atividades ali exercidas. Faculto à parte autora juntar aos autos eventuais formulários técnicos e/ou laudos periciais produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais e que ainda não tenha sido juntado, ou justificar sua impossibilidade. Nesse caso, deverá comprovar documentalmente que suas antigas empregadoras permanecem em atividade, fornecendo inclusive seus endereços atualizados para viabilizar a prova requerida. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000178-70.2013.403.6111** - APARECIDO DONIZETI IZIDIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 21 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Outrossim, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado

em condições especiais e que ainda não tenha sido juntado aos autos, ou justificar sua impossibilidade. Nesse caso, deverá comprovar documentalmente que suas antigas empregadoras permanecem em atividade, fornecendo inclusive seus endereços atualizados para viabilizar a prova requerida. Publique-se.

**0003198-69.2013.403.6111** - CARINA MALDONADO X MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Esclareça a parte autora o motivo de ingressar com ação idêntica àquela de fls. 26/27, ainda pendente de julgamento. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1003457-43.1996.403.6111 (96.1003457-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO SACOMAN E MOREIRA LTDA X FLAVIO LEONE MOREIRA X SILVIA HELENA TARAIA BERGAMASCHI MOREIRA X ELIELSON SACCOMAM X SIMONE TARAIA BERGAMASCHI SACCOMAM X JOSE SACCOMAN X THEREZA GONCALVES SACCOMAM

Fls. 328: defiro. Depreque-se a uma das Varas Cíveis da Comarca de Palmital/SP, o leilão dos bens penhorados às fls. 53, exceto o imóvel objeto da matrícula nº 2.670, do CRI de Palmital/SP, o qual deixou de pertencer aos executados, conforme certificado à fl. 318. Por oportuno, manifeste-se a exequente acerca da referida certidão (fl. 318), requerendo o que entender de direito

**0003506-42.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO CAMPASSI FERNANDES

Fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1005522-40.1998.403.6111 (98.1005522-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJECAO ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA X ELSON ALBINO PEREIRA X OTON ULIANA ANDREOLLI

Ante o resultado negativo do bloqueio de valores através do BACENJUD, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, bem assim, dizer como deseja prosseguir em relação ao coexecutado Oton Uliana Andreolli, cujo óbito fora noticiado à fl. 94. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão remetidos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF, consoante determinado no r. despacho de fls. 105/106, itens 5 e 6.

**0011121-40.1999.403.6111 (1999.61.11.011121-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Fls. 146/148: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0011125-77.1999.403.6111 (1999.61.11.011125-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR X MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR

Fls. 201/202: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0011128-32.1999.403.6111 (1999.61.11.011128-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Fls. 154/155: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0002673-63.1999.403.6116 (1999.61.16.002673-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em

contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 199), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, ADEMAR IWAO MIZUMOTO, CPF nº 275.287.408-10, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, prossiga-se com a presente execução em relação ao coexecutado supra, adotando-se as providências determinadas no presente DESPACHO CARTA: 1. DA CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA 1.1 Cite-se a parte executada, na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para pagar o débito indicado na contrafé ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o presente despacho como carta de citação. 1.2 Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado na carta de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes. 2. DA PENHORA EM BENS DA PARTE EXECUTADA REGULARMENTE CITADA 2.1 Retornando o aviso de recepção assinado pela própria parte executada, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 655 c.c. o artigo 659, parágrafo 6º, ambos do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. 2.2 Para o caso da diligência constante do item 2.1 supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do Sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo Sistema RENAJUD. 2.3 Resultando negativa a diligência constante do item 2.2 supra, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça. 2.4 Se, ao cumprir o mandado, o oficial de justiça não localizar bens penhoráveis, deverá descrever os bens que guarnecem a residência da parte executada, na forma do art. 649, II, do CPC. 3 DAS PROVIDÊNCIAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO 3.1 Se o aviso de recepção não retornar ou se retornar com as anotações endereço insuficiente, não existe o número indicado, recusado, desconhecido, não procurado ou ausente, a Secretaria diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD, e, seja qual for o endereço obtido, expedirá mandado/precatória de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis. 3.2 Se, na hipótese acima, a parte executada não for localizada para ser citada, efetuar-se-á o arresto em bens/valores da parte executada, também na forma do art. 2.1 e 2.2 (art. 7º, III e 11, I e VI, da LEF), nos termos do art. 653 do CPC, aplicado subsidiariamente. Nesse caso, dar-se-á vista dos autos à exequente para que requeira a citação editalícia da parte executada (art. 654 do CPC). 3.3 Retornando o aviso de recepção com a indicação, pelo correio, de que a parte executada mudou-se, a Secretaria também diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD. 3.4 Se o endereço obtido for diferente do indicado na petição inicial, a Secretaria expedirá mandado de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis. 3.5 Se, todavia, o endereço obtido for o mesmo da petição inicial, dar-se-á vista ao(a) exequente, para manifestação na forma dos itens 4.1 e seguintes. 3.6 Se o aviso de recepção retornar assinado por outra pessoa que não seja a parte executada, ou não for possível identificar a assinatura nela constante como sendo lançada pela parte executada, a Secretaria expedirá mandado de penhora livre e constatação, devendo o Sr. Oficial de justiça certificar expressamente se a parte executada realmente reside no endereço de entrega da carta de citação. 3.7 Na hipótese supra, em resultando negativa a diligência para penhora de bens da parte executada, e tendo constatado o oficial de justiça que esta reside no mesmo endereço da citação, proceda-se, na sequência, na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra. 4 DA CITAÇÃO EM ENDEREÇO(S) DIVERSO OU EDITALÍCIA 4.1 Frustradas as diligências para citação da parte executada e/ou penhora de bens na forma acima determinada, dê-se vista ao(a) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2 Fica desde já deferida, se requerido, a expedição de novo(s) mandado(s) de citação e/ou penhora para endereço(s) em que ainda não houver sido tentada a diligência. 4.3 Fica também deferida, se expressamente requerido pela exequente, a citação editalícia da parte executada, com edital com prazo de 30 (trinta) dias, e que se proceda na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra, se, decorridos todos os prazos, não houver pagamento ou nomeação de bens. 4.4 Na hipótese de penhora/bloqueio positiva em bens/valores da executada citada na forma do item 4.3 supra, proceda-se na forma do art. 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, e intimando-o para que, no prazo legal, interponha embargos à execução fiscal. 5 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS 5.1 Se intimada na forma do item 4.1 o(a) exequente nada requerer, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 5.2 Nessa hipótese, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis,

condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.6 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO6.1 Cópia deste despacho servirá como carta de citação, desde que instruída com a competente contrafé.6.2. Nos mandados (de citação e/penhora) expedidos por força deste despacho, fica o oficial de justiça autorizado a, independentemente de novo despacho judicial:a) valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou penhora for assim necessário, certificando-se;b) proceder à citação e/ou intimação da parte executada nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação; ec) realizar o arresto, quando verificada alguma das hipóteses aventadas no art. 813 do CPC e/ou art. 7º, III, da LEF.6.3 Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, cientificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h00min. às 19h00min. E-mail: marília\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.

**0001957-07.2006.403.6111 (2006.61.11.001957-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MAXXI PAES E DOCES DE MARILIA LTDA-ME**

Ante o resultado negativo das diligências de fls. 152/158, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

**0000862-68.2008.403.6111 (2008.61.11.000862-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINJET IND/ E COM/ DE PLASTICOS MARILIA LTDA EPP**

Ante o resultado negativo das diligências de fls. 59/65, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

**0001456-14.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E I SINDICE TAUIL - ME**

Fica a exequente intimada de que as diligências realizadas às fls. 77/83 resultaram negativas, bem assim que os autos serão sobrestados em arquivo, consoante determinado no r. despacho de fl. 76.

**0002758-44.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA SAGRADAS-ME**

Fica a exequente intimada de que as diligências realizadas às fls. 50/56 resultaram negativas, bem assim que os autos serão sobrestados em arquivo, consoante determinado no r. despacho de fl. 49.

**0004105-78.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOLEDO RECURSOS HUMANOS DE MARILIA LTDA.(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)**

Vistos.Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular.Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 75), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, ROMUALDO DIAS DE TOLEDO, CPF nº 780.902.538-49, no polo passivo da presente execução.Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite(m)-se o(s) através de mandado, observando-se o disposto às fls. 26/28.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1005661-89.1998.403.6111 (98.1005661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO DE GRANDE X ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X RICARDO DE GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Intime-se o exequente (Haroldo Wilson Bertrand) para que se manifeste acerca do depósito de fl. 300/303, bem assim se houve satisfação do crédito exequendo. Prazo 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente, cumpra-se o despacho de fl. 296, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento.Int..

**0001093-56.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ LEITE**

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl. 74 e indeferir o pedido de fl. 73, vez que o devedor ainda não foi intimado para pagamento da dívida (art. 475-J, do CPC).Assim, face ao teor da certidão de fl. 67, forneça a

CEF o endereço atualizado do devedor no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, intime-se-o pessoalmente para o pagamento do valor apurado às fls. 49/52, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 5852

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000094-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000094-1)** - CASSIA FERNANDES BARBOSA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora às fls. 105.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001882-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001882-9)** - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REBECA NEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dia requerido pela CEF na petição de fls. 361.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006572-98.2010.403.6111** - DOUGLAS PEREIRA CHRISTINO - INCAPAZ X FABIANA PEREIRA LIMA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício concedido às fls. 92/96.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002934-23.2011.403.6111** - EDIMILSON JOSE FERREIRA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000746-23.2012.403.6111** - MARIA INES GARCIA CANTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001377-64.2012.403.6111** - IUKIE FUKUSHIMA FUJII(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de NOVEMBRO de 2013, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002294-83.2012.403.6111** - MILTON FERNANDES MESQUITA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para verificar as contas apresentadas pelo INSS às fls. 185/187.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002571-02.2012.403.6111** - MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003403-35.2012.403.6111** - BENEDITO ALCIDES CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida.Em cumprimento à decisão de fls. 231/232, determino a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, observando-se os quesitos foram apresentados às fls. 27 e 157.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003539-32.2012.403.6111** - HELIO DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004681-71.2012.403.6111** - LUCAS RODRIGUES SOARES X MARA REGINA BATISTA RODRIGUES(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 06, visto que não foi outorgada mediante instrumento público.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000793-60.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 163: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 24 a 33 mediante recibo nos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000872-39.2013.403.6111** - SEBASTIAO LOURENCO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001164-24.2013.403.6111** - IVONE FLORINDO GOLIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001343-55.2013.403.6111** - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao médico perito Dr. Pontin para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial.Fls. 55: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001690-88.2013.403.6111** - BERTULINA ROSA SANTOS FLECHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de

testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de NOVEMBRO de 2013, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 13 tempestivamente. Dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001851-98.2013.403.6111** - IZOMARIO DE MACEDO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001933-32.2013.403.6111** - BRUNA FERNANDA DE OLIVEIRA X NILSA XAVIER DE OLIVEIRA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para, em igual prazo, juntar aos autos cópia da certidão de óbito da segurada falecida, em cumprimento à determinação de fls. 25. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002053-75.2013.403.6111** - LAZARA CARDOSO GARCIA FARIA (SP318680 - LAIS PIGOZZI MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 82/90, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002092-72.2013.403.6111** - APARECIDO PINTO RIBEIRO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de NOVEMBRO de 2013, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. Dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002317-92.2013.403.6111** - NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de NOVEMBRO de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 14 (108) tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002401-93.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA LOPES LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002453-89.2013.403.6111** - ELZA ESQUINELATO TEIXEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de NOVEMBRO de 2013, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 13 tempestivamente. Dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002455-59.2013.403.6111** - MARLI SOARES DA ROCHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do



CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002506-70.2013.403.6111** - ELIAS ROCHA VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002762-13.2013.403.6111** - VALDIR IZIDORO BRANDAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de NOVEMBRO de 2013, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002775-12.2013.403.6111** - MARIA HELENA BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de NOVEMBRO de 2013, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente.Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002923-23.2013.403.6111** - AUREA DE MORAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de NOVEMBRO de 2013, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente.Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003015-98.2013.403.6111** - ROBERTO GRATON(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de NOVEMBRO de 2013, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 105 tempestivamente.Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003141-51.2013.403.6111** - APARECIDA BARBOSA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003277-48.2013.403.6111** - ADAO DE PAULA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe a petição de fls. 105/106 e remeta à 3ª Vara Federal desta Subseção, visto que pertence aos autos nº 0003276-63.2013.403.6111.Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do despacho de fls. 99.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003886-31.2013.403.6111** - AMAURI ALVES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de tutela antecipada será apreciado na ocasião da prolação da sentença. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003887-16.2013.403.6111** - DIONIZIO FERNANDES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de tutela antecipada será apreciado na ocasião da prolação da sentença. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Consulta de fls. 59/62: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003909-74.2013.403.6111** - ANDERSON RICARDO DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de tutela antecipada será analisado na sentença. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003912-29.2013.403.6111** - LUIZ GUSTAVO FERREIRA FERMINO(DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Visto que a implantação do processo digital encontra-se suspensa, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, assinar a petição inicial e juntar aos autos a procuração original. Após, analisarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002233-04.2007.403.6111 (2007.61.11.002233-2)** - NELSON FERNANDES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, sobre a habilitação de fls. 377/380. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5856**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1005300-77.1995.403.6111 (95.1005300-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIDRACARIA SANTOS LTDA.

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Vidraçaria Santos Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1005594-32.1995.403.6111 (95.1005594-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X AUTO POSTO BJ DE MARILIA LTDA X PAULO EDUARDO BOTELHO JUNQUEIRA X GABRIEL LUIZ BOTELHO JUNQUEIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AUTO POSTO BJ DE MARILIA LTDA E OUTROS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1000260-80.1996.403.6111 (96.1000260-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X MAGAZINE DAI ITI LTDA X YONEKO MIAGUI

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Magazine Dai Iti Ltda e Outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi

encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1000607-16.1996.403.6111 (96.1000607-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X VIDRACARIA SANTOS LTDA X EDMILSON CARVALHO DOS SANTOS X CARMEM LUCIA DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Vidraçaria Santos Ltda e Outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1000868-78.1996.403.6111 (96.1000868-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X ARTES CLICHES ALEXANDRE SC LTDA ME X ANA RABASSI ALEXANDRE X MILTON ALEXANDRE(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ARTES CLICHES ALEXANDRE SC LTDA ME E OUTROS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da remissão da dívida. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c a Lei nº 11.941/2009, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1000896-46.1996.403.6111 (96.1000896-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL SAKATA FRUTAS E VERDURAS LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL SAKATA FRUTAS E VERDURAS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1000898-16.1996.403.6111 (96.1000898-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OFFICE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X ANTONIO ALVES BASTOS NETO X REGINA CELIA CATALANO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Office Empreendimentos Comerciais Ltda e Outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1001151-04.1996.403.6111 (96.1001151-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO

**POMPILIO) X EMBALAGENS SAO LUIZ LTDA X FERNANDO JOSE MARQUES VIEGAS(SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Embalagens São Luiz Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1001160-63.1996.403.6111 (96.1001160-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONFECÇOES DILE LTDA X LEANDRO PRESUMIDO X IVANI LUZIA PRESUMIDO**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Confecções Dile Ltda e Outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1001183-09.1996.403.6111 (96.1001183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR(SP014699 - WALDIR SILVEIRA MELLO E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de JR Comércio e Representações de Marília Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1001184-91.1996.403.6111 (96.1001184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMBALAGENS SAO LUIZ LTDA X FERNANDO JOSE MARQUES VIEGAS(SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Embalagens São Luiz Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1001188-31.1996.403.6111 (96.1001188-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMBALAGENS SAO LUIZ LTDA X FERNANDO JOSE MARQUES VIEGAS(SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Embalagens São Luiz Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de

cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1001201-30.1996.403.6111 (96.1001201-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIS COMERCIO DE LUSTRES LTDA(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SIS COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da remissão da dívida. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c a Lei nº 11.941/2009, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1001233-35.1996.403.6111 (96.1001233-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIS COMERCIO DE LUSTRES LTDA(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SIS COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da remissão da dívida. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c a Lei nº 11.941/2009, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1001269-77.1996.403.6111 (96.1001269-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ZIMMER & CIA/ LTDA ME Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ZOMMER & CIA LTDA ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da remissão da dívida. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c com a Lei nº 11.941/2009, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1001276-69.1996.403.6111 (96.1001276-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILMAR INDUSTRIA DE BRINDES LTDA ME X OSWALDO JOAO DA CRUZ Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SILMAR INDÚSTRIA DE BRINDES LTDA ME E OUTRO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da remissão da dívida. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c com o artigo 14, da Medida Provisória nº 449/2008, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1001502-74.1996.403.6111 (96.1001502-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X METALURGICA LACIO LTDA ME X JOAO CARLOS VALENCA X CLAUDIA ELEZABETH DE SOUZA Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Metalúrgica Lacio Ltda ME e Outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1001520-95.1996.403.6111 (96.1001520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sanemar Obras e Saneamento Marília Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1002033-63.1996.403.6111 (96.1002033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA DE COUROS DE MARILIA LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CASA DE COUROS DE MARÍLIA LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da remissão da dívida. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c a Lei nº 11.941/2009, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1002034-48.1996.403.6111 (96.1002034-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CLARIM LTDA(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CLARIM LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1002154-91.1996.403.6111 (96.1002154-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X CONSTRUPAV CONSTRUTORA LTDA X CARLOS PAVARINI NETO X WAGNER PAVARINI(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP060004 - ALFREDO RAMOS NOVAES E SP164363 - RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANÇA E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CONSTRUPAV CONSTRUTORA LTDA E OUTROS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1002584-43.1996.403.6111 (96.1002584-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAGAZINE DAI ITI LTDA X YONEKO MIAGUI**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Magazine Dai Iti Ltda e Outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em

julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1002608-71.1996.403.6111 (96.1002608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIDER INDUSTRIA DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sider Indústria de Derivados de Mandioca Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1002610-41.1996.403.6111 (96.1002610-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHURRASCARIA E PIZZARIA ARITANA DE MARILIA LTDA X R CONEGLIAN & CIA LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CHURRASCARIA E PIZZARIA ARITANA DE MARÍLIA LTDA E OUTRO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da remissão da dívida. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c a Lei nº 11.941/2009, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1002612-11.1996.403.6111 (96.1002612-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMBALAGENS SAO LUIZ LTDA(SP102635 - ODILIO MORELATO JUNIOR)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Embalagens São Luiz Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003637-59.1996.403.6111 (96.1003637-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAGLIONINI COM DE CALÇADOS LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Paglionini Com. de Calçados Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003641-96.1996.403.6111 (96.1003641-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVIA CALÇADOS DE MARILIA LTDA X JOSE CARLOS PINTO**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Silvia Calçados de Marília Ltda e Outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de

cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003643-66.1996.403.6111 (96.1003643-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVIA CALCADOS DE MARILIA LTDA X JOSE CARLOS PINTO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Silvia Calçados de Marília Ltda e Outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000828-11.1999.403.6111 (1999.61.11.000828-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E Proc. ANA LUCIA DE CASTRO SANTANA E Proc. JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Fls. 240: indefiro, tendo em vista que a própria exequente reconhece em sua petição que a executada não possui bens passíveis de penhora e os que possui, em outro estado da federação, estão penhorados em outros processos. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1028166 da relatoria da Minª. Eliana Calmon, para se tornar indisponível, bens do devedor, é necessário que a exequente fundamente quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens nestes órgãos. 4. Recurso Especial não provido. Segunda Turma - DJE de 02/10/2008. Em razão disso, suspendo o curso da execução e o da prescrição intercorrente, pelo prazo 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista imediata, à exequente, desta decisão nos termos do 1º do artigo citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 1 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0002727-73.2001.403.6111 (2001.61.11.002727-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fls. 127: Preliminarmente, deve-se consignar que a executada foi citada em 24/01/2003 (fls. 23 Verso), sendo intimada da penhora no dia 20/02/2013 (fls. 66 Verso) e que deixou transcorrer in albis o prazo para opor embargos à execução fiscal (fls. 69). Com efeito, o representante da executada foi intimado pessoalmente da designação de leilão em 23/09/2013 (fls. 124 Verso), e às vésperas do primeiro leilão requer a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, bem como que se compromete assim que voltar a normalidade do atendimento bancário na CEF a efetuar o parcelamento do débito no presente feito (fls. 127). Tenho que tal pedido não deve prosperar, eis que se realmente a executada tivesse interesse em efetuar o parcelamento o teria feito em momento anterior, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada há mais de 11 anos. Além do mais, insta ressaltar que não há notícia no sentido de que o departamento jurídico da exequente esteja em greve. Saliento ainda que, o princípio da menor onerosidade do devedor não se sobrepõe a outros princípios, devendo sempre ser analisado em conjunto, eis que não se pode olvidar que a exequente busca o recebimento de seu crédito e que também possui direitos que devem ser respeitados, conforme estabelecem os artigos 612 e 646, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de fls. supra. Por fim, deixo consignado que diante do preceito legal de que a execução se realiza no interesse do credor, só determinarei a retirada dos bens penhorados nestes autos, se houver petição da exequente nesse sentido. No mais, prossiga-se com o leilão designado para 11/10/2013 (primeira hasta) e 25/10/2013 (segunda hasta). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.



**0003576-93.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILAN ALIMENTOS S/A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até FEVEREIRO de 2013.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime(m)-se.

**0003517-37.2013.403.6111** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELI DOS SANTOS MENDES X VANIA MARTINS MENDES X VAGNER MARTINS MENDES

Fls. 20: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, REVOGO o despacho de fl. 13. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3368**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005946-80.2013.403.6109** - LUPATECH S/A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP  
DECISAO PROFERIDA EM 09/10/2013, ÀS 18:00 H. SOMENTE TRANSCRITA EM 10/10 PELO BLOQUEIO DO SISTEMA DE PUBLICAÇÃO DO EXPEDIENTE 3366 DISPONIBILIZADO PARA ESTA DATA (10/10).Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LUPATECH S/A, CNPJ 89.463.822/0004-65, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a emissão de Certidão Negativa de Débitos e a Certidão de Regularidade Fiscal das Contribuições Previdenciárias em relação à filial.Aduz, em síntese, que as autoridades impediram a emissão da certidão pleiteada em função da existência de débitos da matriz, CNPJ 89.463.822/0001-12.Requer a apreciação da liminar independentemente do recolhimento das custas e da juntada de procuração pela urgência da medida.Determinada a emenda para regularizar sua representação processual e esclarecer quanto à necessidade de preenchimento do questionário legal e a urgência da medida, apresentou petição juntada às fls. 65/67, demonstrando a regularização da representação e trazendo mais documentos a justificar a urgência da medida.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Sem prejuízo da análise sobre a possibilidade da emissão das Certidões de Regularidade Fiscal pleiteadas, de fato verifico que não restou demonstrada prova pré-constituída da existência de ato coator.Da documentação acostada não é possível constatar que houve a negativa das autoridades em relação à emissão das certidões para a filial, ora impetrante. Às fls. 44, não obstante a ausência de data e identificação da origem de que página da internet foi extraída a informação, o documento intitulado como certidão conjunta, dá conta de que as informações disponíveis sobre o contribuinte, CNPJ 89.463.822/0001-12 são insuficientes para a emissão da certidão por meio da Internet, mas não atesta que a expedição de referido documento seria possível através de outros meios.Apesar de vinculado ao CNPJ da matriz, não existe qualquer outro documento nos autos demonstrando que a filial sofreu ato coator de negativa das autoridades impetradas para obtenção das certidões pleiteadas pelas vias regulares (atendimento pessoal perante os órgãos Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional).Ademais, verifico pelo documento de fls. 62 que o procedimento licitatório iniciou-se em 02/07/2013 com data final em 06/08/2013, constatando que a urgência foi criada pela própria impetrante, uma vez que houve tempo suficiente para tentativa

de sua regularização perante o fisco desde a abertura do certame, tendo pleiteado a tutela jurisdicional somente na data de 07/10/2013. E mais, em nenhum documento carreada aos autos é possível identificar a data final para apresentação das certidões de regularidade fiscal, não sendo possível aferir que tal data corresponde ao mencionado questionário legal, referido às fls. 61 e 120. Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não verifico ilegalidade ou abusividade na atuação das autoridades impetradas, bem como o perigo na demora na concessão da medida pleiteada. Posto isto, a mingua do requisito fumus boni iuris, (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do movimento grevista bancário, para comprovação do recolhimento das custas processuais. Intimem-se. Oficiem-se.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5784**

**ACAO PENAL**

**0011296-20.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI)**

Intime-se novamente a defesa para que tenha ciência de todos os documentos trazidos pela CEF (fls. 186/412) a

fim de que não se alegue prejuízo conforme aduzido nos autos (fls. 174/175). Publique-se a decisão de fls. 422:

Tendo em vista o novo endereço da testemunha de acusação Rosana Aparecida Cattai de Andrade, fornecido pelo

MPF, depreque-se a sua oitiva, com urgência, ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro - SP (fls.

417/420). Aguarde-se a realização da audiência neste Juízo. Int.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2295**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0006624-13.2004.403.6109 (2004.61.09.006624-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. LUIZ VICENTE SANCHES LOPES) X AUTO POSTO DE LIMEIRA LTDA(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)**

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto ao resultado da pesquisa junto ao sistema Bacenjud. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008070-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X**

EDEMUNDO CESAR TECECINI

Recebo a petição da CEF à fl. 33 como aditamento à inicial no tocante à retificação do pólo passivo.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste como réu o ESPÓLIO DE EDEMUNDO CESAR TECECINI.

Após, expeça-se mandado de citação do espólio na pessoa da inventariante Andréia Cristina Pereira de Lima, bem como busca e apreensão do veículo Scania, conforme descrito na decisão de fl. 18/verso. Int. Cumpra-se.

**0009865-14.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO  
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto ao resultado da pesquisa junto ao sistema Bacenjud.Int.

**0000112-96.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERSON ROGERIO GOMES

Intime-se a CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0001871-95.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE RAFAEL SOUSA ALVES  
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto ao resultado da pesquisa junto ao sistema Bacenjud.Int.

**0001874-50.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE APARECIDO FRANCISCO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0004185-14.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO RAMOS XAVIER DOS SANTOS  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial à fl. 26/verso.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1105656-18.1997.403.6109 (97.1105656-9)** - ANTONIO MIRANDA X LAURA CRISTINA SCHUURMAN X LAURA EMILIA ANDRADE DA SILVA RODRIGUES X LOURDES FERRARI DIHEL X LUCIA ANTONIA DIAS VIDAL X MAIR PACHECO X MARIA APARECIDA DE SETA ZINSLY DE MATOS X MARIA DAS GRACAS GONCALVES X MARIA JOSE STURION X MARLY SONIA POMPONIO BARBANERA(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER E SP075420 - ELIEZER RICCO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, ficam os autores intimados, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0002394-64.2000.403.6109 (2000.61.09.002394-9)** - HUDSON LIGO ANTONIO X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Vista à CEF do teor da petição da parte autora de fls. 231/242. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003394-26.2005.403.6109 (2005.61.09.003394-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-80.2005.403.6109 (2005.61.09.001819-8)) CLEONICE DE SOUZA(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Deixo de receber a impugnação apresentada pela CEF às fls. 142/145, uma vez que a conciliação efetivada pelas partes (fls. 132/133) alcançou as verbas de sucumbência em execução. Nesses termos, reconsidero o despacho da fl. 131.Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

**0000521-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000521-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000520-0)) FARMACIA E DROGARIA PRATA LTDA - EPP(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E

SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP158868E - CARLA MENDES AFFONSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001432-84.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-27.2005.403.6109 (2005.61.09.004351-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DIRSO AMODIO(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER E SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO)

Tendo em vista a notícia constante nos autos sobre o falecimento do autor Dirso Amódio, determino à parte autora que, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize o pólo ativo da ação, promovendo a habilitação dos dependentes ou dos herdeiros. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008055-72.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TECSYS TECNOLOGIA EM SEGURANCA S/A X NIVALDO MOURA DA SILVA X SANTINA FELICIANO  
Indefiro o pedido de desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 42/48, uma vez que o pedido deduzido pela CEF à fl. 63, configura-se em nova diligência a ser cumprida. Expeça-se nova precatória ao Juízo da Comarca de Rio Claro/SP para cumprimento da decisão da fl. 30, devendo todavia, a CEF promover o recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento da deprecata. Cumprido, cuide a Secretaria em expedir a nova carta precatória. Int. Cumpra-se.

**0008331-06.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES ME X EDNOLIA BRITO BOTELHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto ao resultado da pesquisa junto ao sistema Bacenjud.Int.

**0002202-14.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO HENRIQUE SANTINI

Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária em Limeira/SP, bem como à Comarca de Rio Claro, para citação do réu e busca e apreensão do bem descrito na decisão da fl. 28-verso. Para tanto, deverá a CEF promover o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do Oficial de Justiça na Comarca de Rio Claro. Após, cumpra-se a ordem. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001904-85.2013.403.6109** - USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL  
Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº : 0001904-85.2013.403.6109PARTE AUTORA : USINA AÇUCAREIRA FURLAN S/APARTE RÉ : UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar proposta por USINA AÇUCAREIRA FURLAN S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, requerendo a formalização de caução de bem imóvel, para fins de garantir débitos tributários em seu nome, descritos à fl. 04.Narra a parte autora que, por conta da atividade desenvolvida, utiliza o bagaço de cana-de-açúcar para gerar a própria auto-suficiência em bioeletricidade (energia elétrica) e que nos meses de safra produz uma quantidade excedente de tal energia, comercializando-a conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Para tanto, deve comprovar sua regularidade fiscal através de CND - Certidão Negativa de Débitos ou CPD-EN - Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, contudo, os débitos descritos à fl. 04 figuram como pendência para renovação da CPD-EN. Alega que a morosidade da parte ré em proceder à execução fiscal lhe impossibilita de obter CPD-EN. Aduz ser cabível a caução, no caso vertente, como forma de suprir o lapso temporal existente entre a inscrição na dívida ativa e o início da ação executiva, após o que poderá interpor embargos à execução, inclusive para que possa ser emitida em seu favor, nesse interregno, a CPD-EN. Requer a concessão de liminar, e posterior procedência do pedido, para que a parte ré aceite em caução o imóvel referido na inicial, garantindo-se os débitos descritos à fl. 04, permitindo que a parte autora obtenha a certidão pretendida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-44 e 52-78).A liminar pretendida foi deferida em decisão de fls. 275/276, determinando que, após a formalização da penhora do imóvel registrado perante o 2º Cartório de Imóveis de Piracicaba, sob a matrícula nº 15.159, que a União expedisse a certidão positiva de débitos com efeito de negativa em relação às inscrições enumeradas à fl. 04 dos autos.Foi realizada a penhora on line do

imóvel mencionado (fl. 280/284). A parte autora promoveu o aditamento à petição inicial para alteração do valor dado à causa, bem como o recolhimento das custas processuais (fls. 292/293). A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar à fl. 295. Manifestou-se, ainda, à fl. 300/304, informando o ajuizamento de Execução Fiscal para cobrança dos créditos tributários mencionados na presente ação cautelar e requerendo que seja trasladada a penhora efetuada nestes autos de modo a garantir os créditos cobrados na EF. Pugnou pela extinção da ação em vista da perda do objeto decorrente da expedição da certidão pretendida. Comprovou a expedição da CPD-EN. Instada, a parte autora concordou com o traslado da caução apresentada para garantir os débitos discutidos na Execução Fiscal nº 3000883-92.2013.8.26.0533, contudo requereu o julgamento do mérito da demanda, com condenação da União nas verbas de sucumbência. Mandado de constatação e avaliação do bem imóvel juntado às fls. 315/317. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição de fl. 292 como aditamento da petição inicial no que se refere ao valor dado à causa. Inicialmente, afastado a alegação da União de que houve perda do objeto da presente demanda em face decorrente da expedição da certidão pretendida, vez que esta foi expedida apenas após o deferimento da liminar por este juízo. Passo à análise do mérito. Por ocasião da decisão sobre o pedido de liminar, a seguinte decisão foi proferida: Do que se extrai dos autos, há verossimilhança nas alegações formuladas pela Requerente. Com efeito, ao que tudo indica, o imóvel ofertado em caução ostenta valor superior ao da dívida inscrita. É dizer: há indícios muito fortes (laudo juntado aos autos) de que o valor do imóvel supera, em muito, o montante eventualmente devido pela Autora. Por outro lado, há documento datado de 28-02-13 (f. 240-v.) dando conta de que não há qualquer ônus a incidir sobre o referido bem. Em outras palavras: o sítio ora dado em garantia é suficiente para guarnecer eventual cobrança da dívida e houve efetiva comprovação de que se encontra no nome da devedora. O e. STJ vem adotando posicionamento similar ao afirmar que é cabível a concessão de liminar para os casos em que a UNIÃO ainda não ingressou em Juízo com a respectiva execução fiscal, in verbis: AGRESP 200602367270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 898412 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 13/02/2009 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção do STJ permite ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Precedentes: (AgRg no REsp 924.645/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 2.10.2008; REsp 836.789/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 27.6.2008; EREsp 710.421/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ 6.8.2007). Agravo regimental improvido. ..EMEN: Data da Decisão 18/12/2008 Data da Publicação 13/02/2009 Sucessivos AgRg no REsp 641033 PR 2004/0021399-6 Decisão: 18/12/2008 DJE DATA: 17/02/2009. Processo RESP 200701838693 RESP - RECURSO ESPECIAL - 977930 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 08/11/2007 PG: 00223 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. VALOR DA GARANTIA. CORRESPONDÊNCIA COM DÉBITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. A recorrente alegou insuficiência da garantia prestada quando do oferecimentos das razões do recurso e também nos embargos de declaração opostos na Corte de origem. Nada obstante, sobre esse ponto não houve pronunciamento. 3. Há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal se descuida de apreciar matéria relevante ao deslinde da controvérsia posta em julgamento, cujo pronunciamento lhe foi requerido nas razões recursais e por ocasião dos aclaratórios opostos. 4. Anulação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, com devolução dos autos à origem para que sejam supridas as omissões em novo julgamento. 5. Recurso especial provido. Data da Decisão 18/10/2007 Data da Publicação 08/11/2007. Tenho por hígidas as razões então lançadas, aptas a amparar o direito pretendido pela parte autora no que tange à possibilidade de penhora do imóvel registrado perante o 2º Cartório de Imóveis de Piracicaba, sob a matrícula n. 15.159, oferecido em caução, a fim de possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em relação às inscrições enumeradas à fl. 04 dos autos. Anoto que a União não recusou o bem prestado em caução e que este foi avaliado em valor superior ao montante cobrado na Execução Fiscal proposta pela União (fls. 315/317 e 305/305). Tendo sido a caução aceita pela União, merece a

declaração de procedência o pedido formulado nesta ação cautelar. Em razão da necessidade de a parte autora propor a presente ação cautelar a fim de garantir os débitos inscritos em Dívida Ativa mencionados, deve a ré arcar com as verbas da sucumbência, vez que a Execução Fiscal mencionada à fl. 300 foi ajuizada apenas em 17/04/2013, após o deferimento da liminar e a penhora do imóvel que visa garantir o débito tributário. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, deferindo a caução e confirmando a liminar de fls. 275/276 em todos os seus termos. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos. Quanto ao pedido da União de fls. 300/301, DEFIRO que a penhora seja trasladada para os autos da Execução Fiscal mencionada às fls. 303/304, a fim de garantir os créditos cobrados naquela ação. Cuide a Secretaria em certificar a correção das custas processuais recolhidas às fls. 271 e 293, bem como providenciar o traslado da penhora. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento de fls. 295/299, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004199-32.2012.403.6109** - ANTONIO EUCLIDES DANTAS(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que promova a execução do julgado, cumprindo o disposto na determinação da fl. 41. Int.

**0005394-52.2012.403.6109** - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS LIMEIRA(SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0005714-05.2012.403.6109** - MARIA VILMA MASSAROTTO(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

REPUBLICACAO DA SENTENCA DE FLS. 41/VERSO, TENDO EM VISTA NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DA CEF:SENTENÇA TIPO M \_\_\_\_\_/2013 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autos do processo nº : 0005714-05.2012.403.6109 Autora : MARIA VILMA MASSAROTTO Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Cuide-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença prolatada às fls. 31/32, alegando a ocorrência de contradição. Sustenta haver contradição entre a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir da Autora e a condenação da ré em multa por litigância de má-fé. Alega que a frase tanto é verdade que os juntou aos autos da ação principal, juntamente com asua contestação ofertada, constante na defesa à fl. 28 dos autos, foi apresentada apenas por um lapso, uma vez que fazia parte do modelo de defesa utilizada pelo procurador da empresa pública, sendo que tal frase deveria ter sido retirada do modelo de defesa utilizado e não o foi por equívoco e jamais com o intuito deliberado de induzir este juízo a erro. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta contradição na sentença embargada, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que condenou a embargante à multa por litigância de má-fé, prevista no do art. 17, II, do CPC. Ao contrário, o juízo foi claro ao apontar os motivos pelos quais condenou à Caixa Econômica Federal à sanção mencionada. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008421-43.2012.403.6109** - JOSE DE SOUZA(SP266879 - YURI REGO MENDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011165-16.2009.403.6109 (2009.61.09.011165-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VERA LUCIA SALLES

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto ao resultado da pesquisa junto ao sistema Bacenjud.Int.

**0001871-32.2012.403.6109** - PEDRO DA SILVA MENEZES(SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria. Cumpra-se, devendo a Secretaria adotar as rotinas de praxe para baixa do feito e anotação em local apropriado.Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011090-45.2007.403.6109 (2007.61.09.011090-7)** - ROBERTO FERREIRA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002459-93.1999.403.6109 (1999.61.09.002459-7)** - VALTAIR NUNES DA SILVA X ROSANGELA VAROTTO(SP282188 - MAURO RENATO MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que houve condenação dos executados no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, os executados comprovaram às fls. 338-339 o recolhimento do valor devido. Não sendo suficiente para o pagamento do valor devido os executados depositaram nos autos o complemento do valor, conforme guia de fl. 168, tendo o alvará de levantamento sido pago conforme fls. 353-354. Havendo valores depositados nos autos pelos Executados, foi determinado à fl. 360 a expedição de alvará para levantamento, o qual foi devidamente pago conforme comprovante de fls. 365-366. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003963-66.2001.403.6109 (2001.61.09.003963-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-91.2001.403.6109 (2001.61.09.003347-9)) LUIZ ROBERTO GAVA X SUELI MARIA CIARAMELLO BUSO GAVA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP121140 - VARNEY CORADINI)

Ciência à CEF da juntada do ofício do 2º Cartório de Registro de Imóveis em Piracicaba à fl. 545. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0005687-83.2002.403.6105 (2002.61.05.005687-4)** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS X EDNA PIAZENTIN CAMPOS(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a manifestação da CEF à fl. 198 e do réu à fl. 200, bem como o tempo decorrido do ajuizamento da ação, cerca de 14 anos, manifeste-se a municipalidade de Rio Claro sobre a existência ou não no interesse de agir em relação ao presente feito, porquanto durante esse período pode ter havido substancial alteração no estado de conservação do imóvel. Int.

**0005688-68.2002.403.6105 (2002.61.05.005688-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-83.2002.403.6105 (2002.61.05.005687-4)) MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X ODAIR PELOSO X MARIA DE LOURDES CUENCA PELOSO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Considerando a manifestação da CEF à fl. 302, bem como o tempo decorrido do ajuizamento da ação, cerca de 14 anos, manifeste-se a municipalidade de Rio Claro sobre a existência ou não no interesse de agir em relação ao presente feito, porquanto durante esse período pode ter havido substancial alteração no estado de conservação do imóvel. Int.

**0000585-68.2002.403.6109 (2002.61.09.000585-3)** - NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. Rafael Mello OAB/PR 29.399)

1- Expeça-se alvará de levantamento no nome da pessoa indicada à fl. 157 e, e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 2 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 3 - Intimem-se.

**0001819-80.2005.403.6109 (2005.61.09.001819-8)** - CLEONICE DE SOUZA(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Razão assiste à CEF na sua manifestação de fl. 179 no tocante ao pagamento das verbas sucumbenciais, porquanto a conciliação efetivada entre as partes (fls. 169/171) alcançou as verbas de sucumbência em execução. Nesses termos, reconsidero o despacho de fl. 177. Oficie-se ao PAB da CEF deste Forum para que promova a reversão do depósito judicial indevido em favor do próprio Banco. Int. Cumpra-se.

**0000520-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000520-0)** - FARMACIA E DROGARIA PRATA LTDA - EPP(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1 - Manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pelo executado à fl. 222. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0000002-97.2013.403.6109** - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares apresentadas pela CEF e PFN.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004663-32.2007.403.6109 (2007.61.09.004663-4)** - VIVIANE PAIVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VIVIANE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que promova a execução do julgado, cumprindo o disposto na determinação da fl. 170.Int.

**0005054-84.2007.403.6109 (2007.61.09.005054-6)** - CARLOS ROBERTO CERRI X FRANCISCO ANTONIO COLITE X MARIA HELENA HEPFENER(SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CARLOS ROBERTO CERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sobre o laudo da contadoria às fls. 178/180.Int.



## 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 562**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1101854-17.1994.403.6109 (94.1101854-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)**

DESPACHO DE FL. 63: Fls. 60/62: Oficie-se ao Banco do Brasil nos termos determinados à fl. 58. DESPACHO DE FL. 58: Vistos em Inspeção. Por ora, expeça-se ofício ao Banco Santander S/A. - Agência 041, determinando a transferência dos valores existentes na conta corrente nº 6006523-59, devidamente corrigidos a partir da data do depósito, para a Agência 3969 - Caixa Econômica Federal - CEF. Após, expeça-se o alvará de levantamento em nome do peticionário de fl. 56. Intime-se. (Expedido ofício ao Banco Santander em 15/07/13; em resposta apresentada pelo banco a fl. 60/62, foi informada a transferência dos depósitos existentes no Banco Santander para a Nossa Caixa Nosso Banco (atual Banco do Brasil), em 01/02/2001; expedido ofício ao Banco do Brasil em 04/10/13 em atenção ao despacho de fl. 63)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3182**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006745-22.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO PAULO MARQUES X JULIO CESAR VILLAR MARQUEZ X ANDREA REGINA VILLAR MARQUES MIRANDA X CARLOS EDUARDO VILLAR MARQUES X MARIA DO CARMO MARQUEZ PEDRO X LUIZ CARLOS MARQUEZ X JANDIRA NATALINA MARQUEZ X ALAIDE APARECIDA MARQUEZ ZAVATI X JULIO CEZAR MARQUES X MARIA HELENA MARQUEZ X LUCIA APARECIDA APOLLONI MARQUEZ X MARCELO APOLLONI MARQUEZ X ISABELA APOLONI MARQUEZ(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)**

Vistos, em decisão. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3.ª Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1.ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação expropriatória tem como objeto a desapropriação de área localizada no Município de Tupi Paulista/SP. Em matéria de desapropriação por utilidade pública o foro competente é sempre o do local da situação do imóvel. Trata-se, na verdade, de competência funcional e, portanto, absoluta. Dessa forma, tratando-se de competência absoluta, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO ADMINISTRATIVA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ARTIGO 87, DO CPC, A EXCEPCIONAR O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - ARTIGO 95, IN FINE DO CPC - APLICABILIDADE -.LOCAL DO IMÓVEL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável, in casu, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2- A norma do artigo 87, do CPC, em sua parte final, excepciona a aplicação do perpetuatio jurisdictionis, sempre que a modificação do estado de direito importar em alteração da competência fixada por critério material ou hierárquico: 3 - A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. 4 - Precedentes: CC 200802010142715, TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, julgado em 01.12.2008, publicado no DJU de 14.01.2009; CC 200402010065259, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 23.07.2005, publicado no DJU de 3.08.2005; CC 200202010105575, TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, julgado em 01.04.2003, publicado no DJU de 20.06.2003; CC 200401466958, STJ Primeira Seção, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 24.08.2005, publicado no DJ de 19.09.2005; CC 2009.02.1.014475-3, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 27.10.2009, publicado no DJ de 06.11.2009. 5- - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitante Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina/ES. (TRF da 2.a Região. CC 200902010154898. Oitava Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa. DJU 15/12/2009, p. 135)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NATUREZA REAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO LOCAL DO IMÓVEL. ART. 95, DO CPC. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL SUPERVENIENTE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - O pedido da ação de desapropriação indireta é de natureza condenatória, na medida em que se requer a condenação do Poder Público a indenizar pelo apossamento em imóvel de propriedade particular. - Contudo, tal não descaracteriza a ação de desapropriação indireta, que, por sua vez, possui natureza real, sendo portanto, absoluta a competência, nos termos do art. 95, do CPC. - E, diante disso, a perpetuatio jurisdictionis, tratada no artigo 87, do CPC, não é aplicável à hipótese. - A interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também, e principalmente, aproximar o Poder Judiciário do cidadão (cf. CC 200102010332820, Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU de 18/08/2004). - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim - o suscitado. (TRF da 2.a Região. CC 200802010142715. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Renato César Pessanha de Souza. DJU 14/01/2009, p. 208)Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP.Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Cumpra-se a decisão remetendo os autos à JF de Andradina, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0006820-61.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA X WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA)  
Vistos, em decisão.Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP.Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista.A presente ação expropriatória tem como objeto a desapropriação de área localizada no Município de Panorama/SP.Em matéria de desapropriação por utilidade pública o foro competente é sempre o do local da situação do imóvel. Trata-se, na verdade, de competência funcional e, portanto, absoluta. Dessa forma, tratando-se de competência absoluta, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO ADMINISTRATIVA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ARTIGO 87, DO CPC, A EXCEPCIONAR O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - ARTIGO 95, IN FINE DO CPC - APLICABILIDADE -.LOCAL DO IMÓVEL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável, in casu, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2- A norma do artigo 87, do CPC, em sua parte final, excepciona a aplicação do perpetuatio jurisdictionis, sempre que a modificação do estado de

direito importar em alteração da competência fixada por critério material ou hierárquico: 3 - A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. 4 - Precedentes: CC 200802010142715, TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, julgado em 01.12.2008, publicado no DJU de 14.01.2009; CC 200402010065259, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 23.07.2005, publicado no DJU de 3.08.2005; CC 200202010105575, TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, julgado em 01.04.2003, publicado no DJU de 20.06.2003; CC 200401466958, STJ Primeira Seção, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 24.08.2005, publicado no DJ de 19.09.2005; CC 2009.02.1.014475-3, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 27.10.2009, publicado no DJ de 06.11.2009. 5- - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitante Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina/ES. (TRF da 2.a Região. CC 200902010154898. Oitava Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa. DJU 15/12/2009, p. 135)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NATUREZA REAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO LOCAL DO IMÓVEL. ART. 95, DO CPC. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL SUPERVENIENTE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - O pedido da ação de desapropriação indireta é de natureza condenatória, na medida em que se requer a condenação do Poder Público a indenizar pelo apossamento em imóvel de propriedade particular. - Contudo, tal não descaracteriza a ação de desapropriação indireta, que, por sua vez, possui natureza real, sendo portanto, absoluta a competência, nos termos do art. 95, do CPC. - E, diante disso, a perpetuatio jurisdictionis, tratada no artigo 87, do CPC, não é aplicável à hipótese. - A interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também, e principalmente, aproximar o Poder Judiciário do cidadão (cf. CC 200102010332820, Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU de 18/08/2004). - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim - o suscitado. (TRF da 2.a Região. CC 200802010142715. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Renato César Pessanha de Souza. DJU 14/01/2009, p. 208)Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP.Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Cumpra-se a decisão remetendo os autos à JF de Andradina, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000198-34.2008.403.6112 (2008.61.12.000198-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA ELENA DE ALMEIDA SILVA**

Fls. 135: defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.Fl. 123: à vista do acordo encetado, aguarde-se pelo prazo necessário ao cumprimento da avença, devendo a CEF noticiar qualquer alteração no estado de fato da lide.Int.

**0000255-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBERTO ALVES GORDO NETO(GO010670 - RONNY ANDRE RODRIGUES)**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

**0009550-79.2009.403.6112 (2009.61.12.0009550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEOCLECIANO DA SILVA X IZAURA ROSA OLIVEIRA DA SILVA X GEISEBEL BATISTA DA SILVA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA)**

Fls. 169/170: defiro. Tão logo a Secretaria deste Juízo tenha acesso ao sistema INFOJUD, proceda-se à pesquisa.Intime-se.

**0005164-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JADILSON NOVAIS DA SILVA**

Fls. 75/76: defiro. Tão logo a Secretaria deste Juízo tenha acesso ao sistema INFOJUD, proceda-se à pesquisa.Intime-se.

**0002219-41.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS SEBASTIAO DE SOUZA**

Fls. 60/61: defiro. Tão logo a Secretaria deste Juízo tenha acesso ao sistema INFOJUD, proceda-se à

pesquisa.Intime-se.

**0008114-80.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZABETH DE MOURA CORDEIRO  
Fl. 53: defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002761-16.1999.403.6112 (1999.61.12.002761-3)** - ANTONIO DOS SANTOS DA FONSECA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0009244-52.2005.403.6112 (2005.61.12.009244-9)** - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000652-14.2008.403.6112 (2008.61.12.000652-2)** - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os apelos das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001313-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001313-0)** - PAULO ROBERTO TIVERON(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Ciência às partes do retorno da carta precatória, às quais reabro o prazo de 5 dias para, querendo, aditar seus memoriais.Na sequência, voltem conclusos.Int.

**0002632-59.2009.403.6112 (2009.61.12.002632-0)** - MARIA GOMES MEIRELLES CASTANGE(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0007428-59.2010.403.6112** - JULIANA FONTANA LOPES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.Intime-se.

**0003082-31.2011.403.6112** - RILDA PEREIRA MACIEL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS MACIEL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RILDA PEREIRA MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora ser deficiente e hipossuficiente. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida o pleito liminar pela decisão de fls. 71/73, oportunidade em que foi determinada a antecipação de provas. Auto de constatação apresentados, respectivamente, às fls. 82/84. Laudo médico pericial judicial às fls. 99/107. Citado (fl. 108), o INSS apresentou contestação às fls. 109. Réplica às fls. 81/86. Réplica à contestação e manifestação ao laudo médico pericial às fls. 117/118. Manifestação do Ministério Público às fls. 123/128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, é de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n.º 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na

Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao

mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). Com base no laudo médico pericial judicial de fls. 99/116, o perito concluiu que a autora sofre de Retardo Mental Moderado - CID 10 = F 71, sendo que ainda alega que a requerente está total e permanentemente incapaz de exercer atividade laborativa. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) comprove que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que a requerente reside juntamente com sua mãe e irmã (resposta ao quesito nº. 3 da fl. 81). Logo, o núcleo familiar é composto por três pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente da pensão por morte no valor de um salário mínimo e meio recebido pela mãe da autora (quesito nº. 5.3 de fls. 81/82), e também um benefício assistencial no valor de um salário mínimo recebido pela irmã da autora (quesito nº. 5.3 de fls. 81/82). Afastando-se a renda da irmã da autora, o que temos é a renda percebida pela mãe da autora, sendo benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de R\$ 799,11 (setecentos e noventa e nove reais e onze centavos), como consta no documento de fl. 112. Desse modo, por critério meramente matemático, a renda per capita do núcleo familiar, com a exclusão da irmã da requerente, claramente ultrapassa o limite legal (fixado na quarta parte do salário mínimo). Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também restou preenchido este segundo requisito. Nesse quadrante, importante frisar que o núcleo familiar é bastante peculiar, posto haver duas pessoas portadoras de deficiência a depender dos cuidados constantes da genitora. Isso, por si só, já milita em favor da percepção do amparo. É de se observar ainda que a autora possui despesas com alimentação, no importe de mais ou menos R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais (quesito nº. 14 da fl. 83), sendo que a residência é de baixo padrão (quesito nº. 11 da fl. 82), e também a autora não exerce nenhuma atividade remunerada (quesito nº. 4 de fl. 81). Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa deficiente, com impedimentos severos à inserção social, e cuja situação sanitária implica gravame sobre os demais membros do grupo familiar, que, sendo composto basicamente por sua genitora e irmã, não detém condições de lhe prover as necessidades, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: RILDA PEREIRA MACIEL NOME DA MÃE: Benedita Garcia; CPF: 354.499.448.88 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ramiro Alves da Silva, nº. 167, Parque Watal Ishibashi, Presidente Prudente/SP NÚMERO DO BENEFÍCIO: 181.458.858 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: a partir da data da citação em 22/02/2013 (fl. 108) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 5028,45 (cinco mil e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 502,84 (quinhentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato

cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo peça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, certifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003757-91.2011.403.6112** - FERNANDA FERREIRA PACHECO MACEDO X REINATO LIBERATO DE MACEDO JUNIOR X RENATA FERREIRA PACHECO (SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ORESTE CARLOS TOSTA X ANDRE LUIS TOSTA X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP161756 - VICENTE OEL E SP261591 - DANILO FINGERHUT)

Restitua à corré SAMPACOOPER o prazo de 10 dias para manifestação acerca do laudo médico. Int.

**0009185-54.2011.403.6112** - JOAQUIM VAZ MARTINS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000035-15.2012.403.6112** - SANDRA ALVES DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000365-12.2012.403.6112** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

À vista do julgamento do agravo legal, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir o despacho de fls. 508/508verso, recolhendo as custas devidas, como lá determinado. No silêncio, venham-me conclusos. Int.

**0000946-27.2012.403.6112** - MATHEUS HENRIQUE PEREIRA MARQUES X MARLI PEREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

**0003105-40.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista que houve devolução das RPVs em razão da existência de anteriores requisições, expedidas em



outro processo, esclareça a parte autora, comprovando por meio de documentos.Int.

**0005997-19.2012.403.6112** - NEUSA PEREIRA DIAS DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como para, querendo apelar da sentença proferida no prazo legal.Intime-se.

**0006719-53.2012.403.6112** - EDUARDA ALVES DOS SANTOS X ELIANA ALVES FEITOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no DIA 14 DE OUTUBRO DE 2013, no Juízo Deprecado.

**0008813-71.2012.403.6112** - MARIA ZILA UCHOA ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0009835-67.2012.403.6112** - VALDOMIRA PAULA DA CONCEICAO EMERICK(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0010523-29.2012.403.6112** - MARIA EDNA DA SILVA DIAMANTE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0011174-61.2012.403.6112** - JOSE FERREIRA PINTO JUNIOR(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo o apresentadas as contrarrazões, subam os autos.Intime-se.

**0011329-64.2012.403.6112** - JULIANA CRISTINA FREITAS DOS REIS(SP175990 - CÁSSIA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000178-67.2013.403.6112** - MARGARIDA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARGARIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 27/28, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 33/47.Manifestação ao laudo pericial às fls. 54/55.Citado (fl. 57), o réu apresentou contestação às fls. 58/60, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica à contestação às fls. 67/71.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em julho de 2003, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, até novembro de 2012. E percebeu benefício previdenciário no período de abril de 2011 até agosto de 2011, e também no período de novembro de 2012 até março de 2013. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Gonartrose (Artrose de Joelho) Bilateral, Artrose de Coluna Cervical e Lombar, Protusões Disciais nos Níveis L3-L4, L4-L5, e L5-S1, Osteoporose, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de seqüelas que implicam na incapacidade permanente para o exercício de atividades laborativas (quesito nº. 14 de fl. 41). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a citação e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARGARIDA DA SILVA 2. Nome da mãe: Ildelfonsa Maria de Jesus 3. Data de nascimento: 17/10/1953. CPF: 051.773.578-485. RG: 14.674.813-X6. PIS: 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Guarassai, nº. 406, marabá Paulista-SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: citação em 17/05/2013 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (04/04/2013) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser

calculada pela Autarquia.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos o CNIS da parte autora. P. R. I.

**0000197-73.2013.403.6112** - NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da autora em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000526-85.2013.403.6112** - JOEL APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl.s 260/261: defiro o prazo adicional de 20 dias à parte autora. Int.

**0000778-88.2013.403.6112** - IOLANDA DA SILVA SOUZA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001527-08.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. NO mais, cientifiquem-se as partes da data designada para a audiência, no DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13h30min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

**0001537-52.2013.403.6112** - LEONICE DE GOES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 34/35, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 40/52. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 60/63). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 70/79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 52). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondiloartrose de Coluna Cervical e Lombar, normal para a idade, de Hérnia Discal no Nível C3-C4 e de

Protrusão Discal no Nível C4-C5, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2011, 2012 e 2013, conforme se observa à fl. 43 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fls. 46/47, portanto contemporâneos à perícia realizada em 28 de março de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 42/43, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 45). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001733-22.2013.403.6112 - MARIA LUCIMEIRE GUARDACHONI COSTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA LUCIMEIRE GUARDACHONI COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 32/33, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 38/51. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/61, pugnando pela improcedência dos pedidos. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 68/70. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1984, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, estando o último deles em aberto desde 26/08/2013. E percebeu benefício previdenciário no período de

19/05/2000 até 28/11/2007 (NB 116.898.374-3).O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 44), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão.Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Sequela de Poliomielite (Paralisia Infantil) de Membro Inferior Direito, de Artrose Avançada de Coluna Lombar, de Protrusões Disciais nos Níveis de L4 a S1 e de Síndrome do Pânico, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (conclusão de fl. 51).Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos nº 5 e 6 de fl. 44), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 540.350.580-2) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA LUCIMEIRE GUARDACHONI COSTA 2. Nome da mãe: Angelina Guardachoni Costa 3. Data de nascimento: 18/12/19614. CPF: 072.179.058-505. RG: 13.929.917-86. PIS: 2.095.093.127-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua Chamberland Bezerra dos Anjos, nº 112, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 540.350.580-29. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 540.350.580-2 em 08/04/2010 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (22/04/2013) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos o CNIS da parte autora. P. R. I.

**0001900-39.2013.403.6112 - RENATO DA SILVA MELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Oferece exame médico e, irressignada, pede a nomeação de outro perito. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Quanto ao exame de fl. 64, desnecessário que sobre ele o perito se manifeste, pois não revela fato novo, desconhecido do experto quando realizou o exame. Dê-se ciência ao INSS e Registre-se para sentença. Intime-se.

**0002086-62.2013.403.6112 - REGINA MARIA FONSECA NASCIMENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a autora sobre o laudo pericial, bem como quanto à contestação apresentada pelo réu. Intime-se.

**0002107-38.2013.403.6112 - JOSE MARIA TEIXEIRA CAVALCANTE(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002522-21.2013.403.6112 - ANA CAROLINA FERNANDES GUIMARAES X ELITO ALVES GUIMARAES(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANA CAROLINA FERNANDES GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora ser deficiente e hiposuficiente. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida o pleito liminar pela decisão de fls. 58/61, oportunidade em que foi determinada a antecipação de provas. Auto de constatação apresentados, respectivamente, às fls. 70/75. Laudo médico pericial judicial às fls. 77/82. Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação às fls. 84. Réplica à contestação e manifestação ao laudo médico pericial às fls. 89/95. Manifestação do Ministério Público às fls. 96/103. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito

de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, é de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está

completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). A perícia médica concluiu que tal incapacidade, no momento, é temporária (questo nº 7 de fl. 78). Informa ainda que a autora é portadora de Epilepsia (questo nº 1 de fl. 78). Acerca do mencionado caráter temporário da incapacidade, saludou a reavaliação do benefício no prazo de 2 (dois) anos. Em que pese o INSS alegar que, para a concessão do benefício assistencial, faz-se necessária comprovar a incapacidade total e permanente, o caso concreto merece uma análise mais aprofundada sobre a situação fática vivida pela parte autora. Verifica-se que a autora atualmente está totalmente incapacitada para exercer seu labor rotineiro ou ingressar em qualquer outro topo de atividade remunerada. Como dito alhures, tem-se que a perícia concluiu o prazo de 2 (dois) anos para que exista uma reavaliação do quadro incapacitante da autora. Neste caso concreto, mesmo não se verificando uma incapacidade total e permanente, deve ser observada que a intenção do legislador



foi de propiciar àquele que está impossibilitado de prover o seu sustento, por si ou sua família, o recebimento de um salário mínimo para auxiliar nas despesas. Sob esta exegese, pode-se concluir que a concessão do benefício não guarda relação com o período em que se faz necessário o pagamento do benefício, mas sim com a urgência decorrente de uma situação de desamparo imprevisível. Com este enfoque, pretendeu o legislador assegurar o recebimento do benefício justamente enquanto perdurar a situação de desamparo. Não por outro motivo há de se observar que existe, no artigo 21, a possibilidade de revisão do benefício a cada dois anos. Neste sentido, colaciona-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. Comprovada a incapacidade total para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V da Constituição Federal e a Lei nº 8742/93. TRF 3 - apelação Cível AC 4379 SP 2009.03.99.004379-5 (TRF 3). Publicado em 19/04/2010. Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão no mesmo sentido: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI 8742/93. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES. I. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência não se permite o reexame de prova, mas se houve a correta valoração do conjunto probatório dos autos, quando o acórdão recorrido mencionar expressamente laudo pericial como razão de decidir. II. A Lei 8742/93 exige, para a concessão do benefício de prestação continuada prevista no art. 20, que o interessado esteja incapacitado para a vida independente e para o trabalho. III. Laudo pericial que aponta para a incapacidade total para o trabalho, embora temporária, não afronta o disposto no art. 20, 2º, da Lei 8742/93, tendo em vista o disposto no art. 21 do mesmo diploma legal. IV. Inexistência de divergências entre as turmas recursais. V. Incidente não conhecido. (TNU, proc 200434007012659, Rel Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, julgado na sessão de 04.10.2004) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER TEMPORÁRIO DO BENEFÍCIO. 1. A transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido, para o fim de determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para que prossiga na análise do requisito da miserabilidade econômica para a concessão do benefício em questão, ficando esta vinculada ao reconhecimento da presença do requisito legal da incapacidade total para o trabalho. (TNU, proc. 2007.70.50.01.0865-9, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, julgado na sessão de 16.11.2009) Dessa forma, tendo em vista a atual situação vivida pela autora, e considerando a jurisprudência remansosa no norte em que apontamos, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que a requerente reside juntamente com seu pai, sua mãe, sua irmã, seu esposo e seu filho. Logo, o núcleo familiar é composto por seis pessoas (quesito nº. 5 de fl. 70/71). A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente no valor de R\$ 848,00 referente ao trabalho de serviços gerais desempenhado pelo esposo da autora, e também temos o valor de R\$ 700,00 da função de serviços gerais desempenhada pela mãe da autora. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, totaliza R\$ 258,00 per capita, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também restou preenchido este segundo requisito. É de se observar ainda que a autora possui despesas com alimentação, no importe em média de R\$ 700,00 mensais (quesito nº. 15 da fl. 73), sendo que também há gasto médio mensal de R\$ 150,00 com remédios (quesito nº. 16 de fl. 73), tem-se ainda que o pai da autora não trabalha, para cuidar dela devido suas crises compulsivas constantes (quesito nº. 17 da fl. 73), sem contar que trata-se de família modesta, onde só dois integrantes trabalham (quesito nº. 14 de fl. 73). Além disso, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa deficiente e com alguns problemas de saúde que impedem o labor e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos

mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: ANA CAROLINA FERNANDES GUIMARAES NOME DA MÃE: Roseli Fernandes Vieira CPF: 341.891.478-00 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Rita Lemes, nº. 180, Parque Servantes II, nesta cidade NÚMERO DO BENEFÍCIO: 5492483192 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF) DIB: a partir da data do indeferimento administrativo em 14/12/2011 (fl. 56) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 14.072,19 (quatorze mil e setenta e dois reais e dezenove centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.407,21 (um mil quatrocentos e sete reais e vinte e um centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002698-97.2013.403.6112 - MIGUEL DOS PASSOS (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002907-66.2013.403.6112 - NAIR MARIA DA SILVA TEIXEIRA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NAIR MARIA DA SILVA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 22/23, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 28/37. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41/44, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão da doença ser preexistente ao ingresso ao Sistema Previdenciário. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 49/51. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das

contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 26), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 02/1993, contribuindo, na qualidade de contribuinte individual, até 12/1993. Voltou a contribuir, na mesma qualidade anterior, de 03/2000 até 02/2001. E reingressou ao Sistema, também vertendo contribuição individual, de 07/2012 até 02/2013. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão apenas através da avaliação de laudos de exame e atestado médico apresentado no ato pericial, porém, à luz dos prontuários médicos apresentados pela parte autora às fls. 17 e 20, e pela análise de exames complementares realizada pelo perito, conforme fls. 30/31, percebe-se que havia sintomas da doença desde o ano de 2012, não havendo melhoras desde então. Corroborando tal fato, foi analisado pelo perito Rx de Joelho Esquerdo, datado de 22/06/2012. Assim, verificando o CNIS e os prontuários médicos apresentados, concluo que a autora já era portadora da doença antes de reingressar ao Sistema Previdenciário, e que não ostentava a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Portanto, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003012-43.2013.403.6112** - EVELINA DE CARVALHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante toda a sua vida, estando atualmente com mais

de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 89 indeferiu o pedido liminar e concedeu a gratuidade processual à autora. À fl. 91 v a parte autora requereu a realização de audiência una e o cancelamento das cartas precatórias expedidas. O despacho de fl. 92 designou data para audiência e julgou desnecessária a intimação das testemunhas, visto que a autora garantiu o comparecimento destas, independentemente de intimação. Citado (fl. 98), o INSS apresentou contestação (fls. 113/114), alegando a falta do período de carência exigido em lei. A autora e as testemunhas foram ouvidas por audiência realizada no dia 23 de julho de 2013, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 117). Neste ato, foi informado pela patrona da autora que o benefício de aposentadoria por idade já está sendo pago, passando a pleitear, neste feito, apenas a retroação da data de início do benefício (DIB). Alegações finais remissivas pela parte autora (fl. 116). O INSS, ciente da prova oral produzida, nada requereu (fl. 118). É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, noto que a autora já havia implementado os requisitos para concessão do benefício previdenciário na data em que protocolizou o requerimento administrativo, qual seja, 05/05/2010. Com efeito, a autora completou 55 anos em 04/10/2009, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 168 meses. A fim de comprovar o alegado, a parte autora apresentou como início de prova material: Certidão de Nascimento da autora, comprovando o seu domicílio rural (fl. 29); Escritura de Compra e Venda de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria, adquirido pela mãe da autora no ano de 1956 (fls. 31/34); Declaração do Ministério da Fazenda, emitida em 1972, constando a profissão da mãe da autora como agricultora (fl. 36); Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Teodoro Sampaio, na qual a autora consta como segurada (fls. 38/40); Guias de Recolhimento de ITR, dos anos de 1995, 1997 e 1998 (fls. 42/44); Notas Fiscais de Produtor, dos anos de 1972 a 1979, 1981 a 1986, 1988 a 1989, 1991 a 1994, 1996, 1999 a 2005, em nome da mãe da autora (fls. 46/73); Certidão de Óbito da mãe da autora, datado de 2005, constando que a de cujus tinha a profissão de lavradora (fl. 75); Declaração de partilha, na qual consta a autora como herdeira (fls. 77/80); Nota de produtor rural do ano de 2010, em nome da irmã da autora (fl. 82); Entrevista rural realizada pelo INSS, concluindo pela caracterização da atividade rural da autora (fls. 84/85); Comunicado de decisão relativo ao NB. 148.498.945-4 (fl. 87). No caso em voga, os documentos fazem início de prova material do labor rural e foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural da autora, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Verifico que a autora apresentou documentos em nome de sua mãe, proprietária rural, porque é solteira e sempre viveu com a família, desempenhando seu trabalho no Sítio Santa Maria, em regime de economia familiar. Após o falecimento da mãe, houve a partilha de bens e o referido imóvel rural foi dividido entre a autora e os irmãos. Assim, a autora passou a ser dona de parte ideal do imóvel e, sendo solteira, continuou a residir e trabalhar no local, junto com alguns membros da família. No mesmo sentido, a prova oral produzida nos autos não deixa dúvidas da vida campesina da autora. A demandante narrou em seu depoimento pessoal que nasceu no sítio em Planalto do Sul, distrito de Teodoro Sampaio e que ali reside até hoje. O sítio, denominado Santa Maria, era de propriedade dos pais e tem cerca de 10 alqueires. Seus pais tiveram 07 filhos e atualmente três filhas vivem e trabalham na propriedade. As notas fiscais ainda são emitidas no nome da mãe, Benedita Carneiro, já falecida, porque o inventário não terminou. Disse que no sítio plantam mamona, mandioca e milho. Tiram leite do gado apenas para o consumo. Afirmou que nunca trabalhou na cidade, sempre na roça. A testemunha José Luiz Vendrame afirmou que conhece a autora desde 1976, quando se mudou com a família para a região de Planalto do Sul. Sabe que o sítio, pertencente à família da autora, possui entre nove e dez alqueires. A família da autora sempre viveu do sítio, nunca trabalharam na cidade. Disse que atualmente a autora mora no imóvel com duas de

suas irmãs. Sabe que o nome da mãe da autora era Benedita Carneiro e acredita que a família tinha apenas essa propriedade. Já viu a autora trabalhando na roça. No início, por volta de 1984, plantava-se na região, algodão e amendoim. Depois a cultura mudou para mamona. Agora, a família da autora planta apenas para subsistência, um pouco de feijão e milho, não comercializando a produção. Por fim, a testemunha Yugi Suda afirmou que conhece a autora desde criança, pois são vizinhos de propriedade. Sabe que o sítio da autora tem 10 alqueires e que agora plantam mandioca, milho e cana. Possuem um pouco de gado leiteiro também. Afirmou que o nome do pai da autora era David e o da mãe Benedita. Disse que faz uns oito anos que a mãe da autora faleceu. Conta que hoje moram na propriedade a autora e duas irmãs. Plantavam, há 20 anos atrás, basicamente amendoim. Hoje a família tem umas vacas e plantam milho. A autora vive da lavoura e nunca teve outro trabalho ou função. Narra que sempre via a autora trabalhando porque sua propriedade dista apenas 700 metros da dela. Informa também que a autora é solteira. Assim, com o início de prova documental trazido aos autos, acrescido da prova oral colhida, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, o prazo de 168 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido de que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Desta forma, na data do primeiro requerimento administrativo, em 05/05/2010, a parte autora já havia cumprido todos os requisitos para a aposentadoria por idade rural. É o caso, pois, de procedência da ação, devendo o benefício da autora ser revisado, com o fim de retroagir a data de início do benefício para 05/05/2010 (NB. 148.498.945-4). Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria da autora, a fim de fixar a data de início do benefício de aposentadoria por idade rural em 05/05/2010 (data do primeiro requerimento administrativo n 148.498.945-4), nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Evelina de Carvalho 2. Nome da mãe: Benedita Carneiro 3. RG: 21.645.651 SSP/SP 4. CPF: 970.699.308-875. NIT: 1.688.633.9456. Endereço do(a) segurado(a): Sítio Santa Maria, Caixa Postal nº 08, Bairro Distrito de Planalto do Sul, município de Teodoro Sampaio - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 05/05/2010 (data do primeiro requerimento administrativo - fl. 84) 9. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, decorrentes da revisão, no montante de R\$ 5.583,87 (cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 558,38 (quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos de liquidação de sentença e o CNIS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003671-52.2013.403.6112 - JOSE ALVES (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Oferece exame médico e, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por

exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Dê-se ciência do parecer do assistente técnico da parte autora ao INSS e Registre-se para sentença. Intime-se.

**0004000-64.2013.403.6112** - MARCIA TERESINHA BRAIANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em despacho. Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 160, para fins de deferir a produção de prova oral, uma vez que se faz necessária a comprovação do vínculo de emprego junto ao Hospital Nazareno Ltda, no período de 01/01/1985 a 19/10/1990. No mais, por ora, mantenho a r. decisão quanto ao indeferimento produção de prova técnica, em razão da generalidade dos argumentos expostos nas razões do agravo retido (fls. 162/169). Sem prejuízo, faculto à parte autora que, no prazo de dez dias, inquiere especificadamente o documento (PPP) a que se refere sua pretensão de produção de prova técnica, expondo o ponto a ser questionado. Dê-se vista ao INSS do Agravo Retido interposto. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Fátima do Sul/MS, para que realize audiência para oitiva de testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada, a fim de inquiri-las sobre o vínculo de emprego da autora MÁRCIA TERESINHA BRAIANI, junto ao HOSPITAL NAZARENO LTDA, no período de 01/01/1985 a 19/10/1990. Testemunhas e respectivos endereços: 1 - LINDAURA DE OLIVIEIRA: Rua Pedro Pedrossecim, nº 350, Fátima do Sul/MS; 2 - NELLY NUNES DA SILVA NASCIMENTO: Rua Carlos Chagas, nº 1011, Fátima do Sul/MS; 3 - MARIA AUGUSTA DE ASSIS MANCOELHO: Rua Pedro Celestino, nº 1032, Fátima do Sul/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004056-97.2013.403.6112** - JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
BAIXA EM DILIGÊNCIA Restando ainda dúvidas quanto aos requisitos do salário maternidade, haja vista que a parte autora alegou ser segurada especial, faz-se necessária a produção de prova oral. Considerando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de Rosana, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autora: JESSICA FERRAZ RODRIGUES, residente na LGO Sergio Mota, nº 3.715, em Rosana, SP Testemunha: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 3.985, em Rosana, SP; Testemunha: ANA PAULA ALVES SOARES, Avenida Erivelton, nº 2.003, em Rosana, SP; Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0004436-23.2013.403.6112** - DIRCE PEREIRA MARQUES(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS  
Fl. 23/26: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

**0004619-91.2013.403.6112** - IVELY RETALI DE MELO SANTOS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A

Fls. 24/25: manifeste-se a parte autora.Int.

**0007024-03.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a segunda certidão retro, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos declaração de pobreza.Intime-se.

**0008121-38.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X ROBERTO VOLPE

Vistos, em decisão.MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face de ROBERTO VOLPE, ex-prefeito daquela municipalidade, objetivando ressarcir o erário público, lesado por ato de improbidade administrativa praticado pela parte ré.Decido.A Justiça Federal tem sua competência delimitada no artigo 109 da Constituição Federal, que adota critérios objetivos baseados na identidade dos componentes da relação processual, dos quais não se vislumbra a solução de litígio envolvendo ente público municipal e particular, como o que se apresenta o caso esculpido neste feito.Por outro lado, o fato de a verba pública desviada ter origem em recursos federais (Ministério do Turismo), não justifica a competência da Justiça Federal, uma vez que tais foram incorporadas pelo patrimônio do Município, tanto que a pretensão se deu para ressarcimento deste. Em caso análogo, assim se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. USO IRREGULAR DE RECURSOS ADVINDOS DE CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. SÚMULA 209/STJ. 1. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*). 2. No caso, diante da afirmação da Funasa de que não possui interesse em ingressar no feito, o Juízo Federal declinou da competência para apreciar o feito. O agravante interpôs Agravo de Instrumento contra o referido decisum, o qual fora provido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Entretanto, sobreveio a oposição de Embargos de Declaração que modificaram a decisão do Tribunal a quo, tendo-se determinado a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA. 3. Figuram, portanto, como partes no processo, de um lado, o Município, e, de outro, o ex-prefeito Municipal, de modo que a competência para processar o feito é da Justiça Estadual - e não da Justiça Federal, como pretende o Parquet. (destaquei)4. Acrescente-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a competência para processar e julgar os feitos em que se discute a malversação pelo ex-prefeito das verbas decorrentes de convênio firmado entre Município e União, quando os recursos já foram incorporados ao patrimônio da municipalidade, é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula 209/STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. (destaquei)5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (Processo AGRCC 200901664786 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 107457 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:18/06/2010)Conforme se vê, inclusive, a questão está sumulada, sendo desnecessárias maiores dilações contextual. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor da Justiça Estadual.Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Cumpra-se a decisão remetendo os autos à Comarca de Santo Anastácio, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006842-17.2013.403.6112** - IRINEU VIEIRA LAURIANO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Ordinária proposta por IRINEU VIEIRA LAURIANO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O feito acusou prevenção (fl. 33).Às fls. 36/47 foi juntada aos autos cópia da petição inicial do feito acusado como preventivo.É o relatório. Decido.De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir, além do mesmo pedido.No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que se encontra em andamento, caracterizando clara hipótese de litispendência, conforme cópia da petição inicial dos autos n.º 0002712-81.2013.403.6112 (fls. 36/47), que tramita perante 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Ante o exposto, extingo este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V e do 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que

não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005179-33.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-81.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE FERREIRA VIANA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE FERREIRA VIANA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos tidos como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 58). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 60/62, discordando parcialmente do alegado pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o laudo e cálculos de fls. 70/71 e demonstrou que o cálculo apresentado pelo INSS encontra-se nos termos do julgado. Cientes do laudo, o embargado não concordou com os valores apresentados pelo Contador Judicial (fls. 75/79). O INSS, por sua vez, firmou concordância (fl. 80). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 379,67 (trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizado até março de 2013. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou equívoco no cálculo apresentado pela serventia às fls. 105/106 dos autos principais e demonstrou que os cálculos do Embargante encontram-se nos termos do julgado. Havendo divergência entre as partes, deve prevalecer o cálculo da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Além disso, a divergência constatada diz respeito à base de cálculos dos honorários advocatícios, pretendendo a parte embargada que estes sejam calculados sobre o montante total dos valores alusivos aos créditos vencidos até a prolação da sentença. A tese, em si, não está incorreta, mas desconsidera o fato de que o montante da condenação, ao cabo, mormente em demandas previdenciárias, corresponde ao quantum representativo do proveito econômico decorrente do sucesso da demanda, haja vista que a legislação de regência determina, expressamente, a impossibilidade de cumulação de benefícios específicos. Assim, acertada a afirmação do INSS - e da Contadoria -, no sentido de que apenas as diferenças entre os valores percebidos por força de concessão administrativa e aqueles decorrentes do provimento judicial representam a base de cálculo para aferição da verba remuneratória dos causídicos. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido. Fixo, como devidos ao autor-embargado o valor correspondente ao total de R\$ 379,67 (trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizado para março de 2013, nos termos da conta de fls. 04 e 70/71. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza do processo, e do deslinde atingido, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 70, com cálculos de fls. 04 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após



o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0006701-95.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-46.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JUNIOR CESAR BATISTA X MILENA MARIANE BATISTA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X PRISCILA ESMERDEL(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)  
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JUNIOR CESAR BATISTA e outro, sucessores de Priscila Esmerdel, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 28).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 31/32, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 7.858,69 (sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos) a título de verba principal, e R\$ 777,54 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 03/2013, conforme demonstrativo de fls. 07/08.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 07/08), bem como da petição de fls. 31/32 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0007085-58.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-64.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ELENILTON DA SILVA BISPO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)  
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE ELENILTON DA SILVA BISPO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 30).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 32/33, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 13.684,37 (treze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos) a título de verba principal, e R\$ 2.324,45 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 06/2013, conforme demonstrativo de fls. 08/09.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 08/09), bem como da petição de fls. 32/33 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0007271-81.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-22.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA MENEZES(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES)  
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA APARECIDA MENEZES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 15).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 17/18, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido,

conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 7.278,48 (sete mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) a título de verba principal, e R\$ 727,84 (setecentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 06/2013, conforme demonstrativo de fls. 05/06.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/06), bem como da petição de fls. 17/18 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002713-66.2013.403.6112** - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Determino a baixa dos presentes autos em Secretaria, para cumprimento de determinação lançada nos autos em apenso (Execução Fiscal nº 00059914620114036112).Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1206238-80.1998.403.6112 (98.1206238-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO SANDOVETE ALCANFOR CIA LTDA X JOAO SANDOVETE ALCANFOR

Não se justifica nova tentativa de penhora on line quando a exequente não demonstra a ocorrência de fato novo, a evidenciar modificação da situação econômica da executada.Contudo, determino que a Secretaria deste Juízo efetue pesquisa no Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Restando também infrutífera, proceda-se à pesquisa de imóveis por meio ao sistema ARISP. Positiva, expeça-se o necessário para a penhora do bem.Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.No mais, revogo a decretação de sigilo contida nestes autos.Intime-se.

**0008117-21.2001.403.6112 (2001.61.12.008117-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CONSTROE CONSTRUcoes E TERRAPLEN LTDA

Tendo em vista as diversas restrições já anotadas, todas oriundas de Juízo trabalhista, manifeste-se a exequente sobre a persistência do interesse na medida requerida à fl. 180.Vindoresposta negativa, suspendo o andamento desta execução e das apensadas, determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.No mais, revogo a decretação de sigilo contida nestes autos e nos apensos.Intime-se.

**0005991-46.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Vistos, em decisão.Em atenção ao pedido de aditamento ou expedição de novos alvarás (fl. 98), é oportuno deixar claro que a questão relativa ao direito de levantar os apontados valores, já foi superada com a decisão da fl. 94.Assim, expeçam-se, respectivamente, ofício à CEF e novos alvarás de levantamento, nos termos em que foi deferido à fl. 94.Intime-se

**0007692-08.2012.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

S E N T E N Ç ATrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 25 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 985/2010), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Não há penhora nos autos.Custas na forma da lei.Transitado em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008103-17.2013.403.6112** - JOSE MARIA MOREIRA DE ARAUJO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho José Maria Moreira de Araújo impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar visando o recebimento de valores considerados atrasados, em decorrência da conversão de seu benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição. Falou que, quando do recebimento da verba em comento, foi informado pela Instituição Bancária de que os valores estavam bloqueados pelo INSS, sob o fundamento de que os cálculos formulados pela Autarquia estariam errados. Delibero. O mandado de segurança tem lugar em caso de ato praticado por autoridade (artigo 1º da Lei 12.016/2009). Sendo assim, a impetração não pode ser efetivada em face de uma pessoa jurídica - como neste caso - mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato, considerado o seu título e cargo, embora sem constar a identificação pessoal (nome e outros qualificativos civis). Por outro lado, o valor da causa é elemento essencial da petição inicial (artigo 282, V, do Código de Processo Civil) e deve ser entendido como a expressão monetária do interesse objetivado pela parte. Não se pode admitir um simulacro sem qualquer correspondência com a causa. No caso destes autos, a parte impetrante pretende o recebimento de valores atrasados, no importe de R\$ 45.944,25. Assim, este deve ser o valor da causa. Ante o exposto, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte impetrante corrija a polaridade passiva dos autos e atribua correto valor à causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000627-06.2005.403.6112 (2005.61.12.000627-2)** - JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para manifestação acerca dos cálculos e depósito da CEF. Silente, ao arquivo. Int.

**0004221-81.2012.403.6112** - LINO PEREIRA CASTANHO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LINO PEREIRA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o que predica o artigo 475-B do CPC, deverá a parte autora, querendo, requerer o cumprimento da sentença, instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Silente, ao arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor PETER DE PAULA PIRES**  
**MM. Juiz Federal Substituto**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1352**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004537-90.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINE NASCIMENTO

Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela CEF (fls. 25), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**0006699-58.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA

VISTOS ETC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF promove a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA alegando, em síntese, haver alienado fiduciariamente, à requerida, o bem descrito na inicial (fls. 02/03, 05/08 e 13/14). Informa que houve descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência por parte da devedora/requerida, sendo certo que a requerente notificou a requerida (fls. 10/12). Postula seja deferida a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.1. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do artigo 798, do Código de Processo Civil, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo Autor (fumus boni juris); b) possibilidade de o Autor vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente (periculum in mora). 2. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO No caso concreto, demonstrada a mora da parte requerida pelos demonstrativos de débito (fls. 15), de rigor a concessão da liminar postulada, conforme determina o Decreto-lei 911/69, bem como presente a possibilidade de o requerido esquivar-se do cumprimento da obrigação de entrega do veículo. Caracterizados, pois, o fumus boni juris e o periculum in mora. 3. CONCLUSÃO Do que vem de expor, DEFIRO a busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 02/03, 05/08 e 13/14), com fulcro no artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido, bem como forneça os meios adequados à remoção do bem acima mencionado. Após, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, visando o cumprimento desta decisão, devendo constar do mandado respectivo as advertências dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do citado Decreto-lei, bem ainda visando a citação da parte requerida. Intime-se. Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2013.

#### **MONITORIA**

**0013385-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013385-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LARICA ANDREIA MORETO

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003015-33.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GERARDYN PERDIZ

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000262-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE RICARDO PINTO REIS

Vistos. Primeiramente, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição da parte autora às fls. 70, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009649-74.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008409-89.2008.403.6102 (2008.61.02.008409-2)** - DOMINGOS JOSE DOMENICHELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 374/399 e 385/388), nos termos do artigo 520 do CPC. Deixo consignado que o recurso de apelação da parte autora é recebido independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, tendo em vista que lhes foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à parte autora para que apresente as suas contrarrazões vez que pelo INSS já foram apresentadas. Decorrido o prazo

legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

**0011551-04.2008.403.6102 (2008.61.02.011551-9)** - MARIA TERESA REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)  
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 127, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 127.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011796-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011796-6)** - EDER PEREIRA DA FONSECA(SP217367 - PATRICIA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JR MATERIAIS DE CONSTRUCAO  
Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil, ficando consignado que o primeiro lapso temporal competirá a parte autora.Int.

**0003642-71.2009.403.6102 (2009.61.02.003642-9)** - ENIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fls. 298, onde sê lê:Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu..., leia-se: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor.... Int.

**0003837-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003837-2)** - HELIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 194/298 e réu fls. 299/302), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0004571-07.2009.403.6102 (2009.61.02.004571-6)** - MANUEL JULIO DOMINGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela autora apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Deixo consignado que o recurso de apelação da parte autora é recebido independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, tendo em vista que lhes foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Primeiramente, dê-se vista a parte autora da implantação do benefício às fls. 282, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista que já foram apresentados contrarrazões pelo INSS, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005988-92.2009.403.6102 (2009.61.02.005988-0)** - IVONE VALERIANO PINTOR X MARLENE PINTOR FERREIRA SANTOS X MARLI ALVES MACEDO CUNHA X CARLOS ROBERTO ALVES MACEDO X VERA LUCIA ALVES MACEDO ROMANINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)  
MARLENE PINTOR FERREIRA SANTOS E OUTROS (sucessores de Ivone Valeriano Pintor) ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte que recebia, em face do falecimento de Lázaro Pintor Parro (benefício nº 21-133.547.048-1). Pugnaram, também, pela condenação da ré em danos morais, no valor mínimo de R\$ 50.000,00. Alegam que o benefício foi indevidamente cassado, ao argumento da não comprovação da qualidade de segurado do falecido instituidor da pensão, nos doze meses anteriores ao óbito, bem ainda pelo fato de não ter sido localizado no sistema previdenciário, o benefício que originou a pensão por morte. Aduzem que o falecido Lázaro Pintor Parro era beneficiário de aposentadoria por invalidez, sendo este o benefício que gerou a pensão por morte, que foi indevidamente cassada pela Autarquia Previdenciária. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 88/165). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir, aduzindo que o benefício de pensão por morte não se encontra cessado. No mérito, alegou que o pedido de dano moral é totalmente descabido, devendo ser julgado improcedente o pedido (fls. 167/187 e documentos de fls. 188/194). Réplica (fls. 197/205). Foi deferida a realização de perícia grafotécnica na CTPS do falecido Lázaro Pintor Parro. O laudo encontra-se

acostado às fls. 222/224 e esclarecimentos do perito às fls. 232/233. Foi promovida a habilitação de herdeiros, em face do falecimento da autora (fls. 265). A serventia do Juízo prestou informações, esclarecendo a data inicial e final do benefício de pensão por morte - 21.02.2005 até 06.2010 - data do óbito da autora. A parte autora se manifestou sobre a informação lançada, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1- INTERESSE PROCESSUAL a) INTERESSE - NECESSIDADE O interesse de agir advém da coexistência, no caso concreto, do binômio necessidade- adequação da tutela jurisdicional solicitada para dirimir o conflito deduzido em juízo. Necessidade de socorrer-se ao judiciário para a obtenção do resultado pretendido. Para que haja interesse processual é preciso existir a outra variável do binômio: a adequação. b) INTERESSE - ADEQUAÇÃO A adequação é a relação existente entre a situação contrária ao direito, narrada pelo autor na inicial, e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. A via jurisdicional escolhida ou a forma procedimental devem ser hábeis a corrigir a injustiça reclamada pela parte. Neste compasso, para que o pedido seja admitido em juízo, basta que, no plano processual, o modelo de tutela pleiteada seja previsto em lei; no plano substancial, contenta-se com a não proibição taxativa pelo direito material de se acrescentar à esfera jurídica da parte o bem da vida anelado. De outra parte, o pedido como um dos elementos identificadores da ação, é o objeto da ação e, portanto, deve ser formulado de forma clara a possibilitar a limitação objetiva da sentença. Deve ser estabelecido sob dois ângulos: primeiramente, no que tange à espécie de provimento jurisdicional pretendida e, em segundo plano, no que se refere ao bem jurídico pleiteado. Pois bem. Apresentados esses contornos gerais acerca do interesse processual, vejamos se a parte autora - in casu - preenche ou não as condições da ação, mais especificamente o interesse de agir. 2 . CASO CONCRETO In casu, dois são os pedidos formulados na inicial: a) o restabelecimento do benefício de pensão por morte a partir de sua cessação e b) a condenação do INSS em danos morais, no importe de, no mínimo, R\$ 50.000,00. A análise detida dos documentos que instruem o feito - principalmente da análise da documentação carreada juntamente com a informação prestada pela serventia do Juízo às fls. 271/276 - nos permite verificar que o benefício previdenciário de pensão por morte jamais foi cessado. Essa verificação pode ser feita através dos documentos de fls. 272/273, que nos mostram que a falecida autora Ivone Valeriano Pintor era beneficiária do benefício assistencial no interregno compreendido entre setembro de 1998 a fevereiro de 2005. Esse benefício foi cessado em face da concessão da pensão por morte cuja DDB é 24.02.2005 (fls. 274/276). E o benefício de pensão por morte somente foi cessado em decorrência da morte de Ivone Valeriano Pintor, que se deu em 09.06.2010. Destarte, sobre a primeira questão debatida neste feito, observamos que não há lide, posto que o benefício que se buscava o restabelecimento não foi cessado indevidamente, apenas foi extinto em função da morte de sua beneficiária, Ivone Valeriano Pintor. Assim, compreendemos que a parte autora é carecedora da ação proposta, por ausência de interesse processual, com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte, uma vez que há nos autos comprovação do pagamento da pensão desde a sua concessão até a morte da beneficiária. Por fim, no que tange ao pedido de condenação do INSS em danos morais, compreendemos que o pedido encontra-se prejudicado, na medida em que com a extinção do feito, sem análise do mérito, não há como se falar em condenação da ré em danos morais. Em suma, a parte autora é carecedora da presente ação, por falta de interesse de agir, com relação aos dois pedidos formulados na inicial. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por ausência de interesse de agir dos requerentes. Custas ex lege. Deixo de condenar os autores em verba honorária, tendo em vista que os mesmos litigam sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I.

**0006598-60.2009.403.6102 (2009.61.02.006598-3) - AIRTON VIEIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AIRTON VIEIRA DA SILVA ajuíza a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum, atividades que entende terem sido exercidas sob condições especiais. Sustenta que ingressou administrativamente requerendo o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Decisão, de fls. 173, deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a citação do INSS e a juntada do procedimento administrativo (NB 46 148.004.354-8). Cópias do procedimento administrativo foram acostadas aos autos pelo INSS (fls. 178/208). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 210/229. Decisão, às fls. 264, deferiu prova pericial, sendo o correspondente laudo pericial acostado às fls. 281/319. O INSS impugnou o laudo pericial às fls. 336/339. Decisão às fls. 341 determinou a apresentação de laudo complementar, sendo este acostado às fls. 343/376. Manifestou-se o autor sobre o laudo complementar às fls. 379 e o INSS às fls. 380. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 17/06/2008 e a ação ajuizada em 21/05/2009. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição. Requer, outrossim, sejam reconhecidos, convertidos e computados determinados períodos que entende terem sido laborados sob condições especiais. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos segundo as regras então vigentes. Resta

controvertida nos autos a questão do reconhecimento de períodos alegados como especiais com conseqüente conversão em tempo de serviço comum. Mais precisamente dos seguintes períodos: de 02/10/1978 a 10/12/1979 (Perci indústria de móveis Ltda - ME - ajudante geral - CNIS), de 11/12/1979 a 21/01/1980 (Copemag - Penha máquinas agrícolas e serviços Ltda - ajudante geral - CNIS), de 23/04/1980 a 16/07/1981 (Mazipar comércio de parafusos Ltda - torneiro revólver - CNIS), de 12/10/1983 a 10/12/1984 (Nastromagário Cia Ltda - ajudante de motorista - CNIS), de 08/04/1985 a 31/05/1985 (Cromadora Continental - ajudante geral - CNIS), de 22/08/1985 a 04/11/1986 (Belizário com e ind de artefatos de alumínio Ltda - torneiro revólver - CNIS), de 01/08/1986 a 22/10/1986 (Junta indústria e comércio de artefatos de aço Ltda EPP - ajudante de serralheria - CNIS), de 24/10/1986 a 21/11/1986 (Indústria de bebidas Record Ltda - EPP - ajudante geral - CNIS), 01/06/1987 a 25/01/1989 (Junta indústria e comércio de equipamentos elétricos Ltda - ajudante de serralheria - CTPS fls. 48), de 03/03/1989 a 11/04/1995 (Emtesse - Emp Tec Sist Seg Ltda - vigilante - CTPS fls. 48), de 12/04/1995 a 20/04/1996 (Prosegur Brasil S/A - vigilante escolta - CNIS), de 21/04/1996 a 30/11/1996 (Brinks segurança e transporte de valores Ltda - vigilante de carro forte - CTPS fls. 49), de 02/12/1996 a 31/08/1997 (Pires serviços de segurança Ltda - vigilante de carro forte - CTPS fls. 50), de 01/09/1997 a 23/03/2001 (Estrela Azul - serviços de vigilância segurança e transporte de valores Ltda - vigilante de escolta - CTPS fls. 50), de 24/03/2001 a 03/02/2003 (Protege S/A proteção e transporte de valores - vigilante de carro forte - CTPS fls. 51), de 09/05/2003 a 31/03/2004 (Emtel vig e seg S/C Ltda - vigilante - CTPS fls. 51), de 01/05/2004 a 15/07/2004 (Albatroz segurança e vigilância Ltda - vigilante - CTPS fls. 52) e de 14/09/2004 a 17/06/2008 (DER) (Gocil - serviços de vigilância e segurança Ltda - vigilante - CTPS fls. 52).

2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005).

3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.

9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retornamos ao caso concreto. O INSS não considerou como laborados pelo autor em condições especiais todos os períodos postulados na inicial. O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especiais para comuns, uma vez que entende que o autor não comprovou que referidas atividades seriam insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Não assiste completa razão ao INSS quando impugna todos os períodos acima discriminados. Vejamos os períodos postulados: 1) de 02/10/1978 a 10/12/1979 (Perci indústria de móveis Ltda - ME - ajudante geral - CNIS): Não deve ser considerado especial, posto que o laudo pericial de fls. 355 faz menção às atividades desempenhadas pelo autor consoante relato do próprio interessado, sem demonstração conclusiva acerca da exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Tampouco cabe falar-se em enquadramento pela atividade desempenhada; 2) de 11/12/1979 a 21/01/1980 (Copemag - Penha máquinas agrícolas e serviços Ltda - ajudante geral - CNIS): Não deve ser considerado especial, posto que o laudo pericial de fls. 355 faz menção às atividades desempenhadas pelo autor consoante relato do próprio interessado, sem demonstração conclusiva acerca da exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Tampouco cabe falar-se em



enquadramento pela atividade desempenhada; 3) de 23/04/1980 a 16/07/1981 (Mazipar comércio de parafusos Ltda - torneiro revólver - CNIS): Não deve ser considerado especial, haja vista que a perícia realizada por similaridade (fls. 363) não tem o condão de aferir, com o mínimo de segurança, a efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente; 4) de 12/10/1983 a 10/12/1984 (Nastromagário Cia Ltda - ajudante de motorista - CNIS): Não deve ser considerado especial, haja vista que não há elementos no laudo produzido às fls. 356, de que do autor esteve exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente; 5) de 08/04/1985 a 31/05/1985 (Cromadora Continental - ajudante geral - CNIS): Deve o presente período ser considerado especial, haja vista a concordância do assistente técnico do INSS, às fls. 383, com as conclusões do perito do juízo no sentido de que teria havido exposição do autor a agentes nocivos de maneira habitual e permanente; 6) de 22/08/1985 a 04/11/1986 (Belizário com e ind de artefatos de alumínio Ltda - torneiro revólver - CNIS): Não deve ser considerado especial, haja vista que a perícia realizada por similaridade (fls. 363) não tem o condão de aferir, com o mínimo de segurança, a efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente; 7) de 01/08/1986 a 22/10/1986 (Junta indústria e comércio de artefatos de aço Ltda EPP - ajudante de serralheria - CNIS): Deve ser considerado especial, posto que o laudo pericial, às fls. 311, elaborado após medida realizada nas dependências da empresa, indica que o autor esteve exposto a ruído de 86,2 dB(A), nível considerado nocivo pela legislação previdenciária; 8) de 24/10/1986 a 21/11/1986 (Indústria de bebidas Record Ltda - EPP - ajudante geral - CNIS): Deve ser considerado especial, posto que o laudo pericial, às fls. 311, elaborado após medida realizada nas dependências da empresa, indica que o autor esteve exposto a ruído de 89,5 dB(A), nível este considerado nocivo pela legislação previdenciária; 9) de 01/06/1987 a 25/01/1989 (Junta indústria e comércio de equipamentos elétricos Ltda - ajudante de serralheria - CTPS fls. 48): Deve ser considerado especial, posto que o laudo pericial, às fls. 311, elaborado após medida realizada nas dependências da empresa, indica que o autor esteve exposto a ruído de 86,2 dB(A), nível considerado nocivo pela legislação previdenciária; 10) de 03/03/1989 a 11/04/1995 (Emtesse - Emp Tec Sist Seg Ltda - vigilante - CTPS fls. 48): A atividade deve ser considerada como especial até 05/03/97, em virtude do disposto no Dec. 53.831/64 (cód. 2.5.7); 11) de 12/04/1995 a 20/04/1996 (Prosegur Brasil S/A - vigilante escolta - CNIS): A atividade de guarda deve ser considerada como especial até 05/03/97, em virtude do disposto no Dec. 53.831/64 (cód. 2.5.7); 12) de 21/04/1996 a 30/11/1996 (Brinks segurança e transporte de valores Ltda - vigilante de carro forte - CTPS fls. 49): A atividade de guarda deve ser considerada como especial até 05/03/97, em virtude do disposto no Dec. 53.831/64 (cód. 2.5.7); 13) de 02/12/1996 a 31/08/1997 (Pires serviços de segurança Ltda - vigilante de carro forte - CTPS fls. 50): O presente período deve ser considerado pelos seguintes fundamentos: de 02/12/1996 a 05/03/1997 em virtude do disposto no Dec. 53.831/64 (cód. 2.5.7) e o período subsequente, de 06/03/1997 a 31/08/1997, em razão das informações contidas no formulário DSS 8030 e no LTCAT de fls. 73/75. Ambos evidenciam a exposição do autor a eventos lesivos à sua integridade física em razão da atividade desempenhada; 14) de 01/09/1997 a 23/03/2001 (Estrela Azul - serviços de vigilância segurança e transporte de valores Ltda - vigilante de escolta - CTPS fls. 50): Deve ser considerado especial, em razão do laudo pericial evidenciar a exposição do autor a eventos lesivos à sua integridade física em razão da atividade desempenhada; 15) de 24/03/2001 a 03/02/2003 (Protege S/A proteção e transporte de valores - vigilante de carro forte - CTPS fls. 51): Deve ser considerado especial, em razão do laudo pericial evidenciar a exposição do autor a eventos lesivos à sua integridade física em razão da atividade desempenhada; 16) de 09/05/2003 a 31/03/2004 (Emtel vig e seg S/C Ltda - vigilante - CTPS fls. 51): Deve ser considerado especial, em razão do laudo pericial evidenciar a exposição do autor a eventos lesivos à sua integridade física em razão da atividade desempenhada; 17) de 01/05/2004 a 15/07/2004 (Albatroz segurança e vigilância Ltda - vigilante - CTPS fls. 52): Deve ser considerado especial, em razão do laudo pericial evidenciar a exposição do autor a eventos lesivos à sua integridade física em razão da atividade desempenhada; 18) de 14/09/2004 a 17/06/2008 (DER) (Gocil - serviços de vigilância e segurança Ltda - vigilante - CTPS fls. 52): Deve ser considerado especial, em razão do laudo pericial evidenciar a exposição do autor a eventos lesivos à sua integridade física em razão da atividade desempenhada. Considerando-se os períodos reconhecidos como especiais, mesmo que tenham sido fornecidos ao autor equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, vejamos a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Desse modo, vejamos na tabela abaixo os períodos de trabalho do autor considerados especiais:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)	
	8/4/1985	31/5/1985	1,00	53	1/8/1986	
	22/10/1986		1,00	82	24/10/1986	
	21/11/1986		1,00	28	1/6/1987	
	25/1/1989		1,00	604	3/3/1989	
	11/4/1995		1,00	2230	12/4/1995	
	20/4/1996		1,00	374	21/4/1996	
	30/11/1996		1,00	223	2/12/1996	
	5/3/1997		1,00	93	6/3/1997	
	31/8/1997		1,00	178	1/9/1997	
	23/3/2001		1,00	1299	24/3/2001	
	3/2/2003		1,00	681	9/5/2003	
	31/3/2004		1,00	327	1/4/2004	
	15/7/2004		1,00	105	14/9/2004	
	17/6/2008		1,00	1372	TOTAL	
TOTAL					7649	TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 20 Anos 11 Meses 19 Dias

Computando-se os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais temos 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias na data do requerimento administrativo. Tempo considerado insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial. Com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de

contribuição na DER, vejamos a seguinte tabela: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 2/10/1978 10/12/1979 1,00 434 11/12/1979 21/1/1980 1,00 41 23/4/1980 16/7/1981 1,00 449 12/10/1983 10/12/1984 1,00 425 8/4/1985 31/5/1985 1,40 74 22/8/1985 4/11/1986 1,00 439 24/10/1986 21/11/1986 1,40 39 1/6/1987 25/1/1989 1,40 846 3/3/1989 11/4/1995 1,40 3122 12/4/1995 20/4/1996 1,40 524 21/4/1996 30/11/1996 1,40 312 2/12/1996 5/3/1997 1,40 130 6/3/1997 31/8/1997 1,40 249 1/9/1997 23/3/2001 1,40 1819 24/3/2001 3/2/2003 1,40 953 9/5/2003 31/3/2004 1,40 458 1/4/2004 15/7/2004 1,40 147 14/9/2004 17/6/2008 1,40 1921 TOTAL 12382 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 33 Anos 11 Meses 7 Dias Computando-se os períodos considerados comuns juntamente com os demais considerados especiais, temos 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias na data do requerimento administrativo. Tempo considerado insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Observamos, por fim, que o autor, após o requerimento administrativo, continuou laborando no último vínculo postulado, consoante relatório CNIS anexo à presente sentença. Portanto, vejamos a seguinte tabela considerando a data do ajuizamento da

demanda: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 2/10/1978 10/12/1979 1,00 434 11/12/1979 21/1/1980 1,00 41 23/4/1980 16/7/1981 1,00 449 12/10/1983 10/12/1984 1,00 425 8/4/1985 31/5/1985 1,40 74 22/8/1985 4/11/1986 1,00 439 24/10/1986 21/11/1986 1,40 39 1/6/1987 25/1/1989 1,40 846 3/3/1989 11/4/1995 1,40 3122 12/4/1995 20/4/1996 1,40 524 21/4/1996 30/11/1996 1,40 312 2/12/1996 5/3/1997 1,40 130 6/3/1997 31/8/1997 1,40 249 1/9/1997 23/3/2001 1,40 1819 24/3/2001 3/2/2003 1,40 953 9/5/2003 31/3/2004 1,40 458 1/4/2004 15/7/2004 1,40 147 14/9/2004 21/5/2009 1,40 2394 TOTAL 12855 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 2 Meses 20 Dias Computando-se os períodos considerados

comuns juntamente com os demais considerados especiais, temos 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias na data do ajuizamento da demanda. Tempo considerado suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 5 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - DANOS MORAIS No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento experimentado pelo autor com o indeferimento do benefício pleiteado em sede administrativa, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Desse modo, indefiro o pedido de condenação do INSS em danos morais. 7 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) Determinar ao INSS que reconheça como atividade especial os seguintes períodos: de 08/04/1985 a 31/05/1985, de 01/08/1986 a 22/10/1986, de 24/10/1986 a 21/11/1986, de 01/06/1987 a 25/01/1989, de 03/03/1989 a 11/04/1995, de 12/04/1995 a 20/04/1996, de 21/04/1996 a 30/11/1996, de 02/12/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 31/08/1997, de 01/09/1997 a 23/03/2001, de 24/03/2001 a 03/02/2003, de 09/05/2003 a 31/03/2004, de 01/04/2004 a 15/07/2004, de 14/09/2004 a 21/05/2009; b) Conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do ajuizamento da demanda (21/05/2009), haja vista que o autor contava com o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias na referida data; c) Condenar o INSS a realizar a averbação de todos os períodos reconhecidos como especiais - descritos na alínea a acima - e, a implantar, em favor do autor, o benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB:148.004.354-8). A DIB (data de início do benefício) deverá corresponder à data do ajuizamento da demanda (21/05/2009), nos termos do item 5 - TUTELA ANTECIPADA - supra, desta sentença; d) Condenar, por fim, o INSS a arcar com os honorários advocatícios. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na

forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 148.004.354-8; b) nome do segurado: Airton Vieira da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 21/05/2009 (ajuizamento da demanda). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001.

**0014499-79.2009.403.6102 (2009.61.02.014499-8) - JOSE ALVES MARTINS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JOSÉ ALVES MARTINS ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum a atividade que exerceu nos períodos de 11.08.76 a 15.10.77, de 16.06.79 a 01.09.82, de 18.01.83 a 30.04.86, de 09.12.86 a 13.03.89, de 27.07.89 a 02.09.90 e de 03.12.90 a 30.01.95. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. O procedimento administrativo foi acostado ao feito (fls. 41/109). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 110/139), alegando ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Inicialmente, cumpre salientarmos que o INSS já reconheceu como especiais os seguintes tempos de trabalho do autor: de 18.01.93 a 30.04.86, de 27.07.89 a 02.09.90, de 03.12.90 a 30.01.95 e de 09.12.86 a 13.03.89, consoante contagem administrativa (fls. 99/103 dos autos). Desse modo, desnecessária a análise desses períodos. Assim, resta controvertida nos autos a conversão de período alegado ter sido trabalhado em atividades especiais, o qual pretende seja convertido para tempo de serviço comum, as atividades que exerceu nos períodos de 11.08.76 a 15.10.77 e de 16.06.79 a 01.09.82, para as empresas S/A Indústrias Matarazzo do Paraná e Purina Alimentos Ltda., respectivamente. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser

avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei) (Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pela parte autora, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de

atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividade nos períodos de 11.08.76 a 15.10.77 e de 16.06.79 a 01.09.82, para as empresas S/A Indústrias Matarazzo do Paraná e Purina Alimentos Ltda., tanto que considerou esses períodos, consoante se observa da contagem administrativa (fls. 99/103). O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desse período de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Não assiste razão ao INSS quando impugna o período acima discriminado, uma vez que foram trazidos para os autos os PPP de fls. 53 e 59, que descrevem que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído nos níveis de 85 a 91 dB(A). Ademais, foi realizada perícia técnica, sendo que o perito concluiu que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, no nível de 90 a 98 dB(A), na S/A Indústrias Matarazzo do Paraná e de 81 a 84,2 dB(A) na Purina Alimentos Ltda. Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição a agentes agressivos. Desse modo, vejamos na tabela abaixo, o período de trabalho do autor até a data do requerimento administrativo:

Índice de Datas	No período	Período	Acréscimo	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
1/12/1975	31/7/1976	0 8 32	1	1/12/1977	21/5/1979	1 5 213	1 4	10/1982
10/11/82	0 1 74	1 3	1	3/1/1983	7/1/1983	0 0 45	1 2	6/1986
20/11/86	0 5 216	1 16	10/95	24/3/1998	2 5 107	1 1	4/1998	12/6/2000
2 2 138	1 4	12/2000	17/9/2002	1 9 179	1 8	11/2002	8/11/2004	2 0 110
1 16	11/04	11/10/07	2 10 2911	1,4 11	8/1976	15/10/17	1 7 2712	1,4 16
6/1979	1/9/1982	4 6 213	1,4 16	1/1983	30/4/1986	4 7 1014	1,4 9	12/1986
13/3/1989	3 2 015	1,4 27	7/1989	2/9/1990	1 6 1816	1,4 3	12/1990	30/1/1995
5 10 2	TOTAL	35 5 5	Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ademais, esclarecemos que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos é documento que retrata as condições de trabalho do autor, sendo apto a comprovar o exercício de atividades especiais. Nesse sentido, temos a jurisprudência da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO CPC) I - (...) II - (...) III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma que considera o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º da Lei 9.528/97, documento apto a comprovar a exposição aos agentes insalubres, pois traz a identificação do engenheiro ou médico responsável pela avaliação ambiental, fazendo as vezes do laudo técnico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 22/23, atende aos requisitos formais previstos na legislação previdenciária, não estando dentre eles a assinatura do perito, pois no aludido documento, formulário padrão fornecido pela Previdência Social, há tão somente o campo para a identificação do nome do engenheiro ou médico do trabalho e o número do registro no órgão de classe, e o campo específico que deve conter a assinatura do representante legal da empresa, sendo que, no caso dos autos, encontram-se corretamente preenchidos. (...) VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1511533, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 15.12.2010) 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do protocolo administrativo (11.10.2007). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. Dada a natureza do benefício pleiteado nos autos, determino a imediata implantação do benefício, nos moldes do caput do artigo 461 do CPC devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado de intimação, com prazo máximo para cumprimento em 30					

(trinta) dias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 146.632.311-3;b) nome do segurado: José Alves Martins;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 11.10.2007.

**0000670-94.2010.403.6102 (2010.61.02.000670-1) - LEONILDA BELTRANI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desp fls. 268: Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003051-75.2010.403.6102 - VALDEMIR GREGORIO SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Desp fls. 232: Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003702-10.2010.403.6102 - SONIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela autora e pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Deixo consignado que o recurso de apelação da parte autora é recebido independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, tendo em vista que lhes foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls.261.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0003896-10.2010.403.6102 - RENATA FRONZAGLIA LOLLATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 191.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0007058-13.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0007358-72.2010.403.6102 - NIVALDO SEVERINO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desp fls. 382: Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem, os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009701-41.2010.403.6102 - ERCILIA ANDREZ MARINHEIRO X ELAINE MARINHEIRO(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a esse juízo. Vistas as partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009960-36.2010.403.6102 - JOAO BATISTA SCARPARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Desp 227: Sem prejuízo do acima exposto, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 222, intimem-se as partes para memoriais.

**0010249-66.2010.403.6102 - ADALGISA PEREIRA DOS SANTOS(SP275051 - ROMULO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA**

TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Desp fls. 230, parte final: Adimplido o item supra, vista às partes pelo prazo de dez dias. Na sequência, tornem conclusos. Int.

**0010793-54.2010.403.6102** - VERA LUCIA PINHEIRO MORGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Prejudicado o pedido formulado pela autora (fls. 342/343), visto que com a prolação da sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, não podendo inovar no processo, salvo nos casos expressos em lei. Intimadas as partes cumpra-se o 3º do despacho de fls. 340.

**0001049-98.2011.403.6102** - ILHEZIO APARECIDO DE SOUZA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 270: Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001088-95.2011.403.6102** - JOSE BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 185. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001312-33.2011.403.6102** - LUIS ROBERTO CARNEIRO X SANDRA REGINA BIANCHI CARNEIRO(SP175111 - ANTÔNIO ROGÉRIO DE TOLEDO CASSIANO E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Banco do Brasil S/A (fls. 603/611) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003666-31.2011.403.6102** - JOSE MARCIO ZANETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 234: Defiro. Assim, designo o dia 25/02/2014 às 15h para a realização de audiência para a oitiva da testemunha ODIVALDO BENTO DE SIQUEIRA arrolada na inicial, devendo a serventia providenciar as intimações necessárias, bem ainda comunicar, por ofício, o Juízo Deprecado que tal testemunha não deverá ser ouvida naquele juízo. Int.

**0004053-46.2011.403.6102** - ELIANA MARGARETH DE OLIVEIRA JUSTINO DE CAMPOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 171. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005528-37.2011.403.6102** - ACACIO LUIZ AMANCIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 315/320 e réu fls. 321/371), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005557-87.2011.403.6102** - DECIO TENELLO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005937-13.2011.403.6102** - EDSON GUTIERREZ DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0006971-23.2011.403.6102** - ALGO MAIS EXPRESS LTDA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls.121/131 e réu fls.133/135), nos termos do artigo 520 do CPC Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0007713-48.2011.403.6102** - LUIS RICARDO DE FIGUEIREDO(SP334570 - IVAN PINHEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0001341-49.2012.403.6102** - LEONILDO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls.123/126 e réu fls.128/138), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0001740-78.2012.403.6102** - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0003105-70.2012.403.6102** - JOSE FRANCISCO SANTOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 344-346 interpostos da sentença de fls. 337-341.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.O recurso foi interposto tempestivamente e encontra-se adequadamente fundado na alegação de contradição. Portanto, deve ser conhecido.No mérito, o recurso reúne condições de provimento.Na realidade, o período postulado na inicial como especial - de 15.05.1986 a 30.04.1992, laborado na Usina São Francisco - foi objeto de apreciação, sendo considerado como especial em virtude dos documentos DSS-8030 acostados às fls. 66-67. O período foi considerado especial em virtude de exposição a ruído considerado nocivo pela legislação de regência. Contudo, a sentença fez referência somente ao período de 15.05.1986 a 30.04.1989.Portanto, deve ser corrigida a sentença objeto dos presentes embargos, para que passe a conter as seguintes disposições:No caso dos autos,... Os períodos de 22.07.1981 a 17.10.1981, de 02.04.1982 a 06.09.1982, de 20.04.1983 a 05.11.1983, de 11.04.1984 a 25.10.1984 a 01.03.1985 a 17.10.1985, de 15.05.1986 a 30.04.1992 não foram enquadrados pelo INSS, conforme cópias do P.A de fls. 105-106. Contudo, examinando os formulários DSS-8030 de fls. 66 e 67, constato que os mesmos atestam que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 88,6 dB(A), níveis estes considerados nocivos pela legislação de regência à época do labor. Portanto, os referidos períodos devem ser considerados especiais...Sendo assim, considero como especiais somente os seguintes períodos: de 22.07.1981 a 17.10.1981, de 02.04.1982 a 06.09.1982, de 20.04.1983 a 05.11.1983, de 11.04.1984 a



25.10.1984 a 01.03.1985 a 17.10.1985, de 15.05.1986 a 30.04.1992 e de 01.01.2004 a 06.05.2009 (DER), o que não é suficiente para concessão da aposentadoria especial (tabela anexa). ...2. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para considerar especiais e passíveis de conversão para fins previdenciários os períodos de ... de 15.05.1986 a 30.04.1992 e de .... Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e dou-lhes provimento. P. R. I.

**0003560-35.2012.403.6102** - JOAO LUIZ DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 330/341), nos termos do artigo 520 do CPC. Deixo consignado que o recurso de apelação da parte autora é recebido independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, tendo em vista que lhes foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003794-17.2012.403.6102** - VANDINEI SIMAO DOS SANTOS (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 148. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004172-70.2012.403.6102** - PATRICIA APARECIDA MAIA (SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc. PATRÍCIA APARECIDA MAIA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, que seja reconhecida a quitação parcial de contrato de financiamento imobiliário entabulado com a ré, com a conseqüente manutenção do vínculo contratual entre ambas. Postulou, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Decisão às fls. 24 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou o aditamento da inicial e a citação da ré. Petição de interposição, por parte da autora, de agravo de instrumento às fls. 28-29, acompanhada das correspondentes cópias às fls. 31-40. Decisão do agravo às fls. 166-verso. Petição da autora, às fls. 42-46, requerendo medidas liminares apreciada pela decisão às fls. 48-49. Contestação, às fls. 66-80, acompanhada dos documentos acostados às fls. 81-111. Cópias, às fls. 112-123, de agravo de instrumento interposto pela ré. Decisão do agravo às fls. 167-verso. Réplica à contestação às fls. 140-149. Decisão determinando a realização de audiência às fls. 197, sendo o respectivo termo juntado às fls. 216-217. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas em momento oportuno. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Cuida-se de pedido de restabelecimento de relação contratual entabulada entre a autora e a ré, tendo por objeto financiamento de casa própria. Inicialmente, se fazem necessárias algumas considerações acerca das normas presentes no ordenamento jurídico norteadoras da interpretação das relações contratuais e do caso em tela. Das normas presentes na Constituição Federal temos: O preâmbulo da CF/88, encarado sob a ótica de uma afirmação de propósitos, nos relembra em seus dizeres que: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (grifo nosso). A respeito dos sobreditos valores, colacionamos a lição do ilustre José Afonso da Silva: 7. Valores Supremos. O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. Assegurar tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu exercício. (grifo nosso). (da SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 7ª edição, 2010, ed. Malheiros, pág. 25). Prosseguimos: A Constituição da República em seu Título I - Dos Princípios Fundamentais - art. 1º, inc. III, elenca, in verbis: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - ...; II - ...; III - a dignidade da pessoa humana; ... No contexto em apreço, socorremo-nos, novamente, da valiosa abordagem de José Afonso da Silva a respeito do conceito de dignidade da pessoa humana, in verbis: Repetiremos aqui o que já escrevemos de outra feita, ou seja, que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que

tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais,... (Grifo nosso). ((da SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 7ª edição, 2010, ed. Malheiros,pág. 40). No tocante aos mencionados Direitos Sociais, assim são tratados em sede constitucional: Título II, Capítulo II - Dos Direitos Sociais - art. 6º, in verbis: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso). Portanto, em sede constitucional, o direito social à moradia configura-se não somente como um direito fundamental mas, sobretudo, como um dos núcleos que possibilitam a consecução do mínimo existencial para uma vida digna. Neste compasso, a análise da aquisição de moradia digna na moderna conceituação do direito de propriedade, sob uma perspectiva essencialmente social, retira o patrimônio do centro do ordenamento jurídico para colocar em substituição a pessoa humana. As relações jurídicas contratuais que possibilitam as transações envolvendo transferência de riquezas, incluindo aí a propriedade imóvel, devem obedecer aos ditames do Código Civil de 2002 e da Constituição da República. Vejamos algumas disposições gerais presentes no Código Civil que disciplinam os contratos: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. No que tange à interpretação da função social do contrato, citamos a compreensão do ilustre civilista Sílvio de Salvo Venosa: ...não há como se apontar aprioristicamente se um contrato atende ou não o interesse social, mas apenas depois de estudar o caso concreto, o universo contratual onde o negócio se coloca, qual a categoria de pessoas atingidas, quais os reflexos políticos e econômicos do negócio etc. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. 2ª edição, 2011, ed. Atlas,pág. 506). Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Seguem as seguintes ponderações da doutrina acerca deste artigo do Código: Diz-se que o atual Código constitui um sistema aberto, predominando o exame do caso concreto na área contratual... A idéia central é no sentido de que, em princípio, contratante algum ingressa em um conteúdo contratual sem a necessária boa-fé. A má-fé inicial ou interlocutória em um contrato pertence à patologia do negócio jurídico e como tal dever ser examinada e punida. Toda cláusula geral remete o intérprete para um padrão de conduta geralmente aceito no tempo e no espaço. Em cada caso o juiz deverá definir quais as situações nas quais os partícipes de um contrato se desviaram da boa-fé. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. 2ª edição, 2011, ed. Atlas,pág. 508). Na esteira dessas considerações iniciais, passamos à análise do caso concreto. 2. DO CASO CONCRETO Trata o presente caso de fato envolvendo os seguintes episódios. A autora firmou contrato de financiamento com a ré para aquisição da casa própria - contrato nº 8.2949.0000.572-0 - com prazo de 240 meses.Segundo a autora na inicial (fls. 03) e em sede de alegações finais (depoimento pessoal - fls. 216), no final de 2011, a mesma contratou os serviços da advogada Maria Antônia Franchone Parma com intuito de postular revisão do mencionado contrato no tocante aos valores das parcelas.Convencida pela referida advogada que obteria êxito em seu pedido revisional, a autora passou a entregar à patrona os numerários para que fossem realizados depósitos judiciais (fls. 03). Fato este corroborado pelo depoimento testemunhal (fls. 217). A autora, acreditando na idoneidade da referida advogada, restou surpreendida com a seguinte notícia por ela relatada in verbis: A requerente acreditava no zelo e competência da advogada contratada, até que tomou conhecimento por reportagens jornalísticas da televisão de que a advogada estava foragida e procurada pela polícia justamente por ter aplicado inúmeros golpes na praça, se apropriando indevidamente de valores de clientes. (fls. 04).Ao inteirar-se do golpe sofrido, a autora dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal sendo informada de que se encontrava inadimplente, e que seu imóvel seria objeto de alienação mediante leilão. (fls. 04). Em outra oportunidade, retornando à referida agência bancária, solicitou à ré a emissão de boleto bancário para efetuar a quitação dos débitos em atraso. Ressaltou, por fim que, pontualmente, por mais de cinco anos pagou suas prestações e que havia sido vítima de ilícito praticado pela advogada por ela contratada.A entrega dos valores à patrona inescrupulosa, para que fossem efetuados os supostos depósitos judiciais demonstram a manifesta intenção da autora de continuar a adimplir com suas obrigações contratuais. Fato corroborado pelo relato de testemunha ouvida em audiência (fls. 217).Para comprovar as alegações acima, a autora juntou dos documentos de fls. 15 (boletim de ocorrência) e de fls. 19-21 (notícias sobre a conduta da advogada).No tocante aos supracitados fatos a ré, em sede de contestação, não impugnou as alegações da autora. Portanto, tais fatos restam incontroversos.Após o ajuizamento da demanda, a autora veio a esse juízo informar, às fls. 42-46, que estava em vias de ver seu imóvel leiloado, solicitando a suspensão da referida alienação a terceiros, além do depósito judicial de todas as parcelas em atrasos e do pagamento das parcelas vincendas nos seguintes termos: A requerente encontra-se na iminência de ver seu imóvel que reside ser leiloado na data de 27/07/2012, uma vez que recebeu a notificação extrajudicial em anexo...Antes do ajuizamento da presente ação a requerente tentou por várias vezes negociar o débito, a requerida em nada contribuiu para que isso ocorresse, na verdade a requerente tem o interesse de depositar em Juízo o valor cobrado das parcelas atrasadas, ocorre que, a requerida nem mesmo o boleto de pagamento disponibilizou para pagamento, o que fez a requerente ajuizar a presente ação. (fls. 42-46).Diante da supracitada petição, foram deferidas as medidas referentes ao depósito do débito em atraso e a suspensão do leilão do imóvel.A autora, demonstrando sua boa-fé, efetuou o depósito do montante do débito em atraso mais as despesas de execução (docs às fls. 53,54 e 55). Cabe consignar que os valores devidos em razão das

despesas de execução foram fornecidos pela própria ré. O valor do depósito dos débitos em atraso, totalizando a importância de R\$ 7.500,00 reais, incluíram o período de julho de 2011 a julho de 2012. Após, a autora passou a depositar em juízo as parcelas vincendas conforme comprovantes acostados às fls. 151, 156, 157, 164, 169, 173, 194, 199, 200, 201, 219, 220, 221 e 222. Vislumbramos, portanto, a total boa-fé da autora no intuito de adimplir com suas prestações. Diante dos fatos relatados pela autora e levando-se em consideração seu comportamento durante o curso da presente demanda, chegamos à seguinte conclusão: Muito embora a ré tenha se comportado, diante da inicial inadimplência da autora, de forma a dar cumprimento às determinações contidas nas cláusulas contratuais e na lei nº 9.514/1997, há que serem observadas as peculiaridades do caso concreto envolvendo o não cumprimento do contrato pela autora. Por oportuno, salientamos que o comportamento da autora no curso da presente lide corrobora suas alegações de que nunca houve intenção de tornar-se inadimplente. Efetuou o depósito dos valores em atraso e efetuou o pagamento das parcelas regularmente. Há um intuito claro de prosseguimento da relação contratual com a ré. Por outro lado, consultando os documentos juntados na inicial, e o depoimento da testemunha (fls. 217), ambos nos fornecem elementos de convencimento de que a autora realmente foi vítima de um golpe que inviabilizou o pagamento das parcelas devidas no momento aprazado gerando sua inadimplência. Muito embora tenha ocorrido o suporte fático (inadimplência) e a incidência das regras pertinentes previstas em lei e no contrato, há que se analisar se, no caso em tela, todos os efeitos decorrentes deverão ser mantidos. Entendemos que cabe a aplicação do princípio da boa-fé ao presente caso. Vejamos: Um dos principais objetivos do Princípio da Boa-Fé na formação e execução dos contratos é a criação dos deveres acessórios de conduta. Dentre estes deveres acessórios sobleva, no presente feito, o dever de cooperação. Cooperação, no sentido de não inviabilizar que a outra parte cumpra com suas obrigações contratuais, submetendo-se às modificações necessárias à manutenção do vínculo - Princípio da Manutenção do Vínculo - e a realização do objetivo comum do contrato. A criação de deveres acessórios decorrentes da aplicação da boa-fé objetiva representa uma reação contra o modelo liberal-individualista, impondo às partes um comportamento que leve em conta o interesse do parceiro contratual e a função social do próprio contrato. Portanto, em consonância com as considerações tecidas no item 1 da presente sentença temos que: No presente caso, a autora foi vítima de um infortúnio que obstou o cumprimento das obrigações contratuais por um período de tempo, de forma contrária à sua manifesta vontade de cumprir o contrato. Deve portanto a ré, em face da relevância do objeto do contrato - moradia - com a importância social e individual descritas nas considerações iniciais e do dever contratual de cooperar para que o vínculo contratual seja mantido, permitir que a autora possa dar continuidade ao cumprimento de suas obrigações contratuais com vistas a obter a tão sonhada casa própria. Ademais, não vislumbramos prejuízo que possa vir a ser suportado pela ré com o restabelecimento do vínculo contratual. Por outro lado, em relação à autora, dar-se-ia o contrário caso não fosse permitido o sobredito restabelecimento, posto que além de perder a moradia, teria de suportar os danos decorrentes do golpe sofrido. Cuida-se de medida de justiça preservar o contrato entre as partes. Convém, finalmente, notar que no título Do Inadimplemento das Obrigações, do Código Civil, dispõe o art. 396: Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Trata-se de norma geral que disciplina a mora do devedor, ou seja, aquela situação em que este não efetua o pagamento, no tempo, lugar ou forma definida na lei ou no contrato. O referido preceito aplica-se tanto para os casos de obrigações de origem contratual, quanto aquelas provenientes de fatos extracontratuais (v.g., ato ilícito). Por conseguinte, regulamenta a situação subjudice, em que a autora deixou de pagar as prestações do contrato de financiamento imobiliário por motivos que não podem lhe ser imputados. Sem culpa lato sensu não há responsabilidade pelos efeitos da mora. Ao direito repugna a responsabilidade objetiva. Nossas tradições, os pilares morais da civilização ocidental estão ancorados na idéia de responsabilidade pessoal, o que só ocorre - como é exemplo o mencionado art. 396 do CC - se houver culpa do sujeito. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) Declarar a subsistência e manutenção do contrato (compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária nº 829490000572) entabulado pela autora e pela ré; b) Determinar à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em alienação do imóvel objeto do contrato assinalado na alínea a; c) Permitir à ré que levante, após o trânsito e julgado, os depósitos efetuados a conta do juízo pela autora, mediante fornecimento de quitação em relação aos débitos em atraso e em relação às demais parcelas pagas no curso da presente demanda. Eventuais diferenças apuradas deverão ser incorporadas ao saldo devedor, não obstante a referida quitação; d) Determinar que se oficie, após o trânsito em julgado, o Oficial de Registro Público competente para que promova as devidas anotações na matrícula do imóvel, objeto do contrato referenciado na alínea a, no sentido de restituir ao status quo ante a Consolidação averbada (Av. 7/111.297); A despeito do reconhecimento da procedência do pedido, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, haja vista que a autora deu ensejo à presente demanda. P.R.I. Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2.013. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

**0005197-21.2012.403.6102** - ARLINDO ORNELAS DE ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 249/250)

e réu fls.253/256), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005484-81.2012.403.6102 - LOURDES COUTO DA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LOURDES COUTO DA CRUZ ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento de pensão por morte de seu falecido esposo, Antônio dos Santos da Cruz, com termo inicial retroativo à data do óbito, que se deu em 31.12.2011. Aduz que requereu anteriormente, através de intermediários, o benefício previdenciário de benefício assistencial, que lhe foi concedido pela Autarquia. Todavia, esclarece que a declaração juntada no Procedimento Administrativo, de que se encontrava separada do falecido, é falsa, tendo sido firmada por outra pessoa que a requerente desconhece. Alega que ingressou administrativamente com o pedido de pensão, por lhe ser mais vantajoso economicamente, tendo-lhe sido negado, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, notadamente em face da ausência da qualidade de dependente da autora. Requer a total improcedência do pedido (v. fls. 140/150). O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 163/217). Colhidos ainda em audiência o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas arroladas pela requerente. (v. fl. 247/251) É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - PENSÃO POR MORTE 1 . 1 - PLANO NORMATIVO O benefício previdenciário (pensão por morte) está previsto na lei 8213/91, em seu artigo 74, in verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da lei 8213/91 que:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. Em suma, três são os requisitos para concessão da pensão por morte:a) prova do falecimento do segurado;b) dependência econômica da requerente em relação ao falecido; ec) que o de cujus, por ocasião do falecimento, ostentasse o status de segurado previdenciário. 1 . 2 - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO In casu, a ocorrência do evento morte encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito. (v. fl. 26) Quanto à condição do falecido, de segurado do INSS, a mesma encontra-se comprovada, na medida em que o de cujus estava aposentado quando do seu óbito (v. fl. 101). No tocante à condição de dependente da autora em relação ao de cujus, tenho que a mesma encontra-se devidamente comprovada. A autora comprovou, através de documentos, que nunca se separou do de cujus. Ao contrário, que manteve um matrimônio de mais de sessenta anos. Assim, foram juntados aos autos os seguintes documentos: conta de telefone, em nome da autora, na qual consta o mesmo endereço do falecido (fls. 24); informe de atendimento no Hospital Estadual de Ribeirão Preto, no qual consta que a autora era a responsável pelo falecido (fls. 27); conta de energia elétrica, em nome do falecido, na qual consta o mesmo endereço da requerente (fls. 29); declarações firmadas de estabelecimentos comerciais (Voltolini e Vianna Ltda. ME e Maria de Lourdes Colombaria ME), atestando que a requerente e o de cujus faziam compras nos respectivos estabelecimentos comerciais (fls. 117/118). Além da farta prova documental, foram colhidos depoimentos de três testemunhas, além do depoimento pessoal da autora. Assim transcrevemos parte dos depoimentos firmados: ...Conhece a autora, sendo certo que conhece a autora e seu marido desde 1971. A autora era casada com o Sr. Antonio, o qual faleceu em 31/12/2011. O declarante mora vizinho do casal, na Rua Itaguaçu, e pode afiançar que D. Lourdes e Sr. Antonio sempre estiveram juntos até o último suspiro do Sr. Antonio, o qual era aposentado e sustentava a sua família. (fls. 248)....A autora morava junto com o Sr. Antonio até o dia de seu falecimento. Reitera que o casal sempre permaneceu em harmonia e vivendo juntos, sendo um modelo para as demais famílias. O declarante pode afiançar isso pois freqüentou a casa do casal tanto na fazenda, quanto na cidade, na Rua Itaguaçu... (fls. 249)....conhece a autora há cerca de 35 ou 36 anos. Ela era casada com Antônio dos Santos Cruz e sempre morou na Rua Itaguaçu, nesta cidade. O Sr. Antônio sempre morou com a autora até sua morte em 31/12/2011, sendo certo que a depoente sempre acompanhou os dois em consultas em hospitais, etc. Nunca se separaram... (fls. 250)Depoimento pessoal da autora:A autora foi casada com o seu falecido esposo por mais de 60 anos, casando-se em 10/03/1947, sendo certo que ele morreu há cerca de 1 ano e 1 mês. Moraram juntos até a morte de seu marido, olhando por ele inclusive no hospital. Nunca se separaram ou brigaram. Apresentada e lida a declaração acostada (fls. 79), a autora não reconheceu como verdadeiros os fatos ali narrados, nem reconheceu como sua a assinatura ali lançada. Em reperguntas da procuradora do INSS, respondeu: assim que o marido da autora faleceu, a autora compareceu ao INSS juntamente com seu genro. Não se recorda de ter ido ao INSS há cerca de 5 anos atrás. (fls. 251) Destarte, do conjunto das provas documentais produzidas e dos depoimentos colhidos, podemos

aceitar como verossímil a afirmativa de que a autora e o falecido sempre conviveram maritalmente, mantendo vida social de marido e mulher como eram. Desta forma, comprovada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus, prescindível trazer para os autos qualquer outra prova de dependência econômica. Em suma: a autora faz jus ao benefício de pensão por morte de seu falecido esposo Antonio dos Santos Cruz, cujo termo inicial do benefício deverá corresponder à data do óbito, ou seja, 31.12.2011, uma vez que o requerimento administrativo foi efetuado dentro legal, ou seja, antes de trinta dias após o óbito. 2. DANO MORAL Pretende a parte autora indenização por dano moral, em razão de não ter sido concedido, administrativamente, o benefício de pensão por morte. Na definição de Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. p. 74). Assim, temos que é dano de caráter intrínseco ao íntimo da pessoa; devendo ser descartado, todavia, o mero aborrecimento, que não pode ser considerado como dano moral. Nesse compasso, para que o evento danoso possa ser considerado como dano moral, seria necessário que a autarquia extrapolasse os limites do seu poder-dever de agir, o que, ao que nos parece, não ocorreu no caso concreto. Como já explanado acima, a indenização por dano moral objetiva reparar, mediante o pagamento de um valor, a lesão causada à imagem ou à honra daquele que sofreu o dano. In casu, a autora fundamenta o seu pedido de dano moral no indeferimento administrativo do benefício requerido de pensão por morte de seu falecido esposo, Antonio dos Santos Cruz. Alega que a conduta do ente previdenciário em não lhe conceder o benefício pleiteado causou inúmeros transtornos, posto que o benefício tem caráter alimentar e o INSS agiu de forma ilegal, com negligência, imperícia e imprudência, uma vez que a autora tinha direito ao recebimento da pensão, posto que seu falecido esposo já era aposentado. Não vemos, pois, verossimilhança nas alegações lançadas pela requerente, ao contrário, não ocorreu dano moral em face da conduta da autarquia previdenciária de indeferir administrativamente o benefício de pensão por morte da autora. Ademais, para a configuração do dano moral, há que existir a dor, o vexame, a humilhação, sendo que não há demonstração de que a autora tenha passado por situações humilhantes ou vexatórias, não bastando à requerente mencionar que sofreu humilhações, para lhe ser deferida a indenização por dano moral. Destarte, não se pode concluir que houve uma conduta irresponsável do INSS, que lhe possa impor uma indenização por dano moral, até mesmo porque, como já afirmamos acima, não se pode considerar qualquer dissabor como dano moral. Ainda mais em se tratando de indeferimento administrativo do pedido em sede administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (,,,) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS. 1. (...) 2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97. (...) V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, até porque houve a concessão administrativa do benefício. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2006.03.99.019406-1, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 22.11.2006) Afastada a ocorrência da conduta apontada como lesiva, não há que se cogitar da existência de dano, sendo de rigor, a improcedência do pedido de indenização por dano moral. 3. TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, compreendemos que deverá ser cancelado o benefício assistencial que a autora recebe remanesce e implantado o benefício de pedido de pensão por morte, no prazo máximo de trinta dias, nos termos da tutela antecipada acima deferida. 4 - DISPOSITIVO Do exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a pagar à requerente pensão por morte de seu falecido esposo, desde a data do óbito 31.12.2011. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, que são devidas desde o óbito do instituidor, descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, tendo em vista a sucumbência mínima da autora, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Dada a natureza do benefício pleiteado nos autos (pensão por morte), determino a imediata implantação do benefício concedido e no mesmo ato, o cancelamento do benefício assistencial, nos moldes do caput do artigo 461 do CPC devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado de intimação, com prazo máximo para cumprimento em 30 (trinta) dias. TÓPICO SÍNTESE: (Provimento Conjunto nº 69 - COGE e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, de 08.11.2006): Autora: Lourdes Couto da Cruz. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda Mensal atual: não consta dos autos. DIB: 31.10.2011 (data do protocolo óbito). RMI: a calcular pelo INSS - 100% do salário de benefício do falecido. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0005780-06.2012.403.6102** - JORGE LUIS MANFRIM(SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 229. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006198-41.2012.403.6102** - GISELE BARALDI MESSIANO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006453-96.2012.403.6102** - GUMERCINDO MARQUES JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇAGumercindo Marques Junior ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER. Alega que trabalhou em atividades especiais e que possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pugna pelo reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 22-45. A decisão de fl. 48 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 53-62 (com os documentos de fls. 63-83), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 202-214. O procedimento administrativo foi acostado ao feito (fls. 88-199). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da

eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de

condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição



como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor - depois de afirmar que o INSS já reconheceu o caráter especial dos tempos de 01.02.1984 a 11.09.1986, de 12.09.1986 a 08.07.1987, de 22.02.1994 a 09.08.1994, de 23.11.1987 a 18.12.1987, de 04.01.1988 a 28.02.1989 e de 01.03.1989 a 27.09.1993, pleiteia o reconhecimento do caráter especial do interregno compreendido entre 04.05.1995 a 31.08.1997, de 06.02.1998 a 07.04.1998, de 01.07.1998 a 11.07.2002, de 01.08.2002 a 30.06.2003, de 01.07.2003 a 22.03.2006, de 13.11.2006 a 26.12.2006, de 02.01.2007 a 11.01.2008 e de 15.01.2008 a 19.04.2012. No tocante aos períodos de 04.05.1995 a 31.08.1997, de 06.02.1998 a 07.04.1998, de 07.10.2005 a 22.03.2006, de 13.11.2006 a 26.12.2006, de 02.01.2007 a 11.01.2008 e de 15.01.2008 a 19.04.2012, observamos que os mesmos são especiais, tendo em vista que foram trazidos para os autos os PPP de fls. 99-100, 101-102, 117-118, 121-122, 123-124 e 125-126, sendo que houve exposição do autor ao agente agressivo ruído, nos níveis de 87 dB a 100,27 dB. Esses níveis são superiores aos paradigmas que vigiam na época. No tocante ao período de 01.07.1998 a 11.07.2002, foi juntado o PPP de fls. 119-120, que esclarece que houve exposição a ruídos de 87,2 dB. Referido período deve ser considerado comum, tendo em vista que o nível de ruído declarado é inferior ao paradigma em vigor (maior que 90 dB até 18.11.2003 - Decreto nº 2.172, de 05.03.1997). No tocante aos períodos de 01.08.2002 a 30.06.2003, de 01.07.2003 a 06.10.2005, o PPP de fls. 121-122 apenas afirma que o requerente encontrava-se exposto ao agente físico ruído, sem especificar o nível de ruído a que o mesmo estava submetido, motivo pelo qual, no caso dos autos, a exposição a esse agente não se caracteriza como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, deverão ser considerados especiais os tempos de 04.05.1995 a 31.08.1997, de 06.02.1998 a 07.04.1998, de 07.10.2005 a 22.03.2006, de 13.11.2006 a 26.12.2006, de 02.01.2007 a 11.01.2008 e de 15.01.2008 a 19.04.2012. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais aqui reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente pelo INSS, tem como resultado 18 anos e 28 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial (que dependeria de pelo menos 25 anos de tempo especial). Desse modo, como o autor apenas requereu a aposentadoria especial, a presente sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial dos períodos a serem mencionados no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas nos períodos de 04.05.1995 a 31.08.1997, de 06.02.1998 a 07.04.1998, de 07.10.2005 a 22.03.2006, de 13.11.2006 a 26.12.2006, de 02.01.2007 a 11.01.2008 e de 15.01.2008 a 19.04.2012, bem como que considere esses períodos como especiais para fins previdenciários. Sem honorários advocatícios pro força da reciprocidade na sucumbência.

**0006628-90.2012.403.6102 - ARNALDO FELONI JUNIOR (SP088236 - ANTONIO APARECIDO)**

BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Decisão em embargos de declaração ARNALDO FELONI JUNIOR opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida, alegando a existência de erro material. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra adequadamente fundamentado na alegação da existência de omissão na sentença embargada. Desse modo, verifico a existência de erro material no item 4 da sentença proferida (fl. 292 verso), motivo pelo qual substituo o referido parágrafo pelo seguinte: 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 17.02.1986 A 09.05.2011, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias na DER (09.05.2011) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 155.328.184-2) para a parte autora a partir da referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para alterar a sentença proferida, substituindo no decisum o parágrafo acima transcrito. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007879-46.2012.403.6102** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Antonio Carlos da Silva promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão e obscuridade no decisum embargado (fls. 110-113). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer erro, omissão, contradição. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010). Ademais, a sentença encontra-se posta de forma totalmente clara, inexistindo omissão, tendo sido explanando o entendimento do juízo, sendo que todos os questionamentos do embargante já foram apreciados. Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão na parte que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008156-62.2012.403.6102** - MILTON NOGUEIRA BRANDO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do presente feito, desde 09.10.2012, determina a manifestação do requerente para que, no prazo de dez dias, informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0008241-48.2012.403.6102** - EURIPEDES PEREIRA DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009419-32.2012.403.6102** - DECIO AUGUSTO DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Décio Augusto de Castro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com base na alegação de que seriam suficientes para a concessão do último benefício os tempos reconhecidos como especiais nos autos da ação correspondente aos autos nº 2004.61.85.022571-7, proposta no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14-92. A decisão de fl. 96 afastou

possível prevenção, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 98-104, instruída pelos documentos de fls. 105-131 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 134-264. O autor se manifestou nas fls. 266. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, o processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, em decorrência da coisa julgada. Nesse sentido, verifico que o benefício atualmente recebido pela parte autora é aquele que lhe foi concedido por força da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, nos autos da ação nº 2004.61.85.022571-7. Esse benefício recebeu o NB 42 133.645.306-0 (fl. 69). Observo, por oportuno, que a causa de pedir da conversão de um benefício em outro são os tempos que foram reconhecidos como especiais pela sentença que assegurou a aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma, o autor pretende revisar o benefício que lhe foi concedido judicialmente, com base em critérios adotados pela própria sentença que resolveu o caso anterior, argumentando que tais tempos especiais seriam suficientes para a aposentadoria especial. Ademais, o pedido de aposentadoria especial formulado perante o JEF, nos autos nº 2004.61.85.022571-7 foi integralmente apreciado, uma vez que, em grau de recurso, o autor assim requereu em sua apelação: ... I) a procedência do presente recurso de apelação para que seja reformada a r. sentença proferida nos autos, com o conseqüente acolhimento do pedido alternativo mais benéfico ao autor formulado na exordial (Lei nº 9.876/99) e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, a partir do requerimento administrativo de 24.12.2003. II) sucessivamente, a procedência do presente recurso de apelação para que seja reformada a r. sentença proferida nos autos, com o conseqüente acolhimento do pedido alternativo formulado na exordial (Lei nº 9.876/99) e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ao autor (regra anterior a EC nº 20/98, a partir do requerimento administrativo de 24.12.2003... Outrossim, a turma recursal claramente apreciou o pedido de aposentadoria especial formulado pelo requerente, nos seguintes termos: Merece ser mantida, também, a determinação de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - e não de benefício de aposentadoria especial - já que o pedido formulado na inicial, em primeiro lugar, é o de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço - fls. 22 da petição inicial. Nota-se, em suma, que, com a presente demanda, a parte autora pretende (indevidamente) modificar situação consolidada pela sentença transitada em julgado no âmbito do Juizado Especial Federal, o que é expressamente vedado por lei. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com base na ocorrência de coisa julgada (art. 267, V, do CPC), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0000101-88.2013.403.6102 - ANA PAULA MACHADO CABRAL (SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Ana Paula Machado Cabral propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure a prorrogação dos benefícios de pensão por morte, concedidos em seu nome (NB 157.036.638-9 e NB 126.229.040-5), até o término de seu curso superior, ou até mesmo quando completar vinte e quatro anos de idade, aquele que primeiro ocorrer. Alega, em síntese, que é beneficiária das pensões por morte de seus falecidos genitores; aduz que é estudante universitária e tem direito na percepção das pensões enquanto permanecer nesta condição. Juntou documentos às fls. 02-53. Foi deferida a gratuidade da Justiça, assim como o pedido de antecipação de tutela foi deferido pela decisão de fls. 56-58, que ensejou o agravo de instrumento de fls. 65-90, cujo efeito suspensivo foi indeferido, mantendo-se a decisão (fls. 92-96). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 98-106, a qual requer-se a improcedência do pedido do autor, com fundamento na carência de base legal na lei de regência da seguridade social. Na réplica (fls. 112-114), a parte autora rebateu os argumentos da contestação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não havendo preliminares, passo a apreciar o mérito. Não assiste razão à autora. Inicialmente, cabe ressaltar que a matéria ora debatida é regulamentada pela Lei nº 8.213-91, a qual aduz claramente que o apenas o filho, menor de 21 anos, ou inválido, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social. Mais especificamente, ainda, é a matéria que trata da extinção do benefício de pensão por morte, a qual menciona que se extinguirá para o filho, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido, conforme os arts. 16, I, e 77, 2º, II, que assim dispõem: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de se ambos os sexos, pela emancipação ou a completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Portanto, de acordo com os dispositivos legais retrocitados e a ausência de previsão normativa específica em sentido contrário, somente o filho menor de 21 anos é beneficiário do regime previdenciário, não fazendo qualquer referência a lei a extensão da concessão do benefício ao filho universitário maior de 21 anos. Nesse sentido, vale conferir os precedentes a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não

reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000).2. Segurança denegada. (STJ - Corte Especial. MS 12982, proc. nº 200701693098. Relator Teori Albino Zavascki. DJ de 31.03.2008, pág.1)ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. Dispondo a Lei 8.112/90 que a maioria de filho, aos 21 (vinte e um) anos de idade, acarreta perda da qualidade de beneficiário (art. 222, IV), não encontra guarida no texto legal o pedido de continuidade do recebimento de pensão temporária após o atingimento da idade limite prevista na lei, ainda que seja o beneficiário estudante universitário.2. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101.)3. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, 1ª Turma. Apelação Civil, processo nº 200135000058381. Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves. e-DJF1 de 4.3.2008, pág. 108) Ante o exposto, declaro improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser devidamente corrigido. Tendo em vista o deferimento da gratuidade, a execução da verba de sucumbência fica suspensa até que venha a ser descaracterizada a situação de necessidade, na forma prevista pela Lei nº 1.060-50. Por força desta sentença, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. P. R. I. e Cumpra-se. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

**0001018-10.2013.403.6102 - FUNDACAO PESQUISA E DESEN ADM CONTABILIDADE E ECONOMIA (SP141758B - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL WICHERT) X FAZENDA NACIONAL**

A FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA em face da UNIÃO objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento da COFINS, conforme previsto nos artigos 13, VIII, e 14, X, ambos da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, ainda em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ou, alternativamente, que reconheça como indevidos os valores recolhidos do referido tributo por força do alargamento da base de cálculo instituído pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998 dada sua inconstitucionalidade. A autora afirmou na inicial que por se tratar de uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, voltada para a pesquisa e desenvolvimento na área da administração, contabilidade e economia e por seus recursos financeiros, resultantes de suas atividades, serem aplicados no país e integralmente utilizados na consecução de seus objetivos institucionais, sendo vedada a distribuição de lucros e dividendos, faz jus à isenção da COFINS nos moldes como previstos nos artigos 13, VIII, e 14, X, ambos da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, ainda em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001. Disse, também, que a ampliação da base de cálculo do referido tributo, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998 padece do vício de inconstitucionalidade por prever a incidência da tributação sobre toda a receita bruta e não sobre o faturamento como disposto no artigo 195, I, do Texto Constitucional, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, o que, inclusive, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em novembro de 2005, nos autos dos RE nº 357.950, 390.840-5, 358.273 e 346.084. Acrescentou, ainda, que o dispositivo inconstitucional foi expressamente revogado quando veio a lume a Lei nº 11.941/2009, na forma do artigo 79, II. Pleitou, portanto, a repetição do indébito no valor de R\$50.205,12 (cinquenta mil, duzentos e cinco reais e doze centavos). Juntou documentos às fls. 11/72. Devidamente citada (fls. 75/76), a União (fls. 78/103) contestou o pedido sustentando que a cobrança da COFINS sobre a receita bruta, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, encontra-se devidamente prevista na Lei nº 10.883/2003, publicada após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo que restou prejudicada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998. Ponderou, também, que a isenção requerida restringe-se às receitas decorrentes das atividades próprias das fundações de direito privado, de modo que como a autora não limitou com precisão o seu pedido não há como reconhecer o pedido genérico formulado. Alegou, ainda, a impossibilidade de se isentar da COFINS todas as receitas da autora, tendo em vista que o artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 não possui o referido alcance e nem todo o seu faturamento decorre de atividades próprias (fls. 78/103). Réplica (fls. 106/111). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da questão diz respeito sobre quais receitas estariam incluídas no conceito utilizado pela norma contida no artigo 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que isentou da COFINS as receitas relativas às atividades próprias das fundações de direito privado. Vejamos, inicialmente, os dispositivos que tratam do tema, ou seja, os artigos 13, VIII, e 14, X, ambos da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, conforme abaixo se transcreve: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: (...) VIII - fundações de direito

privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:(...)X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. Observa-se dos artigos supra citados que as receitas relativas às atividades próprias das fundações de direito privado são isentas da COFINS, no tocante aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999. A autora afirma na inicial que por se tratar de uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, voltada para a pesquisa e desenvolvimento na área da administração, contabilidade e economia e por seus recursos financeiros, resultantes de suas atividades, serem aplicados no país e integralmente utilizados na consecução de seus objetivos institucionais, sendo vedada a distribuição de lucros e dividendos, faz jus à isenção da COFINS nos moldes como previstos nos artigos 13, VIII, e 14, X, ambos da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, ainda em vigor por força da Emenda Constitucional n.º 32/2001. Em suma, a tese fundamenta-se na idéia de que não importa a fonte de onde emana as receitas, mas sim a aplicação do resultado nos fins institucionais da entidade, que revelariam a relação das receitas com as atividades próprias das entidades. A União, por sua vez, sustenta que a isenção requerida restringe-se às receitas decorrentes das atividades próprias das fundações de direito privado, de modo que como a autora não limitou com precisão o seu pedido não há como reconhecer o pedido genérico formulado. Alega, ademais, a impossibilidade de se isentar da COFINS todas as receitas da autora, tendo em vista que o artigo 14, inciso X, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 não possui o referido alcance e nem todo o seu faturamento decorre de atividades próprias. Dessa forma, nos termos do artigo 47, 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 247/2002, as fundações de direito privado têm isenção da COFINS, a partir de 1 de fevereiro de 1999, de acordo com o art. 14, X, combinado com o art. 13, VIII, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 tão somente sobre as receitas derivadas de suas atividades próprias, assim entendidas aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Pois bem. De acordo com o Código Tributário Nacional somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão do crédito tributário, entre as quais se encontra a isenção, consoante se verifica do artigo 97, inciso VI, combinado com o artigo 175, inciso I, in verbis: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:(...)VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.(...)Art. 175. Excluem o crédito tributário:I - a isenção;(...)De outro lado, o artigo 111, incisos I e II, do mesmo diploma legal, impõe a interpretação literal quanto ao tema referente à isenção tributária, in verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;(...) Denota-se, portanto, que a isenção tributária não pode se dar de forma analógica ou extensiva, visto que se encontra vedado a interpretação que estenda a concessão do benefício isencional que extrapole o quanto previsto em lei, sob pena de violação do princípio da legalidade. Nessa linha de raciocínio, revela-se necessária a edição de legislação específica que discipline a isenção tributária para as atividades desenvolvidas pelas fundações de direito privado, sem fins lucrativos, que extrapolem suas próprias atividades, ou seja, aquelas que sejam resultantes da remuneração de prestação de serviços profissionais de ensino como no presente caso, de modo que tais receitas encontram-se sujeitas à incidência da COFINS. Na esteira deste entendimento, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir ementado: TRIBUTÁRIO - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - ATIVIDADES REMUNERADAS - CONTRAPRESTAÇÃO - FATOS GERADORES NÃO ISENTOS - INCIDÊNCIA DA COFINS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INEXISTENTE - NORMA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - INTERPRETAÇÃO DADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) 3. A legislação de regência foi aplicada na forma da jurisprudência dominante do STJ. Denota-se que, ao contrário do decidido pelo Tribunal de origem, o STJ entende que segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. Portanto, inexistente suposta isenção no caso, uma vez que a agravante auferiu receita oriunda da remuneração pela prestação de serviços. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP n.º 476.246/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins. DJ 12.11.2007) Por fim, no que tange à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do referido tributo, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/1998, visto que o referido dispositivo previu a incidência da tributação sobre toda a receita bruta e não sobre o faturamento como disposto no artigo 195, I, do Texto Constitucional, observo que o tema perdeu seu objeto. De um lado, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998, que incluiu no texto magno o substrato econômico receita, bem como com a publicação da Lei n.º 10.833/2003 que instituiu a COFINS sobre todas as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas (art. 1º), a exação questionada tornou-se plenamente exigível, de modo que não há que se falar em inconstitucionalidade por ausência de previsão de lastro constitucional. De outro, como a autora requer a repetição de indébito dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da demanda, é forçoso concluir que a exação encontrava-se plenamente exigível nos moldes da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e da Lei n.º 10.833/2003. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá a autora por despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001301-33.2013.403.6102** - MAURO ANTUNES DE PAIVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MAURO ANTUNES DE PAIVA ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício de aposentadoria especial, com início em 14.09.2012, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Alega preencher os requisitos para a concessão do benefício em questão, aduzindo possuir tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o autor não comprovou ter trabalhado em condições especiais, requerendo a improcedência do pedido (fls. 62/100). O Procedimento Administrativo foi acostado ao feito (fls. 104/164). Réplica (fls. 167/191). É O RELATÓRIO. DECIDOMÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (14.09.2012). Alega, para tanto, possuir tempo de serviço suficiente para aposentação em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes químicos e físicos. O INSS, em sede administrativa, não reconheceu todo tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, uma vez que entende que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia consiste em saber se os períodos de 02.08.82 a 16.09.85, de 17.09.85 a 28.10.86, de 26.11.86 a 16.07.87, de 21.08.89 a 28.03.90, de 30.08.90 a 21.10.91 e de 11.03.91 a 14.09.12 podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial.2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 02.08.82 a 16.09.85 (em que trabalhou na Indústria Mecânica Panegossi Ltda., exercendo a função de aprendiz de usinagem mecânica), de 17.09.85 a 28.10.86 (em que trabalhou para Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A., exercendo a função de torneiro mecânico), de 26.11.86 a 16.07.87 (em que trabalhou para Domenico Bestetti e Cia. Ltda, exercendo a função de torneiro mecânico), de 21.08.89 a 28.03.90 (em que trabalhou para a empresa Hollingsworth Máquinas Têxteis Ltda. exercendo a função de torneiro mecânico), de 30.08.90 a 21.10.91 (em que trabalhou para Metalbam - Metalúrgica Bambozzi Ltda., exercendo a função de torneiro) e de 11.03.93 a 14.09.12 (em que trabalhou para Indústria Mecânica Panegossi Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico) . 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto a agentes químicos e ruídos acima do permitido pela legislação de regência. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que o autor trouxe para os autos documentos a fim de comprovar a insalubridade de suas atividades. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: PPP relativo ao período de 17.09.85 a 28.10.86 em que laborou na Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A. (fls. 146/147); DSS 8030 relativo ao período de 26.11.86 a 16.07.87 em que laborou na Domenico Bestetti e Cia. Ltda. (fls. 148); DSS 8030 relativo ao período de 21.08.89 a 28.03.90 em que laborou na empresa Hollingsworth Máquinas Têxteis Ltda. (fls. 149); DSS 8030 relativo ao período de 30.08.90 a 21.10.91 em que laborou na Metalbam - Metalúrgica Bambozzi Ltda. (fls. 150), PPP relativo ao período de 02.08.1982 a 16.09.85 em que laborou na Indústria Mecânica Panegossi Ltda. (fls. 151/152) e PPP relativo ao período de 11.03.93 a 29.06.12, em que trabalhou na Indústria Mecânica Panegossi Ltda. (fls. 153/154). Todos esses documentos comprovam a exposição do autor a agentes agressivos, no caso in examen, a ruído, nos níveis de 85 a 87 dB(A). Ademais, a profissão exercida pelo autor, de torneiro mecânico, deve ser considerada especial, nos termos do Decreto 83.080/79, uma vez que a mesma equipara-se à atividade de esmerilhador. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE. FATOR DE CONVERSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. ESMERILHADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL.I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.II. Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980.III. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado do sexo masculino, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 43827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/90, dispõe que as regras de conversão se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período. IV. Mantidos os termos da decisão que determinou a conversão de atividade especial em comum com base nos formulários de atividade especial SB-40, na função de torneiro mecânico por analogia à atividade de serralheiro em indústria metalúrgica, ressaltando-se,

apenas, que, em sede administrativa, o INSS reconheceu a especialidade da categoria profissional de torneiro mecânico em diversos períodos, em razão da atividade desempenhada, por enquadramento previsto no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ou seja, a própria autarquia-ré admite a similitude da função de torneiro mecânico e esmerilhador. V. Agravo do INSS improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo em apelação/reexame necessário nº 2002.61.83.003233-0, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DE 03.12.2009) Por fim, os documentos trazidos, notadamente os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos são documentos que retratam as condições de trabalho do autor, sendo apto a comprovar o exercício de atividades especiais. Nesse sentido, a Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO CPC) I - (...) II - (...) III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma que considera o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º da Lei 9.528/97, documento apto a comprovar a exposição aos agentes insalubres, pois traz a identificação do engenheiro ou médico responsável pela avaliação ambiental, fazendo as vezes do laudo técnico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 22/23, atende aos requisitos formais previstos na legislação previdenciária, não estando dentre eles a assinatura do perito, pois no aludido documento, formulário padrão fornecido pela Previdência Social, há tão somente o campo para a identificação do nome do engenheiro ou médico do trabalho e o número do registro no órgão de classe, e o campo específico que deve conter a assinatura do representante legal da empresa, sendo que, no caso dos autos, encontram-se corretamente preenchidos. (...) VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1511533, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 15.12.2010). No caso dos autos, verificamos que o autor esteve exposto a agentes agressivos, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto. VI - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pág. 1563). Vejamos, então, o tempo que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando-se os períodos em que houve a devida comprovação de terem sido trabalhados em condições especiais: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 2/8/1982 16/9/1985 3 1 162 1 17/9/1985 28/10/86 1 1 113 1 26/11/86 16/7/1987 0 7 224 1 21/8/1989 28/3/1990 0 7 95 1 30/8/1990 21/10/91 1 1 226 1 11/3/1993 14/9/2012 19 6 12 TOTAL 26 2 2 Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de

neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Em caso análogo ao presente feito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como forneiro e exposto a níveis de ruídos de 80 dB a 90dB, a produtos químicos, fungicidas, cloreto de sódio, cálcio e detergentes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária. 8. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 9. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1241399, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 23.01.2008). 4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo dos períodos de 02.08.82 a 16.09.85, de 17.09.85 a 28.10.86, de 26.11.86 a 16.07.87, de 21.08.89 a 28.03.90, de 30.08.90 a 21.10.91 e de 11.03.91 a 14.09.12 como tempo de serviço especial. Referidos períodos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, totalizam 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (14.09.2012). 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor entre 02.08.82 a 16.09.85, de 17.09.85 a 28.10.86, de 26.11.86 a 16.07.87, de 21.08.89 a 28.03.90, de 30.08.90 a 21.10.91 e de 11.03.91 a 14.09.12; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, posto que o mesmo soma mais de vinte e cinco anos de serviço especial. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. Dada a natureza do benefício pleiteado nos autos, determino a imediata implantação do benefício, nos moldes do caput do artigo 461 do CPC devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado de intimação, com prazo máximo para cumprimento em 30 (trinta) dias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 160.283.323-8; b) nome do segurado: Mauro



Antunes de Paiva;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 14.09.2012

**0002177-85.2013.403.6102** - HELCIO GABRIEL NUNES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Hécio Gabriel Nunes promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão e obscuridade no decisum embargado (fls. 297-300). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o magistrado que sentenciou o presente feito foi promovido para o E. TRF-3ª Região, conforme nomeação publicada no DOU de 26.09.2013, SEÇÃO 2, e posse no cargo no dia 04.10.2013. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer erro, omissão, contradição. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010). Ademais, a sentença encontra-se posta de forma totalmente clara, inexistindo omissão, tendo sido explanando o entendimento do juízo, sendo que todos os questionamentos do embargante já foram apreciados. Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão na parte que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003502-95.2013.403.6102** - COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - Ciência a parte autora da redistribuição dos autos a esse Juízo. II - CITE-SE. III - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003830-25.2013.403.6102** - JOAO VITALINO FELIX FILHO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Desp fls. 75: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e /ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006361-84.2013.403.6102** - JOSE IUDICA RICCI(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0006589-59.2013.403.6102** - JOSE SOARES(MG097333 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0006595-66.2013.403.6102** - CARLOS ALBERTO IGLESIAS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante,

não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/152.819.451-6. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.Int.

**0006646-77.2013.403.6102** - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0006649-32.2013.403.6102** - MARIA ELISA VICENTE(SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0006650-17.2013.403.6102** - JULIANA PAULINO ARAUJO(SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO E SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0006667-53.2013.403.6102** - MAURO DE SOUZA CRUZ JUNIOR(SP139227 - RICARDO IBELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - CITE-SE. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0006668-38.2013.403.6102** - CLAUDIO OLIMPIO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 126.849.298-7.Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006713-42.2013.403.6102** - JOSE CARLOS SANTOS X JOSE JORGE CARDOSO X MARCELO DE SOUSA X ORLANDO VICENTE X REGINALDO REIS VICENTE(SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.Por outro lado, havendo a formação de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser distribuído pelos respectivos autores.Assim, no caso em tela, vislumbra-se que o valor dado à causa apurado para cada autor não ultrapassaria o teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0006733-33.2013.403.6102 - JOSE CLAUDIO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. 1- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 16/164.081.451-2.3- No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referentes a empresa TRANSPETRO TRANSPORTADORA observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos (fls. 03), ficando os períodos de 01/06/1987 A 26/04/1991 até a presente data sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 4- Assim, considerando os termos do artigo 283, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. 5- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 6- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006754-09.2013.403.6102 - NILDA SIMOES ANUNCIATO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Diante do valor atribuído a causa não verifico ocorrência de prevenção. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em SERRANA/SP, através de CARTA, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46/157.361.866-4. Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006777-52.2013.403.6102 - JOSENI JOANA MENDES BARBOSA X FRANCISDALVA PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO DE SOUSA LOPES X NATALINO SOARES DOS SANTOS X ABDENAGO DE ARAUJO COSTA X JOAO BATISTA SANTOS JULIAO X CARLOS PEREIRA DA SILVA X ANA RITA DO PRADO SHIMADA X ADRIANO BARBOSA LIMA X MARIO LUCIO RODRIGUES(SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Por outro lado, havendo a formação de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser distribuído pelos respectivos autores. Assim, no caso em tela, vislumbra-se que o valor dado à causa apurado para cada autor não ultrapassaria o teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0006806-05.2013.403.6102 - WELDING SOLDAGEM E INSPECOES LTDA(SP101513 - LUIZ AMERICO JANUZZI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o pólo passivo da presente ação. Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006172-77.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-34.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DONIZETE DE OLIVEIRA TORRES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)**

Vistos. Cincias aprtes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 39//40 e certidão de fls. 42 para os autos nº 0002948-34.2011.403.6102. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005334-66.2013.403.6102 - HUGO EDUARDO HOLANDA BERSANI(SP324988 - SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pelo autor (fls. 62), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

## **Expediente Nº 1365**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000654-38.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARA MARIOTO MARTINS(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

A defesa veio requerer a progressão do regime de pena, de forma a convertê-la em prestação de serviços a comunidade, sendo que por manifestação encartada às fls. 81, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido formulado pela defesa e a designação de audiência admonitória. Razão assiste ao Ministério Público Federal, pois a ré Mara Mariotto Martins foi condenada à pena de 06 (seis) anos de reclusão, e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 44, Inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual indefiro o pedido da defesa. Foi fixado o regime inicialmente semi-aberto para o cumprimento das penas, e, tendo em vista que os delitos aqui praticados não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, aliada a idade da condenada, bem como ao fato de nesta cidade não haver colônia agrícola, industrial ou similar, converto a pena em prisão albergue domiciliar. Para tanto, imponho a condenada às condições de: 1) apresentar-se mensalmente ao Juízo das execuções penais a fim de comprovar atividade lícita e residência fixa; 2) não mudar de endereço nem ausentar-se da cidade sem prévia comunicação ao Juízo; 3) recolher-se todas as noites, de segunda a segunda, no leito de sua residência no horário das 22:00 às 6:00 horas da manhã seguinte, quando então poderá sair para trabalhar, sendo que tal condição será fiscalizada pelos senhores oficiais de justiça em conjunto com policiais federais. No tocante a realização da audiência admonitória verifico que a condenada já foi intimada para comparecer a este Juízo a fim de se realizar a mesma, motivo pelo qual determino que os autos permaneçam em secretaria. Decorrido o prazo, caso a condenada não tenha comparecido a este Juízo, façam-me os autos novamente conclusos para as providências necessárias.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0012154-77.2008.403.6102 (2008.61.02.012154-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALDEVINO DE FREITAS(SP176140 - ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, tal como requerido às fls. 287, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, e, caso nada seja requerido, tornem os autos ao arquivo, conjuntamente com os autos nº 0003074-55.2009.403.6102, em apenso.

### **ACAO PENAL**

**0004580-08.2005.403.6102 (2005.61.02.004580-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PEDRO SERGIO BERNARDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Por ofício encartado às fls. 735/736, à Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o contribuinte havia efetuado a consolidação da conta, contudo, o mesmo estava inadimplente com suas prestações, e que estava sendo notificado para regularização do pagamento, sob pena de exclusão do parcelamento deferido. Por ofício datado de 03/09/2012, consta a informação de que o contribuinte apesar de notificado permaneceu inadimplente com as prestações, ensejando a exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. À Procuradoria da Fazenda Nacional por novo ofício datado de 22/02/2013, veio a informar que foi iniciado o procedimento administrativo para exclusão do contribuinte do parcelamento deferido. À defesa dos acusados requereram a manutenção da suspensão dos autos, bem como do curso da prescrição penal, até que haja resposta acerca do ato formal de exclusão do contribuinte do parcelamento constante nos presentes autos. O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu o prosseguimento do feito sem prejuízo da posterior vinda aos autos das informações acerca da finalização da exclusão do contribuinte. Contudo, necessário se faz a vinda aos autos da informação de exclusão definitiva do contribuinte do parcelamento deferido, motivo pelo qual, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, e,

mantenho a suspensão do mesmo e do curso prescricional. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, em Ribeirão Preto/SP, requerendo informações acerca da exclusão definitiva do contribuinte do parcelamento, e, caso ainda não tenha sido efetuada a exclusão definitiva, que a mesma seja promovida com a maior brevidade possível, devendo este Juízo ser imediatamente informado.

**0013023-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013023-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAFAEL HENRIQUE COSTA X RAPHAEL PAGNANI FANTINATTI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA)

Preliminarmente, observamos que o MINISTÉRIO PÚBLICO não se pronunciou a respeito de eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, haja vista que a pena mínima cominada ao tipo penal objeto da denúncia permite, em tese, o benefício, de modo que, por se tratar de direito subjetivo público do réu, converto o julgamento em diligência para que a acusação se pronuncie a respeito do tema, tendo em vista as certidões e folhas de antecedentes dos réus acostados aos autos.

**0013331-76.2008.403.6102 (2008.61.02.013331-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ELIQUISSANDRA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS X DIANA REGINA DE SOUZA SILVA(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos a serem respondidos pelo médico perito nomeado nos autos.

**0008945-66.2009.403.6102 (2009.61.02.008945-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DOMINGOS FARIA JUNIOR(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Nelson Domingos Faria Junior, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas à defesa, para a apresentação das razões recursais. Após, ao MPF para apresentação de eventuais contra-razões.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3779**

**ACAO PENAL**

**0004582-75.2005.403.6102 (2005.61.02.004582-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDRE RIBEIRO DE MENDONCA(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO E SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cuida-se de autos recebidos do STJ, que aguardando julgamento de recurso. Intimem-se as partes da baixa dos autos físicos e, em termos, aguarde-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

**0002500-32.2009.403.6102 (2009.61.02.002500-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SONIA MARIA MENDES MURAKAMI(SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR)

...abra-se vista às partes.

**0004324-84.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO ALVES PEREIRA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS)

Intime-se a defesa de que a carta precatória expedida para inquirição das testemunhas foi remetida para a Justiça Federal de Catanduva/SP, onde será ser acompanhado seu andamento

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3287**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009860-13.2012.403.6102** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO LUIZ SANTILLO TEIXEIRA X MARLI HELENA ZINGARETI TEIXEIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 11 de novembro de 2013, às 14 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

**Expediente Nº 3288**

### **ACAO PENAL**

**0011749-46.2005.403.6102 (2005.61.02.011749-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO X HAYAO KAWASAKI X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR(PR032580 - FLAVIA CRISTINA TREVIZAN) X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA(SP165441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE JESUS X ARNOLDO RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista o novo endereço apresentado pela defesa do acusado MANOEL BOND CUNHA JUNIOR, e considerando a audiência para interrogatório dos acusados designada para o dia 05.11.2013 às 14 horas, neste Juízo, intime-se o acusado acima relacionado a comparecer a fim de ser interrogado. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2594**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004478-44.2009.403.6102 (2009.61.02.004478-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE

ARRUDA ALVIM E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP252469 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA E SP252469 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE)

1. Recebo a apelação de fls. 1396/1402 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - réus - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0316631-27.1995.403.6102 (95.0316631-4)** - SERGIO ARI RIBEIRO(SP118231 - SILMARA APARECIDA RIBEIRO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

**0308096-07.1998.403.6102 (98.0308096-2)** - TOYOKO IHA DO AMARAL(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO E SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

**0008390-07.1999.403.6100 (1999.61.00.008390-0)** - JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP082813E - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0045272-62.2000.403.0399 (2000.03.99.045272-2)** - GILDA MARCONDES PEDREIRA DE FREITAS X JOSE MARCONDES PEDREIRA DE FREITAS X MARIA GILDA PEDREIRA DE FREITAS CORTUCCI X MARIA ISABEL PEDREIRA DE FREITAS X JOSE CARLOS PEDREIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO PEDREIRA DE FREITAS X PAULO AUGUSTO PEDREIRA DE FREITAS X MARIA TERESA PEDREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Realizado o traslado determinado nos Embargos à Execução em apenso (nº 0014194-66.2007.403.6102), intime-se o(a/s) autor(a/es/as) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando ciente(s) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores.2. Após, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).3. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e/ou instrumento de cessão de crédito; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011).4. Na seqüência, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.5. Int.

**0014839-38.2000.403.6102 (2000.61.02.014839-3) - SONIA DE ANDRADE E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)**  
Fls. 373: defiro novo prazo de 10 (dias) dias ao autor para que requeira o que entender de direito. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 370, itens 4 a 11.No silêncio, conclusos.

**0007656-45.2002.403.6102 (2002.61.02.007656-1) - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)**

1. Fls. 611/613: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 32.531,61 - trinta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos - posicionado para abril de 2013), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 611), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0011317-32.2002.403.6102 (2002.61.02.011317-0) - PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)**

1. Fls. 229: tendo a União Federal (Fazenda Nacional) requerido a conversão em renda do valor bloqueado apenas em conta no Banco Itaú Unibanco, na qual a ordem de bloqueio foi cumprida integralmente, reputo como suficiente tal quantia para a garantia do cumprimento da obrigação.2. Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para a transferência dos valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco - R\$ 26.207,31 (vinte e seis mil, duzentos e sete reais e trinta e um centavos) - para conta na CEF (Agência 2014) à disposição do Juízo, bem como o desbloqueio das demais contas atingidas pela ordem (Bancos Bradesco, do Brasil, Safra e Votorantim - fls. 225/226).3. Efetivada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º).4. Não sendo oferecida impugnação, solicite-se à CEF a conversão do depósito efetuado em renda da União Federal, através de DARF, pelo código da receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo.5. Comunicada a conversão, vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Prazo para a empresa devedora (impugnação da penhora efetivada à folha 235).

**0011036-71.2005.403.6102 (2005.61.02.011036-3) - BERALDO E ASSOCIADOS CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/S LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)**  
Fls. 196/197-v:1. Oficie-se à CEF requisitando a transformação em renda definitiva da União os valores



depositados na conta 2014.635.22394-0, comunicando de imediato a providência a este Juízo.2. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a empresa autora, ora devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.486,11 - um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e onze centavos - posicionado para agosto de 2013), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.3. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 196/197-v), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.5. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Publique-se este juntamente com o r despacho de fl. 194.

**0000738-83.2006.403.6102 (2006.61.02.000738-6)** - ALCEDILIO LINO DE MATOS - ESPOLIO(SP023191 - JOAO PEDRO PALMIERI E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP133587 - HELOISA BOTURA PIMENTA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 460: concedo ao i. procurador o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, conclusos conforme determinado à fl. 457.

**0005831-27.2006.403.6102 (2006.61.02.005831-0)** - MARTINELLI PESCA E NAUTICA LTDA(SP214265 - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARTINELLI PESCA E NAUTICA LTDA

Fls. 1091/1092: vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com urgência, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que proceda às medidas cabíveis, se necessárias, à exclusão do nome da autora dos registros do cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN. Após, vista à autora pelo mesmo prazo para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, ou no silêncio, tornem os autos ao arquivo (FINDO). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA?: Vista à empresa Martinelli Pesca e Náutica Ltda, para manifestação, nos termos do 2º parágrafo.

**0004049-48.2007.403.6102 (2007.61.02.004049-7)** - IMPERIAL ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP289598 - ABILIO EDUARDO FERREIRA GUIMARÃES E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X LEEDS IND/ DE CALCADOS LTDA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1) Fls. 202/203: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a/s/as) devedor(a/es/as), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 18.690,23 - dezoito mil, seiscentos e noventa reais e vinte e três centavos - posicionado para agosto de 2013), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Int

**0000985-59.2009.403.6102 (2009.61.02.000985-2)** - HOMERO ANTONIO DE ANDRADE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 190/192: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 4.371,08 - quatro mil, trezentos e setenta e um reais e oito centavos - posicionado para junho de 2013), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 190), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após,

diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002847-65.2009.403.6102 (2009.61.02.002847-0) - ELSA CANDIDO DO NASCIMENTO(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

PARTE DO DESPACHO DE FL. 131:...rematam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração de cálculo do valor devido, intimando-se a CEF na seqüência para depósito, em 10 (dez) dias, da quantia complementar que eventualmente vier a ser apurada.4. Publique-se com prioridade.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A CEF (10 DIAS).

**0005401-36.2010.403.6102 - SERGIO MURAD CARNEIRO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL**

1) fl. 242-verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.000,00 - dois mil reais - posicionado para julho de 2013), devendo a quantia ser recolhida por DARF, código de recita 2864, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à União-Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Int.

**0007646-20.2010.403.6102 - SERGIO MEDINA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 183: concedo novo prazo de 10 (dez) dias ao autor conforme requerido. Requerida a citação, prossiga-se nos moldes determinados à fl. 176, itens 4 a 11. No silêncio, ao arquivo (SOBRESTADO)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011802-56.2007.403.6102 (2007.61.02.011802-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-25.2000.403.6102 (2000.61.02.008897-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FRANCISCO MARINCEK(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO)**

Vista às partes para as alegações finais iniciando-se pelo embargante.

**0014194-66.2007.403.6102 (2007.61.02.014194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045272-62.2000.403.0399 (2000.03.99.045272-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GILDA MARCONDES PEDREIRA DE FREITAS X JOSE MARCONDES PEDREIRA DE FREITAS X MARIA GILDA PEDREIRA DE FREITAS CORTUCCI X MARIA ISABEL PEDREIRA DE FREITAS X JOSE CARLOS PEDREIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO PEDREIRA DE FREITAS X PAULO AUGUSTO PEDREIRA DE FREITAS X MARIA TERESA PEDREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

1. Traslade-se para os autos da ação principal (0045272-62.2000.403.0399) cópia da decisão de fls. 55/56 e da certidão de fl. 58. 2. Após, dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a). 4. Se requerida, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Não sendo interpostos embargos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Fica desde já autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 8. Não sendo materializada a hipótese do item 4 e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 9. Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001882-39.1999.403.6102 (1999.61.02.001882-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA**

COLOMBA CALIXTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS

Fls. 288/293: os valores serão requisitados de acordo com o contido na citação de fl. 273 e o pagamento se dará com correção monetária, nos termos da norma disciplinadora (atualmente, Resolução CJF nº 168/2011). Quanto à fl. 289, 1º e 2º parágrafos, manifeste-se a Prefeitura de Cássia dos Coqueiros no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, prossiga-se de acordo com determinado à fl. 287..

**0008998-28.2001.403.6102 (2001.61.02.008998-8)** - EDSON SCHIAVONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X EDSON SCHIAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DO DESPACHO DE FL. 296:...remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC.2.2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos.Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 2.3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 2.4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2.5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 2.6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 2.7. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 3. Não havendo requerimento de citação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). 4. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004168-33.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-62.2010.403.6102) MARINA FERNANDES CALACHE(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Em vista do trânsito em julgado acima certificado, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá comunicar o eventual levantamento do depósito realizado nos autos, como deferido na sentença prolatada. 2. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 3. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007358-48.2005.403.6102 (2005.61.02.007358-5)** - LAERCIO NATAL STORTI X ANA MARIA ROSA STORTI X LEONILDO JOSE STORTI X ELIANA CRISTINA BALDIN STORTI X LOURIVAL LUIZ STORTI X ROSEMARY CARANDINA STORTI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LAERCIO NATAL STORTI  
PARTE DO DESPACHO DE FL. 328:Requerida a execução pelo Banco do Brasil nos termos do 475 J, fica, desde já, deferida a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento do valor indicado em execução.4. Fls. 321/324: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 11.501,80 - onze mil, quinhentos e um reais e oitenta centavos - posicionado para abril de 2013), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.5. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista ao(s) exequente(s), pelo mesmo prazo, para que

requiera(m) o que entender(em) de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA PAGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 475 J DO CPC)

**0010679-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010679-8) - OSVALDO ZAMBONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ZAMBONI**

1. Fls. 260/261: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) na conta do Banco do Brasil (R\$ 55,00) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo, desbloqueando-se os demais valores bloqueados nas demais contas. 2. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se o devedor, Oswaldo Zamboni, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizada, a conversão dos valores depositados em renda da PGF, nos termos especificados à fl. 262, comunicando-se a providência a este Juízo. 3. Cumprida a determinação de conversão em renda, item 2, dê-se vista ao i. procurador da PGF pelo prazo de 15 (quinze) dias. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Prazo para o devedor, para impugnação da penhora efetivada à folha 268 dos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2440**

#### **MONITORIA**

**0005238-23.2006.403.6126 (2006.61.26.005238-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL JACARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X RITA ASSIS DE SOUZA DA SILVA X LUCIA ASSIS DE SOUZA**

Tendo em vista o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação nestes autos, designo para o dia 05 de novembro de 2013, às 13h30min., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

**0004734-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004734-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO DA SILVA FILHO**

Tendo em vista o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação nestes autos, designo para tanto o dia 05 de novembro de 2013, às 14h10min., a audiência a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

**0006032-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006032-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEFORA RAMOS DOS SANTOS**

Tendo em vista o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação nestes autos, designo para tanto o dia 05 de novembro de 2013, às 13h50min., a audiência a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

**0006037-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VIDOI BARBOZA**

Tendo em vista o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação nestes autos, designo para tanto o dia 05 de novembro de 2013, às 13h50min., a audiência a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

**0001780-56.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO CLAROS

Tendo em vista o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação nestes autos, designo para tanto, o dia 05 de novembro de 2013, às 14h50min., a audiência a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.Intimem-se as partes.

**0002906-73.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUAN SOMMERHAUZER

Tendo em vista o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação nestes autos, designo para tanto, o dia 05 de novembro de 2013, às 14h30min., a audiência a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.Intimem-se as partes.

**0005822-80.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE JESUS

Tendo em vista o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação nestes autos, designo para tanto, o dia 05 de novembro de 2013, às 13h50min., a audiência a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.Intimem-se as partes.

**0006088-67.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA CHIAFARELO SANTOS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Tendo em vista o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação nestes autos, designo para tanto, o dia 05 de novembro de 2013, às 13h30min., a audiência a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.Intimem-se as partes.

**0006346-77.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BARBOSA NASCIMENTO

Tendo em vista o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação nestes autos, designo para tanto, o dia 05 de novembro de 2013, às 15h50min., a audiência a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003618-44.2004.403.6126 (2004.61.26.003618-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALEX DE SANTANA

Tendo em vista o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação nestes autos, designo para tanto, o dia 05 de novembro de 2013, às 13h30min., a audiência a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.Intimem-se as partes.

**0000221-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000221-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ALEXANDRE BOTELHO

Tendo em vista o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação nestes autos, designo para tanto, o dia 05 de novembro de 2013, às 15h30min., a audiência a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.Intimem-se as partes.

**0002722-59.2008.403.6126 (2008.61.26.002722-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X EUCLIDES DA CUNHA NETO(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)

Tendo em vista o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação nestes autos, designo para tanto, o dia 05 de novembro de 2013, às 14h50min., a audiência a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.Intimem-se as partes.

**0002724-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002724-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA

Tendo em vista o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação nestes autos, designo para tanto, o dia 05 de novembro de 2013, às 14h30min., a audiência a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.Intimem-se as partes.

**0000561-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERNANDO RAMOS(SP096858 - RUBENS LOPES)**

Tendo em vista o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação nestes autos, designo para tanto, o dia 05 de novembro de 2013, às 15h10min., a audiência a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.Intimem-se as partes.

**0000989-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIMA USINAGEM LTDA EPP(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)**

Tendo em vista o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação nestes autos, designo para tanto, o dia 05 de novembro de 2013, às 15h10min., a audiência a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.Intimem-se as partes.

**0004479-54.2009.403.6126 (2009.61.26.004479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO JOSE TAVARES**

Tendo em vista o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação nestes autos, designo para tanto o dia 05 de novembro de 2013, às 14h10min., a audiência a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.Intimem-se as partes.

**0000353-24.2010.403.6126 (2010.61.26.000353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MOURA SANTOS**

Tendo em vista o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação nestes autos, designo para tanto, o dia 05 de novembro de 2013, às 15h30min., a audiência a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.Intimem-se as partes.

**0001610-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)**

Tendo em vista o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação nestes autos, designo para tanto, o dia 05 de novembro de 2013, às 15h10min., a audiência a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.Intimem-se as partes.

**0002009-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI DIAS**

Tendo em vista o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação nestes autos, designo para tanto, o dia 05 de novembro de 2013, às 14h50min., a audiência a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.Intimem-se as partes.

**0000229-36.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS SANTOS CAIRES**

Tendo em vista o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação nestes autos, designo para tanto, o dia 05 de novembro de 2013, às 15h50min., a audiência a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.Intimem-se as partes.

## **Expediente N° 2459**

### **ACAO PENAL**

**0000845-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000845-7) - JUSTICA PUBLICA X CONDOMINIO EDIFICIO ITACURUCA X APARECIDA SANTANA LONGO(SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO) X ANA VARELA X IZAURA SOARES RUIZ X WILMA MENDONCA LEITE X BENEDITA APARECIDA MARTINS X IVANIRA T BATISTA**

Defiro a carga rápida, tendo em vista a inexistência de sigilo nos autos (fl. 1075).

**0002958-35.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS)**

Fls. 85/86: Recebo como aditamento à resposta à acusação que, pelo visto erroneamente, não continha requerimento de intimação das testemunhas de defesa. Tendo em vista a alegação de que as testemunhas trabalham, intemem-se as testemunhas residentes em Santo André. De outro lado, expeça-se precatória para intimação das testemunhas residentes em Santos para serem ouvidas na mesma data por videoconferência. Mantido o interrogatório do réu para a mesma data. Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3604**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000187-07.2001.403.6126 (2001.61.26.000187-3)** - JANDIRA SEBASTIANA DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls.98: manifeste-se a parte autora no que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002424-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002424-1)** - AMADEU BRAZ UZAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação

**0002659-78.2001.403.6126 (2001.61.26.002659-6)** - LAZARO GALASTRI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 253 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002832-05.2001.403.6126 (2001.61.26.002832-5)** - JOAO ERNESTO DAL ROS(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls.176: defiro a vista de 15 (quinze) dias, comor requerido pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011226-64.2002.403.6126 (2002.61.26.011226-2)** - INES MARQUES(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 214/222: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0011605-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011605-0)** - EDER ANDRADE MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 353-356: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011537-17.2013.403.0000/SP, determinando a imediata expedição do precatório no valor incontroverso enquanto pende de decisão os Embargos à Execução, oficie-se a subsecretaria da Décima Turma do TRF da 3ª Região, solicitando os cálculos que embasaram a sentença proferida nos autos nº 0001391-42.2008.403.6126, a fim de se verificar o número de meses relativos à exercícios anteriores para fins de cálculo do Imposto de Renda. No mais, dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela

Emenda Constitucional n.º 62.

**0003200-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003200-3)** - ARLINDO SOUZA SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 265-272: Considerando que o autor alega ainda ter créditos a receber, cabe a ele apresentar planilha de cálculo demonstrando o alegado. Para tanto, assino o prazo de 20 dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

**0003771-14.2003.403.6126 (2003.61.26.003771-2)** - LUIZ CARDOSO(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 187 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008769-25.2003.403.6126 (2003.61.26.008769-7)** - JOSE LADISLAU COSTA(SP150056 - ELISANDRA RODRIGUES PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Informação supra: Esclareça a patrona do autor a divergência apontada, regularizando o cadastro da Receita Federal, se o caso. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0005269-14.2004.403.6126 (2004.61.26.005269-9)** - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.354/356: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001301-39.2005.403.6126 (2005.61.26.001301-7)** - FRANCISCO DE ASSIS DELFINO FREIRE(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diga o autor se há algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0004319-68.2005.403.6126 (2005.61.26.004319-8)** - PAULO JOSE MATOS DE ALMEIDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Trata-se de demanda proposta com o fim de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 13/06/2000. Julgada parcialmente procedente a pretensão do autor, o recurso interposto por este ensejou a revisão da sentença, com reconhecimento do direito à aposentadoria integral, conforme pretendido. O acórdão fixou os parâmetros para cálculo dos valores em atraso (fls. 226), destacando que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória. O benefício de aposentadoria do autor (NB 42/152.708.823-2) foi implantado com DIB em 13/06/2000 e DIP em 01/05/13 (fls. 235). Às fls. 238 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou a existência de demanda proposta pelo autor da presente, no Juizado Especial de Santo André (processo nº 0001269-67.2010.4.03.6317) para revisão do NB 42/151.075.856-6, concedido administrativamente em 03/09/2009. Sustenta a caracterização de litispendência ou coisa julgada afigurando-se incompatível o pagamento dos valores devidos em cada demanda. O autor manifestou-se às fls. 265. Esclarece que após o reconhecimento judicial do direito ao NB 42/152.708.823-2, com DIB em 13/06/2000, mais vantajoso (RMA de R\$ 3.101,31), foi cessado o pagamento do benefício concedido na esfera administrativa (RMA de R\$ 2.707,73). Insurge-se, contudo, quanto ao desconto de 30% do valor do benefício com fundamento no recebimento administrativo dos valores do NB em razão dos valores recebidos em razão NB 42/151.075.856-6. Decido. Inicialmente cumpre registrar que a concessão, em sede judicial, do benefício de aposentadoria indeferido administrativamente, com data de início de benefício (DIB) fixada na data de entrada de benefício (DER) em 13/06/2000 (NB 42/152.708.823-2), torna insubsistente a concessão administrativa do benefício requerido em 03/09/2009. Note-se que houve o reconhecimento judicial do direito ao benefício, bem como dos efeitos financeiros retroativos à DER (13/06/2000). Desta forma, não há que se falar na possibilidade de recebimento de valores relativos à revisão do NB 42/151.075.856-6, considerado, para todos os efeitos, inexistente. De outro giro, os valores eventualmente recebidos, no âmbito administrativo, decorrentes da concessão do NB 42/151.075.856-6 serão compensados na fase executória, conforme determinado pelo Tribunal



ad quem. Neste contexto, o desconto efetuado no valor do benefício do autor afigura-se irregular, devendo ser imediatamente cessado. Intime-se o autor para que comprove, no prazo de 30 dias, a desistência da demanda proposta junto ao Juizado Especial Federal, sob pena de litigância de má-fé. Oficie-se a APS responsável pela manutenção do NB 42/152.708.823-2 para que cesse, A PARTIR DA CIÊNCIA desta decisão, eventual desconto no valor do NB 42/151.075.856-6, sob pena de aplicação de multa diária. No mais, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que apresente a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, conforme decisão de fls. 231. Fica CONDICIONADO o pagamento dos valores à extinção do processo nº 0001269-67.2010.4.03.6317. Com a apresentação dos cálculos, vista ao autor para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

**0006590-50.2005.403.6126 (2005.61.26.006590-0) - PAULO CAITANO DE ANDRADE(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)**

Fls. 206/207 e 208/209 - Oficie-se o Hospital Mário Covas, requisitando o agendamento dos exames solicitados pelo Perito Judicial.Int.

**0001103-65.2006.403.6126 (2006.61.26.001103-7) - ANTONIO RIBEIRO DIAMANTINO(SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Mantenho a decisão de fls. 193/194 pelos seus próprios fundamentos. Da análise dos autos, observo que não houve ainda a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fim de imprimir celeridade nos casos previdenciários, tem-se adotado neste Juízo, como ocorreu no presente caso, a chamada execução invertida. Situação em que se insta o INSS a apresentar os valores que eventualmente entende devido, após o que o autor manifesta concordância ou discordância. Neste caso, com a descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, determinou-se a intimação da ré, consoante decisão de fl. 130. Nesta ocasião informou a ré, a existência de benefício implantado em favor do autor, razão pela qual requereu o INSS, a intimação da autora para informar por qual benefício optaria a parte autora e, caso a autora optasse pelo benefício concedido administrativamente que não haveria valores a executar. Diante disso, em face da manifestação da parte autora, entendeu-se pela inexistência de valores a serem executados, razão pela qual, ausente a citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC, determinou-se o arquivamento dos autos. Nada a aclarar na r. decisão impugnada. Não houve extinção da execução, mormente, porque sequer iniciado tal processo, não havendo, portanto, que se cogitar de qualquer contradição ou obscuridade na decisão atacada. Diante do exposto, ausente qualquer vício, mantenho na íntegra a decisão de fl. 193/194.

**0000071-88.2007.403.6126 (2007.61.26.000071-8) - ARLINDO LAURINDO VARANI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Fls. 158-164: Manifeste-se o autor

**0000450-29.2007.403.6126 (2007.61.26.000450-5) - FLORENTINO MENESES BARBOSA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FLORENTINO MENESES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 241, retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001173-48.2007.403.6126 (2007.61.26.001173-0) - MARIA APARECIDA CASTRO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0006592-49.2007.403.6126 (2007.61.26.006592-0) - EDVALDO DONIZETTI PIRES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diga o autor se há algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0001986-84.2007.403.6317 (2007.63.17.001986-0) - MANOEL FERREIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 -**

ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Fls.246: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008416-52.2007.403.6317 (2007.63.17.008416-4) - IDAIR APARECIDO RICCI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação

**0000130-42.2008.403.6126 (2008.61.26.000130-2) - GILMAR APARECIDO DE MORAES(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho.A preliminar suscitada resta superada diante da decisão proferida em segunda instância. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo a médica SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA e designo o dia 27/11/13, às 16:30 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer, independentemente de intimação pessoal, ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao autor a oferta de quesitos, devendo o perito judicial responder também aqueles formulados pelo réu (depositados em secretaria), e os do juízo que seguem:1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Por fim, indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor consoante disciplina do artigo 400 II do CPC, vez que a incapacidade não pode ser provada por testemunha.

**0000214-43.2008.403.6126 (2008.61.26.000214-8) - FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**  
Fls. 79: Defiro a devolução do prazo, por 30 dias.

**0006729-11.2009.403.6110 (2009.61.10.006729-7) - GALUTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PGG IND/ DE AUTO PECAS E PRODUTOS ELETRODOMESTICOS EM GERAL LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GALUTTI AUTOMOTIVE IND/ METALURGICA LTDA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)**

Fls. 222: Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência 0022437-59.2013.403.0000/SP, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Mauá.

**0002190-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002190-1) - JOAO ARAUJO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 226-241: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação

**0005378-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005378-1) - EVALDO BETINI CASSERI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO N 0005378-52.2009.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: EVALDO BETINI CASSERI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Informação: Nesta data, informo a Vossa Excelência que, através de consulta realizada pelo site oficial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo houve prolação de sentença julgando procedente o pedido formulado nos autos da ação de interdição nº. 0047326-26.2012.8.26.0554, que tramitam perante a Quarta Vara de Família e Sucessões do Fórum Estadual da Comarca de Santo André. Era o que me cumpria informar. À consideração superior. Eu, \_\_\_\_\_ Mariana C. Tamashiro, Técnico Judiciário, RF 6779. Vistos, etc... Com base na informação supra, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a parte autora promova a retificação do pólo ativo da demanda, devendo os autos, posteriormente, serem encaminhados ao SEDI para as providências cabíveis. Após, tornem conclusos. P. e Int. Santo André, 25 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0028258-95.2009.403.6301 - MARTIN LOPES BARBOSA FILHO - INCAPAZ X MARILIA ALVES LOPES BARBOSA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação

**0001812-61.2010.403.6126 - MARCO AURELIO RUIZ ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0002319-22.2010.403.6126 - ELIANA DOMINGUES DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 185/186 - Tendo em vista a regularização do nome da autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0002471-70.2010.403.6126 - OSMAR FORESTIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 207/208: Manifeste-se o autor

**0003937-02.2010.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)**  
Fls. 349: Expeça-se alvará de levantamento da verba pericial no valor atualizado pela contadoria do Juízo e outro em favor do autor, quanto ao remanescente. Após, venham conclusos para sentença.

**0002768-43.2011.403.6126 - MIRIAM LUIZA DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0009000-09.2012.403.6103 - MIGUEL MANCINI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em despacho. Não foram suscitadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo a médica SILVIA MAGALI

PAZMINO ESPINOZA e designo o dia 27/11/13, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer, independentemente de intimação pessoal, ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o perito responder tanto os quesitos formulados pelas partes quanto os do juízo, que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

**0001068-95.2012.403.6126** - COLOR LINE IMPERMEABILIZACAO DE PISOS LTDA(SP111970 - AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 395: Apresente o exequente conta de liquidação, no prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001810-23.2012.403.6126** - ANTONIO GERMANO DE FARIA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0001926-29.2012.403.6126** - PAULO SERGIO SRABOTNJAK(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 176/188. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002930-04.2012.403.6126** - JOAO BATISTA FERREIRA NUNES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004338-30.2012.403.6126** - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 208 - Dê-se ciência às partes da redesignação da audiência pelo Juízo Deprecado de São Caetano do Sul para o dia 09/10/2013 às 14:00 horas. Publique-se o despacho de fls. 207. Int. FLS. 207. Fls. 187/206 - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória cumprida. Aguarde-se o retorno da carta precatória remetida à Comarca de São Caetano do Sul. Int.

**0005235-58.2012.403.6126** - ANTONIO CARDOSO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo a conta de fls. 185-189, eis que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, requirite-se a verba.

**0005740-49.2012.403.6126** - JONAS MARTINS PAIXAO(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0005853-03.2012.403.6126** - FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006068-76.2012.403.6126** - JOAO GIMENEZ DUTRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0006354-54.2012.403.6126** - VANDA LUCIA GUGIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/109: Em princípio, há de admitir o cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ : 19/12/2005 P: 262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Quanto ao mais, não assiste razão à parte autora. Verifico que o beneficiário VALTER GUSMÃO ROMERO foi vítima de acidente de trabalho em 17/10/1986, vindo a falecer na ocasião, conforme demonstra o documento de fls. 20. De seu turno, foi concedida a pensão por morte - acidente de trabalho em favor dos requerentes ALEXANDER GUSMÃO ROMERO e ALAN GUSMÃO ROMERO (fls. 46), sendo indeferido o pedido em relação à autora. Após a cessação da pensão dos filhos, por atingirem a maioridade, a autora narra ter formulado novo requerimento perante a autarquia em 14/02/2001, obtendo novo indeferimento em 27/12/2007, razão da propositura da presente demanda. Daí se conclui que a pensão que ora se postula é decorrente do acidente de trabalho sofrido por VALTER GUSMÃO ROMERO. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 104/106 por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca, com as homenagens

de estilo.

**0006623-93.2012.403.6126** - MARCOS ANTONIO PETRAROLLI(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação supra, redesigno a perícia para o dia 31/10/2013 às 17:30 horas, ficando desnecessário a publicação do despacho de fls. 80.Int.

**0001210-65.2013.403.6126** - ANTONIO FERNANDO MAGALHAES DE LIMA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença.

Considerando que as partes não requereram a produção de novas provas, venham conclusos para sentença.

**0002239-53.2013.403.6126** - ODAIR ILIDIO NUNES(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 32.011,26. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.Santo André, data supra.

**0002917-68.2013.403.6126** - EDIVALDO DE SIQUEIRA RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 13.551,67. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.Santo André, data supra.

**0004254-92.2013.403.6126** - JOSE SILVIO BELLOMI(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$64.754,34. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0004295-59.2013.403.6126** - DAVID BATISTA DE LIMA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 16.332,01. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.Santo André, data supra.

**0004327-64.2013.403.6126** - MARCELO CAMARGO AMORIM X RENATA SIMONE SUNCIC AMORIM(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP274620 - FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação através da qual os autores pretendem o cancelamento de hipoteca e a condenação das rés a indenização por danos morais. Narra a parte autora que em 06/08/2008 compraram da corré CR2 SÃO PAULO 1 Empreendimentos S/A, o apartamento 32-C do Edifício Hyde Park, no empreendimento residencial Top Life, localizado nesta cidade de Santo André. Aduz que na cláusula 1.1 a ré declarou que o imóvel estava livre e desembaraçado de quaisquer ônus. Sustenta que em 2011, após a quitação da sua obrigação contratual, requereu a outorga da escritura de venda e compra, que foi lavrada tão somente em 26/04/2012, após longo tempo de

espera. Narra ainda que neste momento, verificou que a ré CR2 possuía uma hipoteca averbada à margem da matrícula, em favor da Caixa Econômica Federal. Na referida escritura pública outorgada em favor da parte autora constou que a CR2 se comprometeria a promover junto à CEF a liberação do ônus hipotecário incidente sobre a unidade autônoma de titularidade da parte autora, a fim de possibilitar o registro da escritura, constando ainda que a quitação e liquidação da hipoteca seriam de inteira responsabilidade da CR2. Notícia que logrou obter o registro da escritura pública de venda e compra, sem contudo, obter a baixa no gravame que pendia sobre a unidade de sua propriedade. Diante disto, buscou junto à CEF a liberação da hipoteca, tendo esta exigido o termo de quitação de relação obrigacional vigente entre as duas rés. Ocorre, no entanto, que a parte autora vendeu o imóvel, sendo que os compromissários compradores, não conseguiram obter a liberação do financiamento do imóvel, uma vez que já pendia sobre o imóvel, hipoteca anterior. Requer, assim seja concedida medida liminar a fim de que determinado o imediato cancelamento da hipoteca. É o breve relato. DECIDO. Em que pese de alegação da parte autora, assim como a alegada urgência, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige, além do requisito da verossimilhança do direito alegado e, do risco de dano irreparável, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (3º, 273 CPC). No caso em apreço, pretende a parte autora a concessão de medida liminar que determine, de imediato, o cancelamento da hipoteca pendente sobre o imóvel de sua titularidade. Ocorre que tal medida é o objeto da própria ação. Não é cabível a concessão de medida liminar que esgote o objeto da demanda. O provimento antecipatório pode até antecipar os efeitos do provimento final, mas não pode ser ele próprio. Neste sentido, são os ensinamentos de José dos Santos Bedaque colhidos em Código de Processo Civil Interpretado: Tutela antecipada e tutela cautelar são, indiscutivelmente, modalidade de tutela provisória, pois provimento de caráter definitiva é somente aquela precedido de contraditório e ampla defesa, com aptidão para se tornar imutável, consolidando a situação jurídica pretendida pelo autor. A medida antecipatória adianta os efeitos previstos para a tutela definitiva, mas não os mesmos, especialmente porque a atuação e efetivação da regra material ao caso concreto constituem eficácia apenas desta última. A tutela antecipada tem eficácia distinta, pois, daquela inerente à tutela final. Exatamente em função do caráter provisória da medida, a providência determinada não apta a assumir contornos de definitividade, uma vez que a tutela final substitui a deferida antecipadamente. A eficácia passa a ser inerente ao provimento final, que pode prever efeitos diversos dos antecipados, adequados à realidade jurídico-substancial revelada com a cognição plena. Ainda que os efeitos coincidam total ou parcialmente, emanam de provimento diverso. (Código de Processo Civil Interpretado, Antonio Carlos Marcato, coordenador - 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, fl. 828) Ademais, existe evidente risco da irreversibilidade da medida, já que uma vez cancelada a hipoteca este ato passa a surtir os efeitos jurídicos dele decorrentes, não se tratando de mero provimento de natureza cautelar. Diante disto, entendo não ser cabível a concessão da tutela antecipada nos moldes em que requerida pela parte autora. Consigne-se que com a vinda aos autos das contestações de outros elementos possível será a formulação de pedido de medida antecipatória da tutela. Citem-se as rés.

**0004419-42.2013.403.6126 - EUNICE FORTINI (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em

apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.674,93. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

**0004437-63.2013.403.6126 - ELIETE MARIA BORTOLINI SIQUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário. A autora tem domicílio na Comarca de São Caetano do Sul. Decido.O 3º do art. 109 da Constituição Federal determina, imperativamente, que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.Trata-se, portanto, de competência determinada pela própria Constituição Federal, dada à Justiça Estadual para processar e julgar feitos em que o domicílio do segurado ou beneficiário não seja sede de vara federal, como neste caso.Neste sentido:Ementa:DIREITO PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DE BENEFICIOSI - A FALTA DE JUIZO FEDERAL COM SEDE NA COMARCA DE DOMICILIO DO SEGURADO, É COMPETENTE PARA A CAUSA O JUIZO ESTADUAL. OBSERVANCIA DO ARTIGO 109, PAR. 3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.(...)(TRF 3ª Região. AC n.º 3006914-5/89-SP. Rel. Desemb. Federal Pedro Rotta. DOE, 17.09.90, p. 97/98)No mais, o Provimento CGJ 3ª Região n.º 226, de 05/12/2001, determina em seu art. 3º, parágrafo único, incluído pelo Provimento CGJ 3ª Região n.º 227, de 05 de dezembro de 2001:A Jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul, a fim de dar-lhe regular processamento, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0004444-55.2013.403.6126 - JAIRA SANTOS MARTINS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende a autora a imediata concessão do Auxílio-Doença, ou, alternativamente, a concessão da Aposentadoria por Invalidez.Narra na inicial ter desempenhado diversas atividades laborativas que demandavam intenso esforço físico, acarretando-lhe males ortopédicos como lombalgia e tendinite. Discorre, ainda, acerca das diversas mudanças de função e setor, decorrentes de seus problemas físicos. Informa, ainda, ter ajuizado ação acidentária, processo 478/2005, e que a perícia nela realizada, concluiu pelo nexo causal entre os males adquiridos e o exercício de sua atividade profissional; contudo, não foi constatada a incapacidade laborativa, razão do indeferimento do benefício acidentário.Inobstante, sustenta não reunir condições físicas de retornar ao mercado de trabalho e que, mesmo não obtendo recolocação profissional, vem sofrendo o agravamento das lesões. Por essa razão, entende cabível a propositura da presente demanda perante a Justiça Federal. É o relato.É certo que, outrora, a jurisprudência oscilou acerca da competência para demandas envolvendo concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho.Contudo, mesmo após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, lícito concluir que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho.Cabe registrar que, à primeira luz, a alteração de entendimento do STF ocorrida no julgamento do Conflito de Competência n.º 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 29.06.2005, no sentido de que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador, são de competência da Justiça Trabalhista, não interfere na revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho.Ficou consignado no voto do E. Relator que a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça Comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro. Invocou, ainda, o enunciado da Súmula 501 da Corte:Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Também constou do voto do E. Ministro Relator que as causas de acidente do trabalho, excepcionalmente excluídas da competência dos juízes federais, só podem ser as chamadas ações acidentárias. Ações, como sabido, movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário. Logo, feitos em que se faz presente interesse de uma autarquia federal, é certo, mas que, por exceção, se deslocam para a



competência da Justiça comum dos Estados. De seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça tem esposado o mesmo entendimento: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 89174 Processo: 200702013793/RS - TERCEIRA SEÇÃO. em 12/12/2007 DJ 01/02/2008 PÁGINA:1 Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMAPREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. A essência desse julgado é sintetizada na seguinte conclusão do E. Ministro Relator: Em suma, são da competência da Justiça Estadual: ações objetivando a revisão e concessão de benefício, propostas pelo segurado, em razão de acidente de trabalho por ele sofrido, ou propostas por seus beneficiários para a revisão ou concessão de pensão por morte de índole acidentária, cuja causa de pedir seja acidente do trabalho, ainda que mediamente. Postas estas considerações, verifico dos autos não haver controvérsia quanto a natureza acidentária das lesões que acometeram a autora no curso de sua vida profissional. Contudo, o alegado agravamento não tem o condão pretendido pela autora de desnaturar seu caráter acidentário, eis que a causa das lesões permanece a mesma. Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**0004479-15.2013.403.6126** - TEREZA JACOME FORMIGA DONOLA (SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE E SP181714 - SIMONE GRAVE VECCHI) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 0025940-73.2003.403.6100 (2003.61.26.00.025940-0), para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 125. Nesse sentido já decidi o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

**0004487-89.2013.403.6126** - JENI ROSENDO MARQUES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, esclareça o autor o interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0004597-88.2013.403.6126** - JUAREZ LIMA DE OLIVEIRA (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.609,79 (Hum mil seiscentos e nove reais e setenta e nove centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.434,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 824,76 (oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 9.897,12 (nove mil oitocentos e noventa e sete reais e doze centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da

ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 9.897,12 (nove mil oitocentos e noventa e sete reais e doze centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int. Santo André, data supra.

**0004704-35.2013.403.6126** - CECILIA MIYASHIRO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.361,88 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.172,97 (tres mil, cento e setenta e dois reais e noventa e sete centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 811,09 (oitocentos e onze reais e nove centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 9.733,08 (nove mil, setecentos e trinta e tres reais e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 9.733,08 (nove mil, setecentos e trinta e tres reais e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0004705-20.2013.403.6126** - JOSE ROBERTO BIANCHINI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.192,44 (dois mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.063,91 (tres mil, sessenta e tres reais e noventa e hum centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 871,47 (oitocentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 10.457,64 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 10.457,64 (dez mil, quatrocentos e conquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0004708-72.2013.403.6126** - VANDA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem

reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 890,08 (oitocentos e noventa reais e oito centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 1.787,20 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 897,12 (oitocentos e noventa e sete reais e doze centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 10.765,44 (dez mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 10.765,44 (dez mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004008-43.2006.403.6126 (2006.61.26.004008-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068052-93.2000.403.0399 (2000.03.99.068052-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP200137 - ANA PAULA GONÇALVES PALMA) X IVANI GORYSZ ALEGRETE VERISSIMO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002046-07.2000.403.0399 (2000.03.99.002046-9)** - RAIMUNDO FERREIRA SILVESTRE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X RAIMUNDO FERREIRA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329-338: Considerando que o autor alega ainda ter créditos a receber, cabe a ele apresentar planilha de cálculo demonstrando o alegado. Para tanto, assino o prazo de 20 dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

**0007784-39.2001.403.0399 (2001.03.99.007784-8)** - ANTONIO CAVALLARI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO CAVALLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 312-321: Considerando que o autor alega ainda ter créditos a receber, cabe a ele apresentar planilha de cálculo demonstrando o alegado. Para tanto, assino o prazo de 20 dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

**0012960-50.2002.403.6126 (2002.61.26.012960-2)** - NATAL MARCONDES CONRADO X NATAL MARCONDES CONRADO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. defiro a vista como requerida pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0013059-20.2002.403.6126 (2002.61.26.013059-8)** - NELSON FERREIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 333/349: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0016462-94.2002.403.6126 (2002.61.26.016462-6)** - EDEMIR ARMANDO ZAGRETI X MARILENE APARECIDA ZAGRETI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARILENE APARECIDA ZAGRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315-324: Considerando que o autor alega ainda ter créditos a receber, cabe a ele apresentar planilha de cálculo demonstrando o alegado. Para tanto, assino o prazo de 20 dias.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

**0007541-15.2003.403.6126 (2003.61.26.007541-5)** - JOSE DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 116/139, no valor de R\$ 170.300,47.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0007699-70.2003.403.6126 (2003.61.26.007699-7)** - OLINDA FRANCISCA DE MORAIS X ROSA PINHEIRO SOAVE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X OLINDA FRANCISCA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PINHEIRO SOAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da parte autora e a inexistência de oposição pelo réu, aprovo a atualização de fls. 267/268. Considerando o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0012929-65.2008.403.0000, depreque-se a intimação do advogado ERALDO LACERDA JUNIOR - OAB/SP 191.385-A para que proceda à devolução dos valores levantados da conta 1181.005.503546932, com a atualização monetária de fls. 267/268.

**0009176-31.2003.403.6126 (2003.61.26.009176-7)** - APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo o cálculo de fls. 307/309.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0000426-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000426-7)** - JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X MARIA GRECO DA MATA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/202: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0004756-46.2004.403.6126 (2004.61.26.004756-4)** - ALEXANDRE BATISTA LOPES - INCAPAZ X CECILIA PEREIRA LOPES(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ALEXANDRE BATISTA LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor, aprovo a conta de fls. 159-165.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0004726-74.2005.403.6126 (2005.61.26.004726-0)** - PEDRO RIPPER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X PEDRO RIPPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública

206.Fls. 202/221: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0003310-03.2007.403.6126 (2007.61.26.003310-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA GUERRA X DEOLINDA GUERRA X NAIR GUERRA X LECTICIA GUERRA X OSMAR GUERRA X NEUSA IVANIR GUERRA X LUIZ GUERRA X AMELIA ALVES DE LIMA GUERRA X VIRGILIO GUERRA X MARIA NILVA PARREIRA GUERRA X MELISSA GUERRA CARVALHO X CAMILA GUERRA X MARIA GUERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0001004-70.2007.403.6317 (2007.63.17.001004-1)** - VALERIA CARDOSO DE CARVALHO(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO E SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CARDOSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Fls. 154/160: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0004219-11.2008.403.6126 (2008.61.26.004219-5)** - REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/291 - Dê-se ciência ao autor acerca da revisão da renda.Publicue-se o despacho de fls. 285.Int.Fls. 285.Diante da concordância das partes, aprovo os cálculos do contador de fls. 269/272, no que se refere à verba principal. Já no tocante aos honorários advocatícios, há que se que se aprovar a conta apresentada a fls. 263/265, eis que não é possível exigir da autarquia o pagamento de valor superior ao requerido pelo autor. Após o decurso do prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0005029-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005029-9)** - DANIEL REIS SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DANIEL REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu tero, nos termos do artigo 10º da resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001715-27.2011.403.6126** - WALDEMAR DE PAULA LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WALDEMAR DE PAULA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0005011-57.2011.403.6126** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Fls. 86/104: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0001246-44.2012.403.6126** - ORLANDO DIVIDINO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DIVIDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública

206.Fls. 171/177: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0001523-26.2013.403.6126** - MIGUEL ANGELO CRESCENZO(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP076824 - APARECIDA BASSO DE CRESCENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO CRESCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Fls. 211/231: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Fls. 205/210 - Dê-se ciência ao autor.Defiro o pedido de prioridade, na medida do possível. Anote-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000446-21.2009.403.6126 (2009.61.26.000446-0)** - ARTHUR PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTHUR PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento. Fls. 136 - Intime-se o réu para efetuar o pagamento da verba de sucumbência da impugnação ao cumprimento de sentença.Int.

**0005285-55.2010.403.6126** - RICO REVEST COM/ DE TINTAS LTDA ME(SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL X RICO REVEST COM/ DE TINTAS LTDA ME

Considerando que o autor, ora executado, embora devidamente intimado acerca da proposta de parcelamento formulada pela ré, ficou-se inerte, aguarde-se data para a realização dos leilões.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4732**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008247-95.2003.403.6126 (2003.61.26.008247-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-05.2001.403.6126 (2001.61.26.011659-7)) PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Indefiro pedido de fls. 176/177, uma vez que os presentes embargos foram julgados improcedentes.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003821-35.2006.403.6126 (2006.61.26.003821-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-19.2005.403.6126 (2005.61.26.005635-1)) INDUSTRIA DE MOLDES E MODELOS ICARAI LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Proceda, o embargante, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

**0000263-84.2008.403.6126 (2008.61.26.000263-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002376-3)) RESINFIBER COM/ E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Proceda, o embargante, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

**0002180-36.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-63.2001.403.6126 (2001.61.26.006831-1)) TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)  
Proceda, o embargante, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

**0001318-31.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-59.2002.403.6126 (2002.61.26.005083-9)) EDUARDO RODRIGUES NETO(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento de Decido.O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006164-91.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-40.2011.403.6126) YOLANDA APARECIDA BLANCO(SP203831 - WILIAM GOMES DA ROCHA E SP301849 - DINA MARIA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Primeiramente, defiro a devolução do prazo requerido pela embargante conforme petição de fls. 152/154.Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003152-35.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-43.2001.403.6126 (2001.61.26.012814-9)) AGNALDO FOLLI(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)  
Vistos em sentença.AGNALDO FOLLI, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal, por se tratar de imóvel que constitui um bem de família, pedindo a anulação da constrição judicial. Relata o Embargante que o imóvel objeto da penhora represente um bem de família, uma vez que se trata da residência da sua família. É o breve relato. Fundamento e decido.A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1046, do Código de Processo Civil: Art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.No caso em tela, o Embargante é parte no processo de execução fiscal em apenso, segundo decisão de fls. 103, da ação executiva, que, em virtude de dissolução irregular da empresa, deferiu o redirecionamento da execução para os sócios gerentes/administradores.Portanto, o meio adequado para o Embargante buscar a declaração da impenhorabilidade de seu bem, são os Embargos à Execução Fiscal do devedor.Inclusive, conforme copia da sentença dos embargos à execução 2007.6126.006610-9 (fls. 281/284 da execução fiscal), o Embargante manejou ação pretendendo a declaração de impenhorabilidade do referido imóvel, no entanto o feito foi extinto por irregularidade processual não emendada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012662-92.2001.403.6126 (2001.61.26.012662-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ENGINE COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X LIGIA APARECIDA NEAIME BATISTA X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifica-se no teor da petição de fls. 574 que seu pleito esta sendo julgado em sede de Embargos à Arrematação em apenso, logo, deixo de apreciar-lo. Por outro lado, o douto juízo de fls. 633 requer a transferencia de valores relativos à penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 619/620.Assim, comunique-se ao juízo do Ofício de fls. 633 informando a inviabilidade de referida transferencia, uma vez que os valores encontram-se sob juízo em julgamento de Embargos à Arrematação, expeça-se Ofício para tanto.

**0000956-68.2008.403.6126 (2008.61.26.000956-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ADALBERTO DE SOUSA SANTOS(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA)**

Nada a apreciar quanto ao requerimento do executado de fls. 110, considerando o desbloqueio efetivado às fls. 111. Retornem-se os autos ao arquivo findo.

**0003227-74.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH)**

Defiro o prazo requerido pelo executado às fls. 21/22, devendo o mesmo regularizar sua representação processual. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4733**

##### **ACAO PENAL**

**0001237-48.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HILTON HENRIQUE SILVA FRANCA X CLAUDINEY SILVA FRANCA(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA)**

Vistos. Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

#### **Expediente Nº 4734**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004327-69.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-69.2010.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Vistos em sentença. METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ter direito a compensar os seus débitos fiscais com créditos representados por Debêntures da Eletrobrás. Relata a Embargante que ingressou administrativamente com reclamação para que fossem analisados seus títulos de créditos decorrentes de Debêntures da Eletrobrás, no entanto, mesmo pendente da decisão final, a embargada está executando a dívida, gerando a propositura da execução fiscal em apenso. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 111/123), pugnando pela improcedência do pleito. Sobreveio Réplica (fls. 128/135). Fundamento e Decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Segundo entendimento espousado pelo Superior Tribunal de Justiça, as debêntures da Eletrobrás são títulos que não possuem cotação em Bolsa de Valores, pois seu valor de mercado decorre de livre negociação. Dessa forma, ausente o requisito da liquidez, o que permite a compensação tributária na via administrativa, conforme art. 170, do CTN (Resp 625.504/RS e EDREsp 608.223/RS). Ademais, os referidos títulos foram emitidos na década de 70, com prazo para resgate de até 20 anos, portanto já transcorridos mais de 30 anos, estão todos prescritos, visto que decorreu o prazo de cinco anos, contados do seu vencimento, incorrendo na hipótese de prescrição dos art. 168 e 173, do CTN, bem como do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Assim, diante da carência de poder executivo dos títulos representados pelas Debêntures da Eletrobrás, não há como reputá-los uma garantia da quitação da dívida fiscal, não ostentando, por conseguinte, capacidade para suspensão do débito tributário. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, mantendo o crédito tributário tal como executado. Condene a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, o qual foi atribuído como valor da causa. Traslada-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Despensem-se. Transitada em, julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Nada mais.

**0003134-82.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-10.2009.403.6126 (2009.61.26.004760-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)**

Constato a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 41/41v, o qual pode ser corrigido, de



ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença na folha 41/verso que fica alterada para: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da CDA 280104, registrada no Livro da Dívida Ativa n. 459, às fls, 156, da Prefeitura do Município de Santo André. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004880-34.2001.403.6126 (2001.61.26.004880-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPREITEIRA TRANSMONTANA LTDA X NELSON DA SILVA PATRICIO(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP166754 - DENILCE CARDOSO)

Não vislumbro urgência diante da composição amigável do requerente com a executada. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

**0008537-81.2001.403.6126 (2001.61.26.008537-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FARMA & CIA/ LTDA(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA E SP088527 - JANICE AFFONSO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 46 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008613-08.2001.403.6126 (2001.61.26.008613-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CINTIA MOVEIS E DECORACOES LTDA X EDSON SHIROMA X TSOCEI DIRCEU TAIRA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 86/87 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013129-71.2001.403.6126 (2001.61.26.013129-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X EVOLUCAO CENTRO DE ENSINO S/C LTDA X SILVIO MENEGUELLO(SP202673 - ROSENILDA DE SOUZA MAIA) X ARIETE DE LOURDES PINTO MENEGUELLO

Tendo em vista estarem na mesma fase processual, determino o apensamento dos presentes aos autos da ação de execução fiscal n. 2002.61.26.000258-4. Alerta-se que todos os atos processuais ocorrerão nos presentes autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 222.

**0000258-72.2002.403.6126 (2002.61.26.000258-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EVOLUCAO CENTRO DE ENSINO S/C LTDA X SILVIO MENEGUELLO(SP202673 - ROSENILDA DE SOUZA MAIA) X ARIETE DE LOURDES PINTO MENEGUELLO

Tendo em vista estarem na mesma fase processual, determino o apensamento dos presentes aos autos da ação de execução fiscal n. 2001.61.26.013129-0. Alerta-se que todos os atos processuais ocorrerão naqueles autos.

**0003434-59.2002.403.6126 (2002.61.26.003434-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO NESPOLI X JEFERSSON ASCAVA NESPOLI(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS E SP149153 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS JUNIOR)

Defiro o quanto requerido pelo exequente. Proceda-se à penhora no rosto dos autos 0004501-93.2001.403.6126 em tramite perante este juízo até o montante de fls. 104. Providencie-se a intimação do executado da penhora realizada. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

**0011383-37.2002.403.6126 (2002.61.26.011383-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EMPREITEIRA TRANSMONTANA LTDA X JANE EYRE SABINO PATRICIO X NELSON DA SILVA PATRICIO X TEREZINHA MARIA OTILIA BARLETA CORDEIRO HAMUD(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP166754 - DENILCE CARDOSO)

Não vislumbro urgência diante da composição amigável do requerente com a executada. Dê-se vista à Fazenda

Nacional para que se manifeste, requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

**0000648-71.2004.403.6126 (2004.61.26.000648-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X DAKOR EMPRESA DE PINTURAS LTDA X WALDOMIRO DE NICOLAI - ESPOLIO X GENI RISERIO DO BONFIM(SP304496 - CAMILA GIBBA GOMES)**

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, em atenção à petição de fls. 201/204. Intime-se.

## **Expediente Nº 4735**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001527-68.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-21.2009.403.6126 (2009.61.26.001998-0)) PANIFICADORA FERRAZZO LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foram interpostos pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial é contraditório em relação ao pedido de reconhecimento do pagamento parcial do débito, que tornaria a certidão de dívida ativa ilíquida. Fundamento e Decido. Não há qualquer contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que a documentação carreada nos presentes autos é hábil para julgar as questões suscitadas na presente demanda. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vinculado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001104-74.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005824-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, alegando a nulidade da CDA, ante a ausência da numeração do imóvel que gerou a obrigação tributária, bem como a ilegitimidade passiva, por não possuir imóvel na rua constante da CDA. Relata a Embargante que as CDAs encontram-se irregulares, em virtude da falta do número do imóvel objeto, resta inviabilizado o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. Ademais, afirma não possuir imóvel registrado em seu nome nos lotes pertencentes à referida rua. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 17/30 e 32/35), pugnando pela improcedência do pleito. Sobreveio manifestação da Embargante (fls. 37 e 40). Fundamento e Decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. De início, cumpre observar que os requisitos legais que devem conter a CDA estão presentes no art. 202, do Código Tributário Nacional e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Ao analisar as CDAs de fls. 11/12, nota-se que o endereço do imóvel objeto da cobrança do imposto territorial está incompleto, não há a numeração da rua, o que torna a origem da dívida indeterminada, uma vez que não há como individualizar o imóvel. Instada a apresentar a certidão oficial da matrícula imobiliária, a fim de verificar os dados da área do imóvel, a parte Embargada manteve-se silente. O único documento exibido pela Embargada foi uma cópia do registro da área na qual a rua constante da CDA está inserida, com dados referentes ao ano de 1954, quando os imóveis do município de Santo André pertenciam a circunscrição imobiliária do 14º Cartório de Registro do Estado de São Paulo. Portanto, restando um dos requisitos previstos no art. 202, III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, fica afastada a presunção legal em favor do título executivo, constante do art. 204, do Código Tributário Nacional e art. 3º, da Lei 6.830/80. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa nº 291985 e 297566, exigidas na execução fiscal em apenso. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0005824-55.2009.4.03.6126), com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. Levante-se a penhora realizada no âmbito do executivo fiscal, após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Por se tratar de execução nos termos do art. 475, 2º do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

**0001080-12.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-24.2004.403.6126 (2004.61.26.002423-0)) JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento de Decido.O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011383-71.2001.403.6126 (2001.61.26.011383-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X VIBAVE COM/ DE VEICULOS LTDA X JOAO BATISTA DO ESPIRITO SANTO SOUZA X ANISIO DE FREITAS FILHO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidões apresentadas.Foi determinado o apensamento, ao presente executivo fiscal, dos autos n.2001.6126.011384-5 às fls. 12v. Não há penhora nos autos.Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado.Fundamento e Decido. De início, pontuo que os efeitos desta sentença também se aplicam ao processo em apenso. Assim, por causa do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos, bem como nos autos em apenso, pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls.146, JULGO EXTINTA A AÇÃO com resolução do mérito e fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013870-14.2001.403.6126 (2001.61.26.013870-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINTIA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP188221 - SÉRGIO SUNAO FURUSHIO E SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X EDSON SHIROMA X TSOCEI DIRCEU TAIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme as Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/17.Às fls. 73/74 dos presentes autos, o Exequente requereu o cancelamento da(s) CDA(s) em cobrança.Fundamento e Decido.Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000316-75.2002.403.6126 (2002.61.26.000316-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CINTIA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP188221 - SÉRGIO SUNAO FURUSHIO E SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X EDSON SHIROMA X TSOCEI DIRCEU TAIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme as Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/18.Às fls. 94/95 dos presentes autos, o Exequente requereu o cancelamento da(s) CDA(s) em cobrança.Fundamento e Decido.Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007277-32.2002.403.6126 (2002.61.26.007277-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CINTIA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP188221 - SÉRGIO SUNAO FURUSHIO E SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X EDSON SHIROMA X TSOCEI DIRCEU TAIRA

Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 90 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003913-13.2006.403.6126 (2006.61.26.003913-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTA APOLONIA PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA)  
Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 146 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora dos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006900-46.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA IRMAO(SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme as Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/05. Às fls. 193/194 dos presentes autos, o Exequente requereu o cancelamento da(s) CDA(s) em cobrança. Fundamento e Decido. Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4736**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002108-98.2001.403.6126 (2001.61.26.002108-2)** - RAIMUNDO BARBOSA NUNES(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante da informação/consulta de fls. retro, providencie a parte autora/ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia simples da petição n.º 202-1/2013, protocolizada em 21/08/2013. Intime-se.

**0010172-29.2003.403.6126 (2003.61.26.010172-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009860-53.2003.403.6126 (2003.61.26.009860-9)) JOSE DO NASCIMENTO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo o interessado o que de direito. Intimem-se.

**0002970-30.2005.403.6126 (2005.61.26.002970-0)** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002775-40.2008.403.6126 (2008.61.26.002775-3)** - MARCO AURELIO DO NASCIMENTO X SILVIA REGINA BARBOSA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas. Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias simples, fornecidas pelo autor em secretaria. Prazo de 10 (dez) dias, após, arquivem-se. Intime-se.

**0007445-19.2011.403.6126** - JULIA SALGADO FUJIMOTO DA SILVA FIGUEIREDO(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação/consulta de fls. retro, providencie a parte autora/ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia simples da petição n.º 201261260021120-1/2012, protocolizada em 10/08/2013. Intime-se.

**0001533-07.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP131277 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata o Autor que sofreu um acidente fora do ambiente de trabalho, gerando uma fratura de paleta na perna esquerda e mesmo, após inúmeras cirurgias e tratamentos fisioterapêuticos, permaneceu incapaz para o trabalho. Dessa forma, percebeu benefício previdenciário, vindo posteriormente a ser considerado apto para atividade laborativa pela perícia médica do INSS. Além disso, foi dispensado do emprego, não conseguindo nova inserção no mercado de trabalho. Ingressou com ação previdenciária que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob número 0011647-54.2002.403.6126, resultando na procedência do pedido de concessão de auxílio-doença. Embora continue inapto para o exercício de atividade profissional, o novo benefício foi cessado pelo INSS, sob argumento de ausência de incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, porém indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60). Citado, o réu contestou (fls. 83/91), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 83/91 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, sendo o pedido deferido, determinando a implantação do benefício de auxílio-acidente (fls. 92). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 e 86 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: O autor sofreu lesão do joelho esquerdo. Atualmente apresenta limitação de movimentação a extensão do joelho. Há uma incapacidade parcial e permanente. Ocorre que a incapacidade parcial atestada pela perita não pode afastar a concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista que o julgador não está adstrito ao laudo, devendo analisá-lo juntamente com as demais provas do processo. Assim, apesar da perícia médica ter concluído pela incapacidade parcial, observo que o autor, de acordo com a documentação juntada na inicial, contribuiu para Previdência Social por mais de 20 anos, em funções de ajudante geral, atividade precipuamente braçal e conta atualmente com 50 anos de idade. Além do mais, passou mais de dez anos recebendo benefício previdenciário decorrente de processo judicial (NB 519.504.972-2), sem qualquer procedimento de reabilitação profissional oferecido pelo INSS, logo é forçoso concluir que dificilmente conseguirá sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus à aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor, desde 15/02/2013 (data da realização do exame pericial), descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente, por força dos efeitos da tutela antecipada. Nos valores atrasados e apurados deverão, tanto a título de correção monetária como de juros, incidir apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. DEFIRO ao autor, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação e pagamento das prestações futuras do benefício de aposentadoria por invalidez, cancelando o benefício de auxílio-acidente (NB 600.932.029-5), no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004765-27.2012.403.6126 - LUIZ ANTONIO SEGNORINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao autor da cópia do Processo Administrativo de fls. juntado aos autos. Intimem-se.

**0005115-15.2012.403.6126 - THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA(SP051573 - JURANDIR CELIBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000008-53.2013.403.6126 - MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIA CONCEIÇÃO SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI de sua pensão por morte, consistente na aplicação dos efeitos à revisão do benefício instituidor da aposentadoria por invalidez. Relata a Autora que, antes do falecimento, o seu cônjuge ingressou com a ação, a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 16/07/2010, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 082.343.541-5). No entanto, a autarquia federal não procedeu à aplicação dos efeitos da revisão na pensão por morte da Autarquia. Como inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - fls. 69. Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 72/82), alegando, em preliminar, coisa julgada e decadência e, no mérito, a improcedência da ação. Sobreveio a réplica (fls. 86/90). É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em primeiro lugar, rejeito as preliminares argüidas pelo INSS, uma vez que a coisa julgada se operou em outro processo, com partes, pedido e causa de pedir distintos do atual que visa à revisão da pensão por morte da autora, aplicando-se os efeitos da revisão determinada pela decisão proferida no processo 0013977-58.2001.4.03.6126, tendo em vista que o benefício da Autora é decorrente da aposentadoria por invalidez revista naqueles autos. Em relação à decadência, como o processo foi ajuizado em 07/01/2013, não havia ultrapassado o prazo de 10 (dez) nos previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, em virtude da pensão por morte ter sido concedida em 11/04/2003. No mérito, a ação é procedente. A lei de benefícios prevê quanto ao valor da pensão por morte: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997) Vê-se, portanto, que, no presente caso, o valor da pensão por morte estará vinculado ao valor da aposentadoria por invalidez do benefício instituidor. Dessa forma, resta evidente que qualquer revisão efetuada no benefício originário gerará reflexos no valor da pensão por morte. Assim, a revisão do benefício instituidor decorrente do Processo 0013977-58.2001.4.03.6126, o qual tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, deve ter seus efeitos repercutidos na pensão por morte da autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS a revisão do benefício da Autora, para que o valor da RMI da pensão por morte passe a ser o valor da aposentadoria por invalidez (NB 32/082.343.541-5) do falecido revista, nos termos da decisão do Processo 0013977-58.2001.4.03.6126, na data do óbito (11/04/2003). Nos valores atrasados e apurados deverão, tanto a título de correção monetária como de juros, incidir apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, a contar da data da propositura da ação em 07/01/2013. Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a Data da sentença. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, DEFIRO à autora, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a revisão e pagamento das prestações futuras do benefício de pensão por morte (NB 129.318.112-6), no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000464-03.2013.403.6126 - JAIRO MEIRELLES(SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PA 1,0 Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001624-63.2013.403.6126 - JARBAS ENZENBERG(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002279-35.2013.403.6126 - JORGE SANTINON PRIMO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao autor da cópia do Processo Administrativo de fls. juntado aos autos. Intimem-se.

**0002329-61.2013.403.6126 - NILTON NOBUMITI KAJIYAMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002590-26.2013.403.6126 - RITA DE CASSIA V DONEGA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos em sentença. RITA DE CASSIA V DONEGA, devidamente qualificada na inicial, propôs ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando ter direito à recomposição do saldo do FGTS referentes aos índices de 42,72% (trimestre de Dez/88 a Fev/89) e 44,80% (abrli/90). Relata a Autora que é devido à aplicação dos referidos índices no saldo da conta de FGTS, em virtude da decisão proferida do RE 226.855-7 pelo STF. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram ajuizados na Seção Judiciária do Distrito Federal, em 27/01/2004, sendo redistribuído nesta Subseção Judiciária e, 21/05/2013. Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 29/44), alegando, em preliminares, a falta de interesse de agir, por adesão ao acordo estabelecido pela LC 110/2001 e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Após a redistribuição, a parte ré foi intimada, apresentando proposta de acordo e, no caso de não haver concordância, que a ação fosse julgada segundo Súmula 252, do STJ (fls. 78/88). À fl. 90, a Autora manifestou desinteresse no acordo formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, cumpre consignar que a argumentação da ré, em preliminar de ausência de interesse de agir, não deve prosperar, uma vez que não apresentou documentação que comprovasse a adesão da autora a proposta de acordo, nos termos do LC 110/2001. Passo ao exame do mérito. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritura ou manual). A própria relevância do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos dos seguintes inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do Resp nº 226.885 - RS, entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que está consolidada na Súmula 252, sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF a remuneração da(s) conta(s) de depósito fundiário da Autora, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7 - RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida, e devem ser aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 de Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária, como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. Por ocasião do trânsito em julgado desta sentença, caso não mais exista a aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de

30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da Autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença, ficando eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002776-49.2013.403.6126** - BENEDITO ROQUE DE MOURA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao autor da cópia do Processo Administrativo de fls. juntado aos autos. Intimem-se.

**0003265-86.2013.403.6126** - WALTER MANTELATO(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao autor da cópia do Processo Administrativo de fls. juntado aos autos. Intimem-se.

**0003399-16.2013.403.6126** - MARIA APARECIDA HILARIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao autor da cópia do Processo Administrativo de fls. juntado aos autos. Intimem-se.

**0003491-91.2013.403.6126** - JOSE ESTRELA DE MAGALHAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao autor da cópia do Processo Administrativo de fls. juntado aos autos. Intimem-se.

**0003561-11.2013.403.6126** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao autor da cópia do Processo Administrativo de fls. juntado aos autos. Intimem-se.

**0003607-97.2013.403.6126** - FERNANDO NICOLETTI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao autor da cópia do Processo Administrativo de fls. juntado aos autos. Intimem-se.

**0003832-20.2013.403.6126** - JOAO DE PAULI(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004434-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004434-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO BELLO(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001521-56.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-03.2005.403.6126 (2005.61.26.004388-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO DIRCEU DE FARIA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANTONIO DIRCEU DE FARIA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apurar incorretamente a RMI, a correção monetária e os honorários advocatícios, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 46/47. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 49/53. O Embargado se manifestou acerca do cálculo da Contadoria Judicial às fls. 57/58 e o INSS deixou de se manifestar. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamento e Decido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 49/v): (...) Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 159/163, o equívoco consistiu em compensar da liquidação somente parte do valor total que recebeu na competência de 06/2002. Ou seja, embora o INSS tenha pago a título de atrasados a importância total de R\$ 35.346,14 (extrato anexo), descontou na sua conta somente o valor de R\$ 27.077,97, esquecendo de deduzir tanto a quantia de R\$ 1.737,96 recebida de décimo-terceiro salário, como aquela de R\$ 6.530,21 referente à correção monetária já paga. Daí o excesso de execução. Por sua vez, no que respeita aos cálculos do embargante, o acerto foi para substituir o IGP-DI pelo INPC em 08/2006 e não em 01/2004. A seguir, os cálculos que reputamos corretos na data de conta da embargada em 12/2012, totalizando R\$ 2.177,44. (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.177,44 (dois mil cento e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até dezembro de 2012, fixando o termo final da base de cálculo da verba honorária a data da sentença. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 2.177,44 (dois mil cento e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até dezembro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prosiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 50/53, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 2005.6126.004380-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4737**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001049-75.2001.403.6126 (2001.61.26.001049-7)** - JOAQUIM BATISTA DA SILVA X ROSA ARGENTAO DA SILVA X GERSON JOSE BIZZI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Chamo o feito a ordem. Diante da habilitação feita as fls. 324, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo contar a vivuva habilitada de Joaquim Baptista da Silva. Após, cumpra-se o despacho de fls. 361, expedindo-se as requisições de pagamento conforme calculos de fls. 354 e 355.

**0003305-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003305-6)** - CLAUDIO LUIZ PIRES DE CAMPOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0003623-03.2003.403.6126 (2003.61.26.003623-9) - ELZA DA SILVA GOMES(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0001453-24.2004.403.6126 (2004.61.26.001453-4) - PORFIRIO RIBEIRO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0003300-61.2004.403.6126 (2004.61.26.003300-0) - JOSE ARMENDANDO DA COSTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0020340-45.2006.403.6301 (2006.63.01.020340-7) - HIROSHI YAMAGUCHI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)**

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0001345-87.2007.403.6126 (2007.61.26.001345-2) - ANA MARIA HARICH(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0001870-35.2008.403.6126 (2008.61.26.001870-3) - LOURIVAL MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)**

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0003736-78.2008.403.6126 (2008.61.26.003736-9) - SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0005162-57.2010.403.6126 - MARSON BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região,

permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0004015-59.2011.403.6126 - JOANA DARC DA SILVA NOGUEIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0004361-10.2011.403.6126 - MARIA ENETE DE OLIVEIRA NETO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIA ENETE DE OLIVEIRA NETO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em caso de constatação de incapacidade total e permanente, aposentadoria por invalidez. Relata a Autora que lhe foi negado o benefício de auxílio-doença, diante de perícia médica contrária. Entretanto, por encontrar-se incapacitado para o trabalho, devido aos problemas psiquiátricos, os quais a fizeram sentir uma inexplicável ansiedade e inquietação, aliadas a sintomas depressivos, passou a sofrer com alucinações e constantes perdas de memória, não conseguindo realizar qualquer atividade profissional, donde exsurge o direito ao benefício por incapacidade. Formula, ainda, pedido de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, porém indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85). Citado, o réu contestou (fls. 90/109), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 128/132 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se o indeferimento (fls. 133). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. A característica essencial de um episódio depressivo leve é o de um humor triste que a autora percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, as faz. A pericianda, embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular, segundo laudos médicos anexados aos autos. As medicações prescritas estão de acordo com sua patologia e não causam inaptidão para sua atividade laborativa. A examinanda encontra-se apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a Autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado pelo laudo produzido pelo INSS. Por fim, tendo em vista que não houve constatação de incapacidade, na esfera administrativa ou judicial, não há fundamento para que se analise o pedido dano moral. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001306-17.2012.403.6126 - DALVINOR VICENTE GOIS(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. DALVINOR VICENTE GOIS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício

foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito - fls. 162. Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência do direito à revisão e, no mérito, a improcedência da ação. Sobreveio réplica. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 30/05/2012, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição arguida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Com base no parecer da Contadoria de fls. 310/314, nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 25 de setembro de 2013.

**0001379-86.2012.403.6126 - CARLOS EDUARDO TAFURI MEIRA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. CARLOS EDUARDO TAFURI MEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à aposentadoria por invalidez e, se a incapacidade for temporária, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata o Autor que lhe foi negado o benefício de auxílio-doença, diante de perícia médica que não constatou incapacidade para o trabalho. Entretanto, por encontrar-se incapaz para exercer atividade laboral, em razão dos transtornos psiquiátricos, caracterizados por episódios de Depressão (CID10 - F.32); Reação aguda ao stress (CID10 - F.43; e Episódio depressivo grave (CID10 - F32.2), os quais geram a incapacidade para o exercício de atividades profissionais, donde exsurge o direito ao benefício por incapacidade. Formula, ainda, pedido de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, porém indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 113). Citado, o réu contestou (fls. 117/139), pugnando pela improcedência do pleito. Sobreveio Réplica (fls. 142/144). Consta laudo médico pericial de fls. 152/156 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se o indeferimento (fls. 157). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: O periciando apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. Os sintomas principais da depressão são o humor deprimido e anedonia, que é a incapacidade de sentir prazer com coisas que habitualmente sentia. Muitas vezes, os indivíduos portadores de um episódio depressivo não referem tais sintomas e percebem somente a irritabilidade e sintomas orgânicos como insônia. O periciando, embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. O examinando não

apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração, prejuízo do juízo de realidade e alterações da memória, todos sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. Não evidenciou no exame do estado mental sonolência ou diminuição dos reflexos em virtude dos psicotrópicos. O examinando encontra-se apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado pelo laudo produzido pelo INSS. Por fim, tendo em vista que não houve constatação de incapacidade, na esfera administrativa ou judicial, não há fundamento para que se analise o pedido dano moral. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002446-86.2012.403.6126 - MARIA FRANCISCA MEDEIROS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIA FRANCISCA MEDEIROS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em caso de constatação de incapacidade total e permanente, aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, auxílio-acidente. Relata a Autora que lhe foi arbitrariamente negado o benefício de auxílio-doença, diante de perícia médica contrária. Entretanto, por encontrar-se incapacitada para o trabalho, devido aos problemas psiquiátricos, tais como: F 32.2 Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos; F 13.2 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de sedativos e hipnóticos - síndrome de dependência; e F 33 Transtorno depressivo recorrente, não conseguindo realizar qualquer atividade profissional, donde exsurge o direito ao benefício por incapacidade. Formula, ainda, pedido de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, porém indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 118). Citado, o réu contestou (fls. 122/145), pugnando pela improcedência do pleito. Sobreveio réplica (fls. 148/158). Consta laudo médico pericial de fls. 173/178 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se o indeferimento (fls. 179). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. Indefiro os pedidos formulados na petição de fls. 181/208 e 209/211, vez que as informações prestadas pela perícia médica são claras e suficientes para comprovar a inexistência de incapacidade laboral. Além do mais, cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 e 86 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Submetida à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: A periciada apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A

incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a Autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado pelo laudo produzido pelo INSS. Outrossim, a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. Assim, os benefícios por incapacidade somente são devidos quando existe a incapacidade, podendo ser total ou parcial e temporária ou permanente, constatada no momento da realização do laudo. Inexistente tal quadro, não há fundamento jurídico para concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Por fim, tendo em vista que não houve constatação de incapacidade, na esfera administrativa ou judicial, não há fundamento para que se analise o pedido dano moral. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002472-84.2012.403.6126 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. CRISTINA APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em caso de constatação de incapacidade total e permanente, aposentadoria por invalidez. Relata a Autora que lhe foi negado o benefício de auxílio-doença, diante das perícias médicas que concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Entretanto, encontra-se sem condições para exercer suas atividades habituais, em razão do quadro de lombo-ciatralgia de difícil controle, como confirmado pelo diagnóstico de cisto facetário L4-L5, gerando a incapacidade para atividades laborativas, donde exsurge o direito ao benefício por incapacidade. Formula, ainda, pedido de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, porém indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48), provocando a interposição de agravo de instrumento, no qual se decidiu pelo restabelecimento do auxílio-doença (111/113). Citado, o réu contestou (fls. 81/100), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 122/138 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, decidindo-se pelo indeferimento (fls. 139). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata o Senhor Perito conclui: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, bem como pela análise do exame subsidiário apresentado pode ser observado que apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e no caso da pericianda são alterações peculiares da faixa etária que se encontra e não determinam incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a Autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado pelo laudo produzido pelo INSS. Por fim, tendo em vista que não houve constatação de incapacidade, na esfera administrativa ou judicial, não há fundamento para que se analise o pedido dano moral. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002534-27.2012.403.6126** - EDINEUZA NERES DOS SANTOS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.EDINEUSA NERES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em caso de constatação de incapacidade total e permanente, aposentadoria por invalidez.Relata a Autora que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, em razão de transtorno psiquiátrico, diagnosticado como doença psicótica, além de discopatia degenerativa, abaulamentos, donde exsurge o direito ao benefício por incapacidade.Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, porém indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27). Citado, o réu contestou (fls. 31/40), pugnando pela improcedência do pleito. Sobreveio réplica (fls. 43/45). Consta laudo médico pericial de fls. 63/67 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se o indeferimento (fls. 68). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação.É o breve relato. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui:A periciada apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10, F33.4.A periciada teve no passado episódios depressivos mas não apresenta nenhum sintoma depressivo.Os sintomas atualmente referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental.Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.Não tem polarização do humor para depressão.Conssegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.Está apta para o trabalho.É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a Autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado pelo laudo produzido pelo INSS. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003528-55.2012.403.6126** - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se for constata incapacidade total e permanente, conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o Autor que, após quase 02 (dois) anos, percebendo auxílio-doença (NB 504.206.859-3), a autarquia federal cessou o benefício, diante de perícia médica que não constatou incapacidade para o trabalho. Entretanto, encontra-se incapaz para exercer atividade laboral, por sofrer fortes dores e limitações de movimento em seu joelho esquerdo, além de ter realizado uma cirurgia para reparar o tendão no tornozelo direito (CID 10: m 65.9), hernia discais (CID 10M - 51.1), entre outras enfermidades, os quais geram a incapacidade para o exercício de atividades profissionais, donde exsurge o direito ao benefício por incapacidade.Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita. (fls. 24). Citado, o réu contestou (fls. 27/41), pugnando pela improcedência do pleito. Sobreveio Réplica (fls. 45/47). Consta laudo médico pericial de fls. 57/73 e apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, decidindo-se pelo indeferimento (fls. 74). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação.É o breve relato. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata o Senhor Perito conclui: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não restou aferido estar apresentando alterações ostomusculares gerando incapacidade, podendo atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado pelo laudo produzido pelo INSS. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003893-12.2012.403.6126 - PEDRO FARIA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)**

Recebo a petição de fls 104, como embargos de declaração e aplico o efeito infrigente com o fito de modificar a sentença proferida às fls 87/88, a partir do relatório. Assim, mantido o relatório, a parte dispositiva da sentença fica alterada para: Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito. Na hipótese dos autos, foi aplicada a alíquota máxima de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). DIREITO



TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27.03.2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Nessa toada, vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto segundo a mesma orientação e a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, publicada em 08.02.2011, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista.Dos juros de mora.De outro lado, a questão relativa à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, ressalvado entendimento pessoal, a ré deverá observar o quanto já decidido na ação trabalhista, conforme documento de fls 42/44, dos presentes autos.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas recebidas pelo autor relativas à ação trabalhista n. 0208800-17.2003.502.0432 que tramitou perante a 2ª. Vara do Trabalho de Santo André, sendo que o valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito.A apuração do quantum debeatur deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011: a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo 1º da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 4º da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 5º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista (in casu, março de 1993 a julho de 1997); c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento.Condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente recolhidos, sendo que a restituição dos valores retidos deverá ser corrigida pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito.Condeno, também, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa.Mantenho, no mais, a sentença proferida.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005274-55.2012.403.6126 - JOAO CESCHIN(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.JOÃO CESCHIN, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício.Relata o Autor que se aposentou, em 28/07/1993. Como já havia implementado

todas os requisitos para concessão de aposentadoria, antes da vigência da Lei 7.787, em 30/06/1989, requer a realização de novo cálculo, nos termos da sistemática da Lei 6.950/81. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e negado o pedido de tutela antecipada - fls. 49. Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência do direito à revisão e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 53/72). Sobreveio réplica (fls. 76/79). É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Da preliminar Acolho a preliminar de decadência arguida pelo INSS, uma vez que o benefício foi concedido em 28/07/1993, portanto, entre a concessão do benefício e a propositura do presente feito (19/09/2012), já decorreu um período de quase 20 anos, superando o prazo decadencial para revisão da Renda Mensal Inicial de benefícios constante do art. 103, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, na direção de que quanto aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. Como a concessão do benefício discutido nestes autos é anterior a Medida Provisória, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial do referido tribunal superior em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 19/09/2012), o seu direito já havia sido fulminado pelo prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991. (STJ - Processo: Resp 1303988/PE - 2012/0027526-0 - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Julgador: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 14/03/2012) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, para reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006212-50.2012.403.6126 - AKIKAZU TAGUCHI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. AKIKAZU TAGUCHI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício. Relata o Autor que se aposentou, em 06/12/1992, à época, contando com 32 anos, 05 meses e 15 dias de contribuição à Previdência Social. Como para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a exigência era de 30 anos de contribuição, requer a realização de novo cálculo fixando como período básico de cálculo julho/1987 a junho/1990, por gerar assim um valor mais benefício. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito - fls. 38. Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 41/56), alegando, em preliminar, a decadência do direito à revisão e, no mérito, a improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 64/72). É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Da preliminar Acolho a preliminar de decadência arguida pelo INSS, uma vez que o benefício foi concedido em 06/12/1992, portanto, entre a concessão do benefício e a propositura do presente feito (27/11/2012), já decorreu um período de quase 20 anos, superando o prazo decadencial para revisão da Renda Mensal Inicial de benefícios constante do art. 103, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, na direção de que quanto aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. Como a concessão do benefício discutido nestes autos é anterior a Medida Provisória, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial do referido tribunal superior em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 27/11/2012), o seu direito já havia sido fulminado pelo prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991. (STJ - Processo: Resp 1303988/PE - 2012/0027526-0 - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Julgador: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 14/03/2012) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, para reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser

beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006706-12.2012.403.6126** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO E SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, qualificada na inicial, propôs, em face do Município de Santo André, a presente ação ordinária objetivando a condenação do réu em danos materiais, a título de indenização, à quantia de R\$ 3.529,00. Alega que em 09.04.2011 uma motocicleta da empresa (Speed 150 Cargo, DAFRA, ano 2010) envolveu-se em acidente automobilístico na cidade de Santo André e por tal motivo o veículo foi recolhido ao pátio municipal de veículos, por determinação da autoridade policial, para posterior perícia criminal. No entanto, a motocicleta foi vendida em hasta pública em 27.03.2012 como sucata. Alega que o bem era público e não poderia ser vendido em hasta pública, assim como o veículo estava à disposição da autoridade policial, motivo pelo qual não poderiam ser exigidas as taxas de estadia e guincho para liberação do veículo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/50. O réu, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 58/73), alegando a improcedência das alegações despendidas na inicial, decorrente da inércia da autora em retirar ou pagar as taxas, assim como pediu compensação pelas despesas de estadia no valor de R\$ 1.979,66, caso seja condenada a ressarcir a autora, já descontado o valor da arrematação de R\$ 600,00. Apesar da defesa em relação ao dano moral, não consta pedido de dano moral na peça inicial, apesar da breve referência na fundamentação do pedido. A autora apresentou réplica à contestação às fls. 119/129, rebatendo as alegações da contestação, reafirmando, inclusive, a condenação em danos morais. As partes não requereram a produção de outras provas, motivo pelo qual os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízos às partes. O feito comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Na petição inicial não consta pedido de danos morais; apenas danos materiais. O pedido da ação, na petição inicial, vincula o bem da vida buscado, ainda que haja referência na fundamentação acerca de outras eventuais causas de pedir. Sendo assim, esta ação versa somente sobre danos materiais e assim será julgada. No mérito, não é procedente o pedido de indenização por danos materiais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os pressupostos. Na hipótese dos autos, inexistente demonstração de qualquer espécie de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem material para a autora, que apenas alegou, de forma vaga e reticente, o nexo entre a culpa da ré e o resultado danoso, sem corroborar ditas assertivas com provas robustas, aptas a ilustrar a culpa decorrente dos acontecimentos. A motocicleta da empresa autora foi recolhida ao pátio municipal de veículos em 09.12.2011 por determinação da autoridade policial, conforme requisição de fls. 28, ficando à disposição da autoridade por disposição expressa no documento, no ensejo de realização de perícia criminal - fls. 30. Em 12.04.2011 - fls. 31/32, a autoridade policial autorizou a retirada do veículo, mediante ofício e auto de entrega ao representante da empresa autora. No mesmo dia foi solicitada pela empresa autora a isenção de taxas no valor de R\$ 275,37 - fls. 35/36 - ao Ilmo. Delegado do Ciretran de Santo André, sem apontar o fundamento para tanto. Em 28.07.2011 - fls. 37 - a empresa autora foi notificada pagamento das taxas e retirada do veículo, sendo que pela inércia o veículo poderia ser levado a leilão pela empresa Líder Leilões. Em 29.03.2012 a motocicleta foi alienada em hasta pública como sucata - fls. 40, pelo valor de R\$ 600,00. Não consta nos autos nenhuma atitude da empresa autora em buscar seu direito, seja na esfera administrativa ou judicial, sob o fundamento da isenção das taxas, nos termos do artigo 2º da lei n. 6.575/78. Aliás, este fundamento não prospera ao presente caso, eis que a referida isenção somente se aplica a casos de ordem judicial para o recolhimento do veículo ou para fins de investigação da autoridade policial, que não é o caso dos autos. O recolhimento deu-se por ausência de representante da empresa no momento de lavratura do boletim de ocorrência, conforme descrito às fls. 25. No mais, a Constituição Federal determina que as empresas públicas, tal como a autora, tenham o mesmo tratamento jurídico das empresas privadas, a teor do artigo 173, I, CF/88. Outrossim, torna-se desproporcional a inércia da autora em retirar o veículo, mesmo após a notificação do leilão, por conta do valor de R\$ 275,37 em taxas, mormente quando a municipalidade agiu dentro dos limites legais e com a celeridade prevista no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual determina o prazo de 90 dias para a retirada do veículo apreendido, sob pena de ser apreendido em hasta pública. Assim, os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes à tese da Autora, concluindo-se pela ausência dos pressupostos ensejadores do direito à indenização. Ao contrário, os elementos probatórios carreados aos autos prestam-se a revelar que o evento narrado não alcançou as proporções propaladas pela autora, visto que se quedou inerte na retirada do veículo, mesmo após a notificação do iminente leilão do veículo, não podendo transferir sua incúria no trato com seus bens patrimoniais ao município demandado. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir pela ocorrência de culpa alegada na peça exordial, sendo de rigor a negativa ao direito de

indenização pelo fato ocorrido. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente, com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados à data do efetivo pagamento. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000082-10.2013.403.6126** - SEBASTIAO RODRIGUES PRADO X CAROLINA MERLOTTO DO PRADO X MARIA ROSELI RODRIGUES BEDANI X VALDIR RODRIGUES X DIMAS ROBERTO RODRIGUES(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do retorno do ofício precatório/RPV, com informação de cancelamento, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV. Intimem-se.

**0000682-31.2013.403.6126** - JOSE MILTON GIROLDI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE MILTON GIROLDI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito - fls. 38. Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 41/92), alegando, em preliminar, a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao cinco anos da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 94/107). É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 30/05/2012, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição arguida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Com base no parecer da Contadoria de fls. 110/113, nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004253-10.2013.403.6126** - ALCIDES RIYOITI MATSUSHIMA(SP329661 - ROGERIO KENJI IFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, de forma alternativa, o restabelecimento do auxílio-doença cessado pela autarquia. Foi proferida decisão declinatoria da competência, às fls 50, da qual a autora interpõe embargos declaratórios. Sustenta que a decisão encontra-se evitada de omissão, equivocando-se o magistrado na análise do direito vindicado. Fundamento e decido. Recebo os embargos apresentados, eis que tempestivos. Com efeito, em que pese a alegação formulada na exordial (fls 3) na qual a renda mensal recebida pelo autor, ora embargante, era de R\$ 870,41, constato do exame dos documentos acostados na exordial, bem

como da planilha extraída do Sistema Plenus/INSS, a qual faz parte desta decisão, na qual o valor do benefício percebido pelo autor era de R\$ 2.901,38. Assim, pela aplicação do disposto na regra esculpida no parágrafo segundo do artigo 3º. da lei n. 10.259/01 combinado com a regra do artigo 260 do código de Processo Civil, entendo que o valor da causa corresponde a montante superior ao limite de alçada dos Juizados Federais Especiais. Por tal razão, ACOELHO os embargos para o fim de reformar a decisão de fls 50. Deste modo, passo a apreciar os requisitos de admissibilidade da petição inicial. No termo de prevenção de folhas 38, constato que o autor propôs ação de mesma natureza que foi distribuída perante a 2ª. Vara Federal local, sendo autuada sob n. 0003627-88.2013.403.6126, em 30.07.2013. Entretanto, antes da propositura da presente demanda, o autor requereu a desistência daquela ação, sem exame do mérito. (fls 46/49). Deste modo, no caso em exame, verifico a ocorrência da prevenção do Juízo em razão da demanda, na medida em que do artigo 106 do Código de Processo Civil, extrai-se que, correndo em separado ações conexas perante juízes com a mesma competência territorial, como no caso, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. No caso em tela, muito embora se vislumbre a absoluta identidade de objeto, causa de pedir e das partes, constato que nos autos n. 0003627-88.2013.403.6126 (2ª. Vara Federal local), quando da distribuição da presente ação, já havia sido requerida pelo autor sua extinção por desistência da demanda. Assim, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 253 do Código de Processo Civil, cujo objetivo é de ilidir a burla do sistema de distribuição em afronta ao Princípio do Juízo Natural, é notória a prevenção do juízo da Segunda Vara Federal local. (AMS 200251010154626, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 18/04/2007 - Página: 234.). Isto porque, houve a desistência e a posterior reiteração do pedido, ainda que mais abrangente. (CC 00159258020014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 15/04/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.). Nesse sentido, temos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A alteração introduzida no sistema processual, pela Lei n. 10.358/01, não é voltada para dirimir questões de conexão. Não é a conexão a causa da prevenção determinada pelo dispositivo em comento, mas antes, o impedimento de a parte burlar o sistema de distribuição visando a uma tutela jurisdicional que melhor atenda sua pretensão. Esse é o objetivo da regra insculpida no artigo 253, II, do CPC, que veio em atendimento aos reclamos dos Tribunais. 2. A Súmula n. 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, editada em 10.02.00, portanto antes da alteração introduzida pela Lei n. 10.358/01, trata especificamente de conexão, não se aplicando aos casos previstos no inciso II do artigo 253, cuja hipótese de prevenção não encontra supedâneo no instituto da conexão. 3. O artigo 253, II, do CPC determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que, pela lógica sistemática, deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Extinta a ação sem julgamento do mérito, por desistência da parte, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. 5. Conflito de competência procedente. (CC 00339240720054030000, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA: 24/11/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, os presentes autos não podem prosseguir neste Juízo, para coibir a burla ao Princípio do Juízo Natural. Assim, por reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determino sejam os presentes autos remetidos à Segunda Vara Federal local. Remetam-se os autos ao SEDI para as pertinentes anotações. Intime-se.

**0004298-14.2013.403.6126** - ZENILDA BRANDAO DE PINHO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0004568-38.2013.403.6126** - LUCIVAN ALBERTO DA SILVA (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS)

## X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de tutela antecipada para autorizar depósito judicial de prestações vincendas, na forma indicada e da parte incontroversa, decorrente de contrato de financiamento de veículo com vício de anatocismo. Pede os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. Indefiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de documentos que comprovem sua necessidade, principalmente a declaração de pobreza de próprio punho. No mais, as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias. No caso em tela, o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes não prevê a aplicação de tabela price ou mesmo saldo devedor, eis que as parcelas foram fixadas em valores certos e sucessivos. Sendo assim, não há verossimilhança na alegação de descumprimento das cláusulas contratuais por parte da CEF, assim como o perigo da demora é reverso à Caixa Econômica Federal, eis que o eventual deferimento de liminar ensejaria a extensão de seus efeitos aos milhares de contratos semelhantes no mercado, abalando a credibilidade do sistema financeiro e da segurança dos contratos financeiros de alienação fiduciária de veículos, prejudicando de forma significativa a economia nacional. Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada. Regularize o autor sua representação processual, juntando procuração original e recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de cinco dias. Após, cite-se o Réu. Intimem-se.

**0004595-21.2013.403.6126** - ANTONIO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de Ação Previdenciária em que se objetiva o reconhecimento do direito de revogar o benefício de aposentadoria e utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida a aposentadoria mais vantajosa. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita como requerido na petição inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Assim, uso como fundamento para a presente Ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação

ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004599-58.2013.403.6126** - SAMUEL LAURINDO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Previdenciária em que se objetiva o reconhecimento do direito de revogar o benefício de aposentadoria e utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida a aposentadoria mais vantajosa. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita como requerido na petição inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Assim, uso como fundamento para a presente Ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004654-09.2013.403.6126** - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Previdenciária em que se objetiva o reconhecimento do direito de revogar o benefício de aposentadoria e utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida a aposentadoria mais vantajosa. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita como requerido na petição inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor:

LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Assim, uso como fundamento para a presente Ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004703-50.2013.403.6126 - ANISIO FERREIRA DA SILVA (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Previdenciária em que se objetiva o reconhecimento do direito de revogar o benefício de aposentadoria e utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida a aposentadoria mais vantajosa. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita como requerido na petição inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Assim, uso como fundamento para a presente Ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação



ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004706-05.2013.403.6126 - JOAO ENGEL(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Previdenciária em que se objetiva o reconhecimento do direito de revogar o benefício de aposentadoria e utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida a aposentadoria mais vantajosa. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita como requerido na petição inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Assim, uso como fundamento para a presente Ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004189-78.2005.403.6126 (2005.61.26.004189-0) - JOSE ROBERTO MICAS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ROBERTO MICAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório para pagamento, encaminhando-o para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Permaneçam os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4738**

#### **MONITORIA**

**0004438-58.2007.403.6126 (2007.61.26.004438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)**

Diante do retorno do mandado com diligência negativa, determino a restrição de circulação dos veículos de



**0007632-27.2011.403.6126 - ANA MARIA PEREIRA DE FARIAS - INCAPAZ X ANA CRISTINA PEREIRA DE FARIAS(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ANA MARIA PEREIRA DE FARIAS - INCAPAZ, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à conversão do benefício de auxílio-doença a aposentadoria por invalidez, bem como ao adicional de 25% do valor do benefício. Relata a Autora que, no processo de interdição que corre na Justiça Estadual da Comarca de Santo André, a perícia médica constatou a sua incapacidade total e permanente. Dessa forma, além de ter direito à aposentadoria por invalidez, por necessitar da vigilância constante de familiares, faz jus ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita (fls. 109). Citado, o réu contestou (fls. 112/131), pugnando pela improcedência do pleito. Constam laudos médicos periciais de fls. 137/141, 168/169 e 184/188. Após a juntada de cada laudo, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetida à perícia médica (Laudo juntado às fls. 137/141), relata a Senhora Perita conclui: A pericianda apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44. Os transtornos dissociativos ou de conversão se caracterizam por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração das lembranças, da consciência, da identidade e do controle dos movimentos corporais. Os sintomas mais comuns são: amnésia, fuga e limitação de movimentos. São de origem psicológica, surgem de forma abrupta na maioria dos casos e podem perdurar por anos. O transtorno pode estar estreitamente relacionado a um evento traumático e representa a expressão de um conflito que o indivíduo vive e do que ele interpreta que seja uma doença. Não há uma lesão orgânica identificável a não ser a crença da autora de que é portadora de uma doença grave e irrecuperável. Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Não é alienada mental. Após análise, o Ministério Público requereu esclarecimentos para verificar se a autora está capacitada para exercer atividades laborais. Em sua resposta às fls. 168/169, a perita médica confirmou as declarações prestadas anteriormente no laudo pericial. O Ministério Público, a fim de buscar o real estado de incapacidade da autora, solicitou a realização de nova perícia médica, mas que fosse nomeado outro perito médico, uma vez que, no processo estadual de interdição, o laudo concluiu pela incapacidade total e permanente. No novo Laudo Médico Perícia (fls. 184/188), conclui: Sob a ótica psiquiátrica há inaptidão laborativa temporária. Sugeriu o perito uma nova avaliação médica, após o transcorrer de oito meses. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, o primeiro laudo pericial foi conclusivo para atestar que a Autora tem capacidade para exercer atividade laboral, enquanto o segundo, embora ateste inaptidão para o exercício de atividade profissional, trata-se incapacidade temporária, situação que não suscita o direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Apesar de ter sido apurado na demanda estadual, a incapacidade profissional total e permanente (fls. 102/104), tanto que há sentença decretando a interdição da autora (fls. 211). No presente processo, a prova produzida não teve o condão de demonstrar a existência de incapacidade para atividade laboral que seja insusceptível de recuperação, devendo, portanto, o benefício permanecer tal qual concedido pela autarquia federal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002219-96.2012.403.6126 - VALDIR COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. VALDIR COSTA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício, consistente no recálculo da RMI, corrigindo-se os salários de contribuição referente ao período de 11/1991 a 09/1993. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria (NB 42/136.259.881-7), a autarquia federal lançou erroneamente o valor de um salário mínimo, no período de 11/1991 a 09/1993, como salário de contribuição, gerando uma RMI bem inferior à devida. Formula, ainda, pedido de

indenização por perdas e danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - fls. 85. Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 88/119), alegando a improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 123/130). Constatam laudos produzidos pela Contadoria Judicial de fls. 134/139 e 196/203. Após, deu-se, para cada laudo, oportunidade para as partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Na data da concessão da aposentadoria do autor, a Lei 8.213/91 que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, estabelecia: Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002) Nesse sentido, as informações constantes desse banco de dados deveriam ser utilizadas para confeccionar os cálculos da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários. Conforme petição de fls. 149/194, o autor juntou aos presentes autos cópias dos carnês de recolhimento referente ao período de 05/1990 a 10/1993, comprovando que efetivamente efetuou os recolhimentos previdenciários. Dessa forma, deve ser reconhecido o equívoco do INSS, a fim de proceder à revisão do benefício, considerando-se os referidos salários de contribuição. Ressalta-se que, segundo Parecer Contábil de fls. 134, quando o autor passou a contribuir na qualidade de autônomo, não obedeceu às diretrizes da legislação da época que determinava classes de valor limite para contribuição como individual, não respeitando interstícios em cada classe para recolher sobre valor de classes superiores (art. 43, do Decreto 83.081/79; art. 137, do Decreto 89.312/84; e art. 29, da Lei 8.212/91). Assim, para realização da revisão do benefício, necessário será o reenquadramento, a fim de que as quantias das contribuições lançadas no Período Básico de Cálculo respeitem a classe correta que ele deveria ter recolhido, nos termos da legislação vigente já citada. Uma vez que, no intervalo de tempo entre reclamado, o autor só não trouxe comprovação de recolhimentos referentes ao período de 05/1991 a 03/1992, estando os demais meses reclamados com valores constantes do CNIS compatíveis com as guias de recolhimento, é mister reconhecer devido o emprego, neste período (05/1991 a 03/1992), dos salários de contribuição constantes do CNIS. De outro giro, improcede o pedido de pagamento de perda e danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto a autora à humilhação pública. Nesse sentido (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS e das guias de recolhimento, observando no período no qual o autor recolheu como contribuinte individual, o correto enquadramento de classes para contribuição de autônomos, previsto nos art. 43, Decreto 83.081/79, art. 137, do Decreto 89.312/84 e no art. 29, da Lei 8.212/91. Nos valores atrasados e apurados deverão, tanto a título de correção monetária como de juros, incidir apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, DEFIRO ao autor, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS que proceda à revisão e pagamento das prestações futuras do benefício de aposentadoria (NB 42/136.259.881-7), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005855-70.2012.403.6126 - OSMAR CARLOS PEREIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. OSMAR CARLOS PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, em caso de incapacidade total e permanente, à aposentadoria por invalidez. Relata o Autor que lhe foi negado o benefício de auxílio-doença, diante de perícia médica que não constatou incapacidade para o trabalho. Entretanto, encontra-se incapaz para exercer atividade laboral, em razão de está acometido de Transtorno Afetivo Bipolar Grave (CID-10-F.31.2), donde exsurge o direito ao benefício por incapacidade. Formula, ainda, pedido de indenização por perdas e danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, porém indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48). Citado, o réu contestou (fls. 53/64), pugnando pela improcedência do pleito. Sobreveio Réplica (fls. 68/74). Consta laudo médico pericial de fls. 80/83. Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: O periciando apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar atualmente em remissão, pela CID10, F31.7. A característica do transtorno é a presença de dois ou mais episódios nos quais o humor e o nível da atividade do sujeito estão profundamente perturbados. Os pacientes devem ter apresentado em algum momento, episódios de mania (elevação do humor) que podem se alterar ou se apresentar de forma concomitante com episódios depressivos. A remissão dos episódios depressivos e/ou maníacos normalmente é completa, possibilitando ao indivíduo, o retorno normal às suas atividades. Na data da realização da perícia, o autor não apresentava qualquer sintoma, seja de fase maníaca seja fase depressiva. Seu discurso é claro e coerente e não predominavam no seu humor nuances depressivas ou maníacas. Está orientado no tempo e no espaço e expressa seus sentimentos de maneira adequada. Faz tratamento psiquiátrico de forma regular. Conforme mencionado anteriormente, após a remissão das crises, os indivíduos acometidos por tal transtorno retomam suas atividades diárias de forma plena e adequada, sendo este o grande diferencial do transtorno bipolar em relação aos quadros de esquizofrenia por exemplo, em que o indivíduo na maior parte das vezes é incapaz de voltar à sua rotina diária. Como, durante o exame pericial o autor encontrava-se no período entre crises, ou seja, com remissão completa dos sintomas, está apto ao trabalho do ponto de vista psiquiátrico, até nova crise e/ou internação psiquiátrica. Apto ao trabalho do ponto de vista estritamente psiquiátrico. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado pelo laudo produzido pelo INSS. Outrossim, a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. Assim, os benefícios por incapacidade somente são devidos quando existe a incapacidade, podendo ser total ou parcial e temporária ou permanente, constatada no momento da realização do laudo. Inexistente tal quadro, não há fundamento jurídico para concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Por fim, tendo em vista que não houve constatação de incapacidade, na esfera administrativa ou judicial, não há fundamento para que se analise o pedido de perdas e danos morais. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005871-24.2012.403.6126 - CINIRA CARVALHO DOS SANTOS (SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. CINIRA CARVALHO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em caso de constatação de incapacidade total e permanente, aposentadoria por invalidez. Relata a Autora que lhe foi negado o benefício de auxílio-doença, primeiramente, diante de perícia médica contrária e, posteriormente, devido à perda da qualidade de segurada. Entretanto, por encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos transtornos psiquiátricos, caracterizados por episódios depressivos, sintomas psicóticos e manifestações de ansiedade, passou a ingerir medicação que provoca grandes efeitos colaterais, gerando a incapacidade para suas atividades laborativas habituais, donde exsurge o direito ao benefício por incapacidade. Formula, ainda, pedido de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, porém indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80), provocando a interposição de agravo de instrumento, no qual se decidiu pela conversão em agravo retido. Citado, o réu contestou (fls. 87/101), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 111/116 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se o indeferimento (fls. 117). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. A característica essencial de um episódio depressivo leve é o de um humor triste que a autora percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, as faz. Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular, segundo laudos médicos anexados aos autos. As medicações prescritas estão de acordo com sua patologia e não causam inaptidão para sua atividade laborativa. Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovido de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a Autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado pelo laudo produzido pelo INSS. Por fim, tendo em vista que não houve constatação de incapacidade, na esfera administrativa ou judicial, não há fundamento para que se analise o pedido dano moral. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006135-41.2012.403.6126 - RAQUEL FERRAZ DE OLIVEIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora acerca das impugnações apresnetadas pelo réu, às fls. 56/66, no prazo de dez dias. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, no prazo legal. Intimem-se.

**0000858-10.2013.403.6126 - IZILDA JULIETA BRAGUIM (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. IZILDA JULIETA BRAGUIM, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao benefício de auxílio-doença e, em caso de comprovada incapacidade total e permanente, aposentadoria por invalidez. Relata a Autora que apresenta quadro de osteoartrose generalizado, principalmente na coluna cervical/dorsal, lombar e joelho (CID M15/M17/M53.4/M54.3). Assim, requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente (NB 536.012.582-5), sendo indeferido por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Formula, ainda, pedido de indenização por perda e danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34), provocando a interposição de agravo de instrumento, no qual se decidiu pelo não provimento do recurso (101/106). Citado, o réu contestou (fls. 57/65), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 73/81 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, sendo o pedido deferido, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 82). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, formulado na petição inicial. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetida à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: A Autora é portadora de discopatia e osteoartrose. Há uma incapacidade parcial e permanente. Ocorre que a incapacidade parcial atestada pela perita não pode afastar a concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista que o julgador não está adstrito ao laudo, devendo analisá-lo juntamente com as demais provas do processo. Assim, apesar da perícia médica ter concluído pela incapacidade parcial, observo que a autora está impedida de realizar a atividade para qual está habilitada (babá/doméstica), em função da limitação provocada pelas patologias que impedem o exercício de atividades que

exijam sobrecarga muscular da coluna e dos joelhos, contribuiu para Previdência Social por mais de 10(dez) anos, de acordo com dados do CNIS (fls. 83/84) e conta atualmente com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, logo é forçoso concluir que dificilmente conseguirá sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus ao auxílio-doença. Dos danos morais: De outro giro, improcede o pedido de pagamento de perda e danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto a autora à humilhação pública. Nesse sentido (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à Autora, desde 17/06/2013 (data da realização do exame pericial), até nova reavaliação ou reabilitação perante o INSS. Nos valores atrasados e apurados deverão, tanto a título de correção monetária como de juros, incidir apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Com fundamento no art. 273, do CPC, DEFIRO a autora, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a manutenção e pagamento das prestações futuras do benefício de auxílio doença (NB 602.913.789-5), no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001047-85.2013.403.6126** - ANTONIO ARMANDO QUINTAO MANSO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. ANTONIO ARMANDO QUINTAO MANSO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício, com a aplicação dos reflexos das alterações dos tetos do salário de contribuição instituídas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Relata o Autor que, quando da realização do cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria especial (NB 102.093.434-1), o valor do seu salário de benefício foi limitado ao teto previdenciário da época, fazendo jus ao direito à revisão pleiteada. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito - fls. 18. Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 22/79), alegando, em preliminar, a competência do juizado especial federal cível e a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio contados da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 82/84). É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de incompetência, uma vez que a autarquia federal não comprovou numericamente a arguição exposta. No mérito, acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 90 como razão de decidir: Atendendo a r. determinação retro, vimos informar as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não terem produzido reflexo algum na aposentadoria do autor. Com efeito, ainda que o salário de benefício de R\$ 889,98, num primeiro momento, tenha sido limitado ao teto vigente à época de R\$ 832,66, o mesmo foi totalmente recuperado mediante a aplicação dos índice reajuste-teto de 1,0688 no primeiro reajuste (889,98:832,66), de molde que o segurado, desde então, passou a perceber o valor correspondente à média dos 36 últimos salários de contribuição sem quaisquer perdas. Vale dizer, somente se o salário de benefício não tivesse experimentado total recuperação com o primeiro reajuste, dada nova retenção ao teto, é que tais diferenças decorrentes das Emendas seriam possíveis. Ademais, sob outro ângulo, vê-se que o segurado percebeu em 12/1998 salário de benefício inferior ao antigo teto de R\$ 1.081,50, não gerando reflexo na aposentadoria a alteração desse limite para R\$ 1.200,00 (E.C 20/98). Portanto, apesar do benefício ter sofrido limitação ao teto, o percentual referente à diferença entre o salário de benefício e o teto da época foi totalmente recuperado, com a aplicação do índice no primeiro reajustamento do benefício, fato que não gera o direito à revisão do benefício, decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002442-15.2013.403.6126** - DURVAL GALVAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. DURVAL GALVÃO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício. Relata o Autor que deve ser aplicado no seu benefício os reajustes

aplicados ao salário de contribuição, especificamente de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - fls. 65. Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 72/77), alegando a improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 80/94). É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido formulado pelo Autor improcede. Isto porque, o benefício previdenciário não é calculado segundo um critério de paridade com o salário de contribuição pois a previdência social se insere no conceito maior de seguridade social em que os valores vertidos pelo segurado destinam-se à formação de um patrimônio que deverá ser repartido por toda a sociedade. Decorre, desta forma, que o Autor pleiteando uma equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição com o reajuste do salário-de-benefício está admitindo que haveria um sistema de conta corrente, ou seja, que a contribuição é estanke, sendo devolvida integralmente quando da percepção do benefício, ferindo o conceito maior de seguridade social. Nesse sentido se posicionam os tribunais regionais federais: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. CORRELAÇÃO ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. O ART-202 DA CF-88 DETERMINA, EM SEU CAPUT, A PRESEVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, QUE CONSISTE NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PCB PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE INFLAÇÃO, NÃO SE CONSTITUINDO, CONTUDO, TAL DISPOSITIVO, EM BASE LEGAL A GARANTIR A EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DEFERIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. (TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04002692 DECISÃO:04-04-1995 PROC:AC NUM:0400269 ANO:95 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 Relator: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III. ART. 58 DO ADCT. PEDIDO SUPERVENIENTE A SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. - INEXISTE UMA PROPORCIONALIDADE DIRETA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE MODO A GARANTIR AO SEGURADO UMA EQUIVALÊNCIA DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS COM O DOS PROVENTOS. O FATO DE SE TER CONTRIBUÍDO À BASE DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO SIGNIFICA QUE O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO SE APROXIMARA DAQUELE TETO. - NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS O DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III), A JUSTIFICAR A RETIFICAÇÃO PLEITEADA. - IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR O PEDIDO, EFETUADO NA APELAÇÃO, REFERENTE AO ART. 58 DO ADCT. ESSE PEDIDO NÃO CONSTA DA EXORDIAL, NEM SE REFERE A FATO SUPERVENIENTE, NÃO CABENDO AO POSTULANTE, NESSE CASO, INOVAR A SUPLICA NO MOMENTO DO RECURSO. INCLUSIVE, OS PRÓPRIOS DOCUMENTOS (RESUMO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO) JUNTADOS AOS AUTOS PELO RECORRENTE DEMONSTRAM O EFETIVO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NAQUELA NORMA COGENTE. - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP:05354000 DECISÃO:15-08-1996 PROC:AC NUM:00563430 ANO:94 UF:PB TURMA:03 REGIÃO:05 Relator: JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA). Logo, não há que se falar em qualquer violação ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, pois a irredutibilidade predisposta no comando normativo, refere-se ao seu valor nominal, pois a manutenção de seu valor real através do conseqüente reajustamento periódico, encontra-se calcado no artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003244-13.2013.403.6126 - ANTONIO CITA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ANTONIO CITA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício. Relata o Autor que se aposentou, em 24/06/1996, à época, contando com 39 anos, 08 meses e 07 dias. No cálculo do benefício, foram utilizados os salários-de-contribuição do período de junho/1993 a maio/1996. Como para a concessão do benefício, a exigência era de 35 anos de contribuição, requer a realização de novo cálculo fixando como período básico de cálculo março/1991 a fevereiro/1994, por gerar assim um valor mais benefício. Com a inicial, vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de



Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Processo nº 0004038-05.2011.403.6126Autor: João Francisco DevechioRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSProcesso nº 0005592-72.2011.403.6126Autora: Maria Adelina dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSProcesso nº 0007315-29.2011.403.6126Autor: Benedito Cândido DuaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue:Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - Processo: Resp 1303988/PE - 2012/0027526-0 - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Julgador: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 14/03/2012)Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003394-91.2013.403.6126 - ISRAEL ROCHA LIMA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 21/11/2013, às 9 horas e 20 minutos, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane da Silva, a qual nomeio neste ato.Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0004060-92.2013.403.6126 - DONIZETE ANTONIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.DONIZETE ANTONIO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício.Relata o Autor que deve ser aplicado no seu benefício os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição, especificamente de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.Com a inicial, vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência.A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos n. 2009.6126.004034-8AUTOR: JOSE DJALMA BORRASCARÉU: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 2009.6126.004656-9AUTOR: SEBASTIÃO RODRIGO FURTADORÉU: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 0006206-14.2010.403.6126AUTOR: JOÃO DE ÁVILARÉU: Instituto Nacional do Seguro SocialDesta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue:No mérito, o pedido formulado pelo Autor improcede.Isto porque, o benefício previdenciário não é calculado segundo um critério de paridade com o salário de contribuição pois a previdência social se insere no conceito maior de seguridade social em que os valores vertidos pelo segurado destinam-se à formação de um patrimônio que deverá ser repartido por toda a sociedade. Decorre, desta forma, que o Autor pleiteando uma equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição com o reajuste do salário-de-benefício está admitindo que haveria um sistema de conta corrente, ou seja, que a contribuição é estaque, sendo devolvida integralmente quando da percepção do benefício, ferindo o conceito maior de seguridade social.Nesse sentido se posicionam os tribunais regionais

federais: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. CORRELAÇÃO ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. O ART-202 DA CF-88 DETERMINA, EM SEU CAPUT, A PRESEVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, QUE CONSISTE NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PCB PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE INFLAÇÃO, NÃO SE CONSTITUINDO, CONTUDO, TAL DISPOSITIVO, EM BASE LEGAL A GARANTIR A EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DEFERIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. (TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04002692 DECISÃO: 04-04-1995 PROC: AC NUM: 0400269 ANO: 95 UF: RS TURMA: 03 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III. ART. 58 DO ADCT. PEDIDO SUPERVENIENTE A SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. - INEXISTE UMA PROPORCIONALIDADE DIRETA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE MODO A GARANTIR AO SEGURADO UMA EQUIVALÊNCIA DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS COM O DOS PROVENTOS. O FATO DE SE TER CONTRIBUÍDO À BASE DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO SIGNIFICA QUE O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO SE APROXIMARA DAQUELE TETO. - NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS O DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III), A JUSTIFICAR A RETIFICAÇÃO PLEITEADA. - IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR O PEDIDO, EFETUADO NA APELAÇÃO, REFERENTE AO ART. 58 DO ADCT. ESSE PEDIDO NÃO CONSTA DA EXORDIAL, NEM SE REFERE A FATO SUPERVENIENTE, NÃO CABENDO AO POSTULANTE, NESSE CASO, INOVAR A SUPPLICA NO MOMENTO DO RECURSO. INCLUSIVE, OS PRÓPRIOS DOCUMENTOS (RESUMO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO) JUNTADOS AOS AUTOS PELO RECORRENTE DEMONSTRAM O EFETIVO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NAQUELA NORMA COGENTE. - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP: 05354000 DECISÃO: 15-08-1996 PROC: AC NUM: 00563430 ANO: 94 UF: PB TURMA: 03 REGIÃO: 05 Relator: JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA). Logo, não há que se falar em qualquer violação ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, pois a irredutibilidade predisposta no comando normativo, refere-se ao seu valor nominal, pois a manutenção de seu valor real através do conseqüente reajustamento periódico, encontra-se calcado no artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004676-67.2013.403.6126 - SERVIÇO NACIONAL DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA (SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004334-56.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-06.2005.403.6126 (2005.61.26.005028-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X SAMIRA RAMIREZ HERNANDEZ ZOGHBI X GABRIEL RAMIREZ HERNANDEZ ZOGHBI (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)**

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

**0004548-47.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-28.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MISAEL ANTONIO FELIX(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

**0004549-32.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-77.2003.403.6126 (2003.61.26.001109-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ARIIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

#### **Expediente Nº 4739**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004042-71.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-80.2013.403.6126) MARCELO MONTALBAN(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 20/39. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004442-85.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-02.2013.403.6126) HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X SERGIO GALVANI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X ELISETE SEGALLA GALVANI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à execução. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002723-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002723-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes que foi noticiado às fls. 161/168, dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo, bem como, requisite-se a devolução da precatória expedida, independentemente de cumprimento. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002908-43.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA REGINA DE OLIVEIRA ENGELMANN

Ciência ao exequente da devolução da carta precatória expedida, sem cumprimento devido a ausência de recolhimento de custas complementares. Requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

**0002531-38.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENILDO MANOEL DA SILVA

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com o Executado. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do pedido de extinção formulado pela Exequite às fls. 31 dos presentes autos, HOMOLOGO A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, como requerido, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005438-25.2009.403.6126 (2009.61.26.005438-4) - ROSANGELA RIBEIRO VERCHAI(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Chamo o feito à ordem para retificar a parte final do despacho de folhas 384, vez que não consta requisição de pagamento expedido nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0005178-74.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Manifeste-se o INSS acerca da petição do impetrante as folhas 279/283. Intime-se.

**0004695-73.2013.403.6126 - IARA NOEL DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a juntada das informações, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0004697-43.2013.403.6126 - JOSE PAULO CORDEIRO FREIRE(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tormem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004715-64.2013.403.6126 - JOSIMAR ALVES DIONISIO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

**0004717-34.2013.403.6126 - MARCUS VINICIUS ANDRADE BUENO DE SOUZA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de dez dias, após apreciarei o pedido de liminar. Intime-se.

**0004845-54.2013.403.6126 - DERLANDO VALERIO BASTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tormem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004846-39.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA TIGRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tormem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004859-38.2013.403.6126** - EDMILSON FELIPE DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**Expediente Nº 4740**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003456-68.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-10.2012.403.6126) NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença.NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., devidamente qualificados na inicial, propuseram os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando o pagamento dos débitos constantes das CDAs, ausência de descrição dos fatos e de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos cobrados, prescrição, ilegalidade da imposição de multa e do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69.Com a inicial e emenda, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 165/199), pugnando pela improcedência do pleito. O Embargante manifestou-se sobre a defesa da Fazenda Nacional às fls. 202/208.É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Analisando a CDA nº 80 2 06 011014-46, verifica-se que a dívida nela cobrada teve como vencimento o dia 31/10/2001, a constituição do crédito se deu por lançamento de declaração, sendo realizada notificação pessoal. A dívida foi inscrita em dívida ativa, no dia 03/02/2006 e, em 16/01/2012, ajuizou-se o processo visando à execução do título. Assim, de acordo com previsão do art. 174, do CTN, o prazo para cobrança do débito tributário prescreve após 05 (cinco) anos da constituição definitiva, logo, para a execução judicial da referida CDA, o prazo para a Fazenda Nacional fulminou em 02/02/2011. Além do mais, a Embargada não apresentou documentação que comprovasse a ocorrência de uma das hipóteses legais de suspensão do prazo prescricional. Por conseguinte, deve ser reconhecido que, quando a propositura da ação de execução fiscal, o crédito da CDA 80 2 06 011014-46 já se encontrava prescrito. Passo a análise do mérito:A CDA 80 2 10 019675-30 cobra uma dívida fiscal de imposto de renda sobre o lucro real que venceu em 31/10/2008. Segundo o comprovante de arrecadação juntado às fls. 52, o Embargante recolheu pelo código de receita 3252 que se refere a IRPJ - MULTA, quando na verdade deveria ter preenchido com o código de receita 3373 - IRPJ - NÃO OBR LUC REAL-BAL TRIM referente à primeira cota do ano de 2008, tanto que juntou comprovantes do pagamento de outras duas cotas (fls. 53/58) que, possuem valores compatíveis com a quantia executada. Assim, apesar do equívoco, quando do pagamento, tal recolhimento deve ser considerado, dando-se como quitado o referido tributo. Por fim, em relação a CDA 80 6 11 093813-57, de acordo com o Pedido de Ressarcimento ou Restituição - Declaração de Compensação de fls. 6/65, o qual foi transmitido para Receita Federal, via Internet, em 28/11/2003, (recibo 2499862484 - fls. 65) o Embargante colocou como crédito por pagamento indevido a COFINS apurada em 30/06/2003, com vencimento em 15/07/2003, no valor de R\$ 2.471,02. Em contrapartida, coloca para ser compensado com o débito apurado em julho/2003, com vencimento em 15/08/2003, no valor de R\$ 2.621,21.No entanto, no despacho decisório de fls. 68, proferido pela Receita Federal do Brasil em Fevereiro/2008, compreende-se que o indevido pagamento, apurado em 30/06/2003 (R\$ 2.471,02) serviu para compensar o débito de 30/07/2003 (R\$ 2.346,05), gerando um saldo de R\$ 124,97). Portanto, a decisão proferida resultou em situação diversa da solicitada no referido pedido de compensação de crédito.A propósito, conforme fls. 66, permanece constando a duplicidade de pagamento realizada em 30/06/2003, podendo-se inferir que a compensação almejada pelo Embargante não foi efetivada. Destarte, o valor pago erroneamente deveria ter sido empregados para quitar o pagamento do tributo referente ao mês de julho/2003, com vencimento 15/08/2003, o qual só consta no final da relação, com o pagamento no valor de R\$ 298,28.Ademais, vê-se às fls. 165, na impugnação, que a Embargada verificou no processo administrativo do tributo que a compensação era para ser realizada com o débito da competência de julho/2003, o qual tem como data de vencimento 15/08/2003, por consequência, restou demonstrada a coincidência de dados com a dívida cobrada na CDA 80 6 093813-57.Dessa forma, embora o Embargante tenha se confundido ao efetivar o recolhimento do tributo, veio a corroborar o equívoco, não sendo possível desprezar o valor vertido aos cofres públicos. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para reconhecer a prescrição da CDA 80 2 06 011014-46 e, julgo PROCEDENTE o pedido,

extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer quitadas, declarando a nulidade das CDAs 80 2 10 019675-30 e 80 6 11 093813-57. Consequentemente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (n.º 0000136-10.2012.403.6126), com fulcro no artigo 267, VI e parágrafo 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios, vez que o Embargante ao proceder ao pagamento indevido, deixando de regularizá-lo administrativamente, deu causa a propositura do processo executório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, independentemente do recurso da parte. Desapensem-se e remetam-se os autos ao E. TRF - 3º Região em atenção ao duplo grau obrigatório. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

**0004965-34.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000605-7)) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAPARICA (SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Vistos em sentença. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAPARICA, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser inconstitucional o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 e pedindo a suspensão da execução fiscal, a substituição da penhora e a redução do valor dos juros e da multa. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou resposta (fls. 86/92), pugnando pela improcedência do pleito. O embargante apresentou manifestação sobre a impugnação da Fazenda Nacional às fls. 95/96. É o breve relato. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que o Embargante não comprovou condições que ensejariam a sua concessão. É cabível o julgamento conforme o estado do processo envolver questão exclusiva de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da ação processual. A cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva. A matéria em debate já está pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional (STJ - Resp n. 179878/DF). O embargante apresentou cópia de extratos vinculados ao INSS os quais informam que os débitos estão com exigibilidade suspensa, no entanto, sem nenhuma ressalva que possa inferir que as CDAs cobradas na execução fiscal em apenso integram o parcelamento. Dessa forma, a dívida permanece plenamente exigível. Quanto ao pedido de substituição da penhora, além dos presentes embargos não serem o meio adequado para tal procedimento, o conceito de faturamento advém do ato de emitir faturas, ou seja, do exercício de atividade comercial, o qual não é realizado por condomínios que são entidades sem fins lucrativos. A incidência de juros e multa moratória no valor do débito inadimplente prevista no artigo 22, da Lei 8.036/1990, está amparada no art. 3º, da Lei Complementar 110/2001, que, por sua vez, foi autorizada pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando, portanto, a aplicação de juros e multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de pagamento de tributo à época própria. Ademais, de acordo com o art. 22, da Lei 8.036/1990, que foi alterado pelo art. 6º, da Lei 9.964/2000, o valor dos juros é 0,5% ao mês, enquanto o percentual máximo da multa é de 10%, não havendo, portanto, caráter confiscatório. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, o qual foi atribuído como valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

**0006119-87.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-50.2012.403.6126) ABRILMEC EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Vistos em sentença. ABRILMEC EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E SERVIÇO LTDA, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em preliminar, a nulidade da CDA, e no mérito, a inconstitucionalidade e irregularidades dos tributos cobrados. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou resposta (fls. 100/108), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo envolver questão exclusiva de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da ação processual. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no Resp 1049622/SC, Resp 1065622/SC e Resp 762748/SC). Pela análise das CDAs 40.064.426-6, 40.064.427-4, 40.108.910-0 e 40.108.911-8 (fls. 35/69), as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional,

bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Logo, não há irregularidade nas CDAs que seja passível de provocar a invalidação. Percebe-se pelas informações das CDAs que a contribuição previdenciária cobrada da empresa, prevista no art. 22, I, da lei 8.212/91, somente incide sobre a folha de pagamento de empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, texto dado pela Lei 9.876/99. Não há no referido dispositivo legal menção a diretor e ao autônomo, logo em salientar que o art. 3º, I, da Lei 7.789/89 não integra os fundamentos dos tributos exigidos pelas CDAs. Outrossim, não há fundamento legal nas CDAs que indique que houve incidência de contribuição previdenciária em verbas indenizatórias decorrentes de reclamação trabalhista. Dessa forma, no caso de ocorrer tal procedimento, exige-se a identificação na natureza de cada verba postulada e concedida na ação, sendo que, quando há acordo para a extinção da reclamação, deve haver discriminação precisa de quais verbas estão sendo pagas, sob pena de se entender que todo o valor pago ao reclamante tem natureza remuneratória sujeita à incidência contributiva, entendimento que decorre do próprio sistema normativo regulador da incidência das contribuições previdenciárias, por isso sendo a regra do art. 43, da lei nº 8.212/91, aplicável mesmo antes de sua vigência. A questão quando a constitucionalidade do salário-educação encontra-se superada, uma vez que a Súmula n.º 732, do STF, reconheceu a contribuição. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução (Súmula 45 e 209/TRF). O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do parágrafo 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. A correção monetária, devidamente fundamentada em lei, não implica em penalidade, nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente, a reconstituição do valor da moeda, devendo, no entanto, observar os índices que melhor refletirem a inflação do país. Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, parágrafo 1º, CTN). No presente caso, os juros são aplicados de acordo com o art. 35, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.914/09. O anatocismo não foi configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não sendo demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu na apuração dos cálculos da dívida em execução. Verifica-se nas CDAs que houve a aplicação do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, dessa forma, tornar-se-á descabida a cobrança de honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência consolidada pela Súmula 168, do extinto TRF. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela embargante, não lograram revelar, com apuração de dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, mantendo o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

**0000945-63.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-13.2004.403.6126 (2004.61.26.005379-5)) HENRIQUE SKOWRONSKI NETO(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**  
Vistos em sentença. HENRIQUE SKOWRONSKI NETO, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal, por se tratar de imóvel que constitui bem de família, pedindo a anulação e invalidação da CDA. Relata o Embargante que os imóveis objetos da penhora representam bens de família e que, além de possuir apenas um imóvel, a posse é decorrente de usufruto, não da propriedade, sendo os demais ocupados por outras pessoas. Com a inicial e sua posterior emenda, vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou resposta (fls. 94/97), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo envolver questão exclusiva de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da ação processual. Conforme art. 5º, da Lei 8.009/90, exige-se, pela configuração do bem de família, a comprovação de que o bem objeto da constrição seja único imóvel que o casal ou entidade familiar possua para residir. O embargante não demonstrou que os imóveis penhorados podem ser considerados bens de família, não cumprindo o disposto no art. 333, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Nessa sentida (TRF5: AC-538948/CE Processo: 200981000124447 UF: PE Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/07/2012) No presente caso, trata-se de imóveis cuja propriedade é de várias pessoas, incluindo o embargante, não sendo observado pelas escrituras dos imóveis constrictos (fls. 89/91), o gravame de usufruto. A circunstância de o imóvel estar em condomínio não impede que a penhora recaia sobre sua parte ideal, porque somente uma fração do todo, abstrata e formalmente atribuída ao embargante, é que será executada, transferindo-se ao adquirente a mesma situação em que se encontrava o

proprietário anterior. Dessa forma, deve prosseguir a execução, sendo que após eventual arrematação, o embargante não será mais coproprietário, sendo substituído pelo arrematante, permanecendo intocados os direitos dos demais proprietários. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 269, I, CPC, mantendo o crédito tributário tal como executado. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, o qual foi atribuído como valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

**0001397-73.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-33.2012.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Vistos em sentença.LUZIMAC INDUSTRIA MECANICA LIMITADA, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em preliminar, a nulidade da CDA, e no mérito, a irregularidade do título cobrado.Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou resposta (fls. 77/91), pugnando pela improcedência do pleito.É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo envolver questão exclusiva de direito.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da ação processual. As matérias postas pela Embargante como preliminares confundem-se com o mérito da ação, por conseguinte serão analisadas conjuntamente. Não merece prosperar a tese da nulidade da CDA por ausência de Notificação, uma vez que se trata de tributo constituído pelo próprio contribuinte, para posterior ou não, homologação do Fisco, desnecessário, portanto, o lançamento formal do débito, a notificação da embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo. (TSJ, Súmula 436)Além do mais, deve ser afastada a arguição de impossibilidade de cobrar tributos de várias espécies e referentes a diferentes exercícios, posto que não há disposição legal que assim determine. Havendo as informações básicas para identificação dos tributos, nada impedirá que o executado conheça seu débito e apresente sua defesa, caso considere indispensável para livrar-se do pagamento da exação. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no Resp 1049622/SC, Resp 1065622/SC e Resp 762748/SC).Os juros só serão computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, parágrafo 1º, CTN). Assim, com a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC.Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Cumpre destacar, outrossim, a dispensabilidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no parágrafo 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria que afeta a lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. O parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, o qual determina a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução (Súmula 45 e 209/TRF).O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do parágrafo 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.A correção monetária, devidamente fundamentada em lei, não implica em penalidade, nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente, a reconstituição do valor da moeda, devendo, no entanto, observar os índices que melhor refletirem a inflação do país. Assim, a Embargante não acrescentou aos autos documentos que trouxessem indícios de suas justificativas de irregularidades na formação do título executivo, deixando de cumprir o disposto no art. 333, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na



distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001294-03.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012260-11.2001.403.6126 (2001.61.26.012260-3)) MARCELA SUTTO MOTTA RAMOS BUCHAIM X EDUARDO MURA BUCHAIM X MARCIA REGINA SILVA MENDES X LUIS EDUARDO DE CAMPOS MENDES(SP161712 - ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA E SP096633A - VALDIR MOCELIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CAFE ESPORTE LTDA X IVONE RODRIGUES GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Vistos em sentença.MARCELA SUTTO MOTTA RAMOS BUCHAIM, EDUARDO MURA BUCHAIM, MARCIA REGINA SILVA MENDES e LUIS EDUARDO DE CAMPOS MENDES, devidamente qualificados na inicial, propuseram os presentes embargos de terceiros, em face da FAZENDA NACIONAL, CAFÉ ESPORTE LTDA., IVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA e ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, alegando que o imóvel objeto da constrição é de propriedade dos embargantes, os quais não são partes no processo de execução fiscal em apenso, pedindo a liberação do imóvel. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 74/76), deixando de impugnar, tendo em vista que constatou que houve equívoco, pois o imóvel indicado no Mandado de Constatação, Reavaliação e Leilão não pertence aos executados.É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046, do Código de Processo Civil:Art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lre sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.No presente caso, nota-se que os dados do imóvel constante da Carta Precatória 234/2011 (Rua Santa Justina, nº 532, registrado sob o número 100.952 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP - fls. 318 - dos autos da execução fiscal) não se referem ao do bem arrestado e penhorado (Rua Barão de Itapetininga, nº 120, registrado sob número 32.520 do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP - fls. 112/113 e 153 - dos autos de execução fiscal). No mais, mostrando-se patente o desacerto, o cancelamento de todos os atos judiciais, realizados na Carta Precatória 234/2011 (fls. 326/336) é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para liberar o imóvel sob número 100.952 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP dos atos de constatação e reavaliação realizados por meio do Mandado n.º 8211.2011.02334, da 11ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargados não deram causa para propositura desta demanda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011698-02.2001.403.6126 (2001.61.26.011698-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X USI 4 IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE ILAURO BORGES PEREIRA X MANOEL CARLOS ALVES DANTAS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X SERGIO ROBERTO DE ALBUQUERQUE

Diante da petição de fls. 137/146 e a ausência de manifestação da Fazenda Nacional, solicito a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.Intimem-se.

**0003622-37.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO PAULISTA DE CULTURA ANGLO AMERICANA LT(SP213613 - ANTONIA CAVALHEIRO DE SOUTO)

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 86 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

## 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5528**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007233-30.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A(RJ036558 - LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS E SP086022 - CELIA ERRA) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E RJ036558 - LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS E SP086022 - CELIA ERRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL(RJ082919 - CLEOBERTO CORDEIRO BENAION FILHO)  
Especifiquem provas, justificando-as quanto à pertinência, adequação e necessidade ao deslinde da causa.

### **USUCAPIAO**

**0007708-20.2011.403.6104** - JAIR PENICHE DA SILVA - ESPOLIO X VILMA LIMA DA SILVA X REGINA CLARA PENICHE DA SILVA X LICINHO ANTONIO PIRES(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO E SP309219 - BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP240120 - FABIANA VIEIRA PAULOVICH E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL  
A legitimidade para o feito pertence ao ESPÓLIO, representado por seu inventariante. Isso posto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação do termo de compromisso e regularização processual do representante do ESPÓLIO DE JAIR PENICHE DA SILVA, eis que a certidão de óbito de fls. 241 aponta que o de cujus deixou bens. Int. e cumpra-se.

**0002367-76.2012.403.6104** - SOVIA MARIA GUERALDO BROGGIN X MARIA LUCIA BROGGIN DUTRA RODRIGUES(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS E SP196555 - SANDRA CRISTINA RIBEIRO ALBANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X AMY GEORGINA MC NEILL - ESPOLIO X ROBERT EDEN MC NEILL

O autor, qualificado nos autos, propôs esta ação de Usucapião em face do Espólio de Amy Georgina Mc Neill e Robert Eden Mc Neill, para ver declarada a propriedade do imóvel situado na Av. Manoel da Nóbrega, n. 215, apto 05 D, integrante do Edifício Caiuby, no Município de São Vicente/SP, cuja posse alega deter há mais de 20 anos, com ânimo de dono e sem qualquer contestação nem oposição pagando todas as taxas e tributos incidentes sobre o mesmo, preenchendo todos os requisitos legais para a aquisição originária da propriedade. A inicial foi instruída com documentos comprobatórios da posse e de sua origem, complementados às fls.

165/179. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Os réus foram citados por edital (fl. 128), tendo-lhes sido nomeado curador especial, o qual contestou o pedido por negativa geral (fl. 137). Réplica à fl. 140. Os confrontantes foram citados por carta, não tendo oposto resistência ao pedido, desde que respeitadas as confrontações. Notificados, os representantes judiciais do Município de São Vicente e do Estado de São Paulo manifestaram-se, aduzindo não possuir interesse no feito (fls. 274 e 277). A União Federal, por sua vez, manifestou interesse no feito, por encontrar-se o imóvel usucapiendo inserido em terreno de marinha (fls. 287/290). Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Às fls. 323/336 a União Federal ofereceu contestação, aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Às fls. 346/353, o autor manifestou-se em réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 355/356. Relatado. Decido. A localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha é irrefutável, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, o imóvel está cadastrado sob o RIP n. 7121.0003662-58, em regime de ocupação, em nome de Esp Amy Georgina MC Neill e outro. O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente, por não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Pretende o autor usucapir imóvel - unidade de apartamento do Edifício Caiuby, - que tem parte de sua construção (788,00 m) erigida em Terreno de Marinha. O Ofício da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) é bastante esclarecedor quanto à localização do terreno em que está construído o imóvel usucapiendo, em área anterior à linha de preamar média de 1831 - LPM demarcada pela SPU e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO, e que o terreno com área total de 1.067,00 m, destes 788,00 m são conceituados como terreno de marinha. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., pág. 539, o mestre

Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do imóvel localizado na Avenida Manoel da Nóbrega n. 215, do qual faz parte o apartamento usucapiendo. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. Esse é o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando aos autores, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. P. R. I.

**0003072-74.2012.403.6104** - FRANCISCO CARLOS BRASIL BRUNO X NUZIVAN GONCALVES FLORES(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X JOSE FELIX DE ANDRADE IRMAO X JOSEFINA SANTANA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALTER JOSE VIEIRA(SP211895 - MARTINHA DA COSTA GOMES) X CELMA FRAGA VIEIRA

Vistos. Fl. 192. Reconheço o interesse da União, e determino a sua inclusão no pólo passivo. Igualmente, à vista do documento de fl. 208, determino a inclusão, no mesmo pólo, dos atuais proprietários do imóvel, Valter José Vieira e Celma Fraga Vieira. Após, expeçam-se os mandados para as respectivas citações. A propósito, esclareça desde já o Ente Federativo se a ocupação é precária ou decorrente de eventual anterior aforamento em nome do réu. Mantenho por ora, na lide, a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 201/203v, da Caixa Econômica Federal, especialmente sobre matéria preliminar deduzida. Intimem-se. Cumpra-se. .

**0008697-89.2012.403.6104** - NELITA DE ABREU DA SILVA(SP077986A - ANIVARU GALO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante dos documentos acostados às fls. 122/134, neste momento processual, reconheço o interesse da União, determinando a ida ao SUDP para incluí-la no polo passivo. As confrontações do imóvel estão incorretas, de vez que os lotes 15 e 16 pertencem a outra quadra. Assim, o bem está de frente para a Rua Pastor Pedro Rosalino de Carvalho (lote 02 da Quadra 17), confrontando à esquerda, de quem olha de frente, com o lote 01 da mesma quadra; aos fundos com o lote (?) da mesma quadra, de frente para a atual Rua Francisco da Costa e à direita com o lote (?) da mesma quadra, a de n.º 17. Providencie o autor a correta identificação dos números dos lotes confrontantes aos fundos e à direita do bem usucapiendo, devendo juntar aos autos certidão da Prefeitura atestando a correta confrontação do imóvel à esquerda, a direita e aos fundos. Promova a serventia pesquisa por nome no sítio fiscal, a fim de tentar localizar endereço dos proprietários Ideal Alonso Gonçalves e sua mulher Olivia Gomes Alonso. Dê-se ciência ao autor da manifestação da União.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006729-39.2003.403.6104 (2003.61.04.006729-6) - JORGE SANTANA X JOSE JESUS COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL**

Apresente a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias. Uma vez em termos, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância por parte da União Federal com cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório/precatório. Na hipótese de interposição de embargos à execução, susto o andamento deste feito até decisão final a ser proferida naqueles autos. Int. e cumpra-se.

**0011622-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011622-2) - BENEDITO ADALBERTO TAVANTE X FERNANDO HERMIDA OGANDO X FRANKLIN SANTANA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X MARIO CEZAR GERVASI X MIGUEL ALVES DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Fls 456, 1.127 e 1.239. Intime-se o autor dos conteúdos dos ofícios da PETROS e da Vale, para fins de liquidação do julgado. Fl. 829. Acostados os cálculos do coautor Mario Cezar Gervasi, defiro a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, em trinta dias, opor embargos à execução. Fl. 426. Oportunamente, remeta-se o feito ao SUDP para substituir o coautor Manoel Messias dos Santos pelo Espólio de Manoel Messias dos Santos, representado pela sua inventariante Glaucia Araújo dos Santos, identificada nos documentos à fls 427/432.

**0009111-68.2004.403.6104 (2004.61.04.009111-4) - RUBENS DA SILVA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**  
RUBENS DA SILVA, qualificado na inicial, propõe esta ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) com o intuito de obter a declaração de inexistência de responsabilidade pessoal relativa a débitos tributários da pessoa jurídica A. J. Marques & Cia. Ltda. e da ilegalidade de sua inclusão no pólo passivo da Execução Fiscal nº 2002.61.04.006326-2 movida pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em razão da sua qualidade de sócio, e da determinação de penhora sobre seus bens particulares. Alega, em síntese, a impossibilidade de extensão da responsabilidade tributária da pessoa jurídica ao sócio conforme preconiza o artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN), haja vista que a mera inadimplência dos tributos não pressupõe cometimento de excesso de poder ou infração a lei, ao contrato social ou ao estatuto pelos dirigentes da pessoa jurídica. Sustenta, portanto, caber ao credor tributário o ônus de provar a ocorrência de fraude a fim de permitir a caracterização de sua responsabilidade solidária com os tributos exigidos. A inicial, instruída com os documentos de fls. 27/49, trata-se de petição dirigida aos autos da execução fiscal supra epigrafada, que tramitou inicialmente na 6ª Vara Federal de Santos e na qual foi proferida decisão de desentranhamento e distribuição a uma das Varas Residuais desta Subseção Judiciária. Pela decisão de fl. 51 estes autos foram encaminhados novamente a 6ª Vara Federal, cujo Juízo suscitou conflito negativo de competência e indeferiu a tutela antecipada (fls. 53/55). Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, e Mandado de Segurança, cuja petição inicial foi indeferida (fls. 59/71, 75/79 e 119/123). O conflito de competência foi julgado procedente para determinar a competência desta Vara Federal (fls. 82/110 e 113/117), cujo Juízo determinou à fl. 126 a retificação do pólo passivo para excluir o INSS e incluir a União Federal (Fazenda Nacional). Citada, a União apresentou contestação às fls. 132/227, com preliminares de conexão e preclusão. No mérito, sustentou a observância do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e o acerto da decisão que incluiu o autor no pólo passivo da execução fiscal, bem como a inaplicabilidade do artigo 135, III, do CTN, ante a inércia do interessado em provar que não agiu em fraude à lei ou ao contrato social. Não houve réplica (fls. 228 e 229). Instadas as partes à especificação de provas, a ré manifestou desinteresse em produzir outras, enquanto o autor ficou-se inerte (fls. 230, 232 e 238). O valor da causa foi alterado pela decisão proferida no incidente próprio, em apenso (nº 0011579-

58.2011.403.6104), conforme cópia à fl. 233. Em consequência, o autor providenciou o recolhimento das custas iniciais complementares (fls. 236 e 237). É o relatório. Decido. Afasto as preliminares de preclusão e de conexão. A petição inicial deste feito trata-se de manifestação dirigida ao Juízo então competente para processar a execução fiscal nº 0006326-07.2002.403.6104, o qual determinou sua remessa ao distribuidor a fim de que fosse recebida como ação ordinária (fls. 49 e 170). Destarte, não se pode cogitar de preclusão, salvo em desfavor da ora ré e restrita àquele processo, uma vez que foi devidamente intimada da decisão e ficou-se inerte. De outro lado, a alegação de conexão mostra-se igualmente descabida à vista de que os processos aludidos (nº 92.0201250-4 e 95.0204586-6) já foram julgados, porquanto cuidam de créditos tributários diversos dos versados na outra execução e porque a responsabilidade dos sócios ali mantida também tem fundamento legal distinto. Não bastasse tal constatação, todos aqueles feitos foram redistribuídos à 7ª Vara Federal de Santos, cuja competência exclusiva para o trâmite de execuções fiscais, aliada à decisão proferida no Conflito de Competência de fls. 82/110 e 113/117, impede a remessa deste feito tanto a 3ª quanto a 6ª ou 7ª Varas Federais de Santos. Ainda a propósito da preliminar de conexão, insta salientar que o artigo 5º da Lei nº 6.830/80 não tem qualquer pertinência com a competência para o julgamento dos pedidos ora deduzidos, como se infere de sua simples leitura. No mérito, todavia, não faz jus o autor à procedência do pedido. A pretensão autoral está assentada essencialmente no disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e na vasta jurisprudência que o interpreta no sentido de ser necessária a prova do cometimento de excesso de poder na direção da pessoa jurídica, ou da infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto empresarial para justificar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade e estender aos seus sócios a responsabilidade pelo pagamento dos débitos de natureza tributária. Alega, portanto, que a mera inadimplência dessa dívida, atribuída à pessoa jurídica contribuinte, não compromete o patrimônio pessoal dos sócios. No caso dos autos, no entanto, a responsabilidade do autor, Sr. Rubens da Silva, pelos débitos referentes à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 55.620.854-4, atribuídos originariamente a J. Marques & Cia. Ltda. e objeto da execução fiscal nº 0006326-07.2002.403.6104, ora em trâmite na 7ª Vara Federal de Santos, tem fundamento diverso. Com efeito, a CDA em questão origina-se de Confissão de Dívida Fiscal (CDF), de cujo instrumento, assinado pelo autor em 28.02.1996, extrai-se a seguinte cláusula (fl. 139): Cláusula 11ª. Quando da inadimplência das obrigações assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência ou extinção da pessoa jurídica, responderá com seus bens pessoais, como fiadores, os acionistas controladores e seus diretores. (grifei) Portanto, não se denota na inclusão do autor no pólo passivo da execução fiscal qualquer ilegalidade, sobretudo à vista da expressa assunção dos débitos em questão, cujo pagamento não foi honrado por admitida e inequívoca insolvência da empresa, consoante se apreende dos documentos de fls. 03, 153/159 e 207/227. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor da causa, alterado conforme a decisão de fl. 233. Transmita-se ao Juízo da 7ª Vara Federal o teor desta sentença para as providências necessárias nos autos da execução fiscal nº 0006326-07.2002.403.6104. Encaminhe-se cópia desta decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos em apenso. P.R.I.

**0011120-03.2004.403.6104 (2004.61.04.011120-4) - EMIS CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 184/185, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0663368-58.1985.403.6104 (00.0663368-4) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA (SP010566 - TELESFORO GOMES DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)**

Trata-se de execução de sentença, na qual a parte autora apresentou os cálculos de fls. 280/282, no importe de R\$ 5.913,10. Regularmente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal apresentou os cálculos de fls. 290/294 no importe de R\$ 34.781,06. Instada a manifestar-se sobre a divergência entre os cálculos a União Federal reconheceu a ocorrência de erro nos cálculos apresentados às fls. 290/294, bem como apresentou impugnação, na qual sustenta que o valor devido é de R\$ 1.767,21. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pela União Federal às fls. 290/294, há de se reconhecer no caso em exame a ocorrência de preclusão, pois, conforme acima narrado, no momento oportuno a executada não apenas concordou com os cálculos apresentados pelo exequente como se propôs a pagar valor muito superior. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 280/282, os quais servirão de base para expedição dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005288-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

DELINA DUARTE VEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELINA DUARTE VEIRA  
Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

**0005902-81.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GONCALVES SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GONCALVES SOUZA SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas e restrições de fls. 111/131, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006446-35.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103/105, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0001440-76.2013.403.6104** - CRISTIANE FERREIRA DA SILVA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA) X CLAUDEMIR APARECIDO CAZARINI(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X ROSIMARA CORREIA CAZARINI(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X NIVALDO SARAN(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002183-09.2001.403.6104 (2001.61.04.002183-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D.MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA F.NOUEIRA DA CRUZ) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES E SP028730 - SYLLAS TOZZINI)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5565**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206921-76.1989.403.6104 (89.0206921-4)** - JOSE DUTRA BASTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0207703-83.1989.403.6104 (89.0207703-9)** - ANGELO FLAVIO GROSSI(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE P MORENO) X IVAN ALBERTO BALLION(SP036568 - ADELIA DE SOUZA E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X FERNANDO DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Fls. 354/360: antes de apreciar o pedido de habilitação, providencie o requerente a juntada aos autos de certidão negativa de habilitados para fins previdenciários, no prazo de 20 (vinte) dias. 2- Fl. 37: expeça-se novo requisito em nome da patrona petionária de fl. 37. Int. Cumpra-se.

**0767201-09.1996.403.6104 (00.0767201-2)** - SEVERINO PASSOS(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Por considerar fiel ao julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 353/354), adoto-o para prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, além de ser detentor da confiança do Juízo. Assim, determino a expedição de ofício precatório complementar com base na conta supramencionada. Intimem-se as partes, após cumpra-se.

**0202398-06.1998.403.6104 (98.0202398-1)** - ANTONIO DEAMO(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/86: requeira o autor o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013148-75.2003.403.6104 (2003.61.04.013148-0)** - JOAO CHADT(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0000054-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000054-0)** - ANAURINO ALVES DE SOUZA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0002402-75.2008.403.6104 (2008.61.04.002402-7)** - NADIEGE CALIXTO MACHADO X STEFANI CALIXTO DA SILVA X THIAGO MARIANO DA SILVA X SUELY CONCEICAO LEITE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0008715-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008715-7)** - ANSELMO ANDRE DA SILVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 156, já que entendo necessária, para o deslinde do feito, a cópia das principais peças da execução da decisão proferida no Juízo Trabalhista. Assim, apresente o autor, em 20 dias, cópia integral da reclamação trabalhista n. 1778/2001, ou de documento que comprove a impossibilidade de obtê-la. Com efeito, compete à parte autora apresentar os documentos necessários para reconhecimento de seu direito, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos. Int.

**0011037-11.2009.403.6104 (2009.61.04.011037-4)** - VANDIR MONTEIRO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0012481-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012481-6)** - DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0005541-64.2010.403.6104** - SILVIO LUIS PEREIRA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Cumpra-se

**0005834-34.2010.403.6104** - ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0006134-93.2010.403.6104** - PAULO ROGERIO ALVES MADUREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0006531-55.2010.403.6104** - LOURIVAL RODRIGUES NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/388: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Às contrarrazões de agravo retido.Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0007904-24.2010.403.6104** - MAURO ALEX DE OLIVEIRA REGO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0009165-24.2010.403.6104** - AUGUSTO SANTO NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0009546-32.2010.403.6104** - VITOR FERREIRA VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0010184-65.2010.403.6104** - RONALDO DIAS JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0001925-42.2010.403.6311** - JOSE DO PATROCINIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Apresente o autor, em 10 dias, cópia de sua carteira de marítimo n. 36978, bem como outros documentos que comprovem que as declarações de fls. 09 e 10 são referentes a sua pessoa - e não a eventual homônimo.Saliento, por oportuno, que os períodos indicados nas declarações são parcialmente concomitantes entre si, e parcialmente concomitantes com os vínculos anotados nos demais documentos - fls. 49v - o que prejudica seu reconhecimento como sendo do autor, sendo necessária a apresentação de novos documentos.

**0002914-53.2011.403.6104** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0004717-71.2011.403.6104** - JOAO GILBERTO COSTA X VILMA GARBO X AMERICO ANISIMENKO X ZORAIDE RODRIGUES CALIDONNA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0006493-09.2011.403.6104** - GENILDA DA SILVA(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0007087-23.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS ROCHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0007205-96.2011.403.6104** - CARLOS GETULIO MIRANDA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0007786-14.2011.403.6104** - ANTONIO FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0002026-45.2011.403.6311** - MARILZA PONTES RODRIGUES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0002079-26.2011.403.6311** - JACY VASCONCELOS DOS SANTOS(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0002617-07.2011.403.6311** - TARCISIO DE ARAUJO LINS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0002806-82.2011.403.6311** - ALCEU ARAUJO KISLAK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0002983-46.2011.403.6311** - AUREA ALICE DOS SANTOS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS e determino a expedição do(s) ofício(s) precatórios/requisitórios.Int. Cumpra-se.

**0003798-43.2011.403.6311** - LAURIETA ARRAES DE FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0000049-23.2012.403.6104** - ABDIAS LOPES DE ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0001254-87.2012.403.6104** - NIVAN DO VALLE VIANA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0001456-64.2012.403.6104** - BELMIRO MORAES DE LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0001695-68.2012.403.6104** - ADILSON PAIVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0001696-53.2012.403.6104** - JOSE RUBENS LOPES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0001742-42.2012.403.6104** - ANA LUCIA ALVES D OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0003929-23.2012.403.6104** - FERNANDO SERGIO AULICINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0004458-42.2012.403.6104** - ULYSSES DA CUNHA CORREA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Cumpra-se

**0005942-92.2012.403.6104** - CLAUDIO CRISPIM(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0006044-17.2012.403.6104** - JOSE ROBERTO ALCEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0006483-28.2012.403.6104** - WANDERLEY GOMES FARIAS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0006682-50.2012.403.6104** - ANTONIO MARIA FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0008053-49.2012.403.6104** - JOAO ERASMO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0008075-10.2012.403.6104** - ALZIRO FRANCO DE ANDRADE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008338-42.2012.403.6104** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0009996-04.2012.403.6104** - JOSE NIVALDO DE FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Prazo: 05 (cinco) dias.int.

**0011590-53.2012.403.6104** - CARLOS VERISSIMO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0011638-12.2012.403.6104** - WILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E

SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0012003-66.2012.403.6104** - CARLOS KAZU IMAKAWA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0001978-52.2012.403.6311** - PERSYO VIEIRA RIESCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0004910-13.2012.403.6311** - JORGE SANDRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0000648-25.2013.403.6104** - REINALDO DA CRUZ RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0000662-09.2013.403.6104** - JOAO BATISTA DUTRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

**0000979-07.2013.403.6104** - JEFFERSON SILVANO ALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0002024-46.2013.403.6104** - PAULO BUSANELLI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008285-27.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-93.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ CALDAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Converto o julgamento em diligência. À vista da expressa ressalva da sentença em execução no que toca ao recebimento de parcelas em atraso, da condenação da ré em honorários advocatícios (fls. 52 e 53 dos autos nº 0002394-93.2011.403.6104) e da diferença entre as rendas mensais utilizadas como base de cálculo nas planilhas das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria para apuração da quantia devida pelo embargante. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, certifique a

Secretaria o trânsito em julgado da sentença nos autos principais, à vista do silêncio do INSS acerca de seu interesse recursal quando de sua citação para o pagamento da dívida. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011271-03.2003.403.6104 (2003.61.04.011271-0)** - JOAO ERNESTO DE MELO X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO CORTEZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO ERNESTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 298/297, no sentido de que a revisão administrativa já foi efetivada, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5603**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010324-65.2011.403.6104** - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
À vista do contido às fls. 129/130, intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, comprovando-o, perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri no prazo de trinta dias.Int.

#### **Expediente Nº 5605**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206265-22.1989.403.6104 (89.0206265-1)** - MARIA DA NATIVIDADE BRUNETTI LEITE X IRINEU PORTO CARRIBEIRO X IVAN SALLES X JOAO DA FONSECA SARGACO X JOAO DOS SANTOS RAPOSO X JOSE DA SILVA X JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA VICENTE X MARIA DE LOURDES MARQUES OLIVEIRA X OLGA RAPINI ZAGATO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0200094-78.1991.403.6104 (91.0200094-6)** - CASEMIRO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0200215-62.1998.403.6104 (98.0200215-1)** - ALZIRA RANIERI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005760-09.1999.403.0399 (1999.03.99.005760-9)** - FELIX AZEVEDO JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Indefiro a pretensão deduzida à fl. 178, pois a providência independe de intervenção do judiciário, podendo ser efetivada pelo próprio postulante.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0008497-39.1999.403.6104 (1999.61.04.008497-5) - VALDECIR ANTONIO MAGALHAES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.A quantia está depositada em conta a disposição do beneficiário, razão pela qual desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0008941-72.1999.403.6104 (1999.61.04.008941-9) - ABDALLA TOUFIC AGIA X ABILIO SIMOES FILHO X AMERICO NICOLAU FARIA X EDESIO RODRIGUES X NILZA LOSSO DE CAMARGO(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002447-26.2001.403.6104 (2001.61.04.002447-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001625-03.2002.403.6104 (2002.61.04.001625-9) - KATIA DE ALMEIDA ALVES X NADIA DE ALMEIDA ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002403-70.2002.403.6104 (2002.61.04.002403-7) - FLAVIO INACIO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0007764-68.2002.403.6104 (2002.61.04.007764-9) - ANA MARIA DE JESUS MACHADO GONZALES X ADRIANO ALBINO MACHADO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000524-91.2003.403.6104 (2003.61.04.000524-2) - DIELSON VIEIRA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004438-66.2003.403.6104 (2003.61.04.004438-7) - ALONSO LEANDRO DE CARVALHO X DAMIAO MALAFAIA CAVALCANTE X JOAO BARBOSA DA CRUZ X NAIR CORTEZ X ROSA THOMAZ MARI X TAKAYUKI URASHIMA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011242-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011242-3)** - ILMA FARIA BRAGUIM (SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0014252-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014252-0)** - ARI LEAL (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Indefiro o quanto requerido pela parte autora. Os valores apurados, na data do cálculo, foram devidamente corrigidos para a data do pagamento. Não há que se falar, por outro lado, na incidência de juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0014888-68.2003.403.6104 (2003.61.04.014888-0)** - NELSI MARTINS BUENO (SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Indefiro o quanto requerido pela parte autora. Os valores apurados, na data do cálculo, foram devidamente corrigidos para a data do pagamento. Não há que se falar, por outro lado, na incidência de juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0016913-54.2003.403.6104 (2003.61.04.016913-5)** - SEBASTIAO SILVA (SP154120 - RONALD FRAGOSO E SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001210-49.2004.403.6104 (2004.61.04.001210-0)** - GORETH DE CARVALHO SILVA X SERGIO PASCOAL DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001473-81.2004.403.6104 (2004.61.04.001473-9)** - MARIA CECILIA MONTEIRO DE BARROS NEGRAO X ELZA GONCALVES DA SILVA X ANA ZANIRATO DE GOES X AZELY MENEZES X ALDA TAVARES ROBERTO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003836-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003836-7)** - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204854-07.1990.403.6104 (90.0204854-8)** - ARNALDO DE OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. NILSON BERENCHTEIN) X ARNALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Indefiro o quanto requerido pela parte autora. Os valores apurados, na data do cálculo, foram devidamente corrigidos para a data do pagamento. Não há que se falar, por outro lado, na incidência de juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0204892-19.1990.403.6104 (90.0204892-0)** - PEDRO MIRAS COUSELO X VERA ALICE ANTONIO DA SILVA X ARCIDIO CLAUDIO BANDEIRA X LENITA ALVES DE MIRANDA X EUGENIA SEBASTIANA DA SILVA AMARILHA X HERMES MARTINS DOS REIS X JOAO THOMAZ X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X MANOEL FERNANDES DE LIMA X MILTON FERNANDES DE LIMA X JOSE PETRUCIO DE LIMA X MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA X HECILA FERNANDES DE LIMA MARQUES X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ARRUDA X ROSANGELA FERNANDES DE LIMA COSTA X CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA X MARIA HELENA ESTEVES MENDES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X PEDRO MIRAS COUSELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA ALICE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCIDIO CLAUDIO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA SEBASTIANA DA SILVA AMARILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HECILA FERNANDES DE LIMA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FERNANDES DE LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ESTEVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005904-95.2003.403.6104 (2003.61.04.005904-4)** - DAISY PICCIARELLI X ABEL BELO FIRMINO X ALBERTO RODRIGUES X CHLOE CAMARGO DA COSTA MACHADO X LEONIDAS BUFAINO LEMES X LUIZ PAULO DOS SANTOS X OLIVAR GARCIA X PASCHOAL DARCY RAPACCI X ROMUALDO



PEREIRA DO NASCIMENTO X RUFINO RODRIGUES DE CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X DAISY PICCIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUFINO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0007450-88.2003.403.6104 (2003.61.04.007450-1)** - ROBERTO BOTELHO(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROBERTO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006440-72.2004.403.6104 (2004.61.04.006440-8)** - JONAS CASTOR(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JONAS CASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004600-85.2008.403.6104 (2008.61.04.004600-0)** - JOAQUIM MIGUEL FERNANDES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAQUIM MIGUEL FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a implantação do benefício foi comunicada nos autos às fls. 164/183 em 06/05/2011, indefiro a pretensão deduzida à fl.211.Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001050-48.2009.403.6104 (2009.61.04.001050-1)** - EDIENES FRANCISCA DOS SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDIENES FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3076**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008178-95.2004.403.6104 (2004.61.04.008178-9)** - MARIA ZENI SOARES PINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência a autora da informação da contadoria de fl. 175 e da manifestação do INSS de fls. 182/197. Após, tornem conclusos para sentença.

**0011517-57.2007.403.6104 (2007.61.04.011517-0)** - MIRLENE BLUM(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como da descida dos autos da Superior Instância. Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal, que anulou a sentença de fls. 95/97 (fls. 126), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Intimem-se.

**0012862-58.2007.403.6104 (2007.61.04.012862-0)** - ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 141/158 nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença.

**0000694-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000694-3)** - JOSE CARLOS FREIRE DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS de fls. 598/609 nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença.

**0004721-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004721-0)** - CLEIA RELVAS BARRAL(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se a autora para que especifique as provas que pretende produzir. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

**0004587-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004587-4)** - LUIZ SILVERIO DINELLI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fls. 238. Após, tornem conclusos para sentença.

**0006626-22.2009.403.6104 (2009.61.04.006626-9)** - MOISES NICACIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fl.109 que indeferiu a realização de perícia. Após, dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 107/108, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0010873-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010873-2)** - SANTIAGO MIRANDA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls 32/54 nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença.

**0000052-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000052-2)** - BENEDITO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se o autor a se manifestar acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fls. 144) no prazo de 10 (dez) dias. No decurso, intime-se o INSS acerca da informação prestada pela Contadoria (fls. 144), bem como dos documentos juntados às fls. 149/220. Nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

**0003428-40.2010.403.6104** - JOSE ARAUJO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls 88/124 nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença.

**0002916-23.2011.403.6104** - JOSE DOMINGUES FIGUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do documento juntado à fl. 126 nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para sentença.

**0003064-34.2011.403.6104** - MOACIR SOARES DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do documento de fl 93 nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença.

**0005235-61.2011.403.6104** - LEONIDAS ROBERTO DE LARA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls 133/134 nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0008010-49.2011.403.6104** - ARGEU ANACLETO DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos, tendo em vista que as informações do Plenus (doc. anexo) demonstram que o autor tem condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família, devendo promover, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que faça a juntada das cópias dos procedimentos administrativos dos benefícios 42/19.714.262 e 58/083.968.095-3. Intime-se. Cumpra-se. Santos/SP, 18/09/2013.

**0012823-22.2011.403.6104** - EDILSON FREIRE MARINHO(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção probatória formulado à fl. 62, uma vez que se revela suficiente a prova documental para o exame da pretensão deduzida na peça de ingresso. Requisite-se à APS de Guarujá-SP cópia integral do processo administrativo NB 151.817.245-5. Oficie-se. Intimem-se.

**0005158-13.2011.403.6311** - JONAS LUCIANO PINHO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. A presente demanda comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Venham os autos conclusos para sentença.

**0007227-18.2011.403.6311** - JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Indefiro o sobrestamento requerido pelo demandante. Tendo em vista que o INSS já se manifestou no sentido de não ter provas a produzir, intime-se o autor para que esclareça se ainda pretende produzir provas, justificando-as. Por fim, advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000191-27.2012.403.6104** - REYNALDO RAMOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a fazer a juntada de cópias das peças dos processos 92.020.6551-9, da 5ª Vara Federal de Santos, e 90.020.0419-0, da 3ª Vara de Santos, a fim de que seja verificada a litispendência. Cumpra-se. Santos/SP, 19/09/2013.

**0003682-42.2012.403.6104** - CARLOS GOMES SENRA FILHO X IZABEL BRANDAO CALVANI X LUIZ CLAUDIO SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos Publique-se o despacho de fls. 102. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se. Despacho de fls. 102: Aceito a conclusão. Fls. 86/101: manifeste-se o autor. Int.

**0006773-43.2012.403.6104** - ANTONIO MOIA VARJAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E

SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 31.08.2012, com mandado foi juntado aos autos em 01.10.2012 (f. 25). Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratarem-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0011866-84.2012.403.6104** - JOSUEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciências aos demandantes da redistribuição dos autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 43, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

**0001394-87.2013.403.6104** - RUBENS ALBERTO DE BARROS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Publique-se a decisão de fls. 31. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 26.03.2013, com mandado foi juntado aos autos em 05.04.2013 (f. 33). Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratarem-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 31:Autos núm. 0001394-87.2013.403.6104Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação proposta contra o INSS, pedindo a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário. Em requerimento de antecipação da tutela, pediu seja determinada a revisão.Não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se.Santos, 28 de fevereiro de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0002098-03.2013.403.6104** - LUIZ DE MOURA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a ausência de impulso processual, conforme certificado às fls. 92, intime-se pessoalmente a parte autora a promover o andamento do feito, cumprindo o despacho de fls. 91, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Instrua-se o mandado de intimação com cópia do despacho de fls. 91. Cumpra-se.

**0007202-73.2013.403.6104** - MILTON CAETANO DA SILVA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3173**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001899-64.2002.403.6104 (2002.61.04.001899-2)** - CLAUDIA MARIA ALVES DA SILVA - MENOR (MARIA HELENA ALVES DA SILVA)(SP148660 - CHRISTIANE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0007423-08.2003.403.6104 (2003.61.04.007423-9)** - REGINALDO AMARO PEREIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo findo.

**0010464-12.2005.403.6104 (2005.61.04.010464-2)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0012074-15.2005.403.6104 (2005.61.04.012074-0)** - MARIA DAS NEVES SILVA DE RESENDE(SP022428 - ALCIDES ASSIS SAUEIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0012760-02.2008.403.6104 (2008.61.04.012760-6)** - LAURIANO PEREIRA DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 109/110: Dê-se ciência ao Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0009995-53.2011.403.6104** - INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0007849-05.2012.403.6104** - BUNGE ALIMENTOS S/A(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP315507 - ALINE FRANCI) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008687-45.2012.403.6104** - UK IATES DO BRASIL LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0011929-12.2012.403.6104** - SILVANA JUNQUEIRA FRANCO YAMAZAKI(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0000663-91.2013.403.6104** - PEDREIRA SANTA TERESA LTDA - ME(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001965-58.2013.403.6104** - N PARK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0002314-61.2013.403.6104** - TIFFANY SANTOS DATOGUIA(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

TIFFANY SANTOS DATOGUIA impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, instituição de ensino mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, postulando autorização para participar, ainda que de forma simbólica, em cerimônia de colação de grau do curso de Direito designada para o dia 20 de março de 2013. Para tanto, afirmou a impetrante que: desde 2008, é aluna do curso de direito; em uma única matéria (Direito Processual Penal IV) não obteve a nota necessária para aprovação, o que impediu a conclusão do curso; interpôs recurso, porém teve seu pedido indeferido. Afirmou que, em razão desses fatos, a autoridade impetrada pretendia vedar sua participação na cerimônia de colação de grau que fora designada para o dia 20 de março de 2013. Sustentou ter arcado com os custos da festa de formatura e que poderia vir a sofrer prejuízos de ordem financeira e moral. Com base em tais alegações, postulou a concessão de liminar que autorizasse sua participação simbólica na cerimônia. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 25/27). A Sociedade Visconde de São Leopoldo, mantenedora da Universidade Católica de Santos apresentou informações às fls. 32/38, nas quais aduziu que a cerimônia de colação de grau consiste em evento de caráter formal, não sendo admissível a participação de alunos não aprovados no respectivo curso. O Ministério Público Federal ofereceu parecer à fl. 63. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se nota do relatório de disciplinas pendentes apresentado com a inicial, ao tempo do ajuizamento do presente writ a impetrante não havia sido aprovada na matéria Direito Processual Penal IV. Diante disso, não havia preenchido os requisitos necessários para se tornar Bacharel em Direito. Devia, ainda, cursar a referida disciplina na qual foi reprovada. Assim, não possuía direito líquido e certo à efetiva colação de grau. No entanto, a impetrante, ao concluir o 5º ano do curso, apresentou dificuldades em apenas uma disciplina. Desse modo, verificou-se a plausibilidade de seus argumentos no sentido de que tinha condições de concluir o curso em breve período. Em razão disso, foi autorizada sua participação simbólica na referida cerimônia. Ressalte-se que os tribunais pátrios têm permitido a adoção de tal medida. É o que se nota da leitura das decisões a seguir: ADMINISTRATIVO - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1- Não merece qualquer reparo o decisum a quo, eis que o impetrante, apesar de não ter concluído o curso e, em consequência, não ter direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão de curso e o diploma, requereu a ordem apenas para participar, de forma simbólica, da cerimônia de colação de grau e demais festividades de formatura, sem qualquer efeito jurídico. 2- Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. 3- Remessa necessária desprovida. (REOMS 200750010093955, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 16/07/2008) REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - LIMINAR SATISFATIVA - REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. I- Deve ser mantida a r. sentença que concedeu segurança, para que a Impetrante tivesse reconhecido o direito a participar da cerimônia simbólica de colação de grau, tendo em vista que sua participação não traz qualquer repercussão em sua condição de não-concluinte do Curso Superior de Nutrição. II- Tendo em vista que a pretensão da Impetrante fora integralmente satisfeita pela liminar concessiva, confirmada posteriormente pela sentença monocrática, tem-se que verificar se ainda há possibilidade de discussão do direito requerido, ou se ele já foi plenamente exercido e consumado, tornando a matéria prejudicada. Havendo prejuízo da matéria analisada, não há melhor solução, senão confirmar o direito antes declarado. III- Negado provimento à remessa necessária, confirmando-se a r. sentença de 1º Grau. (REOMS 200551060000176, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 30/03/2006) Administrativo. Mandado de segurança. Colação de grau. Discente que não concluiu o curso de direito. Participação na cerimônia de forma simbólica, sem que tal fato implicasse no direito de receber o certificado de conclusão do curso, o Diploma de Bacharel em Direito, nem transformasse a sua presença em efetiva colação de grau, na forma da liminar aqui concedida, dando efeito suspensivo à decisão de primeiro grau em sentido contrário. Fato consumado, ante a ocorrência do evento [solenidade de colação de grau]. Agravo prejudicado. (AG 200705000719635, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 28/04/2008) Observe-se que, com o provimento deferido nestes autos, permitiu-se à impetrante que participasse da

solenidade juntamente com os demais integrantes de sua turma na Faculdade de Direito, com os quais freqüentou os cinco anos do curso. Evitou-se, assim, o constrangimento gerado pela frustração das expectativas pessoais e de familiares e amigos quanto à participação no ato. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para assegurar à impetrante o direito de participar, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau do curso de direito, confirmando a liminar deferida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.Santos, 9 de setembro de 2013.

**0003665-69.2013.403.6104 - PABE COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Pabe Comércio e Industria de Produtos Químicos Ltda em face de ato do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e do Delegado da Receita Federal em Santos, em que se postula o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da cobrança da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação, considerando-se, em suas bases de cálculo, os valores do ICMS e das próprias contribuições. Pede a impetrante, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores já recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com quaisquer contribuições. Narra a impetrante, em suma, que, na condição de empresa que realiza freqüentes operações de importação de produtos intermediários de borracha e seus derivados, encontra-se sujeita à exigência das referidas contribuições, que vêm sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, III, a da Constituição e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 37/66, em violação à regra do art. 110 do CTN. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Restou indeferido o pedido o pedido de liminar, por não haver risco de ineficácia do provimento final. Manifestação da União às fls. 80/80v. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, aduzindo, preliminarmente, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ser cabível a cobrança das contribuições nos termos da Lei n. 10.865/2004. O pedido de liminar foi deferido, em parte, nos termos da decisão de fls. 98/100v. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 108/108v. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fl. 139). Vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Decido. De início, importa salientar que não se verifica o emprego de mandado de segurança contra lei em tese, mas questionamento de exação cuja parcial inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, há direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente writ. Presencia-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, o texto da ata do julgamento: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema e tem admitido inclusive, em casos análogos ao presente, a concessão de provimentos mandamentais que abrangem importações futuras. É o que se nota das decisões transcritas a seguir: PROC. -:- 2013.03.00.015573-5 AI 507694 D.J. -:- 02/08/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015573-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015573-5/SPRELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO : ECODUST AMBIENTAL LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00099777320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento contra deferimento de antecipação de tutela em ação ordinária, determinando à ré que se abstenha de incluir o valor do ICMS incidente no embarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação incidente sobre as operações de importação já realizadas pela autora e noticiadas nos autos, bem como em futuras operações de importação que venha a realizar (f. 66-v). Houve contraminuta pela PFN pelo desprovimento do recurso. DECIDO. A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, é manifestamente improcedente o presente recurso, uma vez que ausente a plausibilidade jurídica do pedido, considerando que se encontra consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Na espécie, deve ser mantida a decisão agravada, por estar em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte. Ante o exposto, com esteio do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 30 de julho de 2013. CARLOS MUTA Desembargador Federal PROC. -:- 2013.03.00.012079-4 AI 504677 D.J. -:- 16/08/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012079-35.2013.4.03.0000/SP2013.03.00.012079-4/SPRELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN AGRAVANTE : HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00074618020134036100 11 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Requer provimento que determine o recolhimento nas importações futuras das contribuições para o PIS/COFINS (importação) sem os acréscimos do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições previstos no art. 7º, I, da Lei Federal n. 10.865/2004. Com as razões de fato e de direito expostas, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. A agravada apresentou resposta. Decisão às fls. 128/129, na forma prevista no artigo 557, Parágrafo 1º-A do CPC, a qual negou seguimento ao este agravo de instrumento. Interposição de embargos de declaração pela agravante às fls. 132/135. DECIDO. Inicialmente, torno nula a decisão proferida às fls. 128/129, por tratar de matéria estranha à lide, bem como julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos pela agravante (fls. 132/135), em razão da decisão a seguir proferida. Dispõe o caput e o 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (grifei) Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e 1º-A. Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido. Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão. In casu, pleiteia a agravante provimento que determine a exclusão do ICMS incidentes no desembarço aduaneiro, bem assim do valor das próprias contribuições previstas no art. 7º, da Lei n. 10.865/2004 da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS incidentes sobre a importação de produtos e mercadorias. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela



do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937 :Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 132/135 e dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2013. HERBERT DE BRUYN Juiz Federal Convocado Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe, inclusive no que tange às futuras importações que serão promovidas pela impetrante. Ressalte-se, neste ponto, que este Juízo reviu seu posicionamento anterior, à luz das decisões do E. TRF da 3ª Região mencionadas acima, para reconhecer o direito alegado na inicial no que tange a operações de comércio exterior futuras. Diante disso, cumpre determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. A exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo, na esteira do julgado do Supremo Tribunal Federal. Dispositivo Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão que deferiu parcialmente a liminar e julgo procedente o pedido para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS na operação de importação descrita na inicial, descrita na DI n. 13/0996749, bem como nas futuras operações de importação que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Deverá ser exigido o recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União está isenta de custas, porém, deverá reembolsar aquelas recolhidas pela impetrante, devidamente atualizadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nos autos (0016182-85.2013.4.03.0000/SP - Sexta Turma). P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 04 de setembro de 2013.

**0005083-42.2013.403.6104 - VILSON DE MORAIS (SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 44), informando já ter uma ação sumária em andamento, sob o n 4002274-75.2013.8.26.0562, cuja tutela de urgência já foi também deferida. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito; 2. Sentença confirmada, apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091) MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA.

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA

AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC)..... 2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de

segurança;..... (TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96) MANDADO DE

SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo,

todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto; 4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo; 5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa. (TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ

de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 44 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, revogando a liminar anteriormente concedida.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.O.Santos, 06 de setembro de 2013.

**0005191-71.2013.403.6104** - TORIN DRIVE DO BRASIL LTDA(SP193037 - MARCOS DANIEL DA SILVA VALÉRIO E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 207).Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito;2. Sentença confirmada, apelação desprovida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091)MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC).....2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de

segurança;.....(TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96)MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA.....3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto;4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.

ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 207 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 06 de setembro de 2013.

**0006344-42.2013.403.6104** - ACZ INOX COMERCIAL LTDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP270500 - MANOEL APARECIDO MARTTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Não obstante este Juízo tenha alterado seu posicionamento quanto à possibilidade de

concessão de liminares tendo por objeto importações futuras, no caso, não foram indicadas operações concretas de importação. Assim, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar, por não haver risco de ineficácia do provimento final postulado. Dê-se vista dos autos ao MPF e, em seguida tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0006385-09.2013.403.6104** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em decisão. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar por seus próprios fundamentos. Observo que a alegação referente à ausência de constituição do crédito tributário que deu origem à dívida mencionada nas informações não constitui questão em debate no presente writ. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0006931-64.2013.403.6104** - DIAGONAL TECIDOS LTDA(MG088180 - SILVIA MARINHO PEREIRA SANTOS NETTO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Diagonal Tecidos Ltda em face de ato do Inspetor Chefe da Alfândega da Secretaria da Receita Federal no Porto de Santos, em que se postula o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da cobrança da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação, considerando-se, em suas bases de cálculo, os valores do ICMS e das próprias contribuições, para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores já recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com quaisquer contribuições. Narra a impetrante, em suma, que, na condição de empresa que realiza freqüentes operações de importação de tecidos, sujeitou-se, entre os anos de 2008 a 2011, à exigência das referidas contribuições, que vêm sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, III, a da Constituição e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 37/66, em violação à regra do art. 110 do CTN. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Manifestação da União às fls. 96/97. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, aduzindo, preliminarmente, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ser cabível a cobrança das contribuições nos termos da Lei n. 10.865/2004. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 115/115v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Decido. De início, importa salientar que não se verifica o emprego de mandado de segurança contra lei em tese, mas questionamento de exação cuja parcial inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, há direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente writ. Presencia-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, o texto da ata do julgamento: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema e tem admitido inclusive, em casos análogos ao presente, a concessão de provimentos mandamentais que abrangem importações futuras. É o que se nota das decisões transcritas a seguir: PROC. -:- 2013.03.00.015573-5

AI 507694 D.J. -:- 02/08/2013AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015573-05.2013.4.03.0000/SP  
2013.03.00.015573-5/SPRELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal  
(FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ECODUST AMBIENTAL LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e  
outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. :  
00099777320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP DECISÃOVistos etc.Trata-se de agravo de instrumento contra  
deferimento de antecipação de tutela em ação ordinária, determinando à ré que se abstenha de incluir o valor do  
ICMS incidente no embarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-  
Importação incidente sobre as operações de importação já realizadas pela autora e noticiadas nos autos, bem como  
em futuras operações de importação que venha a realizar (f. 66-v).Houve contraminuta pela PFN pelo  
desprovimento do recurso.DECIDO.A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de  
Processo Civil.Com efeito, é manifestamente improcedente o presente recurso, uma vez que ausente a  
plausibilidade jurídica do pedido, considerando que se encontra consolidada a jurisprudência, no sentido da  
inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas  
contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou  
do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013:Prosseguindo no julgamento, o Tribunal  
negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do  
valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de  
Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do  
valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o  
reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime  
previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o  
acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda  
Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa.  
Plenário, 20.03.2013. Na espécie, deve ser mantida a decisão agravada, por estar em consonância com a  
jurisprudência consolidada da Suprema Corte.Ante o exposto, com esteio do artigo 557 do Código de Processo  
Civil, nego seguimento ao recurso.Publique-se. Intime-se.Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.São  
Paulo, 30 de julho de 2013.CARLOS MUTA Desembargador FederalPROC. -:- 2013.03.00.012079-4 AI 504677  
D.J. -:- 16/08/2013AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012079-35.2013.4.03.0000/SP2013.03.00.012079-  
4/SPRELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN AGRAVANTE : HOVEN COML/  
IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No.  
ORIG. : 00074618020134036100 11 Vr SAO PAULO/SP DECISÃOInsurge-se a agravante contra decisão que,  
em ação processada pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Requer provimento que  
determine o recolhimento nas importações futuras das contribuições para o PIS/COFINS (importação) sem os  
acréscimos do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições previstos no art.  
7º, I, da Lei Federal n. 10.865/2004.Com as razões de fato e de direito expostas, requer a atribuição de efeito  
suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.A agravada apresentou resposta.Decisão às fls. 128/129, na  
forma prevista no artigo 557, Parágrafo 1º-A do CPC, a qual negou seguimento ao este agravo de  
instrumento.Interposição de embargos de declaração pela agravante às fls. 132/135.DECIDO.Inicialmente, torno  
nula a decisão proferida às fls. 128/129, por tratar de matéria estranha à lide, bem como julgo prejudicados os  
embargos de declaração interpostos pela agravante (fls. 132/135), em razão da decisão a seguir proferida. Dispõe  
o caput e o 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil.Art. 557. O relator negará seguimento a recurso  
manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência  
dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1º-A Se a decisão  
recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal  
Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (grifei)Vê-se, portanto, que o CPC  
autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar  
seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos trmos do artigo 557, caput, e 1º- A.Providência liminar  
satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico  
perseguido.Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada  
em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou  
de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente,  
reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Por  
sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela  
jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais  
ensejadores da concessão.In casu, pleiteia a agravante provimento que determine a exclusão do ICMS incidentes  
no desembarço aduaneiro, bem assim do valor das próprias contribuições previstas no art. 7º, da Lei n.  
10.865/2004 da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS incidentes sobre a importação de produtos e

mercadorias. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937 :Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 132/135 e dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2013. HERBERT DE BRUYN Juiz Federal Convocado Assim, a concessão da segurança, para que a impetrante possa compensar os valores recolhidos a maior, é medida que se impõe. Da compensação dos valores recolhidos Valho-me, neste tópico da fundamentação, do posicionamento exposto pelo Desembargador Federal José Lunardelli na apelação em mandado de segurança n. 0005554-62.2012.4.03.6114 (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0005554-62.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013), exceto no que tange à limitação dos tributos passíveis de compensação, com adaptações ao caso concreto. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) - (grifei) É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. É necessária a prova do pagamento das contribuições. Assim, os efeitos da sentença abrangem apenas os recolhimentos comprovados nestes autos. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos (RE 566.621). Na espécie, como a demanda foi proposta em 29/07/2013, os valores referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 29/07/2008 foram fulminados pela prescrição. A parte autora pode receber o respectivo crédito mediante compensação, forma de execução do julgado quando procedente a ação de repetição de

indébito. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. COMPENSAÇÃO E TRÂNSITO EM JULGADO Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA: 02/09/2010) LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - RESP 796064 e RESP 933620), mas esses julgados não se aplicam à hipótese, pelo contrário, à corroboram. No RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial.... As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. LIMITAÇÃO DOS TRIBUTOS PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO Quanto à limitação ou não da possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito

passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) No caso, no entanto, a limitação é apenas parcial, pois a lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda apenas restringe a compensação quanto a algumas contribuições. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELO INCISO I DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. LEI Nº 10.637/02. LEI Nº 11.457/07. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Em 20 de março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559937, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 2. Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, a, da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. 3. A Lei nº 11.457/2007 mitigou a aplicabilidade do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02), que autorizava a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrado pela então Secretaria da Receita Federal, de modo que o indébito tributário relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a

tributo de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66, caput, da Lei 8.383/91, alterada pela Lei nº 9.069/95). 4. Todavia, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, legítimo o pedido para compensar os valores pagos indevidamente com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELREEX 5004085-69.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 14/08/2013) Destarte, à luz da legislação vigente à época do ajuizamento da ação (no caso, 29.07.2013), procede o pedido no que tange à compensação dos valores pagos indevidamente com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. CORREÇÃO MONETÁRIA Os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. Assim decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA - 1133737 - PRIMEIRA TURMA - MINISTRA DENISE ARRUDA - DJE DATA:25/11/2009) Além disso, não há como aplicar a nova redação do artigo 1º F da L. 9.494/97, alterada Lei n 11.960/2009 à hipótese, em razão da especialidade da Lei n 9.250/95, específica para o caso concreto, no qual se trata de atualização de créditos e débitos da Fazenda Nacional. Nesse sentido o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional n 1929/2009. Ademais, no que diz respeito à correção monetária, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). Dispositivo Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS e da COFINS nas importações comprovadas nos presentes autos, apenas no que tange aos acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições e autorizar a compensação dos valores recolhidos a maior, na forma da fundamentação, ou seja, tendo em conta apenas os valores dos recolhimentos comprovados nos presentes autos, limitados a 29.07.2008, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, com aplicação da taxa SELIC e observância da regra do art. 170-A do CTN. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União está isenta de custas, porém, deverá reembolsar as custas recolhidas pela impetrante, devidamente atualizadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 09 de setembro de 2013.

**0007588-06.2013.403.6104 - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP326800 - JACQUELINE DAVILA OLIVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAPAG-LLOYD AG, representada por HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a devolução do contêiner GATU 053.047-9. Alega, em síntese, que: atua no ramo de transporte marítimo, e vem operando no Brasil com linha regular, sendo representada no Porto de Santos por HAPAG-LLOYD Brasil Agenciamento Marítimo Ltda, agente marítima por si nomeada no Brasil; transportou mercadorias do exterior, conforme consta do Conhecimento de Transporte Marítimo - B/L n HLCUHAM120257536, embarcadas no Porto de Hamburg, no navio Santa Cruz, com destino ao Porto de Santos, as quais foram acondicionadas no contêiner GATU 053.047-9-4. Sustenta que, em razão de importador das mercadorias, até a presente data, não ter se apresentado à aduana local, para promover o desembaraço das mercadorias, o Terminal Santos Brasil comunicou o abandono à Alfândega do Porto de Santos, estando as mercadorias atualmente, sob ação fiscal; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias, está também retendo indevidamente o contêiner já identificado, sobre o qual não pesa qualquer ilegalidade. Afirma que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela omissão do consignatário da carga em realizar o despacho aduaneiro ou por eventual litígio entre este e a Receita Federal, na medida em que é simples terceiro na relação entre o importador, eventualmente inadimplente, e a Aduana; valendo-se da faculdade recomendada pela Ordem de Serviço n 4, de 29 de setembro de 2004, solicitou, em 18 de março de 2013, ao Terminal Santos Brasil a liberação do referido contêiner. Acrescenta a impetrante que, sem prejuízo do requerimento formulado ao Terminal Santos Brasil, requereu à autoridade coatora fosse determinada a desova e liberação do contêiner. Entretanto, seu pleito foi indeferido, sob o fundamento de que a carga encontra-se sob ação fiscal da Receita Federal que deve ser concluída com a lavratura de Auto de Infração e conseqüente apreensão das mercadorias mediante Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, e que a partir desse momento a possibilidade de desunitização dessas mercadorias independe de prévia autorização da alfândega, conforme a Ordem de Serviço n 4, de 29 de setembro de 2004. Juntou procuração e documentos (fls. 14/46). Recolheu as custas (fl. 47). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 56). Intimada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 62/63). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 65/74, aduzindo que a carga acondicionada no contêiner GATU 053.047-9 não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante, já que no âmbito do respectivo processo administrativo (PAF n 11128.728235/2013-72) não foi aplicada a pena de perdimento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há que se cogitar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão da existência de contrato de transporte marítimo não impede que a autoridade impetrada promova a desunitização das cargas. Cumpre passar ao exame do pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Amoldo Waid e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme salientou a autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga GATU 053.047-9 foram apreendidas, porém, a pena de perdimento ainda não foi aplicada (fl. 67v). É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembaraço aduaneiro. Como conseqüência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Conforme se nota do teor das informações, o contêiner citado guarda mercadorias apreendidas. O fato de que há procedimento administrativo

tendente à aplicação da mencionada pena, por outro lado, não constitui motivo bastante a retenção das unidades, sendo de rigor sua devolução à impetrante. Se basta o abandono, com maior razão há de ser deferida a devolução das unidades na hipótese em que as cargas foram apreendidas. É o que se conclui da leitura do seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei n 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu (TRF 3ª R. 6ª T. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249328 Processo: 2002.61.04.006851-0 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Data do Julgamento: 09/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 768. Grifamos). Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, promova a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner GATU 053.047-9 e devolva-o vazio à impetrante. Oficie-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008018-55.2013.403.6104 - WAGNER DA SILVA GUIMARAES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER DA SILVA GUIMARÃES em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de guarda municipal, em 19.04.2001, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em 05.08.2013. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que o impetrante não se amolda a nenhuma das hipóteses de saque previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (fls. 44/70). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA.

MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0008019-40.2013.403.6104 - VIVIANE RAMOS DA SILVA GOMES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANE RAMOS DA SILVA GOMES em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de auxiliar funerária, em 29.07.2002, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em 19.08.2013. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que o impetrante não se amolda a nenhuma das hipóteses de saque previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (fls. 43/69). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido

dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

**0008020-25.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS MARIANO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS MARIANO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de guarda municipal, em 19.06.2000, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em 05.08.2013. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que o impetrante não se amolda a nenhuma das hipóteses de saque previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (fls. 41/67).É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7o da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida

norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0008027-17.2013.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S/A

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contraféis, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0008349-37.2013.403.6104** - EVERTON SANT ANA(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVERTON SANTANA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de guarda municipal, em 19/06/2000, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em 07/02/2013. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com

procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à digna autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, do referido diploma legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida tornem-me conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0008417-84.2013.403.6104** - IEDA FERREIRA SILVA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por IEDA FERREIRA SILVA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de coordenadora esportiva, em 26/03/1987, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT,

passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em 19/08/2013. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à digna autoridade impetrada, para dar-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, do referido diploma legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida tornem-me conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 05 de setembro de 2013.

**0008418-69.2013.403.6104** - CLAUDIO ROGERIO RODRIGUES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO ROGERIO RODRIGUES em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de agente de serviços gerais, em 22/06/2006, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em 12/08/2013. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Primeiramente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à digna autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de



representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, do referido diploma legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida tornem-me conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Santos, 05 de setembro de 2013.

**0008421-24.2013.403.6104 - MARIO RODRIGUES DE SOUZA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de técnico em enfermagem, em 11/03/2008, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em 26/08/2013. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2011 PÁGINA: 594 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É

incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à digna autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, do referido diploma legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.Santos, 05 de setembro de 2013.

**0008422-09.2013.403.6104 - LUIS CARLOS DAS CHAGAS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS CARLOS CHAGAS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de guarda municipal, em 19/06/2000, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em 26/08/2013. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS

FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à digna autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, do referido diploma legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.Santos, 05 de setembro de 2013.

**0008423-91.2013.403.6104 - WELLINGTON MANOEL DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WELLINGTON MANOEL DA SILVA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de guarda municipal, em 19/06/2000, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em 19/08/2013. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo

29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à digna autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, do referido diploma legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.Santos, 05 de setembro de 2013.

**0008425-61.2013.403.6104 - PAULO RODRIGO DINIZ(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO RODRIGO DINIZ em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de guarda municipal, em 19/06/2000, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em 12/08/2013. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à digna autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, do referido diploma legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.Santos, 05 de setembro de 2013.

**0008426-46.2013.403.6104 - MARIA DAS NEVES MARQUES DE ARAUJO SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DAS NEVES MARQUES DE ARAUJO SILVA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de recepcionista, em 18/02/2002, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em 19/08/2013. Afirmar que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal

do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à digna autoridade impetrada, para dar-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, do referido diploma legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida tornem-me conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Santos, 05 de setembro de 2013.

**0008440-30.2013.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL ELOG S/A

Providencie a impetrante cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0008452-44.2013.403.6104** - VIVIAN NUNES DA SILVA XAVIER(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
Forneça o impetrante cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Oficie-se.

**0008457-66.2013.403.6104** - ADRIANO DOS SANTOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
Forneça o impetrante cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Oficie-se.

**0008585-86.2013.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

#### X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **0008587-56.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A**

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3197**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

#### **0002192-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMEIRE APARECIDA SARTORI MARREGA**

Fl. 149: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

#### **0000313-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DIAS CERCELO OLIVEIRA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em face de ROSANGELA DIAS CERCELO OLIVEIRA, visando, em síntese, obter o mandado de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Celta 2P Life, cor prata, chassi nº 9BGRZ08X05G140338, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa AME 8849, RENAVAL 839869118. Alega, em síntese, que firmou com a requerida contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 19.150,00 (dezenove mil cento e cinquenta reais), para pagamento em 60 prestações mensais e sucessivas a partir de 23/08/2009. No entanto, a demandada deixou de cumprir com suas obrigações a partir de 23/03/2011, dando ensejo à sua constituição em mora. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.407,70 e juntou documentos (fls. 07/33). Custas à fl. 34. Foi deferida a medida liminar de busca e apreensão do bem alienado (fl. 42). Cumprido o mandado de busca e apreensão, foi a requerida citada (fls. 60/62), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta (fl. 63). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de

seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o devedor não entregue espontaneamente o bem alienado em garantia, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência da requerida quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente o protesto do título à fl. 41, não tendo havido qualquer manifestação da devedora nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão versada na exordial, com a consolidação da propriedade e posse do veículo automotor em favor da autora.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar concedida à fl. 42, para consolidar, no patrimônio da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca GM, modelo Celta 2P Life, cor prata, chassi nº 9BGRZ08X05G140338, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa AME 8849, RENAVAL 839869118. Expeça-se, de imediato, ofício ao DETRAN requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a emissão, em favor da Caixa Econômica Federal, de novo certificado de registro de propriedade do veículo supracitado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene a requerida ao reembolso das custas processuais e pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 17 de setembro de 2013.

**0000328-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA BOLSONE TALARICO**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 59, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002000-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO SIQUEIRA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em face de PAULO SERGIO SIQUEIRA, visando, em síntese, obter o mandado de busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo SCENIC RXE, cor cinza, chassi nº 93YJA00353J397811, ano de fabricação 2003, ano modelo 2003, placa DJN 0091, RENAVAL 806292318.

Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, para pagamento em prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.463,94 e juntou documentos (fls. 08/19). Custas à fl. 20. Foi deferida a busca e apreensão do bem alienado (fl. 23). Cumprido o mandado de busca e apreensão, foi o requerido citado, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta (fl. 35), sendo decretada sua revelia (fl. 36). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o devedor não entregue espontaneamente o bem alienado em garantia, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente notificação extrajudicial de fls. 16/18, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão versada na exordial, com a consolidação da propriedade e posse do veículo automotor em favor da autora.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar concedida à fl. 23, para consolidar, no patrimônio da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca RENAULT, modelo SCENIC RXE, cor cinza, chassi nº 93YJA00353J397811, ano de fabricação 2003, ano modelo 2003, placa DJN 0091, RENAVAL 806292318. Expeça-se, de imediato, ofício ao DETRAN requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a emissão, em favor da Caixa Econômica Federal, de novo certificado de registro de propriedade do veículo supracitado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido ao reembolso das custas processuais e



pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 17 de setembro de 2013.

**0005574-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELPIDIO DIAS**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em face de ELPIDIO DIAS, visando, em síntese, obter o mandado de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL 1.0, cor preta, chassi nº 9BWCA05W96T172127, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, placa KZV 4537, RENAVAL 886494745. Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, para pagamento em prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.037,89 e juntou documentos (fls. 08/20). Custas à fl. 21. Foi deferida a busca e apreensão do bem alienado (fl. 27). Cumprido o mandado de busca e apreensão, foi o requerido citado, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta (fl. 70), sendo decretada sua revelia (fl. 35). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o devedor não entregue espontaneamente o bem alienado em garantia, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente notificação extrajudicial de fls. 16/19, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão versada na exordial, com a consolidação da propriedade e posse do veículo automotor em favor da autora.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar concedida à fl. 27, para consolidar, no patrimônio da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca VW, modelo GOL 1.0, cor preta, chassi nº 9BWCA05W96T172127, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, placa KZV 4537, RENAVAL 886494745. Expeça-se, de imediato, ofício ao DETRAN requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a emissão, em favor da Caixa Econômica Federal, de novo certificado de registro de propriedade do veículo supracitado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido ao reembolso das custas processuais e pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 17 de setembro de 2013.

**DEPOSITO**

**0007728-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA VIEIRA RIBEIRO**

Fl. 102: Defiro o requerido pela CEF, visto que todas as tentativas de localização de bens para satisfação da execução restaram infrutíferas e suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0203949-55.1997.403.6104 (97.0203949-5) - LAJOS SZILAGYI X ANA MARIA PUSKAS SZILAGYI(Proc. ELIZABETH DE SOUZA E Proc. ANTONIO APRIGIO F DA SIVA E Proc. CARLA REGINA NASCIMENTO0) X ESTEFANIA GONCALVES FRADE X CLUBE NAUTICO DE ITANHAEM X JOAO CARLOS ROSSMAN X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000529-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000529-5)** - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA DE FATIMA AMORIM BRAZ X LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA X SEVERINO AMORIM BRAZ X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ X JOSELI BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA MARA AMORIM BRAZ X ANDRE LUIZ AMORIM BRAZ X DANIELA SCALET AMORIM BRAZ(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CASA BANCARIA FARO & CIA/ LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES(SP128963 - SILVIA KEY OHASHI) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO X MARIA APARECIDA GOMES DAMAZIO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Em face do decurso do prazo fixado no edital, nomeio como curador especial dos réus citados por edital o DD. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 9º, II do CPC, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

**0006938-56.2013.403.6104** - FRANCISCO JOSE CAROL X MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X LUIZ LEBERT X MARIA DE LOURDES RAMALHO LEBERT

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. 3) Esclareça a espécie de usucapião que pretende seja reconhecida por sentença. 4) O croqui apresentado à fl. 236 não retrata a projeção gráfica do imóvel. Assim, é indispensável à juntada da planta do imóvel assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes, motivo pelo qual determino que a parte autora apresente planta atualizada do imóvel; observando os requisitos acima referidos. 5) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos possuidores e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 6) Apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 7) A luz do art. 942 do CPC, promova a citação dos confinantes do imóvel usucapiendo. Vale salientar que são confinantes os proprietários das unidades autônomas que confrontam com o apartamento e se situem no mesmo andar (parede com parede) do imóvel objeto da lide. Nesse diapasão, promova a citação dos confinantes, especificando nome, endereço, estado civil e se casados forem, a de seus cônjuges (CPC, art. 942), trazendo cópias necessárias para formação da contrafé. Após, cite-se. 8) Por outro lado, a unidade autônoma confronta com áreas comuns, o que interfere com direitos do condomínio, motivo pelo qual deve ser citado o condomínio na pessoa de seu síndico. Assim, promova sua citação, trazendo a contrafé. Após, cite-se. 9) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a citação da União Federal, trazendo contrafé. Após, cite-se. 10) Compulsando os autos, em especial o documento de fl. 338/346, observe que o réu Luiz Lebert, era viúvo quando faleceu, deixando como única herdeira ANALUIZA LEBERT. Ressalte-se, por oportuno, que não houve citação da herdeira, apesar da petição de fl. 375, que indicou endereços para citá-la. Vale frisar, que a despeito da referida petição, houve a citação por edital. No edital publicado à fl. 387, não constou o nome da ré ANALUIZA LEBERT. Dessa forma, determino a citação de ANALUIZA LEBERT nos endereços constantes na petição de fl. 375. 11) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da UNIÃO FEDERAL e ANALUIZA LEBERT (CPF 025.864.018-91), bem como a exclusão de LUIZ LEBERT e MARIA DE LOURDES RAMALHO LEBERT do polo passivo do feito. 12) Oportunamente, cite-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório. 13) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 14) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 15) Intimem-se.

**0008722-68.2013.403.6104** - JOSE GALDINO DA SILVA SOBRINHO X CLEIDE LOURENCO DA SILVA(SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO E SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X VICENTE BUENO - ESPOLIO

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Ratifico a gratuidade concedida à fl. 61. 3) Apresente a parte autora certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos possuidores e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 4) A despeito das plantas do loteamento juntadas às fls. 53/54, verifico que a planta do imóvel não foi assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes, motivo pelo qual determino que a parte autora apresente planta

atualizada do imóvel; observando os requisitos acima referidos. 5) Quanto às diligências infrutíferas no que tange aos confrontantes José do Nascimento Reis, Elvira da Conceição Reis, Manoel dos Reis, Maria Adelaide e Gilvan Joaquim de Oliveira réus, certificada à fl. 87v, manifeste-se a parte autora, fornecendo novos endereços, a fim de viabilizar a citação. Após, cite-se. 6) Compulsando os autos, observo que o espólio de Vicente Bueno foi citado por edital (fl. 75). Entretanto, não foram esgotadas todas as formas possíveis de localização do réu. Nesse diapasão, a fim de evitar futura arguição de nulidade, deverá a parte autora promover a citação do espólio fornecendo endereço e trazendo cópia da petição inicial para formação da contrafé. Após, cite-se. 7) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial para formação da contrafé. Após, cite-se. 8) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 9) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 10) Intimem-se.

**0008939-14.2013.403.6104 - LUIZ ANTONIO SAADI X SUELI LIMA SAADI(SP131023 - JORGE EDUARDO DOS SANTOS) X WASHINGTON FERNANDO DE AZEVEDO KUHLMANN**

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. 3) Apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis da matrícula do imóvel usucapiendo. 4) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos, em seu próprio nome e do titular do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 5) Apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 6) Manifeste-se acerca da certidão negativa de fl. 47, no que tange ao confrontante LAJOS SZILAGYI, fornecendo novo endereço, a fim de viabilizar a citação. Após, cite-se. 7) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial para formação da contrafé. Após, cite-se. 8) Considerando o falecimento de Washington Fernando de Azevedo Kuhlmann (fl. 58), expeça-se mandado de intimação e citação do espólio, no endereço constante na certidão de fl. 53, na pessoa de Carmen Lúcia de Azevedo Kulmann Ferro, devendo o executante de mandados identificar qual o seu parentesco com o de cujos, bem como diligenciar no sentido de averiguar se o inventário dos bens de Washington Fernando de Azevedo Kuhlmann foi encerrado, se negativo deverá solicitar cópia do termo de compromisso de inventariante. Em caso positivo, deverá requerer cópia integral do formal de partilha. 9) Oportunamente, cite-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após a conclusão do ciclo citatório. 10) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 11) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 12) Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005079-73.2011.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Fl. 251: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 7 (sete) da determinação de fl. 137, promovendo o autor a citação do confrontante SESI, fornecendo as cópias necessárias para formação da contrafé. Com as cópias, cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002358-03.2001.403.6104 (2001.61.04.002358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRANCISCO LUIZ MOTA X MARGARETH SOARES MOTA**

Tendo em vista a petição de fl. 224, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO LUIZ MOTA e MARGARETH SOARES MOTA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas eventualmente remanescentes pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 17 de setembro de 2013.

**0009710-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO GONZAGA DA CRUZ**

Desentranhe-se o documento de fl 52, devendo a CEF retirá-la em Secretaria. No mais, a exequente deverá trazer a certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta), a fim de se averiguar se existem bens e herdeiros. Intimem-se.

**000039-13.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE PECAS SANTOS & TERRON LTDA - ME X BRAS PUCCA TERRON X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 76, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004565-86.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSALINA GALDINO DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 43, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005248-26.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA VENTURA VERISSIMO

Aprovo a minuta apresentada pela CEF à fl. 50, ressalvando-se que o prazo é de 20 (vinte) dias e não 30 (trinta), conforme constou. Expeça-se o edital em três vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela exequente, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subseqüentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

**0009540-54.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES BORGES

Considerando a notícia de falecimento do réu certificado à fl. 41, dispõe os artigos 265, inciso I, e 43, do CPC, que com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação. Assim, a exequente deverá trazer a certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta), a fim de se averiguar se existem bens e herdeiros. Tal incumbência é de responsabilidade da parte interessada e não cabe ao Juiz(iza) sanar o defeito apontado, motivo pelo qual indeferido o requerido à fl. 50. Intimem-se.

**0011750-78.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR X VIRGINIA RESENDE DO PRADO

Nos termos do artigo 655, inc. II, do CPC, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,,s), via Sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF à fl. 70. Realizada a consulta, dê-se vista à exequente. Entretanto, visto que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens, indefiro o requerido pela CEF à fl. 70. Intimem-se.

**0000149-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTAL DOS INCENSOS COM/ DE PRESENTES LTDA - ME X MARIA DE LOURDES COMAR TONIN X LUIZ AURELIO TONIN

Nos termos do artigo 655, inc. II, do CPC, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,,s), via Sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF à fl. 78. Realizada a consulta, dê-se vista à exequente. Entretanto, visto que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens, indefiro o requerido pela CEF à fl. 78. Intimem-se.

**0000233-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERREIRA ROSI CONSTRUCAO X BERTHOLD ROSI SANTOS X PEDRO APARECIDO DA SILVA X KASSANDRA FERREIRA BARBOSA SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 82 e 83, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio,

certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003362-55.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA SILVA  
Fl. 44: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0005499-10.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI MAGALHAES DOS SANTOS  
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 40, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005641-14.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS LOPES DA SILVA  
Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de financiamento de veículo que acompanha a exordial.À fl. 44 a CEF noticiou que houve regularização do contrato objeto da ação, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 44, acompanhada dos documentos de fls. 45/50, demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que houve regularização do contrato de financiamento, o que acarreta, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 24 de setembro de 2013.

**0005766-79.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOANA FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS(SP193667 - SANDRA APARECIDA SIQUEIRA)  
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando as alegações da executada às fls. 45/50, encaminhem-se os presentes autos à Semana Nacional de Conciliação que ocorrerá em dezembro/2013. Intimem-se.

**0006690-90.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS  
Tendo em vista a petição de fl. 44, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Custas eventualmente remanescentes pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 17 de setembro de 2013.

**0006730-72.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA  
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 30, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0008309-55.2013.403.6104** - ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA X CLAUDIO LUIZ RAMOS X DOUGLAS CASSITA GONCALVES X EDUARDO ANTONIO MELOTTI X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA X JORGE ROBERTO DOS ANJOS X JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES X JOSE GIANNELLA FILHO X

LEONARDO HENRIQUE SANCHES X MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO X MARCOS SILVA PAULO X MAURICIO SOBRAL DA COSTA X PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES X PEDRO GONCALVES FERREIRA X RODRIGO GARCIA FERREIRA X SANDRO NUNES DA CRUZ X SAVANEL CAMARGO FILHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1) Manifeste-se a parte autora acerca da alegada conexão destes autos em relação aos que tramitam na 1ª Vara desta Subseção Judiciária arguida pela União às fls. 104/151. 2) Sobre a contestação de fls. 152/170, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. 3) Após, voltem-me imediatamente conclusos. 4) Publique-se.

#### **PETICAO**

**0010380-64.2012.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002561-81.2009.403.6104 (2009.61.04.002561-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIO UBIRAJARA FERREIRA(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO UBIRAJARA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO UBIRAJARA FERREIRA

Fl. 65: Defiro a realização de pesquisa no sistema RENAJUD. Após, dê-se ciência do resultado à CEF, por 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de consulta ao banco de dados INFOJUD, uma vez que todas as diligências efetuadas por esta Vara em referido sistema restaram infrutíferas. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005363-47.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LIRIA PEREIRA DE FREITAS

Fl. 115: Antes de apreciar o pedido da parte autora de expedição de mandado de reintegração / demolição, determino que providencie, em 15 (quinze) dias, a juntada de fotos originais, demarcando o imóvel objeto da lide, bem como esclareça se há construções confrontantes ao referido imóvel, que com a demolição poderá afetá-los. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fl. 115. Publique-se.

**0001462-37.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X JOSE ROBERTO LEODORO

A despeito do disposto no art. 921 do CPC, em se tratando de ação que versa sobre o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a jurisprudência tem equiparado a cobrança das taxas condominiais, prestações vencidas e demais encargos a pedido de condenação por perdas e danos pertinentes a cumulação de tais pedidos sob o rito da ação possessória. Sendo assim, com fundamento no art. 294 do CPC, não tendo sido o réu citado até o presente momento, recebo a petição de fls. 43/52 como emenda à inicial. Assim, defiro a consulta do endereço do réu no sistema BACENJUD. Obtido endereço diverso daquele já diligenciado, cite-se o réu. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008135-46.2013.403.6104** - MARIA DO CARMO SILVA MOUTINHO(SP305888 - REGIANE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito da petição de fls. 28/29 não foram cumpridas as determinações de fl. 25, vez que não houve adequação do pedido ao rito ordinário, bem como não foram observados, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 282 do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento. Após, cumpra-se os parágrafos 5, 6 e 7, conforme o caso, da decisão de fl. 25. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3216**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006627-07.2009.403.6104 (2009.61.04.006627-0)** - ANA MARA KALIL - INCAPAZ X JOEL COSMO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da cópia do processo concessório de amparo social, juntado às fls. 155/181. Decorrido o prazo

legal, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011241-55.2009.403.6104 (2009.61.04.011241-3) - TENIO ANTONIO DE AZEVEDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 198/275. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002801-02.2011.403.6104 - KATIA JACINTHO BARREIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE LAZZARINI SINI(SP145610 - LUCIANO SILVIO VEIGA DE SANTANA)**  
Designo o dia 28.11.2013 às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal tanto da autora quanto da corré, bem como realizada a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 302/303. Intimem-se a autora e a corré por meio de seus advogados, por publicação, para que compareçam à audiência na data aprazada. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer na sede deste Juízo da 2ª Vara Federal, sito na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar, Santos/SP, munidas de documento de identidade. Outrossim, tendo em vista a manifestação da empresa C&A às fls. 312/314, oficie-se ao Banco IBI, com sede na Alameda Rio Negro, 585, Ed. Padauri, 3º andar, Barueri, CEP 06454-000, requisitando-se cópia do cadastro completo que deu origem aos cartões de titularidade de Roberto Sinni, e Kátia Jacintho Barreiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Instrua-se o ofício supra com cópia do documento de fl. 31. Por fim, oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se cópia dos processos administrativos NB 21/147.191.044-7, DIB 06.10.2008 titularizado por Neide Lazarini Sinni, CPF 757.253.808-82 e NB 21/148.716.521-5, DER 02/02/2009 requerido por Kátia Jacintho Barreiro, CPF 589.193.506-63. Os processos em questão deverão ser encaminhados a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008923-60.2013.403.6104 - MARIA DO CARMO BOMFIM RAIA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

**0009112-38.2013.403.6104 - PRECILA DA COSTA GODINHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284), providenciando, ainda, o recolhimento da diferença das custas devidas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No mesmo prazo, deverá a demandante esclarecer seu interesse na propositura da presente ação, tendo em vista a sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.04.000996-1, que obistou a revisão da RMI do seu benefício, bem como os descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrente da revisão administrativa, mantendo os valores anteriores à aludida revisão. Providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, de cópia das principais peças do processo nº 0000365-94.2012.403.6311 apontado no quadro de fl. 72, através do sistema processual eletrônico, bem como dos extratos referentes ao mandado de segurança 2009.61.04.000996-1. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.

**0009263-04.2013.403.6104 - APARECIDO DE ALMEIDA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA**

**JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDO DE ALMEIDA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos, a fim de ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo. Relata, em síntese, que o INSS não reconheceu a especialidade dos serviços prestados entre 30/06/1980 e 23/01/2009, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da nocividade do ruído a que se sujeitava durante o trabalho. O autor juntou documentos. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS requisitando-se, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo NB 42/149.661.737-0, titularizado por Aparecido de Almeida, com DIB em 09.06.2009. Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0009428-51.2013.403.6104 - JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

**0009532-43.2013.403.6104 - PRISCILA VIEIRA GONCALVES (SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

**0009602-60.2013.403.6104 - BENEDITO DE CASTRO PORTO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITO DE CASTRO PORTO, com pedido de



antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos, a fim de ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o INSS não reconheceu a especialidade dos serviços prestados entre 01/06/1982 e 28/04/1995, na condição de médico, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da referida atividade por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício. Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço. O autor juntou documentos, a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS requisitando-se, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo NB 42/162.789.157-6, requerida por Benedito de Castro Porto em 30.11.2012. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3228**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009703-68.2007.403.6311** - OLGA AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LILIAN ROCHA ALVAREZ(SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

**0002991-67.2008.403.6104 (2008.61.04.002991-8)** - MARINA DA SILVA GONZAGA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GILDA GOMES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) Dê-se vista à corrê para manifestação no prazo legal. No decursos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0008471-50.2009.403.6311** - NELSON DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a consulta aos sistemas CNIS e Plenus, ora acostadas, demonstram a concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/07/2010, decorrente de ação judicial, intime-se o autor a manifestar se tem interesse no prosseguimento da presente ação. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Santos/SP, 07/10/2013.

**0001196-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001196-9)** - ANGELA BERNADETE BATISTA X KELLY BATISTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KAROLINE BATISTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANGELA BERNADETE BATISTA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho de fl. 118, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo juntar aos autos Instrumento de Mandato em que Kelly Batista de Oliveira assine em conjunto com sua representante legal, Ângela Bernadete Batista, uma vez que Procuração juntada à fl. 121 novamente se encontra assinada somente pela genitora da incapaz. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007440-97.2010.403.6104** - RAIMUNDA DA LUZ SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Fls. 194/197: a Procuradora da parte autora apresentou renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, sem, todavia, comprovar a notificação de Raimunda da Luz Santos, eis que o AR juntado às fls. 196/197 foi recebido por Elizabeth dos Santos. Intimada a cumprir o disposto no artigo 45 do CPC (fl. 199), a Advogada sustentou que o referido dispositivo processual não determina a cientificação pessoal da parte, aduzindo não poder ficar a mercê da autora ad eternum e que a signatária do AR é familiar que reside com a demandante. Sem razão, contudo, a MD. Procuradora. A comunicação de renúncia é dever do profissional e só se perfectibiliza com a notificação inequívoca da mandante (nesse sentido REsp 320345/STJ), salvo alegação de impossibilidade de realizá-la, o que não é o caso. Assim, intime-se a Procuradora para que apresente comprovação quanto à notificação da autora acerca da renúncia.

**0010215-17.2012.403.6104** - JOSE IZIDRO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos, que JOSÉ IZIDRO DOS SANTOS recebe R\$ 2.254,36 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 3.311,20 (três mil, trezentos e onze reais e vinte centavos), de acordo com cálculos apresentados. Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 1.056,84 (hum mil, cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 12.682,08 (doze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oito centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010974-78.2012.403.6104** - FRANCISCO EVERALDO DE SABOIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Depreende-se da análise dos autos, que FRANCISCO EVERALDO SABOIA recebe R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), de acordo com cálculos apresentados. Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 1.279,00 (hum mil, duzentos e setenta e nove reais). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 15.348,00 (quinze mil, trezentos e quarenta e oito reais). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011739-49.2012.403.6104** - JOSE GARCIA DE FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reputo necessária realização de audiência para comprovação da atividade rural. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para 21/11/2013, às 16:00 horas para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data aprazada. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante apresente o rol de testemunhas, bem como informe se estas comparecerão

independentemente de intimação. Em caso negativo, no mesmo prazo, forneça a parte autora as qualificações e endereços atuais das testemunhas (art. 407 do CPC). Não havendo manifestação, presumir-se-á que as referidas testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, indefiro o pedido do autor para realização de perícia em sua área de trabalho na COSIPA/USIMINAS, a fim de avaliar sua exposição ao agente nocivo ruído no período de 01.01.2004 a 11.02.2009. De acordo com o disposto no 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/2001, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado conforme determinação do INSS, o qual já se encontra acostado aos autos (fls. 71/72). Por fim, oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se a cópia dos processos administrativos NB 116.103.006-6, NB 122.779.115-9 e NB 534.458.246-0, titularizados por José Garcia de França, CPF 074.250.328-30, os quais deverão ser encaminhados a este Juízo juntamente com os relatórios médicos correspondentes, no prazo de 20 (vinte dias), sob pena de desobediência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001238-02.2013.403.6104 - TATIANA VILACA(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução e julgamento para 28/11/2013, às 16:00 horas para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Intime-se a autora por meio de seu advogado, por publicação, da data aprazada. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a demandante apresente o rol de testemunhas, bem como informe se estas comparecerão independentemente de intimação. Em caso negativo, no mesmo prazo, forneça a parte autora as qualificações e endereços atuais das testemunhas (art. 407 do CPC). Não havendo manifestação, presumir-se-á que as referidas testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Expeça-se mandado de intimação pessoal para o INSS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009966-32.2013.403.6104 - LUIZ EDUARDO SOARES CAVALIERI(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ EDUARDO SOARES CAVALIERI, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos, a fim de ver declarado seu direito à concessão do benefício de aposentadoria. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de reconhecer a especialidade do labor prestado na condição de médico, nos períodos de 01.04.1977 a 12.05.1978, 29.03.1978 a 08.06.1979, 18.07.1986 a 31.01.1988, e de 06.03.1997 a 21.11.2012, não obstante sua exposição a vírus, bactérias e fungos, conforme PPP apresentado. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3231**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005722-02.2009.403.6104 (2009.61.04.005722-0) - RUBENS ARGUELO FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certificada a tempestividade, recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 158/162) e pelo INSS (fls. 165/176) no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0008956-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008956-7)** - NELSON GOMES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0001811-45.2010.403.6104** - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0007996-02.2010.403.6104** - SERGIO DE ANDRADE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade, recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 104/108) e pelo INSS (fls. 113/116) no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0009965-52.2010.403.6104** - JOSE DA COSTA FILHO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000124-96.2011.403.6104** - FERNANDO CLAUDIO SOANE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0003840-34.2011.403.6104** - LUIZA AMADO SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0003949-48.2011.403.6104** - SERGIO DA SILVA LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade, recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 124/128) e pelo INSS (fls. 131/135) no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0006570-18.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0012630-07.2011.403.6104** - OLIMPIA CAMPOS POLVERINI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0012985-17.2011.403.6104** - RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0001986-63.2011.403.6311** - JOSE FERREIRA SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0002024-75.2011.403.6311** - SALOMAO DA SILVA LUZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0002085-33.2011.403.6311** - ANTONIO AUGUSTO VILLABOIM CHAGAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0002913-29.2011.403.6311** - EDUARDO DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0003215-58.2011.403.6311** - ARIVALDO MOTA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0004123-18.2011.403.6311** - GEMENIANO FRANCA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e

suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000273-58.2012.403.6104** - EDISON FERREIRA DE FRANCA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0002185-90.2012.403.6104** - CARMELINA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0002295-89.2012.403.6104** - JOAO INACIO PEREIRA X NELSON CORREA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0003399-19.2012.403.6104** - VILMA FRUCTUOSO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 102/103) e pelo INSS (fls. 108/126), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202811-68.1988.403.6104 (88.0202811-7)** - MARIA ALBINA DO NASCIMENTO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA ALBINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 338/340: Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para efetivação do levantamento das quantias disponibilizadas às fls. 333/334. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0202452-84.1989.403.6104 (89.0202452-0)** - MARIA NELLY RODRIGUES PEREIRA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA NELLY RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/156: Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para efetivação do levantamento das quantias disponibilizadas às fls. 149/150. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0207239-59.1989.403.6104 (89.0207239-8)** - RICARDO ABREU DE MAGALHAES LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X RICARDO ABREU DE MAGALHAES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202077-49.1990.403.6104 (90.0202077-5)** - CRINEUSA SILVA DANTAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 -

ANTONIO CESAR B MATEOS) X CRINEUSA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 128/190: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0204552-07.1992.403.6104 (92.0204552-6)** - AMERICO DE MATOS BALULA X LUCIMAR PRADO FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AMERICO DE MATOS BALULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR PRADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: À vista dos extratos de fls. 214/215 e 219/220, não assiste razão à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.,

**0001812-16.1999.403.6104 (1999.61.04.001812-7)** - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/183: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003577-22.1999.403.6104 (1999.61.04.003577-0)** - MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/380: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005237-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005237-8)** - MARINA GUERRA DOS SANTOS X PAULO ADOLFO DOS SANTOS X SORAYA DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARINA GUERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ADOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAYA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011434-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011434-1)** - MANOEL DE ALMEIDA MARTINS(SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0005223-91.2004.403.6104 (2004.61.04.005223-6)** - AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/111: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008109-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008109-1)** - ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X JOCIREMA SOARES GASPAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIREMA SOARES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003920-71.2006.403.6104 (2006.61.04.003920-4)** - FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDSON DA

**SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 314/347: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0000391-10.2007.403.6104 (2007.61.04.000391-3) - NEWTON RAFAEL GONCALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON RAFAEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 212/224: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0001921-49.2007.403.6104 (2007.61.04.001921-0) - AMARA FRANCA DE OLIVEIRA(SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 211/220: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0008889-95.2007.403.6104 (2007.61.04.008889-0) - ROSANGELA LARA DOS SANTOS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA LARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 115/122: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0010404-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010404-7) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 318/331: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.



**0007851-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007851-0)** - GERALDA ALVAREDA HILSDORF(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ALVAREDA HILSDORF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 95/103: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0008880-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008880-0)** - PEDRO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA DOS SANTOS SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 187/195: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3232**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201981-53.1998.403.6104 (98.0201981-0)** - LUIZ RAMOS VIEIRA X ANTONIO MANOEL COTONA X JESSE JOSE PINTO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO X MARIO RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fl. 514: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005746-74.2002.403.6104 (2002.61.04.005746-8)** - FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)  
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0000485-26.2005.403.6104 (2005.61.04.000485-4)** - MANUEL NOVOA IGLESIAS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001182-03.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X JOSE CARLOS RAMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009554-04.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036059-93.2003.403.6100 (2003.61.00.036059-6)) UNIAO FEDERAL - MEX X CICERO ANDRADE DE SOUZA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0009692-68.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008882-50.2000.403.6104 (2000.61.04.008882-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X NELSON OKIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001300-42.2013.403.6104** - DAMIAO TADEU TORRES DA SILVA(SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA E SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DAMIÃO TADEU TORRES DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que fosse mantido na posse do veículo SEAT CORDOBA, cor verde, ano 2000/2000, RENAVAL 742532658, chassi 8AWZZZ9ZZYA516235, objeto de constrição realizada nos autos do Processo n. 0010571-56.2005.403.6104. Para tanto, aduziu, em síntese, que adquiriu o veículo descrito da empresa Café Veículos LTDA. e, após a conclusão do negócio, teve ciência da existência de restrição que impede a efetivação da transferência da propriedade em seu favor. A CEF ofertou impugnação às fls. 20/23. Réplica às fls. 26/31. As partes dispensaram a produção de provas complementares (fls. 37 e 43). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Quanto aos Embargos de Terceiro, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.046, in verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. [...] A posse defendida por meio dos presentes embargos decorreu de contrato entabulado entre o embargante e a empresa REAL LEASING S/A. Apesar de não constar dos autos o respectivo instrumento, a análise conjunta dos documentos de fls. 12/14 permite concluir pela existência do contrato. Com efeito, a REAL LEASING S/A adquiriu de Sergio Ricardo Peralta (executado nos autos em apenso), o veículo SEAT CORDOBA, cor verde, ano 2000/2000, RENAVAL 742532658, chassi 8AWZZZ9ZZYA516235, conforme autorização para transferência aposta no verso do Certificado de Registro (fl. 12). Nessa condição, realizou operação de arrendamento mercantil do veículo (leasing) em favor de DAMIAO TADEU TORRES DA SILVA, ora embargante, com vigência no período de novembro de 2008 a novembro de 2011, conforme anotações presentes na consulta de fl. 14. Além disso, o boleto acostado à fl. 13, referente à parcela 13/36, confirma a existência e a vigência do referido contrato. O bloqueio através do sistema RENAVAL (fls. 318/319 dos autos em apenso), foi efetivado em 02/12/2011, com vinculação ao número de CPF do executado Sergio Ricardo Peralta. A restrição ocorreu, portanto, posteriormente à transferência do veículo à REAL LEASING S/A e apenas alcançou o veículo negociado pelo embargante porque não houve comunicação da anterior transferência ao órgão competente pelo comprador ou pelo vendedor. A omissão dos contratantes originários quando à averbação da transferência não pode, à evidência, prejudicar o adquirente, cuja boa-fé se presume. De se ressaltar, ainda, que a CEF, cientificada do bloqueio, nada requereu para fins de efetiva penhora do bem, o qual não pode restar indefinidamente sujeito ao resultado da demanda com anotação impeditiva de sua transferência pelos terceiros adquirentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedentes os Embargos de Terceiro para determinar o desbloqueio do veículo SEAT CORDOBA, cor verde, ano 2000/2000, RENAVAL 742532658, chassi 8AWZZZ9ZZYA516235, através do sistema RENAVAL. A presente determinação não alcança restrições de outra natureza, nem tampouco as judiciais oriundas de processos diversos. Condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$800,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 03 de outubro de 2013.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012929-62.2003.403.6104 (2003.61.04.012929-0)** - RICARDO TADEU CAMPIONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO TADEU CAMPIONI X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 503: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0017006-17.2003.403.6104 (2003.61.04.017006-0)** - NIVALDO RODRIGUES DE ABREU X FERNANDO

CESAR LEUTZ DO CARMO X NEWTON DA SILVA LOPES X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ISRAEL RUBENS LEITE X MIGUEL ARCANJO GOIS PEREIRA X IRAPUAN CARNEIRO CAVALCANTI X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BEZERRA NETO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA) X NIVALDO RODRIGUES DE ABREU X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR LEUTZ DO CARMO X UNIAO FEDERAL X NEWTON DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ISRAEL RUBENS LEITE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ARCANJO GOIS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X IRAPUAN CARNEIRO CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BEZERRA NETO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 351/360: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0013388-30.2004.403.6104 (2004.61.04.013388-1)** - OSVALDO FRANCISCO ROSA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCISCO ROSA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 316: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0005993-16.2006.403.6104 (2006.61.04.005993-8)** - JAIR MENICONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JAIR MENICONI X UNIAO FEDERAL

Fl. 629: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0001897-84.2008.403.6104 (2008.61.04.001897-0)** - EMERI MIEREL CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X EMERI MIEREL CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 387: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0007327-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007327-4)** - FATIMA QUINTELAS MORGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X FATIMA QUINTELAS MORGADO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 370: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0004560-35.2010.403.6104** - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X KLEIB MUSOLINO PETRI X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 338: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0006031-18.2012.403.6104** - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Trata-se de execução provisória do título judicial copiado às fls. 14/21, consistente em decisão proferida para liquidação do valor devido à TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA. por força de sentença condenatória prolatada em desfavor da CODESP nos autos n. 2002.61.04.004567-3. Contra referida decisão pende Agravo de Instrumento interposto pela ora exequente com o objetivo de majorar a importância fixada. Nos presentes autos, a TOMÉ ENGENHARIA busca o levantamento do valor incontroverso, o qual, frise-se, não inclui as despesas processuais. O montante exequendo foi fixado pela r. decisão de fls. 109/110 (R\$6.683.300,05), condicionado o levantamento à prestação de caução idônea nos termos do artigo 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil. Oferecido em garantia bem móvel do ativo financeiro da exequente, não houve oposição da CODESP ou da UNIÃO, conforme certidão de fl. 120 e manifestação de fls. 153/154, o que ensejou a expedição do alvará e a efetivação do levantamento (fls. 157/160). Ante o exposto, julgo extinta a execução pelo pagamento, nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se, porém, de execução provisória, é necessário que o bem caucionado permaneça vinculado ao feito em que deferido o levantamento. Diante disso, oficie-se ao DETRAN, preferencialmente por meio eletrônico, para anotação de restrição de transferência junto ao registro do veículo descrito no Certificado de fl. 148. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se. Santos, 04 de outubro de 2013.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002495-43.2005.403.6104 (2005.61.04.002495-6)** - COSME DE OLIVEIRA LIMA X JOSE LOPES MARTINS X ORLANDO RIBEIRO X NELSON DE LIMA X ULISSES JANUARIO RODRIGUES X CAMILO MAYR X DOMICIO BEZERRA DE SANTANA X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES JANUARIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO MAYR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMICIO BEZERRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006084-72.2007.403.6104 (2007.61.04.006084-2)** - GUILHERME CAMPREGUER FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GUILHERME CAMPREGUER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 de acordo com o índice real da inflação apurado nos períodos, acrescido de juros contratuais e moratórios. Com o trânsito em julgado da sentença, a CEF apresentou extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 246/260). Instada, a parte exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos (fls. 267/268). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos pareceres e cálculos de fls. 271/274 e 288/291. A parte exequente se deu por ciente dos cálculos e requereu o prosseguimento do feito (fl. 298), ao passo que a CEF manifestou concordância com o auxiliar do Juízo, bem como requereu estorno dos valores creditados a maior (fl. 308). É o relatório. Fundamento e decido. Apresentado o cálculo dos valores devidos por parte da CEF, requereu o exequente a remessa dos autos à Contadoria para conferência. Encaminhados os autos em duas oportunidades à Contadoria Judicial, constou do segundo parecer contábil que: Em atendimento ao r. despacho de V. Ex.<sup>a</sup> à fl. 286, procedemos à retificação dos cálculos de fls 271/273 com a adequação da correção monetária pelo Provimento 26 Resolução 242 de acordo com o determinado pela r. Sentença fl. 117 verso, e mantido no v. Acórdão fl. 236 em agosto/2009. Seguem cálculos, cabendo ao autor o levantamento de 52,9007% do depósito da fl. 260 em 03/2010 e reversão à CEF de 47,0993% do total depositado. Os juros de mora após a citação foi pela Selic, de acordo com a r. Sentença fl. 117v artigo 406 Código Civil. Não houve condenação de honorários, conforme a r. Sentença fl. 117 verso, não modificada no v. Acórdão (fl. 288). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 289/291, que observaram os termos do julgado exequendo e foram elaborados levando em conta os elementos

constantes dos autos, tendo sido realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Ademais, não houve objeção das partes à metodologia de cálculo adotada pela Contadoria. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e apresentação dos dados necessários pelos interessados, expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado à fl. 260, na proporção de 52,9007% para a parte autora e 47,0993% para a CEF (fl. 288). P. R. I. Santos, 4 de outubro de 2013.

**0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9) - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME (SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI E SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA (SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos à CEF, conforme comprovam os documentos de fls. 185/186. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido pela credora EMBRAFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA., cumpra a executada o provimento de fl. 180 (fornecimento de dados para expedição de alvará). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 04 de outubro de 2013.

**0007896-47.2010.403.6104 - EDSON CABRAL CHUVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON CABRAL CHUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores relativos à recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. Às fls. 99/122 a CEF informou que a taxa progressiva de juros já fora creditada administrativamente na época oportuna, razão pela qual não subsistem valores a serem executados. Instado, o exequente pugnou pela extinção da execução ante a liquidação do crédito e a satisfação da obrigação (fl. 126). É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a CEF informou que a taxa de juros progressivos já fora creditada administrativamente no período oportuno. Intimada a se manifestar, a parte exequente confirmou a satisfação do crédito, requerendo a extinção da execução, o que denota não subsistir o interesse no prosseguimento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ausente o interesse processual, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 4 de outubro de 2013.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3103**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003514-55.2003.403.6104 (2003.61.04.003514-3)** - JOSE DE CARVALHO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo.Int.

**0008169-26.2010.403.6104** - PEDRO ARTHUR VASQUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0009308-13.2010.403.6104** - PETRONIO BIANCO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0000891-37.2011.403.6104** - SILVIO LUCIANO XIMENES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0003862-92.2011.403.6104** - CLAUDIO PINTO DE CARVALHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0004246-55.2011.403.6104** - JOSE SIMOES DE ABREU(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0005191-42.2011.403.6104** - ONEDIS STEFANELLI X ANTONIO ALMEIDA SOBRINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0006382-25.2011.403.6104** - JOAO CARLOS PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0006890-68.2011.403.6104** - LUIZ ROBERTO MAGALHAES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0007104-59.2011.403.6104** - JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0007862-38.2011.403.6104** - LOURIVAL NUNES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0008868-80.2011.403.6104** - JOAO BATISTA PIRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0009134-67.2011.403.6104** - MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0010220-73.2011.403.6104** - NILCE DE OLIVEIRA VITOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0011012-27.2011.403.6104** - MARILTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0011150-91.2011.403.6104** - ANTONIO DE SOUZA CARDOSO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0011232-25.2011.403.6104** - RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0011347-46.2011.403.6104** - ODACIR ANTONIO ZIMIANO X JOAO ANELO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0011695-64.2011.403.6104** - MARINILZE MALAVASI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0012437-89.2011.403.6104** - JOAO GERALDO DAS MERCES NETO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0012637-96.2011.403.6104** - JOSE BIZERRA DE ARAUJO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES

SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0012640-51.2011.403.6104** - MANUEL CESAR RODRIGUEZ GARCIA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0002618-89.2011.403.6311** - ROSENDO SILVA FILHO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0002621-44.2011.403.6311** - NELSON BRANDAO SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0002622-29.2011.403.6311** - EUGENIO HOMENKO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0003206-96.2011.403.6311** - ARTUR MARQUES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0003207-81.2011.403.6311** - PEDRO ALBERTO DA SILVA JUNIOR(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0003208-66.2011.403.6311** - SARA DE OLIVEIRA SANTOS E PIRES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0003210-36.2011.403.6311** - ARI BATTAN FILHO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0003211-21.2011.403.6311** - BELMIRO DA COSTA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0003224-20.2011.403.6311** - JOAO DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0003735-18.2011.403.6311** - MANUEL NOVOA IGLESIAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA



MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0003959-53.2011.403.6311** - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0004021-93.2011.403.6311** - JOSE MARIA MIRANDA MANAIA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0000182-65.2012.403.6104** - PEDRO AYDANO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0000462-36.2012.403.6104** - AMARO DA SILVA(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0000820-98.2012.403.6104** - FLAVIO SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0001299-91.2012.403.6104** - GILVANICE RODRIGUES DE PAIVA DOS SANTOS(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0001421-07.2012.403.6104** - FERNANDO MANOEL CAMPOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0001732-95.2012.403.6104** - PEDRO DOURADO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0002510-65.2012.403.6104** - JOAO DE ALMEIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0003957-88.2012.403.6104** - VALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0004170-94.2012.403.6104** - MAURICIO RAMOS ANTONIETTE DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0004636-88.2012.403.6104** - JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0004710-45.2012.403.6104** - AILTON SANTOS SILVA X THIAGO DE AZEVEDO FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0005408-51.2012.403.6104** - WILSON MANEIRA CORREA(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0005461-32.2012.403.6104** - IRANIL SANTANA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0005712-50.2012.403.6104** - MARCELO PASCHOAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0005950-69.2012.403.6104** - GUARACEMA NASCIMENTO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0006977-87.2012.403.6104** - LUCIANO ALBERTO DOS SANTOS FERAUCHE(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0007177-94.2012.403.6104** - OSWALDO RODRIGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0007336-37.2012.403.6104** - JOSE REIS DE ARAUJO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0008207-67.2012.403.6104** - RUBENS DE OLIVEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo

legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0010302-70.2012.403.6104** - OSCAR TEIXEIRA PINTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 3135**

##### **ACAO PENAL**

**0004615-83.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO(SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA E SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO RÉU GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI INTIMADA A APRESENTAR OS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, CONFORME DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS, QUE DEFERIU A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS EM PRAZO SUCESSIVO PELAS DEFESAS.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

#### **Expediente Nº 7459**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202547-51.1988.403.6104 (88.0202547-9)** - JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO TEIXEIRA X JOAO LOPES DE SOUZA FILHA X MILTON PINTO DE AZEVEDO X JOSE ALVES DE SOUZA X ORLANDO ALCANTARA ZACHARIAS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DO AMARAL ABREU(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EUGENIO FERNANDES X LYDIA GONCALVES BRITO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X VICENTE MIRANDA X DEODORO CORTES(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X OTTO ANTUNES DUTRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X SEBASTIAO BALBINO X MARIO JOAQUIM JOSE DOS REIS X JOSE MIRANDA DA SILVA X OTACIANA RAMIRO DOS SANTOS(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X MARIA IZABEL CARAZZO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MILTON RODRIGUES DA PAZ(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WALDEMAR LEMOS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ODETE MESQUITA CARDOSO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X RAUL LOURENCO DA ROCHA X CROPOQUINE GOMES X MANOEL TEIXEIRA(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X NORBERTO DOS SANTOS X MARINA FERNANDES LACERDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X MARIA SEVERINA DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO GERVARIO DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA PINHO X NELSON GONCALVES X TEREZINHA CORDEIRO DE ANDRADE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES PINTO X DULCE SANTI MARROCHI ATAIDE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ARNALDO FRAGOSO X WILSON ROBERTO FRAGOSO X MARIA DE FATIMA FRAGOSO X ANDREA FRAGOSO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE

SOUZA) X ANA DO NASCIMENTO PINHO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X GRACILIANO GONCALVES X EDSON MARTINS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES NOBRE GARRIDO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Primeiramente, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado por Maria Aparecida do Amaral Abreu à fl. 1293, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0200266-83.1992.403.6104 (92.0200266-5)** - JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada pelo INSS às fls. 360/365 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 358, que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção. Intime-se.

**0204556-44.1992.403.6104 (92.0204556-9)** - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n 2007.03.00.074454-6 (fls. 139/141), bem como os pagamentos efetuados (fls. 142/143) requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0209164-75.1998.403.6104 (98.0209164-2)** - LAURICY MARTINS FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS X MARIA DE LOURDES PAES MORAES X MARIA DE LOURDES VELOSO X MARIA CELIA VELOSO X MARIA LUIZA VELOSO DE CARVALHO X PAULO ALEXSANDRO VELOSO X EDI LOPES GOMES X NEUSA COUTINHO PINTO X MARIA OLGA DOS SANTOS X CARMEN SANTOS GONZALEZ X MARIA ELIZA DE FIGUEIREDO SILVA X APARECIDA ALVES DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 536/537 e 604/606 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. No mesmo prazo, informe o advogado dos autores se persiste a dificuldade apontada às fls. 540/541 em relação a implantação das RM'S devidas. Intime-se.

**0007261-18.2000.403.6104 (2000.61.04.007261-8)** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 223/230. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0008403-57.2000.403.6104 (2000.61.04.008403-7)** - JESUS ANDRADE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 177/186. Intime-se.

**0010993-07.2000.403.6104 (2000.61.04.010993-9)** - ANTONIO OGEA NETO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Tendo em vista que à fl. 54 já foi deferida a habilitação de Antonio Ogea Neto (CPF n 018.434.148-56) como sucessor de Flora de Carvalho Ogea, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006310-19.2003.403.6104 (2003.61.04.006310-2)** - ADILSON GONCALVES DO AMARAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP088439 - YVETTE APARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO

CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito.Tendo em vista o postulado pelo Dr. Marcelo Cavalcante de Araújo à fl. 161 em relação ao desmembramento do valor devido a título de honorários contratuais, intime-se a Dra. Yvette Aparecida Baurich para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o requerimento.Intime-se.

**0010198-93.2003.403.6104 (2003.61.04.010198-0)** - ALCIDES KANNEBLEY BITTENCOURT X MARIA ADELINA BITTENCOURT DE MACEDO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 156, verso, defiro a habilitação de Alcides Kannebley Bittencourt (CPF n 017.959.818-06), e Maria Adelina Bittencourt de Macedo (CPF n 018.097.388-65) como sucessores de Giselle Kannebley Bittencourt.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Tendo em vista concordância do INSS com o cálculo em continuação apresentado às fls. 151/154, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Fls 157 - Dê-se ciência a parte autora.Intime-se.

**0015069-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015069-2)** - GUMERCINDO NOGUEIRA X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS LOPES X ORLANDO COSTA X WLADIMIR LINS DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito.Analisando-se os autos verifica-se que às fls 166/203 o INSS informa a quantia que entende ser devida a Orlando Costa e João Batista Fagundes Nunes (R\$ 19.641,74 para 07/2011). Com relação a Luiz do Espírito Santo Lopes o INSS noticia às fls 204/206, que na hipótese de se efetivar a revisão concedida judicialmente causará diminuição no valor do benefício recebido atualmente.Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado às fls. 211 no tocante ao INSS ter informado que nada é devido a João Batista Fagundes Nunes.No mesmo prazo, diga se persiste a discordância apontada às fls 212/213.Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de ofício ao INSS.Intime-se.

**0004877-43.2004.403.6104 (2004.61.04.004877-4)** - HERMINIO DA COSTA FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito.Tendo em vista o noticiado à fl. 126 verso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 103/122, no sentido de que já houve pagamento do valor devido, inclusive dos atrasados, em decorrência de ação idêntica que tramitou no Juizado Especial Federal de Santa Catarina.No silêncio, ou em caso de concordância, arquivem-se os auto observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000052-17.2008.403.6104 (2008.61.04.000052-7)** - JULIO ESCOBAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 274/279.Intime-se.

**0007121-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007121-6)** - ANTONIO CARLOS BLANCO FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 206/217.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000318-14.2002.403.6104 (2002.61.04.000318-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANADYR GOMES DOS SANTOS X FAUSTO PINHEIRO X GERALDO PASSOS X IRISMO SANTANA X SANDRA DE JESUS BUENO X JAIME RODRIGUES DE JESUS X WALDIR RODRIGUES DE JESUS X JOSE JOAQUIM VILARES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ante o noticiado à fl. 401, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargados cumpram o determinado na sentença de fls. 353/356, efetuando o pagamento da multa a que foram condenados.Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208491-87.1995.403.6104 (95.0208491-8) - IVETE GUERREIRO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVETE GUERREIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 196/203.Intime-se.

**0001299-09.2003.403.6104 (2003.61.04.001299-4) - MARIA DE MOURA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para pagamento dos valores devidos na presente demanda foram expedidos ofícios requisitórios - RPV, para a parte autora com destaque de honorários contratuais de 20%, para a advogada Dr<sup>a</sup> Yvette Aparecida Burich, conforme solicitado às fls.168/169. O requerimento em questão foi devidamente pago em 02/01/2013 (fl. 190), ficando os valores disponíveis para saque diretamente na instituição financeira, independentemente de expedição de alvará de levantamento, por tratar-se de pagamento de requisição de pequeno valor.Comparece, agora à fl.195, o advogado Dr. Marcelo Cavalcante de Araújo, requerendo providências deste Juízo no sentido de que sejam partilhados os honorários contratuais, porquanto a Advogada que os recebeu, Dr<sup>a</sup> Yvette Aparecida Burich é sua ex sócia.Decido.Não compete a este Juízo dirimir questões atinentes a desfazimento de sociedades entre advogados. Caberia, sim, decidir sobre partilhamento de honorários contratuais, caso tivesse sido pleiteado, quando da expedição do ofício requisitório, o que não ocorreu.Sendo assim, indefiro o requerido à fl. 195, uma vez que a importância depositada não se encontra a disposição deste juízo, devendo a discussão sobre a titularidade dos honorários contratuais, ser dirimida em ação própria.Intime-se.

**0003839-93.2004.403.6104 (2004.61.04.003839-2) - PAULO ROBERTO RODRIGUES ALARCON X ANA CLAUDIA ALARCON BERJON(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ENCARNACION ALARCON BERJON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Não havendo oposição, defiro o pedido, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar PAULO ROBERTO RODRIGUES ALARCON e ANA CLAUDIA ALARCON BERJON como sucessores de Encarnacion Alarcon Berjon, procedendo-se às alterações dos números de CPF.Tendo em vista a habilitação acima e a existência de depósito em nome do(a) falecido(a) autor(a) (fls. 121), comunique-se a habilitação a E. T.R.F. 3<sup>a</sup> Região para as providências necessárias à expedição do competente Alvará de levantamento.Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento de 2/3 da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região.Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Sem prejuízo, intime-se Valter Rodrigues Alarcon, sucessor da falecida autora, para promover sua habilitação nestes autos.No silêncio, venham os conclusos para extinção.Com o intuito de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, intime-se a Dra. Ana Cristina Menezes Rodrigues para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF.Publique-se o despacho de fl. 137.Intime-se.Tendo em vista o informado à fl. 155, expeça-se alvará de levantamento em favor de Paulo Roberto Rodrigues Alarcon e Ana Claudia Alarcon Berjon, observando que deve ser reservada 1/3 da quantia depositada à fl. 153, pois cabe a Valter Rodrigues Alarcon, sucessora da autora que ainda não promoveu sua habilitação, conforme determinado à fl. 137.Publique-se o despacho de fl. 154.Intime-se.

**0000999-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000999-0) - SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância com a conta apresentada, intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio,

expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

## **Expediente Nº 7501**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205517-87.1989.403.6104 (89.0205517-5)** - IRACI BARROSO DA SILVA X JOSEFA NUNES BARBOSA X ALBERTO DORIAN VIANNA X FRED PYTER VIANNA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a juntada os alvarás liquidados (fls. 579/584) e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0201364-74.1990.403.6104 (90.0201364-7)** - ROSELIA SANTANA NUNES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0201032-39.1992.403.6104 (92.0201032-3)** - OSWALDO DE SOUZA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP096502 - JONEY SILVA ROEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X OSWALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0203832-35.1995.403.6104 (95.0203832-0)** - VANIA ALVES X ERNESTINO DE SOUZA SOARES X LUCIANO MENDONCA HORTA X ACILINO TORQUATO ALVES(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0202535-56.1996.403.6104 (96.0202535-2)** - EUFRASIO NOVAES X JOAO DA NOBREGA MORAES X JOAO DE ABREU X JOAO PEREIRA AGUIAR X JOAO SIMPLICIO DE MORAES X JONAS CAMELO DA CUNHA X JOSE ALEIXO FILHO X MARIA DE LOURDES FRANCA EVANGELISTA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE BATISTA(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0204704-45.1998.403.6104 (98.0204704-0)** - LINO BELA ALVARES(Proc. RENATA SALGADO LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência aos beneficiários do pagamento efetuado (fls. 142 e 148/149). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0206223-55.1998.403.6104 (98.0206223-5)** - THEREZINHA RODRIGUES MEIRA X ARNALDO CANDIDO BARBOSA X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X MAURICIO ERICO DO NASCIMENTO X JACIRA ALVES DOS SANTOS X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X ODAIR GONCALVES X SYLVIO DAS NEVES X TIBURCIO PEREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem os autos

ao arquivo.Intime-se.

**0002585-61.1999.403.6104 (1999.61.04.002585-5)** - MARIA DACIA DA FONSECA X ELADIO LOSADA RODRIGUEZ X SERGIO ARCHIMEDES CERRUTI X DAVID ALBA X LINO MARQUES X BELMIRO SOARES VASCONCELOS X IRINEU DA ROCHA TAVARES X IRENE FERREIRA LOPES X FERNANDO FELICIANO SUPLICY X CLAYTON FERNANDES MARTINS X ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito.Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007541-23.1999.403.6104 (1999.61.04.007541-0)** - PEDRO GOMES SAMPAIO X ALDO RIBEIRO DE BARROS X CONSTANTINA DE JESUS GONCALVES X GERSON CAVALCANTI DE SOUZA X EMILIANA CARVALHO CORREA X LAIR LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos já foram retirados em carga pela parte autora, deixo de apreciar o requerido à fl. 359.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003672-18.2000.403.6104 (2000.61.04.003672-9)** - GIUSEPPE UNGARO X ANTONIO CARDOSO X EDMUNDO SARTORI X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X NATANAEL DELGADO X ROBERTO REGINATO X SALVADOR CHIANESI X NELSON DIAS LEAL X MARIA REGINA ANIBAL LEAL X MARIA HELENA ANIBAL DE ALMEIDA X CLAUDIO DIAS LEAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista que os autos já foram retirados em carga pela parte autora, deixo de apreciar o requerido à fl. 517.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0011489-31.2003.403.6104 (2003.61.04.011489-4)** - NOELI MOREIRA PEREIRA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência aos beneficiários do pagamento efetuado (fls. 125/126).Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0006119-37.2004.403.6104 (2004.61.04.006119-5)** - MARIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS X JOSE FRANCISCO MARTINS JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já foi feita carga dos autos pela parte autora (fl. 181), deixo de apreciar o pedido de vista dos autos fora de secretaria formulado à fl. 179.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003421-48.2010.403.6104** - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003514-11.2010.403.6104** - SUELY MARIA DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0004445-14.2010.403.6104** - FLAVIA NOVAES DE OLIVEIRA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005368-40.2010.403.6104** - SALVADOR SOCORRO APARECIDO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA



QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006243-39.2012.403.6104** - ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201818-20.1991.403.6104 (91.0201818-7)** - JOAO ALBERTO NASCIMENTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOAO ALBERTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 200, e nada sendo requerido pelo advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se.

**0000302-65.1999.403.6104 (1999.61.04.000302-1)** - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMARO MATTOS X JOSE ANDRE AVELINO FILHO X JOSE COLETA SOARES X JOSE SANTOS DE ALBUQUERQUE SOBRINHO X JULIO DUARTE X JURANDY FERNANDES X MANOEL MIGUEL PEREIRA X MANOEL OVIDIO DE OLIVEIRA X MARIA GEMA ZAGNOLLI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE COLETA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS DE ALBUQUERQUE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GEMA ZAGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004341-66.2003.403.6104 (2003.61.04.004341-3)** - JOAO PEDRO DE ARAUJO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito.Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 148, vindo os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008705-86.2000.403.6104 (2000.61.04.008705-1)** - MARIA ALICE CAPELACHE MATHIAS(SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ALICE CAPELACHE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7516**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000066-25.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON VIEIRA PAULINO

Fls. 38: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE - SIEL e CNIS-PLENUS, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se. PESQUISA NOS AUTOS

**0000111-29.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA SAT ANNA AFECHÉ(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO)

Na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão em Ação de Depósito.Cite-se nos termos do

artigo 902 e seguintes do CPC. Intime-se.

**0001222-48.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUIS FERNANDES

Fls. 54/55: Infrutíferas as diligências realizadas na cidade de Praia Grande, defiro o requerimento formulado às fls. 49 no endereço da cidade de São Paulo.

**0002764-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CRUZ SILVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 39/40), diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004642-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO INACIO SILIS

Na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão em Ação de Depósito. Cite-se nos termos do artigo 902 e seguintes do CPC. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010231-68.2012.403.6104** - EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Processo n 0010231-68.2012.403.6104 (ação ordinária) Processo nº 0011411-22.2012.403.6104 (ação cautelar) Autor: EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME propôs ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração do direito de ser optante do Simples Nacional no período de 2002 a 2009, e a partir de 2013. Afirma a autora, em síntese, que exerce atividade tipicamente de editoração, e, nesta qualidade, tem o direito a ser optante pelo Simples Nacional, daí decorrendo a ilegalidade do Ato Declaratório Executivo nº 40/2009, emitido pela ré, por meio do qual foi deste sistema excluída, retroativamente a 2002, por ter entre as suas atividades a prestação de serviços profissionais de jornalista ou assemelhados, incorrendo na vedação de opção prevista no inciso XIII, do artigo 9º da Lei n. 9317/96, conforme apurado no processo administrativo n. 15983.000434/2009-15. Alega que seu contrato social expressamente contempla a prestação de serviços no ramo de editora gráfica e jornal, não fazendo referência à atividade de jornalista. Acrescenta que, sendo ilegal a exclusão em 2009, ilegal também a cobrança, pela União, dos tributos não recolhidos desde 2002. Previamente citada, a União ofereceu a contestação de fls. 53/56, pugnando pela improcedência do pedido. O pleito antecipatório restou indeferido pela r. decisão de fls. 58/59. A autora juntou cópia de decisão administrativa (fls. 66/78). Instadas, as partes não se interessaram pela produção probatória. Propôs também a autora ação cautelar incidental buscando suspender a exigibilidade do débito e a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, não obtendo a medida liminar postulada (fls. 38/39). Facultou-se o depósito do valor controvertido, não realizado pela requerente. Relatado. Fundamento e decido. Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 179 previu a concessão de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte - definidas por meio de lei - na medida em que pretendeu incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por intermédio de lei. Nessa vereda, a Lei nº 9.317/96, hoje não mais em vigor, mas que regulamentou o referido dispositivo constitucional, além de discipliná-lo, estabelecendo os incentivos preceituados, definiu os conceitos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para os devidos fins legais. Entretanto, o artigo 9º da Lei instituidora do SIMPLES arrolou em seu inciso XIII as pessoas jurídicas que não têm direito a se beneficiarem do regime: Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; Nesse contexto, a atuação do Poder Público e de seus respectivos agentes deve obediência ao preceito legal, não podendo ao seu livre arbítrio determinar interpretações diversas das normas legais sob pena de violar o princípio da estrita legalidade, podendo, inclusive, incidir em sanções civis, penais e/ou administrativas. Com fundamento no dispositivo legal acima transcrito, a autoridade fiscal verificou estar presente circunstância impeditiva à opção da empresa pelo sistema SIMPLES, motivo pelo qual procedeu à exclusão. Não poderia, na hipótese, agir em desconformidade com o determinado na lei, sendo, portanto, legítima sua atuação. Resta indagar apenas a partir de que momento referida exclusão produz efeitos. O artigo 15, II, da Lei 9.317/96, com redação dada pela Lei nº 11.196/2005, diz: (...) a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei (art.). Ora, a situação excludente na qual se

insere a autora confunde-se com a data da opção no sistema simplificado de tributação, pois, em sendo a atividade por ela exercida não abrangida pelo sistema em apreço, não poderia nele ser inscrita. Nesse passo, verifico que após a apreciação do pedido de antecipação de tutela, aos autos não sobrevieram outros elementos de cognição que pudessem ensejar a modificação do já decidido naquela oportunidade. Sendo assim, tendo formado convencimento no mesmo sentido, reputo deva ser mantido o r. entendimento formado pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Anita Villani, expresso nos seguintes termos (fls. 58/59): [...], a empresa autora pretende seja reconhecido seu direito de ser optante do Simples Nacional no período de 2002 a 2009, e a partir de 2013. Entretanto, ao contrário do que afirma, nesta primeira análise verifico que o Ato Declaratório n. 40/2009 nada tem de ilegal, já que a ela se aplicava a vedação estabelecida no inciso XIII do artigo 9º da Lei n. 9317/96. De fato, a empresa autora conta com redação própria (conforme se pode verificar em sua versão on line, disponível no endereço eletrônico <http://www.jornaldaorla.com.br/digital/jornal/383/>, acesso em 04/02/2013), e contrata jornalistas, incidindo, portanto, na vedação que a Lei n. 9.317/96 estabelecia. Neste sentido, já se manifestaram nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI 9.317/96. EXCLUSÃO. EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE JORNAIS. ÓBICE EXISTENTE. 1. O exercício de atividade assemelhada às elencadas no art. 9.º, XIII, da Lei 9.317/96, impede a participação da pessoa jurídica no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 2. O aludido dispositivo impede que optem pelo Simples Nacional as pessoas jurídicas que prestem serviços especializados de cunho intelectual e tenham como instrumento precípua, senão único, o conhecimento ou o talento de quem os realiza, essencialmente profissionais liberais, não afastando do ingresso aqueles empresários individuais ou sociedades empresárias que tenham como cerne da sua atividade econômica a produção de bens de consumo e como seu fundamento a utilização de meios de produção, tais como máquinas, ferramentas, instalações, matérias-primas, bem assim a contratação de mão-de-obra. 3. A edição e impressão de jornais, com redação própria, para a qual a empresa contrata empregados que desempenham a função de jornalistas, trata-se, à toda evidência, da atividade intelectual a que se refere o dispositivo, porquanto o seu exercício necessita de conhecimento especializado por parte dos trabalhadores, conhecimento este que, aliás, é o elemento central da empresa. (TRF 4ª Região, AC 200770020054989, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, unânime, DJE de 09/03/2010) (grifos não originais) A revogação da vedação, por outro lado, não pode - ao contrário do que afirma a autora - ser aplicada retroativamente, já que não se trata de lei interpretativa - nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Sobre a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 511961 - por intermédio da qual foi declarada a não recepção do artigo 4º, inciso V, do Decreto-lei nº 972/1969 - importante mencionar que não há ainda trânsito em julgado, já que pendentes de apreciação embargos declaratórios com efeitos modificativos, conforme informações disponíveis na consulta processual deste E. Tribunal, no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2469175>, acesso em 04/02/2013. Assim, em sendo legítima a exclusão da autora por meio do Ato 40/2009, não há que se falar, por ora, em qualquer ilegalidade na sua exclusão em 2013 - eis que pendentes de pagamento os tributos relativos aos anos anteriores. Com muita propriedade tratou a questão o I. Procurador da União, em sua resposta apresentada na ação cautelar em apenso, notadamente no excerto que ora permito-me transcrever: [...] A permanência da empresa no SIMPLES é abusiva. Seu ingresso se deu sofismando o texto de uma lei (Lei nº 9.317/1996), dizendo ora que não se podia confundir a parte com o todo (jornalista com o jornal), ora afirmando a atividade fim de um diferente da atividade fim do outro, como se não fizessem todos parte de um mesmo projeto, de difundir informação, cultura, ciência, técnica etc. Mais: nem uma vez, uma sequer, menciona a Lei Complementar nº 123/2006, que retirou todas as dúvidas existentes na revogada Lei nº 9.317. Não interessa mais se o exercício de atividade de jornalista é de diploma acadêmico obrigatório ou não. A Lei Complementar retirou os vícios de linguagem contidos na lei revogada. Não apresenta mais como discrimen o nome da profissão ou do profissional. Dispõe, atualmente, sobre exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não. Por fim, não se aceita a afirmação de que o objeto único é vender anúncios, isto porque para propagar tais anúncios faz toda uma edição de notícias abrangendo política, economia, esporte, arte, medicina e saúde, turismo etc. como veículo necessário para os anúncios. Junta-se exemplar onde se vê que mais de 80% (oitenta por cento) do conteúdo do jornal são decorrentes de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, exatamente como redigido no inciso XI do artigo 17 da LC 23/2006. (fls. 54/55 da medida cautelar). Tenho, finalmente, que o julgamento administrativo apresentado como paradigma pela autora, não conduz a entendimento diverso de modo impor o acolhimento da pretensão deduzida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar em apenso, registrando-a também naqueles autos. P. R. I.

**0005027-09.2013.403.6104 - MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006775-76.2013.403.6104** - ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0006775-76.2013.403.6104 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO REQUERENTE: ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada, propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a presente medida cautelar, pretendendo a exibição em juízo dos contratos de penhor firmado entre as partes e de todas as sucessivas renovações dessas ordens, além das informações relacionadas à venda das jóias em leilão (valor vendido), a planilha analítica das operações realizadas com esta operação e a planilha dessas operações - contrato inicial n. 000893.937-0 (ano de 2004) com renovações 0345.213.00008456-6 (...). Sustenta ainda que se dirigiu a uma agência da requerida para obter cópia dos referidos contratos firmados, todavia, não houve atendimento ao pedido até a presente data. Com a inicial, vieram documentos (fls 09/14). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, apresentando cópia dos contratos e informações sobre a venda das jóias. Intimada, a requerente manifestou-se às fls. 39/42. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na presente cautelar encontra fundamento no artigo 844, II, do CPC, que estabelece: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Assim sendo, a demanda volta-se ao direito de obtenção da cópia do contrato nº 000893.937-0 e renovações, o qual restou satisfeito pela requerida ao apresentar em juízo cópias dos referidos documentos. Diante da inexistência de resistência à pretensão deduzida, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de exibição de documentos, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P. R. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009219-82.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIZABETE JACOB ALVES

Notifique-se o requerido, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001228-89.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO DA COSTA LEITAO JUNIOR X SONIA MARIA LOPES LEITAO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 62/63), diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0005251-78.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA RIBEIRO ALVES

Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE - SIEL e CNIS-PLENUS, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal) PESQUISA NOS AUTOS

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011411-22.2012.403.6104** - EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Processo n 0010231-68.2012.403.6104 (ação ordinária) Processo nº 0011411-22.2012.403.6104 (ação cautelar) Autor: EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME propôs ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração do direito de ser optante do Simples Nacional no período de 2002 a 2009, e a partir de 2013. Afirma a autora, em síntese, que exerce atividade tipicamente de editoração, e, nesta qualidade, tem o direito a ser optante pelo Simples Nacional, daí decorrendo a ilegalidade do Ato Declaratório Executivo nº 40/2009, emitido pela ré, por meio do qual foi deste sistema excluída, retroativamente a 2002, por ter entre as suas atividades a prestação de serviços profissionais de jornalista ou assemelhados, incorrendo na vedação de opção prevista no inciso XIII, do artigo 9º da Lei n. 9317/96, conforme apurado no processo administrativo n. 15983.000434/2009-15. Alega que seu contrato social expressamente contempla a prestação de serviços no ramo de editora gráfica e jornal, não fazendo referência à atividade de jornalista. Acrescenta que, sendo ilegal a exclusão em 2009, ilegal também a cobrança, pela União, dos tributos não

recolhidos desde 2002. Previamente citada, a União ofereceu a contestação de fls. 53/56, pugnando pela improcedência do pedido. O pleito antecipatório restou indeferido pela r. decisão de fls. 58/59. A autora juntou cópia de decisão administrativa (fls. 66/78). Instadas, as partes não se interessaram pela produção probatória. Propôs também a autora ação cautelar incidental buscando suspender a exigibilidade do débito e a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, não obtendo a medida liminar postulada (fls. 38/39). Facultou-se o depósito do valor controvertido, não realizado pela requerente. Relatado. Fundamento e decido. Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 179 previu a concessão de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte - definidas por meio de lei - na medida em que pretendeu incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por intermédio de lei. Nessa vereda, a Lei nº 9.317/96, hoje não mais em vigor, mas que regulamentou o referido dispositivo constitucional, além de discipliná-lo, estabelecendo os incentivos preceituados, definiu os conceitos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para os devidos fins legais. Entretanto, o artigo 9º da Lei instituidora do SIMPLES arrolou em seu inciso XIII as pessoas jurídicas que não têm direito a se beneficiarem do regime: Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; Nesse contexto, a atuação do Poder Público e de seus respectivos agentes deve obediência ao preceito legal, não podendo ao seu livre arbítrio determinar interpretações diversas das normas legais sob pena de violar o princípio da estrita legalidade, podendo, inclusive, incidir em sanções civis, penais e/ou administrativas. Com fundamento no dispositivo legal acima transcrito, a autoridade fiscal verificou estar presente circunstância impeditiva à opção da empresa pelo sistema SIMPLES, motivo pelo qual procedeu à exclusão. Não poderia, na hipótese, agir em desconformidade com o determinado na lei, sendo, portanto, legítima sua atuação. Resta indagar apenas a partir de que momento referida exclusão produz efeitos. O artigo 15, II, da Lei 9.317/96, com redação dada pela Lei nº 11.196/2005, diz: (...) a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei (art.). Ora, a situação excludente na qual se insere a autora confunde-se com a data da opção no sistema simplificado de tributação, pois, em sendo a atividade por ela exercida não abrangida pelo sistema em apreço, não poderia nele ser inscrita. Nesse passo, verifico que após a apreciação do pedido de antecipação de tutela, aos autos não sobrevieram outros elementos de cognição que pudessem ensejar a modificação do já decidido naquela oportunidade. Sendo assim, tendo formado convencimento no mesmo sentido, reputo deva ser mantido o r. entendimento formado pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Anita Villani, expresso nos seguintes termos (fls. 58/59): [...], a empresa autora pretende seja reconhecido seu direito de ser optante do Simples Nacional no período de 2002 a 2009, e a partir de 2013. Entretanto, ao contrário do que afirma, nesta primeira análise verifico que o Ato Declaratório n. 40/2009 nada tem de ilegal, já que a ela se aplicava a vedação estabelecida no inciso XIII do artigo 9º da Lei n. 9317/96. De fato, a empresa autora conta com redação própria (conforme se pode verificar em sua versão on line, disponível no endereço eletrônico <http://www.jornaldaorla.com.br/digital/jornal/383/>, acesso em 04/02/2013), e contrata jornalistas, incidindo, portanto, na vedação que a Lei n. 9.317/96 estabelecia. Neste sentido, já se manifestaram nossos tribunais: **TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI 9.317/96. EXCLUSÃO. EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE JORNAIS. ÓBICE EXISTENTE. 1.** O exercício de atividade assemelhada às elencadas no art. 9.º, XIII, da Lei 9.317/96, impede a participação da pessoa jurídica no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. **2.** O aludido dispositivo impede que optem pelo Simples Nacional as pessoas jurídicas que prestem serviços especializados de cunho intelectual e tenham como instrumento precípua, senão único, o conhecimento ou o talento de quem os realiza, essencialmente profissionais liberais, não afastando do ingresso aqueles empresários individuais ou sociedades empresárias que tenham como cerne da sua atividade econômica a produção de bens de consumo e como seu fundamento a utilização de meios de produção, tais como máquinas, ferramentas, instalações, matérias-primas, bem assim a contratação de mão-de-obra. **3.** A edição e impressão de jornais, com redação própria, para a qual a empresa contrata empregados que desempenham a função de jornalistas, trata-se, à toda evidência, da atividade intelectual a que se refere o dispositivo, porquanto o seu exercício necessita de conhecimento especializado por parte dos trabalhadores, conhecimento este que, aliás, é o elemento central da empresa. (TRF 4ª Região, AC 200770020054989, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, unânime, DJE de 09/03/2010) (grifos não originais) A revogação da vedação, por outro lado, não pode - ao contrário do que afirma a autora - ser aplicada retroativamente, já que não se trata de lei interpretativa - nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Sobre a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 511961 - por intermédio da qual foi declarada a não recepção do artigo 4º, inciso V, do Decreto-lei nº 972/1969 - importante mencionar que não há ainda trânsito em julgado, já que pendentes de apreciação embargos declaratórios com efeitos modificativos, conforme informações disponíveis na consulta processual deste E. Tribunal, no endereço eletrônico

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2469175>, acesso em 04/02/2013. Assim, em sendo legítima a exclusão da autora por meio do Ato 40/2009, não há que se falar, por ora, em qualquer ilegalidade na sua exclusão em 2013 - eis que pendentes de pagamento os tributos relativos aos anos anteriores. Com muita propriedade tratou a questão o I. Procurador da União, em sua resposta apresentada na ação cautelar em apenso, notadamente no excerto que ora permito-me transcrever: [...] A permanência da empresa no SIMPLES é abusiva. Seu ingresso se deu sofismando o texto de uma lei (Lei nº 9.317/1996), dizendo ora que não se podia confundir a parte com o todo (jornalista com o jornal), ora afirmando a atividade fim de um diferente da atividade fim do outro, como se não fizessem todos parte de um mesmo projeto, de difundir informação, cultura, ciência, técnica etc. Mais: nem uma vez, uma sequer, menciona a Lei Complementar nº 123/2006, que retirou todas as dúvidas existentes na revogada Lei nº 9.317. Não interessa mais se o exercício de atividade de jornalista é de diploma acadêmico obrigatório ou não. A Lei Complementar retirou os vícios de linguagem contidos na lei revogada. Não apresenta mais como discrimen o nome da profissão ou do profissional. Dispõe, atualmente, sobre exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não. Por fim, não se aceita a afirmação de que o objeto único é vender anúncios, isto porque para propagar tais anúncios faz toda uma edição de notícias abrangendo política, economia, esporte, arte, medicina e saúde, turismo etc. como veículo necessário para os anúncios. Junta-se exemplar onde se vê que mais de 80% (oitenta por cento) do conteúdo do jornal são decorrentes de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, exatamente como redigido no inciso XI do artigo 17 da LC 23/2006. (fls. 54/55 da medida cautelar). Tenho, finalmente, que o julgamento administrativo apresentado como paradigma pela autora, não conduz a entendimento diverso de modo impor o acolhimento da pretensão deduzida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar em apenso, registrando-a também naqueles autos. P. R. I.

**000300-07.2013.403.6104** - EDDA ALVES ROLLA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da manifestação de fls. 40/41, esclareça o requerente se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7524**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003423-18.2010.403.6104** - EDSON KOCHUM MATSUDA X EDWIGES ISABEL FRERI MATSUDA X NILCE MITIKO MATSUDA X ROBERTO KOREM MATSUDA X NORIKO JODAI MATSUDA X OSVALDO KOJI MATSUDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 163 e 166/ 168: manifeste-se a Srª. Perita. Int.

**0008606-33.2011.403.6104** - MANOEL CANDIDO DE FARIAS X MARCOS MOREIRA DE AGUIAR X MARILZA RODRIGUES DE AGUIAR X OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA X REGINALDO AGONDI FILHO(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que os coautores pretendem provimento jurisdicional que determine a revisão de cláusulas de contrato findo, condenando a requerida Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores cobrados indevidamente. Considerando: 1) a quantidade de coautores que figuram na presente ação, as diferentes situações probatórias que podem se configurar para cada um deles e a aparente dificuldade dos procuradores em contatá-los (fl. 237), fatores que podem comprometer a rápida solução do litígio; 2) a natureza da causa e os pedidos, determino o seu desmembramento em relação a todos os autores (e cônjuges), posto que a hipótese dos autos é de litisconsórcio facultativo, mantendo-se nestes apenas Manoel Candido de Farias. Nesse passo, determino à Secretaria que: 1) providencie a extração das cópias necessárias ao cumprimento desta decisão (petição inicial etc.); 2) desentranhe os documentos referentes a cada autor, juntando-os aos autos desmembrados respectivos; 3) proceda à juntada dos expedientes que se encontram nos autos suplementares a cada um dos autos desmembrados a que se referir. Oportunamente, remetam-se os desmembrados ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se e int. com urgência.

**0012822-37.2011.403.6104** - CAMILA ARAUJO RIBEIRO(SP148437 - DANIELA LEAO REMIAO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 92/96 - Mantenho a decisão proferida às fls. 61/63 por seus próprios fundamentos. Defiro, porém, o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Estando os autos em termos, venham conclusos para sentença. Int.

**0004614-93.2013.403.6104** - CITROSUCO SERVICOS PORTUARIOS S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP252921 - LUCIO FERES DA SILVA TELLES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Fl. 58: intime-se a ANTAQ para que manifeste se possui interesse em integrar a presente lide. Após, dê-se vista dos autos à União para que requeira o que de seu interesse. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se e int. com urgência.

**0008474-05.2013.403.6104** - RENATO ANTONIO FIORETTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Fl. 35: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 35), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0008475-87.2013.403.6104** - ANANIAS OLIVEIRA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Fl. 40: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 40), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência.

**0008476-72.2013.403.6104** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Fl. 31: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 31), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência.

**0008478-42.2013.403.6104** - FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Fl. 53: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 53), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência.

**0008479-27.2013.403.6104** - SABRINA MARA RIBEIRO CORREA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Fl. 32: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 32), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é

absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0008480-12.2013.403.6104** - JESSICA PEREIRA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Fl. 30: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 30), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência.

**0009031-89.2013.403.6104** - RICARDO BARROS MANTECK(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 07), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0009118-45.2013.403.6104** - IZABEL CECILIA DE OLIVEIRA(SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 06), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0009216-30.2013.403.6104** - JAIME PORTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009375-70.2013.403.6104** - VALDOMIRO RUFINO DE MELO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0009383-47.2013.403.6104** - MAURICIO MACIEL DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo,



declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0009399-98.2013.403.6104** - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0009447-57.2013.403.6104** - DECIO CLAIR DA SILVEIRA RAMOS(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anota-se. Em face da natureza da contravérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido da antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cita-se. Int.

**0009507-30.2013.403.6104** - LUIS CARLOS MAURINO PEREIRA(SP094204 - DEBORA CUNICO DELGADO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 06), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0009514-22.2013.403.6104** - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Decisão, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cita-se, com urgência. Int.

**0009551-49.2013.403.6104** - MAURILYN JOSE DE LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 20), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0009553-19.2013.403.6104** - RUI DE BARROS LOPES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 20), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0009585-24.2013.403.6104** - WELLINGTON DOS SANTOS ANDRADE COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 20), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0009586-09.2013.403.6104** - ALEX DOS SANTOS MENDES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 19), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0009607-82.2013.403.6104** - VALTER DOMINGOS BRANCO FILHO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009693-53.2013.403.6104** - JOAO LUIZ BARBOZA ELIAS(SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL

Decisão, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cita-se, com urgência. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005667-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando a suspensão imediata dos atos executórios no processo nº 477.01.2012.001368-1 (nº de ordem 110/2012), em curso na 2ª Vara Criminal de Praia Grande - SP, relativamente ao imóvel situado na Avenida Presidente Castelo Branco, 2040, apartamento 133, Jardim Guilhermina, Município de Praia Grande - SP (Matrícula nº 93.828). Postula, outrossim, o levantamento do bloqueio perante o Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca. Segundo a petição inicial, nos autos da medida cautelar de sequestro, promovida pelo ora embargado, em face de terceiros, decretou-se a indisponibilidade do imóvel supra descrito, que se encontra alienado fiduciariamente à embargante. Conforme comprova a matrícula imobiliária, sustenta a CEF que em razão do gravame pendente, o bem em apreço não é de propriedade dos requeridos, implicando em nulidade da constrição judicial ora impugnada. Instruíram a exordial os documentos de fls. 07/31. Brevemente relatado. Decido. Primeiramente, com relação à competência, cumpre destacar que a constrição ensejadora dos presentes embargos de terceiro foi determinada por Magistrado Estadual nos autos de ação cautelar. Teria, em princípio, incidência o artigo 1.049 do CPC, de seguinte teor: Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. Ocorre, porém, figurar como embargante a CEF, empresa pública federal, devendo prevalecer o disposto no artigo 109, I, da CF, que determina: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, este juízo é competente para o processamento e julgamento dos presentes embargos de terceiro, conforme, aliás, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENHORA EM EXECUÇÃO NA QUAL FIGURAM APENAS ENTIDADES PARTICULARES. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Na espécie, embora a execução tramite perante a Justiça Estadual (por apenas envolver entes particulares), os embargos de terceiro apresentados pelo INSS - como ação autônoma que são - deverão ser processados e julgados na Justiça Federal, por imposição

constitucional (art. 109, I, CF). Hipótese de competência absoluta. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.(STJ, 1ª Seção, CC nº 95138, Rel. Min. Castro Meira, DJE 04/05/2009)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas.II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante.(STJ, 2ª Seção, CC nº 93969, Rel. Sidnei Beneti, DJE 05/06/2008)Fixada a competência, passo a apreciar o pedido de liminar.Pois bem. Em breves palavras, define-se a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico por intermédio do qual o devedor, com o escopo de garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de determinado bem, restando-lhe a posse direta com a condição resolutiva de saldá-la.Na hipótese de imóvel, o instituto encontra disciplina na Lei nº 9.514/97, da qual transcrevo os seguintes dispositivos:Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.Analisando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal demonstra suficientemente que o imóvel objeto da indisponibilidade (Avenida Presidente Castelo Branco, 2040, apartamento 133, Jardim Guilhermina, Município de Praia Grande - SP) foi adquirido por LEONEL HERNANDEZ JUNIOR e sua esposa RUBIANA HERNANDEZ, mediante contrato de compra e venda com constituição de garantia mediante alienação fiduciária e no âmbito do sistema de financiamento imobiliário - SFI(fls. 12/20).Além disso, na matrícula do imóvel encontra-se averbado: [...] R. 04/93.828 - Praia Grande, 20 de agosto de 2008. Pelo instrumento particular referido no R.03, LEONEL HERNANDEZ JUNIOR, e sua mulher, RUBIANA HERNANDEZ, já qualificados, procederam a alienação fiduciária do imóvel objeto da presente matrícula, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com sede em Brasília-DF, no Setor Bancário Sul, quadra 4, lotes , inscrita no CNPJ/MF sob número 00.360.305/0001-04, termos da Lei número 9.514, de 20 de novembro de 1997, em garantia da dívida decorrente do financiamento concedido pela credora/fiduciária aos devedores/fiduciantes, no valor de R\$ 480.000,00, pagável por meio de 180 prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 18 de setembro de 2008, no valor de R\$ 7.476,63, com taxa de juros ao ano nominal de 11,3866% e efetiva de 12,0002% ....A constrição acha-se comprovada às fls. 11, verso.Sendo assim, é relevante a alegação da embargante de que se trata de restrição sobre bem pertencente à esfera patrimonial de terceiro estranho ao processo cautelar em curso na Justiça Estadual, revelando-se, por isso, de todo inválida.Nesse sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CRÉDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 916.782, Rel. Eliana Calmon, DJE 21/10/2008).CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SEQUESTRO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CRÉDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível ao credor a oposição de embargos de terceiro para resguardar o bem alienado fiduciariamente, que foi objeto de restrição judicial (sequestro). Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp n. 622898 - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJE 24/05/2010)De outro lado, não há dúvida que o processo principal é de competência da Justiça Estadual, por se tratar de ação envolvendo particulares e o Ministério Público Estadual, incumbindo a este juízo, pois, ater-se exclusivamente ao objeto da presente ação de embargos de terceiro.Ressalto não haver prova de que o imóvel em discussão se constitua na totalidade de bens indisponíveis naquela

ação. Nesses termos, cumpre a este juízo suspender tão somente a constrição judicial que incidiu sobre o bem objeto da alienação fiduciária em favor da CEF, a fim de preservar os interesses do ente público federal, ora embargante, sem obstar, porém, o prosseguimento da ação cautelar no juízo estadual, único competente para decidir sobre a viabilidade da continuidade daquele feito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.051 e 1.052 do Código de Processo Civil, SUSPENDO, até o julgamento final da presente ação, os efeitos da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel situado na Avenida Presidente Castelo Branco, 2040, apartamento 133, Jardim Guilhermina, Município de Praia Grande - SP e da averbação Av.05/93.828 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP, obstando, em consequência, eventual alienação. Oficie-se, com urgência, à 2ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande (Processo 477.01.2012.001368-1 - nº de ordem 110/2012) para ciência e providências que se fizerem pertinentes, inclusive quanto ao levantamento do bloqueio perante o Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca. Cite-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7525**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008001-19.2013.403.6104** - RADJA REGILDA ARAUJO PEREIRA(RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SANTOS - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)  
SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 121/128 MANIFESTE-SE A AUTORIDADE COATORA NO PRAZO DE 48 HORAS

**0009485-69.2013.403.6104** - LAIR BRAZ MONTEIRO(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0009512-52.2013.403.6104** - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X AMELETE ALMEIDA SERRASQUEIRO X CINTHIA ALEXANDRE SILVA X DIOGENES DIAS RAMOS X GILBERTO PERES FILHO X JULIANA MORAIS DOS SANTOS X MOISES MOREIRA DE LIMA X PATRICIA PAES BARRETO SOARES X REGIANE MARIA DE SOUZA X WALQUES JOSE BATISTA SANTANA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0009512-52.2013.403.6104 Impetrantes: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E OUTROS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS LIMINAR ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, AMELETE ALMEIDA SERRASQUEIRO, CINTHIA ALEXANDRE SILVA, DIOGENES DIAS RAMOS, GILBERTO PERES FILHO, JULIANA MORAIS DOS SANTOS, MOISES MOREIRA DE LIMA, PATRICIA PAES PRIETO SOARES, REGIANE MARIA DE SOUZA e WALQUES JOSE BATISTA SANTANA ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/106. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada

do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, AMELETE ALMEIDA SERRASQUEIRO, CINTHIA ALEXANDRE SILVA, DIOGENES DIAS RAMOS, GILBERTO PERES FILHO, JULIANA MORAIS DOS SANTOS, MOISES MOREIRA DE LIMA, PATRICIA PAES PRIETO SOARES, REGIANE MARIA DE SOUZA e WALQUES JOSE BATISTA SANTANA.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

**0009575-77.2013.403.6104 - CICERO COSTA LAMOSA(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

MANDADO DE SEGURANÇA 0009575-77.2013.403.6104Impetrante: CICERO COSTA LAMOSAImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSLIMINARCICERO COSTA LAMOSA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 12.01.2001, para o cargo de motorista, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/31.Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do

disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de CICERO COSTA LAMOSA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

**0009579-17.2013.403.6104 - QUETLIN SCALIONI FONSECA SOARES DE MOURA (SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

LIMINAR QUETLIN SCALIONI FONSECA SOARES DE MOURA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 19.04.2012, para o cargo de agente e fiscalização de trânsito, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro

de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/29. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de QUETLIN SCALIONI FONSECA SOARES DE MOURA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e ofício-se.

**0009611-22.2013.403.6104** - AGUINALDO VIEIRA SANTOS X ALFREDO ARAUJO SANTOS FILHO X ANDREA SANTOS DE SOUZA GARCIA X ANESIO CORDEIRO DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO BATISTA OLIVEIRA X CICERO LUIZ DOS SANTOS X GILBERTO ARAUJO DOS SANTOS X LEANDRO NATARIO DA SILVA SANTANA X SUZI ALVES BARRETO DE CAMPOS X LUCIMEIRE DOS SANTOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA

FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0009611-22.2013.403.6104 Impetrantes: AGUINALDO VIEIRA SANTOS E OUTROS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS LIMINAR AGUINALDO VIEIRA SANTOS, ALFREDO ARAÚJO SANTOS FILHO, ANDREA SANTOS DE SOUZA GARCIA, ANESIO CORDEIRO DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO BATISTA OLIVEIRA, CICERO LUIZ DOS SANTOS, GILBERTO ARAUJO DOS SANTOS, LEANDRO NATARIO DA SILVA SANTANA, SUZI ALVES BARRETO DE CAMPOS e LUCIMEIRE DOS SANTOS ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/109. Relato. Fundamento e deciso. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em



20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de AGUINALDO VIEIRA SANTOS, ALFREDO ARAÚJO SANTOS FILHO, ANDREA SANTOS DE SOUZA GARCIA, ANESIO CORDEIRO DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO BATISTA OLIVEIRA, CICERO LUIZ DOS SANTOS, GILBERTO ARAUJO DOS SANTOS, LEANDRO NATARIO DA SILVA SANTANA, SUZI ALVES BARRETO DE CAMPOS e LUCIMEIRE DOS SANTOS. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

**0009612-07.2013.403.6104** - ALZENEIDE NUNES BARROS DE ANDRADE X DAVI MACHADO BALLIANO DE OLIVEIRA X FRANCISCA LIMA DO NASCIMENTO PINTO X JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JULIO CESAR DE SOUZA X NILTON MARTINS DE MENEZES X ROSANA DE CASSIA NUNES STANDE X ROSELI MARINHO DE OLIVEIRA X SIMONE LIMA DOS SANTOS (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0009612-07.2013.403.6104 Impetrantes: ALZINEIDE NUNES BARROS DE ANDRADE E OUTROS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS LIMINAR ALZINEIDE NUNES BARROS DE ANDRADE, DAVI MACHADO BALLIANO DE OLIVEIRA, FRANCISCA LIMA DO NASCIMENTO PINTO, JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JULIO CESAR DE SOUZA, NILTON MARTINS DE MENEZES, ROSANA DE CASSIA NUNES STANDE, ROSELI MARINHO DE OLIVEIRA e SIMONE LIMA DOS SANTOS ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/109. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o

direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ALZINEIDE NUNES BARROS DE ANDRADE, DAVI MACHADO BALLIANO DE OLIVEIRA, FRANCISCA LIMA DO NASCIMENTO PINTO, JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JULIO CESAR DE SOUZA, NILTON MARTINS DE MENEZES, ROSANA DE CASSIA NUNES STANDE, ROSELI MARINHO DE OLIVEIRA e SIMONE LIMA DOS SANTOS. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

**0009691-83.2013.403.6104 - REBECA SILVA LARANJEIRA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

MANDADO DE SEGURANÇA 0009691-83.2013.403.6104Impetrante: REBECA SILVA

LARANJEIRAImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSLIMINARREBECA SILVA LARANJEIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 16.06.2008, para o cargo de professora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/17.Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o

levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de REBECA SILVA LARANJEIRA.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e ofício-se.

**0009751-56.2013.403.6104** - ADRIANA GUEDES DE MOURA X ELIANE DA SILVA X ELIANA ALVES MOURA DOS SANTOS FARIAS X FERNANDO FERREIRA DE BRITO X JOSEFA MARTINS DAS CHAGAS X MARGARETH DE MATTOS ALVES DOS SANTOS CLAUDIO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DIAS OLIVEIRA X SILVIO MARQUES DOS SANTOS X VALDINEI SANTOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0009751-56.2013.403.6104Impetrantes: ADRIANA GUEDES DE MOURA E OUTROS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSLIMINARADRIANA GUEDES DE MOURA, ELIANE DA SILVA, ELIANA ALVES MOURA DOS SANTOS FARIAS, FERNANDO FERREIRA DE BRITO, JOSEFA MARTINS DAS CHAGAS, MARGARETH DE MATTOS ALVES DOS SANTOS CLAUDIO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DIAS OLIVEIRA, SILVIO MARQUES DOS SANTOS e VALDINEI SANTOS ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/116.Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme

pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ADRIANA GUEDES DE MOURA, ELIANE DA SILVA, ELIANA ALVES MOURA DOS SANTOS FARIAS, FERNANDO FERREIRA DE BRITO, JOSEFA MARTINS DAS CHAGAS, MARGARETH DE MATTOS ALVES DOS SANTOS CLAUDIO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DIAS OLIVEIRA, SILVIO MARQUES DOS SANTOS e VALDINEI SANTOS Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

**0009852-93.2013.403.6104 - GILBERTO ALMEIDA DA SILVA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
MANDADO DE SEGURANÇA 0009852-93.2013.403.6104 Impetrante: GILBERTO ALMEIDA DA SILVA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS LIMINAR GILBERTO ALMEIDA DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos

serviços do Município de Guarujá em 06.10.1982, para o cargo de artífice-pintor, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/19. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de GILBERTO ALMEIDA DA SILVA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e officie-se.

**Expediente Nº 7526**

## **MONITORIA**

**0009321-22.2004.403.6104 (2004.61.04.009321-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE SACCO(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu Luiz Henrique Sacco. Após, intime-se a parte para que proceda à retirada do documento sob pena de cancelamento. Int.

**0000468-82.2008.403.6104 (2008.61.04.000468-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIUNFUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ELISA MARIA PESSOA X OTAVIO ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de TRIUNFUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., ELISA MARIA PESSOA e OTÁVIO ANTONIO DE SOUZA FILHO, para cobrança de valores decorrentes de crédito rotativo fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, cujo montante, acrescido de comissão de permanência, à época da propositura da ação totalizava R\$ 16.983,73 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos). Afirma a autora, em suma, que em razão do contrato, foi disponibilizado à empresa requerida um limite de crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega que após a utilização do crédito concedido, referida empresa não logrou efetuar o pagamento do débito existente em sua conta corrente, razão pela qual o saldo devedor de R\$ 11.768,30 (onze mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), atualizado até 26 de junho de 2006 foi transferido para crédito em liquidação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/201). Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, após diversas diligências na tentativa de localização dos requeridos, o corréu Otavio Antonio de Souza Filho ofereceu Embargos (fls. 390/395). Prejudicada a audiência de tentativa de conciliação em razão da ausência dos demandados (fl. 430). Sobreveio impugnação (fls. 436/440). Instadas as partes a especificarem provas, manifestou-se o embargante às fls. 443/444; pugnou a CEF pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Decreto, de início, a revelia das corrés TRIUNFUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e ELISA MARIA PESSOA, porquanto devidamente citadas, não apresentaram embargos no prazo legal. Deixo, contudo, de aplicar-lhes os efeitos dela decorrentes, em razão do disposto no artigo 320, I, do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo embargante, pois, analisando o contrato objeto da presente ação, verifico que o limite de crédito foi concedido à empresa, tendo os seus sócios ELISA MARIA PESSOA e OTÁVIO ANTONIO DE SOUZA FILHO figurado na transação na condição de devedores solidários (fl. 11). Ao disciplinar a solidariedade passiva, o artigo 275 do Código Civil dispôs que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Desse modo, o fato de o embargante ter se retirado da sociedade, em 15/06/2007, é irrelevante no que toca à sua responsabilidade pela dívida, consolidada em 26/06/2006. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EX-SÓCIO QUE A ASSINA COMO CODEVEDOR. AÇÃO MONITÓRIA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA POSTERIOR DO SÓCIO DA SOCIEDADE. IRRELEVÂNCIA. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES COMO CODEVEDOR. 1. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. 2. No caso dos autos, houve a emissão, em data de 13 de janeiro de 2009, em favor da CEF, de Cédula de Crédito Bancário, assinada por Maria Mavinie de Oliveira Mota, na qualidade de representante da empresa R3 publicidade e Eventos Ltda (devodora) e por Maria Mavinie de Oliveira Mota e Maria Vera Lúcia Martins, na qualidade de codevedoras. 3. O sócio de empresa devodora que assume a condição de coobrigado em contrato, obriga-se pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida sendo, por conseguinte, parte legítima para figurar no polo passivo de ação monitoria. Precedentes desta Corte. 4. A circunstância de o sócio ter se retirado da sociedade, em data posterior à assinatura do contrato, mas anterior ao vencimento da obrigação, é irrelevante no que pertine à sua responsabilidade pela dívida, haja vista que ele se obrigou como garante e devedor solidário sendo desimportante o fato de ser sócio ou não da empresa. 5. Apelação da CEF provida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 560411, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, T 4, DJE: 05/09/2013, Pág: 529) Analiso a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Pois bem. Na hipótese em apreço, tratando-se de dívida originária de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Modalidade de Cheque Empresa Caixa, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, não se aplica o prazo geral previsto no art. 205 do Código Civil (10 anos), mas aquele de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal (Precedentes: TRF 5ª, AC 417185/RN, DJe 17.04.2009; TRF4ª, AC 2008.71.17.000293-0/RS, DJe 29.04.2009; e TJMG, AC 1.0145.07.412720-3/001, J. 29.09.2008). Sustenta o embargante que a dívida foi consolidada em 26/06/2006 e, assim, transcorrido o lapso prescricional de 5 anos para cobrança. Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. No caso dos autos,

o inadimplemento verificou-se em 26/06/2006, data de início da contagem do prazo prescricional. Tendo a parte autora ingressado com a ação em 15.01.2008, antes do termo fatal, não há falar em prescrição. Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Modalidade de Cheque Empresa Caixa (contrato nº 142077), acompanhado dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito, constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitório (Súmula 247 do STJ). Na hipótese em apreço, apresentados embargos, impugnou o Embargante o contrato por ele firmado porque preenchido em data posterior à sua assinatura. Insurge-se, igualmente, contra os extratos bancários da conta corrente de titularidade da empresa Triunfus, porquanto produzidos de forma unilateral. Alega, ainda, inexistir prova do saldo devedor. Conforme já mencionado acima, cuida-se de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, através da qual foi aberto limite de crédito rotativo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente da empresa Triunfus Serviços Terceirizados Ltda, sendo creditado naquela conta o valor líquido de R\$ 9.542,00 (nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais), na data de 23/09/2005 (fl. 88). Quando da assinatura de referido instrumento, observo que os devedores rubricaram todas as suas páginas, declarando que tiveram prévio conhecimento das cláusulas contratuais, estando cientes dos direitos e das obrigações ali previstas (cláusula trigésima quarta). Além de constar do contrato os nomes dos sócios co-devedores, número de CPF e RG, a cláusula primeira expressamente prevê a conta corrente para depósito do crédito (conta nº 142077). O contrato de abertura de crédito rotativo utilizado em sua modalidade cheque especial não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, que pode vir a ser utilizado ou não. Igualmente, os juros remuneratórios e a taxa efetiva de rentabilidade incidentes são apurados a cada período de utilização (cláusula nona). Daí porque não poderia a instituição financeira, logo na assinatura da avença, prever a data de vencimento do débito e os juros incidentes na data da utilização do crédito. Não há que se falar, por este motivo, em nulidade do contrato. De outro lado, a inicial veio acompanhada dos extratos da conta corrente nº 14027-7, mencionada no contrato, demonstrando a efetiva utilização do valor contratado até o lançamento do débito em atraso (saldo devedor), na data de 26/06/2006, quando foi transferido para crédito em liquidação (fl. 197). Cabe lembrar que o denominado cheque especial, que permite o surgimento de saldo negativo em uma conta corrente bancária, nada mais é do que uma operação de crédito automática, implementada mediante prévia contratação específica, inexistindo, de fato, contas com saldo negativo, senão por uma ficção contábil, cuja regularização, no caso de inadimplemento do crédito concedido, ocorre exatamente pelo procedimento de estorno ora apreciado. Em outras palavras, o saldo devedor do crédito rotativo automático representa o montante devido em razão de um contrato. Apenas por uma questão de facilitação da visualização do montante devido pelo cliente, apresenta-se impropriamente como saldo negativo. Tal questão vem sendo enfrentada por nossos Tribunais:

**EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - LANÇAMENTO DE CRÉDITO EM CA/CL - LANÇAMENTO CONTÁBIL QUE NÃO IMPLICA EM LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA - FALTA DE LIQUIDEZ DA DÍVIDA A IMPOR O RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO. 1 - A parte autora demonstrou a existência do contrato e da evolução da dívida. O lançamento no extrato da ré CRED CA/CL, antes de significar que a quitação da dívida, como pensou equivocadamente o Juízo a quo, significou o encerramento da conta-corrente por descumprimento contratual, com a conseqüente transferência do saldo devedor para outra rubrica contábil, de forma a possibilitar a cobrança judicial. (...) (g.n.)(TRF 2ª Região - AC 200151130006302 - 6 TE - Rel. Des. Federal LEOPOLDO MUYLAERT - DJU Data: 01/12/2008 - Página: 161) Verificado o inadimplemento, o débito apurado (R\$ 11.768,30) sujeitou-se apenas à incidência da comissão de permanência, nos termos da cláusula vigésima quarta e planilha de fls. 198/200. É certo que na presente demanda existe uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Não obstante tratar-se de contrato de adesão, no qual ao aderente só cabe aceitar as cláusulas, sem qualquer possibilidade de negociação quanto às mesmas, o embargante se limitou a afirmar, genericamente, a nulidade contratual; sequer apontou a quantia que entende fosse devida. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do C.P.C., declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da**

causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0006708-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006708-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

**0006824-93.2008.403.6104 (2008.61.04.006824-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FERREIRA DOS SANTOS MARTINS X MARINALVA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA)

Em que pese o silêncio da ré, considerando os depósitos efetuados nos autos, concedo-lhe, como derradeira oportunidade, prazo de 05 (cinco) dias, para informar ao Juízo se tem interesse na tentativa de conciliação. Int.

**0013096-06.2008.403.6104 (2008.61.04.013096-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCELAINE SA DE SOUZA X EVANGELISTA RODRIGUES DE SOUZA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de JOCELAINE SÁ DE SOUZA e EVANGELISTA RODRIGUES DE SOUZA para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujo valor corresponde a R\$ 35.622,65 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 11 de dezembro de 2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/64). Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, após diversas diligências logrou-se a citação, tendo o corréu Evangelista oferecido Embargos arguindo, em preliminar, inépcia da inicial (fls. 179/205). No mérito, sustentou excesso de cobrança, insurgindo-se contra a existência de cláusulas abusivas. Sobreveio Impugnação (fls. 219/232). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Decreto, de início, a revelia da corré JOCELAINE SÁ DE SOUZA, porquanto devidamente citada, não apresentou embargos no prazo legal. Deixo, contudo, de aplicar-lhe os efeitos dela decorrentes, em razão do disposto no artigo 320, I, do CPC. Afasto a preliminar de inépcia, pois a inicial apresenta valor certo para cobrança, discrimina a taxa de juros aplicada e demonstra o sistema de amortização utilizado na evolução da dívida. Veio, outrossim, acompanhada de cópia do contrato de abertura de crédito e seus aditamentos (fls. 08/45), bem como de planilha indicando o valor das prestações, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas (fls. 49/53). Tais documentos, além de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, são suficientes para propositura da presente ação, nos termos do artigo 1.102A do Código de Processo Civil (Súmula 247 - STJ). Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102<sup>a</sup> do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7<sup>a</sup> Ed. pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. No caso em exame, apresentados embargos, sustenta o Embargante ter assumido a posição de fiador somente na data de 29/03/2006, não podendo, assim, responsabilizar-se pelo total do débito reclamado. Aduz, ainda, haver excesso na quantia exigida pela Embargada, em razão da incidência da capitalização mensal de juros; incorporação de juros ao saldo devedor (anatocismo) na fase de liberação; utilização da Tabela Price e dos encargos abusivos previstos na hipótese de impontualidade. Pleiteia o reconhecimento e a aplicação das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Cuidam os autos de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, celebrado entre a estudante Jocelaine Sá de Souza e a C.E.F. em 25 de maio de 2002, tendo por objeto o custeio de 70% das mensalidades do curso de Direito. O contrato em análise é disciplinado por lei específica, qual seja, a Lei nº 10.260/2001. Trata-se de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Nessa trilha, o financiamento estudantil não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a lei consumerista, entende-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nos dizeres da I. Ministra Eliana Calmon o crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres (RESP 479863/RS, DJ 03/08/2004). Neste contexto, a instituição financeira não está inserida na definição de prestadora/fornecedora de serviço, tampouco o estudante beneficiado com o crédito equipara-se à figura do consumidor. Não há falar, assim, em aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES -



INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ - RESP 1031694 - DJ: 19/06/2009, Rel. Min. Eliana Calmon)Relativamente à responsabilidade do fiador, observo que o Sr. Evangelista se obrigou contratualmente, por meio de Termo Aditivo firmado em 28/04/2006 (fl. 46), na qualidade de devedor solidário. No período em que verificado o inadimplemento contratual (15/04/2008), portanto, o Embargante já se encontrava comprometido pelo pagamento total das obrigações, nos termos da cláusula primeira do referido termo. Já a cláusula que prevê a renúncia do benefício de ordem do fiador, tratando-se de um direito disponível, livremente pactuado entre as partes, apresenta-se válida. Quanto à taxa de juros remuneratórios, verifica-se da cláusula décima quinta que o saldo devedor seria apurado mensalmente, a partir da data da contratação, mediante aplicação da taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao ano. Argumenta o embargante, contudo, que no semestre em que celebrado o contrato não houve deliberação do Conselho Monetário Nacional estipulando a taxa de juros a ser aplicada e, assim, não há juros a se cobrar no período. Ou então, deve referida taxa ser reduzida ao percentual de 3,5% ao ano, nos moldes da Resolução CMN nº 3.415/06, ou 6,0%, conforme determinado pelo art. 7º da Lei nº 8436/92. Nesse passo, cumpre fazer um breve retrospecto sobre legislação que trata dos juros remuneratórios incidentes nos contratos do FIES. Inicialmente, a Lei nº 8.436/92 que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, limitava os juros sobre o crédito educativo à taxa de 6% (seis por cento) ao ano (art. 7º). O referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, sem a fixação de novo limite. A MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; A MP nº 1.827-1/99 foi sucessivamente reeditada até ser convertida, enfim, na Lei nº 10.260/01, mantida a atribuição do Conselho Monetário Nacional. Neste passo, o Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, fixando em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Tais critérios foram alterados pela Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, disciplinando a incidência dos juros da seguinte forma: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, a Lei nº 12.202/10, alterando a redação do art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, dispôs apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN. Acrescentou, ainda, que a redução dos juros estipulados na forma do inciso II daquele artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados (art. 5º, 10º). Foi editada, então, a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, disciplinando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES: 1) até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% a.a. (nove por cento ao ano); 2) a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% a.a. (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; 3) a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% a.a. (três e

meio por cento ao ano);4) a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional. No caso em apreço, tendo sido o contrato celebrado em maio de 2002, aplica-se a taxa contratualmente prevista, 9% a.a., nos termos da Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, vigente à época. Não há que se falar, assim, em retroação da Resolução 3.415/06, tampouco em omissão legislativa, pois a norma não obriga o C.M.N., efetivamente, a estipular taxa de juros a cada semestre, conquanto cuida-se de decisão político-financeira. De outro lado, é certo que a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor a Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) se estenderia aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente a 15/01/2010; e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Ainda assim, a hipótese dos autos não comporta a aplicação da aludida redução, pois, quando da entrada em vigor da Lei nº 12.202/2010 o contrato já não estava em sua vigência plena. Conforme se infere da planilha de fl. 53, a estudante deixou de cumprir com suas obrigações em 15/04/2008. Inadimplidas 03 (três) prestações mensais consecutivas operou-se o vencimento antecipado da dívida, nos termos da letra a da cláusula vigésima. Mantém-se, portanto, a aplicação da taxa de juros de 9% ao ano. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10. V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 09.12.04 (fl. 17). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 13), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos. VI - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1713164, REL. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, T5, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2013)Não há, outrossim, como acolher a pretensão do embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado dívida sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abusividade da respectiva cláusula.Relativamente à capitalização dos juros, prevê expressamente o contrato que incide taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. À primeira vista, uma análise apressada e menos refletida, poderia conduzir à ilação de referida cláusula estar em dissonância com o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN (assentada de 12/5/2010) submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC).Entretanto, o exame mais cuidadoso da cláusula em comento, associado aos cálculos apresentados pela C.E.F., permite concluir que referida cláusula contratual não implica em juros capitalizados na evolução do financiamento estudantil. Com efeito, a expressão capitalização mensal prevista no contrato significa dizer que a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano será operacionalizada mensalmente, numa taxa de 0,72073% ao mês. A capitalização aqui prevista significa apenas a incidência da taxa de juros efetiva, diluída mensalmente sobre o valor principal da dívida, depois de realizada a amortização. Em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m. (como está expresso no contrato).Assim já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDISCUSSÃO

DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - A aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, ressalvando que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, o que não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não importa em onerosidade excessiva ou capitalização de juros. 3- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 4 - Como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10%, prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...) (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1526269, REL. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012) Acerca da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, este Juízo entende que a sua utilização não resulta, por si só, em capitalização mensal de juros, sendo válida sua aplicação. Referido sistema calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma de amortização da dívida e outra de juros. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. Contudo, analisando o contrato celebrado entre as partes e a respectiva planilha de evolução do financiamento (fls. 49/53), verifico que na fase de utilização, a estudante ficou obrigada ao pagamento trimestral de juros limitados a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Nos termos da cláusula décima sexta, letra b do contrato, a parcela de juros incidentes sobre o financiamento, que excederem o montante de R\$ 50,00 serão incorporadas ao saldo devedor. Esta limitação do montante de juros remuneratórios a serem pagos durante o período de utilização, apesar de ser um favor legal (art. 5º, 1º, da Lei nº 10.260/01), não exonera o devedor, que fica obrigado ao pagamento do excedente somado ao saldo devedor. Situação similar ocorreu nos 12 primeiros meses do período de amortização, quando o valor da prestação (R\$ 218,26) não foi suficiente para quitar a parcela dos juros mensais (R\$ 240,98), incorporando-se o remanescente ao saldo devedor. Tais amortizações negativas demonstram a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado. Daí exsurge a autorização para intervenção judicial, pois o cumprimento contratual, da forma em que se encontra, não realizou os objetivos da regra financeira de devolução do capital mutuado no prazo estabelecido e com incidência dos juros pactuados. Confirma-se a seguinte orientação pretoriana: AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. INAPLICABILIDADE DO CDC. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. COAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas revisionais de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Nesse contexto, a União Federal é parte ilegítima para figurar em demandas da espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento, daí porque não merece prosperar a preliminar de inobservância do litisconsórcio passivo necessário da CEF com a União Federal. Precedentes. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES, mesmo que expressamente avençada. III. A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente. (AC 200971060001521, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.) IV. A mera aplicação da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. V. A Lei n. 10.260/2001 reduziu os juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor. (...) (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200935000121550, Rel. Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, T6, e-DJF1 DATA: 13/08/2013, PAG: 218) CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. - A CEF, na qualidade de agente operador do FIES, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.260/01, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. - Conquanto seja legal a capitalização dos juros remuneratórios previstos no contrato de financiamento estudantil, configura anatocismo a capitalização dos juros remanescentes que, por força de disposição contratual, ao excederem o valor máximo da parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais), foram incorporados ao saldo devedor para quitação após a conclusão do curso. - Manutenção da sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido, determinou que a CEF efetuasse o recálculo do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil (FIES),

objeto desta ação, fazendo incidir a taxa de juros prevista na avença e excluindo a incidência de capitalização irregular de juros. - Apelação não provida.(TRF 5ª Região, Apelação Cível 530704, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, T 4, DJE: 05/07/2012, Página: 616)A solução para tal problema é contabilizar em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre eles tão-somente a correção monetária. Por outro lado, na hipótese de inadimplimento (cláusula décima nona) previu o contrato a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período de atraso e, caso a Caixa venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, incide pena convencional de 10% sobre o valor do débito (cláusula décima nona), passíveis de cumulação, porque possuem naturezas distintas.Segundo se infere da avença, devem ser diferenciadas três situações: a primeira (cláusula 12.1), quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros (incide multa de 2%); a segunda, quando ocorre atraso no pagamento das prestações (incide multa de 2% e juros pro-rata die); e a terceira, quando há necessidade de a CEF dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (pena convencional de 10% sobre o valor do débito). A pena convencional é lícita nos termos do artigo 412 do Código Civil/2002 (artigo 920 do Código Civil/1916) uma vez que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos do FIES. No entanto, da planilha apresentada pela instituição credora verifica-se facilmente que não foi incluída na cobrança a pena convencional (fls. 48).Por fim, não vislumbro ilegalidade na cláusula contratual que autoriza a liquidação de eventuais débitos e prestações com o saldo existente em conta ou aplicações financeiras existentes na instituição. Cuida-se, aliás, de instituto bastante utilizado, a fim de autorizar a realização de débitos automáticos em conta corrente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para DETERMINAR a Caixa Econômica Federal a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com a autora, devendo segregar, em conta apartada, o valor correspondente à capitalização dos juros resultante da amortização negativa, corrigindo-o com os mesmos índices de atualização do saldo devedor.Após o trânsito em julgado, deverá a CEF apresentar o saldo devedor atualizado, observado os termos da presente decisão. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas pro rata, observando-se quanto ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P. R. I.

**0003376-44.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR LANCHES THEATRO LTDA - ME X MARIA SILVANDIRA FIGUEIREDO OLIVEIRA X SANTINO JOSE DE OLIVEIRA

Antes de apreciar os pedidos de penhora formulados pela CEF, determino à requerente que proceda à atualização do valor do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**0004849-31.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CENTRO EDUCACIONAL PERUIBENSE LTDA - ME X SIMONE SINISCALCHI X ELFRIDA PUCZYNSKI SINISCALCHI(SP294042 - EVERTON MEYER)  
DESPACHO DE FL. 275:Em face da certidão supra, republique-se o despacho de fl. 273.DESPACHO DE FL. 273:Considerando a impossibilidade de efetivar o quanto avençado em audiência, informe a empresa ré sua condição atual em relação às contribuições junto ao FGTS.Com a resposta, apreciarei o pedido de inclusão do feito em nova rodada de negociações.Int.

**0007249-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTARXERXES TIAGO TACITO MODESTO(SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO)  
O documento atestando a quitação do débito deverá ser requerido diretamente na agência.Cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 101, remetendo os autos ao arquivo.Int.

**0009150-21.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR DONIZETTI VIEIRA

Fl. 74: Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.Apresente a CEF planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0011134-40.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS

Proceda a CEF à atualização do débito exequendo. Considerando que não há previ são de término do movimento grevista nas agências bancárias, aguarde-se pelo p razo de 60 (sessenta) dias a apresentação de planilha de evolução da dívida, p or parte da CEF. Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme

postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

**0003721-39.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE ANTUNES PEREIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

**0007036-75.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA)

Verifico que o requerido não se manifestou em relação à designação de audiência de tentativa de conciliação. Assim sendo, e por entender que os documentos acostados são suficientes ao deslinde da controvérsia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009131-78.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA ALVES GALVAO X ANA LUCIA GALLO PAPATZANAKIS X JOEL ALVES GALVAO X EUNICE DE LIMA GALVAO(SP325808 - CESAR DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 169: Fl. 168: Publique-se o despacho de fl. 167. Int. DESPACHO DE FL. 167: Tendo em vista a manifestação da parte ré, no tocante à designação de audiência de tentativa de conciliação, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum.

**0010237-75.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

**0011045-80.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA ALVES DE ANDRADE

Fls. 46/53: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença declarando extinto o processo, em face da renegociação do contrato (fl. 42). Tornem os autos ao arquivo

**0011086-47.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA CORTES DA SILVA X PATRICIA APARECIDA DE PAULA MOTA X RONALDO GAMA X VALERIA REIS PEREIRA(SP323594 - RENATA JENI GIARDINI)

Considerando a notícia de acordo na esfera administrativa, bem como o pedido de desbloqueio de ativos por parte da CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Ronaldo Gama, relativamente à quantia transferida à fl. 98. Intime-se o requerido para que proceda à retirada do documento, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0011265-78.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUTIQUIM SAO VICENTE LTDA - ME X DANIEL DOS SANTOS CABRAL X CARLOS EDUARDO LOUREIRO COUTO(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO)

Fl. 64: Defiro. Considerando que não há previsão de término do movimento grevista nas agências bancárias, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a apresentação de planilha atualizada do débito, por parte da CEF. Int.

**0011991-52.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO)

Verifico haver sido efetivada a transferência de valores por meio do sistema BACENJUD (ID 072013000006379264). Aduz a parte ré não ter meios de comprovar que a quantia se enquadra no rol de bens impenhoráveis, porquanto a CEF forneceu apenas o extrato de fl. 91, no qual se observa saldo R\$ 0,00. Apresenta, ainda, a anotação manuscrita de fl. 90, na qual consta dados idênticos ao da minuta protocolada e, segundo afirma o réu, o documento teria sido emitida por funcionário da agência. Considerando a notícia do movimento grevista,

oficie-se à agência 3787 - canal 03 - da Caixa Econômica Federal, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato da conta poupança nº 013.00.000.222-4, de titularidade do Sr. Eduardo Antonio Santana Vasconcelos - CPF nº 005.054.458-67, compreendendo o período de 01/06/2013 a 07/10/2013 de outubro de 2013. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

**0000853-54.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO BARBOSA SANTOS

Fl. 44: Indefiro o pedido de pesquisa junto à base de dados cadastrais pelas razões expostas na decisão de fl. 27. Cumpra a CEF o item 04 do despacho de fl. 41/42, informando se possui interesse na citação por edital. Int.

**0001579-28.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE DE NOGUEIRA LINO

Fl. 39: Indefiro o pedido de pesquisa junto à base de dados cadastrais pelas razões expostas na decisão de fl. 23. Cumpra a CEF o item 04 do despacho de fl. 36/37, informando se possui interesse na citação por edital. Int.

**0002201-10.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINA CORREA DANTAS

Fl. 42: Indefiro o pedido de pesquisa junto à base de dados cadastrais pelas razões expostas na decisão de fl. 28. Cumpra a CEF o item 04 do despacho de fl. 39/40, informando se possui interesse na citação por edital. Int.

**0002667-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ AMERICO MASTELLARI FRANCISCO

Considerando que não há previsão de término do movimento grevista nas agências bancárias, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a indicação de novos endereços por parte da CEF. Não sendo localizados outros endereços, informe a CEF se tem interesse na citação por edital. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0004120-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença declarando extinto o processo som julgamento do mérito (fl. 53). Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo. Int.

**0004368-97.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PAULO PEREIRA GRILO JUNIOR(SP095401 - CELSO LEMOS)

Entendo que se aplica ao presente caso analogamente o disposto no art. 214 do CPC, segunda parte do 2º, no sentido de que considera-se feita a citação do réu na data em que o advogado for intimado da decisão. Verifico que a publicação do despacho por meio da Imprensa Oficial se deu no dia 06/09/2013. Considerando que o prazo facultado à parte para oferecer embargos monitórios é de 15 (quinze) dias, restou precluso o direito do requerido. Observo que os extratos de fls. 62/63 comprovam que a quantia transferida da conta do Banco do Brasil, no importe de R\$ 2.633,27 é oriunda de conta poupança, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido em relação ao referido numerário. O valor de R\$ 1.204,72, transferido do Banco Bradesco S/A deverá permanecer em conta à disposição deste Juízo. Conforme determinado no último parágrafo do despacho de fl. 56, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Int.

**0004798-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN BRITO FERREIRA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Conforme despacho de fl. 29, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Aguarde-se informações da Central de Conciliações para designação de data. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006292-17.2011.403.6104** - JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

JOÃO PERCHIAVALLI FILHO ajuizou os presentes embargos à execução, promovida pela UNIÃO FEDERAL, suscitando, preliminarmente, ser parte ilegítima para satisfazer a obrigação objeto do título executivo extrajudicial. No mérito, pugnou pela extinção da execução, alegando, em suma, que na condição de Diretor Técnico, não é o responsável pelos débitos provenientes da relação do Instituto Gestor do Hospital Internacional dos Estivadores - IGHIES com empresas diversas, tampouco por esta instituição. Com a inicial viram

documentos. A embargada ofereceu impugnação (fls. 58/65). Por meio da decisão de fl. 70, foi rejeitada a ilegitimidade passiva sustentada pelo embargante, determinando-se a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que rendeu ensejo à ação executiva. Em cumprimento, a União carrou a mídia encartada à fl. 75, sobre a qual o embargante manifestou-se às fls. 81/82. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de demanda por intermédio da qual o embargante pretende desconstituir o título executivo extrajudicial consubstanciado em acórdão do Tribunal de Contas da União (CF, artigo 71, 3º), proferido em processo de Tomada de Contas Especial nº 002.379/2008-1, instaurado em razão da não aprovação das contas de aplicação dos recursos repassados ao Instituto Gestor do Hospital Internacional dos Estivadores - IGHIES por força do Convênio nº 3095/2001, subscrito pelo embargante. Conforme determinação judicial, e por isso não há falar em juntada de documento novo, examinando o procedimento administrativo apresentado em mídia (fl. 75), impõe-se reconhecer a lisura dos atos praticados que culminaram com a conclusão incontestada de superfaturamento de serviços de reforma do 5º e do 7º andar do Hospital dos Estivadores em Santos. O próprio embargante juntou nos autos nº 0003239-91.2012.403.6104, feito análogo em trâmite neste juízo, documento que traz a certeza necessária para assegurar a sua responsabilidade pelo pagamento do débito exequendo, na medida em que exerceu o cargo de Diretor Executivo da entidade até o dia 06/10/2004, sendo do mesmo destituído por decisão sumária subscrita pelo Presidente do Conselho Deliberativo (fl. 10). Vale notar também que as irregularidades foram apuradas em auditoria realizada com o propósito de avaliar o repasse de recursos públicos durante o período de 2002 a 2003, enquanto o embargante ocupava o cargo de Diretor Executivo, e não de Diretor Técnico como pretensamente alegou para eximir-se de responsabilidade. O compulsar do feito permite constatar, enfim, a inexistência de qualquer questionamento em relação à liquidez e certeza do título exequendo, bem como em relação à legitimidade do executado, conquanto foi condenado solidariamente a satisfazer o montante fixado no Acórdão nº 1924/2009. Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condeno o embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se com a execução. P. R. I.

**0006732-13.2011.403.6104 - ENG PLAC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

ENG PLAC EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA/ME ajuizou os presentes embargos à execução, promovida pela UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, suscitando, preliminarmente, ser parte ilegítima para satisfazer a obrigação objeto do título executivo extrajudicial, e assim, a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da execução, apontando, em suma, vício formal na formação do título, alegando que não foi devidamente intimada para responder ao procedimento administrativo em nenhuma de suas fases. Com a inicial viram documentos. A embargada ofereceu impugnação (fls. 21/2365). Por meio da decisão de fl. 24, foi rejeitada a ilegitimidade passiva sustentada pelo embargante, determinando-se a juntada de mídia encartada nos autos em apenso, trazida pela União à fl. 27, sobre a qual o embargante manifestou-se às fls. 33/34. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de demanda por intermédio da qual o embargante pretende desconstituir o título executivo extrajudicial consubstanciado em acórdão do Tribunal de Contas da União (CF, artigo 71, 3º), proferido em processo de Tomada de Contas Especial nº 002.379/2008-1, instaurado em razão da não aprovação das contas de aplicação dos recursos repassados ao Instituto Gestor do Hospital Internacional dos Estivadores - IGHIES por força do Convênio nº 3095/2001. Examinando o procedimento administrativo apresentado em mídia (fl. 27), impõe-se reconhecer a lisura dos atos praticados que culminaram com a conclusão incontestada de superfaturamento de serviços de reforma do Centro Cirúrgico do Hospital dos Estivadores em Santos. Analisando-o, calha bem a afirmação da embargada a respeito da notificação por edital lançada por aquele tribunal, em virtude da frustrada tentativa de localização pessoal da ora embargante (fl. 16 dos autos principais), fato este corroborado por documentos que dão conta da devolução da carta remetida com aviso de recebimento e de ser desconhecido o paradeiro da empresa destinatária (fls. 353, 380). Vale notar, que as irregularidades foram apuradas em auditoria realizada com o propósito de avaliar o repasse de recursos públicos durante o período de 2002 a 2003, quando então a embargante consagrou-se vencedora da carta convite para executar as obras questionadas. O compulsar do feito e a total ausência de provas dos fatos constitutivos do direito alegado permitem constatar, enfim, a inexistência de qualquer questionamento em relação à liquidez e certeza do título exequendo, bem como em relação à legitimidade do executado, conquanto foi condenado solidariamente a satisfazer o montante fixado no Acórdão nº 1924/2009. Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se com a execução. P. R. I.

**0009816-51.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-32.2013.403.6104) MARLI FARIA JARDIM(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução tempestivamente opostos pela executada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009630-67.2009.403.6104 (2009.61.04.009630-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X VERA LUCIA SOARES BATISTA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

Verifico haver decorrido o prazo para oferecimento de Embargos à Execução por parte do co-executado Fernando Rodrigues Batista, citado nos termos do art. 214, 2º do CPC. Assim, requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exeqüente que já foi efetuada pesquisa junto ao sistema BACENJUD, em relação aos três executados - fls. 183/187. É facultado à CEF postular na oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

**0010382-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010382-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DO AMPARO

Fl. 97: Defiro. Considerando que não há previsão de término do movimento grevista nas agências bancárias, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a apresentação de pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, por parte da CEF. Decorridos, ao arquivo sobrestados. Int.

**0003365-15.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTER TEIXEIRA E SILVA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA)

Fl. 102: Indefiro o pedido de busca de endereços, porquanto a parte reside no endereço informado às fls. 76 e 87. Observo que a CEF postulou realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD. Determinou o Juízo, pesquisas junto ao RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Anoto, ainda, que a CEF realizou buscas administrativas, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja certidão acusou que o(s) requerido(s)/executado(s) não possuem bens imóveis. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), no valor de R\$ 270,96, diante da inexistência de outros bens. Assim sendo, intemem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores de sua conta corrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF). Int. Santos, data supra.

**0009685-13.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA MARIA MENEZES LACERDA(SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO)

Fl(S)82.: Defiro o pedido de penhora do veículo localizado à fl. 72. Promova a secretaria o gravame junto ao DETRAN, impedindo a transferência. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, inclusive da nomeação desta como depositária do bem. Int.

**0001143-69.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X HEULER CORREA NETO

Considerando que não há previsão de término do movimento grevista nas agências bancárias, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a indicação de novos endereços por parte da CEF. Não sendo localizados outros endereços, informe a CEF se tem interesse na citação por edital. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0005497-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CEZARINA CORDEIRO DA SILVA

Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

**0005504-32.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO FERREIRA CUNHA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de



Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

**0005773-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J L GODOY TRANSPORTE - ME X JOSIANE LAROCCA GODOY**

Observo não haver prevenção entre a presente ação e a de nº00048602620124036104.Contudo, resta pendente de verificação os autos nº 00026619420134036104, porquanto as peças de fls. 80/84 não fazem menção ao numero dos autos, nem ao número do contrato.Assim, traga a CEF cópia da inicial dos autos nº 00026619420134036104, além de documentos que a instruiu (fazendo referência ao processo), de modo a comprovar o número do contrato objeto de cobrança.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003735-33.2006.403.6104 (2006.61.04.003735-9) - UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO**

Dê-se ciência à requerida da manifestação de fls. 279/281. Observo que a União Federal analisou os pedidos formulados pela parte, informou sobre possibilidades de parcelamento da dívida e requereu a venda do veículo penhorado nos autos. Defiro o postulado. Designo o dia 02/12/2013 para realização do primeiro leilão e 16/12/2013, para o segundo leilão, ambos às 14.00 horas, do Automóvel VW Fox City 1.0 - Placa DSB7516 - Código Renavam 00886610206 - ano 2006.Nomeio leiloeiro oficial o Sr. Douglas Tupinambá Camargo, que deverá ser intimado por email do encargo e das datas designadas. Assim sendo, expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à reavaliação do VEÍCULO penhorados nos presentes autos (fls. 134/136) .Após, expeça(m)-se o(s) Edital(s) e intmem-se.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008548-59.2013.403.6104 - RUAN DE ANDRADE FERNANDES(SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ requerido por RUAN DE ANDRADE FERNANDES, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. O pedido fundamenta-se em acordo firmado na Justiça Estadual (Ação de Alimentos 536/92 - 7ª. Vara Cível de Santos), bem como na decisão proferida pela 3ª. Vara Cível de Santos (Alvará Judicial nº 400714381.20138260562), no sentido de que a matéria deve ser apreciada por esta Justiça Federal (fls.59). Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal,

excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, não há lide a ser solucionada perante a Justiça Federal. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelo alimentando, de valores a título de FGTS depositados em conta do titular responsável pelo sustento do mesmo. Analisando a inicial e a resposta ofertada (fls. 70/74), verifico a inexistência de conflito de pretensões antagônicas, porquanto a Caixa Econômica Federal não resistiu ao pleito formulado pelo autor, pois a aludida instituição financeira não se nega a efetuar o levantamento dos depósitos fundiários, cuidando, apenas, de reter 20% do saldo da conta, visando resguardar suposto direito do alimentando. Apenas informou a instituição que, para saque de valores retidos na conta fundiária, a título de pensão alimentícia, é necessário alvará expedido pela Vara onde tramitou o processo que autorize o levantamento de valores pelo autor devendo o Juiz responsável informar quem são os beneficiários (fl. 72). Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente, visto que, no momento do levantamento dos valores, a CEF atuará como mera destinatária da decisão a ser prolatada pela Justiça Estadual. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao 3º Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009523-81.2013.403.6104 - MARIA PIMENTEL DE AZEVEDO (SP290235 - FABIANA DA SILVA VEPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ requerido por MARIA PIMENTEL DE AZEVEDO, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Fundamenta a requerente o pedido em acordo homologado pela 3º Ofício Cível de São Vicente, juntado à fl. 23 (Ação de Alimentos 489/07), bem como na decisão proferida pela 5ª. Vara Cível de São Vicente (Alvará Judicial nº 400051589.20138260590), no sentido de que a matéria deve ser apreciada por esta Justiça Federal (fls. 33/34). Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL

(SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, não há lide a ser solucionada perante a Justiça Federal. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pela alimentanda, de valores a título de FGTS depositados em conta do titular responsável pelo sustento da mesma. Analisando a inicial e o ofício-resposta de fl. 26, verifico a inexistência de conflito de pretensões antagônicas, porquanto a Caixa Econômica Federal não resistiu ao pleito formulado pela autora, pois a aludida instituição financeira não se nega a efetuar o levantamento dos depósitos fundiários, cuidando, apenas, de reter o percentual do saldo da conta, visando resguardar suposto direito da parte. Em atendimento ao requerido pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Vicente (fl. 25), a CEF indicou o valor do saldo e informou que a quantia foi bloqueada pelo empregador no ato da rescisão contratual, por corresponder à porcentagem relativa à verba de natureza alimentícia. Informou, ainda, não constar na base de dados o nome do favorecido (fl. 26). Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente, visto que, no momento do levantamento dos valores, a CEF atuará como mera destinatária da decisão a ser prolatada pela Justiça Estadual. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int. Santos, data supra.

#### **Expediente Nº 7531**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010070-58.2012.403.6104** - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/ 118: determino a expedição, com urgência, de ofício à Caixa Econômica Federal para que altere os dados dos depósitos cujos comprovantes se encontram as fls. 85, 87 e 105 dos autos, fazendo constar no código da receita 7525 e o número de inscrição 70612011695-68. Com a resposta da CEF, dê-se imediata vista dos autos à União para que se manifeste no prazo máximo de 48 horas. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

#### **Expediente Nº 6975**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008935-79.2010.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X NORBERTO DE OLIVEIRA JARDIM(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 14 Reg.: 507/2013 Folha(s) : 52Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Norberto de Oliveira Jardim, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Após o regular processamento dos autos da ação penal de nº 2002.61.04.006508-8, sobreveio a sentença trasladada às fls. 25/31, que aplicou ao executado a pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, por duas penas restritivas de direito, consubstanciadas na prestação pecuniária, equivalente a outros 10 (dez) dias-multa, calculados de igual modo que os demais, e na prestação de serviços à comunidade. Às fls. 38/40, acórdão proferido pelo E. TRF negando provimento ao recurso interposto pelo ora acusado e mantendo a sentença de primeira instância, com trânsito em julgado às fls. 44. À fl. 51, cálculo de liquidação das penas de multa e de prestação pecuniária, fixando-se seu valor em R\$ 106,00 (cento e seis reais) cada uma, o qual foi homologado às fls. 53. Foi realizada, em 04/07/11, audiência admonitória (fls. 84/85). Às fls. 88/90, comprovantes de pagamentos referentes ao cumprimento das penas de multa e prestação pecuniária fixadas. Às fls. 92/99 e 102/118, relatórios mensais da prestação de serviços à comunidade, bem como

certidões trimestrais de regular cumprimento da referida pena. Em manifestação (fl. 121), o MPF requereu a extinção da punibilidade do executado pelo cumprimento das penas cominadas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. O executado foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, pela razão de seu equivalente em dias, por duas penas restritivas de direito, consubstanciadas, uma, na prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) dias multa, calculados de igual modo que os demais, e, outra, na de serviços à comunidade, nos termos do artigo 44, 1º, 3º e 4º, do Código Penal. Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 88/90, verifico que o executado procedeu ao cumprimento das penas de multa e prestação pecuniária. Outrossim, infere-se dos relatórios de prestação de serviço de fls. 92/99 e 102/118, o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Assim, diante do cumprimento das penas fixadas, bem como do manifestado pelo Parquet à fl. 121, a extinção da punibilidade do executado é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no artigo 66, II, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), declaro extinta a punibilidade do executado Norberto de Oliveira Jardim, diante do cumprimento da pena aplicada pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0000319-67.2000.403.6104 (2000.61.04.000319-0)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RUI DE GODOY FILHO X MILTON DE PAULA MARTINS (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR (SP253888 - HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS NETO E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)

Vistos. Instada a se manifestar, a Defensoria Pública da União requereu que sejam realizadas consultas por este Juízo aos bancos dados disponíveis para a localização da testemunha Paulo César de Souza da Costa arrolada em defesa do corréu Paulo Ruy de Godoy Filho. Não cabe ao Juízo a localização de qualquer testemunha arrolada nos autos, sendo de responsabilidade das partes possibilitar a intimação pessoal de qualquer testemunha ou trazê-las em Juízo independentemente de intimação, para que sejam ouvidas em audiência. Dessa forma, indefiro o requerido pela Defensoria Pública da União. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ricardo Sandreschi Sartorelli (fls. 1381/1382). Tendo em vista a informação do endereço da testemunha César Kreyci Urach, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha, cujo endereço foi declinado às fls. 1382. Depreque-se, também, a oitiva da testemunha de defesa Sueli de Araújo Oliveira, cujo endereço foi informado às fls. 1015. No mais, considerando a entrada em vigor da Lei 11.719/08 ainda no curso da instrução deste feito, intime-se a defesa do réu Milton de Paula Martins para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende que seja realizado novo interrogatório. Após a expedição, dê-se vista ao MPF e a Defensoria Pública da União. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Publique-se. (CIÊNCIA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA PARA AS VARAS FEDERAIS DE SAO PAULO E RECIFE)

**0000274-29.2001.403.6104 (2001.61.04.000274-8)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR DA SILVA (SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 14 Reg. : 515/2013 Folha(s) : 241 Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 01 de abril de 2005, em face de CARLOS CESAR DA SILVA, pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, consoante termo de audiência de fl. 705/706. O Ministério Público Federal, à fl. 788, manifestou-se favorável à extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista o cumprimento das condições e considerando haver expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem a sua revogação. É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS CESAR DA SILVA, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0004065-69.2002.403.6104 (2002.61.04.004065-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS GOMES (SP022345 - ENIL FONSECA) X LENICE APARECIDA MICHELETTI GOMES (SP022345 - ENIL FONSECA)

Vistos, etc. Intimem-se as partes, iniciando-se pela acusação, para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

**0014641-87.2003.403.6104 (2003.61.04.014641-0)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA

FILHO(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP128871 - BENEDITO ANDRADE) X ELIETE SANTANA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 423/2012 Folha(s) : 272 Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou os réus FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANA DA SILVA pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 313-A, c.c. artigo 29 do Código Penal. Narra a prefacial que em 21 de março de 2002, o acusado, na qualidade de funcionário público autorizado a habilitar e conceder benefícios de quaisquer espécies, com vontade livre e consciente, inseriu dados falsos, qual seja, vínculo empregatício referente à empresa Fábrica de Discos Rozembli, no período de 04/02/1968 a 31/10/1972, resultando na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.350.471-9. Consta ainda que em abril e maio de 2002, a acusada Eliete, previamente ajustada com Francisco, obteve os primeiros pagamentos referentes ao benefício concedido. A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2008, conforme o despacho de fls. 469/470v. O acusado Francisco foi citado, conforme fls. 486 e interrogado às fls. 496/498 e não apresentou defesa prévia. A acusada citada (fls. 562), apresentou defesa prévia às fls. 550/551 e resposta à acusação às fls. 569/580, arrolando as suas testemunhas. Às fls. 581/582, foi indeferida a absolvição sumária de Eliete e designada audiência de instrução e julgamento. Às fls. 638/642, foi realizada a audiência de instrução e ouvida as testemunhas de acusação defesa. Pelo patrono de Francisco foi requerido a união dos processos em tramite perante a 3ª Vara, 6ª Vara e 5ª Vara Federal em que é imputado ao acusado Francisco crimes de mesma espécie, condições de tempo, lugar e maneira de execução. O pleito foi prontamente indeferido, à mingua de comprovação, tendo sido determinada a expedição de ofício às varas referidas para que encaminhem certidão de objeto e pé, bem como ficou determinado que o patrono trouxesse aos autos as cópias das denúncias de todos os processos. Às fls. 649/654 foi realizada audiência em continuação, com a oitiva da testemunha de defesa e interrogatórios dos réus. Foram juntadas às certidões de objeto e pé requeridas (fs. 658/660) e às fls. 683/745 as cópias das denúncias e seu recebimento. Às fls. 663/683, alegações finais de Francisco e às fls. 758/810, apresentado memoriais de Eliete. Antecedentes criminais de Francisco às fls. 476, 483, 492 e 543/544 e de Eliete fls. 479, 484, 557. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS (i) Quanto à suposta inépcia da denúncia Não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que ela descreve de forma pormenorizada os fatos imputados a cada um dos acusados, demonstrando no que consistiu a fraude no benefício de Maria José, qual seja a inserção de vínculo empregatício inexistente nos sistemas do INSS. No mais, lembre-se que, para o recebimento da denúncia, basta a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, prevalecendo o in dubio pro societate, consoante jurisprudência: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DISPENSABILIDADE. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO PRO SOCIETA. ARTIGO 514 DO CPP. INAPLICABILIDADE. I - A denúncia foi oferecida em observância dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, eis que descritos minuciosamente os fatos criminosos e as circunstâncias indicativas da materialidade dos delitos, previstos nos arts. 89 e 92 da Lei n 8.666/1993 c.c. art. 1, inciso III, do Decreto Lei n 201/1967, imputando a autoria aos pacientes, de modo a permitir-lhes o contraditório e a ampla defesa, quando do processamento da ação penal. II - No momento do recebimento da denúncia, bastam a existência de indícios suficientes de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, o que restou satisfeito no caso dos autos. III - Não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia está lastreada em elementos probatórios colhidos no bojo de inquérito policial, que demonstram a materialidade dos ilícitos descritos e a existência de indícios de autoria aptos a fundamentar o seu recebimento. IV - A exordial acusatória apresentou uma narrativa congruente dos fatos, satisfazendo os demais pressupostos previstos no artigo 41 do CPP. V - Na fase do recebimento da denúncia o julgador deve se pautar pelo princípio pro societate, sendo suficiente a prova da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria. VI - Em que pese a controvérsia existente sobre a questão, prevalece o entendimento de que é dispensável a fundamentação no despacho que recebe a denúncia, visto que tal procedimento não possui caráter decisório. VII - Como o recebimento da denúncia é classificado como despacho meramente ordinatório, à evidência, não se submete ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. VIII - A decisão impugnada, apesar de sucinta, está suficientemente fundamentada, não violando o disposto no artigo 93, IX, da CF. IX - O procedimento especial estabelecido nos artigos 513 a 516 do Código de Processo Penal é aplicável apenas ao funcionário público, o que não é a hipótese dos autos. X - Ademais, à luz da nova sistemática prevista no artigo 396-A, do CPP, por ocasião da resposta, o acusado poderá arguir preliminares e o que interessar à sua defesa. (HC 00105609320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 161 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (ii) Quanto à nulidade decorrente do artigo 514 do Código de Processo Penal Não tem cabimento a alegada nulidade suscitada pela defesa de Eliete. Em primeiro lugar, porque o procedimento do artigo 513 e ss. do Código de Processo Penal somente é aplicável aos funcionários públicos, o que não é o caso da acusada. No mais, é dispensável a notificação prévia quando a ação está lastreada em inquérito

policial, como no presente caso, sendo esse o entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS. PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI 201/67. APLICAÇÃO RESTRITA AOS OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. Os impetrantes requerem a decretação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, sem oportunizar aos pacientes a apresentação de defesa preliminar. Alegam que a inobservância do rito do artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 acarretou cerceamento à defesa dos pacientes, privando-os de defenderem-se previamente das acusações. 2. O aludido Decreto-Lei nº 201/67 trata da responsabilidade de Prefeitos e Vereadores quando do cometimento de crimes funcionais, sendo que as providências previstas no artigo 2º do aludido diploma legal (notificação para apresentar defesa preliminar, decretação de prisão preventiva, afastamento do cargo, entre outros), aplicam-se apenas aos exercentes do cargo público, durante o exercício funcional. 3. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o paciente Pedro Itiro Koyanagi, à época do recebimento da denúncia, não mais se encontrava no exercício de mandato eletivo. 4. Em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 5. No caso concreto, as investigações iniciaram-se através de expediente administrativo perante a Procuradoria da República em Jales/SP. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, revela-se prescindível. 6. Cumpre ressaltar que os impetrantes não demonstraram efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. 7. Ordem denegada. (HC 00117932820114030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (iii) Do pedido de reunião dos feitos Preliminarmente, quanto ao requerimento de reunião dos processos, verifico que foi decidido às fls. 637v, sendo indeferido, motivo pelo qual referida questão se encontra preclusa. De toda forma, fato é que não se verifica na hipótese a ocorrência da conexão entre os diversos processos pelos quais responde os acusados, mormente, porque proposto em face de coautores diversos, e relativos a benefícios diversos. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 313-A, CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. SEGURO DESEMPREGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME CONSUMADO. PRECEDENTES. 1. Inexiste conexão com o processo n.2006.41.00.00.003251-1 julgado em 29-04-2008 pela Quarta Turma, porquanto a atuação de cada um dos acusados da inserção de dados inverídicos no banco de dados do SINE, para obtenção de vantagem indevida, é autônoma e independente. Existência de outras acusações na vara de origem e em outras da mesma seção judiciária por delitos da mesma espécie. 2. Tratando-se de ações penais diferentes, isto é, relativas a processos criminais diversos, não há falar em prevenção do relator da apelação n.2006.41.00.00.003251-1, pela anterior distribuição e julgamento de outro recurso, ocorrido há mais três anos. 3. Sem a demonstração efetiva do prejuízo, nos termos exigidos pelo artigo 563 do Código de Processo Penal, não se declara nulidade do ato e muito menos do processo, pois, segundo a legislação penal em vigor, o reconhecimento da nulidade de ato processual impescinde da demonstração do prejuízo sofrido (princípio pas de nullité sans grief). Precedentes. 4. Em se tratando de documentos oriundos de órgão público, torna-se prescindível a autenticação, pois há presunção de autenticidade, cabendo ao interessado demonstrar eventual inautenticidade. 5. Materialidade e autoria do crime comprovadas, pela pelo Relatório de Análise Técnica n. 15/2004 elaborado pela Secretaria de Políticas Públicas e Emprego do Ministério do Trabalho, mediante comunicação da Caixa Econômica Federal acerca de irregularidades contra o Programa Seguro-Desemprego, consistente na falsificação de informações pertinentes ao Programa, além dos depoimentos testemunhais e provas documentais. 6. Não há falar em tentativa, porquanto a consumação do delito se deu com a efetiva inserção pelo réu de dados inverídicos no sistema de informações do SINE, independentemente da ocorrência do dano decorrente do saque efetuado pelo beneficiário do seguro desemprego, que deve influir somente na dosimetria da pena. 7. Inaplicável na espécie o princípio da insignificância, pela relevância do bem jurídico atingido, por se trata de crime contra a Administração Pública, cujo bem jurídico tutelado é a probidade, a moral, o dever de lealdade administrativa, e não somente o patrimônio público. 8. Fixação da pena acima do mínimo legal, de forma branda, considerando os maus antecedentes e as conseqüências do delito. 9. Apelação desprovida. (ACR 200841000071171 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200841000071171; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO; TRF1 TERCEIRA TURMA; e-DJF1 DATA:16/03/2012 PAGINA:504) PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONEXÃO. ART. 76 E INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRIMES INDEPENDENTES ENTRE SI. PROCESSO JULGADO. SÚMULA Nº 235 DO STJ. 1 - Embora os processos guardem similaridade quanto à forma de cometimento - inserção de dados falsos no CNIS da Previdência Social -, considerando também que todos crimes foram perpetrados pelo mesmo agente, cada um deles possui peculiaridades próprias sendo independentes entre si, não havendo falar em conexão. 2 - A reunião de um processo em adiantado estágio a outros em fases diferentes atenta contra o novel postulado da duração razoável do processo, aspiração social alçada à norma insculpida no art. 5º, LXXVIII da do em vista que o processo já se encontra julgado, é inviável tal

aplicação que, assomando-se em chicana ou expediente meramente protelatório colide com a orientação do STJ deduzida na Súmula nº 235. Precedente do TRF5, Quarta Turma, ACR 4747/CE, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO. - Apelação criminal improvida. (ACR 200882000008482 ACR - Apelação Criminal - 7359 Desembargador Federal José Maria Lucena TRF5 Primeira Turma DJE - Data.: 10/09/2010 - Página.: 118)(iv) Quanto à suposta prescrição Quanto à prejudicial consistente na suposta ocorrência de prescrição, não tem procedência, tendo em vista que a prescrição, antes do trânsito em julgado para a acusação, se rege pela pena máxima, conforme prazos estabelecidos no artigo 109 do Código Civil. Assim, levando-se em consideração a pena máxima cominada ao delito em questão, ou seja, 12 anos, verificar-se-ia a prescrição in abstracto no prazo de 16 anos, nos termos do artigo 109, II, do Código Penal. Passo à análise do mérito propriamente dito. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. II - DA MATERIALIDADE Inicialmente, observo que a denúncia imputa aos acusados a conduta descrita no artigo 313-A, do Código Penal. Dispõe o artigo 313-A do Código Penal: Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Trata-se de crime próprio - que demanda sujeito qualificado - e formal, bastando para sua configuração que o agente pratique uma das condutas ali previstas, sem exigir a produção de algum resultado. Consta da denúncia que Francisco inseriu dados falsos no sistema de informações da Previdência Social, em 21/03/2002, e que, com a inserção de vínculo empregatício referente à empresa Fábrica de Discos Rozembi, o que resultou na possibilidade de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Consta ainda que Eliete, na qualidade de procuradora de Maria José, teria obtido os primeiros pagamentos do benefício em questão, decorrentes da fraude perpetrada. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos que constam do IPL, especialmente os seguintes: Fls. 35/53: CTPS de Maria José: não consta o vínculo com a fábrica de discos. Tampouco consta referido vínculo do CNIS juntado aos autos (fls. 66 e ss.). No documento Processo de Auditoria - Concessão de forma incorreta, de fls. 153/155, verifica-se a conclusão de que houve a inserção de vínculo fictício, possibilitando a concessão do benefício ora analisado com percentual máximo de tempo de contribuição, bem como a alteração do endereço da segurada para o endereço da procuradora cadastrada, isto sem que tenha sido juntado ao processo concessório o respectivo instrumento de procuração ou o arquivamento em pasta própria. Constata-se, também, que todas as ações foram efetivadas pelo servidor do INSS citado no item 4.2 [Francisco Gomes Parada Filho]. Fls. 221/232: No Relatório Final da Previdência Social, consta a irregularidade em pelo menos 09 (nove) concessões envolvendo os acusados, com o mesmo modus operandi, sendo que as principais irregularidades detectadas foram: a) Inserção de vínculo empregatício forjado, que era lançado no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição pelo servidor Francisco sem que este constasse dos documentos apresentados pelos segurados, gerando, por conseguinte, a concessão fraudulenta de aposentadorias; b) Intermediação de benefício previdenciários por parte do servidor Francisco em conluio com a Sra. Eliete Santanna da Silva Coelho; c) Cadastramento de procuradores para fins de recebimento dos benefícios sem que estes apresentassem a competente procuração outorgada pelos segurados; d) Alteração do endereço residencial dos segurados para a Avenida Coronel Joaquim Montenegro, 315, apto. 52, Ponta da Praia - Santos/SP, endereço dos procuradores, portanto, divergente daqueles apresentados pelos beneficiários (fls. 222). Assim, comprovada a inserção de vínculo empregatício em favor da segurada Maria José sem que houvesse qualquer respaldo para tanto, uma vez que referido vínculo não encontrava registro em sua CTPS, no CNIS ou em qualquer outro documento apresentado. Segundo se apurou, ainda que a contribuinte tenha conseguido comprovar vínculos suficientes para se aposentar, a renda mensal inicial restou majorada pela inserção dos dados em questão, resultando em prejuízos à previdência. Dessa forma, considero comprovada a materialidade. III - DA AUTORIA Quanto à autoria do acusado Francisco, observa-se que, em seu interrogatório, negou os termos da acusação, afirmando que atendia cerca de 100 pessoas por dia, bem como que nega qualquer ajuste com Eliete para viabilizar a concessão de aposentadoria de Maria José dos Santos (...); que à época dos fatos trabalhava há pouco tempo na APS da Ponta da Praia; que não recebeu qualquer treinamento; (...) que nega as respostas constantes do interrogatório na parte em que teria confessado as irregularidades; (...) que foi demitido em 22/02/07; (...) que não pediria apenas R\$ 150,00, pois não sujaria seus 24 anos de serviço público; (...) que trabalhava no setor há pouco tempo, não teria conhecimento suficiente para cometer a irregularidade em apuração (fls. 497/498). Em seu reinterrogatório, Francisco reiterou que o que fazia era reanalisado pela retaguarda, que o processo administrativo teve falhas e que não confirma suas afirmações encartadas no processo administrativo, que não fez curso nenhum e que atendia muitas pessoas por dia, que não lembra especificamente ao caso de Maria José, que para cadastrar procurador, não precisava ser apresentada procuração, bem como que não tinha condições de identificar supostas fraudes nos documentos. No entanto, a prova documental produzida nos autos, aliada à inconsistência da versão defensiva apresentada, permite concluir que o referido acusado intencionalmente inseriu dados inverídicos no sistema informatizado da autarquia a fim de garantir a majoração da renda no benefício concedido. Conforme ressaltado anteriormente, foram apuradas diversas concessões indevidas em nome do acusado, com o mesmo modus operandi de inserção de

procuradora e alteração de endereço dos segurados, nos termos do quanto apurado no processo administrativo, que inclusive ensejou a demissão de Francisco do serviço público. Depreende-se do mencionado procedimento que a acusada teria se envolvido em pelo menos 09 (nove) concessões irregulares. Acrescente-se que, no caso em questão, o acusado Francisco foi o responsável pela informação a respeito do tempo de serviço do benefício, conforme se depreende do extrato de fls. 22 do IPL. O acusado Francisco era servidor do INSS, sendo que, como ele próprio ressalta, tinha mais de 20 (vinte) anos de serviço e detinha a senha do sistema informatizado para todas as fases de concessão de aposentadorias. Valendo-se de tal prerrogativa, Francisco inseriu, na análise dos dados do benefício de Maria José, indevidamente, vínculo inexistente, sem que tais dados constassem com qualquer lastro documental. Não é crível o argumento defensivo de que os erros em questão teriam sido causados por falta de treinamento, uma vez que a inserção de vínculo inexistente não se mostra, de forma alguma, escusável, na medida em que não encontra respaldo documental. No mais, o cadastramento de Eliete como procuradora e a alteração do endereço da segurada para outro igualmente são injustificáveis sem que houvesse verdadeira intenção de lesar os cofres públicos. Saliente-se que, em diversas dessas concessões irregulares, adotou-se um mesmo procedimento, consistente na inserção de vínculos empregatícios e contribuições individuais inexistentes nas contagens de tempo de contribuição, bem como majoração dos salários-de-contribuição, sem a adoção de suporte documental para tanto. Por sua vez, é incontroverso que era atribuição de Francisco a recepção de requerimentos administrativos de concessão de benefícios, a respectiva análise e eventual concessão, como confirmado pelo acusado em seu interrogatório. Desse modo, tendo em conta a prova dos autos, notadamente o relatório da auditoria, o extrato das fases de concessão do benefício, a CTPS e o CNIS da segurada, bem como a inconsistência da versão defensiva apresentada, forçoso é concluir que ele, intencionalmente, majorou os salários-de-contribuição em favor de Maria José, a fim de garantir-lhe renda mensal inicial majorada. Quanto à acusada Eliete, melhor sorte não lhe assiste. Com efeito, embora tenha afirmado em seu interrogatório que não tinha acesso a Francisco, que não tem procuração para fazer nada de pessoa nenhuma, que sempre trabalhou com essa espécie de serviço, mas não acompanhava as pessoas quando elas eram atendidas, que só quando faltava alguma documentação ela agia e que não ficou com qualquer valor de benefício, referida versão não se mostra crível. Isso porque a testemunha Maria José dos Santos, beneficiária, não somente reconheceu Eliete como confirmou a sua participação na fraude perpetrada, inclusive explicando que o cartão de seu benefício foi encaminhado diretamente à Eliete, bem como que esta sacou e reteve os primeiros meses de seu benefício em razão dos serviços prestados, nos seguintes termos: Foi ao INSS para saber se já tinha tempo para se aposentar. Lá conheceu um senhor que disse que ela já podia. Ofereceu uma advogada do INSS que poderia cuidar da papelada. Ele falou que nos primeiros meses, ele que receberia. Achou que era normal. Ele disse que ia mandar a advogada lá para assinar os papeis e ela foi na casa dela. Era a Eliete. Ela mesmo levou a documentação ao INSS. No primeiro dia, conversou somente com esse senhor. Reconheceu o acusado como a pessoa que o atendeu a primeira vez. O dinheiro foi descontado de sua aposentadoria nos primeiros meses. Acha que a Eliete levou a procuração em nome próprio. Eliete levou o cartão do banco e a senha. Depois Eliete devolveu o cartão e a senha. Começou a receber em janeiro/fevereiro, mas a depoente somente passou a receber em setembro. Antes, Eliete que sacou o benefício. Somente recebeu o cartão após ser intimada de que havia irregularidade em seu benefício. Nunca trabalhou nessa fábrica de discos. Esse senhor falou que nos primeiros meses ele que receberia. Observe-se a consistência e coerência do depoimento da testemunha em questão, que já havia feito as mesmas afirmações à comissão do INSS (Fls. 28/29) e à Polícia Federal (fls. 164/165). No mais, em seu interrogatório policial, Eliete confirmou que a declarante foi que ainda faltava documentação para a obtenção de aposentadoria (fls. 163). Além disso, fato é que a acusada também foi envolvida nas demais concessões irregulares junto com o acusado Francisco, sempre com a mesma atuação, qual seja ser nomeada procuradora dos beneficiários e sacando os primeiros meses dos benefícios, motivo pelo qual sua versão não possui o mínimo de credibilidade. Ademais, as testemunhas de defesa ouvidas em juízo, Mário e Ariane, nada esclareceram a respeito dos fatos. Diante do exposto, é certo que Francisco, livre e conscientemente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, inseriu, na qualidade de funcionário autorizado da Previdência Social, dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida, consistente na majoração indevida de benefício previdenciário, para outrem, com dano à Previdência Social, o que configura o crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal. Quanto ao ponto, contou com a coautoria de Eliete que, aderindo a conduta, atuou como procuradora da segurada e sacou os primeiros meses dos proventos. Por conseguinte e em atenção aos fundamentos acima expendidos JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno os réus FRANCISCO GOMES PARA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, qualificados nos autos, nas penas do artigo 313-A c/c 29, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, conforme o artigo 68, caput, do Código Penal. (i) do acusado Francisco Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. Não há maus antecedentes a serem computados, sendo que não se tem notícia de sentença condenatória transitada em julgado em desfavor de Francisco por conta de delito anterior ao do presente processo. Não há elementos para se analisar a personalidade e a conduta social da acusada. Observo que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento não podem ser considerados para elevar a pena-



base - Súmula 444 do STJ. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta do réu causou um prejuízo ao INSS de R\$ 2.219,97, montante que não pode ser considerado significativo. Dessa forma, fixo a pena-base de Francisco em seu mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão, para o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações. Não há agravantes ou atenuantes nem causas de diminuição ou aumento da pena, razão pela qual a sanção resulta definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 10 dias-multa, mantendo-a nas segunda e terceira fases e tornando-se definitiva. Cumpre salientar que cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impende seja substituída a reprimenda corporal do réu por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade do réu será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, em instituição cadastrada no Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, em favor do INSS. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. (ii) da acusada Eliete Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. Não há maus antecedentes a serem computados, sendo que não se tem notícia de sentença condenatória transitada em julgado em desfavor de Eliete por conta de delito anterior ao do presente processo. Não há elementos para se analisar a personalidade e a conduta social da acusada. Observo que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento não podem ser considerados para elevar a pena-base - Súmula 444 do STJ. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta da ré causou um prejuízo ao INSS de R\$ 2.219,97, montante que não pode ser considerado significativo. Dessa forma, fixo a pena-base de Eliete em seu mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão, para o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações. Não há agravantes ou atenuantes nem causas de diminuição ou aumento da pena, razão pela qual a sanção resulta definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 10 dias-multa, mantendo-a nas segunda e terceira fases e tornando-se definitiva. Cumpre salientar que cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impende seja substituída a reprimenda corporal da ré por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade da ré será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, em instituição cadastrada no Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, em favor do INSS. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a autarquia detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa. Não há que se falar em recolhimento à prisão para apelar, em face das penas aplicadas e da ausência de motivos para decretação da custódia cautelar. Verificado o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012527-10.2005.403.6104 (2005.61.04.012527-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CESAR SALES(MG067477 - DIRCE MARIA VIEIRA CARMO E MG093322 - MARCELO MEZETE DE PAULA VIEIRA) X FLAVIO LUIZ OLIVEIRA GONCALVES(SP116094 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CUSTODIO)**

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 0017696-53.2012.8.13.0693 (fls. 793/814). Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, em 5 (cinco) dias, contados de forma sucessiva, iniciando-se pela acusação. Sem prejuízo, dê-se vista ao órgão ministerial para que promova as diligências para localização do corréu Flavio Luiz Oliveira Gonçalves, conforme determinado às fls. 756. Outrossim, proceda-se à serventia deste Juízo pesquisa no sistema webservice para obtenção de eventual endereço não diligenciado do denunciado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0004313-59.2007.403.6104 (2007.61.04.004313-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X EDIS CESAR VEDOVATTI(SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA) X GISELA DA SILVA FREITAS(SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA)**

Resposta dos acusados às fls. 551/563. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Afasto a preliminar argüida de parcelamento do débito, face às informações prestadas pela Receita Federal de que os pedidos de parcelamento especiais requeridos foram rejeitados na consolidação. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que a excludente de ilicitude de estado de necessidade alegada pela defesa, prevista no art. 24 do Código Penal exige prova irrefutável de que o agente praticou o delito para salvar-se de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio o alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A defesa não faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade negocial e que pudesse, por afetá-lo mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa (ou, para alguns, ao chamado estado de necessidade exculpante, com esteio na doutrina alemã, que seria igualmente causa de exclusão da culpabilidade). Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelos réus, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da culpabilidade. Dificuldades financeiras, ainda que comprovadas, não caracterizam estado de necessidade. Outrossim, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser uma. Considerando que a acusação nem a defesa arrolaram testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2014 às 15:00 horas, quando deverão ser realizados os interrogatórios dos réus. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005995-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005995-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIA CRISTINA DE ARAUJO (SP312860 - KAREN FERNANDA ARAUJO DE JESUS E SP318419 - IRINEU RUIZ MARTINS JUNIOR)**

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Concedo à acusada os benefícios da justiça gratuita. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Da mesma forma, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, mesmo de ofício. Isto posto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 159), assim como o interrogatório da acusada, com endereço constante às fls. 151. Intime-se a defesa quando da efetiva expedição das deprecatas. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se, (CIENCIA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA PARA O SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E INTERROGATORIO DA ACUSADA)

**0006450-77.2008.403.6104 (2008.61.04.006450-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LAERT MORAES X JOSE LUIZ MORAES (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES)**

Resposta dos acusados às fls. 319/323 e 341/359. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do

dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. De outra parte, o réu não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Ademais, alega o correu José Luiz a negativa de autoria por constar no contrato social apenas como sócio minoritário. De fato o contrato social previu que a administração seria exercida pelo sócio José Laert Moraes (vide fls. 371), No entanto, a autoria não pode ser avistada, unicamente, como singela tarefa de leitura do contrato social, tal que aí se visse quem ocupa formalmente a posição de administrador e, a partir daí, se buscasse a responsabilização criminal sem perquirição do real quadro fático. Tal equivaleria à responsabilização criminal objetiva, o que não é consentâneo com nosso ordenamento. Assim, mister averiguar quem realmente praticou a conduta típica, o que será analisado após a regular instrução penal. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2014 às 14:30 horas, quando deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. As testemunhas de defesa deverão comparecer independente de intimação, salvo motivo devidamente justificado, no prazo de 10 (dez) dias, assim como realizado o interrogatório dos réus. Intimem-se a testemunha de acusação Marcos César Gramani Tanniguchi, e cientifiquem-se, por meio de ofício, o superior hierárquico do Auditor Fiscal, Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos. No tocante ao pedido de expedição de ofício para obtenção de informações junto à JUCESP, podem ser obtidas diretamente pelo interessado, somente cabendo a intervenção deste Juízo em caso de comprovada impossibilidade ou recusa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007284-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007284-8) - JUSTICA PUBLICA X WLADEMIR DA SILVA X MARCO ANTONIO RAMALHO(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X MILTON TELES DE MENEZES(SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X TARCISIO LUIS DIAS CASAES(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X MAURO ANTONIO GARCIA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SEM IDENTIFICACAO**

As respostas à acusação dos acusados Milton, Tarciso Luiz, Marco Antonio e Mauro Garcia foram acostadas às fls. 202/215, 409/412, 417/419, 442/446 respectivamente. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. A alegação do correu Milton de negativa de autoria por ter sido apenas um intermediador, atuando como despachante aduaneiro, sem conhecimento da ilicitude da carga importada, se confunde com o mérito e será analisada após a devida instrução penal. No mais, as defesas dos demais réus apenas alegam inexistência de crime por ausência de amparo fático, no entanto o Inquérito Policial bem como a Representação Fiscal demonstram indícios da materialidade dos crimes em questão. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. De outra parte, o réu não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una. Designo audiência de instrução para o dia 18/03/14, às 14:00 horas, quando deverão ser ouvidas as testemunhas arrolada pelas defesas, caso em que deverá comparecer independentemente de intimação. Considerando que as testemunhas de defesa, e que os réus residem fora da terra, expeça-se carta precatória para colheita de seu depoimento, bem como seja realizado o interrogatório dos réus. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da deprecata. Expeça-se o necessário. No mais, cite-se o acusado WALDEMIR DA SILVA, nos endereços informados pelo Ministério Público Federal as fls. 586. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004413-43.2009.403.6104 (2009.61.04.004413-4) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO BORGETT DOS SANTOS(SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA**

OLIVEIRA)

Resposta do acusado às fls. 168/171. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. De outra parte, o réu não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/14 às 16:30 horas, quando deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, que deverão comparecer independente de intimação, salvo motivo devidamente justificado, no prazo de 10 (dez) dias, assim como realizado o interrogatório do réu. Intimem-se a testemunha de defesa Cândida do Nascimento Oliveira, e cientifiquem-se, por meio de ofício, o superior hierárquico da Auditora Fiscal, Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos. Defiro o prazo de 10 dias para a juntada da procuração. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005298-86.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PRISCILA TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO)

Aceito a conclusão. Resposta da acusada às fls. 70/93. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que a excludente de ilicitude de estado de necessidade alegada pela defesa, prevista no art. 24 do Código Penal exige prova irrefutável de que o agente praticou o delito para salvar-se de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio o alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Dificuldades financeiras, ainda que comprovadas, não caracterizam estado de necessidade. No presente caso, a autora não colacionou aos autos provas que alterem o panorama probatório. Outrossim, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2014 às 15:30 horas, quando deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, que deverão comparecer independente de intimação, salvo motivo devidamente justificado, no prazo de 10 (dez) dias, assim como realizado o interrogatório da ré, a qual deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002208-36.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL AZEVEDO DE GAZZINELLI(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES)

Aceito a conclusão. Respostas do acusado às fls. 248/265. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por

delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. No que tange à ausência de dolo, a configurar a responsabilização objetiva do agente, a aferição do elemento subjetivo do tipo não prescinde da dilação probatória, sendo impossível, nesta quadra, reconhecer a atipicidade da conduta. De outra parte, o réu não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Considerando que as testemunhas de defesa, bem como o réu, residem fora da terra, expeça-se carta precatória para colheita dos depoimentos e interrogatório. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição das precatas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002535-78.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA FERNANDES VASQUES (SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS)**

Aceito a conclusão. Citada, a acusada Vera Lúcia Fernandes Vasques apresentou resposta à acusação (fls. 208/211). Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. De outra parte, a acusada não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 /03/14 , às 14:00 horas, quando deverão ser ouvidas a testemunha arrolada pela acusação, as arroladas pela defesa, que deverão comparecer independente de intimação, salvo motivo devidamente justificado, no prazo de 10 dias, assim como realizado o interrogatório da acusada. Deverá a defesa, no prazo de 10 dias, trazer aos autos a qualificação completa e endereço das testemunhas Joabson de Oliveira Reis e Jadiel de Oliveira Reis, eis que não existe a respectiva qualificação nas páginas indicadas pela defesa, tratando-se de extrato de andamento processual. Considerando que a acusação e a defesa arrolaram testemunhas residentes fora da terra, expeça-se cartas precatórias para colheita de seus depoimentos, observando-se que a audiência deverá ser designada para data anterior à data acima mencionada. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição das precatas. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao juízo de Campinas para obtenção de cópia integral do processo mencionado na denúncia, uma vez que o mesmo pode ser obtido diretamente pelo interessado, somente cabendo a intervenção deste Juízo em caso de comprovada impossibilidade ou recusa. Ressalte-se ademais, a cópia do referido autos está integralmente acostada no inquérito policial fls. 61/102. Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001054-46.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X YAN CHAOYANG**

Em observância ao art. 400 do Código de Processo Penal, designo o interrogatório do acusado na mesma data da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, designada para o dia 26 de novembro de 2013, às 15:00 horas (fl. 92). Inclua-se na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 91/92. Publique-se acerca deste despacho, bem como da decisão de fls. 91/92. Trata-se de defesa do acusado Yan Chaoyang em que se alega, em síntese, ausência de justa causa apta a deflagrar a ação penal em desfavor do réu,

uma vez que lhe foram encaminhadas mercadorias aquém do efetivamente importado por sua empresa YANS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA, gerando-lhe prejuízo no valor de R\$ 6.404,28 de impostos que recolheu pelas mercadorias que importou e não recebeu, assim como que lhe foram encaminhadas mercadorias contrafeitas por equívoco da empresa exportadora, SHENZEN LAIRUITE CO. LTD., mercadorias estas que não se enquadram na grade de produtos de que a empresa do denunciado se vale em sua atividade comercial, informando estar, inclusive, processando a referida exportadora em virtude dos equívocos ocorridos, concluindo-se, por fim, pela ausência de dolo em sua conduta. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Impende destacar que, nesta fase processual, não se exige a prova plena do cometimento do delito e de sua autoria, sendo suficientes indícios veementes a este respeito, a ser complementados pelas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Na hipótese vertente, a materialidade do delito e os indícios de autoria são extraídos da Representação Fiscal Para Fins Penais e o Procedimento Administrativo nº 11128.720024/2011-20, assim como do Inquérito Policial 0806/2011. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. No que tange à ausência de dolo, a configurar a responsabilização objetiva do agente, a aferição do elemento subjetivo do tipo não prescinde da dilação probatória, sendo impossível, nesta quadra, reconhecer a atipicidade da conduta. De outra parte, o réu não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Isto posto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária), e recebo definitivamente a denúncia. Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 / 11 / 13 , às 15:00 horas, quando será realizada a oitiva das testemunhas da acusação. Oficie-se à Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos para intimação das testemunhas arroladas pela acusação, o Auditor-Fiscal Ivan da Silva Brasília, Matrícula 1.226.117 e o Auditor-Fiscal Altino Martinez Filho, Matrícula nº 1.293.273. Expeça-se carta precatória para intimação do réu. Intime-se a defesa quando da efetiva expedição da deprecata. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6981**

### **ACAO PENAL**

**0005225-32.2002.403.6104 (2002.61.04.005225-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ANTONIO ZUNIGA MATTOS (SP078943 - NELSON MARQUES LUZ E SP144503 - MARIALICE PEREIRA)**

Vistos, etc. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Sustenta a defesa que deve ser extinta a punibilidade do réu, ante o reconhecimento da prescrição. Não lhe assiste razão. Com efeito, o delito em comento tem pena máxima prevista de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e considerando-se a forma tentada, como descreve a denúncia, a pena máxima resultaria 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a qual, nos termos do art. 109, III do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos. Os fatos narrados ocorreram entre os anos de 2000 e 2001, sendo que a denúncia foi recebida em 1º de agosto de 2011 (fls. 390/392), de modo que não transcorreu mais de 12 (doze) anos entre tais marcos, não havendo que se falar em prescrição. No mais, as demais questões ventiladas dizem respeito ao mérito da causa, e serão analisadas, oportunamente, após a devida instrução processual. Não havendo testemunhas arroladas quer pela acusação, quer pela defesa, expeça-se carta precatória para interrogatório do acusado, no endereço declinado às fls. 456. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa quando da efetiva expedição da deprecata. Publique-se. Int. (CIENCIA A DEFESA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATÓRIA PARA O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTÃOZINHO - AUDIÊNCIA DESIGNADA NO JUIZO DEPRECADO PARA INTERROGATORIO DO ACUSADO NO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2013, AS 13:30 HORAS)

## **Expediente Nº 6982**

#### **ACAO PENAL**

**0009650-68.2003.403.6104 (2003.61.04.009650-8)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X MAURO CASTRO MACCORI(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)

Ao se manifestar, a defesa desistiu da oitiva da testemunha NEIDE OLIVEIRA DE JESUS, a ser inquirida pelo Juízo aos 16/10/2013, às 14:30 horas (fl. 399). Desta feita, HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha acima mencionada. Mantenho a audiência para a realização do interrogatório dos acusados que comparecem em Juízo, conforme determinado anteriormente em audiência (fl. 399). Recolha-se o mandado expedido às fls. 403. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se com urgência.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**Pedro de Farias Nascimento**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 3835**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002507-23.2006.403.6104 (2006.61.04.002507-2)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Fls. 284: defiro. Desentranhe-se a CTPS de fls. 94, substituindo-se por cópia, intimando-se o subscritor a retirá-la. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 282/283.

#### **ACAO PENAL**

**0008977-94.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006463-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X RAIMUNDO JOSE DE MOURA(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO)

Diante do teor da certidão de fls. 331, que noticia a citação do acusado RAIMUNDO JOSE DE MOURA, resta prejudicado o pedido de fls. 325/326. Verifico que o corréu GILDO FERNANDES, devidamente citado, constituiu defensor, não sendo, entretanto, apresentada resposta. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se a D. Defesa para que apresente resposta a acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Fls. 333: Intime-se a Defesa do corréu RAIMUNDO JOSE DE MOURA para que regularize sua representação processual.

**Expediente Nº 3837**

#### **REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS**

**0002917-37.2013.403.6104** - MIGUEL EDUARDO MAAL BUSTILLO(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0002917-

37.2013.403.6104 REABILITAÇÃO REQUERENTE: MIGUEL EDUARDO MAAL BUSTILLO REQUERIDO:

JUSTIÇA PÚBLICA SENTENÇA MIGUEL EDUARDO MAAL BUSTILLO ajuizou a presente demanda objetivando sua reabilitação. Alega, em síntese, que foi condenado nos autos de Ação Penal 0005987-

19.2000.4.03.6104, que tramitou neste Juízo, mas que, antes do trânsito em julgado para a defesa, foi extinta a punibilidade ante o reconhecimento da prescrição punitiva, na forma retroativa. Certidões/folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 21/9v. Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (fl. 30). É o relatório. Fundamento e decido. O requerente busca na presente demanda sua reabilitação. Contudo, não houve sequer o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, uma vez que, antes da intimação da defesa acerca do conteúdo dela, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa, pelo que o acusado não chegou

sequer a ser incluído no rol de culpados, conforme se pode observar pelas certidões acostadas aos autos. Assim, tenho que carece o requerente de interesse processual, porque a declaração da prescrição retroativa cessou os efeitos da condenação de primeira instância. Nesse sentido: PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EFEITOS. 1 - SENTENÇA CONDENATORIA DE 3 (TRES) MESES DE DETENÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 129, DO COD. PENAL. 2 - DENÚNCIA RECEBIDA EM 19.11.91. SENTENÇA CONDENATORIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A CONDENAÇÃO EM 18.02.94. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA IN CONCRETO. 3 - EFEITOS DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA: ALCANÇA TODA A AÇÃO PENAL, RETORNANDO O REU A PRIMARIEDADE E EXCLUINDO-SE SEU NOME DO ROL DOS CULPADOS (STF. RT 644/377). NÃO IMPLICA RESPONSABILIDADE DO ACUSADO, NÃO MARCA SEUS ANTECEDENTES NEM GERA REINCIDÊNCIA (STF, RT 630/366). DECLARADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA, A CONDENAÇÃO FICA TOTALMENTE DESCONSIDERADA, COMO SE JAMAIS TIVESSE SIDO PRATICADO O CRIME OU IMPORTA CONDENAÇÃO (TACRSP, RT 614/321). NÃO CORPORIFICA TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (TACRSP, RT 648/306) (VER CELSO DELMANTO. PAG. 185, TERCEIRA EDIÇÃO RENOVAR, CÓDIGO PENAL COMENTADO. CÓDIGO PENAL 4 - EXTENSÃO DA PRESCRIÇÃO DECLARADA AO CO-REU. MATERIA DE ORDEM PÚBLICA . CONHECIMENTO DE OFÍCIO. (993 PE 94.05.11110-8, Relator: Desembargador Federal Jose Delgado, Data de Julgamento: 01/08/1994, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-07/10/1994 PÁGINA-56989) PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM PROCESSO ANTERIOR PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FUTURA REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA EXTINGUE A PRÓPRIA PRETENSÃO DE SE OBTER UMA DECISÃO A RESPEITO DO CRIME, RESULTA NA IRRESPONSABILIDADE DO ACUSADO, NÃO INDUZ MAUS ANTECEDENTES E NEM GERA FUTURA REINCIDÊNCIA. APELO PROVIDO EM PARTE PARA AFASTAR A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. (1331506420078070001 DF 0133150-64.2007.807.0001, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 02/04/2009, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 12/05/2009, DJ-e Pág. 183) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26/06/2013. METEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2687**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003738-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003738-7)** - EDMILSON LUIZ BORIN (SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Intimem-se as partes a apresentar a documentação solicitada pelo sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao expert para conclusão dos trabalhos.

**0004058-18.2000.403.6114 (2000.61.14.004058-5)** - COMPANHIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR (SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA (Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos do perito às fls.

11.499/11503. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 11377 para o Perito Judicial. Intimem-se.



**0001339-19.2007.403.6114 (2007.61.14.001339-4)** - RONALDO CESAR BERETA X TEREZINHA DA PENHA CARDOSO DE SOUZA(SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO E SP246820 - SABRINA RAMOS PERES E SP085913 - WALDIR DORVANI E SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se os patronos da parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 435/436 e/ou informar o endereço atualizado de Sueli Fontes a fim de possibilitar a intimação pessoal da mesma.Int.

**0002610-63.2007.403.6114 (2007.61.14.002610-8)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o requerido na petição retro e o presente, intime-se a parte autora a apresentar a documentação solicitada pelo sr. perito no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista ao sr. perito para elaboração do laudo pericial.Intime-se.

**0002069-93.2008.403.6114 (2008.61.14.002069-0)** - SEBASTIAO RODRIGUES ALECRIM X IVENE APARECIDA SANCHES PARRA X JOSE RODRIGUES FILHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição de fls 467 e o presente, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias.No silencio ou nada sendo requerido solicite-se o pagamento do perito.Após, venham os autos conclusos.

**0001933-62.2009.403.6114 (2009.61.14.001933-2)** - ADRIANE DE CARLA FAJARDO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora a regularizar a petição de fls. 220/235, inserindo sua assinatura.Com a regularização, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004385-11.2010.403.6114** - JOQUIBEDES PORTO FERREIRA(SP202683 - TERESA LEONEL E SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro o requerido na petição retro, tendo em vista que cabe à parte autora a realização das diligências necessárias à instrução do feito.Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0006114-38.2011.403.6114** - REGIS TONELLO GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAO RIBEIRO X SEBASTIANA DE LOURDES DAMICO RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0010356-40.2011.403.6114** - CONDOMINIO SAN GIACOMO II(SP073769 - ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA E SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido às fls. 44/50 e o presente, intime-se a parte autora para que guarize sua representação processual, bem como, para que traga aos autos as informações mencionadas à fl. 45.

**0000184-05.2012.403.6114** - MARCIO SILVA ARAUJO(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Intime-se.

**0001508-30.2012.403.6114** - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP305881 - PRISCILLA

GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações de fls. 273, bem como tendo em vista que o comando emergente do mandado de segurança nº 0008527-24.2011.403.6114 foi cumprido quando emitida a certidão cuja renovação ora se pretende, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo para que, em 5 (cinco) dias, informe a este Juízo a situação dos débitos objeto das NFLDs nºs 32.066.260-8, 32.073.879-5 e 32.322.264-1, esclarecendo justificadamente se constituem empecilhos à expedição de CPDEN em favor da Autora. Intime-se.

**0003342-68.2012.403.6114** - THIAGO DA SILVA ALVES BENTO(SP264048 - SILMARA LINO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0005706-13.2012.403.6114** - LUCAS SOUZA E SILVA X ANTONIA IVONEIDE DE SOUZA(SP209601 - CARLA MARCHI E SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Intime-se.

**0007522-30.2012.403.6114** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int

**0007523-15.2012.403.6114** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int

**0008629-12.2012.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do requerido na petição retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

**0008652-55.2012.403.6114** - JOSE FERREIRA LOPES(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int

**0008655-10.2012.403.6114** - SERGIO LUIZ DE DEUS BRANDAO X DULCELENA APARECIDA MESSIAS BRANDAO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o requerido na petição de fl. 110 e o presente, intime-se a parte autora para que informe acerca de eventual acordo celebrado. Int.

**0001547-35.2013.403.6100** - INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0000206-29.2013.403.6114** - MARIAONETE NUNES DA SILVA X MARCOS NUNES DA COSTA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0000216-73.2013.403.6114** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X PATRICIA GRALLER DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0001441-31.2013.403.6114** - JOAO BATISTA DIAS(SP177163 - CAROLINA ZAINÉ BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a produção de prova oral. Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0002246-81.2013.403.6114** - JOAO CAMILO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Intime-se.

**0002373-19.2013.403.6114** - AUDENIZAR ROMUALDO DA COSTA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.67/68: Manifeste-se a parte autora. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003259-18.2013.403.6114** - NIVAA PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP218017 - RODRIGO VILAS GAMA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0003569-24.2013.403.6114** - INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**0004278-59.2013.403.6114** - GISLENE MARIA DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0004368-67.2013.403.6114** - CLAUDIO JOSE BORAZIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam

as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0004902-11.2013.403.6114** - JOREMI EVANGELISTA FROES(Proc. 2830 - RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0004908-18.2013.403.6114** - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA GREGO(SP244623 - GABRIELI LUIZE RATO LANFREDI DO CARMO E SP223123 - LUZIA CRISTINA MENDES DA CRUZ LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006904-85.2012.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DA ESPANHA(SP225393 - ANDREIA PACHECO E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diga a CEF.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004582-58.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007270-27.2012.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X JILL PERES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária que objetiva o pagamento de danos materiais que o Excepto move em face do aqui Excipiente, alegando que o feito deve atender os termos da Lei nº 10.259-01. Requer a remessa dos autos Ao Juizado Especial Federal. Notificado, o Excepto se manifestou às fls. 15/20. Vieram conclusos. DECIDO. É certo que a competência territorial da Justiça Federal é delimitada pelo domicílio do Autor, pelo lugar onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal, nos termos do art. 109, 2º e 3º da Constituição Federal. A propósito, confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (CC 200100650631, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 05/04/2004 PG: 00199.) Neste ponto, vale destacar o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 4º da Lei nº 9.099/95: Lei nº 10.259/01: Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Lei nº 9.099/95: Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. Ocorre que este não é o caso dos autos, tendo em vista que a Subseção de São Bernardo do Campo não possui Juizado Especial, razão pela qual sua aplicação é totalmente descabida. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Intimem-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3171**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000826-80.2009.403.6114 (2009.61.14.000826-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista o efeito suspensivo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da medida cautelar nº 21.547-SP (fl. 224), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior trânsito em julgado do referido recurso. Int.

**Expediente Nº 3172**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000121-34.1999.403.6114 (1999.61.14.000121-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA SERRA NORTE LTDA X CARLOS ROBERTO SOARES DE MIRANDA X MARCELO ALVARENGA DE MIRANDA

Regularize o executado a petição de fls. 288/299, nos termos do art. 282, II, do CPC, sob pena de não conhecimento do incidente de Preexecutividade, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, venham conclusos para análise da Exceção de Preexecutividade. No silêncio, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0002813-98.2002.403.6114 (2002.61.14.002813-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INTERSET TELEINFORMATICA LTDA X JOSE CANASSA NETO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual JOSÉ CANASSA NETO alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que a decisão de redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, em razão da suposta dissolução irregular da sociedade, se deu após 5 anos da data do despacho que determinou a citação da empresa executada, tendo portanto, ocorrido a prescrição intercorrente em relação ao excipiente. Na manifestação de fls. 140, o Excepcionado rebateu as alegações do Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais. Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO

FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS. 1. Não é omissa o aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes. 3. Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte. 4. Recurso especial provido. (REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009) Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Pois bem, considerando que o corresponsável consta como sócio gerente, assinando pela empresa, e que esta permaneceu ativa até, em tese, o mês de abril de 2003, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls 22, deve o excipiente ser responsabilizado no caso em tela pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, pertencia aos seus quadros sociais. A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequêndos, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos corresponsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão

do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 anos. Merece relevo a manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, quando bem assevera que o uso da regra geral, se for aplicada indistintamente, seria uma excelente ferramenta para burlar o procedimento executivo fiscal, que em nenhuma hipótese condiz com o propósito do Poder Judiciário. Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei. No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto o excipiente não colacionou à Exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito. Por seu turno, também não resta comprovado que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos co-responsáveis, a excepta agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo. A citação da empresa foi ordenada em 2002. Constam diversas diligências nos autos, a fim de localizar o devedor. A notícia da dissolução irregular se deu em 04/2003. O pedido de inclusão dos sócios ocorreu em 26.11.2004, tendo sido deferido pelo juízo, com as cautelas de praxe, não se verificando, entre estas duas últimas datas, o prazo prescricional quinquenal. Por todo o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, motivo pelo qual determino a manutenção do sócio gerente no pólo passivo da Execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bensInt.

**0001785-61.2003.403.6114 (2003.61.14.001785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNICOL INDUSTRIA NACIONAL DE COLAS LTDA(SP204614 - DANIELA GRIECO E SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X HUMBERTO COSTA BARBOSA X ROBERTO COSTA BARBOSA**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual ROBERTO COSTA BARBOSA e HUMBERTO COSTA BARBOSA alegam a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que a decisão de redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, em razão da suposta dissolução irregular da sociedade, se deu após 5 anos da data do despacho que determinou a citação da empresa executada, tendo portanto, ocorrido a prescrição intercorrente em relação ao excipiente. Na manifestação de fls. 267/270, o Excepto rebateu as alegações dos Excipientes e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais. Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS. 1. Não é omissa o aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes. 3. Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas

apelações interpostas perante aquela Corte.4. Recurso especial provido.(REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009)Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo.Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais.Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora.No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro.Pois bem, considerando que os corresponsáveis constam como sócios gerentes, assinando pela empresa, e que esta permaneceu ativa até, em tese, o mês de abril de 2007, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls 94, devem os excipientes serem responsabilizados no caso em tela pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, pertencia aos seus quadros sociais.A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição.Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada.Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição.Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório.Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular.Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequêndos, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal.Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009).Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução



fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 anos. Merece relevo a manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, quando bem assevera que o uso da regra geral, se for aplicada indistintamente, seria uma excelente ferramenta para burlar o procedimento executivo fiscal, que em nenhuma hipótese condiz com o propósito do Poder Judiciário. Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei. No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto o excipiente não colacionou à Exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito. Por seu turno, também não resta comprovado que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos co-responsáveis, a excipiente agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo. A citação da empresa foi ordenada em 03.04.2003 e efetivada em 07.10.2005, haja vista seu comparecimento espontâneo às fls. 50/53. Constam inúmeras diligências às fls. 73, 75/76; 78/79; 86. A notícia da dissolução irregular se deu em 10.04.2007. O pedido de inclusão dos sócios ocorreu em 22.11.2007, tendo sido deferido pelo juízo, com as cautelas de praxe, não se verificando, entre estas duas últimas datas, o prazo prescricional quinquenal. Por todo o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, motivo pelo qual determino a manutenção dos sócios gerentes no pólo passivo da execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0002159-38.2007.403.6114 (2007.61.14.002159-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIO DE MADEIRA E MOVEIS RUDGE MOVEIS LTDA(SP254514 - ENZO DI FOLCO) X MARIA IRIS SHIRLEY CARNEIRO X ADAO TAVARES CARNEIRO**

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Intimada, a exequente apresentou manifestação e documentos que comprovam a existência de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal. Ressalto que a adesão ao referido parcelamento da Lei 11.941/09 importa confissão irrevogável e irretroatável da dívida (art. 5º e 6º do mesmo diploma legal) e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. Assim sendo, em virtude do parcelamento firmado pelo executado, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido. Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 128/148. Quanto à eventual nulidade da CDA em razão da prescrição do crédito tributário, com a razão a Exequente. Tal matéria já foi objeto de apreciação por este juízo, às fls., 87, 88/100 e 101/102, motivo pelo qual mantenho a decisão atacada e REJEITO o pedido da exequente, utilizando tais documentos como causa de decidir. Por derradeiro, no que tange ao pedido de liberação do numerário penhorado pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 6º do CPC, não poderá a executada pleitear em nome próprio direito alheio, eis que a restrição recaiu sobre depósito em conta corrente da corresponsável MARIA IRIS SHIRLEY CARNEIRO. Em prosseguimento ao feito, Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado às fls. 172, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da

lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

**0004637-77.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOON S PLACE COM/ DA MODA LTDA ME(SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Em face da manifestação de fls. 45, em que a Exequente noticia o indeferimento do pedido de parcelamento do débito em cobro, REJEITO a Exceção de Preexecutividade manejada pela executada às fls. 15/16. Em prosseguimento ao feito, considerando os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0005487-34.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Preliminarmente, em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento das Execuções Fiscal de n.º 00064677820114036114 e 00041991720124036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada (principal e apenso n.º 00064677820114036114), objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento que a RFB não realizou devidamente as alocações de pagamento efetuadas a título de Contribuição Previdenciária, como também não aperfeiçoou a compensação de créditos anteriores. Documentos de fls. 36/394; 405/411 (principal) e 11/115 (apenso). Em manifestação (fls. 120/440 - principal; 118-135 - apenso) a Excepta rejeita as alegações, requerendo o prosseguimento do feito. Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de preexecutividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas, em especial, no caso sub judice, em que não resta comprovado o direito líquido e certo de compensação dos tributos ora cobrados. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas, em sede de Exceção de Preexecutividade. Entretanto, de tudo que dos autos consta, anoto que a totalidade de pagamentos efetuados pela Excipiente já foram devidamente alocados nos débitos, liquidando a inscrição de n.º 36.970.542-4. Quanto às inscrições de n.º 36.970.538-6 e 36.970.543-2, resta saldo devedor, e o prosseguimento da presente execução é medida que se impõe. Outrossim, nos termos da manifestação da DRF São Bernardo do Campo, o presente débito é fruto do equívoco cometido pelo próprio contribuinte, no que se refere ao preenchimento da Guia da Previdência Social, motivo pelo qual não foram considerados tais pagamentos no sistema do Fisco. No que se refere à Execução Fiscal em apenso, de n.º 201261140037780, em que a Excipiente alega a extinção do débito mediante compensação com eventuais créditos

existentes, não merece acolhimento, por se tratar de matéria atinente aos embargos do devedor, que demanda dilação probatória. Neste sentido: TRF3 - AI 2005030000634770 - QUARTA TURMA - JUIZ ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ2 DATA 29/04/2009 PAGINA 523)No entanto, razão nenhuma lhe assiste, haja vista que nos termos do inciso III, do parágrafo 3º, do art. 74, da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei 10.833/2003) os débitos já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União não podem ser objeto de compensação.No caso em tela, a DCTF entregue eletronicamente ao Fisco não faz qualquer menção sob a forma de pagamento, pelo instituto da compensação de tributos. Mais: a Excipiente faz referência ao pagamento por meio de DARF, em três cotas, conforme documento de fls. 119.Desta feita, não havendo DCTF retificadora quanto à forma de pagamento ou, ainda que apresentada, seja transmitida eletronicamente em data posterior à inscrição em dívida ativa, tal pedido é rejeitado, à luz da legislação supra mencionada.Isto posto, REJEITO o incidente de Exceção de Preexecutividade destes autos principais e seu apenso de nº 00041991720124036114.Em prosseguimento, tendo em vista o requerimento formulado pela Exeçquente nestes autos, defiro a extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa da União nº 36.970.542-4.Remetam-se os autos à Fazenda Nacional, para ciência da reunião dos feitos e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo da determinação supra, deverá trazer aos autos o VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço as partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0006467-78.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00054873420114036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0001339-43.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGU(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Vistos em decisão.Fls. 42/57: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição.A Excepta, na manifestação de fls. 62 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeçquente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.No caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores de 11/2005 a 13/2008 e foram constituídos, pelo contribuinte, por meio de declaração de tributos federais, posteriormente retificadas em GFIP, enviada eletronicamente ao Fisco em 21.09.2007. Houve, por fim, a constatação de diferença de valores, apurada pela Receita Federal, através do LDC - Lançamento do Débito Confessado em 2011 (fls. 64/65). A presente execução foi protocolada em 23.02.2012, portanto dentro do prazo prescricional. há, portanto, que se falar em prescrição, posto que o termo inicial para o prazo quinquenal é da constituição definitiva dos débitos, por intermédio da entrega da declaração (e posteriores retificadoras) e não do fato gerador, como pretende ver a Excipiente.Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. REVISÃO DE PREMISSA FÁTICA EM QUE SE ASSENTA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expreso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que se verifica no acórdão recorrido. 2. O Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, deixou consignado no acórdão recorrido que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu mediante declaração entregue à Receita Federal em 25.3.2002, tendo-se efetivado a citação da executada em 2005. Ou seja, tanto a propositura da execução quanto a citação da executada ocorreram antes de consumado o prazo

prescricional quinquenal. Logo, ao entender pela não-ocorrência da prescrição, a Turma Regional não violou as disposições legais invocadas pela recorrente; muito pelo contrário, decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ. Portanto, incide na espécie a Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional. 3. Tendo o Tribunal de origem assentado a premissa fática de que a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu mediante declaração entregue à Receita Federal em 25.3.2002, para esta Corte Superior adotar conclusão diversa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 353.185/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento ao feito, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intimem-se.

**0004199-17.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00054873420114036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8780**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005686-32.2006.403.6114 (2006.61.14.005686-8)** - ZENIRA MANTOVANI BOHLHALTER(SP131816 - REGINA CELIA CONTE E SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo a data de 11 de Fevereiro de 2014, às 15:30h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 208.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme decisão de fls. 168.Intimem-se.

**0007408-91.2012.403.6114** - PAULO KAZUO GONDO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E

SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da determinação do Tribunal Regional Federal - 3ª Região para designação de nova prova médico pericial, NOMEIO COMO PERITO JUDICIAL A DRA. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, para a realização da perícia a ser realizada em 09/12/2013, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cumpra-se e intemem-se.

**0000794-36.2013.403.6114** - ANTONIO NUNES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 17/10/2013, às 10:00 hs, a ser realizada na Vara da Comarca de Carira/SE. Intemem-se.

**0003477-46.2013.403.6114** - VALERIA APARECIDA DE BRITO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Chamo o feito à ordem. Há um erro material na decisão de fl 159, uma vez que consta na fundamentação a incapacidade total e permanente da parte autora e a concessão de auxílio doença a partir da propositura da ação em 15/05/2013, data em que a autora já recebia auxílio doença. A concessão é de aposentadoria por invalidez, em sede de antecipação de tutela. Retifico a decisão para ficar consoante: Posto isso, concedo a antecipação da tutela para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 15/05/2013, data da propositura da ação. Oficie-se para cumprimento com urgência. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão. Intemem-se.

**0003851-62.2013.403.6114** - JOSE NILDO PEREIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de Novembro de 2013, às 15h45min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

**0003975-45.2013.403.6114** - TANIA MOREIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de Novembro de 2013, às 15h15min. Intime-se a

parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0004210-12.2013.403.6114** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de Novembro de 2013, às 15h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0004296-80.2013.403.6114** - MARISVALDO FERREIRA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 187/202.DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que desenvolve, por ser portadora de nefropatia grave. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 29/03/13, dia posterior à cessação do auxílio-doença. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0004352-16.2013.403.6114** - MARIA DO SOCORRO PEREIRA FRANCA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 48/63.DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que desenvolve, por ser portadora de transtorno de disco vertebral com radiculopatia com seqüela em membro superior direito. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 06/08/13, dia posterior à cessação do auxílio-doença. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0004665-74.2013.403.6114** - MARIA ORMINDA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 53/64.DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que desenvolve, por ser portadora de adenocarcinoma endometrial recidivado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 19/08/13 (data do laudo). Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a

parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0004782-65.2013.403.6114** - GESIO GONCALVES TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 11. Int.

**0004968-88.2013.403.6114** - HONORINA DE JESUS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol, no prazo de 10 dias. Int.

**0006072-18.2013.403.6114** - MAILDES CALDEIRA COSTA JANUARIO(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se a realização da perícia judicial. Após a vinda do laudo apreciarei o pedido de tutela. Intime-se.

**0006116-37.2013.403.6114** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Vistos. Considerando o recolhimento das custas, cite-se. Intime-se.

**0006191-76.2013.403.6114** - VALTER MARINHO DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0006296-53.2013.403.6114** - FABIOLA ARAPECIDA DA SILVA X BARBARA GONCALVES DA SILVA X GUSTAVO ALVES DA SILVA X FABIOLA APARECIDA DA SILVA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de pedido de reconsideração, tendo em vista a existência de erro material na decisão de fl. 56. Correto o apontamento do erro. Na verdade, deve constar da fundamentação que o período de graça do falecido era de apenas doze meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei n. 8.213/91. Não se aplica o 1º do citado dispositivo, uma vez que, consoante a tabela anexa, o autor contava com mais de 120 contribuições, no entanto, perdeu a qualidade de segurado por duas vezes. Destarte o período de graça é de somente 12 meses. Verteu a última contribuição em 12/2011 e seu óbito ocorreu em 22/02/2013, decorridos mais de doze meses, fora do período de graça. Não havia a qualidade de segurado. Retifique-se a decisão, acrescentando o aqui exposto. Mantenho o indeferimento da antecipação de tutela. Int.

**0006361-48.2013.403.6114** - NEUMA GUALBERTO DA COSTA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0006454-11.2013.403.6114** - LUIS HENRIQUE ALVES DE CARVALHO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0006483-61.2013.403.6114** - VERA LUCIA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde

já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028 e a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 21 de outubro de 2013, às 13:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, e 14 de novembro de 2013, às 12:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006522-58.2013.403.6114 - VALDETE PEREIRA NEVES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO



DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO.

OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

**0006539-94.2013.403.6114** - MIRNA APARECIDA DE PAULA QUEIROGA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 25 de novembro de 2013, às 9:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0006551-11.2013.403.6114** - ROBERTO FREIRE CARRASQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da

alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, DRA. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Dezembro de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006559-85.2013.403.6114 - JOSE SAULO PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Esclareça o autor o pedido inicial, tendo em vista que é idêntico ao realizado nos autos n. 0016434-37.2012.403.6301 (fls. 86/93). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006575-39.2013.403.6114 - MARIA MANOEL DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia

25 de novembro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006579-76.2013.403.6114 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 21/11/2013 às 10:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se

encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0006581-46.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de novembro de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0006586-68.2013.403.6114 - MARIA LAURENISE SOUSA OLIVEIRA RODRIGUES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando recebimento de diferenças devidas referentes a

revisão realizada administrativamente nos moldes do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP. A tutela antecipada é inviável nos presentes autos, uma vez que o pagamento das verbas atrasadas deve ser realizado mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0006587-53.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA SOUSA OLIVEIRA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando recebimento de diferenças devidas referentes a revisão realizada administrativamente nos moldes do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP. A tutela antecipada é inviável nos presentes autos, uma vez que o pagamento das verbas atrasadas deve ser realizado mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0006592-75.2013.403.6114** - EDINE OLIVEIRA BERINGUI DE ANDRADE(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de novembro de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006600-52.2013.403.6114** - LEANDRA APARECIDA BATISTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

**RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/12/2013 às 15:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

**0006603-07.2013.403.6114 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0006625-65.2013.403.6114 - PAULO DONIZETE VITAL (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias,

após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006626-50.2013.403.6114 - JOSILDA DA SILVA CARLOS (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0006646-41.2013.403.6114 - IZAIAS OLIMPIO MARQUES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006649-93.2013.403.6114 - SUZETE DOS ANJOS JORDAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 21/11/2013 às 11:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.



**0006651-63.2013.403.6114 - MARIA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 21/11/2013 às 11:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

**0006652-48.2013.403.6114 - HILDA GONZALES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0006655-03.2013.403.6114 - MARIA DE JESUS LIMA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0006668-02.2013.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora. (verificar se houve a indicação) Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 25/11/2013 às 11:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do

Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006672-39.2013.403.6114 - JACINTA DE LUCIA FREIRE (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Novembro de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente,

temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0006675-91.2013.403.6114** - MARIA RODRIGUEZ MELLINA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006697-52.2013.403.6114** - JOSE EDIVAL AVELINO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006719-13.2013.403.6114** - GENEROSO SILVESTRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A

propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006732-12.2013.403.6114 - JOAO PEREIRA DE ABREU(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo da documentação apresentada nos autos que o autor possui atualmente 76 anos de idade, portanto, já preenchidos um dos requisitos para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Desta forma, desnecessária a designação de perícia para comprovação da deficiência apontada, eis que a própria lei dispõe que o benefício é devido ao deficiente ou idoso que encontra-se em situação de miserabilidade. Resta, portanto, apenas a comprovação do requisito social e para tanto determino, desde já, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias da intimação desta nomeação. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência. 9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor. 11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais? 12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006734-79.2013.403.6114 - FRANCISCO INACIO COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006739-04.2013.403.6114** - SERGIO TOPCIU(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006741-71.2013.403.6114** - GUSTAVO MAIA GOULART X MARCIA SUELI THOMAZINI MAIA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoConcedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo para a realização da perícia, o dia 14/11/2013, às 14:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp)., providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do(a) autor(a). O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2) Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3) periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas

apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

**0006744-26.2013.403.6114 - MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Dezembro de 2013, às 9:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja

incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0006749-48.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor recebe aproximadamente R\$ 6.700,00 mensais, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Intime-se.

**0006750-33.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS PROCOPIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais e a sua conversão em tempo comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se

demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor recebe aproximadamente R\$ 8.300,00 mensais, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.Assim, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.Com a devida regularização, cite-se o INSS.Intime-se.

**0006881-08.2013.403.6114** - ROBERTO CARLOS MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006887-15.2013.403.6114** - MARCIA SZMYHIEL(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006923-57.2013.403.6114** - EDILSON BORGES PINTO(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais e a sua conversão em tempo comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento



processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006937-41.2013.403.6114** - OTAVIANO BATISTA DA SILVA (SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ (CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8790**

#### **MONITORIA**

**0007212-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007212-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X ADEMAR RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Vistos. Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Intime-se.

**0002686-14.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS LUIS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS LUIS DE LIMA

Vistos. Primeiramente, recolha a CEF a taxa de desarquivamento. Após, compareça em Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de desentranhar os documentos solicitados. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

**0005134-57.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI AUGUSTO CAPUTO (SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA)

Recebo a petição de fls. 73/75 como Embargos Monitórios. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000682-67.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA (SP214072B - LUDMILA MELO SAMPAIO E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05

(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000755-39.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VERDOLINI DE OLIVEIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Pela derradeira vez, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se houve quitação da dívida nos presentes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0001012-64.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL CRISTINA CARVALHO GARCIA X REINALDO DA SILVA GARCIA X HENRIETE CRISTINA CARVALHO GARCIA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005673-86.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGUINALDO DE SOUZA X CRISTINA JORGE HIDALGO X MARCELO REIS CORREIA

Vistos. Nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses do Réu. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003849-73.2005.403.6114 (2005.61.14.003849-7)** - ROBSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0006957-13.2005.403.6114 (2005.61.14.006957-3)** - JOAO SOARES DA CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0030360-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030360-0)** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X KELLEN CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Compareça a parte Exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para retirar alvará de levantamento em seu favor, sob pena de cancelamento. Intime-se.

**0001533-14.2010.403.6114** - GLAUCE APARECIDA BORDIGNON(SP285773 - NELSON EDUARDO TOSCANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Intime-se.

**0004008-35.2013.403.6114** - REINALDO MARQUES DE CARVALHO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004009-20.2013.403.6114** - VALDECI MENDES LUIZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002351-58.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-81.2010.403.6114) FAZENDA NACIONAL X JOSE OLIMPIO DE ABREU(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE)

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006753-85.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-25.2013.403.6114) MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004714-18.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009128-30.2011.403.6114) MARCOS ANTONIO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentalmente em ação monitória que objetiva o recebimento de valores decorrentes do não pagamento de contrato de abertura de crédito denominado CONSTRUCARD. Aduz a Excipiente que a execução deve ser promovida no domicílio do executado ou no local da situação dos bens. Em sua impugnação, a Excepta afirma que a execução foi proposta no domicílio do executado. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A autora da ação monitória é a Caixa Econômica Federal. Nestes casos, a competência é fixada pelo art. 109 da Constituição Federal, que diz: Aos juízes federais compete processar e julgar: I) as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Com efeito, quando da propositura da presente ação, o excipiente já não mais residia no endereço constante do contrato firmado, tanto que a sua citação deu-se na comarca de Buenópolis-MG, o que restou corroborado pelos documentos de fl. 10/11 e pela consulta ao CNIS ora juntada aos autos. Assim, por não se tratar de alteração superveniente do domicílio do réu, deve o processo ser remetido à comarca de sua residência, em consonância com a regra estabelecida no artigo 94 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitória, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva. 2. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (grifamos) (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 253428, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA: 03/06/2013) Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA interposta. Remetam-se os autos à Comarca de Buenópolis-MG, para livre distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004688-06.2002.403.6114 (2002.61.14.004688-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERWAL IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005990-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005990-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDINEIA DA SILVA TORRES(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos.Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Intime-se.

**0007625-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007625-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA X MIGUEL AGUERO X HELIO ALVES DE LIMA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000425-81.2009.403.6114 (2009.61.14.000425-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SUELI FATIMA DE MORAES - ME X SUELI FATIMA DE MORAES

Vistos.Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Intime-se.

**0009729-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009729-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO GOMES BARBOSA**

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)**

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bloqueios dos veículos realizados às fls. 133/145, bem como da petição da empresa Executada às fls. 235/237 e da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 239. Sem prejuízo, informe a empresa executada a localização de todos os veículos bloqueados, sob pena de litigância de má-fé. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Mandato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0000694-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINGTON APARECIDO DOS SANTOS**

Vistos. Primeiramente, recolha a CEF a taxa de desarquivamento. Após, compareça em Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de desentranhar os documentos solicitados. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001409-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001409-1) - WILSON VERTEMATTI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X WILSON VERTEMATTI X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

**0008280-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008280-0) - B G P INDUSTRIAL LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X B G P INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Intime-se a empresa exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que providencie o levantamento do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, consoante extrato de fls. 226, para tanto, comparecendo em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004132-86.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-85.2009.403.6114 (2009.61.14.000373-7)) JOAO PASCHOALETTI(SP094031 - JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO PASCHOALETTI X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Intime-se o advogado, JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES, a fim de que providencie o levantamento do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em seu favor, relativo à verba sucumbencial, para tanto, comparecendo em qualquer agência do BANCO DO BRASIL, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0053098-76.1999.403.0399 (1999.03.99.053098-4) - SALVADOR LOPES BATISTA(SP080776 - MARIA DE FATIMA ALBANO E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X SALVADOR LOPES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)**

Vistos. Compareça o advogado MARCOS ALBERTO TOBIAS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para retirar alvará de levantamento em seu favor, sob pena de cancelamento. Intime-se.

**0000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2) - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)**

Vistos. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional às fls. 832, intime-se a Executada MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A. Sucessora de PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A a fim de pagar o saldo remanescente da dívida no valor de R\$ 55.359,63 (cinquenta e cinco mil, trezentos e

cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), no prazo de 10 (dez) dias.

**0002476-17.1999.403.6114 (1999.61.14.002476-9)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL Vistos. Fls. 205/207: Manifeste-se a empresa BASF S/A, na pessoa de seu advogado, o motivo do não levantamento do depósito de fls. 208, no prazo de cinco dias.No silêncio, oficie-se a Presidência do TRF da 3ª Região, para extorno ao Erário do depósito não levantado.Intime-se.

**0003069-46.1999.403.6114 (1999.61.14.003069-1)** - AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA X ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA X LUZIA MUNIZ PEREIRA X NILCEA FRAGA BATISTA X PEDRO SENRA CORDEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA MUNIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCEA FRAGA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SENRA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos de Embargos à Execução de n. 2003.61.14.003839-7, em sede de Apelação pelo E. TRF da 3ª Região, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0000380-58.2001.403.6114 (2001.61.14.000380-5)** - HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP179314 - LISANDRA HELENA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA Digam sobre os calculos da contadoria às fls. 1590, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

**0002621-68.2002.403.6114 (2002.61.14.002621-4)** - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Vistos. Compareça a parte Exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para retirar alvará de levantamento em seu favor, sob pena de cancelamento.Intime-se.

**0026919-59.2008.403.6100 (2008.61.00.026919-0)** - PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEM ENGENHARIA LTDA(SP274357 - MARIANA OLIVI LOUZADA) Vistos. Fls. 158: Defiro pedido de suspensão do feito à Fazenda Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

**0006203-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006203-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA ROBERTO BRANDAO X CARMELITA MARIA BRANDAO X GILBERTO PEREIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA ROBERTO BRANDAO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELITA MARIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO PEREIRA BRANDAO

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002245-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002245-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO PEIXOTO

Vistos. Tendo em vista os documentos de fls. 145/146, solicite-se, urgente, a devolução do mandado expedido às fls. 143 à Central de Mandados. Manifeste-se a CEF, urgente, sobre a notícia de quitação da dívida pelo executado. Intime-se.

**0003237-62.2010.403.6114** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HCF AUTO POSTO LTDA

Vistos. A Exequente requer o redirecionamento da execução a pessoa dos sócios, sob argumento de ter havido fraude por parte dos gestores da empresa. Ocorre que o simples encerramento da atividade não pressupõe, de per si, que seja irregular, devendo para tanto haver comprovação de conduta ilícita dos sócios a ensejar o resultado, vale dizer com dolo ou gestão fraudulenta. Com efeito, a simples certidão de oficial de justiça, não encontrando a empresa no endereço indicado não é suficiente para caracterizar a chamada dissolução irregular, pois não induz, quer direta ou indiretamente, a infração a lei ou aos estatutos sociais, o que caracterizaria o abuso da personalidade jurídica. Assim, a ausência de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Exequente. Frise-se, por oportuno, que dispositivos de exceção, como o acima elencado, não podem ser aplicados indistintamente, mas sim prescindem de prova cabal a ensejar a despersonalização da pessoa jurídica, o que não ocorre nos presentes autos. Ante o exposto, e considerando que até a presente data não se logrou encontrar bens empresariais passíveis de garantir o valor executado nestes autos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003936-53.2010.403.6114** - ANTONIO MARTINEZ LOPES(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO MARTINEZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 131/132: Manifeste-se a Executada - CEF, no prazo de dez dias. Int.

**0008380-32.2010.403.6114** - REINALDO MARTINS(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COLINA PAULISTA S/A(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL X REINALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MARTINS X COLINA PAULISTA S/A

Vistos. Intime(m)-se as partes Executadas - CEF e COLINA PAULISTA S/A, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.508,64 (dois mil, quinhentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizados em outubro/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 308/310 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Sem prejuízo, providenciem as Executadas o termo de quitação do contrato de financiamento de imóvel para baixa na hipoteca, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na sentença transitada em julgado. Int.

**0002959-27.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Pela derradeira vez, manifeste-se a CEF informando se houve acordo nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0006078-93.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO RODRIGUES LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO RODRIGUES LEONEL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo,

até nova provocação.Int.

**0006688-61.2011.403.6114** - ADEMAR CERQUEIRA FILHO X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR CERQUEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ROSEMARY BUCHINO

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.250,09 (um mil, duzentos e cinquenta reais e nove centavos), para cada autor, atualizados em outubro/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 446, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0005058-33.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTINO SONHO TRANSP LTDA(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTINO SONHO TRANSP LTDA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. bre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0006303-79.2012.403.6114** - ANTONIO NERES FERREIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO NERES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.094,93 (três mil, noventa e quatro reais e noventa e três centavos), atualizados em outubro/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 93/94, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0000309-36.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA FORMIGONI(SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA FORMIGONI

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0001312-26.2013.403.6114** - WELL ELEVADORES LTDA(DF012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X WELL ELEVADORES LTDA

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0001449-08.2013.403.6114** - RAIMUNDO FRANCISCO SARMENTO X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X RAIMUNDO FRANCISCO SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a guia de depósito de fls. 66, determino o desbloqueio dos valores de fls. 63/64, manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0001977-42.2013.403.6114** - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE MOURA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligências acima, intime-se a penhora eletrônica realizada.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0002095-18.2013.403.6114** - JESUS TAVARES PEREIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS TAVARES PEREIRA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0002832-21.2013.403.6114** - JOSE CARLOS PAULINO DE OLIVEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PAULINO DE OLIVEIRA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligências acima, intime-se a penhora eletrônica realizada.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0002900-68.2013.403.6114** - PAULO ROBERTO ACIOLE ARAUJO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ACIOLE ARAUJO

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), atualizados em outubro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 40 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0003712-13.2013.403.6114** - CONDOMINIO PQRQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PQRQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.427,05 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinco centavos), atualizados em outubro/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 85/89, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0003915-72.2013.403.6114** - CONDOMINIO ITALIA(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO ITALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.716,35 (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), atualizados em outubro/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 64/66, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0004178-07.2013.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.161,50 (três mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos), atualizados em outubro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 94/97, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0004611-11.2013.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 17.092,20 (dezessete mil, noventa e dois reais e vinte centavos), atualizados em outubro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 123/127, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%



sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3194**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001243-98.2007.403.6115 (2007.61.15.001243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BRAGA & SIQUEIRA LTDA X LUIZ TADEU MARQUETTI BRAGA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)**

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 117ª Hasta Pública Unificada Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 122ª Hasta Pública Unificada Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 127ª Hasta Pública Unificada Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001503-20.2003.403.6115 (2003.61.15.001503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X NEW UP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA ME(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)**

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 117ª Hasta Pública Unificada Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 122ª Hasta Pública Unificada Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 127ª Hasta Pública Unificada Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0000274-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)**

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 117ª Hasta Pública Unificada Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial

na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 122ª Hasta Pública Unificada Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 127ª Hasta Pública Unificada Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000467-35.2006.403.6115 (2006.61.15.000467-1) - CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA (SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 117ª Hasta Pública Unificada Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 122ª Hasta Pública Unificada Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 127ª Hasta Pública Unificada Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 878**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000987-48.2013.403.6115 - LIBERTY SEGUROS S/A (SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E SP231054 - ROBSON SANTOS ASCENÇÃO) X GERSON PROCOPIO DAMAS PINTO X UNIAO FEDERAL**  
Diante da informação retro, redesigno a audiência para o dia 12/12/2013 às 14:00 horas, mantendo, no mais, os termos lançados às fls. 61. Intimem-se, com urgência. Intime-se a autora a fornecer endereço atual e correto do Corréu Gerson Procópio Damas Pinto, no prazo de dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000946-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-05.2007.403.6115 (2007.61.15.000221-6)) AUTO ELETRICA FERREIRENSE LTDA X ANTONIO CARAM SFAIR NETO X IDALINA MARIA MERCHI CARAM SFAIR (SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)**  
Ante o pagamento do débito realizado pelos executados (cf. depósito de fl. 53), JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora lavrada a fls. 146. Custas em aberto pelos executados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001727-06.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-**

09.2013.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSO TETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP289768 - JEFFERSON DOS SANTOS CARVALHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1600390-38.1998.403.6115 (98.1600390-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600389-53.1998.403.6115 (98.1600389-9)) OURO BRANCO INDUSTRIA E COMERCIO ESQUADRIAS E USINAGEM LTDA/ME(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exeqüente a fl. 217 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000898-16.1999.403.6115 (1999.61.15.000898-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-31.1999.403.6115 (1999.61.15.000897-9)) ITALO ANTONIO BACCARIN(Proc. MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 0000897-31.1999.403.6115.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

**0001731-34.1999.403.6115 (1999.61.15.001731-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-94.1999.403.6115 (1999.61.15.001727-0)) MARCOS SILVEIRA AGUIAR(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 0001727-94.1999.403.6115.3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

**0000401-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000401-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-05.2002.403.6115 (2002.61.15.002431-7)) JOSE CARLOS XAVIER SAO CARLOS - ME(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

1. Fls. 162: defiro a vista dos autos fora de secretaria e concedo novo prazo de cinco dias para manifestação pelo embargante.2. Intime-se.

**0000602-47.2006.403.6115 (2006.61.15.000602-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-83.2005.403.6115 (2005.61.15.000576-2)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X ZINCAGEM E CROMEACAO SAO CARLOS LTDA(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO)

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001266-39.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-

44.2009.403.6115 (2009.61.15.001061-1)) RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 0001061-44.2009.403.6115.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

**0001142-85.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-81.2005.403.6115 (2005.61.15.000602-0)) AUTO POSTO SANTA PAULA DE SAO CARLOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO

SCHMIDT)

MASSA FALIDA DE AUTO POSTO SANTA PAULA DE SÃO CARLOS LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO (autos 2005.6115.000602-0), objetivando a exclusão de multa do crédito executado, bem como sustentando a ilegalidade dos acessórios da dívida, quais sejam, juros, correção monetária e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/24. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 27. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 36/59. Intimado, o INMETRO ofertou impugnação sustentando que os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Alegou, no mais, que não se está diante de multa moratória fiscal, já que a multa imposta à sociedade empresária refere-se à infração cometida no desenvolvimento de suas atividades comerciais. Quanto à correção monetária, argumentou que não há norma no ordenamento que preveja a sua exclusão em favor da massa falida. Instadas a especificarem provas, a embargante e a embargada requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução do mérito. A matéria ora argüida, consistente na alegação de impossibilidade de cobrança de multa, juros e correção monetária contra a massa falida, consiste em mera reiteração do que foi alegado na exceção de pré-executividade de fls. 79/81 dos autos da execução fiscal em apenso. Tal matéria já foi integralmente apreciada pela decisão de fls. 112/114 dos autos da execução fiscal em apenso. Referida decisão acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da multa moratória do crédito objeto da execução. Aliás, o valor do débito já foi adequado com base em tal decisão, tanto que no demonstrativo de fls. 120 dos autos da execução em apenso se observa que já não há mais a cobrança da multa moratória. Conclui-se, portanto, que com relação às matérias que foram objeto de exceção de pré-executividade ocorreu a preclusão consumativa, consoante disposto no art. 473 do Código de Processo Civil. Como na exceção de pré-executividade já foi decidida a forma de cobrança da multa, dos juros e da correção monetária em relação à massa falida, ora embargante, não há como voltar a discutir essas questões, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido: STJ, REsp 927136/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 05/06/2012; AgRg no Ag 1395964/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16/08/2011; REsp 893613/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 30/03/2009. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Subsiste a penhora efetuada no rosto dos autos de falência nº 583.00.2001.074201-2. Considerando o teor da decisão que apreciou a exceção de pré-executividade, considero que a hipótese é de sucumbência recíproca, de forma que devem ser compensados os honorários advocatícios. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles com a retificação da penhora nos moldes aqui decididos, e arquivem-se estes.

**0001523-93.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-07.2011.403.6115) QUIMIFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)** QUIMIFORT Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o cancelamento da inscrição da dívida, extinguindo-se, por corolário, a execução fiscal em apenso. Requereu, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Sustentou a nulidade da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, pois não foi notificado da constituição do crédito. Afirmou que a Certidão de Dívida Ativa infringiu o art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80. Salientou que também houve violação ao art. 614, inciso II, do CPC, pois não foi apresentado memorial discriminativo do débito. No mérito, aduziu a incidência indevida da taxa SELIC. Por fim, requereu a vinda do procedimento administrativo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/56). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 58 e os processos administrativos foram requisitados e apensados aos autos. A União interpôs embargos de declaração (fls. 63/66) contra a decisão de fls. 58, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 71. Na seqüência, a União apresentou impugnação às fls. 73/78, sustentando a desnecessidade de prévio procedimento administrativo. Afirmou que não há vício algum nas CDAs e que é desnecessária a apresentação do demonstrativo do débito. No mérito, sustentou a legitimidade da cobrança da taxa SELIC. Instadas a especificar provas pela decisão de fls. 63, a embargante requereu que, primeiramente, fossem apreciadas as preliminares arguidas e a embargada requereu o julgamento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa. A alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso deve ser afastada. Nos termos do artigo 6, 1, da Lei n. 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa. Assim, não se aplica à hipótese o art. 614, II, do CPC, que faz referência à exigência de apresentação de demonstrativo do débito, porquanto a Lei de Execuções Fiscais não exige a apresentação de demonstrativo. A jurisprudência está pacificada nesse sentido, como se verifica pelos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcritos a seguir: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA.

SÚMULAS 282 E 356/STF. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. DISCIPLINA PRÓPRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.1. À falta do indispensável prequestionamento, não deve ser conhecido o recurso especial relativamente à alegação de que houve cerceamento de defesa no não-deferimento de produção de prova pericial. São aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.2. Em sede de execução fiscal não se aplica subsidiariamente o disposto no art. 614, II, do CPC, de maneira que não é necessário que a petição inicial seja instruída com o demonstrativo do débito atualizado. Isso porque a execução fiscal possui disciplina própria, instituída pela Lei 6.830/80, que, em seu art. 6º, 1º, apenas prevê a necessidade de a petição inicial ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa, a qual deve preencher os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da lei supracitada. Precedentes.3. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, 626013/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 02/08/2007, p. 332 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator.2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC.3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas.4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado.6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador.10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento.11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes.12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.13. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 739910/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/06/2007, p. 535 - grifos nossos)Ademais, nos termos do artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando das CDAs o respectivo número do processo administrativo.De qualquer forma, a juntada dos processos administrativos foi determinada pela decisão de fls. 58 e as cópias dos autos foram apensadas.Por outro lado, deve ser afastada a alegação de falta de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o

número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo e o termo inicial dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. As Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência, ainda, ao percentual da multa incidente sobre o débito (20%). Ademais, analisando-se atentamente as Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que elas fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos: trata-se de imposto de renda pessoa jurídica, de COFINS, de PIS e de multas de mora. Além disso, as Certidões especificam a fundamentação legal dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As certidões atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e possuem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. Ademais, em se tratando de débitos relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, COFINS e PIS, tributos sujeitos ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação. Da mesma forma, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o não pagamento na data de vencimento impõe a cobrança da multa moratória, sendo desnecessário o lançamento para esse fim. O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, estatui: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO EX LEGE.**- A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, 7º, da Lei n.º 8.212/91 e 225, IV e 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no

relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco.- Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Processo n.º 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarrete, DJU n.º 16/12/2003, página 630)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.1. Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente recolhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autolancamento.2. Ausentes as hipóteses que deflagram a incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND.3. Agravo provido.(TRF 4ª Região, Processo n.º 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU n.º 30/06/2004, página 584)Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221).Encargos incidentes sobre os débitosOs encargos acessórios foram aplicados em consonância com as determinações legais. Com efeito, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso)A análise do artigo supratranscrito elucida com bastante clareza a licitude da incidência cumulativa da correção monetária, dos juros e da multa de mora.A aplicação cumulativa é viável, pois os encargos têm finalidades diversas. A correção monetária apenas garante o poder de compra da moeda em face da inflação. Os juros de mora, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa moratória decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.Por sua vez, a legalidade da cumulatividade é plenamente reconhecida pelos tribunais superiores, os quais, em reiterados julgados, possibilitam este expediente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA.1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.2. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, desnecessária a notificação da embargante e o prévio processo administrativo.3. Alegações da embargante, no sentido de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do processo administrativo, insuficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA.4. É cabível, e não tem caráter confiscatório, a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório.6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.8. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1181919Processo: 200703990095038, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 30/11/2007, p. 778 - grifos nossos)Embargos à Execução Fiscal. Nulidades e excesso de execução. Tributário. Débito IPI. Incidência de multa moratória. Inaplicabilidade do art. 138, do CTN. Correção monetária. Juros. Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69.1. Tratando-se de tributos sujeitos ao autolancamento, declarados em DCTF e recolhidos em atraso, incide a multa moratória. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão anteceder a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e vier acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte.2 - A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. (grifo nosso)3 - Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.4 - No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, substituindo, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula

168/TFR).5 - Apelação da embargante a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Processo: 94.03.016318-6, Apelação Cível - 161673, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Roberto Jeuken, DJU de 06/12/2007, p. 733 - grifo nosso)Da mesma forma dispõe a Súmula n 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativamente de juros de mora e multa moratória.Saliente, ainda, que a multa moratória no percentual instituído por lei não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupleteamento ilícito. Trata-se de encargo acessório incidente sobre o débito corrigido tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos incidentes sobre o débito. Taxa Selic Inicialmente, friso que a taxa Selic, com o advento da Lei nº 9.065/95, passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros, a partir de 1º de abril de 1995. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, 1º do CTN. Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, o qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN. A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara o suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Inca, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso)Do mesmo modo, registre-se que a legalidade da aplicação da taxa Selic é confirmada em inúmeros julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujos conteúdos sintetizam o entendimento pacífico daquele tribunal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.2. No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.3. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.4. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros



de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.7. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1228370Processo: 200361820099780, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 05/12/2007, p. 131 - grifos nossos) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA..**1. A CDA é elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN e identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária2.Descabida a alegação de ofensa ao direito de defesa e contraditório, pois a cobrança dos valores devidos é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.3. O encargo de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial previsto no art. 1º do Decreto lei nº 1.025/69, destina-se a cobrir todas as despesas com a cobrança judicial da dívida ativa da União.4. Os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991.5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1149989Processo: 200603990388128, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 09/05/2007, p. 299 - grifo nosso)DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Quimifort Indústria e Comércio Ltda em face da União Federal.Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002083-35.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-18.2012.403.6115) USINAGEM E CONDENSADORES 3 S LTDA - ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)**

Usinagem e Condensadores 3 S Ltda - ME, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (autos nº 0001776-18.2011.403.6115), alegando a ilegalidade da constituição da CDA. Insurgiu-se, ademais, contra a aplicação da multa no patamar de 20% do valor do débito e contra a cobrança de juros e correção monetária.A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/44).Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 46.A embargada opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 46, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 54.A embargada apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA e a legalidade da aplicação da multa e da cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa de mora. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 57/61). Instadas as partes à especificação de provas, nenhuma diligência foi requerida.É o relatório.Fundamento e decidido.O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.Regularidade da Certidão da Dívida Ativa Rejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela embargante ao argumento de irregularidade da certidão da dívida ativa. Nos termos do artigo 6, 1, da Lei n 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa.Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, consoante da CDA o número do processo administrativo.É desnecessária, portanto, a juntada do Termo de Inscrição da dívida para a

instrução da execução fiscal. Ressalto que os 3º e 4º do art. 2º da Lei n 6.830/80 estabelecem que a inscrição da dívida é ato administrativo efetuado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. As Certidões que instruem a inicial da execução fiscal, por sua vez, indicam a data, o livro e a folha em que cada débito foi inscrito. Como, nos termos do 6º do art. 2º da Lei n 6.830/80, a CDA deve conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, presume-se a existência e a regularidade do Termo, mesmo porque não foi produzida pela embargante nenhuma prova em sentido contrário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.(...)- Não há que se confundir a Certidão da Dívida Ativa com o Termo de Inscrição em Dívida Ativa que instrui a presente execução, uma vez que a Lei 6.830/80 exige para instrução da execução fiscal a CDA.- Recurso desprovido.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 263689Processo: 200102010155909, Quinta Turma Esp., Rel. Paulo Espírito Santo, DJU de 07/08/2007, p. 256 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA. - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVA - CDA. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...)2 - A juntada do procedimento administrativo ou do termo de inscrição da dívida não é indispensável à executividade do título.3 - Cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, de modo que, vindo a julgar desnecessária a produção de outras, inclusive pericial, é porque entendeu que as existentes nos autos já seriam bastante para solucionar a lide.4 - Por ter presunção de legitimidade, a CDA contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.(...)6 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 662198Processo: 200103990042445, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 08/06/2007, p. 321 - grifo nosso)No mais, a certidão de dívida ativa atende a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, uma vez que fundada em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. Encargos incidentes sobre os débitos Os encargos acessórios foram aplicados em consonância com as determinações legais. Com efeito, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso) A análise do artigo supratranscrito elucida com bastante clareza a licitude da incidência cumulativa da correção monetária, dos juros e da multa de mora. A aplicação cumulativa é viável, pois os encargos têm finalidades diversas. A correção monetária apenas garante o poder de compra da moeda em face da inflação. Os juros de mora, por sua vez, devem

incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa moratória decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. Por sua vez, a legalidade da cumulatividade é plenamente reconhecida pelos tribunais superiores, os quais, em reiterados julgados, possibilitam este expediente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, desnecessária a notificação da embargante e o prévio processo administrativo. 3. Alegações da embargante, no sentido de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do processo administrativo, insuficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. 4. É cabível, e não tem caráter confiscatório, a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 8. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1181919/Processo: 200703990095038, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 30/11/2007, p. 778 - grifos nossos) Embargos à Execução Fiscal. Nulidades e excesso de execução. Tributário. Débito IPI. Incidência de multa moratória. Inaplicabilidade do art. 138, do CTN. Correção monetária. Juros. Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. 1. Tratando-se de tributos sujeitos ao autolancamento, declarados em DCTF e recolhidos em atraso, incide a multa moratória. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão anteceder a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e vier acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte. 2 - A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. (grifo nosso) 3 - Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 4 - No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, substituindo, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 5 - Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Processo: 94.03.016318-6, Apelação Cível - 161673, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Roberto Jeuken, DJU de 06/12/2007, p. 733 - grifo nosso) Da mesma forma dispõe a Súmula n 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativamente de juros de mora e multa moratória. Multa moratória. Consoante os termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, as multas moratórias exaradas após 01/01/1997 serão majoradas em 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso) A cobrança de multa moratória no montante de 20% (ou seja, no percentual instituído por lei) não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupleteamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. A jurisprudência não tem considerado confiscatória a multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas

administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.(...)2. A legislação que a disciplina a multa de mora prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Assim, impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.(...)6. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1213138Processo: 200461060052539, Terceira Turma, Rel. Marcio Moraes, DJU de 12/12/2007, p. 311 - grifo nosso)Taxa SelicInicialmente, friso que a taxa Selic, com o advento da Lei nº 9.065/95, passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros, a partir de 1º de abril de 1995. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, 1º do CTN.Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, o qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN. A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara o suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Incri, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso)Do mesmo modo, registre-se que a legalidade da aplicação da taxa Selic é confirmada em inúmeros julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujos conteúdos sintetizam o entendimento pacífico daquele tribunal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.2. No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.3. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.4. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a

expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.7. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1228370Processo: 200361820099780, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 05/12/2007, p. 131 - grifos nossos) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.**1. A CDA é elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN e identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária2.Descabida a alegação de ofensa ao direito de defesa e contraditório, pois a cobrança dos valores devidos é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.3. O encargo de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial previsto no art. 1º do Decreto lei nº 1.025/69, destina-se a cobrir todas as despesas com a cobrança judicial da dívida ativa da União.4. Os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991.5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1149989Processo: 200603990388128, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 09/05/2007, p. 299 - grifo nosso)DispositivoPelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por Usinagem e Condensadores 3S Ltda - ME em face da Fazenda Nacional.Subsiste a penhora. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.P.R.I.

**0002084-20.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-18.2011.403.6115) ASITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)**

Asitec Indústria e Comércio Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (autos nº 0001776-18.2011.403.6115), alegando a ilegalidade da constituição da CDA. Insurgiu-se, ademais, contra a aplicação da multa no patamar de 20% do valor do débito e contra a cobrança de juros e correção monetária.A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/45).Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 47.A embargada opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 47, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 55.A embargada apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA e a legalidade da aplicação da multa e da cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa de mora. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 57/61). Instadas as partes à especificação de provas, nenhuma diligência foi requerida.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.Regularidade da Certidão da Dívida Ativa Rejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela embargante ao argumento de irregularidade da certidão da dívida ativa. Nos termos do artigo 6, 1, da Lei n 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa.Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida

ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da CDA o número do processo administrativo. É desnecessária, portanto, a juntada do Termo de Inscrição da dívida para a instrução da execução fiscal. Ressalto que os 3º e 4º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 estabelecem que a inscrição da dívida é ato administrativo efetuado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. As Certidões que instruem a inicial da execução fiscal, por sua vez, indicam a data, o livro e a folha em que cada débito foi inscrito. Como, nos termos do 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, a CDA deve conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, presume-se a existência e a regularidade do Termo, mesmo porque não foi produzida pela embargante nenhuma prova em sentido contrário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.(...)- Não há que se confundir a Certidão da Dívida Ativa com o Termo de Inscrição em Dívida Ativa que instrui a presente execução, uma vez que a Lei 6.830/80 exige para instrução da execução fiscal a CDA.- Recurso desprovido.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 263689Processo: 200102010155909, Quinta Turma Esp., Rel. Paulo Espírito Santo, DJU de 07/08/2007, p. 256 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA. - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVA - CDA. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...)2 - A juntada do procedimento administrativo ou do termo de inscrição da dívida não é indispensável à executividade do título.3 - Cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, de modo que, vindo a julgar desnecessária a produção de outras, inclusive pericial, é porque entendeu que as existentes nos autos já seriam bastante para solucionar a lide.4 - Por ter presunção de legitimidade, a CDA contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.(...)6 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 662198Processo: 200103990042445, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 08/06/2007, p. 321 - grifo nosso)No mais, a certidão de dívida ativa atende a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80: Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, uma vez que fundada em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. Encargos incidentes sobre os débitos Os encargos acessórios foram aplicados em consonância com as determinações legais. Com efeito, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso) A análise do artigo supratranscrito elucida com bastante

clareza a licitude da incidência cumulativa da correção monetária, dos juros e da multa de mora. A aplicação cumulativa é viável, pois os encargos têm finalidades diversas. A correção monetária apenas garante o poder de compra da moeda em face da inflação. Os juros de mora, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa moratória decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. Por sua vez, a legalidade da cumulatividade é plenamente reconhecida pelos tribunais superiores, os quais, em reiterados julgados, possibilitam este expediente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, desnecessária a notificação da embargante e o prévio processo administrativo. 3. Alegações da embargante, no sentido de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do processo administrativo, insuficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. 4. É cabível, e não tem caráter confiscatório, a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 8. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1181919 Processo: 200703990095038, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 30/11/2007, p. 778 - grifos nossos) Embargos à Execução Fiscal. Nulidades e excesso de execução. Tributário. Débito IPI. Incidência de multa moratória. Inaplicabilidade do art. 138, do CTN. Correção monetária. Juros. Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. 1. Tratando-se de tributos sujeitos ao autolancamento, declarados em DCTF e recolhidos em atraso, incide a multa moratória. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão anteceder a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e vier acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte. 2 - A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. (grifo nosso) 3 - Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 4 - No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, substituindo, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 5 - Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Processo: 94.03.016318-6, Apelação Cível - 161673, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Roberto Jeuken, DJU de 06/12/2007, p. 733 - grifo nosso) Da mesma forma dispõe a Súmula n 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativamente de juros de mora e multa moratória. Multa moratória. Consoante os termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, as multas moratórias exaradas após 01/01/1997 serão majoradas em 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso) A cobrança de multa moratória no montante de 20% (ou seja, no percentual instituído por lei) não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupleteamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. A jurisprudência não tem considerado confiscatória a multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória

não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.(...)2. A legislação que a disciplina a multa de mora prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Assim, impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.(...)6. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1213138Processo: 200461060052539, Terceira Turma, Rel. Marcio Moraes, DJU de 12/12/2007, p. 311 - grifo nosso)Taxa SelicInicialmente, friso que a taxa Selic, com o advento da Lei nº 9.065/95, passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros, a partir de 1º de abril de 1995. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, 1º do CTN.Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, o qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN. A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara o suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Incra, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso)Do mesmo modo, registre-se que a legalidade da aplicação da taxa Selic é confirmada em inúmeros julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujos conteúdos sintetizam o entendimento pacífico daquele tribunal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.2. No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.3. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.4. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I,



com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.7. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1228370Processo: 200361820099780, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 05/12/2007, p. 131 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA..1. A CDA é elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN e identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.2.Descabida a alegação de ofensa ao direito de defesa e contraditório, pois a cobrança dos valores devidos é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.3. O encargo de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial previsto no art. 1º do Decreto lei nº 1.025/69, destina-se a cobrir todas as despesas com a cobrança judicial da dívida ativa da União.4. Os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991.5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1149989Processo: 200603990388128, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 09/05/2007, p. 299 - grifo nosso)DispositivoPelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Asitec Indústria e Comércio Ltda. em face da Fazenda Nacional.Subsiste a penhora. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.P.R.I.

**0002395-11.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-14.2000.403.6115 (2000.61.15.003198-2)) MARIO STELLA OLAI(O SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAI(O MANEGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)  
1. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0002447-07.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-72.2011.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)  
Dynamic Technologies Automotiva do Brasil Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA, bem como a não incidência de contribuição previdenciária nas hipóteses em que as verbas recebidas pelo empregado tenha caráter indenizatório e a inconstitucionalidade das contribuições para o SAT, INCRA e para o SEBRAE. Insurgiu-se,

ainda, quanto percentual da multa moratória aplicada. Juntou documentos às fls. 71/91. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 93. A União ofertou impugnação (fls. 95/106), alegando a presunção de certeza e liquidez da CDA. Argumentou que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o salário e que o conceito de salário não corresponde somente à contraprestação do serviço. Sustentou a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária com relação ao SAT, INCRA e ao SEBRAE, bem como da multa moratória aplicada na proporção de 20% do débito. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa Afasto a preliminar de inexigibilidade dos títulos executivos em razão da existência de vício formal argüida pela embargante. Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, consoante a certidão o respectivo número do processo administrativo. Não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80, in verbis: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em apenso encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que a certidão viesse acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Ademais, a certidão faz expressa referência à origem e à natureza dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A certidão atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foram produzidas provas inequívocas capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Verbas indenizatórias Insurge-se a embargante contra a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza supostamente indenizatórias pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. De acordo com o artigo 195, I, a, da Constituição Federal, podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Ademais, o art. 201, 4º, da Constituição, na redação original, estabelecia que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, por sua vez, seguindo a trilha dos dispositivos constitucionais acima mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Eis o teor do dispositivo, com redação dada pela Lei n 9.876/99: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Conclui-se, dessa forma, que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, como é o caso daquelas que possuem caráter indenizatório, assistencial ou previdenciário. No caso dos autos, a embargante se insurge contra a incidência da contribuição previdenciária sobre: férias indenizadas, abono pecuniário, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, adicionais de horas-extras, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade, primeiros quinze dias de afastamento do empregado em virtude de auxílio-doença acidentário, adicional de férias e salário maternidade. Saliento que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade, bem como o salário maternidade, conforme se verifica pelos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 69958, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 20/06/2012 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, AGA 1330045, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 25/11/2010 - grifos nossos) Já as férias não gozadas e indenizadas, o auxílio-creche e o aviso prévio indenizado não constituem salário, pois ostentam evidente natureza indenizatória. Logo, não é possível que tais verbas integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária a ser recolhida pela empresa. Em relação ao auxílio-creche, a matéria já é objeto da Súmula n 310 do E. STJ, in verbis: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Da mesma forma, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:(...) 9º. Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, AgRg no RESP n 1018422/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 13/05/2009). Da mesma forma, o abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 do período de férias, também não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Ademais, o STF firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio indenizado, por sua vez, tem natureza indenizatória, porquanto tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AgRg nos EDcl no ARESP 135682/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 14/06/2012 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RESP 1218883/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 22/02/2011 - grifos nossos) Também é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. (...) 11. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1042319, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 15/12/2008 - grifos nossos) Constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e legalidade da apuração dos graus de risco por Decreto A Lei n 8.212/91 estabeleceu claramente, para a contribuição do SAT, a hipótese de incidência (remunerar empregados ou trabalhadores avulsos), a base de cálculo (o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês), e as alíquotas (1%, 2% ou 3%, conforme o risco leve, médio ou grave da atividade preponderante da empresa). A contribuição foi validamente instituída por lei ordinária, pois encontra fundamento de validade no art. 195, inciso I, da Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela desnecessidade de lei complementar para a instituição das contribuições de que trata o artigo 195 da Constituição, no julgamento do Recurso Extraordinário n 138.284-8/CE, Relator Min. Carlos Velloso, ao concluir pela constitucionalidade da Lei n° 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro: II - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parág. 4 do mesmo art. 195 é que exige, para sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da união (C.F., art. 195, parág. 4º; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). Evidentemente, não caberia à lei descer a minúcias ou veicular um extenso rol de classificação das inúmeras atividades empresariais com a indicação do respectivo grau de risco. Tal tarefa deve ser desincumbida mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine da Constituição, sem que tal configure afronta ao princípio da legalidade. Com efeito, a constitucionalidade da cobrança do SAT já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica pelos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada

pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 727542, Rel Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJE 19/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. 2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 742458, Relator Eros Grau, Segunda Turma, DJE 23/10/2009)Agravo Regimental em recurso Extraordinário. 2. Constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Trabalhador avulso. Incidência. Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 552185, Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE 13/09/2005)Portanto, em sendo reconhecida a constitucionalidade das normas que instituem a contribuição do seguro de acidentes do trabalho, não tem a embargante direito a ver-se desobrigada do seu recolhimento. Observo, ainda, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da constitucionalidade e legalidade da contribuição para o SAT. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SAT. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Afasta-se a aplicação da Súmula 126/STJ, no caso, ante a ausência de intimação da recorrente da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. 2. Pacífico o entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(STJ, EARESP 201001073930, Embargos de Decalração no Agravo Regimetal no Recurso Especial - 1198887, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14/02/2011)ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. (...) 2. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91. 3. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99. 4. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. 5. Recursos especiais do INSS e da empresa improvidos.(STJ - 2a. Turma - REsp 415269-RS - DJ 01/07/2002 pg.333 - Relatora Ministra Eliana Calmon)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO-SAT. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. ARTS. 97 E 99, DO CTN. ATIVIDADES ESCALONADAS EM GRAUS, PELOS DECRETOS REGULAMENTARES NºS 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. SATISFEITO O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. Matéria decidida em nível infraconstitucional, atinente ao art.22, II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97 e aos arts. 97 e 99 do CTN. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus leve, médio e grave, pelos Decretos nºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Não afronta o princípio da legalidade, o estabelecimento, por decreto, dos mencionados graus de risco, partindo-se da atividade preponderante da empresa.(STJ - 1a. Turma - REsp 285511-RS - DJ 08/04/2002 pg.134 - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros)A Lei n 10.666/03 introduziu a possibilidade de redução e de aumento da alíquota do SAT de acordo com o desempenho da empresa em relação à atividade econômica. Assim dispõe o art. 10 da Lei n 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O Decreto n 6.957, de 9 de setembro de 2009 modificou o art. 202-A do Regulamento da Previdência Social e instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), consistente em multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), (...) a ser aplicado à respectiva alíquota (art. 202-A, 1º). O 2º do art. 202-A estabelece que Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.O art. 10 acima transcrito previa que a alíquota do SAT poderia ser reduzida ou aumentada, conforme dispusesse o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Conclui-se, portanto, que o legislador ordinário relegou aos atos normativos de

inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho. Assim, o Decreto questionado cumpriu sua função constitucional de guiar a execução da lei sem ultrapassar seus limites, na medida em que não estabeleceu nenhum encargo novo desprovido de base legal. O Decreto n 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõem as Leis n 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando legais os critérios de aplicação do FAP, como se verifica pelos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (TRF - 3ª Região, APELREE 201061050045964APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1628433, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJF3 de 09/09/2011, p. 117) AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INCORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Apesar da questão em testilha estar assente nesta E. Corte Regional, ainda não há arestos dos Tribunais Superiores, portanto, incorreta a aplicação do art. 557, 1º-A do CPC in casu. 2. No mérito, após análise detida dos autos, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento deste Tribunal, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. À lei incumbe veicular comandos

genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AMS 201061050024699AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325748, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 01/09/2011, p. 1650) Contribuição ao INCRA O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária. O Decreto-Lei n.º 1.146/70, por sua vez, consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA. Já a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante, 0,2%, ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. Com o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do REsp 977.058/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia, prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou-se o entendimento de que a exação devida ao INCRA teria a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, com fundamento no art. 149 da Constituição da República, notadamente por financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, as Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 não ocasionaram a extinção da referida exação, justamente por sua natureza tributária. As contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL foram recepcionadas pela nova ordem constitucional de 1988, mas com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, 1º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. Confira-se, nesse sentido, a Ementa do REsp 977058/RS: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que

ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inca. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Inca e do INSS providos.(STJ - RESP 200701903560, Recurso Especial 977058, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 10/11/2008 RDDT VOL.:00162, PG:00116) No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. MULTA. EXCLUSÃO (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE). 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O adicional de 0,2% (zero vírgula dois por cento) da contribuição destinada ao INCRA não foi extinto pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, consoante firmou a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais para a abertura da via extraordinária, sob o risco de incorrer em usurpação da competência confiada por excelência ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no Ag 1179294/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 12/04/2010; EDcl nos EDcl no REsp 852.784/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24/03/2010. 4. A matéria repetitiva tratada no REsp 977.058/RS, que motivou a imposição da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, não foi objeto do agravo regimental do contribuinte, razão pela qual impõe-se a exclusão da multa de 5% sobre o valor da causa. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para afastar a multa de 5% sobre o valor da causa, mantendo-se, no mais, o v. acórdão de fls. 1121/1138.(STJ - ERARESP 200700522995, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 933600, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 14/12/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Inca (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AERESP 200900819400, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - 780030, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJE 03/11/2010) A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, como se verifica pelos seguintes julgados:INCRA - natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico - não SE sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 - exigibilidade da contribuição A contribuição ao INCRA foi instituída pelo artigo 6º, 4º, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.Posteriormente, tal contribuição foi confirmada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70. Já a contribuição ao FUNRURAL foi criada pelo art. 15 da Lei Complementar nº 11/71. A Lei nº 6.439/77, ao instituir o Sistema Nacional de Previdência Social -SINPAS, manteve o FUNRURAL até a implantação definitiva desse sistema. A Lei nº 7.787/89 instituiu a contribuição das empresas em geral, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL: Referida lei revogou a exação em tela. O entendimento, portanto, era uníssono quanto à inexigibilidade da contribuição ao INCRA, divergindo, entretanto, somente em relação à data da revogação da exação. Para parte da jurisprudência, como me referi, e segundo corrente a qual me filiava, a inexigibilidade se instaurou a partir da vigência da Lei nº 7.787/89. Para outro segmento, no entanto, a revogação se deu pela edição da Lei nº 8.212/91, pois teria instituído novo plano de custeio da seguridade social, sem relacionar o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos. O Superior Tribunal de Justiça recentemente assentou o entendimento, do qual me filio revendo posicionamento anteriormente formulado, de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não estava sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 (ERESP n.º 681.120 e ERESP n.º 770.451), sendo a mesma exigível também em relação às empresas urbanas. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também já se manifestou sobre o tema, fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Esta Turma em vários precedentes dos quais cito a AC n.º 2005.61.00.024479-9, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, no qual proferi voto acompanhando o relator, e a AC n.º 2002.61.08.008735-6, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, já adotou este novo entendimento, adequando-se assim à jurisprudência das cortes superiores. Firmada a exigibilidade da contribuição em tela, prejudicadas as demais questões relativas à eventual repetição de indébito. Apelações interpostas e



remessa oficial providas.(TRF 3ª Região, APELREE 200561260029670, Apelação/Reexame Necessário - 1351258, Rel Juiz Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 CJ1 20/10/2009, página 179)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. 1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de omissão, sendo admissível, excepcionalmente, a modificação ou alteração do acórdão embargado. Precedentes (STJ: EDAGA 875022 - Processo:200700536719, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/03/2008; ED - Processo:200602082577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24/04/2008; EDRESP 603307 - Processo:200301971560, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2007 ). 2. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF). 3. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ex vi do DL 1.110/70. 4. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei nº 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF) 5. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação. 6. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195). 7. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação. 8. Embargos do INCRA acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação e para a juntada do Voto Divergente. Embargos declaratórios da União Federal e da Impetrante prejudicados.(TRF 3ª Região - MAS 200361190091450, Apelação em Mandado de Segurança - 277443, Rel Juíza Salette Nascimento, Quarta Turma, DJF3 CJ1 22/07/2011, página 828)Contribuição ao SEBRAEA contribuição para o SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico. Embora esteja prevista no artigo 149 da Constituição da República, não exige contraprestação estatal direta ao contribuinte, ao contrário das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Também não há necessidade de instituição dessa contribuição por lei complementar, visto que não se submete aos limites do artigo 154, inciso I, da Constituição da República. Há necessidade apenas de lei complementar para veicular normas gerais, a teor do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, função que é cumprida pelo Código Tributário Nacional.Descabe insurgir-se, então, contra a cobrança da contribuição ao SEBRAE ao argumento de não ser beneficiário de seus serviços e de necessidade de instituição do tributo mediante lei complementar, tal como tem pronunciado pacificamente a jurisprudência. Assim já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, CF, decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.(STF, AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 518082, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 17/06/2005, p. 73 - grifo nosso)Saliento, ainda, que o artigo 240 da Constituição expressamente ressaltou essas contribuições do disposto no artigo 195 da Constituição Federal. Eis o disposto no

dispositivo mencionado: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Conclui-se, portanto, que a parte autora é contribuinte da contribuição destinada ao SEBRAE, o que a obriga ao pagamento desse tributo. Multa moratória No que tange à multa moratória, ressalto que os termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96 prevêm expressamente a possibilidade de imposição de multa, após 01/01/1997, no patamar 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso) Assim, a imposição de multa moratória no montante de 20%, ou seja, no percentual instituído por lei, não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupleteamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. A jurisprudência tem firmado a legalidade da multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelo seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824 Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404) Assim, não há que se falar em excesso de execução pela cobrança da multa moratória. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por Dynamic Technologies Automotiva do Brasil Ltda, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para reconhecer que não há incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias não gozadas e indenizadas, abono pecuniário (decorrente da conversão de 1/3 do período de férias), adicional de férias, valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, auxílio-creche e aviso prévio indenizado. A Fazenda Nacional deverá nos autos da execução excluir do crédito em cobro os valores incidentes sobre as verbas acima especificadas. Em relação aos demais pedidos, rejeito os embargos. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 30 de setembro de 2013. João Roberto Otávio Júnior Juiz Federal Substituto

**0002538-97.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-36.2011.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ)**

Dynamic Technologies Automotiva do Brasil Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA, bem como a não incidência de contribuição previdenciária nas hipóteses em que as verbas recebidas pelo empregado tenha caráter indenizatório e a inconstitucionalidade das contribuições para o SAT, INCRA e para o SEBRAE. Insurgiu-se, ainda, quanto percentual da multa moratória aplicada. Juntou documentos às fls. 71/88. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 90. A parte embargada interpôs embargos declaratórios contra a decisão que recebeu os embargos (fls. 92), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 93/94. A União ofertou impugnação (fls. 96/107), alegando a presunção de certeza e liquidez da CDA. Argumentou que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o salário e que o conceito de salário não corresponde somente à contraprestação do serviço. Argumentou a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária com relação ao SAT, INCRA e ao SEBRAE, bem como, da multa moratória aplicada na proporção de 20% do débito. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial. Regularidade da

Certidão de Dívida Ativa Afasto a preliminar de inexigibilidade dos títulos executivos em razão da existência de vício formal argüida pela embargante. Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da certidão o respectivo número do processo administrativo. Não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80, in verbis: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em apenso encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que a certidão viesse acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Ademais, a certidão faz expressa referência à origem e à natureza dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A certidão atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foram produzidas provas inequívocas capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Verbas indenizatórias Insurge-se a embargante contra a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza supostamente indenizatórias pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. De acordo com o artigo 195, I, a, da Constituição Federal, podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Ademais, o art. 201, 4º, da Constituição, na redação original, estabelecia que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, por sua vez, seguindo a trilha dos dispositivos constitucionais acima mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Eis o teor do dispositivo, com redação dada pela Lei n 9.876/99: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Conclui-se, dessa forma, que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, como é o caso daquelas que possuem caráter indenizatório, assistencial ou previdenciário. No caso dos autos, a embargante se insurge contra a incidência da contribuição previdenciária sobre: férias indenizadas, abono pecuniário, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, adicionais de horas-extras, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade, primeiros quinze dias de afastamento

do empregado em virtude de auxílio-doença acidentário, adicional de férias e salário maternidade. Saliento que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade, bem como o salário maternidade, conforme se verifica pelos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 69958, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 20/06/2012 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, AGA 1330045, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 25/11/2010 - grifos nossos) Já as férias não gozadas e indenizadas, o auxílio-creche e o aviso prévio indenizado não constituem salário, pois ostentam evidente natureza indenizatória. Logo, não é possível que tais verbas integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária a ser recolhida pela empresa. Em relação ao auxílio-creche, a matéria já é objeto da Súmula n 310 do E. STJ, in verbis: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Da mesma forma, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:(...) 9º. Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, AgRg no RESP n 1018422/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 13/05/2009). Da mesma forma, o abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 do período de férias, também não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Ademais, o STF firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio indenizado, por sua vez, tem natureza indenizatória, porquanto tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição

previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AgRg nos EDcl no ARESP 135682/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 14/06/2012 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RESP 1218883/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 22/02/2011 - grifos nossos) Também é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. (...) 11. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 1042319, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 15/12/2008 - grifos nossos)Constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e legalidade da apuração dos graus de risco por DecretoA Lei n 8.212/91 estabeleceu claramente, para a contribuição do SAT, a hipótese de incidência (remunerar empregados ou trabalhadores avulsos), a base de cálculo (o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês), e as alíquotas (1%, 2% ou 3%, conforme o risco leve, médio ou grave da atividade preponderante da empresa).A contribuição foi validamente instituída por lei ordinária, pois encontra fundamento de validade no art. 195, inciso I, da Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela desnecessidade de lei complementar para a instituição das contribuições de que trata o artigo 195 da Constituição, no julgamento do Recurso Extraordinário n 138.284-8/CE, Relator Min. Carlos Velloso, ao concluir pela constitucionalidade da Lei n° 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro:II - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parág. 4 do mesmo art. 195 é que exige, para sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da união (C.F., art. 195, parág. 4º; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a).Evidentemente, não caberia à lei descer a minúcias ou veicular um extenso rol de classificação das inúmeras atividades empresariais com a indicação do respectivo grau de risco. Tal tarefa deve ser desincumbida mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine da Constituição, sem que tal configure afronta ao princípio da legalidade.Com efeito, a constitucionalidade da cobrança do SAT já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica pelos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 727542, Rel Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJE 19/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei n. 7.787/89,

artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. 2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 742458, Relator Eros Grau, Segunda Turma, DJE 23/10/2009)Agravo Regimental em recurso Extraordinário. 2. Constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Trabalhador avulso. Incidência. Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 552185, Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE 13/09/2005)Portanto, em sendo reconhecida a constitucionalidade das normas que instituem a contribuição do seguro de acidentes do trabalho, não tem a embargante direito a ver-se desobrigada do seu recolhimento. Observo, ainda, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da constitucionalidade e legalidade da contribuição para o SAT. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SAT. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Afasta-se a aplicação da Súmula 126/STJ, no caso, ante a ausência de intimação da recorrente da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. 2. Pacífico o entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(STJ, EARESP 201001073930, Embargos de Decalração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 1198887, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14/02/2011)ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. (...) 2. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91. 3. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99. 4. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. 5. Recursos especiais do INSS e da empresa improvidos.(STJ - 2a. Turma - REsp 415269-RS - DJ 01/07/2002 pg.333 - Relatora Ministra Eliana Calmon)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO-SAT. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. ARTS. 97 E 99, DO CTN. ATIVIDADES ESCALONADAS EM GRAUS, PELOS DECRETOS REGULAMENTARES NºS 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. SATISFEITO O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. Matéria decidida em nível infraconstitucional, atinente ao art.22, II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97 e aos arts. 97 e 99 do CTN. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus leve, médio e grave, pelos Decretos nºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Não afronta o princípio da legalidade, o estabelecimento, por decreto, dos mencionados graus de risco, partindo-se da atividade preponderante da empresa.(STJ - 1a. Turma - REsp 285511-RS - DJ 08/04/2002 pg.134 - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros)A Lei n 10.666/03 introduziu a possibilidade de redução e de aumento da alíquota do SAT de acordo com o desempenho da empresa em relação à atividade econômica. Assim dispõe o art. 10 da Lei n 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O Decreto n 6.957, de 9 de setembro de 2009 modificou o art. 202-A do Regulamento da Previdência Social e instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), consistente em multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), (...) a ser aplicado à respectiva alíquota (art. 202-A, 1º). O 2º do art. 202-A estabelece que Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.O art. 10 acima transcrito previa que a alíquota do SAT poderia ser reduzida ou aumentada, conforme dispusesse o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Conclui-se, portanto, que o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho. Assim, o Decreto questionado cumpriu sua função constitucional de guiar a execução da lei sem ultrapassar seus limites, na medida em que não estabeleceu nenhum encargo novo desprovido de base legal. O Decreto n 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõem as Leis n 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando legais os critérios de aplicação do FAP, como se verifica pelos seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA

DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (TRF - 3ª Região, APELREE 201061050045964APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1628433, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJF3 de 09/09/2011, p. 117) AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INCORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Apesar da questão em testilha estar assente nesta E. Corte Regional, ainda não há arestos dos Tribunais Superiores, portanto, incorreta a aplicação do art. 557, 1º-A do CPC in casu. 2. No mérito, após análise detida dos autos, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento deste Tribunal, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AMS

201061050024699AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325748, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 01/09/2011, p. 1650) Contribuição ao INCRA O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária. O Decreto-Lei n.º 1.146/70, por sua vez, consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA. Já a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante, 0,2%, ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. Com o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do REsp 977.058/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia, prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou-se o entendimento de que a exação devida ao INCRA teria a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, com fundamento no art. 149 da Constituição da República, notadamente por financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, as Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 não ocasionaram a extinção da referida exação, justamente por sua natureza tributária. As contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL foram recepcionadas pela nova ordem constitucional de 1988, mas com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, 1º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. Confira-se, nesse sentido, a Ementa do REsp 977058/RS: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétéas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.(STJ - RESP 200701903560, Recurso Especial 977058, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 10/11/2008 RDDT VOL.:00162, PG:00116) No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. MULTA. EXCLUSÃO (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE



0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE). 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O adicional de 0,2% (zero vírgula dois por cento) da contribuição destinada ao INCRA não foi extinto pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, consoante firmou a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais para a abertura da via extraordinária, sob o risco de incorrer em usurpação da competência confiada por excelência ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no Ag 1179294/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 12/04/2010; EDcl nos EDcl no REsp 852.784/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24/03/2010. 4. A matéria repetitiva tratada no REsp 977.058/RS, que motivou a imposição da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, não foi objeto do agravo regimental do contribuinte, razão pela qual impõe-se a exclusão da multa de 5% sobre o valor da causa. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para afastar a multa de 5% sobre o valor da causa, mantendo-se, no mais, o v. acórdão de fls. 1121/1138.(STJ - ERARESP 200700522995, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 933600, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/12/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AERESP 200900819400, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - 780030, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 03/11/2010) A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, como se verifica pelos seguintes julgados:INCRA - natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico - não SE sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 - exigibilidade da contribuição A contribuição ao INCRA foi instituída pelo artigo 6º, 4º, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. Posteriormente, tal contribuição foi confirmada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70. Já a contribuição ao FUNRURAL foi criada pelo art. 15 da Lei Complementar nº 11/71. A Lei nº 6.439/77, ao instituir o Sistema Nacional de Previdência Social -SINPAS, manteve o FUNRURAL até a implantação definitiva desse sistema. A Lei nº 7.787/89 instituiu a contribuição das empresas em geral, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL: Referida lei revogou a exação em tela. O entendimento, portanto, era uníssono quanto à inexigibilidade da contribuição ao INCRA, divergindo, entretanto, somente em relação à data da revogação da exação. Para parte da jurisprudência, como me referi, e segundo corrente a qual me filiava, a inexigibilidade se instaurou a partir da vigência da Lei nº 7.787/89. Para outro segmento, no entanto, a revogação se deu pela edição da Lei nº 8.212/91, pois teria instituído novo plano de custeio da seguridade social, sem relacionar o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos. O Superior Tribunal de Justiça recentemente assentou o entendimento, do qual me filio revendo posicionamento anteriormente formulado, de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não estava sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 (ERESP n.º 681.120 e ERESP n.º 770.451), sendo a mesma exigível também em relação às empresas urbanas. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também já se manifestou sobre o tema, fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Esta Turma em vários precedentes dos quais cito a AC n.º 2005.61.00.024479-9, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, no qual proferi voto acompanhando o relator, e a AC n.º 2002.61.08.008735-6, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, já adotou este novo entendimento, adequando-se assim à jurisprudência das cortes superiores. Firmada a exigibilidade da contribuição em tela, prejudicadas as demais questões relativas à eventual repetição de indébito. Apelações interpostas e remessa oficial providas.(TRF 3ª Região, APELREE 200561260029670, Apelação/Reexame Necessário - 1351258, Rel. Juiz Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 CJ1 20/10/2009, página 179)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. 1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de omissão, sendo admissível, excepcionalmente, a modificação ou alteração do acórdão embargado. Precedentes (STJ: EDAGA 875022 - Processo:200700536719, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/03/2008; ED - Processo:200602082577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24/04/2008;

EDRESP 603307 - Processo:200301971560, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2007 ). 2. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF). 3. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ex vi do DL 1.110/70. 4. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei n.º 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF) 5. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação. 6. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195). 7. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação. 8. Embargos do INCRA acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação e para a juntada do Voto Divergente. Embargos declaratórios da União Federal e da Impetrante prejudicados. (TRF 3ª Região - MAS 200361190091450, Apelação em Mandado de Segurança - 277443, Rel Juíza Salette Nascimento, Quarta Turma, DJF3 CJ1 22/07/2011, página 828) Contribuição ao SEBRAEA contribuição para o SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico. Embora esteja prevista no artigo 149 da Constituição da República, não exige contraprestação estatal direta ao contribuinte, ao contrário das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Também não há necessidade de instituição dessa contribuição por lei complementar, visto que não se submete aos limites do artigo 154, inciso I, da Constituição da República. Há necessidade apenas de lei complementar para veicular normas gerais, a teor do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, função que é cumprida pelo Código Tributário Nacional. Descabe insurgir-se, então, contra a cobrança da contribuição ao SEBRAE ao argumento de não ser beneficiário de seus serviços e de necessidade de instituição do tributo mediante lei complementar, tal como tem pronunciado pacificamente a jurisprudência. Assim já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, CF, decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF. IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse. (STF, AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 518082, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 17/06/2005, p. 73 - grifo nosso) Saliente, ainda, que o artigo 240 da Constituição expressamente ressaltou essas contribuições do disposto no artigo 195 da Constituição Federal. Eis o disposto no dispositivo mencionado: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Conclui-se, portanto, que a parte autora é contribuinte da contribuição destinada ao SEBRAE, o que a obriga ao pagamento desse tributo. Multa moratória No que tange à multa moratória, ressalto que os termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96 prevêm expressamente a possibilidade de imposição de multa, após 01/01/1997, no patamar 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições

administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso) Assim, a imposição de multa moratória no montante de 20%, ou seja, no percentual instituído por lei, não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupleteamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. A jurisprudência tem firmado a legalidade da multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelo seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824 Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404) Assim, não há que se falar em excesso de execução pela cobrança da multa moratória. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por Dynamic Technologies Automotiva do Brasil Ltda, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para reconhecer que não há incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias não gozadas e indenizadas, abono pecuniário (decorrente da conversão de 1/3 do período de férias), adicional de férias, valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, auxílio-creche e aviso prévio indenizado. A Fazenda Nacional deverá nos autos da execução excluir do crédito em cobro os valores incidentes sobre as verbas acima especificadas. Em relação aos demais pedidos, rejeito os embargos. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 30 de setembro de 2013. João Roberto Otávio Júnior Juiz Federal Substituto

**0000410-70.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001063-5)) RAFAEL SIMONE FILHO (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Rafael Simone Filho, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal em face da União Federal, sustentando, em síntese, a ilegitimidade da cobrança e da penhora levados a efeito nos autos da execução em apenso. Alegou, ainda, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Ressaltou que sua responsabilidade é subsidiária e, dessa forma, sua inclusão no pólo passivo somente é possível se não forem encontrados bens da pessoa jurídica. Afirmou, ainda, que os encargos aplicados ao débito configuram confisco. Requereu, por fim, a improcedência da execução fiscal e a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/150. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 152. Intimada, a embargada alegou (fls. 152) a ilegitimidade ativa, uma vez que o ora embargante não figura no pólo passivo da execução. Instadas as partes a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela União deve ser acolhida. Pretende o embargante, com a presente ação, ser excluído da execução. Observo, no entanto, que o embargante não foi incluído no pólo passivo da execução fiscal. Logo, é parte ilegítima para propor embargos à execução. Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Defiro ao embargante o benefício da justiça gratuita, com base na declaração de fls. 12. Anote-se. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

**0000411-55.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001063-5)) FAE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

FAE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, preliminarmente, a exclusão do pólo passivo de seu representante legal, Rafael Simoni Filho, e a impenhorabilidade do veículo objeto de constrição, por se tratar de ferramenta de trabalho. No mérito, sustentou, em síntese, a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS, a ausência de discriminativo do débito para demonstrar a liquidez das Certidões de Dívida Ativa e a aplicação indevida da taxa SELIC na evolução da dívida. Requereu, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/152). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 154. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 156/158, sustentando, no tocante as preliminares, que o sócio da empresa executada não fora incluído na lide e de que defende direito alheio com relação à impenhorabilidade do bem. No mérito, sustentou a legalidade do cobrança do PIS e da COFINS, bem como da aplicação da taxa SELIC. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 161/164 Instadas a especificar provas (fls. 159), as partes requereram o julgamento da lide. É o relatório. Fundamento e decidido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ilegitimidade passiva do sócio e impenhorabilidade do bem O sócio da empresa executada, Rafael Simoni Filho, não compõe o pólo passivo da execução fiscal em apenso. Assim, é descabida a alegação de ilegitimidade passiva formulada nestes embargos. Em relação à alegação de impenhorabilidade do bem, saliento que é vedado à empresa pleitear direito alheio, no caso de seu sócio. Como se tal não bastasse, o sócio da empresa executada declarou ao Oficial de Justiça Avaliador (fls. 120/121 da execução em apenso) que vendera o bem a terceiro, o que implicou no reconhecimento de fraude à execução, com a penhora do veículo. Ademais, não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de embasar a alegação da embargante de que o veículo era utilizado como instrumento de trabalho pela empresa. Destaco que, instada a especificar provas, a embargante requereu o julgamento da lide (fls. 159 e 161/164). Assim, por qualquer ângulo que se analise a alegação, conclui-se que a penhora de fls. 141/142 da execução deve ser mantida. Afasto, pois, as preliminares de ilegitimidade passiva e de impenhorabilidade do veículo. CADINO Cadastro Informativo de Créditos Não-quitados do Setor Público Federal (CADIN) é atualmente regulado pela Lei 10.522/02. O inciso I do art. 2º de referida Lei dispõe que o Cadastro conterá a relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. Vê-se, portanto, que a inclusão da embargante no CADIN encontra amparo no mencionado dispositivo legal. Anoto, ainda, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do CADIN na ADIN 1454, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE de 02/08/2007). É certo que o art. 7º da Lei n. 10.522 prevê a possibilidade de suspensão do registro no CADIN se o devedor comprovar que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou se estiver suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. Contudo, tais hipóteses não se verificam no caso dos autos. Ressalto que, embora tenha sido formalizada penhora nos autos da execução fiscal em apenso, o valor do bem avaliado é insuficiente para garantir integralmente a execução. Portanto, não vislumbro óbices à manutenção da embargante no CADIN. Quanto ao sócio, como bem ressaltou a embargada em sua impugnação, por não estar no pólo passivo do feito, não está incluído no CADIN em razão da execução em apenso. Constitucionalidade do PIS e da COFINS De forma assaz lacônica, a embargante questiona a constitucionalidade do PIS e da COFINS, aparentemente por se tratar de contribuições incidentes sobre o faturamento. Dentre os débitos que estão sendo cobrados na execução em apenso, a COFINS é objeto da CDA n. 80 6 08 149484-02 e diz respeito a competências datadas de 01/09/2005 a 01/12/2006. Já o PIS é objeto da CDA n. 80 7 08 019343-75 e também diz respeito às competências datadas de 01/09/2005 a 01/12/2006. Vê-se, portanto, que os débitos encontram fundamento nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 e não naqueles diplomas legislativos mencionados pela embargante em sua petição inicial. De qualquer forma, a jurisprudência tem caminhado no sentido de reconhecer a constitucionalidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718 /98. 2. A COFINS e o PIS encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal e incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo hão de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 3. A redação original do artigo 195, I, da CF/88 referia-se à incidência apenas sobre o faturamento, o lucro e a folha de salários. Com a EC n.º 20/98, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. 4. Como se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional, o faturamento corresponde à totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que constituam objeto da pessoa jurídica, v. g. a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços. Em suma, será composto pelas receitas advindas das

atividades da empresa que compõem a receita operacional bruta. 5. A MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e a MP nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 6. Não vislumbrada a alegada inconstitucionalidade das MP nºs 66/02 e 135/03, convertidas nas Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. (TRF - 3ª Região, AMS 00083985820074036114, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324267, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 de 24/11/2011 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Vale ressaltar no que tange às alterações promovidas pela MP 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002 e pela MP 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003, que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestara no sentido de ausência de identidade entre a fundamentação que se adotou à interpretação da Lei 9.718/1998 com as posteriores alterações decorrentes das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (RE-AgR 483213/SP e RE-ED 379243 / PR). 2 - Outrossim, o 12º do artigo 195 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 42/03, previu que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não cumulativas. Desse modo, a Lei nº 10.637/02, resultante da MP nº 66/02, e a Lei nº 10.833/03, resultante da MP nº 135/03, tornaram o PIS e a COFINS tributos não cumulativos. Quanto à COFINS, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que a Lei Complementar 70/91, instituidora do tributo, é materialmente ordinária e apenas formalmente complementar (ADC 1/DF). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal das Leis 10.637/02 e 10.833/03, e tampouco que as mesmas tenham violado o art. 246 da Constituição Federal, já que não regulamentaram o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas, sim, promoveram modificações na base de cálculo e na alíquota das contribuições sociais PIS e COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. 3 - Com efeito, não merece prosperar a inconstitucionalidade alegada quanto às Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que as citadas MPs não criaram tributo, não havendo que se cogitar da necessidade de Lei Complementar. 4 - Apelação da impetrante não provida. (TRF - 3ª Região, AMS 00071094620054036119, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298708, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 de 26/04/2010, p. 471 - grifos nossos) Regularidade da Certidão de Dívida Ativa Alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso deve ser afastada. Nos termos do artigo 6, I, da Lei nº 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa. Assim, não se aplica à hipótese o art. 614, II, do CPC, que faz referência à exigência de apresentação de demonstrativo do débito, porquanto a Lei de Execuções Fiscais não exige a apresentação de demonstrativo. A jurisprudência está pacificada nesse sentido, como se verifica pelos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcritos a seguir: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. DISCIPLINA PRÓPRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. À falta do indispensável prequestionamento, não deve ser conhecido o recurso especial relativamente à alegação de que houve cerceamento de defesa no não-deferimento de produção de prova pericial. São aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em sede de execução fiscal não se aplica subsidiariamente o disposto no art. 614, II, do CPC, de maneira que não é necessário que a petição inicial seja instruída com o demonstrativo do débito atualizado. Isso porque a execução fiscal possui disciplina própria, instituída pela Lei 6.830/80, que, em seu art. 6º, 1º, apenas prevê a necessidade de a petição inicial ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa, a qual deve preencher os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da lei supracitada. Precedentes. 3. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado na via do recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, 626013/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 02/08/2007, p. 332 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito

através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador.10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento.11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes.12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.13. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 739910/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/06/2007, p. 535 - grifos nossos)Ademais, nos termos do artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando das CDAs o respectivo número do processo administrativo.Por outro lado, deve ser afastada a alegação de falta de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo e o termo inicial dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. As Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência, ainda, ao percentual da multa incidente sobre o débito (20%).Ademais, analisando-se atentamente as Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que elas fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos: trata-se de imposto de renda pessoa jurídica, de contribuição social sobre o lucro, de COFINS, de PIS e de multas de mora. Além disso, as Certidões especificam a fundamentação legal dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As certidões atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e possuem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. Encargos incidentes sobre os débitosOs encargos acessórios foram aplicados em consonância com as determinações legais. Com efeito, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-

tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso) A análise do artigo supratranscrito elucida com bastante clareza a licitude da incidência cumulativa da correção monetária, dos juros e da multa de mora. A aplicação cumulativa é viável, pois os encargos têm finalidades diversas. A correção monetária apenas garante o poder de compra da moeda em face da inflação. Os juros de mora, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa moratória decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. Por sua vez, a legalidade da cumulatividade é plenamente reconhecida pelos tribunais superiores, os quais, em reiterados julgados, possibilitam este expediente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, desnecessária a notificação da embargante e o prévio processo administrativo. 3. Alegações da embargante, no sentido de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do processo administrativo, insuficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. 4. É cabível, e não tem caráter confiscatório, a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 8. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1181919 Processo: 200703990095038, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 30/11/2007, p. 778 - grifos nossos) Embargos à Execução Fiscal. Nulidades e excesso de execução. Tributário. Débito IPI. Incidência de multa moratória. Inaplicabilidade do art. 138, do CTN. Correção monetária. Juros. Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. 1. Tratando-se de tributos sujeitos ao autolancamento, declarados em DCTF e recolhidos em atraso, incide a multa moratória. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão anteceder a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e vier acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte. 2 - A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. (grifo nosso) 3 - Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 4 - No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, substituindo, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 5 - Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Processo: 94.03.016318-6, Apelação Cível - 161673, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Roberto Jeuken, DJU de 06/12/2007, p. 733 - grifo nosso) Da mesma forma dispõe a Súmula n 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativamente de juros de mora e multa moratória. Saliente, ainda, que a multa moratória no percentual instituído por lei não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupletamento ilícito. Trata-se de encargo acessório incidente sobre o débito corrigido tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos incidentes sobre o débito. Taxa Selic Inicialmente, friso que a taxa Selic, com o advento da Lei nº 9.065/95, passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros, a partir de 1º de abril de 1995. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, 1º do CTN. Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, o qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN. A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara o suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Incra, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso) Do mesmo modo, registre-se que a legalidade da aplicação da taxa Selic é confirmada em inúmeros julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujos conteúdos sintetizam o entendimento pacífico daquele tribunal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.2. No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.3. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.4. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.7. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1228370Processo: 200361820099780, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 05/12/2007, p. 131 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA..1. A CDA é elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN e identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.2. Descabida a alegação de ofensa ao direito de defesa e contraditório, pois a cobrança dos valores devidos é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação,



declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.3. O encargo de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial previsto no art. 1º do Decreto lei nº 1.025/69, destina-se a cobrir todas as despesas com a cobrança judicial da dívida ativa da União.4. Os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991.5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1149989Processo: 200603990388128, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 09/05/2007, p. 299 - grifo nosso)DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por FAE Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda em face da União Federal.Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000477-35.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-23.2013.403.6115) AGROPECUARIA BRASIL LTDA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR)**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0000489-49.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-58.2013.403.6115) AGRO INDUSTRIA FARINOLEO LTDA ME(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0000981-41.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-75.2003.403.6115 (2003.61.15.000109-7)) CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI X LUIZ CARLOS DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0000982-26.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-60.2004.403.6115 (2004.61.15.000250-1)) CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI X LUIZ CARLOS DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0000983-11.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-51.2004.403.6115 (2004.61.15.000173-9)) CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI X LUIZ CARLOS DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0000984-93.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-68.2007.403.6115 (2007.61.15.000275-7)) CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI X LUIZ CARLOS DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Recebo a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001412-75.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-79.2007.403.6115 (2007.61.15.001878-9)) LUIZ CARLOS GONCALVES(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1 - Inicialmente, dê-se ciência ao embargante da juntada do procedimento administrativo às fls.11/36, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, artigo 398).2 - Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.3 - Int.

**0001452-57.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-82.2012.403.6115) MERCEARIA E PADARIA CONDE DO PINHAL LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0001768-70.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-82.2012.403.6115) VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Decisão1 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Valor Consultoria Imobiliária Ltda contra a decisão de fls. 54, sob a alegação de que é omissa, por não ter atribuído efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução.2 - Brevemente relatados, fundamento e decido.3 - Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade.4 - A decisão retro é sucinta, mas não é contraditória, obscura ou omissa. Observo que fora suficientemente fundamentado, às fls. 54, o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado pelo embargante, o que não justifica a alegação de omissão, ora defendida. Na verdade, a executada pretende a modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).5 - Por fim, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).6 - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 55/61. Intimem-se.

**0001806-82.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-98.2012.403.6115) HILDEBRAND & CIA LTDA(SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0001813-74.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-50.2010.403.6115) LITEMA COM E IND DE LIGAS TECNICAS E MATERIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0001814-59.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-06.2012.403.6115) VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

PA 2,10 Decisão1 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Valor Consultoria Imobiliária Ltda contra a decisão de fls. 118, sob a alegação de que é omissa, por não ter atribuído efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução.2 - Brevemente relatados, fundamento e decido.3 - Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade.4 - A decisão retro é sucinta, mas não é contraditória, obscura ou omissa. Observo que fora suficientemente fundamentado, às fls. 118, o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado pelo embargante, o que não justifica a alegação de omissão, ora defendida. Na verdade, a executada pretende a modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).5 - Por fim, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).6 - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 119/125. 7 - Intimem-se.

**0001815-44.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2012.403.6115) VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Decisão1 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Valor Consultoria Imobiliária Ltda contra a decisão de fls. 158, sob a alegação de que é omissa, por não ter atribuído efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução.2 - Brevemente relatados, fundamento e decido.3 - Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade.4 - A decisão retro é sucinta, mas não é contraditória, obscura ou omissa. Observo que fora suficientemente fundamentado, às fls. 158, o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado pelo embargante, o que não justifica a alegação de omissão, ora defendida. Na verdade, a executada pretende a modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).5 - Por fim, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).6 - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 159/165. 7 - Intimem-se.

**0001850-04.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-83.2012.403.6115) IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0001851-86.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-27.2012.403.6115) IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000586-20.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-

64.2005.403.6115 (2005.61.15.001017-4) EMERSON CESAR CONTI X ELIANA MARA LAPLACA X EVANDRA NISLEY CONTI X PEDRO LUIS SIANI(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA

Em consulta na data de hoje ao Portal do TJ/SP, constatei que o M.M. Juiz da 5ª Vara Cível prolatou, em 20/06/2013, decisão nos autos da execução nº 296/1999 reconhecendo a ausência de intimação da Fazenda Nacional das hastas públicas.No entanto, foi ressaltado na referida decisão que a melhor solução, inclusive aventada pela Fazenda Nacional, seria a manutenção da arrematação e a instauração do concurso de penhoras, o que não foi decidido por aquele juízo.Assim, mantida a arrematação nos autos suprarreferidos estes embargos perderão seu objeto.Converto o julgamento em diligência para que a Secretaria certifique, a cada 60 dias, se houve decisão sobre referida questão. Int.São Carlos, 25 de setembro de 2013.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

**0000658-36.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-75.2003.403.6115 (2003.61.15.000109-7)) FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X ZILDA MARQUES DE SOUZA(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0001236-96.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-75.2003.403.6115 (2003.61.15.000109-7)) HERALDO DE JESUS CYRINO MERCALDI X JOCELI JUNCO MERCALDI(SP326358 - TAILA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0001237-81.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-91.2007.403.6115 (2007.61.15.000364-6)) HELIANE OLIVIA FIGUEIREDO(SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001927-28.2004.403.6115 (2004.61.15.001927-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELSO DEVITO X CARMEN ANTONIA CORREIA DE OLIVEIRA DEVITO  
Trata-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Celso Devito e Carmen Antonia Correia de Oliveira Devito, objetivando a cobrança de dívida referente ao Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF nº 25.0334.400.0000463-69.Na audiência de conciliação (fls. 155) houve composição amigável, ficando a quitação do débito postergada para 30 dias.A exequente, manifestou-se a fls. 159 noticiando o pagamento do débito. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito a penhora lavrada a fls. 42/43.Havendo custas em aberto pela exequente, conforme constou do acorde de fl. 155.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002714-76.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CRISTINA BRAUN ESPIM

1. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 2. Tendo em vista o retorno do mandado, manifeste-se a exequente.3. Cumpra-se.

**0000830-75.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS LAMEIRA BOUGUINHA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Tendo em vista o retorno do(s) AR(s) não cumprido, bem como, a pesquisa realizada pelo WebService, onde o endereço é o mesmo indicado nos autos, manifeste-se a exequente.Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1600064-78.1998.403.6115 (98.1600064-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RODOVIARIO SANCARLENSE LTDA X MILTON LEAO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) Fls. 287/289: Como bem salientou o Procurador da Fazenda Nacional a fls. 291, consta como proprietária do imóvel penhorado a empresa executada, conforme matrícula de fl. 245. Ademais, a aquisição do imóvel pelo Sr. Antônio Letício foi reconhecida ineficaz perante a exequente nos autos de embargos de terceiro nº 0000564-30.2009.403.6115, conforme sentença de fls. 255/256, da qual destaco a seguinte passagem: Por outro lado, o embargante não comprovou a sua condição de proprietário e/ou possuidor do imóvel objeto da constrição, o que afasta o seu interesse processual. Nesse aspecto, ressalto que a alienação indicada no documento de fls. 53/54, ainda que validada pela sentença de fls. 67/68, não produz efeitos em relação ao INSS, porquanto o Compromisso de Venda e Compra de fls. 53/54 restou firmado em 21 de agosto de 1993, durante o período da dívida cobrada na execução em apenso. A alienação de bem integrante do patrimônio da pessoa jurídica sem a apresentação de certidão negativa de débito para com a Previdência Social implica em nulidade do ato para todos os efeitos, nos termos do art. 48, c/c o art. 47, I, b, ambos da Lei n. 8.212/91, e, também, na ineficácia da alienação em face da instituição de previdência, que, assim, pode indicar à penhora o bem alienado, como se a alienação não tivesse existido. Sendo ineficaz a aquisição do bem da pessoa jurídica pelo ex-sócio perante o Instituto Nacional do Seguro Social, constata-se a ausência do interesse processual do embargante para a oposição de embargos de terceiro. Isto posto, indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 19.567 do CRI local. No mais, oficie-se ao Eg. Tribunal Federal da 3ª Região como requerido a fls. 289. Int.

**0000666-04.1999.403.6115 (1999.61.15.000666-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600341-94.1998.403.6115 (98.1600341-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADARIA E CONFEITARIA PEREZ LTDA(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO) 1 - Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, observando-se que a matrícula do referido bem é a de nº 13580, devendo o executado ser intimado de referida reavaliação. 2 - Cumpra-se.

**0003537-07.1999.403.6115 (1999.61.15.003537-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TURISMO CIDADE JARDIM LIMITADA(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES E SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)

Diante da satisfação da obrigação cobrada por meio desta execução fiscal (autos nº 0003537-07.1999.403.6115), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta de arrematação, como requerido a fls. 294, devendo a secretaria observar o contido no segundo parágrafo de fls. 299. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pela executada. P.R.I.

**0003617-68.1999.403.6115 (1999.61.15.003617-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X TRANSBEBE TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X TERESINHA MILLER SAMPAIO X DARLEI ANTONIO MILLER SAMPAIO 1 - Fls. 249/251: Tendo em vista que houve o pagamento da 1ª parcela do acordado, formalizando-se o parcelamento requerido, susto o leilão anteriormente designado às fls. 155, cuja 2ª praça fora designada para dia 08 de outubro de 2013, às 11h00. 2 - Comunique-se à CEHAS, por via eletrônica, com urgência. 3 - Quanto ao pedido formulado às fls. 213, desejada preferência de crédito será apreciada em momento oportuno. 4 - Após, dê-se vista à exequente. 5 - Int.

**0003060-47.2000.403.6115 (2000.61.15.003060-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TROFEUS CAMPEAO LTDA X ALCIDES FLAVIO PALLONE X ISAURA OIAN PALLONE(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

1. Primeiramente, defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias conforme requerido pela executada. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fls. 1176/1177: A sentença proferida por este Juízo no MS nº 0001518-08.2011.403.6115 concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora a reinclusão do executado no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão copiado às fls. 1179/1186, manteve a sentença. Portanto, a sentença deverá ser cumprida nos autos do mandado de segurança. Com relação à extensão do decidido no MS acima referido, já foi decidido nestes autos (confirmam-se as decisões de fls. 535/536, 599, 613, 979/981 e 1108/1109) que a penhora sobre o faturamento da executada - determinada pela decisão de fls. 475/476 e formalizada pelo auto de penhora de fls. 490 - permanece incólume ao menos até a data em que o executado

aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, cujo período está compreendido entre fevereiro/2008 e setembro/2009. Assim, indefiro o pedido de levantamento de valores já depositados pelas operadoras de cartões de crédito, pois o valor depositado se destina ao efetivo cumprimento da penhora sobre o faturamento da executada relativo ao período de fev/2008 a set/2009, ou seja, período anterior à formalização do parcelamento. Ademais, foi comprovado nos autos o fechamento da empresa, de forma que, tal como alegado pela exequente, é necessária a manutenção da penhora já efetivada para assegurar o pagamento de eventuais parcelas do suposto parcelamento. Tendo em vista o que foi certificado às fls. 1203/1204, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se. São Carlos, 7 de outubro de 2013. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

**0000576-83.2005.403.6115 (2005.61.15.000576-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ZINCAGEM E CROMEACAO SAO CARLOS LTDA(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)**

Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 149/151 dos embargos à execução em apenso (proc. nº 0000602-47.2006.403.6115), e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora realizada a fls. 14. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001266-15.2005.403.6115 (2005.61.15.001266-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN SAO CARLOS(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP069659 - VALDEMAR ZANETTE)** a conclusão. Em prestígio ao princípio do contraditório, com esteio no artigo 398 do CPC, dê-se ciência à executada dos documentos juntados às fls. 188/199, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0001941-75.2005.403.6115 (2005.61.15.001941-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CENTRO EDUCACIONAL ALICE ROSSITO CERVONI S/C(SP128065 - MAURO SANCHES PERERA E SP264426 - CÉSAR SAMMARCO)**

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0002484-39.2009.403.6115 (2009.61.15.002484-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VERA LUCIA BOMBEIRO(SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

**0000519-89.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAR REPRESENTACOES S/S LTDA X MIGUEL ARTHUR JUNIOR(SP089080 - JOEL CARLOS AFFONSO)**

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0002303-04.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MAO FORTE IND/ E COM/ DE COUROS LTDA X MARIA ESTELA ODORISSIO(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)** Fls. 150/154: comprove a coexecutada o trânsito em julgado da sentença, bem como junte certidão de objeto e pé daqueles autos. Prazo: dez dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de dez dias. Int.

**0001525-97.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LAMARCK BORO(SP317071 - DANIEL BATISTA MURASAKI)

Em prestígio ao princípio do contraditório, com esteio no artigo 398 do CPC, dê-se ciência ao executado dos documentos juntados às fl. 89/108, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int. São Carlos, 20 de setembro de 2013.

**0001656-72.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AZOURI COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

A executada teve bloqueado valores em duas contas bancárias, totalizando o valor de R\$ 15.074,12, por meio do sistema BACENJUD, conforme extrato de fl. 75. Na seqüência, manifestou-se no sentido de que a manutenção do bloqueio inviabilizaria sua atividade empresarial, pois há obrigações a serem liquidadas. No entanto, não trouxe qualquer documento para a comprovação de que a manutenção do bloqueio levará a inviabilidade das suas atividades. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE DEBATE. SUSPENSÃO DE PENHORA SOBRE BENS MÓVEIS. DESCABIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

IMPROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio das contas bancárias de titularidade da ora agravante, bem como a suspensão da penhora incidente sobre seus bens móveis (produtos em estoque e veículos). 2. Não deve ser conhecido o pedido de desbloqueio dos valores encontrados em contas bancárias de titularidade da empresa agravante e da pessoa física correspondente, realizado via BACENJUD, vez que, embora mencionado na decisão agravada, já havia sido apreciado em decisum anterior, datado de 01/04/2011 - contra o qual foi manejado o AGTR nº 115708/PB -, tratando-se, assim, de reiteração de debate. 3. Acerca do pedido de liberação dos veículos bloqueados, além de não existir qualquer empeco legal para que a penhora incida sobre os bens móveis de pessoa jurídica constante no pólo passivo da execução, a agravante não logrou, por ora, comprovar que estes são imprescindíveis para a continuidade das suas atividades empresariais. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 00074494720114050000, TRF5, Segunda Turma, Relato Desembargador Federal Francisco Wildo, Data da Decisão: 02/08/2011 Assim, indefiro o pedido retro e mantenho o bloqueio dos valores. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0002102-75.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAMARGO, CAMARGO LTDA - ME(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

1 - Primeiramente, dê-se vista ao executado dos documentos anexados aos autos pela exequente, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, facultando-lhe a manifestação no prazo de cinco dias. 2 - Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. 3 - Int.

**0002115-74.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDMILTON VICENTINI(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)

O executado, como determinado na decisão de fl. 67, demonstrou com a juntada dos documentos de fl. 71/76 que todo o valor bloqueado da conta corrente nº 1.750.426, ag. 00959 do Banco HSBC diz respeito a salário. Assim, providenciei nesta data, com esteio no inciso IV, art. 649 do CPC, o desbloqueio do valor de R\$ 3.466,37 no sistema Bacen-Jud. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fl. 50/65. Int.

**0001364-53.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0002097-19.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARICONDI & CIA LTDA(SP289738 - FRANCISCO MARICONDI NETO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0002107-63.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA - EPP(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA)

1. A oposição de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento da execução.2. Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de dez dias.3. Após, venham-me conclusos.4. Intime-se.

**0001066-27.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIA ANDREA LISBOA MOTA(SP239500 - FLÁVIA ANDRÉA LISBÔA MOTA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0001180-63.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO CELSO PARO(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2095**

**ACAO PENAL**

**0001550-69.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-95.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

1 - Em face do contido na petição de fls. 2891/2896, redesigno a audiência do dia 11.10.2013 para o dia 24 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para interrogatório do réu CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA, bem como para alegações finais e julgamento. A audiência será por meio de teleaudiência, entre este Juízo e o CDP de RIBEIRÃO PRETO. 2 - OFÍCIO 679/2013 - SC/02-P2.240 - AO DIRETOR DO CDP DE PONTAL/SP - Comunico que a audiência do dia 11.10.2013 foi cancelada e redesignada para o dia 24.10.2013. Assim, solicito providências no sentido de conduzir até a sala de videoconferência do CDP de RIBEIRÃO PRETO/SP, no dia 24 de outubro de 2013, o réu CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA (RG 29.308.410 SSP/SP e CPF 167.087.208-41), a fim de ser interrogado, através do sistema de teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça. A audiência está designada para às 15:00 horas, devendo o réu deve ser apresentado na sala de teleaudiência 15 (quinze) minutos antes, para que seja oportunizada a entrevista privada com a defesa e, neste caso, o réu deverá ser deixado sozinho na sala (artigo 185, 5º, do CPP). Solicito, outrossim, que do presente seja cientificado o(s) réu(s), devendo cópia deste ser devolvido com o(s) respectivo(s) ciente(s). O documento poderá ser escaneado (digitalizado) e enviado também por e-mail para: sjpreto\_vara02\_sec@jfsp.jus.br.3 - Cópia do presente servirá como Ofício.4 - Indefiro o pedido de fls. 2897/2898, uma vez que o réu Cláudio não é parte dos autos 0005167-42.2010.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2257**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401574-08.1994.403.6103 (94.0401574-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401004-22.1994.403.6103 (94.0401004-9)) JOAO CRISOSTOMO MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)  
Autora: JOÃO CRISOSTOMO MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOSEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 25 de outubro de 2013 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0403141-06.1996.403.6103 (96.0403141-4)** - ODEIR VAZ DA SILVA X LILIAN APARECIDA SARDINHA VAZ DA SILVA(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Autor(a): ODEIR VAZ DA SILVA e LILIAN APARECIDA SARDINHA VAZ DA SILVAEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 25 de outubro de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0400133-84.1997.403.6103 (97.0400133-9)** - VINICIUS DE MEDEIROS SANTOS X REGINA HELENA PORTO SANTOS(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Autor(a): VINICIUS DE MEDEIROS SANTOS e REGINA HELENA PORTO SANTOSEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 25 de outubro de 2013 às 18:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0400642-15.1997.403.6103 (97.0400642-0)** - LUIS FRANCISCO GATTI MORAES X MARGARETE CRISTINA GARCIA MORAES(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP081199E - FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS)  
Autor(a): LUIS FRANCISCO GATTI MORAES e MARGARETE CRISTINA GARCIA MORAES Endereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 25 de outubro de 2013 às 15:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0401938-72.1997.403.6103 (97.0401938-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401415-60.1997.403.6103 (97.0401415-5)) LUIS CLAUDIO DA SILVA X SILVANA VARELLA DA SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Autor(a): LUIS CLAUDIO DA SILVA e SILVANA VARELLA DA SILVA. Endereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 25 de outubro de 2013 às 15:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0404964-78.1997.403.6103 (97.0404964-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404241-59.1997.403.6103 (97.0404241-8)) JOSE DE CAMARGO X ANGELA MARIA DE CAMARGO X ADILSON DE CAMARGO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Autor(a): JOSÉ DE CAMARGO, ANGELA MARIA DE CAMARGO e ADILSON DE CAMARGO Endereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 25 de outubro de 2013 às 15:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0406594-72.1997.403.6103 (97.0406594-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405323-28.1997.403.6103 (97.0405323-1)) LUIZ CARLOS DIAS FARIA X ROSELI APARECIDA DIAS FARIA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Autor(a): LUIS CARLOS DIAS FARIA e ROSELI APARECIDA DIAS FARIA Endereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 25 de outubro de 2013 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0402024-09.1998.403.6103 (98.0402024-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405891-44.1997.403.6103 (97.0405891-8)) JOSE CLAUDIO DA SILVA X ANA LUCIA BONELLI SILVA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor(a): JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA e ANA LÚCIA BONELLI SILVA Endereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 25 de outubro de 2013 às 15:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0405307-40.1998.403.6103 (98.0405307-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405002-56.1998.403.6103 (98.0405002-1)) PAULO ROBERTO PATRICIO DE ARRUDA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor(a): PAULO ROBERTO PATRICIO DE ARRUDA Endereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 25 de outubro de 2013 às 17:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0003090-55.1999.403.6103 (1999.61.03.003090-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-60.1999.403.6103 (1999.61.03.002249-3)) OSVALDO JOSE VAZ X VANIA DORA MADONA VAZ(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Autor(a): OSVALDO JOSÉ VAZ e VANIA DORA MADONA VAZ Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 25 de outubro de 2013 às 17:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0004376-68.1999.403.6103 (1999.61.03.004376-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-95.1999.403.6103 (1999.61.03.003540-2)) MARCOS ANTONIO FERNANDES ARANTES X MARIA APARECIDA TEIXEIRA RENNO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor(a): MARCOS ANTONIO FERNANDES ARANTES e MARIA APARECIDA TEIXEIRA RENÓ Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 25 de outubro de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0004907-57.1999.403.6103 (1999.61.03.004907-3)** - REINALDO TIROLI X ELISABETH APARECIDA SANTOS TIROLI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor(a): REINALDO TIROLI e ELISABETH APARECIDA SANTOS TIROLI Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 25 de outubro de 2013 às 17:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0001119-98.2000.403.6103 (2000.61.03.001119-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-53.1999.403.6103 (1999.61.03.005444-5)) MARCOS AUGUSTO CUSUMANO CHIAVO X VERA LUCIA SALIM KHAZRIK CHIAVO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor(a): MARCOS AUGUSTO CUSUMANO CHIAVO e VERA LUCIA SALIM KUAZRIK CHIAVO Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 25 de outubro de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0004583-96.2001.403.6103 (2001.61.03.004583-0)** - LAURO FERNANDO GRACA FARINAS X ANGELINA MARIA ROSA DE ALMEIDA FARINAS(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Fls. 325 e 329: Indefiro. Tendo sido o perito nomeado em 07/01/2004, e nomeado em substituição o perito Carlos Eduardo Alves de Matos em 23/08/2006, e o depósito dos honorários periciais ter sido efetuado em 13/02/2004, é de se presumir que o perito, ao ter aceitado a nomeação, concordou com os valores fixados às fls. 117/120, razão pela qual este Juízo não pode inovar, devendo ser mantido o valor dos honorários periciais no valor já fixado de R\$ 700,00 (setecentos reais).

**0001466-63.2002.403.6103 (2002.61.03.001466-7)** - PAULO ROBERTO DE SOUZA X MARIA MARGARETE BATISTA DE SOUZA(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Fl. 441: defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do autor, no período abrangido pela perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002529-26.2002.403.6103 (2002.61.03.002529-0)** - LEA DIAS FERRITE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Fl. 180: prejudicado ante o lapso temporal decorrido.Retornem estes autos ao arquivo.

**0002532-78.2002.403.6103 (2002.61.03.002532-0)** - ROGERIO FELICIANO ROCHA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Autor(a): ROGÉRIO FELICIANO ROCHA e TANIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHAEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 25 de outubro de 2013 às 17:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0004035-37.2002.403.6103 (2002.61.03.004035-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-57.2002.403.6103 (2002.61.03.003387-0)) MARCOS ROGERIO FONTES RICCO X ANADIA DIAS DA SILVA RICCO(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Autor(a): MARCOS ROGÉRIO FONTES RICCO e ANADIA DIAS DA SILVA RICCOEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 25 de outubro de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0002014-54.2003.403.6103 (2003.61.03.002014-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-58.2003.403.6103 (2003.61.03.000992-5)) CARLOS JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X FATIMA APARECIDA ROSES ALBUQUERQUE DA SILVA(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Autor: CARLOS JOSÉ ALBUQUERQUE DA SILVA e FÁTIMA APARECIDA ALBUQUERQUE DA SILVAEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 25 de outubro de 2013 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0002249-21.2003.403.6103 (2003.61.03.002249-8)** - JOSE PAIXAO DO CARMO X MARIA DULCE TEIXEIRA DO CARMO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Autor(a): JOSÉ PAIXÃO DO CARMO e MARIA DULCE TEIXEIRA DO CARMO. Endereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 25 de outubro de 2013 às 15:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0006418-51.2003.403.6103 (2003.61.03.006418-3)** - ROSEMARY APARECIDA MARCELINO(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Autor(a): ROSEMARY APARECIDA MARCELINO Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 25 de outubro de 2013 às 18:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0009546-79.2003.403.6103 (2003.61.03.009546-5)** - LUIZ DIRCEU DA SILVA X SANDRA REGINA DE PAULA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor(a): LUIZ DIRCEU DA SILVA e SANDRA REGINA DE PAULA SILVA Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 25 de outubro de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0003054-37.2004.403.6103 (2004.61.03.003054-2)** - PAULO SERGIO ZAMBRONI(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor(a): PAULO SERGIO ZAMBRONI Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 25 de outubro de 2013 às 17:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0000857-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000857-7)** - FATIMA CRISTINA AZEVEDO DE SOUZA CABRAL DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS CABRAL DE OLIVEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autora: FÁTIMA CRISTINA AZEVEDO DE SOUZA CABRAL DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS CABRAL DE OLIVEIRA Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 25 de outubro de 2013 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0000842-72.2006.403.6103 (2006.61.03.000842-9)** - CARLOS HAROLDO BECKMANN MORAES LEITE X ELEIDA APARECIDA BECKMANN MORAES LEITE(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Autor(a): CARLOS HAROLDO BECKMANN MORAES LEITE e ELEIDA APARECIDA BECKMANN MORAES LEITE Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 25 de outubro de 2013 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0006503-95.2007.403.6103 (2007.61.03.006503-0)** - VALMIR DOS SANTOS TEIXEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 148: defiro. Arbitro os honorários do advogado nomeado a fl. 36 no máximo da tabela da Justiça Federal, consoante Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o

quanto necessário para o respectivo pagamento.

**0000252-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000252-7) - JOSEMAR MOTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito.Anexado o respectivo laudo.A parte autora manifestou-se em réplica e impugnou o laudo pericial.Foi deferida à parte a juntada de laudo crítico, bem como determinado ao perito o esclarecimento do laudo.A parte autora juntou documentos.Foi apresentado laudo complementar, opinando pela realização de nova perícia.A parte autora requereu a realização de nova perícia.Determinada a realização de nova perícia, o laudo foi juntado aos autos.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.P.R.I.

**0004209-02.2009.403.6103 (2009.61.03.004209-8) - SALVADOR FRANCISCO DA CRUZ(SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Citado, o INSS apresentou contestação.Com fulcro no laudo apresentado a tutela foi indeferida.A parte autora impugnou o laudo, requerendo a realização de nova perícia.Foi determinada a realização de nova perícia, tendo o laudo sido juntado aos autos.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma absoluta e permanente para o exercício de atividade laborativa.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.P.R.I.

**0002380-15.2011.403.6103 - LAERTE RIBEIRO NOBRE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP122685 - IVAN JOSE SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 277/389.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 270 em favor do perito nomeado a fl. 238.

**0006857-81.2011.403.6103 - CUSTODIO DE MELO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa.Em decisão inicial foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, deferida a gratuidade processual e prioridade na tramitação processual e determinada a citação.Juntados aos autos o laudo médico e o estudo social, vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Verifico que, em se

tratando de pessoa idosa, desnecessária a análise do exame médico realizado nos autos. A idade do postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 07. No tocante a perícia social, a Assistente Social informa que o núcleo familiar é composto pelo autor (idoso) e a esposa: Maria Helena Ferreira de Moraes Melo (beneficiária de LOAS), sendo a única renda familiar decorrente do benefício assistencial da esposa, no valor de um salário mínimo. Excluído o benefício mínimo recebido pela esposa do autor, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Conforme declara a assistente social, a renda familiar não é suficiente para as despesas da família, de modo que, em uma análise inicial, entendo confirmada a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 13/14, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. P. R. I.

**0002985-24.2012.403.6103** - LUANA XAVIER DOS SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA E SP255776 - LIVIA GOTTARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando o quanto informado à fl. 375 pela perita, e tendo em vista tratar-se de Justiça Gratuita, destituiu a expert nomeada às fls. 178/179. Para a realização da perícia nomeou o Engenheiro Geminiano Jorge dos Santos, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes às fls. 182/183, 185, 264 e 305. Deverá, ainda, contatar os assistentes técnicos indicados pelas partes. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias. Desde já arbitro os honorários do perito em 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo. Intimem-se.

**0005024-91.2012.403.6103** - JOSE EDMILSON DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 69/70, citando o INSS. P. R. I.

**0007756-45.2012.403.6103** - MARIA PEREIRA MESQUITA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo socioeconômico, deferida a gratuidade processual e prioridade na tramitação processual e determinada a citação. Juntado aos autos o estudo social, vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 12. No tocante a perícia social, a Assistente Social informa que o núcleo familiar é composto pela autora (idoso) e o marido: Sebastião da Silva Mesquita (aposentado), sendo a única renda familiar decorrente da aposentadoria por invalidez do marido, no valor de um salário mínimo. Conforme consulta ao CNIS em anexo verifica-se que a renda encontra-se comprometida com desconto em folha, recebendo o marido da autora, atualmente, R\$ 474,60 líquidos. Conforme declara a assistente social, a renda familiar não é suficiente para as despesas da família, de modo que, em uma análise inicial, entendo confirmada a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Cite-se. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. P. R. I.

**0008821-75.2012.403.6103** - WELLINGTON LEONARDO PEREIRA X JOSE EDSON PEREIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma absoluta e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 54/55, citando o INSS. Após, ao MPF. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. P.R.I.

**0000258-58.2013.403.6103** - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 57/58, citando o INSS. P.R.I.

**0000799-91.2013.403.6103** - MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concluiu o senhor perito judicial que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, devido a sua idade avançada e não a qualquer enfermidade. De fato, atesta o perito que as patologias da autora (artrose no quadril e hérnia de disco lombar) estão controladas clinicamente, porém, em razão de sua idade avançada (68 anos) tem reduzida a sua capacidade laborativa. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 38/39, citando o INSS. P.R.I.

**0004370-70.2013.403.6103** - MARINA CHAVES QUIRINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 37/38, citando o INSS. P.R.I.

**0004532-65.2013.403.6103** - CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS X NILZA DE FATIMA SILVA SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. Nesse sentido a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos



requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada pela gripe, demência por alcoolismo, sendo certo que o perito do Juízo concluiu ser a parte autora incapaz de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa, assim como para os atos da vida civil, necessitando de vigilância constante. No tocante à perícia social, conclui a assistente social que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua esposa: Nilza de Fátima Silva Santos (diarista), a filha do casal: Ana Caroline dos Santos (menor de idade) e o enteado do autor: José Rafael Silva Ferreira (desempregado), sendo a única renda proveniente do trabalho da esposa do autor como diarista, declarando receber R\$ 400,00. Conforme consulta ao CNIS em anexo, verifico que a esposa do autor contribui para o RGPS como contribuinte individual no montante de R\$ 678,00. Conforme declara a assistente social, a renda familiar não é suficiente para as despesas da família, de modo que, em uma análise inicial, entendo confirmada a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fls. 35/36, citando o INSS. Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Intimem-se.

**0004908-51.2013.403.6103 - BRUNA CRISTINA NUNES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma absoluta e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 78/79, citando o INSS. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. P.R.I.

**0004982-08.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA NETO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o

laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 71/72, citando o INSS.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.P.R.I.

**0005098-14.2013.403.6103** - ANGELA LISBOA ABITRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 22/23, citando o INSS.P.R.I.

**0005103-36.2013.403.6103** - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 44/45, citando o INSS.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.P.R.I.

**0005117-20.2013.403.6103** - BENEDITO CASTOR MARINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 02/10 e 33/35: A ação efetivamente objetiva a não-incidência do fator previdenciário no cômputo do período de tempo de trabalho em condições especiais já convertidos pelo INSS administrativamente. Limita-se a lide, pois, na aplicação ou não das regras do fator no período em questão, sendo da tese defendida na postulação que o cálculo seja feito de modo a apartar o intervalo convertido, alheando-o do regime geral da aposentadoria por tempo de contribuição nesse particular.Não se cuida, pois, de ação que discute o fator previdenciário em si, como em miríades de outros feitos, pretendendo sua invalidação para todo o período básico de cálculo da renda mensal inicial. Aqui, como já bem destacado, o autor discute apenas no que concerne ao tempo de serviço prestado em condições que o INSS já reconheceu como especial.Diante do exposto, mantenho os itens I e V de fl. 29, reconsiderando os demais.

**0005463-68.2013.403.6103** - JANDIRA VIEIRA MARCONDES GOMES(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 26/27, citando o INSS.P.R.I.

**0007212-23.2013.403.6103** - ROSANGELA VASSOLER(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a autora a juntada aos autos de cópia dos seus documentos pessoais, CPF e RG, bem como a inclusão do mutuário Valter Rogério Garcia no polo passivo do feito, providenciando sua citação.Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

**0007268-56.2013.403.6103 - AMAURI RODRIGUES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifica-se que o autor teve indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, na via administrativa, em 26/06/2013 (fls.62/63), posto que a autarquia-ré não reconheceu como prejudicial à saúde o período de 04/12/1998 a 26/08/2012. Desta forma, tendo o pedido do autor, na via administrativa, sido apresentado em 26/06/2013, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

**0007270-26.2013.403.6103 - EVA PEREIRA LOPES BATISTA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifica-se que o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença, através da antecipação da tutela e, ao final aposentadoria por invalidez desde a data que foi negado o benefício na via administrativa, ou seja, 04/06/2013. Desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

**0007340-43.2013.403.6103 - MARCOS CRESPO ANDREATA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No presente caso o pedido de desaposentação peculiariza-se pelo pedido alternativo (alínea e, fl. 06) de devolução parcelada dos valores recebidos pelo autor durante a vigência do benefício originário. Não se tem, assim, perfeita correlação com os processos que vêm sendo julgados com base no artigo 285-A do CPC. Diante disso, determino que o feito progrida ao chamamento citatório. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

**0007355-12.2013.403.6103 - MARIA JOVITA VILLELA SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifica-se que o autor pleiteia o pagamento da aposentadoria especial com DER em 11/06/2013, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

**0007410-60.2013.403.6103 - JOAO PEIXOTO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária dirigida ao Juizado Especial Federal da 3ª Região em que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 40.680,00, tendo sido distribuída a esta 1ª Vara Federal por equívoco. Diante do exposto, determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial para prosseguimento.

**0007411-45.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DE SIQUEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária dirigida ao Juizado Especial Federal da 3ª Região em que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 40.680,00, tendo sido distribuída a esta 1ª Vara Federal por equívoco. Diante do exposto, determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial para prosseguimento.

**0000050-81.2013.403.6327 - GILBERTO AMERICO ANGELO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça o autor o pedido de reconhecimento de labor especial referente ao período de 19/11/2003 a 29/11/2010 (letra a de fl.10) e pedido de não incidência do fator previdenciário ante as decisões proferidas nos autos de nº 00056911420114036103 e 00030091820134036103, em trâmite, respectivamente, na 3ª e 2ª Vara Federal desta 3ª

Subseção Judiciária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**000051-66.2013.403.6327** - BENEDITO CASTOR MARINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, detalhadamente, o pedido formulado, tendo em vista que na petição de fls. 148/150 menciona-se somente estar pleiteando a eliminação do fator previdenciário (fl. 150) e aposentadoria especial (fl. B-46 (fl.149), enquanto que à fl. 14 o autor menciona reconhecimento de labor rural, bem como em razão de já constar nos autos das ações 0005116-35.2013.403.6103 e 0005117-20.2013.403.6103 o pedido para não incidência do Fator Previdenciário sobre a renda mensal percebida pelo autor. Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0402401-19.1994.403.6103 (94.0402401-5)** - IVONE ALVES BAHIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, deverá a parte ré informar a este juízo se há eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988.Expeça-se precatório conforme decidido às fls. 95/96, procedendo-se à devida atualização monetária e correção dos valores encontrados pelo contador. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-nos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004829-43.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013731-18.2007.403.6105 (2007.61.05.013731-8)) RICARDO DE MENEZES DIAS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP127057 - ROGER GIRIBONI)

Vistos etc.Intimado da sentença proferida às fls. 215/225, o embargante houve por bem opor embargos de declaração alegando, basicamente, que o julgado se ressentia de omissões quanto ao exame do direito de posse, tendo-se limitado a transcrever a sentença proferida nos autos nº 0013731-18.2007.403.6103.Conheço dos embargos, por tempestivos (certidão de fl. 232), para desacolhê-los integralmente.Não existe omissão alguma no julgado.As causas são visceralmente conexas, de modo que a invocação da sentença proferida nos autos da ação principal não foi feita senão por reunir, em seus fundamentos e dispositivo, comandos jurisdicionais que atingem o âmago da pretensão externada através dos presentes embargos de terceiro.Mesmo com a transcrição do edito, por cautela e a fim de garantir plena clareza, foi expressamente destacado na sentença ora embargada o trecho mais relevante. Repita-se: tudo no sentido de dar clareza solar aos fundamentos da decisão proferida nestes autos. Novamente o destaque:Vê-se do Ofício nº 0981/2011/RSABE/CP, emitido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, juntado à fl. 16 dos autos nº 0004829-43.2011.403.6103, em apenso, que a referida instituição financeira estava integralmente ciente da ordem judicial, tendo formalmente alertado o adquirente do imóvel, autor dos Embargos de Terceiro referenciados, de que:2.1. Caso a decisão judicial no processo 200761050137318 seja mantida, a CAIXA obrigatoriamente cancelará a venda e fará a devolução do valor depositado em caução (com correção monetária igual à utilizada para as contas tipo poupança).Eis que: O procedimento de execução extrajudicial acha-se eivado de vícios de notificação do devedor, vícios esses que o reduzem à nulidade. O terceiro adquirente do imóvel arrematado pela CEF estava ciente da precariedade da negociação que insistiu em entabular com a instituição financeira.Diante, pois, da interioridade dos autos e provas produzidas, tem-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deixou de realizar a notificação pessoal dos autores no trâmite do processo de execução extrajudicial referente ao imóvel financiado e objeto do contrato de 316/326, lesando-lhes o direito de eventual purgação da mora, pelo que todo o procedimento expropriatório é nulo de pleno direito.Por outro lado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, não deixou de dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não formalizou a alienação do imóvel e, como já destacado acima, notificou expressamente o terceiro pretendente à aquisição de que sobre o imóvel pende o presente dissídio (fls. 432/433 e 16 dos autos nº 0004829-43.2011.403.6103, em apenso).Não por outra razão assim constou do dispositivo daquele julgado:Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:a. [...]b. CONFIRMAR a decisão antecipatória proferida às fls. 407/412 e ANULAR todos os atos negociais objetivando o imóvel objeto da concorrência pública 0137/2010, item 5, vencido por Ricardo de Menezes Dias.c. [...]Não bastasse, ficou assim expresso na sentença embargada:Despiciendo agregar novos fundamentos. Inescondível que o embargante, desde o início, ficou ciente de que sobre o imóvel pendia litigiosidade capaz de levar ao desfazimento do negócio entabulado perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Nesse passo, não merece acolhida a pretensão possessória deduzida através dos presentes embargos de

terceiro. Ora, o pretense direito possessório que o embargante buscou defender nos presentes autos se descaracterizou exatamente pela ciência dada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao ora embargante de que o imóvel objeto da concorrência pública 0137/2010 estava sob litígio capaz de anular sua negociação, assim se tendo feito através do Ofício nº 0981/2011/RSABE/CP. Como bem destacado nos presentes embargos, diga-se, pelo próprio embargante, a pretensão externada é de natureza possessória, pelo que os fundamentos invocados e expressos na sentença proferida exaurem integralmente a matéria em lide, dando desfecho após a apreciação integral da questão posta. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 215/225 nos termos em que proferida. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0405615-13.1997.403.6103 (97.0405615-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404518-75.1997.403.6103 (97.0404518-2)) SADY CANDIDO VENTURA JUNIOR X SILVIA IZILDINHA DE LIMA VENTURA X GERALDINO CANDIDO GONCALVES (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SADY CANDIDO VENTURA JUNIOR X SILVIA IZILDINHA DE LIMA VENTURA X GERALDINO CANDIDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Autor(a): SADY CANDIDO VENTURA JUNIOR, SILVIA IZILDINHA DE LIMA VENTURA e GERALDINHO CANDIDO GONÇALVES Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 25 de outubro de 2013 às 18:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002585-15.2009.403.6103 (2009.61.03.002585-4)** - DANIEL DONIZETI DE CARVALHO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ação Ordinária nº 200961030025854 Autor: DANIEL DONIZETI DE CARVALHO Réu: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a repetição dos valores de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre as parcelas pagas ao autor a título de abono pecuniário e respectivo acréscimo constitucional, em julho/2000, setembro/2001, fevereiro/2004, janeiro/2006, dezembro/2006 e dezembro/2007, cujos valores pede sejam corrigidos pela taxa SELIC. A parte autora alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta, arguindo a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a União postulou a intimação do autor para apresentar cópia da CTPS, comprovando a existência do vínculo alegado na inicial, nos períodos em que retidos os valores reivindicados nesta ação, o que foi deferido pelo Juízo e, após intimada, cumprido pela parte autora. Autos conclusos aos 07/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Prejudicial de mérito: Prescrição Analiso a prescrição aventada pela União. A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção

monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13/04/2009 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, foram recolhidos entre 07/2000 e 12/2007 (fls.30/35), no caso de acolhimento do pedido, tem-se que estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/04/2004 (quais sejam: 07/2000, 08/2001 e 01/2004 - fls.30/35). 2. Mérito A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Neste ponto, reformulo entendimento anteriormente adotado, para curvar-me aos recentes julgados e à Súmula nº125 do STJ. Assim sendo, não há incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, eis que possuem caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão em pecúnia do direito às férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda as quantias pagas em salário. Nesse trilhar tem decidido o C. STJ:(...) 6. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não incidência do Imposto de Renda sobre o abono

pecuniário de férias. Precedentes.7. Recurso especial improvido.(Recurso Especial nº 719831/SE (2005/0011751-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. J. 05.04.2005, unânime, DJ 23.05.2005).O direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica clássica sua indisponibilidade. Não por outra razão a CLT, em seu artigo 143, restringe a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador.Nessas condições, o pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.O entendimento acima esposado encontra ampla aceitação em nossos tribunais e leva à conclusão de que não há renda tributável em relação a esta verba, assim compreendida nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. A propósito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125, com a seguinte redação:O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda.Por força do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo 1/3 adicional.Na hipótese de férias não-gozadas, o empregado abre mão de um terço de seu período de férias e recebe os valores correspondentes ao período. O pagamento feito nessas hipóteses, conhecido como abono pecuniário de férias, não se confunde com o abono constitucional de férias, previsto na Constituição Federal em seu artigo 7º, XVII.Apesar da diferença entre as duas espécies de abonos, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada.E como se trata de indenização, não há de se falar em renda na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, como inicialmente ressaltado, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica).Os documentos juntados aos autos (fls.30/35 e 76/79) demonstram que, na vigência do contrato de trabalho autor com a empresa TI BRASIL Indústria e Comércio Ltda, houve retenção do imposto de renda sobre as verbas ora discutidas - abono de férias e o terço constitucional incidente sobre este - de modo que a diminuição patrimonial foi imposta de plano ao empregado. Assim, dada a condição de responsável tributário do empregador, tem-se que eventuais falhas no repasse do valor descontado do empregado aos cofres públicos deverão ser resolvidas entre a União e empregador.Tais documentos estão juntados nos autos, dando conta da base de cálculo da exação tributária, bem como do fato de que dez dias, nas competências de 07/2000, 08/2001 (e não 09/2001), 01/2004 (e não 02/2004), 01/2006, 12/2006 e 12/2007, foram gozados de modo indenizado, por meio de abono pecuniário. Em análise aos mencionados documentos, percebe-se que as férias gozadas (e satisfeitas), nos períodos acima citados, tiveram o pagamento de abono de férias correspondente a 10 dias, gozando a parte autora os 20 dias legalmente permitidos como mínimo (art. 143 da CLT). Por isso, é de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pelo autor a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que tenha como base de cálculo valores por ele recebidos a título de abono pecuniário de férias e o respectivo 1/3 constitucional, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição (07/2000, 08/2001 e 01/2004), que torna o autor, quanto a esta parte do pedido, sucumbente.3. Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:1) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o abono pecuniário de férias e o terço constitucional incidente sobre este pagos nos períodos de 07/2000, 08/2001 e 01/2004, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos



valores de imposto de renda (IRRF) incidente sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário de férias e o terço constitucional incidente sobre este, nas competências de 01/2006, 12/2006 e 12/2007, respeitada a prescrição acima declarada, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que, consoante o teor dos informes de fls.30/35 e cálculo de fl.38, o valor de imposto de renda a ser restituído pela União em razão da condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000165-32.2012.403.6103 - ADAUTO MARCOLINO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00001653220124036103** AUTOR: ADAUTO MARCOLINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-acidente. Aduz o autor que, em razão de acidente de trânsito sofrido, teve fratura exposta do pé direito, com debilidade permanente do membro inferior direito, o que culminou na amputação de parte deste membro. Afirma que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, mas que foi cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). O INSS deu-se por citado e apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita, em audiência de tentativa de conciliação, pelo autor. Os autos vieram à conclusão em 14/03/2013. 2. Fundamentação Inicialmente, decreto a revelia do INSS, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes (art.319 c/c art.20, II, CPC). O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da cópia da CTPS apresentada às fls.12, que demonstra a superação do mínimo legal em questão (vínculo empregatício mantido entre 05/02/2007 a 26/01/2009). Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente, em razão da amputação da perna direita, realizada em razão de lesão grave decorrente de acidente de trânsito (fls.29/30). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 02/08/2009 (data do acidente em questão), reportando-se, para tanto, ao

documento de fls.19. Observando que o autor vinha exercendo a profissão de garçom e que ele tem baixo nível educacional, foi categórico o perito ao dizer pela impossibilidade de reabilitação. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 02/08/2009). Assim, considerando que o autor manteve vínculo empregatício até 26/01/2009 (fls.12), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade, posto que se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/1991. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada. Prejudicado, assim, o pedido subsidiário de concessão de auxílio-acidente. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício), urge sejam tecidas algumas considerações. O pedido formulado na inicial é no sentido de que o benefício por incapacidade seja implantado desde a alta/cancelamento do auxílio-doença nº537.115.340-0 (que se alega ocorrida em 06/2011), em consonância com o disposto no artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91. Não obstante, os extratos de fls.61/62 (obtidos do CNIS e do sistema Plenus da Previdência Social) registram que o auxílio-doença mencionado (concedido administrativamente) não chegou a ser cessado. Ao revés, foi mantido até 10/04/2012, quando, em razão da tutela antecipada nestes autos, foi transformado em aposentadoria por invalidez. Tenho, assim, que se o auxílio-doença noticiado na inicial não chegou a ser cessado, perdurando até a implantação da aposentadoria por invalidez determinada por este Juízo em sede de antecipação da tutela, que se deu em 11/04/2012 (fls.63), é nesta data, portanto, que deve recair a DIB da aposentadoria por invalidez ora concedida. Embora a perícia tenha indicado a data do acidente sofrido pelo autor (02/08/2009) como início da incapacidade, deve ser preservada a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve decidir a lide nos limites em que foi proposta. Dessarte, estando a DIB a ser fixada na data da implantação da aposentadoria concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela e encontrando-se o autor já no gozo deste benefício, desde então (11/04/2012), tem-se que a condenação ora imposta não implica qualquer repercussão financeira, inexistindo valores pretéritos a ser pagos pelo INSS. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido principal formulado na inicial e, com isso, confirmando a decisão que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11/04/2012. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ADAUTO MARCOLINO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 11/04/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 3840133858 - Nome da mãe: Conceição Aparecida de Castro Marcolino - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Paraná, 377, nesta cidade. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que a condenação ora imposta não ensejou o pagamento de valores pretéritos pelo INSS. P. R. I.

**0001787-49.2012.403.6103 - MARIA GORETTI RABELO BARBOSA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00017874920124036103 AUTORA: MARIA GORETTI RABELO BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de sérios problemas cardíacos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos. Os autos vieram à conclusão. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei,

depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de coronariopatia grave (cardiopatia grave) e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.79/80). Explicou o expert que há lesões múltiplas, o que impossibilita o implante de stent ou a cirurgia. Em resposta a quesito do juiz, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 01/07/2009, o que fez com arrimo no documento de fls.47. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 01/07/2009). Compulsando os autos, observo, pela cópia da CTPS de fls.31, que a requerente, na condição de segurada obrigatória da Previdência Social (categoria: empregado), teve seu último vínculo empregatício, registrado em CTPS, encerrado na data de 05/11/2007. Importante ressaltar que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas.AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do

Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Diante disso, se o último contrato de trabalho da autora foi rescindido em 05/11/2007, conforme registro em CTPS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operaria em 01/2010 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009), o que sequer ocorreu, vez que a autora passou a recolher contribuição, na condição de contribuinte individual (ou facultativa - não é possível distinguir) já em 12/2009 (fls. 105). A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, no caso em tela, faz-se despicienda qualquer indagação nesse sentido, haja vista que a moléstia de que padece a autora (cardiopatia grave) está elencada no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, sendo, portanto, dispensada a carência legal em questão para o caso de concessão de benefício por incapacidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde o dia seguinte ao da indevida cessação do auxílio-doença nº 543.733.538-1, qual seja, 01/07/2011 (fls. 105). Neste ponto, aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/07/2011, desde o dia seguinte ao da indevida cessação do auxílio-doença nº 543.733.538-1. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): MARIA GORETTI RABELO BARBOSA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/07/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 10612215806 - Nome da mãe: Maria Piedade de Almeida - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Almirante Barroso, 513, Jardim Imperial, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0007409-12.2012.403.6103** - TALITA NOEMIA APARECIDA PRADO DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00074091220124036103 AUTORA: TALITA NOEMIA APARECIDA PRADO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz a autora se portadora de depressão, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade.

Alega estar incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da autora sobre o resultado da perícia realizada. Os autos vieram à conclusão em 18/03/2013.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que a autora tem depressão, em razão do que esteve incapacitada (temporariamente) por 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 13/07/2012, o que afirmou com base no documento juntado às fls.21 (fls.35). Foi bastante claro ao dizer que não há incapacidade atual (a autora apresenta iniciativa e pragmatismo preservados). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. No que toca à carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso, as anotações em CTPS de fls.18 comprovam que este requisito restou superado pela autora. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 13/07/2012). O extrato do CNIS de fls.50 revela que a autora, naquele momento, encontrava-se sob vínculo empregatício (com a empresa ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA), portanto, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada e esteve, por período certo de tempo (no qual não concedido benefício por incapacidade), incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Por fim, fixo a DIB (data de início do benefício) em 18/07/2012 (requerimento administrativo indeferido - NB 552.351.017-0) e a DCB (data de cessação do benefício) em 28/10/2012 (dia anterior à perícia judicial realizada, momento em que aferida a capacidade laborativa da autora). Malgrado o perito tenha estimado a cessação da incapacidade em 45 (quarenta e cinco) dias a partir de 13/07/2012, o documento de fls.21 (no qual estribada a conclusão do perito do Juízo) anota um período mínimo de 45 dias, razão por que, com base no artigo 131 do Código de Processo Civil (princípio da persuasão racional), fixo a DIB na forma acima delineada. Faço consignar que eventuais valores que entre a DIB e a DCB acima fixadas houverem sido pagos à autora a título de auxílio-doença deverão ser abatidos, em sede de liquidação, do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento sem causa, fundado em causa única.3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 18/07/2012 (DER NB 552.351.017-0) e 28/10/2012 (dia anterior à perícia judicial realizada). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se

eventuais valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado(a): TALITA NOEMIA APARECIDA PRADO DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/07/2012 - DCB: 28/10/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 321534958/22 - Nome da mãe: Maria de Fátima Aparecida - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Pintores, 765, Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Diante dos salários-de-contribuição da autora registrados às fls. 51 e à vista do curto lapso de tempo entre a DIB e DCB ora fixadas, deixo de remeter a presente sentença ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, CPC.P. R. I.

### **Expediente Nº 5686**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006551-78.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-27.2011.403.6103) MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA (SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cumpra-se o que restou decidido nos autos do processo nº. 0006550-93.2012.4.03.6103 (exceção de incompetência em apenso).

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006550-93.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-27.2011.403.6103) MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA) (SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Autos do processo nº. 00065517820124036103 Excepta: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Excipiente MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA - ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA); Trata-se de exceção de incompetência oposta pela MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA - ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA), atinente à ação nº. 0003388-27.2011.4.03.6103 (execução de título extrajudicial), em trâmite nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, alegando que, após a edição do Provimento nº. 348/2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o feito deve tramitar perante a Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Recebida a presente exceção de incompetência (com efeito suspensivo), foi determinada a oitiva do(a) excepto(a) no prazo legal (fl. 07). Em fls. 08/11 manifestou-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo o processamento e julgamento da ação nº. 0003388-27.2011.4.03.6103 (execução de título extrajudicial) na 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, tendo em vista que, cuidando-se de ação de natureza pessoal, é competente para dirimir o litígio o foro do local do domicílio do réu, entendendo-se por isso aquele conhecido pela demandante no momento da propositura da ação. Alega a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que a executada (excipiente) sempre teve domicílio em ILHABELA/SP, sendo que o Provimento nº. 348/2012 foi editado posteriormente ao ajuizamento da ação nº. 0003388-27.2011.4.03.6103. Vieram os autos conclusos para decisão. Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade (contrato celebrado em São Sebastião/SP - fl. 14 dos autos do processo nº. 0003388-27.2011.4.03.6103), tenho que, na forma do artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA

QUITTAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida. (AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA 346) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRDITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante. (CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU de 19/09/2005, Página 518) (destaquei)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante. (CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ de 21/05/2009, Página 177, Nº 95) (destaquei)Não faz sentido que a execução não prossiga onde efetivamente se encontrem os devedores. O trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do(s) acionado(s), que celebrou(aram) CEDULA DE CREDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO.Ademais, não há dúvidas de que, no caso em concreto, existe nítida relação de consumo entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e as executadas MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA - ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA) e MARY SANTOS DE OLIVEIRA, sendo pacífica a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que a microempresa também pode ser enquadrada no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (STJ, REsp 814060/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJE 13/04/2010). Logo, possível até mesmo reconhecer a hipossuficiência das consumidoras (cf. TJ-MS - AC: 11073 MS 2005.011073-9, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 30/10/2008, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/11/2008; TJ-BA - AI: 66472010 BA 0000664-7/2010, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Data de Julgamento: 18/10/2010, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor/requerido/executado não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de Secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver desta julgadora, o foro da situação do

imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (artigo 95, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (artigo 591 do Código de Processo Civil), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal. Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do (atual) foro de domicílio do(a)s requerido(a)s. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil, em sua corrente redação. O seguimento da ação em SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis: Art. 112. Argúise, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (destaquei) O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e entrou em vigor em 03 de julho de 2012 (primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização de aludido Provimento no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), estabelece que a 01ª Vara Federal de Caraguatubá/SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Pelo exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e DECLINO DA COMPETÊNCIA da ação nº. 0003388-27.2011.4.03.6103 (bem como dos embargos à execução nº. 0006551-78.2012.4.03.6103, ambos apensados) para o Juízo Federal da 01ª Vara de CARAGUATUBA/SP (com jurisdição sobre ILHABELA/SP, nos termos do Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) para onde devem autos supracitados ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da Subseção Judiciária de CARAGUATUBA/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, servirá como ofício/mandado cópia do(a) presente despacho/decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: 01ª Vara Federal Mista de Caraguatubá/SP - 35ª Subseção Judiciária. Justiça Federal de CARAGUATUBA/SP, Rua São Benedito, 39, CEP 11.660-000, Município de CARAGUATUBA/SP. Com urgência, proceda a Secretaria com as anotações, registros, intimações e comunicações pertinentes à espécie, trasladando-se cópias desta decisão aos autos dos processos nº. 00065517820124036103 e 00033882720114036103, observadas as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição dos três processos e remetendo-os à Subseção Judiciária de Caraguatubá/SP.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003388-27.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA)

Cumpra-se o que restou decidido nos autos do processo nº. 0006550-93.2012.4.03.6103 (exceção de incompetência em apenso).

**0010101-18.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LAVA RAPIDO RESIDENCIAL AQUARIUS LTDA ME X EVELYN CAROLINE DOS REIS X BRUNO RICARDO PERES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Junte-se. Manifeste-se a CEF, com a máxima urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007305-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007305-0)** - CLAIRE DE MELLO BRAINER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAIRE DE MELLO BRAINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e



10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0009183-53.2007.403.6103 (2007.61.03.009183-0) - ADALBERTO VITOR DE ALMEIDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADALBERTO VITOR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0009661-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009661-0) - ROSENEIA PEREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X ROSENEIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0001137-41.2008.403.6103 (2008.61.03.001137-1) - MARIA LEOPOLDINA DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 -**

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LEOPOLDINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002353-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002353-1) - VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0003331-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003331-7) - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0000413-03.2009.403.6103 (2009.61.03.000413-9) - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0000949-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000949-6) - MARLENE NOGUEIRA MINOSSI(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLENE NOGUEIRA MINOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0003684-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003684-0) - MASSAO KUMAMOTO X MARIA AUGUSTA ARRUDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MASSAO KUMAMOTO X MARIA AUGUSTA ARRUDA GROSCHITZ X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007451-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007451-8)** - GREGORIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GREGORIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 12. Int.

**0004115-20.2010.403.6103** - HELENA VELOSO DOS SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA VELOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 12. Int.

**0008221-25.2010.403.6103** - LUIZ ROBERTO CORREA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do

julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0003755-51.2011.403.6103** - PEDRO VELOSO SOBRINHO X LUIZ GONCALO DE MORAES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO VELOSO SOBRINHO X LUIS GONCALO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000553-86.1999.403.6103 (1999.61.03.000553-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) HEITOR DA LUZ PEREIRA X DULCE HELENA CAMACHO PEREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR DA LUZ PEREIRA X HEITOR DA LUZ PEREIRA

A petição de fls.675/678 noticia, juntamente com as de fls.656/661 e 662/664, acordo administrativo celebrado entre o exequente Banco do Brasil (sucessor de Banco Nossa Caixa S/A) e os executados, neste incluído a verba honorária sucumbencial.Todavia, a sentença de improcedência, condenou em verba honorária de R\$ 500,00, à época, a ser igualmente dividida pelas rés.Assim, tendo em vista o não cumprimento da determinação de fls.666, por parte dos executados, informe a CEF o valor atualizado do débito, inclusive com incidência de multa de 10% (dez por cento), conforme determinado às fl(s).666, e voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.652/653, parte final.Int.

**0000616-14.1999.403.6103 (1999.61.03.000616-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400356-13.1992.403.6103 (92.0400356-1)) HEITOR DA LUZ PEREIRA X DULCE HELENA CAMACHO PEREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE HELENA CAMACHO PEREIRA X

DULCE HELENA CAMACHO PEREIRA

Dê-se ciência a CEF da petição de fl.641/643, na qual acordam o BANCO DO BRASIL e os EXECUTADOS para levantamento dos valores depositados pelo executados.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se a parte final do item 8 do despacho de fl.644.Int.

**0002080-05.2001.403.6103 (2001.61.03.002080-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001452-3)) GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

4. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.5. Int.

**0004782-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004782-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA

Baixo os autos. Frustrada a execução pela não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial (arresto ou penhora) ou pelo valor irrisório dos valores/bens encontrados, tenho incidir, na hipótese, o regramento contido no artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o feito executivo ser suspenso. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009605-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009605-4)** - JOAO BLANQUE(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO BLANQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

**0004500-65.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE OLIVEIRA MARTINS

Baixo os autos. Frustrada a execução pela não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial (arresto ou penhora) ou pelo valor irrisório dos valores/bens encontrados, tenho incidir, na hipótese, o regramento contido no artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o feito executivo ser suspenso. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**Expediente Nº 5736**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002394-62.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

**0002466-49.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ISAMAR DE MOURA SIQUEIRA X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ISRAEL JOSE COPPIO X ITAIR BORLIDO X ITAMAR VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVAN ARLINDO MARI X IVANA FERREIRA

ALVES BOUTROS X IVETE VILLA FONTOLAN X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

**0006999-51.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-93.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

**0007153-69.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005643-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUCIANNE THAMM NOVAES X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO CAMARGO X LUCIANO SIMOES MOREIRA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUCINEA GUSKA X LUIS CALVO VIDAL X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS EDUARDO VERGUEIRO LOURES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

**0007562-45.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

**0007771-14.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-81.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ADMILSON DE SOUZA X ALVARO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS X ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

**0008585-26.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-68.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DA SILVA X SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO X SILVANA AMARAL RIBEIRO X SILVANA APARECIDA BARBOSA X SILVANA FERREIRA DA SILVA TORRAQUE X SONIA MARIA FONSECA ORTIZ X SONIA MONTEIRO COELHO X SONIA RIBEIRO NOVO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO

SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S X UNIAO FEDERAL

Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&TExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU)Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), - Jd. Aquarius, São José dos Campos/SPVistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 760/954: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC. Instrua-se com cópias de fls. 760/954.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

### **Expediente Nº 5756**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404183-90.1996.403.6103 (96.0404183-5)** - LUIZA CARVALHO CABRAL(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZA CARVALHO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), a título de verbas de sucumbência (fls.215 e 217), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0403611-03.1997.403.6103 (97.0403611-6)** - DIMAS JOSE BUSTAMANTE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DIMAS JOSE BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução do julgado que condenou o réu ao recálculo do valor inicial do benefício previdenciário do autor, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, além do pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Às fls.85, o INSS informa que não existem valores a serem pagos tendo em vista que a parte autora já recebeu o valor devido no Juizado Especial Federal e administrativamente, conforme documentos que junta às fls.86/89. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a pretensão deduzida pelo autor supra referido na presente ação repete a que foi feita na ação nº 0321820-53.2004.4.03.6301, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada.De fato, em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão de sua renda mensal inicial e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu salário-de-contribuição, sendo que já foi expedido ofício requisitório para pagamento de tais valores nos autos da ação de nº 0321820-53.2004.4.03.6301.Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido versado em ação na qual se verifica satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase de execução, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO.1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário.2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados.3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial, o exequente



renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão executiva ora manifestada. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº62/2009) e, também, redundaria em enriquecimento sem causa do exequente, posto que estaria a perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salários mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c.c. o artigo 301, parágrafo 4º, e artigo 267, inciso V, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0406759-22.1997.403.6103 (97.0406759-3)** - HELENA ARAUJO GALVAO DE FRANCA X ILDA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA X JACYRA MARCAL NUNES X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARY NANTES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X HELENA ARAUJO GALVAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA MARCAL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) as exequentes ILDA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA e MARY NANTES, inclusive a título de verbas de sucumbência (fls. 216, 222 e 223), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação a HELENA ARAUJO GALVAO DE FRANÇA, JACYRA MARÇAL NUNES, MARIA APARECIDA FERNANDES nada a decidir, uma vez que foi homologado por sentença o acordo que firmaram com o INSS (fls. 108). Fls. 218/219: Impertinente o requerimento de execução de verba de sucumbência, uma vez que em relação aos autores que firmaram acordo foi fixada em sentença a sucumbência recíproca, e no tocante aos créditos devidos a ILDA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA já houve pagamento da verba honorária respectiva em favor do Dr. Almir Goulart da Silveira (fls. 178 e 216). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404686-43.1998.403.6103 (98.0404686-5)** - NADIR DA SILVA DIAS (SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NADIR DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls. 227 e 235), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000834-37.2002.403.6103 (2002.61.03.000834-5)** - NASCIMENTO VIANA MARQUES (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NASCIMENTO VIANA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução do julgado que condenou o réu ao recálculo do valor inicial do benefício previdenciário do autor, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, além do pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Às fls. 141, o INSS informa que

não existem valores a serem pagos tendo em vista que a parte autora já recebeu o valor devido no Juizado Especial Federal e administrativamente, conforme documentos que junta às fls. 142/161. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a pretensão deduzida pelo autor supra referido na presente ação repete a que foi feita na ação nº 0495184-66.2004.4.03.6301, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada. De fato, em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão de sua renda mensal inicial e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu salário-de-contribuição, sendo que já foi expedido ofício requisitório para pagamento de tais valores nos autos da ação de nº 0495184-66.2004.4.03.6301. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido versado em ação na qual se verifica satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase de execução, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA). Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial, o exequente renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão executiva ora manifestada. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº62/2009) e, também, redundaria em enriquecimento sem causa do exequente, posto que estaria a perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salários mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c.c. o artigo 301, parágrafo 4º, e artigo 267, inciso V, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003321-77.2002.403.6103 (2002.61.03.003321-2) - ADJAILSON DE SOUSA ARAUJO X FLAVIO TIAGO FERNANDES X ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA X VALDINEA DA SILVA RODRIGUES X UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES X ADORSIANO TADEU GUILHERME X BENEDITO VITORIO DIAS DA CRUZ X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X WANDA SERGIO DA SILVA X JOSE CHARLES MEDEIROS (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADJAILSON DE SOUSA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO TIAGO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDINEA DA SILVA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ADORSIANO TADEU GUILHERME X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VITORIO DIAS DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WANDA SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CHARLES MEDEIROS X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) - fls. 799/817, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001935-75.2003.403.6103 (2003.61.03.001935-9) - JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls. 199 e 207), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **0003631-49.2003.403.6103 (2003.61.03.003631-0) - JOSE JOAQUIM(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução do julgado que condenou o réu ao recálculo do valor inicial do benefício previdenciário do autor, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, além do pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Às fls. 116, o INSS informa que não existem valores a serem pagos tendo em vista que a parte autora já recebeu o valor devido no Juizado Especial Federal, conforme documentos que junta às fls. 117/121. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a pretensão deduzida pelo autor supra referido na presente ação repete a que foi feita na ação nº 0566173-97.2004.4.03.6301, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada. De fato, em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão de sua renda mensal inicial e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu salário-de-contribuição, sendo que já foi expedido ofício requisitório para pagamento de tais valores nos autos da ação de nº 0566173-97.2004.4.03.6301. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido versado em ação na qual se verifica satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase de execução, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA). Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial, o exequente renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão executiva ora manifestada. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº 62/2009) e, também, redundaria em enriquecimento sem causa do exequente, posto que estaria a perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salários mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c.c. o artigo 301, parágrafo 4º, e artigo 267, inciso V, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **0007732-32.2003.403.6103 (2003.61.03.007732-3) - JOAO ANTONIO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução do julgado que condenou o réu ao recálculo do valor inicial do benefício previdenciário do autor, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-

de-contribuição, além do pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Às fls. 86, o INSS informa que já houve ação no Juizado Especial Federal com o mesmo objeto, com requisição de pequeno valor paga, conforme documento que junta às fls. 87. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a pretensão deduzida pelo autor supra referido na presente ação repete a que foi feita na ação nº 0314445-64.2005.4.03.6301, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada. De fato, em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão de sua renda mensal inicial e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu salário-de-contribuição, sendo que já foi expedido ofício requisitório para pagamento de tais valores nos autos da ação de nº 0314445-64.2005.4.03.6301. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido versado em ação na qual se verifica satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase de execução, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1.

Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial, o exequente renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão executiva ora manifestada. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº62/2009) e, também, redundaria em enriquecimento sem causa do exequente, posto que estaria a perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR

EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salários mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c.c. o artigo 301, parágrafo 4º, e artigo 267, inciso V, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008766-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008766-3) - NABUCO DONOZOR SILVERIO DE SOUZA (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NABUCO DONOZOR SILVERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NABUCO DONOZOR SILVERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução do julgado que condenou o réu ao recálculo do valor inicial do benefício previdenciário do autor, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, além do pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Às fls. 128/129, o INSS informa que a parte autora já recebeu o valor devido no Juizado Especial Federal, conforme documentos que junta às fls. 130/142. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a pretensão deduzida pelo autor supra referido na presente ação repete a que foi feita na ação nº 0314443-94.2005.4.03.6301, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada. De fato, em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão de sua renda mensal inicial e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu salário-de-contribuição, sendo que já foi expedido ofício requisitório para pagamento de tais valores nos autos da ação de nº 0314443-94.2005.4.03.6301. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido versado em ação na qual se verifica satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase de execução, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito

suspensivo para evitar potencial dano ao Erário.2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados.3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial, o exequente renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão executiva ora manifestada. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº62/2009) e, também, redundaria em enriquecimento sem causa do exequente, posto que estaria a perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salário mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI).Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c.c. o artigo 301, parágrafo 4º, e artigo 267, inciso V, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006656-02.2005.403.6103 (2005.61.03.006656-5) - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), a título de verbas de sucumbência (fl.205), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005463-15.2006.403.6103 (2006.61.03.005463-4) - VALDEA DE AGUIAR(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), a título de verbas de sucumbência (fls.293), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007879-53.2006.403.6103 (2006.61.03.007879-1) - JOAO FERREIRA NETO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls. 206 e 215), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001069-28.2007.403.6103 (2007.61.03.001069-6) - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES**

TEIXEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), a título de verbas de sucumbência (fls.229/230), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003199-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003199-7)** - MARIA DO CARMO CERRITO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO CERRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), a título de verbas de sucumbência (fls.218 e 220), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002860-95.2008.403.6103 (2008.61.03.002860-7)** - MARIA ENGRACIA DE FARIA VIDAL(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ENGRACIA DE FARIA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, visando a revisão do benefício previdenciário do autor. Às fls.129/143, o INSS apresentou cálculos da renda mensal inicial - RMI do benefício do exequente, onde foi constatado que a aplicação do julgado acarretaria diminuição do valor do benefício. Instada a se manifestar, a exequente informou que pretende continuar recebendo o valor da aposentadoria administrativa e requereu o pagamento dos valores atrasados, o que restou indeferido pelo Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É uníssono, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos necessários para sua concessão. No caso em tela, houve a implantação do benefício na seara administrativa e, com o processamento do feito, foi reconhecido o direito ao recálculo da RMI do benefício do exequente, o que, todavia, culminaria na redução do valor do benefício. Ainda, conforme já ressaltado nos autos, considerando que a autora optou pela aposentadoria concedida administrativamente, cuja renda mensal é maior, não há direito a verbas atrasadas. Assim, considero que inexistente interesse na execução do julgado, porquanto o recálculo do benefício acarretaria ao benefício da exequente uma RMI menor, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401559-05.1995.403.6103 (95.0401559-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARILENE TENORIO DE PAIVA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X VICENTE DE PAULO DE SOUZA BRUNO X SANTIAGO JOSE DOMINGO ACOSTA LANCELLOTTI X PAULO HENRIQUE SCARENSE X OSMAR ALVARES DE OLIVEIRA X ODAIR GAZETTA X NELSON OSVAIR CERON X LAIRTON JOSE GAZETTA X AFONSO AVARI X JOSE ALBERTO SANTOS X FELIPE MARCONI SENADOR X GIL FERREIRA FERNANDEZ X AMAURI EMBOAVA DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO VICENTE LOPES X EDUARDO AUGUSTO FERNANDES FAGUNDES X LUCIANO HUMERTO LAMPI X ORLANDO JOSE FERREIRA NETO X RICARDO COUTINHO X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ARILENE TENORIO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULO DE SOUZA BRUNO X UNIAO FEDERAL X SANTIAGO JOSE DOMINGO ACOSTA LANCELLOTTI X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE SCARENSE X UNIAO FEDERAL X OSMAR ALVARES DE OLIVEIRA X UNIAO

FEDERAL X ODAIR GAZETTA X UNIAO FEDERAL X NELSON OSVAIR CERON X UNIAO FEDERAL X LAIRTON JOSE GAZETTA X UNIAO FEDERAL X AFONSO AVARI X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO SANTOS X UNIAO FEDERAL X FELIPE MARCONI SENADOR X UNIAO FEDERAL X GIL FERREIRA FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X AMAURI EMBOAVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO VICENTE LOPES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO FERNANDES FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X LUCIANO HUMERTO LAMPI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO JOSE FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X RICARDO COUTINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência em favor da União. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valores constantes em contas bancárias da parte executada, que foram depositados à disposição do Juízo (fls. 720/786). Instada a se manifestar, a exequente requereu a conversão do depósito em renda da União, o que se procedeu às fls. 801/820. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista que não houve impugnação ao valor apresentado para pagamento da verba de sucumbência, considero satisfeita a obrigação com a conversão do respectivo valor em renda da União, e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004505-97.2004.403.6103 (2004.61.03.004505-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUCE PRIMA ORGANIZACAO DE ENSINO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X LUCE PRIMA ORGANIZACAO DE ENSINO S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida (fls. 555). Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado quitou integralmente seu débito (fls. 560). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002409-02.2010.403.6103** - JOAQUIM MANOEL CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAQUIM MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 137/139, a CEF juntou documentos e cópia microfilmada do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 firmado pelo exequente. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o desentranhamento dos referidos documentos sob alegação de preclusão, com a apresentação dos extratos da conta vinculada do autor. É o relatório. DECIDO. Ab initio, destaco que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial. Ademais, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, nos termos da Súmula Vinculante nº 1 do STF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA. PRECLUSÃO. ARTS. 473 E 474 DO CPC. SÚMULA VINCULANTE 1/STF. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. A Lei Complementar 110/2001, dispôs sobre transação específica, autorizando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar (art. 4º, I) 2. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. (Súmula Vinculante 1/STF) 3. In casu, conforme disposto no acórdão de fls. 61, o Tribunal recorrido reconheceu a preclusão temporal da CEF (arts. 473 e 474 do CPC), por ter alegado, em sede de embargos à execução de sentença, transação firmada nos termos da LC 110/01, antes do ajuizamento da ação, em evidente contrariedade à validade e a eficácia de acordo, consoante disposto na Súmula Vinculante 1/STF e ao art. 7º da referida Lei Complementar, verbis: Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a

fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. 4. A Primeira Seção desta Eg. Corte, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial. 5. Deveras, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. (REsp. 852.416/PR, 1ª Turma, DJE 23.11.06) 6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 7. Agravo Regimental desprovido. STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1151092 -0 - Fonte: DJE DATA:08/06/2010 - Rel. Min. LUIZ FUXFGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITOS. DECISÃO STJ EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO. 1. Entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a transação, nos termos do disposto no art. 794, II, do CPC, uma das formas de extinção da execução, desde que não envolva direitos indisponíveis. 2. Na espécie, constam dos autos do presente Agravo os respectivos termos de adesão, devidamente assinados pelos autores, tendo-se aperfeiçoado, portanto, o principal requisito pontuado pelo STJ como necessário à validade do acordo para fins de extinção do processo executivo. 3. Diante da apresentação das cópias do Termo de Adesão (FGTS) firmado em observância à Lei Complementar nº 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. (Precedentes: REsp 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010; REsp 1151094 / BA, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2010; AgRg no REsp 1151092 / BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 08/06/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000217824 - Fonte: e-DJF1 DATA:22/10/2012 PAGINA:50- Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) Destarte, prevalece o entendimento de que não há preclusão da oportunidade de apresentar acordo firmado com fulcro no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, considerando que o acordo celebrado pelo exequente com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5801**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006421-54.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E(SP157831B - MARCELO MENEZES E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI)

1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de manifestar sobre a contestação ofertada pelo réu. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. 4. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0004143-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004143-0)** - JOSE LOUREIRO CARDOSO X MARCIA DE MELLO CARDOSO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Diga a parte autora sobre a manifestação do DNIT de fls. 287/295, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Considerando a juntada do Mandado de Citação de fls. 283/285 na data de 19/09/2013, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação da contestação da ANTT. 3. Intime-se.

### **Expediente Nº 5813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003191-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003191-6)** - AMANDA RIBEIRO DA SILVA CRUZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS



AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.2. Após, se em termos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.3. Fls. 184/185: Defiro o desentranhamento mediante substituição por cópias, as quais deverão ser providenciadas pela parte autora. Deverá a Secretaria oportunamente providenciar o desentranhamento e respectiva entrega dos documentos à petionária, colhendo recibo da mesma nos autos.4. Ao final, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.5. Int.

**0001699-54.2012.403.6121** - BENEDITA HILDA DA SILVA X MARIA APARECIDA SOBRINHO DOS SANTOS X MARILZA PEREIRA JANJACOMO DA SILVA X ROSANA CORREA GOMES ALEXANDRINO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a restituição de valores recolhidos a maior referente a anuidades de conselho profissional de enfermagem.FUNDAMENTO E DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa a restituição de valores recolhidos a maior, referente a anuidades de conselho profissional de enfermagem, atribuindo o valor de R\$ 5.450,47 à causa.Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0004984-75.2013.403.6103** - AMILCAR ALEXANDRE GUATURA DOS SANTOS(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 463/466: Indefiro o pedido de realização de nova perícia e, diante do resultado da laudo pericial acostado aos autos, denota-se ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela.O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Não há que se perquirir acerca da especialidade do perito médico nomeado pelo Juízo. O perito é o auxiliar eventual da Justiça que supre a falta de conhecimento técnico ou científico do juiz para esclarecer determinado fato controvertido no processo (artigo 145, caput, do Código de Processo Civil). Ensina Cassio Scarpinella Bueno:O perito é auxiliar do juízo, assim entendido o responsável por levar, ao conhecimento do juízo, informações técnicas, que não estão ao alcance da

compreensão exigida de um magistrado mas que, não obstante, são indispensáveis porque relevantes e pertinentes para o julgamento da causa [...]. Rigorosamente falando, todas as questões relativas a dados não-jurídicos e que têm aptidão de ser entendidas como áreas específicas ou próprias do conhecimento humano podem resultar, quando seu enfrentamento é necessário para fins de resolver um conflito, na necessidade da produção de prova pericial (Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2, tomo I, p. 302-303). A escolha do perito é ato privativo do juiz, e recairá sobre profissionais de nível universitário devidamente inscritos no órgão de classe competente (artigo 145, 1º, do Código de Processo Civil). Sendo o juiz o destinatário das provas, cabe a ele determinar, dentro do seu livre convencimento, quais as necessárias à instrução do processo, ex vi do artigo 130 do Código de Processo Civil. Ainda quanto ao perito, o entendimento jurisprudencial há muito consagrado, adotado também pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis de São Paulo quando do julgamento do Processo 0006147-45.2008.403.6304 (4ª Turma Recursal, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012), reza que:(...) Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. (...) Considerando que a perita indicada também é médica, atua neste juízo há anos, se mostra bastante criteriosa na elaboração de seus laudos - não havendo qualquer ato que desabone seu trabalho ou que possa justificar sua destituição -, tenho-a como plenamente merecedora da confiança deste Juízo. Não vejo, por fim, elementos fáticos ou jurídicos para acolher o pleito formulado pela parte autora. Proceda-se à citação do INSS, conforme determinado às fls. 445 e, após, intime-se a parte autora.

**0007418-37.2013.403.6103 - CARMO BARBOSA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

**0007510-15.2013.403.6103 - SIRIA VICENTIN PIRES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo do FGTS.FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos

Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a correção do saldo do FGTS, a partir de 01.01.1999, atribuindo o valor de R\$ 40.681,00. Verifica-se que o valor atribuído, tem o simples condão de excluir o processo da competência o Juizado, que, pese-se, traz maiores benefícios para a parte autora, tendo em vista o trâmite mais célere. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, determino a correção do valor da causa à R\$40.680,00 e, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0007511-97.2013.403.6103 - JOAO BATISTA TEODORO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo do FGTS. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a correção do saldo do FGTS, a partir de 01.01.1999, atribuindo o valor de R\$ 40.681,00. Verifica-se que o valor atribuído, tem o simples condão de excluir o processo da competência o Juizado, que, pese-se, traz maiores benefícios para a parte autora, tendo em vista o trâmite mais célere. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, determino a correção do valor da causa à R\$40.680,00 e, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência

absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007440-95.2013.403.6103 - DIOCLECIO QUINCAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a concessão do benefício de auxílio acidente, atribuindo o valor de R\$ 10.000,00 à causa. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

#### **Expediente Nº 5819**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009422-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009422-3) - GIOVANNI CORREIA SIMOES X ANDRE CIRILO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DEIVID FERREIRA DA SILVA X MARIA ALICE CARNEIRO X VAGNER PEDRO DA SILVA RAMALHO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000976-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000976-5) - ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO(SP213694 -**

GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002310-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002310-5)** - JOAQUIM RICARDO PEREIRA FILHO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008074-67.2008.403.6103 (2008.61.03.008074-5)** - RICARDO ALCINO SANTANA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

4PA 1,10 Recebo a apelação interposta pela União no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000780-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000780-5)** - PAULO CESAR DE ASSUNCAO SOUSA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOUSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001680-73.2010.403.6103** - JULIA FRANCISCA PULQUEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004934-54.2010.403.6103** - FABILENE APARECIDA PIMENTA X MARIA DE FATIMA PEREIRA PIMENTA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP034298 - YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007096-22.2010.403.6103** - SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004206-76.2011.403.6103** - DIMAS DE JESUS PINTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004930-80.2011.403.6103** - JOSELITA BISPO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005512-80.2011.403.6103** - MARCO ANTONIO FIORAVANTE(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006716-62.2011.403.6103** - IZAQUI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006960-88.2011.403.6103** - MARCOS CIEL PEREIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007486-55.2011.403.6103** - ANTONIO WALTER DE MOURA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007850-27.2011.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008218-36.2011.403.6103** - JOSE MAURO PERETTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008680-90.2011.403.6103** - FRANCISCO BARRETO ANTUNES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009190-06.2011.403.6103** - RODOLFO TEIXEIRA DA COSTA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000754-24.2012.403.6103** - ROBERTO DE OLIVEIRA JESUS FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO

SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001690-49.2012.403.6103** - BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006330-95.2012.403.6103** - FERNANDO JULIANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 84, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como do preparo da apelação, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Int.

**0007980-80.2012.403.6103** - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008076-95.2012.403.6103** - JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 109, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como do preparo da apelação, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Int.

**0003232-68.2013.403.6103** - MARIANA APARECIDA SILVA COLI(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003572-12.2013.403.6103** - VALDECY LOPES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003712-46.2013.403.6103** - MARIA JANETE MACHADO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004840-04.2013.403.6103** - AGENOR ASSIS DE VILAS BOAS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es)

efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005032-34.2013.403.6103** - JOAO ALVES DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005054-92.2013.403.6103** - ORLANDO DE PAULA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005316-42.2013.403.6103** - OTAIR MESSIAS DA CRUZ(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005396-06.2013.403.6103** - JOAO BOSCO FURTADO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005398-73.2013.403.6103** - JOAO BOSCO FURTADO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005582-29.2013.403.6103** - PEDRO MARIA FAUSTINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio



Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005632-55.2013.403.6103** - EDSON OLIVEIRA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008814-83.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-24.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ROBERTO DE OLIVEIRA JESUS FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7257**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004530-86.1999.403.6103 (1999.61.03.004530-4)** - O LOJAO MAGAZINE CRUZEIRO LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004274-12.2000.403.6103 (2000.61.03.004274-5)** - BEATRIZ JUNKO MIURA MAEDA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0041099-93.2007.403.6301 (2007.63.01.041099-5)** - DIRCE BATISTA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

**0002186-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002186-1) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001696-27.2010.403.6103 - IRENE DOS SANTOS PIRES(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002758-68.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES PRADO DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003713-02.2011.403.6103 - MARIA JOANA DA SILVA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003716-54.2011.403.6103 - EDNA ALVES CURSINO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000630-41.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DA LUZ(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002826-81.2012.403.6103** - YASMIN ANGELICA DA SILVA BIONI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006889-52.2012.403.6103** - CELSO SCARPEL(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007632-62.2012.403.6103** - DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009679-09.2012.403.6103** - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007528-07.2011.403.6103** - FILIPE ISMAEL DA COSTA MACHADO X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406788-72.1997.403.6103 (97.0406788-7)** - AGENOR DE ARAUJO LOBAO FILHO X CARLOS CHAMMAS X CARLOS ROBERTO FONSECA X FLAVIO SANTIAGO X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X JOSE EGIDIO GOES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AGENOR DE ARAUJO LOBAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CHAMMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EGIDIO GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 550-553.Int.

**0002266-52.2006.403.6103 (2006.61.03.002266-9)** - DJAILSON PEDRO DE SA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DJAILSON PEDRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005010-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005010-4)** - JENI JERONIMA DE FREITAS SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JENI JERONIMA DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006826-03.2007.403.6103 (2007.61.03.006826-1)** - AECIO ARAUJO PORTO FILHO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AECIO ARAUJO PORTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008446-50.2007.403.6103 (2007.61.03.008446-1)** - GILDETE DA CRUZ LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GILDETE DA CRUZ LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009094-30.2007.403.6103 (2007.61.03.009094-1)** - JAIR BERNARDO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JAIR BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007632-04.2008.403.6103 (2008.61.03.007632-8)** - ROSANGELA DA SILVA MACHADO LOPES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 -

ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANGELA DA SILVA MACHADO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008900-93.2008.403.6103 (2008.61.03.008900-1)** - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007616-16.2009.403.6103 (2009.61.03.007616-3)** - RONALDO DE PAULA AVELINO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO DE PAULA AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002182-12.2010.403.6103** - GERALDA GOMES DA SILVA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004964-89.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA MONTEIRO X JOAO CARLOS MONTEIRO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005464-58.2010.403.6103** - AGUINALDO JOSE DE LIMA JUNIOR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AGUINALDO JOSE DE LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de

levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007762-23.2010.403.6103** - ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008318-25.2010.403.6103** - BERTINO CURSINO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BERTINO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001100-09.2011.403.6103** - GERMANO DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERMANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001165-04.2011.403.6103** - JOSE ODIVALDO DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ODIVALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 209.Int.

**0001956-70.2011.403.6103** - CLEMENTINA APARECIDA EUGENIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLEMENTINA APARECIDA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002968-22.2011.403.6103** - RAIMUNDO ROBERTO MACHADO(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RAIMUNDO ROBERTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003870-72.2011.403.6103** - AROLDO CABRAL DE OLIVEIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS - ME(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AROLDO CABRAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004916-96.2011.403.6103** - JORGE LUIZ BASTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS - ME(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE LUIZ BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 153.Int.

**0006766-88.2011.403.6103** - THAIS HELENA DE LIMA FERREIRA FONSECA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X THAIS HELENA DE LIMA FERREIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009360-75.2011.403.6103** - PATRICIA FERNANDES DA SILVA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PATRICIA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**Expediente Nº 7311**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007080-34.2011.403.6103** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM CASA BRANCA DE CARAGUATATUBA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 753:Defiro o prazo de 10 dias.

**0001881-94.2012.403.6103** - ROBERTA VITURIANO CUNHA X MARIA LUCIA VITURIANO CUNHA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003910-20.2012.403.6103** - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO BUENO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004715-70.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES ZAMPERLINE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007504-42.2012.403.6103** - ROMINA GOMES VELOSO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007890-72.2012.403.6103** - DANIELE BASTOS DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009238-28.2012.403.6103** - ANTONIO BARBOSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 226: Vista às partes dos documentos de fls. 231-241.

**0000260-28.2013.403.6103** - RENATO PALMIERI DE CASTRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. As provas até aqui produzidas são contraditórias quanto à efetiva exposição do autor a níveis de ruído superiores aos tolerados, quanto à empresa EATON LTDA. De fato, o PPP de fls. 17/17-verso indica que o autor trabalhou sempre no setor de produção, nas funções de operador (de 02.01.1996 a 29.02.1997), de operador de máquinas (de 01.3.1997 a 31.8.2006) e de técnico de operação (desde 01.9.2006). O PPP indica que o autor tenha estado exposto a ruídos de 93,8 dB (A), de 02.01.1996 a 29.02.1997 e de 96,5 dB (A) a partir de 01.3.1997. Tais informações, todavia, não estão suficientemente comprovadas com os trechos dos laudos técnicos apresentados às fls. 61-66, elaborados em 20.8.2005 e em 19.8.2010, respectivamente. Pelo que se vê dos laudos técnicos, empregados que trabalhavam nos mesmos setores (forjaria e linhas de produção) estavam sujeitos a ruídos de intensidade diferente, variando conforme a máquina ou trecho trabalhado (waterbury, jateamento, prensa 6/1, célula 17, etc.). Este tipo de informação não está registrada no PPP, o que fragiliza a aptidão deste documento para a prova do alegado. Por tais razões, oficie-se à empresa EATON LTDA., determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) traga aos autos cópia integral dos laudos técnicos que serviram de base para elaboração do PPP; b) esclareça se ratifica (ou retifica) as informações contidas no PPP; c) informe qual eram os efetivos locais de trabalho do autor no período em discussão (06.3.1997 a 11.12.2009). Sem prejuízo, requirite-se, por via eletrônica, cópia dos autos do processo administrativo relativo ao benefício originariamente requerido pelo autor (NB 149.665.710-9), inclusive do documento mencionado às fls. 38. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001574-87.2005.403.6103 (2005.61.03.001574-0)** - JORGE FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JORGE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006989-51.2005.403.6103 (2005.61.03.006989-0)** - ANA BEATRIZ ROBERTI BARBOSA - MENOR (FATIMA ROBERTI TAVARES) X ANTONY GIUSEPPE ROBERTI TAVARES - MENOR (FATIMA ROBERTI TAVARES)(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA BEATRIZ ROBERTI BARBOSA - MENOR (FATIMA ROBERTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à

oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004309-59.2006.403.6103 (2006.61.03.004309-0) - ANIZIO FRANCISCO ANTONIO (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO FRANCISCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0008020-72.2006.403.6103 (2006.61.03.008020-7) - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA X LAIDE MARTINS DE OLIVEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002594-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002594-8) - FRANCUA GALDINO DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCUA GALDINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004773-49.2007.403.6103 (2007.61.03.004773-7) - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0010307-71.2007.403.6103 (2007.61.03.010307-8) - JOAO BENHOUR DE OLIVEIRA (SP180359 - ALETHEA**

CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOAO BENHOUR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009851-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009851-1) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007102-29.2010.403.6103 - MABEL GRANADO ROMEU LIMA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MABEL GRANADO ROMEU LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007324-94.2010.403.6103 - SEBASTIANA FLAUZINA DE JESUS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FLAUZINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007537-03.2010.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA MARIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000250-52.2011.403.6103** - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002801-05.2011.403.6103** - JORGE ALBERTO PERETTA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALBERTO PERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006855-14.2011.403.6103** - MARISA HELENA BATISTA DOS REIS VIEIRA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA HELENA BATISTA DOS REIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007207-69.2011.403.6103** - RITA DE CASSIA DE GODOI (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007784-47.2011.403.6103** - JOSE AFONSO DELFINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009685-50.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009956-59.2011.403.6103** - BENEDITO DE PAIVA GONCALVES(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE PAIVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004250-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004250-9)** - SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X CANTINA TOSCANA LTDA X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP125673 - EDER DE BONA) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X RAUL DE ALVARENGA X MOACIR FINGER(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR E Proc. ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X UNIAO FEDERAL X CANTINA TOSCANA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA X UNIAO FEDERAL X RAUL DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X MOACIR FINGER X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO

Determinação de fls. 508: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**Expediente Nº 7314**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002729-04.2000.403.6103 (2000.61.03.002729-0)** - OSMAR CESAR FERREIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X OSMAR CESAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: OSMAR CESAR FERREIRA e MARIA DE FATIMA DA SILVAEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 21 de outubro de 2013 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0007477-35.2007.403.6103 (2007.61.03.007477-7)** - GRAYANDERSON ANTONIO X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor: GRAYANDERSON ANTONIO e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANTONIOEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 21 de outubro de 2013 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0006902-85.2011.403.6103** - MARIA CLEUSA CLAUDIO(SP122394 - NICIA BOSCO E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de seu prontuário médico, conforme solicitado pelo perito às fls. 137.

**0007717-82.2011.403.6103** - RUBENS DE OLIVEIRA PAULA JUNIOR(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86: Com razão o INSS. Comunique-se com urgência à Agência da Previdência Social, retificando a determinação anterior para que deixe de proceder a qualquer revisão no benefício do autor, nos termos da v. decisão de fls. 77-79.Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003561-17.2012.403.6103** - JOVINA EDNA CAMPOS GOULART(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 21 de outubro de 2013, às 11h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Deverá a parte autora comparecer munida de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Comunique-se ao INSS.Publique se com urgência.

**0007003-88.2012.403.6103** - ROBERTO SOARES DA SILVA MAGALHAES(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 21 de outubro de 2013, às 10h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se ao INSS.Publique se com urgência.

**0008210-25.2012.403.6103** - W3X CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decreto a revelia da União, deixando, nos termos do art, 320, II, do CPC, de aplicar seus efeitos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0008555-88.2012.403.6103** - MARIANO CARLOS DE PAULA FILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica indireta e nomeio perito o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ- CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Intime-se o autor para que comprove, documentalmente, o exato período em que ficou afastado em razão da alegada incapacidade, bem como para que traga aos autos outros documentos de que dispuser (laudos médicos, históricos clínicos, hospitalares e exames realizados, principalmente RX dos ombros com incidência para variação acromial). Cumprido, remetam-se os autos ao perito para que responda aos seguintes quesitos, considerando apenas o alegado período do afastamento: 1. A parte autora encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 3. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Laudo em 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se ao INSS. Int.

**0008735-07.2012.403.6103** - LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS X ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de novembro de 2013, às 10h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Dê-se vista ao MPF. Int.

**0004940-56.2013.403.6103** - SILVIO FERNANDES DE FARIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portador de transtorno mental e epilepsia e que não possui renda, razão pela qual alega ter direito ao benefício. Afirmar ter requerido administrativamente o benefício em 05.11.2012, que foi indeferido pelo réu. A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 30-32. Laudos judiciais às fls. 34-38 e 39-43. É o relatório. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atestou que o autor apresenta epilepsia e síndrome orgânico cerebral, epilepsia de grande mal com liberação de esfínteres e antecedentes de transtorno global de desenvolvimento (G40.6+F06.9+F84.9). Afirmou que a doença foi diagnosticada quando o autor tinha 18 anos de idade, com quadro clínico refratário e sem controle adequado com medicação. Atestou que a incapacidade do autor é absoluta e permanente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor vive com a companheira, um enteado e dois netos. A residência onde o autor mora é de sua companheira, a casa possui dois cômodos, quarto e cozinha separado apenas por um armário, e um quarto pequeno, todos os móveis estão em péssimas condições de uso, inclusive o banheiro. O imóvel fica em um morro de difícil acesso, sem acabamento interno e externo, telhado de brasilite com infiltrações, fiação precária, paredes com rachaduras e piso de cimento grosso. A única renda da família provém da bolsa-família que a companheira recebe no valor de R\$ 170,00. As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 480,00, incluindo-se água, energia elétrica, gás, alimentação e remédios. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Silvio Fernandes de Faria Número do benefício: 554.024.147-5. Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 05.11.2012 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 109.623.518-81 Nome da mãe Maria Aparecida da Silva PIS/PASEP Não Consta Endereço: Rua Antonio Fonseca, n 108, Bairro São Guido, Paraibuna - SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de



acordo, se for o caso. Retifico a decisão de fls. 22-26, quanto à fixação de honorários periciais, alterando o valor para o dobro da tabela vigente, tendo em vista a distância percorrida pela perita, consignada às fls. 39 do laudo pericial. Requisite-se o pagamento, comunicando-se à Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0005338-03.2013.403.6103** - ELISABETH DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portadora de paralisia cerebral, encefalopatia crônica infantil estacionada e epilepsia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 15.4.2013, mas que este lhe foi indeferido sob a alegação de que não haveria incapacidade de longo prazo e que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Acrescenta que, embora não esteja expresso no ato de indeferimento, outro fundamento para o indeferimento seria o fato de a autora estar inscrita como autônoma e recolher contribuições. Sustenta que não possui qualquer renda e sua inscrição como autônoma teria sido irregular, já que nunca exerceu trabalho com registro em carteira. Afirma que, no passado, trabalhou como faxineira, mas não mais consegue realizar essa atividade. Entende que, como reside com uma tia que recebe um salário mínimo de aposentadoria, tem direito ao benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos periciais administrativos às fls. 39-49. Laudos judiciais às fls. 50-52 e 55-59. É o relatório. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atestou que a autora é portadora de epilepsia e transtorno global do desenvolvimento mental, apresentando sinais claros de transtorno mental. Consignou o perito, ainda, que a autora necessita de auxílio em suas atividades, como cozinhar e se locomover de sua residência. Atestou que a incapacidade da autora é absoluta e permanente, em tratamento de difícil controle medicamentoso. Assentado que se trata de incapacidade de natureza permanente, além do difícil controle da epilepsia constatado na perícia, é evidente que se trata de impedimento de longo prazo. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora vive com uma tia de 85 anos de idade. Sua prima e curadora Lásara está diariamente em sua casa, para cuidar da autora. A casa é própria, pequena e simples, com móveis antigos, bem organizados, composta por sala, cozinha, dois quartos e banheiro. Possui uma edícula nos fundos, onde reside uma filha casada da tia da autora. A renda familiar é proveniente da pensão recebida pela tia da autora no valor de um salário

mínimo. A autora não recebe ajuda humanitária do poder público ou de terceiros. As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 1.036,60, incluindo-se água, energia elétrica, gás, alimentação, telefone, imposto anual e remédios. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade, aliado ao fato de que a tia da autora tem idade avançada, bem como o alto custo com medicamentos não fornecidos pela rede pública. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Elisabeth dos Santos (representada por Lásara Rosa de Souza Soares). Número do benefício: 700.231.180-9. Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 15.04.2013. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 126.639.248-30. Nome da mãe Luzia da Rosa Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Dez de Julho, 86, Paraibuna/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando a distância percorrida pela Sra. Assistente Social para a realização da perícia na cidade de Paraibuna/SP, retifico em parte a decisão de fls. 29-33, para arbitrar seus honorários no dobro do máximo da tabela vigente. Comunique-se à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0005571-97.2013.403.6103 - DIEGO CARLOS MACEDO DA SILVA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou pedido alternativo de auxílio acidente. Relata que sofreu um gravíssimo acidente em casa, tendo parte de um de seus dedos decepada, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio doença até 26.5.2013, cessado quando ainda estava incapaz. A inicial veio instruída com documentos. Determinada citação do réu, às fls. 30-35, o autor requereu antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é

degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio o perito médico DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de Outubro de 2013, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Fls. 27: recebo como aditamento à inicial.Intimem-se.

### **Expediente Nº 7315**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007251-20.2013.403.6103** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHEL DAVID RUIZ(SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI E SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..1. Para oitiva de JULIO CESAR DA SILVA, testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 24 / 10 /2013, às 15:30 horas. 2. Expeça-se, com urgência, mandado para intimação da testemunha supra. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante para ciência da data designada e, especialmente, para que proceda a intimação do(s) réu(s) e de seu(s) defensor(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 7316**

#### **ACAO PENAL**

**0001103-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001103-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Vistos etc.1) Fls. 337: tendo em vista a informação de novo endereço da testemunha, JESUS RODRIGUES, nesta Subseção, expeça-se mandado de intimação. Sem prejuízo, informe a defesa eventuais novos endereços da referida testemunha. 2) Mantenho, por ora, a data da videoconferência. Comunique-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP. 3) Expeça-se, com urgência, carta precatória para a Justiça Federal de Juiz de Fora/MG para a oitiva da testemunha AUMIR STOFFEL GRIPP BATISTA.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 5349**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005038-20.2013.403.6110** - GLEDSON DA SILVA CEZAR(SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por GLEDSON DA SILVA CEZAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o restabelecimento do valor da renda mensal de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/505.037.998-5), bem como a desconstituição de débito que lhe foi atribuído, referente a período pretérito. Relata que o seu benefício foi objeto de revisão administrativa por parte do INSS, que determinou o recálculo da renda mensal inicial em razão da exclusão de contribuições anteriormente computadas em duplicidade e que dessa revisão resultou a redução do valor da renda mensal atual, bem como a geração de complemento negativo no valor de R\$ 46.630,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta reais), relativo ao período de 01/08/2008 a 31/07/2013, o qual será descontado de seu benefício em parcelas mensais de R\$ 395,38 (trezentos e noventa e cinco reais, trinta e oito centavos). Requereu a concessão de medida liminar para o fim de determinar o restabelecimento do valor do seu benefício, bem como para obstar o desconto mensal do débito acima referido. Aduz, ainda, que irá propor, no prazo legal, ação principal de cunho declaratório, a fim de desconstituir a dívida em questão e de restabelecer o valor do seu benefício ao patamar em que se encontrava antes da revisão administrativa. Juntou documentos às fls. 19/71. É o breve relatório. Fundamento e decido. O processo cautelar destina-se a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal, seja de forma preparatória ou incidental. Por outro lado, a legislação processual civil assegura, por meio do instituto da antecipação de tutela (art. 273, CPC), os meios para impedir que a demora na efetivação da prestação jurisdicional acarrete dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, consistente na concessão do próprio provimento pleiteado, total ou parcialmente. Dessa forma conclui-se que a partir da introdução do instituto da antecipação de tutela no Código de Processo Civil, o procedimento cautelar não pode ser admitido para veicular pretensão com caráter satisfativo, que não vise garantir a satisfação do direito que poderá ser declarado na ação principal, ficando restrito às hipóteses aventadas na legislação processual. No caso dos autos, a pretensão deduzida pelo autor possui nítido caráter satisfativo, na medida em que pretende obter o restabelecimento do valor da renda mensal de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/505.037.998-5), bem como a desconstituição de débito que lhe foi atribuído, referente a período pretérito, medida que não visa garantir a eficácia de processo algum e representa somente a antecipação dos efeitos da sentença de mérito a ser proferida em eventual ação declaratória, cujo objeto, segundo afirma o próprio autor em sua petição inicial, coincide integralmente com o desta ação cautelar. Dessa forma, resta evidenciada a inadequação da via processual eleita pelo autor para deduzir em Juízo a sua pretensão, pelo que é forçoso reconhecer que lhe falta o interesse processual na modalidade adequação. Do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 295, inciso III e no art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação do réu. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2385**

### **ACAO PENAL**

**0000525-29.2001.403.6110 (2001.61.10.000525-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO DE OLIVEIRA ASSIS(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento ao recurso do réu (fls. 510/512), extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao

Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Deixo de determinar a intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação aos órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0009155-40.2002.403.6110 (2002.61.10.009155-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO LUCIO DOS SANTOS(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X ELTON ROGERIO DOS SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.365.018 (telegrama de fl. 568 e documentos que seguem), que deu provimento ao recurso, fixando o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, em favor do réu ELTON ROGERIO DOS SANTOS, e tendo em vista que já foi expedida guia de recolhimento provisório em nome deste réu (fls. 460/462), comunique-se Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de JUNDIAÍ/SP (processo de execução nº 701998), encaminhando cópia do v. Acórdão, da decisão proferida pelo STJ (telegrama de fl. 568) e da consulta que segue. Comunique-se ainda o trânsito em julgado do v. Acórdão à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, em face do réu MARIO LUCIO DOS SANTOS (autos nº 0000102-49.2013.403.6110). Inscreva-se o nome do condenado Elton Rogério dos Santos no rol de culpados. Comunique-se esta condenação aos órgãos de estatística criminal, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Deixo de determinar a intimação do sentenciado Elton Rogério dos Santos para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Cumpram-se as demais determinações de fl. 566. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

**0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ATIVO DA COSTA(SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a vista requerida pelo Ministério Público Federal, consistente na análise em conjunto com o Processo Administrativo de Apuração de Irregularidades em benefícios concedidos pelo INSS. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 466, conforme informação do Juízo deprecado a fls. 470. Intime-se.

**0010913-15.2006.403.6110 (2006.61.10.010913-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ZANAO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP224425 - FABRICIO BERTINI) X NILTON SANTOS CONTESSOTTO(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR E SP257970 - RENATA RIBEIRO REIS E SP212543 - FERNANDA FERREIRA E SP212448 - TAMILI BLASQUES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X ALCIDES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ABDO CALIL NETO(SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO) X GIZELIA DA SILVA GUARNIERE X KIYOSSI TAKITA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itu/SP (fl. 662). Int.

**0012832-39.2006.403.6110 (2006.61.10.012832-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL APARECIDO DA SILVA X EVERALDO SILVA ARRUDA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCE) X HILHO DE SOUSA E SILVA(SP137842 - JOSE ROBSON ROCHA NONATO E SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA) X RIBAMAR DE SOUSA E SILVA(SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA E SP137842 - JOSE ROBSON ROCHA NONATO) X JOSE ALCEMIR PRESTES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Recebo os recursos de apelação e as razões de inconformismo apresentadas pelas defesas dos réus JOSE ALCEMIR PRESTES (fls. 987/997) e DANIEL APARECIDO DA SILVA e EVERALDO SILVA ARRUDA (fls. 1009/1030). Recebo o recurso de apelação conforme manifestação dos réus HILHO DE SOUSA E SILVA (fls. 1007) e RIBAMAR SOUSA E SILVA (fls. 1037). Apresente a defesa destes réus as razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

**0004141-02.2007.403.6110 (2007.61.10.004141-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO SANTOS RENO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)**  
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento ao recurso da defesa (fls. 640/644), extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Deixo de determinar a intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003574-34.2008.403.6110 (2008.61.10.003574-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FERRAO JARDINI(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X ROBERTO VINICIUS BISMARA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA E SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT)**  
Considerando a informação da prisão do réu ROBERTO VINÍCIUS BISMARA (FLS. 469/470), extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal, atentando-se à informação de fl. 311. Deixo de determinar a intimação do sentenciado supra para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Inscreva-se o nome do condenado supra no rol de culpados. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0006113-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006113-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)**  
Tendo em vista a manifestação da defesa da ré Marilene de fls. 659, aguarde-se a realização da audiência designada pela Vara Federal Criminal e JEF Criminal de Joinville (fls. 655 verso). Após, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arrolada pela ré Marilene, bem como seu interrogatório. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

**0006341-45.2008.403.6110 (2008.61.10.006341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER MARQUES DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)**  
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, às fls. 393/401, e pela defesa da ré MARILENE LEITE DA SILVA, à fl. 408. Abra-se vista à defesa da ré MARILENE LEITE DA SILVA para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões. Ciência à Defensoria Pública da União. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006133-27.2009.403.6110 (2009.61.10.006133-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO FERREIRA BRANDAO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X JEFFERSON CARLOS DE PAIVA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X VALDINEIA TAVARES DO NASCIMENTO**  
DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-01345/131-) Recebo a conclusão nesta data. 2-) Em razão da inércia do acusado Ricardo Ferreira Brandão, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) para o exercício de sua defesa nos autos, abrindo-se vista para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. 3-) Intime-se o réu RICARDO FERREIRA BRANDÃO, acerca da nomeação da DPU. (central nº 3-01345/13) 4-) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 401/411 e 414/415, bem como da certidão de fl. 418. 5-) Intime-se. Cópia deste servirá de mandado de intimação.

**0000177-59.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIO CORDEIRO DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)**  
Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal de fls. 207. Abra-se vista ao Parquet Federal para

apresentação das razões de inconformismo. Após, manifeste-se a defesa, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0006396-88.2011.403.6110** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP313872 - MARIA TEREZA SILVA LUNA COSTA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000056-94.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)  
Nos termos da determinação de fls. 199vº, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 402 do CPP.

**0000155-64.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)  
DESPACHO OFÍCIO nº 427/2013-CR1-) Oficie-se à APS/Salto para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, os documentos noticiados pelo réu à fl. 94, instruindo-se com cópia de fls. 94 e 139. (ofício nº 427/2013-CR)2-) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Após, determino a intimação da defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos mesmos termos.3-) Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Após, determino a intimação da defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.4-) Com a juntada das alegações finais apresentadas, tornem os autos conclusos para sentença.5-) Intime-se. Cópia deste servirá como ofício.

**0000751-48.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166467 - JOSÉ EDVAN DE ALMEIDA E SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO)  
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 300/2013 Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias ao interrogatório do réu MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias). (CP nº 300/2013) Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa acerca da expedição da carta precatória. Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

**0005418-77.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO) X WENYUE CHEN(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO)  
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 236/237: Em face da aceitação da suspensão condicional do processo, determino o desmembramento do feito quanto aos réus SAMARA RODRIGUES JACOB, PAULO IZIDIO DA SILVA e TALES JOSE DA SILVA. Extraia-se cópia integral dos autos e remetam-se, juntamente com o presente feito, ao SEDI. Após, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piedade/SP (autos nº 0000955-12.2013.8.26.0443 - controle nº 91/13) acerca do desmembramento. Fl. 244: Quanto à ré RUIXIANG LIU, embora não tenha sido encontrada para ser citada e intimada pessoalmente no endereço informado a fls. 208, conforme certidão de fls. 240, e considerando que RUIXIANG LIU constituiu defensor para exercer sua defesa nos autos (fls. 209), deixo de decretar sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, devendo a defesa da ré Ruixiang Liu apresentar sua defesa nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo legal. Ciência ao MPF. Int.

**0006440-73.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-76.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO COSTA RODRIGUEZ(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENÇA)  
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Manifeste-se a defesa do réu, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Int.

**0001786-09.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)  
Tendo em vista a manifestação da defesa da ré Marilene de fls. 218, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de

fls. 205, devidamente cumprida. Após, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arrolada pela ré Marilene, bem como seu interrogatório. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

**0001825-06.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X LUCIA FATIMA ROCHA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 303/2013 1-) Considerando a inércia da ré LUCIA FATIMA ROCHA, nomeio a Defensoria Pública da União para o exercício de sua defesa nos autos. Abra-se vista à DPU para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do CPP.2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito de uma das varas criinais da Comarca de Barueri/SP a intimação da ré LUCIA FATIMA ROCHA, acerca da nomeação de Defensor Público da União para o exercício de sua defesa nos autos.3-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória.

**0002109-14.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X JOACI BISPO DOS SANTOS

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 302/2013 1-) Considerando a inércia do réu JOACI BISPO DOS SANTOS, nomeio a Defensoria Pública da União para o exercício de sua defesa nos autos. Abra-se vista à DPU para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do CPP.2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal de uma das varas crimianis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do réu JOACI BISPO DOS SANTOS, acerca da nomeação de Defensor Público da União para o exercício de sua defesa nos autos.3-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória.

**0003393-57.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP254143 - VANIA LUCIA BARRETO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 279/20131-) Recebo a conclusão nesta data.2-) Considerando a certidão de fl. 491, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ/SP as providências necessárias à citação e intimação do denunciado FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, no prazo de 10 dias, advertindo-se de que a não manifestação no prazo consignado importará na nomeação, por este Juízo, de defensor público da União para o exercício de sua defesa. Solicita-se que o oficial de Justiça indague ao réu se possui condições financeiras para constituir defensor. (CP nº 279/2013) 3-) A defesa preliminar apresentada pela defesa do réu ISAIAS MARIA (fls. 478/486) será apreciada oportunamente.4-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste servirá como carta precatória.

**0003612-70.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARLOS ABRAO(SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X CRISTINE ABRAO MORELLI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X TELMA GAMBARO ABRAO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares argüidas pelas defesas dos réus. Int.

**0003737-38.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON MENDES DOS SANTOS(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA) DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 299/2013Recebo a conclusão nesta data. Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado EVERTON MENDES DOS SANTOS (fls. 211/259). O réu, em sua resposta à acusação, alega matéria de mérito e não arrola testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no artigo 397 do CPP. Assim, apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e considerando que as partes não arrolaram testemunhas, determino: 1-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de GUAXUPÉ/MG a realização de audiência para interrogatório do réu EVERTON MENDES DOS SANTOS. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 dias. (CP nº 299/2013)2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se. Cópia deste servirá como carta precatória.



**0004046-59.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA Nº 290/2013Recebo a conclusão nesta data.Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados Vilson Roberto do Amaral (fls. 162/168) e Manoel Felismino Leite (fls. 172/173). O réu Vilson alega inépcia da denúncia e bis in idem em relação às condutas imputadas a ele. No mais, alega matéria de mérito e requer os benefícios da Justiça Gratuita. Arrola a mesma testemunha da acusação.O réu Manoel nada alega e arrola a mesma testemunha da acusação. É o relatório. Fundamento e decido.A alegação de que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do CPP não deve prosperar, uma vez que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa.No caso dos autos, a acusação afirma que o réu Vilson teria obtido, para ambos e para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ao inserir dados falsos no sistema desta autarquia.É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia, para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria.No mais, as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Assim, determino:1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP as providências necessárias à realização de audiência para oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS DE MACEDO, qualificada em anexo, arrolada pela acusação e pelas defesas dos réus, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. (carta precatória n 290/2013)2-) Em razão do princípio da ampla defesa, expeça-se ofício à gerência do INSS (APS Salto), requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 dias, dos documentos indicados à fl. 168 pelo acusado Vilson.3-) Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pelo réu Vilson (fl. 170).4-) Intimem-se os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE e seus defensores constituídos acerca da expedição desta carta precatória, por meio da imprensa oficial.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste servirá como Carta Precatória.

**Expediente Nº 2388**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901680-86.1994.403.6110 (94.0901680-0)** - SEBASTIAO ALVES SENNE X ODYLA CORREA SENE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0901842-81.1994.403.6110 (94.0901842-0)** - ISMAEL ANTUNES LEITE(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA N. MOREIRA DOMINGUES)

Recebo a apelação de fls. 720/732, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003053-36.2001.403.6110 (2001.61.10.003053-6)** - WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0008779-88.2001.403.6110 (2001.61.10.008779-0)** - DELFINO JUVENAL DA SILVA(SP185283 - LAMARCK ZANETTI E SP185260 - JORGE DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao

regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0009790-55.2001.403.6110 (2001.61.10.009790-4) - OSWALDO VERUSSA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156031 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)**

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 136/137, informando o cumprimento da decisão judicial, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

**0001448-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001448-3) - AGENOR OLIVA DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X VERA HELENA MANTOVANI MIGLIARI E OLIVA DE MORAES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DESPACHO / MANDADO Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

**0001940-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001940-2) - NELSON GOMES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito a obrigação, consistente na obrigação de fazer correspondente à averbação de tempo de serviço dos períodos compreendidos entre 16/08/1962 a 01/04/1963 e de 02/03/1972 a 30/06/1975 e, nos termos da decisão de fls. 314, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0012751-51.2010.403.6110 - THEREZA LOPES GONCALVES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0002950-77.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

**0003468-67.2011.403.6110 - ISRAEL ALVES RODRIGUES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas

pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0004872-22.2012.403.6110** - ROBERTO JULIO DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0005870-87.2012.403.6110** - EUNICE CORTEZ RODRIGUES(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EUNICE CORTEZ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Antonio Luiz Rodrigues. Sustenta que casou com o segurado Antonio Luiz Rodrigues em 03/01/1987, separando-se judicialmente em 29/12/1998 e divorciando-se em 22/02/2000, quando passaram a conviver em união estável até o falecimento do segurado em 12/04/2007. Alega que os documentos apresentados comprovam que o falecido era companheiro da autora, bem como sua dependência econômica em relação a ele. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/57. Às fls. 60/62, este Juízo determinou que a autora comprovasse ter requerido o benefício pretendido junto ao INSS, bem como o indeferimento da sua concessão ou a falta da decisão administrativa, a fim de se caracterizar o interesse de agir. Assim, a autora requereu junto ao INSS, em 31/08/2012 (fls. 65/66), benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado Antonio Luiz Rodrigues, tendo este instituto indeferido seu pedido. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 68. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 69/71 verso, asseverando, em suma, que o benefício pleiteado pela autora deve ser indeferido diante da não comprovação da união estável e, conseqüentemente, da qualidade de dependente do de cujus. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Cópias dos procedimentos administrativos encontram-se colacionadas às fls. 72/87. Réplica às fls. 90/91. Instados a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, o INSS protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 93) e a autora requereu a produção de provas testemunhais (fls. 95), o que foi deferido às fls. 96. Os depoimentos da autora e das testemunhas, gravados em mídia eletrônica (fls. 104), encontram-se acostados às fls. 99/101 dos autos. Alegações finais da autora e do réu foram feitas de forma remissiva à inicial e contestação, respectivamente, conforme termo de audiência de fls. 98. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora é a concessão do benefício de pensão por morte, diante do falecimento de Antonio Luiz Rodrigues, desde a data do óbito em 12/04/2007. O benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. No caso em questão restaram demonstrados os dois primeiros requisitos, remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em três classes, I, II e III. No mérito propriamente dito, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se está demonstrado vínculo de união estável entre a autora e o de cujus, Sr. Antonio Luiz Rodrigues, o que ensejaria a presunção de dependência econômica da autora e, por consequência, a concessão da pensão por morte requerida. O artigo 226, da Constituição Federal, estabelece a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e, nesse sentido, o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.123 de 24 de julho de 1991, determina: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nos termos da norma supra mencionada, depreende-se que, em se tratando de casamento ou vínculo de união estável, a dependência econômica é presumida para fins previdenciários. Pois bem, compulsando os autos, constata-se que dos documentos colacionados pela autora não comprovam a existência de vida em comum entre ela e o de cujus. Com efeito, a própria autora admitiu, em seu depoimento (fls. 104 - mídia eletrônica), que, após o divórcio, Antonio Luiz da Silva passou a morar em Hortolândia com uma namorada chamada Soleni, enquanto que a autora continuou residindo em Sorocaba. Além disso, as testemunhas ouvidas às

fls. 104 afirmaram que Antonio Luiz da Silva vinha frequentemente a Sorocaba após o divórcio para visitar a filha e os netos da autora, e que não viviam como marido e mulher, apesar dele prestar auxílio financeiro à autora, esclarecendo, ainda, que o falecido e a autora não tinham filhos em comum. Consoante os comprovantes de residência do segurado carreados aos autos, que possuem data posterior ao divórcio (22/02/2000) e anterior ao seu falecimento (12/04/2007), infere-se que ele residia em Hortolândia e não em Sorocaba, domicílio da autora (fls. 45 e 49/50). Já os únicos documentos anexados em que o falecido declara o mesmo endereço da autora são datados de antes do divórcio (fls. 32/34, 47, 51 e 55/56). Ademais, na certidão de óbito de fls. 13, foi declarada residência do falecido no Bairro Bom Bom, no município de Angatuba, enquanto que a autora reside no Bairro Pacaembu, em Sorocaba. Dessa forma, não restou demonstrado que a autora e o de cujus mantinham um vínculo de união estável. Conclui-se, assim, que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.

**0008090-58.2012.403.6110 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo datado de 27/05/2010, mediante o reconhecimento de período laborado como rural, de 02/01/1972 a 20/01/1977, bem como do período trabalhado como atividade comum na Fábrica Nacional de Ferramentas, de 01/05/1977 a 05/01/1978, além da conversão de atividade especial para comum do tempo de serviço compreendido entre 26/01/1978 a 05/03/1979, 20/08/1982 a 20/08/1983 e 21/09/1986 a 12/03/1995, que teria trabalhado como motorista profissional. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 27/05/2010 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural e urbano e conversão de períodos de trabalho sob condições especiais, sendo que o benefício foi indeferido pela Autarquia ao argumento de que o autor não tinha tempo suficiente para se aposentar. Refere que trabalhou em atividade rural nos períodos de 02/01/1972 a 20/01/1977, além de ter trabalhado em atividade comum na empresa Fábrica Nacional de Ferramentas no período de 01/05/1977 a 05/01/1978, bem como em exposição a agentes nocivos à sua saúde e integridade física nas empresas Supertintas S/A, CBPO Engenharia Ltda. e Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, respectivamente nos períodos de 26/01/1978 a 05/03/1979, 20/08/1982 a 20/08/1983, 21/09/1986 a 12/03/1995. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/156. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161/164, acompanhada dos documentos de fls. 165/234. Em síntese, aduz que não há provas materiais nos autos que possam comprovar o tempo de atividade em trabalho rural. Alega, ainda, que não podem ser considerados na contagem de tempo de contribuição os vínculos elencados pela parte autora referentes aos períodos que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Afirma, por fim, que, para a atividade de motorista, a especialidade só é reconhecida quando há comprovação de que se trabalha com caminhões de carga ou ônibus de passageiros. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 241/251. Às fls. 252, foi deferida a produção de prova testemunhal, requerida pelo autor (fls. 239/240). Os depoimentos do autor e das testemunhas foram gravados em mídia eletrônica (fls. 264). Alegações finais da parte autora e do réu foram feitas de forma remissiva à inicial e à contestação, respectivamente, conforme termo de audiência de fls. 259/259 verso. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido tempo de serviço em atividade rural de 02/01/1972 a 20/01/1977, bem como o período laborado em atividade comum de 01/05/1977 a 05/01/1978, além de especial as atividades desenvolvidas junto às empresas Supertintas S/A (26/01/1978 a 05/03/1979), CBPO Engenharia Ltda. (20/08/1982 a 20/08/1983) e Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque (21/09/1986 a 12/03/1995), tal como requerido na inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 27/05/2010. **DO TEMPO RURAL** Pois bem, pretende o autor ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre 02/01/1972 a 20/01/1977. Conforme a Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas prova testemunhal. De outro plano, registre-se que indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios

probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Para comprovar a assertiva, o autor juntou aos autos declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de São Roque (fls. 108 - datada de 14/12/2010); Certidão do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Roque/SP (fls. 109/110), dando conta do compromisso de venda de um terreno situado no bairro do Ibaté, naquele município, no ano de 1976, firmado pelo Sr. Paulo Emerico Gorrese, e Certificado de Alistamento Militar (fls. 111), emitido em 1976, onde consta a anotação de que era lavrador. No presente caso, os documentos trazidos pelo autor não são suficientes para confirmar que teria trabalhado em atividade rural durante o período compreendido entre 02/01/1972 a 20/01/1977. De fato, somente o Certificado de Alistamento Militar do autor, emitido em 1976, traz alguma indicação de que ele era lavrador. Já o documento de fls. 109/110 comprova apenas o compromisso de venda de um terreno, em 19/02/1976, pelo Sr. Paulo Emerico Gorrese, que teria sido vizinho e suposto empregador rural do autor. Por fim, no que tange à Declaração de Exercício de Atividade Rural - fls. 108, prestada pelo sindicato da categoria, ressalte-se que é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual não serviu para valorar a convicção desse Juízo. Neste sentido os seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247 Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750 Anote-se que, conforme se extrai do terceiro parágrafo, do artigo 55, da Lei 8213/91, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento, que não é o caso dos presentes autos. Nesse sentido: STJ, Resp 461302/RS, Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ de 12/05/03, p. 369. Quanto às provas orais produzidas em audiência (fls. 264 - mídia eletrônica), depreende-se que o autor não logrou comprovar ter trabalhado no sítio do seu vizinho Sr. Paulo Emerico Gorrese, comprovando, apenas, que morava em propriedade rural vizinha ao imóvel do Sr. Paulo. Ademais, a cópia do diploma escolar colacionada às fls. 263 demonstra que o autor estudou em escola situada em área urbana e não rural. Desse modo, diante das frágeis provas documentais, conjugando-se, todavia, os documentos acostados aos autos e a prova testemunhal produzida, só é possível afirmar que o autor trabalhou na zona rural no ano de 1976, data em que foi expedido o seu certificado de alistamento eleitoral, cuja cópia encontra-se às fls. 111 dos autos. DO TEMPO DE ATIVIDADE COMUM - URBANO O autor afirma ter trabalhado, sem registro em Carteira de Trabalho, no período compreendido entre 01/05/1977 a 05/01/1978. A fim de corroborar sua assertiva carrou aos autos cópia da Ficha de Registro de Empregado - FRE (fl. 52) que, no entender desse Juízo, não demonstra, efetivamente, seu período de trabalho junto à empresa Fábrica Nacional de Ferramentas. Além disso, para comprovação do efetivo labor urbano necessária se faz a apresentação de elementos específicos que comprovem ao menos a relação de subordinação, a habitualidade e o cumprimento de horário pelo empregado, o que não restou comprovado nos autos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO EM EMPRESA FAMILIAR. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. I - Reconhecimento de tempo de serviço, no RGPS, nos períodos 18 de agosto de 1969 a 30 de agosto de 1971 e de 17 de janeiro de 1972 a 01 de junho de 1973, em que a autora trabalhou na empresa Vicente Araújo da Silva, propriedade de seu genitor, no município de General Salgado, sem registro em CTPS, com a expedição da respectiva certidão. II - Para comprovação do efetivo labor urbano em estabelecimento familiar, empresa de propriedade do genitor, como no caso dos autos, necessário se faz a apresentação de elementos específicos comprovando a relação de subordinação, a habitualidade e o cumprimento de horário pelo empregado. III - Documentação coligida aos autos se revela incapaz de demonstrar o exercício da atividade urbana no período pleiteado na inicial. IV - Não há qualquer documento que comprove a prestação de serviços, nos períodos 18 de agosto de 1969 a 30 de agosto de 1971 e de 17 de janeiro de 1972 a 01 de junho de 1973, em empresa de propriedade de seu genitor, sem registro em CTPS. V - Certidões expedidas pelo Posto Fiscal de General Salgado condizem com a existência da empresa, porém, não fazem qualquer menção à existência de empregados, de modo que não podem ser aceitas como início de prova material do tempo de serviço pleiteado. VI - Não há como atribuir valor probatório aos requerimentos de matrículas e históricos escolares do Colégio Estadual Tonico Barão, de General Salgado, tendo em vista que apenas informam que freqüentou a escola no turno noturno, não especificando qualquer atividade profissional exercida pela autora no período. VII - Sem a existência de início

razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ). VIII - Recurso da autora improvido.(AC 200361060036827, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1047.) Dessa forma, verifica-se que a prova material acima citada não é contundente no sentido de demonstrar que o autor laborou no período de 01/05/1977 a 05/01/1978 na empresa Fábrica Nacional de Ferramentas, consoante alega na inicial.DO TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, registre-se, inicialmente, que o período de trabalho do autor compreendido entre 26/01/1978 a 05/03/1979, na empresa Supertintas S/A, posteriormente denominada Akzo Nobel Ltda., já foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 27 e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 98/99. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 20/08/1982 a 20/08/1983 e 21/09/1986 a 12/03/1995, conforme consta do pedido. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o formulário DIRBEN-8030 (fl. 95) e o laudo técnico (fl. 96), verifica-se que o autor trabalhou no período de 20/08/1982 a 20/08/1983 na empresa CBPO Engenharia Ltda. e exerceu a atividade de ajudante de almoxarifado, no setor Canteiro de Obras, FEPASA, estando exposto ao nível médio de ruído de 90 dB.Já no período de 21/09/1986 a 12/03/1995 o autor trabalhou como motorista de veículos leves, na Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque/SP, segundo o PPP de fls. 57/58. No que tange ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos, no que tange ao período/empresa supracitada. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado

especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, a despeito de se encontrar nos autos o formulário DIRBEN-8030 e o laudo técnico pericial, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, ante a exposição do autor ao agente agressivo ruído, o período compreendido entre 20/08/1982 a 20/08/1983 pode ser considerado especial, ressaltando-se que a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais estabelece que o tempo de serviço pode ser considerado especial, ante a exposição ao**

agente agressivo ruído, quando a exposição a tal agente for superior a 80 dB, no período anterior a 05/03/1997, sendo certo que este é o caso do autor. Outrossim, no que tange ao período de 21/09/1986 a 12/03/1995, em que o autor trabalhou na Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, não é possível o reconhecimento pela atividade de motorista, já que tal atividade só pode ter a especialidade reconhecida quando comprovado que o veículo conduzido era de grande porte, ou seja, ônibus ou caminhão de carga, além de se tratar de atividade habitual e permanente, o que não está comprovado nos autos. Com efeito, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57 atesta que o autor conduzia veículos leves e utilitários. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria, extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por oportuno, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a incoerência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes. Nesse sentido: AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Outrossim, da análise do sistema PLENUS/DATAPREV observa-se que o autor esteve em



gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, no período compreendido entre 15/12/2004 a 14/02/2005 e 06/12/2005 a 31/08/2006, tendo voltado ao labor, em seguida, na mesma empresa (Prefeitura Municipal de São Roque), lá permanecendo, ao menos, até a DER. A esse respeito, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, só pode ser considerado tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente do trabalho, hipótese em que será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, IX, Decreto 3.048/99). Assim, considerando as anotações em CTPS e as informações constantes do CNIS, o período trabalhado em atividade rural de 01/01/1976 a 31/12/1976, bem como a especialidade do período de 20/08/1982 a 20/08/1983, ora reconhecidos, além do período já reconhecido na esfera administrativa como laborado em condições especiais de 26/01/1978 a 05/03/1979, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, com 30 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão. A Constituição Federal assegura, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual se verifica que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, a pretensão do autor merece parcial guarida no que tange ao reconhecimento do período de 01/01/1976 a 31/12/1976 como atividade rural, em face dos fundamentos acima elencados, bem como do reconhecimento da especialidade no período de 20/08/1982 a 20/08/1983, pois tal período encontra-se devidamente comprovado através dos formulários próprios, conforme já salientado. Assim, o autor faz jus à conversão desse tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento parcial, pois, embora faça jus ao reconhecimento do período rural de 01/01/1976 a 31/12/1976, bem como da especialidade no período de 20/08/1982 a 20/08/1983, não tem tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de **DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** que reconheça como laborado em atividade rural o período de 01/01/1976 a 31/12/1976 e em condições especiais em favor do autor o período compreendido entre 20/08/1982 a 20/08/1983, junto à empresa CBPO Engenharia Ltda.. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da atividade rural e da especialidade acima reconhecidas em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0000787-56.2013.403.6110 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER - Data da Entrada do Requerimento ou desde a citação, mediante o reconhecimento de especialidade em alguns períodos de trabalho. Alternativamente, requer que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em duas oportunidades, ou seja, 28/05/2009 e em 02/03/2012 (NB 150.139.536-7 e 159.447.733-4), sendo tais benefícios indeferidos pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial e períodos de trabalho rural. Assinala que exerceu atividade rural de 1977 a 1985, no entanto, o INSS não reconheceu esse período como de efetiva atividade no campo. Anota que o réu reconheceu administrativamente, como tempo de serviço sob condições especiais, o período de 15/02/1986 a 05/03/1997, deixando de reconhecer os períodos compreendidos entre 01/02/1978 a 04/12/1978 e de 06/03/1997 a 28/05/2009, quando trabalhou exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e integridade física. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/179. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido por decisão de fls. 182/184. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 192/197, acompanhada de cópia dos procedimentos administrativos gravada em mídia digital, anexada às fls. 198 dos autos. Em síntese, aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Por fim, aduz que não haveria fonte de custeio, se deferido o benefício. Requer

seja decretada a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, tampouco as partes manifestaram-se acerca da produção de provas, conforme decisão de fls. 203. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo ou desde a citação, mediante o reconhecimento de que nos períodos compreendidos entre 01/02/1978 a 04/12/1978 e de 06/03/1997 a 28/05/2009 laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, além de que entre os anos de 1977 a 1985 trabalhou como rurícola. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 15/02/1986 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 05/03/1997 já foram reconhecidos na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 92. Assim, o pleito, quanto à possibilidade do reconhecimento da especialidade, resume-se aos períodos compreendidos entre 01/02/1978 a 04/12/1978 e de 06/03/1997 a 28/05/2009, conforme abaixo disposto: a) de 01/02/1978 a 04/12/1978, o autor trabalhou junto à empresa Frigorífico Bordon, na qualidade de servente, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 40; b) de 06/03/1997 a 28/05/2009, o autor trabalhou na empresa Santa Maria Com e Serv. Ltda / S.A Indústrias Votorantim, conforme PPP de fls. 78/79, que indica exposição ao agente ruído superior a 85 dB no período de 01/01/1997 a 31/07/2005, e conforme PPP de fls. 81/82, indica exposição ao agente ruído de 96 dB, e exposição a tensão elétrica de 250V a 24.000V, no período de 01/08/2005 a 12/05/2009. Inicialmente, destaque-se que para o período laborado na empresa frigorífico Bordon não é possível o enquadramento pela categoria de servente. Outrossim, não trouxe o autor qualquer documento comprovando a exposição a agentes nocivos. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a

intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da

atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Nestes termos, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que o formulário não indica exposição a ruído superior a 90dB. Por sua vez, o período de 19/11/2003 a 12/05/2009 (data da emissão do PPP) deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite de tolerância. No mais o PPP não indica a exposição a produtos químicos, resíduo de alumínio e gases. Anote-se, mais, que a exposição a um único agente agressivo é suficiente para especializar a atividade. Todavia, no período compreendido entre 01/08/2005 a 12/05/2009, além de se expor ao ruído acima do limite permitido, o autor também se expôs ao agente perigoso eletricidade. Pois bem, no que concerne ao agente perigoso eletricidade, revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que tal período deve ser reconhecido como especial, também pela exposição ao sobredito agente nocivo, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, em decisão proferida no em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial 1248658 entendeu que o rol do Decreto n.º 2.172/97 é exemplificativo. Neste sentido transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). No caso, o agravante deixou de se insurgir contra o fundamento da decisão agravada de incidência da Súmula 7/STJ. 2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes. 3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgResp 201101884524, Alderita Ramos de Oliveira, STJ - Sexta Turma, DJE 12/04/2013) Ainda, no caso em tela, onde se pretende considerar tempo trabalhado em atividade rural para a concessão do benefício previdenciário, os documentos carreados nos autos não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, e sendo certo que os documentos de fls. 70/71 e 76, constituem apenas início de prova material. No mais, instado a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, o autor ficou-se em silêncio. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, presta-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a

Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pois bem, considerados os períodos acima reconhecidos e os períodos já reconhecidos pelo INSS, devidamente convertidos e somados aos demais períodos de contribuição, verifica-se que o autor possui 16 (dezesseis) anos 06(seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo em atividade especial e 32 (trinta e dois) anos 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, consoante planilha de fls. 185, tempo insuficiente a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Alzira dos Santos Oliveira, nascido aos 11/10/1958, CPF 968.801.128-20 e NIT 108.209.265-39, os períodos de trabalho compreendidos entre 19/11/2003 a 12/05/2009, além daqueles que já tinham sido reconhecidos na esfera administrativa, ou seja, 15/02/1986 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 05/03/1997, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário e confirmando-se a tutela antes deferida. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0001991-38.2013.403.6110 - LUIZ HENRIQUE FAUSTINO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ HENRIQUE FAUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 12/04/2012, mediante o reconhecimento de período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (03/12/1998 A 12/04/2012) como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 12/04/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante o período de 03/12/1998 A 12/04/2012 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/96. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 99/100. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/113, acompanhada de documentos digitalizados gravados na mídia eletrônica de fls. 114. Em síntese, aduz que, se o PPP apresentado serve para indicar a exposição a agente agressivo, deve também servir para comprovar o uso adequado de EPI que neutraliza tal agente; Refere, mais, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/125, acompanhada dos documentos de fls. 126/157. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 12/04/2012, mediante o reconhecimento de que no período compreendido entre 03/12/1998 a 12/04/2012 laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então

vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que o período de trabalho do autor compreendido entre 01/08/1986 a 02/12/1998 já foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 88. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 03/12/1998 a 12/04/2012. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 45/76 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 80/82, verifica-se que, de 03/12/1998 a 31/01/1999 e de 01/02/1999 a 19/05/2011 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, nas funções de Oficial Eletricista e Oficial de Manutenção, respectivamente, e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 91 dB, de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 82,1 dB, de 18/07/2004 a 19/05/2011. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos para o período de 03/12/1998 a 17/07/2004. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria:**

possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período compreendido entre 03/12/1998 a 17/07/2004, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, sendo certo que no período posterior a exposição deu-se em níveis inferiores aos necessários à caracterização da insalubridade.Anote-se, mais, que a exposição a um único agente agressivo é suficiente para especializar a atividade. Todavia, no período de 03/12/1998 a 17/07/2004, o autor ainda esteve exposto à eletricidade - tensão acima de 250 Volts, conforme consta expressamente do item 15 (exposição a fatores de risco) do PPP de fls. 31/33.Quanto ao período de 18/07/2004 a 19/05/2011, a despeito do item 15 acima referido não indicar a exposição ao agente perigoso eletricidade, a descrição das atividades desenvolvidas, lançadas no item 14.2, permite observar que a exposição à eletricidade deu-se tal como no período anterior, ou seja, 03/12/1998 a 17/07/2004, já que a descrição das atividades em ambos os períodos são idênticas e referem que o autor executou serviços de manutenção e reparos nos (...) equipamentos elétricos e nas instalações com tensões de até 6.600 volts. Faz serviços em painéis, motores, transformadores, circuito de alimentação para força motriz, comando e iluminação. Como argumento adicional, anote-se que os contracheques apresentados pelo autor, às fls. 126/157, indicam o recebimento de adicional em seu salário em virtude da exposição à eletricidade, o que, analisado em conjunto com o PPP de fls. 31/33 permite concluir-se pela efetiva exposição do autor ao referido agente perigoso de 18/07/2004 até a data da emissão do PPP, ou seja, 19/05/2011.Nestes termos, e revendo posicionamento anteriormente adota no que tange ao referido agente nocivo, tenho que tal período deve ser reconhecido como especial, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, em decisão proferida no em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial 1248658 entendeu que o rol do Decreto n.º 2.172/97 é exemplificativo.Neste sentido transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgResp 201101884524, Alderita Ramos de Oliveira, STJ - Sexta Turma, DJE 12/04/2013)Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI,

constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, presta-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário o período de atividades acima descrito, ou seja, 18/07/2004 a 19/05/2011, deve ser considerado como especial, que somado ao período cuja especialidade foi reconhecida na decisão de fls. 99/100, ou seja, 03/12/1998 a 17/07/2004, além dos períodos considerados como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 01/08/1986 a 02/12/1998, perfaz 24 anos, 09 meses e 19 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Anote-se, outrossim, que não há pedido de concessão de benefício de espécie diversa do previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. Além disso, a especialidade só pode ser reconhecida até a data da emissão do PPP, sendo certo que, o fato de o segurado ter trabalhado em período posterior à referida data não comprova, por si só, que trabalhou sob as mesmas condições especiais. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial apenas para que seja reconhecido como tempo de serviços sob condições especiais o período de 18/07/2004 a 19/05/2011, ressaltando-se que o período anterior, ou seja, 03/12/1998 a 17/07/2004 já foi analisado e teve a especialidade reconhecida pela decisão de fls. 99/10. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor LUIS HENRIQUE FAUSTINO, filho de Vicente Faustino e de Ideir dos Reis Dias Faustino, portador do RG 22.753.727-0 SSP/SP, CPF nº 110.453.058-98 e NIT 12228876501, residente na Rua Miguel de Oliveira, 57, Jd Cruzeiro, Mairinque/SP, o período de trabalho compreendido entre 18/07/2004 a 19/05/2011, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário, confirmando-se, assim, a tutela antes deferida que já tinha considerado a especialidade do período de 03/12/1998 a 17/07/2004. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0002071-02.2013.403.6110 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO - CAMPUS SAO ROQUE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SELMA DOS SANTOS JORGE(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Justificando-as. Int.



**0002187-08.2013.403.6110** - JOSE PINTO ALVES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ PINTO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 24/08/2012, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 14/04/1987 a 31/07/1987 e de 03/12/1998 a 24/08/2012, como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 24/08/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 14/04/1987 a 31/07/1987 e de 03/12/1998 a 24/08/2012 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante os referidos períodos esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além do agente perigoso eletricidade, com intensidade superior a 260 V, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/80, acompanhada dos documentos gravados na mídia eletrônica de fls. 81. Em síntese, aduz que se o PPP apresentado serve para indicar a exposição à agente agressivo, deve ser, da mesma forma, considerada a informação lá lançada no sentido de que era eficaz o EPI utilizado pelo funcionário. Refere, outrossim, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído; com relação à eletricidade, refere que, após 06/03/1997, a eletricidade não pode ser considerada agente perigoso e que, afirmar que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo, viola o dever de fundamentação adequada previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal; Por fim, anota que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja julgado improcedente o pedido. Réplica às fls. 83/84. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 24/08/2012, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 14/04/1987 a 31/07/1987 e de 03/12/1998 a 24/08/2012, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, compulsando os documentos que instruem os autos, verifica-se que, na esfera administrativa, o réu reconheceu como atividade sob condições especiais os períodos de 01/08/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, conforme se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - fls. 38 do PA anexado à mídia digital apresentada juntamente com a contestação do réu. Assim, resta pendente de análise, quanto à especialidade, os períodos de 14/04/1987 a 31/07/1987 e de 03/12/1998 a 24/08/2012, tal como requerido na inicial. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 33/61 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/33, verifica-se que, de 14/04/1987 a 31/07/1987 e de 03/12/1998 a 31/07/2012 (data da emissão do referido PPP), o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, respectivamente, como

ajudante, no setor departamento elétrico e técnico eletricista, no setor ger. alta tensão e retificação, estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 91 dB e tensão acima de 260V, de 03/12/1998 a 17/07/2004; 2) ruído de 93,7 dB, de 18/07/2004 a 31/07/2012. Outrossim, o mesmo documento, informa que no período de 14/04/1987 a 31/07/1987 o autor não se expôs a qualquer agente que pudesse prejudicar a sua saúde e integridade física. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -**

considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, os períodos de 03/12/1998 a 31/07/2012. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, no que tange ao agente nocivo eletricidade, ao qual o autor esteve exposto de 14/12/1998 a 17/07/2004, tenho que tal período deve ser reconhecido como especial, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, em decisão proferida em sede de Agravo Regimental, no Recurso Especial 1248658, entendeu que o rol do Decreto n.º 2.172/97, que excluía a nocividade da eletricidade, é exemplificativo. Neste sentido transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgResp 201101884524, Alderita Ramos de Oliveira, STJ - Sexta Turma, DJE 12/04/2013) Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos

empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/33), verifica-se que o período de atividade acima descrito, ou seja, 03/12/1998 a 31/07/2012, deve ser considerado como especial, o que perfaz, somando-se ao tempo cuja especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa, ou seja, 01/08/1987 a 02/12/1998, 25 anos e 01 dia de atividade especial, conforme planilha anexa. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade do período compreendido entre 14/04/1987 a 31/07/1987, o autor preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendido entre 03/12/1998 a 31/07/2012 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 01/08/1987 a 02/12/1998, atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos e 01 dia, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ PINTO ALVES, filho de José Pinto e Santina Alves Pinto, portador do RG nº 17.393.055 SSP/SP, CPF nº 099.213.848-56, NIT 12325228233, residente na Rua Pedro Fontes, 551, Rio Acima, Votorantim/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (24/08/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.**

**0002386-30.2013.403.6110 - BENEDITO APARECIDO MEIRA DE SOUZA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0002737-03.2013.403.6110 - IRINEU ADAUTO AMATO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0002781-22.2013.403.6110 - IDEVAL APARECIDO DE SOUZA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0003264-52.2013.403.6110 - DORIVAL RODRIGUES SILVA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO**

SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

**0003283-58.2013.403.6110** - ALCINDO BATISTA DE ALMEIDA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

**0003395-27.2013.403.6110** - ANTONIO AMARO NUNES PENHA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

**0003561-59.2013.403.6110** - JOAO CARLOS TAVARES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

**0003609-18.2013.403.6110** - JOAO CARLOS FERREIRA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

**0003748-67.2013.403.6110** - MARAIZA MARIA MIRANDA DE ANDRADE(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.MARAIZA MARIA MIRANDA DE ANDRADE ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando (...) a revisão da RMI - Renda Mensal Inicial fixada na aposentadoria por tempo de contribuição (professor) com cálculo que desconsidere os incisos I e II do artigo 82 da Lei 8213/91, por ser este inconstitucional, para que se faça um novo cálculo aplicando-se apenas o caput do citado artigo 32. Subsidiariamente, requer, seja considerado apenas um fator previdenciário para os três salários de benefício - fls. 12. Sustenta a autora, em síntese, que é filiada ao Regime Geral de Previdência Social, tendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 08/10/2003, sob nº 130.539.835-9. Refere que, no entanto, o INSS realizou os cálculos para fixação de sua Renda Mensal Inicial ao arrepio da Lei e de princípios constitucionais, na medida em que tal renda foi fixada no resultado da soma dos três salários de benefício apurados para a autora, com aplicação de fatores previdenciários diversos, nas três atividades distintas que exercia, o que afronta os princípios da isonomia, equilíbrio atuarial e justiça social, devendo ser exercido o controle direto de constitucionalidade para sanar tal situação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/25. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/38, acompanhada de cópia do processo administrativo gravado na mídia digital de fls. 39. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição e a decadência. No mérito, assinala ser improcedente o pedido formulado, por ir de encontro ao ordenamento jurídico vigente. Sobreveio réplica às fls. 42/44. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a autora, aposentada pelo RGPS, pretende ter a RMI - Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário revisado mediante cálculo que desconsidere os incisos I e II do artigo 82 da Lei 8213/91, ao argumento de que tais dispositivos são inconstitucionais.EM PRELIMINAR:Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do benefício,

impede registrar que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, nos autos do RE nº 629.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadência estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997. Por outro lado, até que a questão seja dirimida, perfilho-me ao entendimento do Excelentíssimo Ministro Luis Fux que, nos autos do RE 689.418, assim se manifestou: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rel 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011) 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 503.093-AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe-11/12/2009; RE 421.119-AgR, Relator: Min. Carlos Britto, DJ 11/02/2005; RE 402.557-AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJe-27/04/2007 e RE 405.745-AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, DJe 19/06/2009. 3. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, posto implicarem análise de matéria infraconstitucional. Precedentes. AI 700.685-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 23.02.2008 e AI 635.789-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 27.04.2011. 4. O RE n. 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário desta Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência), não se aplica ao caso sub examine, em que o benefício foi concedido em data posterior à fixada naquele julgado. 5. In casu, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos: A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei 9.711/98) alterou novamente o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: a) Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27.06.1997 não têm prazo decadencial de revisão; b) Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27.06.1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998, têm prazo decadencial de revisão de dez anos; c) Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de cinco anos; d) Os benefícios concedidos após 19.11.2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de dez anos. O benefício da parte autora foi concedido em data que se enquadra numa dessas regras, por isso, é o caso de se reformar o julgado, para o fim de declarar a decadência do direito de revisar o benefício, medida essa que é passível de aplicação de ofício (art. 269, IV, do CPC). Em assim sendo, decreto a extinção do feito, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício (art. 269, IV, do CPC). Com isso, resta prejudicado o recurso da parte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 689418 ED / RS 1ª TURMA DJE 02/10/2012) Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor, devidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta demanda. NO MÉRITO Inicialmente, ressalte-se que, para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Pois bem, a controvérsia posta nos autos recai sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da autora, em face da pluralidade de vínculos

previdenciários com o RGPS de forma concomitante durante o período básico de cálculo do benefício (PBC). No presente caso, a autora aposentou-se por tempo de contribuição, como professora, utilizando períodos concomitantes de trabalho, conforme documentos de fls. 18/23. Sustenta que o cálculo administrativo realizado pelo INSS está incorreto uma vez que deveria ser considerada como única atividade, pois exercida em complementação da jornada diária. Por sua vez, o artigo 32 da Lei n.º 8213/91 assim dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (...). Da leitura deste dispositivo, extrai-se que, na hipótese do segurado ter contribuído em razão de atividades concomitantes, o salário de benefício será resultado da soma integral dos respectivos salários de contribuição, caso satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício em cada atividade (art. 32, I da Lei 8.213/91). Todavia, este não é o caso da autora, que não satisfaz, em cada uma das atividades os requisitos necessários à concessão do benefício. Desta forma, o caso dos autos subsume-se à hipótese do art. 32, incisos II e III, em que, para a concessão do benefício, o cálculo do PBC deve ser obtido pela média dos salários de contribuição de cada atividade, e sobre a média das atividades nas quais não foram preenchidos os requisitos legais, deverá ser aplicado o percentual resultante da relação entre o número total de meses de contribuição do segurado na(s) atividade(s) concomitante(s) e o número de meses de contribuição exigidos pela carência do benefício (art. 32, II da Lei 8.213/91) ou o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício por tempo de serviço (art. 32, III da Lei 8.213/91). No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários preconizados pela Lei 9.876/99, inclusive para os segurados já filiados ao sistema à época de sua instituição (ADI - MC 2.111-7/DF). Nesse sentido, note-se que o artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, determina expressamente a aplicação do fator previdenciário sobre todos os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, sem ressaltar atividades primárias ou secundárias, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Portanto, reputo correto a apuração do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora na via administrativa. Conclui-se, pois, que o pedido de revisão formulado não merece guarida, ante os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0003947-89.2013.403.6110** - MANASSES FIRMINO VIANA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao INSS dos documentos apresentados às fls. 83/96, pelo prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0003999-85.2013.403.6110** - JOSE CARLOS FEDOSSO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS FEDOSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 06/09/2012, mediante o reconhecimento de período trabalhado na empresa Dana Indústrias Ltda. (03/12/1998 a 16/04/2012) como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 06/09/2012 protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido ao argumento de que não

detinha o tempo necessário para a concessão do benefício, tendo em vista que o réu considerou como especial apenas o período de 01/04/1986 a 02/12/1998. Afirma que, durante o período de 03/12/1998 a 16/04/2012, esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/93, acompanhada da mídia de fls. 94. Em síntese, aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído. Afirma, ainda, que, se o PPP apresentado serve para indicar a exposição a agente agressivo, deve ser, da mesma forma, considerada a informação lá lançada no sentido de que era eficaz o EPI utilizado pelo funcionário. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período de 03/12/1998 a 16/04/2012 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde 06/09/2012, mediante o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que o período de trabalho do autor compreendido entre 01/04/1986 a 02/12/1998, na empresa Braseixos S.A., que alterou sua razão social para Rockwell Braseixos S.A. e posteriormente para Dana Indústrias Ltda., já foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 52. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 03/12/1998 a 16/04/2012, conforme consta do pedido. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 19/36 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 16/18, verifica-se que o autor exerceu as seguintes funções, no setor Usinagem de Caixas e Carcaças Diferenciais: ajudante de produção de 01/04/1986 a 31/07/1986; operador de máquinas de 01/08/1986 a 31/07/1987; preparador de máquinas de 01/08/1987 a 31/08/1989; operador de máquinas de 01/09/1989 a 31/05/2004, e facilitador de 01/06/2004 a 16/04/2012 (data da emissão do PPP), estando exposto ao agente agressivo físico ruído nas seguintes intensidades e períodos: 1) 84 dB, de 01/04/1986 a 31/07/1986; 2) 87 dB, de 01/08/1986 a 31/08/1989; 3) 88 dB, de 01/09/1989 a 30/06/1991; 4) 92,5 dB, de 01/07/1991 a 31/05/2004; 5) 90,7 dB, de 01/06/2004 a 16/04/2012. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão



considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta

decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado de 03/12/1998 a 16/04/2012, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, presta-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifica-se que o período de atividades acima descrito (03/12/1998 a 16/04/2012) deverá ser considerado como especial que, somado ao tempo especial reconhecido pelo réu ainda na esfera administrativa, ou seja, 01/04/1986 a 02/12/1998, resultam em 26 anos e 17 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Por fim, ressalte-se que, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento, em 06/09/2012, eis que naquela oportunidade o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota dos documentos anexados aos autos, notadamente às fls. 13. Anote-se, nesse sentido, que, a despeito do agendamento eletrônico não trazer como opção a concessão do benefício de aposentadoria especial, tal pedido é feito expressamente quando do comparecimento do requerente na Agência da Previdência Social, eis que se tratam de benefício cujas fórmulas de cálculo são diversas. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 13/08/2013 (fl. 85verso). Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em**

condições especiais em favor do autor o período trabalhado na empresa Braseixos S.A., que alterou sua razão social para Rockwell Braseixos S.A. e posteriormente para Dana Indústrias Ltda., compreendido entre 03/12/1998 a 16/04/2012, que, somado ao período de trabalho do autor, já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (01/04/1986 a 02/12/1998), atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 26 anos e 17 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ CARLOS FEDOSSO, filho de José Denize Fedossi e de Maria Concebida Oliveira, portador do RG nº 20.288.555-0 SSP/SP, CPF nº 102.084.818-93, NIT 1.219.824.398-0, residente na Rua Professor Horácio Ribeiro, 277, casa 83, Jardim Gonçalves, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data da citação, ou seja, 13/08/2013, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0004469-19.2013.403.6110** - LUSINETE MORENO (SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS E SP264416 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as. Int.

**0004481-33.2013.403.6110** - EDSON PEREIRA PAES (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0004496-02.2013.403.6110** - ELIO ALVES NOGUEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0005093-68.2013.403.6110** - VALDIR LOPES DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDIR LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 24/05/2012 (NB 160.579.563-9), sendo tal benefício indeferido pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Outrossim, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 108. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especial: a) de

03/12/1998 a 01/12/2003, trabalhado junto à empresa J.D. Hollingsworth (atual Trutzschler), conforme PPP de fls. 34/35;b) de 09/05/2005 a 04/02/2009, trabalhado junto à empresa Graf Máquinas, conforme PPP de fls. 40/41. Destaque-se que o INSS já reconheceu os períodos de 21/01/1987 a 31/01/1989; de 01/06/1989 a 01/06/1990; de 01/10/1990 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, conforme despacho de análise técnica de fls. 48. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Nestes termos, os períodos de 03/12/1998 a 01/12/2003 (exposto a 94 dB, conforme PPP de fls. 34) e de 09/05/2005 a 04/02/2009 (exposto a 87 dB, conforme PPP de fls. 40) devem ser reconhecido como de atividade especial, posto que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite de tolerância. Pois bem, considerados os períodos acima reconhecidos, verifica-se que o autor possui 36 (trinta e seis) anos 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 01/12/2003 e de 09/05/2005 a 04/02/2009, que resulta em 36 anos 07 meses e 17 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor VALDIR LOPES DA SILVA, filho de Maria Roma Leite da Silva, nascido aos 11/02/1968, portador do CPF 086.238.758-26 e NIT 120.7281.398.2, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0005200-15.2013.403.6110 - ANTONIO VEIGA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Em face dos documentos de fls. 103/113, verifico não haver prevenção em relação aos autos de n.º 0903682-92.1995.403.6110. II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. V) Int.

**0005281-61.2013.403.6110 - WAGNER DA SILVA JABUR(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, visando a exclusão do fator previdenciário de aposentadoria especial obtida junto ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Com a inicial vieram os documentos de fls. 0/26. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Compulsando os autos, verifica-se que o presente requerimento não tem condição de desenvolvimento válido e regular. Pois bem, o requerente almeja, por meio desta ação a revisão de ato judicial já transitado em julgado e proferido pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba. Conforme narra o autor em sua peça inicial, obteve o benefício de aposentadoria especial por meio de ação judicial, a qual, conforme documentos anexados às fls. 30/37, resultou em decisão líquida, apontando RMI e RMA a serem implantadas e todos os requisitos para seu cumprimento. Afigura-se incabível o requerimento, posto que o cumprimento da sentença proferida pelo JEF, consistente na obrigação de fazer em implantar o benefício concedido naquela esfera judicial, não pode, aqui, ser revisto, devendo o autor se valer dos meios processuais

pertinentes. Aplica-se, neste caso, a regra contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, competindo ao Juízo que julgou a causa, processar a execução, incluindo o inconformismo manifestado por meio desta ação. Ressalvo, ao autor a faculdade de pleitear a discussão da cobrança de eventuais créditos que entende possuir em face do INSS, na via administrativa e, se necessário, na via judicial, por meio do mecanismo processual adequado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvado ao autor a faculdade de postular pelas vias próprias o que entender de seu direito. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005297-15.2013.403.6110 - PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por PAULO ANTÔNIO GUARIGLIA BACHIR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 23/10/1995 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo indicado às fls. 76. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 23/10/1995. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de

desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0005428-87.2013.403.6110 - JOSE BARBOSA FILHO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ CARLOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 11/06/2013 (NB 165.093.837-0), sendo tal benefício indeferido pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme decisão administrativa, fls. 92, foram homologados pelo INSS, como de atividade especial, os períodos de 08/01/1988 a 31/05/1991, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998. Pretende o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especial: a) de 03/12/1998 a 11/06/2013, trabalhado junto à empresa CBA, conforme PPP de fls. 22/26. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, o período de 01/06/1991 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 17/07/2004 devem ser reconhecidos como de atividade especial, posto que o autor esteve exposto a ruído (98,00dB) em nível superior ao limite de tolerância. Para o período posterior a 17/07/2004 o LT para poeira total é de 4,30 mg/m e o autor esteve exposto a 2,57 mg/m e o ruído indicado é de apenas 82,80 dB. Nestes termos, o período posterior a 17/07/2004 não deve ser reconhecido, posto que o autor não esteve a agentes agressivos em intensidade superior aos limites de tolerância. Pois bem, considerados os períodos acima reconhecidos e os períodos já reconhecidos pelo INSS, devidamente convertidos e somados aos demais períodos de contribuição, verifica-se que o autor possui 16 (dezesseis) anos 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO** dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que **RECONHEÇA** em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 01/06/1991 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 17/07/2004, convertendo-os em tempo de serviço comum que, somados aos demais períodos de atividades, resultam em 31 anos 11 meses e 26 dias de contribuição em favor do autor JOSÉ BARBOSA FILHO, brasileiro, filho de Neusa Rosa da Silva, nascido aos 03/04/1969, CPF 734.002.386-00 e NIT 12345235103, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0005429-72.2013.403.6110 - JOSE CARLOS LEITE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ CARLOS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 19/04/2013 (NB 1646179894), sendo tal benefício indeferido pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especial: a) de 09/03/1988 a 19/04/2013, trabalhado junto à empresa CBA, conforme PPP de fls. 23/27. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Nestes termos, o período de 09/03/1988 a 01/04/2013 (data da emissão do PPP) deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite de tolerância. Pois bem, considerados os períodos acima reconhecidos, verifica-se que o autor possui 25 (vinte e cinco) anos 23 (vintes e três) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 09/03/1988 a 01/04/2013, que resulta em 25 anos e 23 dias de contribuição em regime especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor JOSÉ CARLOS LEITE, filho de Marisa Sirlei Musa Leite, nascido aos 02/12/1968, portador do CPF 110.264.098-02 e NIT 123.4523.650.9, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0005431-42.2013.403.6110 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS ALBERTO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 22/05/2013 (NB 164.847.294-7), sendo tal benefício indeferido pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do

transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme decisão administrativa, fls. 86, foram homologados pelo INSS, como de atividade especial, os períodos de 20/01/1986 a 11/04/1995, 03/05/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998. Pretende o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especial: a) de 03/12/1998 a 25/05/2013, trabalhado junto à empresa CBA, conforme PPP de fls. 24/28. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, o período de 03/12/1998 a 17/07/2004 deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que o autor esteve exposto a ruído (98,00dB) em nível superior ao limite de tolerância. Para o período posterior a 17/07/2004. Com relação ao Dióxido de Carbono o limite de tolerância, tal como previsto na NR 15 é de 3.900 ppm, sendo que o autor esteve exposto a 19.00 ppm. Para o Dióxido de Enxofre o LT é de 4.00 ppm e o autor esteve exposto a 2.00 ppm. Para fluoretos totais o LT é de 2,5 e autor esteve exposto a 0,53 mg/m . Para sílica livre cristalizada (quartzo) o LT para poeira total é de 7,69 mg/m e o autor esteve exposto a 0,12 mg/m . Com relação aos fumos metálicos AI, o PPP informa exposição à intensidade de 0,06 mg/m , o que é inferior ao LT de 5,00 mg/m . Com relação às poeiras incômodas (PNOS), o limite de tolerância recomendado pela ACGIH para é de 2,64 mg/m , devidamente corrigido para a jornada de trabalho brasileira, sendo certo que o autor esteve exposto a concentração de 0,95mg/m . Nestes termos, o período posterior a 17/07/2004 não deve ser reconhecido, posto que o autor não esteve a agentes agressivos em intensidade superior aos limites de tolerância. Pois bem, considerados os períodos acima reconhecidos e os períodos já reconhecidos pelo INSS, devidamente convertidos e somados aos demais períodos de contribuição, verifica-se que o autor possui 18 (dezoito) anos 05 (cinco) meses e 07 (vinte e sete) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos 03/12/1998 a 17/07/2004, convertendo-os em tempo de serviço comum que, somados aos demais períodos de atividades, resultam em 34 anos 07 meses e 27 dias de contribuição em favor do autor CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, brasileiro, filho de Maria Magalhães de Andrade, nascido aos 23/09/1964, CPF 061.852.758-30 e NIT 12188833009, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0005449-63.2013.403.6110 - CLAUDIO ROCHA LANDUCCI(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM DECISÃO/MANDADO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLÁUDIO ROCHA LANDUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de



contribuição (NB 148.143.434-6). Alega o autor em síntese, que é titular de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), com data de início (DIB) em 06/09/2008. Sustenta que fazia jus a aposentadoria especial. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do aludido benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer a imediata revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da modalidade do benefício para especial. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Cite-se na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

**0005452-18.2013.403.6110** - LUIS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE RIELLO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005368-17.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-69.2002.403.6110 (2002.61.10.001600-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEIDE BRASSIOLI THOMAZO (SP111575 - LEA LOPES ANTUNES)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005371-69.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010337-46.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE VICENTE BARBOSA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005375-09.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905127-14.1996.403.6110 (96.0905127-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO DIAS DA ROSA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0900461-96.1998.403.6110 (98.0900461-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900460-14.1998.403.6110 (98.0900460-5)) TAKEYOSHI OTANI (SP079658 - MONICA FEIJO DE MELLO NOBREGA E SP082362 - JOAO ANTONIO SANCHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, nos termos do r. despacho de fls. 176, junte o embargante aos autos o devido instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001557-20.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-24.2008.403.6110 (2008.61.10.004383-5)) NOVO RUMO CEREALIS LTDA - ME (SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tornem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008175-25.2004.403.6110 (2004.61.10.008175-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO)  
Fls. 325: Não obstante o despacho de fls. 318, nos termos da certidão de fls. 317 dos autos, determino ao executado que comprove o recolhimento das custas de preparo, a teor do disposto no Art. 2º da Lei 9.289/96 e Art. 2º da Resolução n.º 426/2011-CA-TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

**0004383-24.2008.403.6110 (2008.61.10.004383-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Fls. 63: Conforme manifestação do INMETRO, intime-se o executado para que, querendo, proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, no valor de R\$ 234,38 (duzentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), complementação que deverá ser feita até 31.10.2013, em virtude da variação SELIC, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os depósitos realizados não garantiram integralmente o débito executado nestes autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001778-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001778-3)** - R P SCHERER DO BRASIL ENCAPSULACOES LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls 161: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar à empresa CATALENT BRASIL LTDA, em razão da alteração da denominação social de R P Scherer do Brasil Encapsulações Ltda, conforme comprova os documentos de fls. 163/177.II) Indefiro o pedido de desistência da execução do título judicial por ausência de previsão legal. Ressalte-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, o que impossibilita a este Juízo homologar o pedido de desistência da execução de título judicial, visto não haver fase de execução de sentença na presente ação. O cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou o julgado (fls. 79/87 e 145/149) e se não existem erros materiais ou de cálculos. III) Expeça-se certidão de objeto e pé do processo em epígrafe conforme requerido, devendo o impetrante recolher eventual diferença de custas no ato da retirada.IV) Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003188-72.2006.403.6110 (2006.61.10.003188-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-09.2004.403.6110 (2004.61.10.004018-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho, retro ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

#### **Expediente Nº 2389**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0008492-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008492-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU(SP250784 - MARIA BEATRIZ SILVA MOREIRA DE SOUZA E SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) ciência à União das guias de depósitos, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903031-60.1995.403.6110 (95.0903031-7)** - MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP067809 - FRANCISCO CARLOS FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 317.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

**0900547-04.1997.403.6110 (97.0900547-2)** - SALOMAO DIAS DA CRUZ X SALVADOR CORRALES X SANDRA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA GOMES X SANDRA REGINA BERTO X SEBASTIAO FRANCISCO DA CUNHA X SEBASTIAO MACHADO X SERGIO LUIZ DA COSTA X SIDNEY ROSA GONCALVES X SUELI APARECIDA DE FARIAS X SUELI APARECIDA PEREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução de obrigação de fazer, fixada em decisão, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 242/250 destes autos.Às fls. 551/553 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os comprovantes de depósitos dos honorários advocatícios a que foi condenada.Os autores, regularmente intimados, manifestaram-se à fl. 556, externando a sua concordância com os valores depositados pela ré. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores os percentuais de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% referente ao mês de abril de 1990.Após, e com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 552 e 553, e arquivem-se os autos. Custas ex lege.Publique-se; Registre-se; Intime-se.

**0005546-20.2000.403.6110 (2000.61.10.005546-2)** - L R CAMPOS TRANSPORTADORA X L R CAMPOS & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0004407-28.2003.403.6110 (2003.61.10.004407-6)** - VICENTE OREJANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de execução da r. sentença proferida às fls. 109/129 dos autos que deu parcial provimento a apelação da CEF condenando-a a atualizar os saldos existentes nas contas vinculadas do autor à época dos expurgos reconhecidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor, nos percentuais mencionados na petição inicial.A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos da conta vinculada do autor (fls. 214/218).O autor, regularmente intimado, manifestou-se à fl. 222, externando a sua concordância com os cálculos e extratos ofertados pela ré. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor VICENTE OREJANA e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se; Registre-se; Intime-se.

**0003351-18.2007.403.6110 (2007.61.10.003351-5)** - HIKMATE ANIS FAKHREDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013493-81.2007.403.6110 (2007.61.10.013493-9)** - MAGGI CAMINHOES LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0002984-57.2008.403.6110 (2008.61.10.002984-0) - MARISA MAURO ZANINI(SP112472 - VAGNER SOARES E SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. MARISA MAURO ZANINI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária de Retificação de Registro Imobiliário, objetivando regularizar seu título de domínio e respectivo registro referente ao imóvel objeto da matrícula nº 16.070, do 1ª Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, tendo indicado como confrontantes a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA e a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Sustenta a autora, em síntese, que é senhora e possuidora do imóvel objeto da matrícula nº 16.070, do 1ª Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, tendo a posse mansa e pacífica do referido imóvel a muito tempo, sem qualquer interferência. Alega que, entretanto, a descrição tabular atual não faz menção das metragens lineares, razão pela qual é necessária a retificação da área para regularização do registro do imóvel, o qual afirma ter área de 10.064,01 metros quadrados, ou 1.006 hectares, ou ainda, 0.415 alqueires. Com a inicial, proposta junto ao Juízo de Direito desta Comarca, vieram os documentos de fls. 07/14. Por decisão de fls. 19 foi determinada a citação dos confrontantes indicados pela autora na inicial. A Prefeitura Municipal de Sorocaba manifestou-se às fls. 31/32 contestando o pedido da autora. Informou, na ocasião, que os documentos apresentados pela autora não possibilitaram a verificação a existência de interferência em bens de uso comum, especial ou dominial. Às fls. 49/50 a autora juntou aos autos a planta do imóvel cuja área pretende retificar, no intuito de atender à requisição da Prefeitura Municipal de Sorocaba. Por decisão de fls. 65, ante a notícia de extinção da RFFS/A, determinou-se a citação da União Federal. Regularmente citada, a União Federal manifestou-se às fls. 97/104. Em preliminar, sustenta a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a lide, bem como refere que há interesse do DNIT na questão debatida nos autos. No mérito, assinala a improcedência do pedido. Às fls. 126 foi declarada a Incompetência Absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o processo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 132/150, após o recebimento dos autos neste Juízo, a autora procedeu à emenda da petição inicial. Por decisão de fls. 168 determinou-se que o DNIT, a União Federal e a Prefeitura Municipal de Sorocaba se manifestassem expressamente sobre o que de direito, tendo em vista terem sido os mesmos indicados como confrontantes do imóvel cuja área pretende a autora seja retificada, sendo certo que as partes manifestaram-se às fls. 177, 179 e 181 dos autos respectivamente, e apenas o DNIT e a União Federal requereram a improcedência da demanda. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia de engenharia, a fim de comprovar a real metragem da área que pretende retificar, o que foi deferido às fls. 197. Após a nomeação de perito oficial (fls. 197) e apresentação de estimativa de honorários (fls. 209/211), a autora informou que os honorários do perito encontravam-se em patamar superior à sua capacidade financeira e requereu o arbitramento de outro valor. Ante a manutenção da estimativa de honorários pelo perito nomeado (fls. 217/218), o Juízo nomeou, às fls. 229, novo Perito, cujo orçamento de honorários favorecia à parte autora (fls. 234/235). Às fls. 229 a autora foi intimada a efetuar o depósito de parte do valor correspondente aos honorários periciais, tendo requerido prazo para o cumprimento da determinação (fls. 231). Deferido novo prazo à parte autora (fls. 232), decorreu in albis o prazo para depósito do valor dos honorários periciais, conforme certificado às fls. 233. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que é pretensão da parte autora que seja retificado o registro referente a imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula nº 16.070, do 1ª Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, que não traz em seu bojo metragens lineares, razão pela qual, a prova técnica afigura-se indispensável à solução da controvérsia. Nesse sentido, impõe-se reconhecer que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu alegado direito, na medida em que frustrou a realização da perícia. Com efeito, apesar de ter requerido a produção de prova pericial contábil, cuja realização foi deferida pelo juízo, deixou, injustificadamente, de pagar os honorários periciais, apesar das várias oportunidades que lhes foram dadas. Registre-se que, apesar do juiz não ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, não há qualquer impedimento de que ele se atenha à perícia oficial, facultando-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar seu convencimento, à luz dos mandamentos legais que embasam o direito discutido na lide. A não realização da prova pericial pela omissão da parte autora em depositar os respectivos honorários enseja a extinção do processo com resolução do mérito, mediante aplicação das regras atinentes à distribuição do ônus da prova, conforme vem disposto pelo artigo 33, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que não se trata, aqui, de pôr em dúvida as alegações da autora, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Por outro lado, é de se notar que a autora não conseguiu afastar as assertivas trazidas pela União Federal em contestação no sentido de que seu pedido de retificação de área não representa a veracidade dos limites dominiais entre as propriedades, mormente pelo fato de que as faixas do leito ferroviário não estão sendo respeitadas. Com efeito, o Parecer Técnico da Inventariança da extinta Rede

Ferrovária Federal S/A, acostado às fls. 107 dos autos, esclarece que se concluiu, após análise dos documentos apresentados pela autora e vistoria no imóvel em questão, que:(...) as faixas do leito ferroviário não estão sendo respeitadas pela requerente, tendo em vista que no local existem várias faixas de terreno de propriedade da estrada de ferra (...) em nossa vistoria constatamos que o alambrado existente e caracterizado no levantamento topográfico do imóvel retificando, não retratam corretamente as divisas de domínio da faixa da estrada de ferro. Não consta na planta e no memorial descritivo os afastamento da largura da faixa da estrada de ferro (...) o pedido dos requerentes da forma pleiteada, por não representar a veracidade dos limites dominiais entre as propriedades, as quais devem ser caracterizadas além das deflexões magnéticas e distâncias, também com a indicação e descrição dos afastamentos do eixo da ferrovia até o limite da propriedade retificanda, nos moldes das descrições dos imóveis retificandos. Desta feita, conclui-se que a pretensão do embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à União Federal e ao DNIT, que manifestaram interesse no feito como confrontantes, os quais fixo, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, valor este que deverá ser atualizado, na forma da Resolução CJF 134/10, na data do pagamento. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0010692-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010692-4) - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à União dos documentos anexados às fls. 258 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0012033-25.2008.403.6110 (2008.61.10.012033-7) - JOSE HIGINO BORSARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0011170-35.2009.403.6110 (2009.61.10.011170-5) - NILTON GOMES DE JESUS X CELIA DE FATIMA LOPES GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO)**

**SENTENÇA** Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da autora com o valor depositado nos autos, conforme manifestação às fls. 132, julgo **EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 105. Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0005395-68.2011.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0009254-92.2011.403.6110 - AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso III, alínea b), manifestem -se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo perito. Intime-se

**0003042-21.2012.403.6110 - SILVIA MARIA AYRES DE PONTES MOTTA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SILVIA MARIA AYRES DE PONTES MOTTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a (...) condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo falecido marido da requerente em valor não inferior a 120.000 (cento e vinte mil) salários mínimos, devidamente atualizados, levando-se em conta os graves acontecimentos e

suas sequelas insanáveis, conforme descrição retro, bem como de um pensionamento vitalício não inferior a 30.000 (trinta mil) salários mínimos mensais, em valores atuais (...) Sustenta a autora, em síntese, que seu falecido marido, Paulo Roberto Motta, cujo óbito deu-se em 03/05/2011, sofreu grave prejuízo de ordem moral quando da prestação do serviço militar obrigatório, no ano de 1970. Segundo narra, seu falecido marido, com dezoito anos de idade, foi, juntamente com outros militares do batalhão que servia, em Itu/SP, para a região do Vale do Ribeiro, tendo os militares por missão capturar o Capitão Carlos Lamarca, considerado subversivo pelo Exército Brasileiro. Prossegue com sua narrativa dizendo que ouviu de seu falecido marido que, em certa ocasião, quando uma patrulha, composta pelo de cujus e outros quatro militares, se deslocava em busca de água, foi surpreendida por Lamarca e seus homens, sendo que os militares foram rendidos e tiveram que entregar veículo, vestes e armamentos. Esclarece que, ouviu de seu falecido marido que, após este fato, ele e seus companheiros foram torturados nos quartéis onde ficaram apreendidos, ou seja, nas cidades de Itu e Santos, onde foram privados de alimentação decente, passaram frio e sofreram tortura psicológica constante. Afirma que durante toda a vida, até a data de seu falecimento, seu marido apresentou (...) fortes dores na região torácica, as quais se tornaram constantes, impondo-lhe, durante décadas, uma exaustiva freqüência aos postos de saúde para realização de tratamento médico. Também conviveu com intensas dores estomacais, provocadas pela falta de alimentação adequada durante os dias nos quais permaneceu encarcerado (...) contraiu graves problemas pulmonares. Aduz que a tortura que seu falecido marido sofreu violou o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e que a violação de tal princípio não está adstrita ao instituto da prescrição. Requer que, em face das seqüelas suportadas pelo seu falecido marido, do fato de ter suportado durante os trinta e três anos de seu casamento as dores experimentadas por seu falecido marido, decorrentes da tortura que lhe foi infligida e da capacidade da União Federal, lhe seja paga uma indenização de valor não inferior a 120.000 salários mínimos, além de um pensionamento vitalício mensal em face das seqüelas permanentes produzidas - fls. 40, não inferior a 30.000 salários mínimos mensais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 42/150. Emenda à inicial às fls. 154. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 158/163. Em preliminar, sustenta a carência de ação por ilegitimidade ativa. No mérito, propugna pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 166/172. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a designação de Audiência para oitiva de testemunhas, o que foi deferido às fls. 177. A União Federal, por sua vez, nada requereu (fls. 176). Em audiência realizada em 06 de agosto de 2013 foram ouvidas as testemunhas Manoel Carreira e Wagner Luiz Soares de Almeida, arroladas pela parte autora, conforme fls. 181/183, sendo certo que os depoimentos das testemunhas foram colhidos a teor do que dispõe a Lei 11.419/06 e artigos 169, 2º e 417, 2º, ambos do Código Civil. As alegações finais da parte autora foram feitas de forma remissiva à inicial, sendo que as Alegações Finais da ré encontram-se anexadas às fls. 186/190 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se a União Federal deve indenizar a autora em virtude de suposta tortura sofrida por Paulo Roberto Motta, seu falecido marido, que teria sido torturado nos quartéis do exército por ter integrado uma patrulha que foi rendida pelo Capitão Carlos Lamarca, no ano de 1970. EM PRELIMINAR A União Federal sustenta, em preliminar de mérito, a ilegitimidade ativa da autora. Inicialmente, anote-se que a legitimidade de parte é uma das condições da ação e, portanto, como matéria de ordem pública, deve ser analisada de ofício pelo Juízo, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade e tem legitimidade para a causa quem participou da relação jurídica de direito material que causou o conflito de interesses. Pois bem, a questão aventada nos autos, ou seja, pagamento de indenização por danos morais diante de suposto evento danoso sofrido pelo falecido Paulo Roberto Motta, ocorrido em 03/05/2011, coaduna-se com relação jurídica de direito pessoal ou personalíssimo, ou seja, o nexa de causalidade está intimamente ligado à pessoa do ofendido. Tecidas tais considerações, verifica-se que a autora é parte ilegítima para pleitear a indenização por danos morais decorrentes dos supostos atos de tortura de que foi vítima seu falecido marido, mais de quarenta anos antes da propositura da ação e cerca de doze anos antes de seu casamento com o de cujus. Além disso, embora a autora tenha alegado que seu falecido marido apresentou (...) fortes dores na região torácica, as quais se tornaram constantes, impondo-lhe, durante décadas, uma exaustiva freqüência aos postos de saúde para realização de tratamento médico. Também conviveu com intensas dores estomacais, provocadas pela falta de alimentação adequada durante os dias nos quais permaneceu encarcerado (...) contraiu graves problemas pulmonares, dos registros constantes do CNIS verifica-se que o autor sempre trabalhou com registro em CTPS, desde 1977, tendo se aposentado por tempo de contribuição em 1996, não abandonando o mercado de trabalho inclusive, devendo-se registrar que não consta qualquer afastamento do trabalho por motivo de doença. Anote-se, por oportuno, que o falecido marido da autora não foi detido por crime político ou de opinião, mas no exercício regular da atividade militar, não se aplicando a ele, ou a seus herdeiros, o disposto na Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade da pessoa humana, perpetradas em períodos de supressão das liberdades públicas. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, de lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, nos autos da AC 2007.61.26.000703-8/SP:PROCESSUAL CIVIL - REPARAÇÃO CIVIL - DANOS MORAIS - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - PRISÃO E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR - DIREITO

DE DESCENDENTES - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE AMPARO - AÇÃO NÃO PROPOSTA EM VIDA PELO TORTURADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - De acordo com o entendimento firmado no âmbito da jurisprudência pátria, o pedido administrativo de reparação de danos, ainda que deferido, não obsta o reconhecimento judicial. Manifesto o interesse processual, fica improvido o agravo retido. II - A Lei n 9.140/1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. III - Nessa esteira, infere-se que a Lei em comento apenas e tão somente confere legitimidade para pleitear indenização em razão de tortura no regime militar aos descendentes das pessoas que desapareceram no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o genitor dos autores, de acordo inclusive com os fatos descritos na peça inicial, não foi tido como desaparecido em ocasião alguma, sendo certo que somente veio a falecer em 20.06.1995, por outras causas. IV - Assim, entendo que a pretensão dos autores não encontra guarida no ordenamento jurídico, mormente ao se considerar que as hipóteses de legitimação extraordinária são excepcionais, de forma que se revela inconcebível conferir aos filhos a possibilidade de pleitear direito pertencente, em tese, a seu pai, em situação na qual o próprio não buscou em vida uma solução. V - Por outro lado, não há que se falar emnexo de causalidade entre os atos praticados pela Administração durante a ditadura e eventuais danos alegados pelos autores, na medida em que quem sofreu eventuais torturas assim como foi por diversas vezes preso foi o genitor dos requerentes. VI - Portanto, não houve atos praticados pelo regime militar contra os autores, de acordo com respectivas narrativas na inicial, mas sim contra José Joaquim de Oliveira. VII - A preocupação e o desconforto pelos quais passaram seus filhos não dão ensejo à indenização por danos morais. Nesse sentido: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 199251010779023, Rel. Des. Federal Raudênio Bonifácio Costa, DJU 13/02/2006; , 5ª Turma, AC 00067940320044036103, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, TRF3 CJ1 03/04/2012. VIII - Agravo retido e apelação improvidos. Por fim, registre-se que a legitimidade da autora para a propositura de ação que vindica direito personalíssimo só seria possível em caso de sucessão processual, o que não é o caso dos autos. Assim, verificada a ilegitimidade ativa da parte autora, eis que a relação trazida a juízo é personalíssima, o feito merece ser extinto, sem apreciação meritória, por lhe faltar uma das condições de ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade de parte ativa, nos termos do disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10 % (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução - CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 155. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003730-80.2012.403.6110** - JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Recebo a apelação de fls. 138/142, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003840-79.2012.403.6110** - VALECREDSOLUCOES FINANCEIRAS S/A(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Apresente a parte autora os documentos requeridos pelo perito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito oficial para a continuidade dos trabalhos. Int.

**0006349-80.2012.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE(SP210239 - RAFAEL NEGRELLI)  
Recebo a apelação de fls. 300/313, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006372-26.2012.403.6110** - SANDRA CRISTINA RIBEIRO SCHITKOSKI(SP268617 - FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SANDRA CRISTINA RIBEIRO SCHITKOSKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e, no mérito, o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, além da determinação para que sejam regularizadas as parcelas efetivamente pagas referentes ao contrato de empréstimo n. 25.0307-110.0019095/15, consignado junto à Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo/SP. Sustenta a autora, em síntese, que, em 08/02/2012, celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de empréstimo sob nº 25.0307-110.0019095/15, no valor de R\$ 15.206,50 (quinze mil, duzentos e seis reais e cinquenta centavos), a ser

descontado de seus vencimentos percebidos junto à Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo/SP, em 96 parcelas iguais. Alega que, em maio de 2012, foi impedida de efetuar uma compra em estabelecimento comercial de sua cidade, em virtude de apontamento de restrição junto à cadastros de inadimplentes. Afirma que, ciente de que a restrição apontava para o contrato nº 25.0307-110.0019095/15, dirigiu-se à Agência Bancária da ré para se informar sobre o ocorrido, pois os descontos estavam sendo efetuados no seu demonstrativo de pagamento e, sendo assim, não haveria motivo para a referida restrição. Assinala que foi informada pelo funcionário da Caixa Econômica Federal que não era possível saber o motivo do apontamento. Esclarece que, no mês de maio, e nos meses subsequentes continuou a receber cartas e avisos de cobrança do banco réu e que, em junho e julho começou a receber comunicados do SCPC e SERASA, mesmo tendo comparecido na agência ré e sendo tranqüilizada pelo gerente de que tudo seria resolvido. Assevera que, no entanto, a ré não tomou qualquer providência, tendo seu nome permanecido negativado pela Instituição Bancária Ré. Com inicial vieram procuração e documentos de fls. 16/33. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi postergado para após a vinda da contestação. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 38/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/64. Em suma, aduz que, apesar do contrato de empréstimo firmado com a autora ter sido entabulado com a averbação em folha de pagamento, as prestações tem sido pagas por meio de extratos, e que, de acordo com o Sistema SIAPI, o retorno da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo/SP é que o pagamento não está sendo feito - fls. 40. Prossegue em sua defesa esclarecendo que no mês de abril de 2012 não houve pagamento por pedido de exclusão da conveniente e, no mês de julho de 2012 foi cancelado pela falta de pagamento do mês de abril de 2012 - fls. 40. Sustenta a ausência de danos morais e, ao final, requer seja decretada a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica às fls. 66/71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão de fls. 77/78. Na fase de produção de provas, a CEF declara não ter provas a produzir (fls. 80). A parte autora, por sua vez, manifesta-se às fls. 81/83, 85/86, 92/96 aduzindo que renegociou o contrato de empréstimo nº 25.0307-110.0019095/15 a fim de ter seu cadastro regularizado, tendo sido o novo contrato cadastrado sob nº 25.3853.110.0000673-05. Refere, entretanto, que seu nome continua no cadastro de inadimplentes. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a inclusão do nome da autora em cadastro de maus pagadores, no mês de maio de 2012, ressente-se de ilegalidade a fim de justificar o pagamento de indenização por danos morais, bem como se devem ser abatidas do contrato de financiamento sob nº 25.0307-110.0019095/15, entabulado com a ré, as parcelas efetivamente descontadas de seu contracheque. Da análise dos documentos que instruem os autos, é possível vislumbrar que a autora firmou contrato de financiamento com a CEF, ora ré, em 08/02/2012, no valor de R\$ 15.206,50, para pagamento em 96 prestações mensais, sendo que os valores devidos seriam descontados mediante consignação em folha de pagamento (fls. 17/18). Pois bem, o Contrato de Crédito Consignado tem como principal característica a garantia de recebimento do valor contratado pelo credor, já que, em tese, o valor devido mensalmente é descontado do contracheque do devedor e repassado ao credor. Todavia, referido contrato traz em seu bojo a obrigação de que o devedor deve pagar o valor devido diretamente ao credor no caso de valor não descontado de seu contracheque, ou ainda, em havendo desconto não repassado ao credor, o devedor deve comprovar a situação junto à CEF, após ser notificado acerca da ausência de repasse. Nesse sentido, confira-se a cláusula 3ª, 4ª e 5ª, I e II (fls. 47 e 48 dos autos). Pois bem, conforme se denota da contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal e dos documentos de fls. 61, 63/64 a autora estava inadimplente quanto às parcelas de abril e julho, por ocasião de sua inclusão em cadastros de inadimplentes, motivo pelo qual não se mostra ilegal o ato da CEF, sendo certo que o documento de fls. 64 aponta, inclusive, que houve pedido de exclusão pelo próprio órgão conveniente (Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo). Destaque-se, outrossim, que a CEF notificou a autora quanto à mora, às fls. 33, dando-lhe prazo para regularizar a execução do contrato, sendo certo que a autora não comprova que compareceu à CEF para regularizar a situação, não cumprindo assim o disposto na cláusula 3ª, 5ª, inciso I, do contrato entabulado com a ré, segundo a qual, o devedor deve comprovar os descontos efetuados em seu contracheque, no caso do conveniente não repassar referidos descontos ao credor. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no que tange aos danos morais, posto que não demonstrados, haja vista que a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes em 30/05/2012 era justificado, já que a autora estava em débito com a CEF, em relação à parcela vencida em abril de 2012. Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito a indenização, em seu artigo 927: Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito Segundo Savatier : Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantá-lo, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza. , de forma que se torna incabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral ao autor, já que por ocasião da inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes em 30/05/2012 (fls. 22) não havia pagamento da parcela do financiamento referente à abril de 2012. Nesse sentido, ainda que se alegue que o



desconto efetivou-se em seu contracheque, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar junto ao credor o desconto, a despeito de ter sido notificada para tal (fls. 33). Portanto, especificamente com relação aos supostos danos morais sofridos pela parte autora, em decorrência de ter sido inscrita em cadastro de inadimplentes, mostra-se ausente o dano moral a ensejar a indenização pleiteada nos autos, vez que a autora estava inadimplente quando da inclusão ocorrida em 30/05/2012, pelo não pagamento/repasse pelo conveniente da parcela referente à abril de 2012, além de que, no mês de julho do mesmo ano o próprio conveniente, ou seja, a Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo havia pedido a exclusão do contrato. Anote-se, outrossim, que o documento de fls. 59 comprova que em 09/10/2002 não havia apontamento de dívida, nos cadastros de inadimplentes, em relação ao contrato nº 25.0307-110.0019095/15, mas apenas em relação ao contrato nº UG021132000005590032, firmado, ao que parece, com o Banco Santander. Por fim, anote-se que a autora traz causa de pedir diversa da constante da petição inicial e que não pode ser apreciada neste momento processual quando, em seus argumentos às fls. 92/96 dos autos, alega que, em 17/02/2013, a ré incluiu novamente seu nome em cadastro de inadimplentes, em relação ao contrato nº 25.0307.110.0019095/15, contrato este que a autora afirmou, inclusive, ter sido renegociado. Incabível, dessa forma, imputar qualquer responsabilidade à Caixa Econômica Federal, pois agiu dentro dos ditames legais, quando lançou o nome da autora em cadastro de restrição de crédito em maio de 2012. Quanto ao pedido de regularização das parcelas efetivamente pagas, verifica-se que, conforme documentos acostados aos autos, notadamente às fls. 87/91, já houve sobrevida regularização, haja vista a renegociação do contrato inicial, ocorrida em 15/02/2013. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: I) No que tange ao pedido de regularização das parcelas efetivamente pagas, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução CJF Nº 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001540-13.2013.403.6110** - CESAR LUIZ DO ROSARIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF para manifestação nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001834-65.2013.403.6110** - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CHEMYUNION QUÍMICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada (...) a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, enquanto vigente. Requer, ainda, que lhe seja conferido o direito de compensar os valores que entende terem serem recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS e a COFINS, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a autora, em síntese, que em razão de suas atividades realizou diversas operações de importação, no período entre abril de 2008 a dezembro de 2010, recolhendo aos cofres públicos as contribuições sociais denominadas PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação, por força do disposto no artigo 7º, I, a Lei 10.865/2004. Aduz que para o desembaraço aduaneiro da importação, tem que comprovar o recolhimento da contribuição para o PIS/COFINS incidente sobre a importação e o ICMS. Afirma haver inconstitucionalidade no artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, tendo em vista que a Constituição Federal estabeleceu que a base de cálculo do PIS - Importação e COFINS - Importação é o valor aduaneiro, no caso de alíquota ad valorem, não podendo a Lei 10865/2004 estabelecer acréscimos sobre esse valor. Refere que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão (...) acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º, da Lei nº 10.865/2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/70. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 79/87. Em suma, defende, em síntese, a constitucionalidade e legalidade do cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo. Por fim, assinala que, quando ao RE 559.937, ainda não há decisão com trânsito em julgado, nem foi definido quanto à possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a

decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em

06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente demanda, cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS e o das próprias contribuições, quando do desembaraço aduaneiro dos insumos importados pela parte autora, na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, ressente-se ou não do vício da inconstitucionalidade.Pois bem, a matéria em tela foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, interposto pela União Federal em face de acórdão do E. TRF, da 4ª Região, o qual reconhecia a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.Importa ressaltar que no julgamento deste recurso extraordinário, o E. STF, em 20/03/2013, negou provimento ao pleito da União Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão (...) acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º, da Lei nº 10.865/2004, conforme se extrai do Informativo nº 699, do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:R E P E R C U S S Ã O G E R A LPIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004.RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei

10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas. Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 11Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou

interventiva.RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas.RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 14Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração.RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)Dessa forma, e reformulando posicionamento anteriormente acolhido, passo a adotar entendimento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE 559.937, Ministra Relatora Ellen Gracie, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, sendo certo que, em face do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no referido RE 559.607, determinou-se, inclusive, a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC.Assim, a definição dada pela legislação tributária, notadamente o inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, não pode ser aceita, pois conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas.Destarte, curvando-me ao posicionamento adotado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, no RE 559.937/RS, tem se que o acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços está em desacordo com a Constituição e modifica o conceito de valor aduaneiro.Por fim, registre-se que a questão aventada pela ré concernente ao fato de que não teria a decisão do STF transitado em julgado, ou que deveriam, ainda, ser modulados os efeitos da decisão não comporta acolhimento, haja vista ter sido rejeitada a questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitada a questão.COMPENSAÇÃO Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de

restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 17/04/2012, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar-lhe o direito de excluir do valor aduaneiro o valor do ICMS e das próprias contribuições, em face da declarada inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/2004, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a tal título com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003528-69.2013.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE SOROCABA  
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0004141-89.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REJANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 76, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0004289-03.2013.403.6110** - ROBERTO TADEU DE CARVALHO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO

BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0004981-02.2013.403.6110** - CLAUDIMIR ANTONIO DA SILVA(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDIMIR ANTÔNIO DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de causa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física e restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos.Alega a parte autora que é portadora de moléstia grave. Esclarece que em 18 de julho de 2002 obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entende fazer jus à isenção requerida na forma do artigo 6º inciso XIV da Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04.Informa não ter requerido o benefício na esfera administrativa.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão dos descontos do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 57/62 como emenda à inicial.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão dos descontos do Imposto de Renda sobre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de estar sujeita à isenção fiscal, já que é portadora de moléstia grave.A concessão de isenção do imposto de renda devida aos portadores de moléstias profissionais está disciplinada no artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04, cujo artigo 6º estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Grifo nosso)Depreende-se da análise da norma em questão, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, a fim de que o mesmo tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma maior qualidade de vida.Para compreensão do tema, e averiguação do direito alegado, convém ressaltar que a concessão de isenção do imposto de renda devida a portadores de moléstias profissionais está disciplinada na Lei n.º 9.250/95, cujo artigo 30 estabelece: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifo nosso)No caso em exame, a autora não cumpriu os requisitos previstos em lei, qual, seja, a comprovação da moléstia por meio de laudo pericial por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (emitido por serviço médico do SUS, em sua rede de atendimento que incluiu o núcleo de especialidades do Hospital Regional de Sorocaba), limitando-se a apresentar documentos particulares, ausente, portanto, a verossimilhança de suas alegações.Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e que demonstre não apenas o risco de dano, mas, sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os

requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ressaltando a possibilidade de reapreciação do pedido no caso de apresentação do laudo médico oficial supracitado. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, consoante requerido na exordial. Cite-se e intime-se.

**0005203-67.2013.403.6110** - EVERTON JOAO SIQUEIRA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ajuizada por EVERTON JOÃO SIQUEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, objetivando o reconhecimento de o reconhecimento de prescrição de anuidades, a inexigibilidade de multas eleitorais, a determinação de não suspensão do exercício profissional e a condenação em danos morais decorrentes do suposto ato ilícito. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Da análise dos autos, verifico que os aludidos débitos já se encontram em discussão em processo judicial de execução fiscal (autos nº 0006938-09.2011.403.6110 - referente ao processo administrativo 9044), perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba. Ora, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao admitir que a discussão da Dívida Ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução na forma daquela Lei, ou seja, a discussão da dívida ativa será objeto da execução por meio de Embargos após devidamente garantido o Juízo. No caso em tela, já existe execução em andamento em face da autora, e sendo exatamente naquela que a autora deveria deduzir sua defesa, especialmente nos aspectos que alega, típicos de Embargos ou mesmo de exceção de pré-executividade (alegação de prescrição) e não através desta incabível ação quando já em curso aquela. Aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma àquele não permitir exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária. Desta maneira, verifica-se a inexistência de interesse de agir tendo em vista que por meio de oposição à execução da ação de execução fiscal em andamento a autora terá a oportunidade de suspender os efeitos da dívida ativa, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada, qual seja, a presente ação ordinária. DISPOSITIVO Isto posto, julgo a autora carecedora da ação e extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários processuais, uma vez que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005299-82.2013.403.6110** - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada pelo rito ordinário, proposta por MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a declaração do direito a importar e comercializar o produto NASOMAR independentemente de registro na agência reguladora. Através do quadro indicativo de possível prevenção (fls. 597), verificou-se a pendência de outro processo com mesmas partes e mesmo pedido, em trâmite junto ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Intimada a se manifestar a parte autora postulou pela prevenção deste Juízo (fls. 636/637). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Tendo em vista informação de fls. 597 e cópias de fls. 599/634, verifica-se que o autor ajuizou anteriormente, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, ação visando a declaração do direito adquirido em importar e comercializar o produto NASOMAR sem a necessidade de registro, com as mesmas partes e o mesmo pedido desta ação, restando caracterizada, dessa forma, a litispendência entre as ações, nos termos do artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que a ação nº 0003840-45.2013.403.6110 encontra-se conclusa para sentença, conforme extrato anexo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005354-33.2013.403.6110** - ANDERSON TRINDADE MATIUSSO(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se a CEF na forma da Lei. III) Intime-se.

**0005436-64.2013.403.6110** - EDILSON PERES(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se a CEF na forma da Lei. III) Intime-se.



**0005446-11.2013.403.6110** - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X HELLEN KRUGER TALLENS OLIVEIRA(SP220112 - HELLEN KRÜGER TALLENS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais, diante da inexistência de autorização legal para o caso. Promovam os autores o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0005447-93.2013.403.6110** - TROLLEY PARTS COM/ DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005525-87.2013.403.6110** - MARCELO VIEIRA(SP261985 - ALEXANDRE EDUARDO LAMBERTI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS X CASTELINHO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X TKAR POSTO SHOPPING LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de anulação de registro de pessoas jurídicas cumulado com pedido de condenação em danos morais formulada em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS, CASTELINHO COMÉRCIO DE DIRIVADOS DE PETRÓLEO E TKAR POSTO SHOPPING LTDA. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. Tendo em vista que a presente ação foi proposta em face da Pessoa jurídica de direito público estadual e pessoa jurídica de direito privado, respectivamente, não se verifica a competência desta Justiça Federal, posto que não há nesta ação qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.Diante do exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Goiânia/GO, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008370-44.2003.403.6110 (2003.61.10.008370-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902093-31.1996.403.6110 (96.0902093-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. NANCI APARECIDA CARCANHA E SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS E SP241500 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA X NIVES LOCATELLO ROSSETTO X DOMENICO ROSSETTO X ARI HILARIO RAUEN X VANDIR FRANCISCO NANIAS(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se o cálculo embargado encontra-se de acordo com a decisão exequenda.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000205-27.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE TIETE(SP302439 - IVAN GABRIEL FRANCA DE NEGRI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE TIETE Nos termos do despacho retro, ciência ao Município de Tietê do ofício requisitório expedido, bem como deverá retirá-lo em Secretaria para posterior pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002503-75.2000.403.6110 (2000.61.10.002503-2)** - ADIR ISRAEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIR ISRAEL Em face da concordância da exequente em relação ao depósito informado às fls. 300/301, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação ao FGTS do saldo da conta judicial.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000046-60.2006.403.6110 (2006.61.10.000046-3)** - EDNA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EDNA APARECIDA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 168, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013670-16.2005.403.6110 (2005.61.10.013670-8)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X VALDOMIRO PAVIANI(SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO E SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2390**

#### **MONITORIA**

**0009675-63.2003.403.6110 (2003.61.10.009675-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ ROQUE VERNALHA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0000767-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000767-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CRISTINA FERREIRA DE MACEDO

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 237, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007830-59.2004.403.6110 (2004.61.10.007830-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI X EDNA GARCIA PITTORRI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 197, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF indique o nome do depositário para o bem penhorado. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0010992-62.2004.403.6110 (2004.61.10.010992-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CENCO CENTRO DE CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 326, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0009497-75.2007.403.6110 (2007.61.10.009497-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLEDIR MENON JUNIOR X CLEDIR MENON X ROSELI MARIA BASELOTTO MENON(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR)

Fls. 178 - Indefiro o requerido, uma vez que já houve tentativa de intimação do réu Cledir Menon no endereço indicado pela CEF, conforme certidão negativa de fls. 115 verso. Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0014026-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014026-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO SERGIO COSTA AFFINI JUNIOR X ADRIANA TELLINI COSTA AFFINI Fl. 101 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0005015-79.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ITARARE CEREAIS LTDA X LAERCIO CUSIN Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 105/162, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

**0009100-11.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JEFFERSON CAMARGO DIAS Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 66, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0010535-20.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO BENEDITO BERTOLLA DE CAMPOS Fl. 66 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0010540-42.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HUDSON FERREIRA LISBOA Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 76, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0010573-32.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LISANGELA TANZI X APARECIDA DA CONCEICAO TANZI Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela parte autora desde o pedido de fls. 96, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0011329-41.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SUSANA MARTA CATTAI Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 74, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Int.

**0011583-14.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANO EGILDO DE ALMEIDA FLORENTINO Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 75, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012696-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X AROLD DE BARROS BRANDOLISE

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 84, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000871-28.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X AGUINALDO MALTOS

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 66, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento do feito,sob pena de extinção do feito.Int

**0001539-96.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANDERSON MACHADO PIRES(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 102, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0001542-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROSMARI SIMON FERNANDES

Fl. 63 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0005731-72.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDERSON CORREIA DA LUZ

Fl. 53 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0005965-54.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOCIMARA ZATTI

Fl. 61 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0008429-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDA DA COSTA CARVALHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002746-96.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDUARDO AFONSO FABIANO ROCHA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0002927-97.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VERONICA PIMENTEL DOS SANTOS

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0006865-03.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANGELA MIYUKI NISHIMORI NASCIMENTO

Expeça-se novo mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007020-06.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELISETE SOARES MOTTA VIEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 34/36, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

**0001651-94.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCELO MONTEFUSCO

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0002121-28.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA GIMENEZ ROLDAN DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 43, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006070-12.2003.403.6110 (2003.61.10.006070-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO SAVIOLI - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI - EPP

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008283-49.2007.403.6110 (2007.61.10.008283-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X LAZARO ANTONIO DE FREITAS(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 130, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0010402-75.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNA FIUZA FERREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA FIUZA FERREIRA NUNES

Fl. 75 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo

de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0010543-94.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE(SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA) X CLAITON DOS SANTOS LEITE(SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAITON DOS SANTOS LEITE(SP307555 - EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida às fls. 151/152, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005368-85.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SARA SOELY SANTI X SARA SOELY SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA SOELY SANTI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 18,72) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio, conforme requerido às fls. 54.No mais, indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0008171-41.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WELLINGTON AIRTON VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON AIRTON VIEIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 84 - Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 0,17) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio.No mais, indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0008311-75.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 56 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0008353-27.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA BANDIERA LIMA X ALESSANDRA BANDIERA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA BANDIERA LIMA

Fl. 68 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0008816-66.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FRANCISCO DA SILVA

Fl. 78 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0000212-82.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE CARLOS CAVICCHIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CAVICCHIOLLI(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 89/90, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001292-81.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VILMA APARECIDA REZENDE SANTANA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA REZENDE SANTANA FERRAZ(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 87, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0006927-43.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELI TORELLI DE OLIVEIRA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI TORELLI DE OLIVEIRA CIPRIANO

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0008304-49.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEILA ROBERTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA ROBERTA MARTINS

Fls. 50 - Defiro o desentranhamento dos telegramas juntados às fls. 42/45, tendo em vista que são documentos estranhos a estes autos.Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000830-61.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE MOREIRA GOMES X LUCILAINE APARECIDA DE LIMA GOMES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl.126), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0010947-58.2004.403.6110 (2004.61.10.010947-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEANDRO LUIS ALVES X LAURA JANE CASTORI ALVES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 77, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

**0002037-08.2005.403.6110 (2005.61.10.002037-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ERICO PRILL

Fls. 170. Em que pese as informações prestadas pela CEF, havendo dificuldade na localização do réu, cabe à parte autora providenciar tal informação ou requerer a citação por edital. Deste modo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5934**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012057-81.2012.403.6120** - MARIA TEREZA MARQUES(SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Ciências às partes da r. decisão de fl. 263. Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela parte autora às fls. 255/256. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**USUCAPIAO**

**0006034-85.2013.403.6120** - DARCI FELICIANO DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 57/62, bem como sobre as certidões de fls. 54 e 77. Int.

**MONITORIA**

**0005350-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005350-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO X JOSE CARLOS COGO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ELIZABETH DE PAULA CELESTINO(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)  
Fl. 210: Intime-se pessoalmente o executado Rafael Henrique Bernardo dos Santos Cogo, e os demais executados na pessoa de seus advogados constituídos, para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na planilha de cálculos de fls. 196/205, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. (OBS.: Comprove a CEF o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória (135/2013) no juízo competente)

**0002303-86.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NUTRI CITRUS INSUMOS AGRICOLAS LTDA ME X OCIMAR HERNANDES X WALTER HERNANDES - ESPOLIO X ZENIR FRANJOTTI HERNANDES(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)  
... Após, com o laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes (laudo pericial de fls. 320/330).

**0006019-24.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO AFFONSO  
Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 58: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14, devendo a autora apresentar as cópias para substituição, de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. Após, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002724-08.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI)  
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**0010020-81.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALDOMIRO LOGATTI(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA)



Recebo o aditamento de fls. 58/59 e os embargos monitórios de fls. 32/56, na forma do art. 1.102c do CPC, deixando, contudo, de conhecer como fundamento o excesso de execução, nos moldes do disposto na parte final do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 32/56.Int.

**0010027-73.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ JANJACOMO ALCAUSA(SP175765 - ODNE ANTONIO BAMBOZZI)

Recebo a contestação de fls. 56/57 como Embargos Monitórios, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 56/57.Int.

**0011879-35.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS EDUARDO LOPES(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X CARLOS EDUARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a embargante/reconvinte a se manifestar sobre a contestação de fls. 73/78, bem como sobre a impugnação de fls. 79/109, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000699-85.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSEMEIRE LOPES ZUCCHI

Considerando que o título executivo já foi devidamente constituído (fl. 31) e que a desistência requerida pelo credor, nas execuções não embargadas, independe da concordância do executado (CPC, art. 569), JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Em vista da notícia de composição extraprocessual, presumo que a verba honorária já foi acordada entre as partes. Custas já pagas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença tipo C.

**0001219-45.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SONISVALDO MORAES FEITOSA

Fl. 26: considerando que o requerido reside em cidade que não é sede de subseção judiciária e que a distribuição para a realização da citação deve ser feita no Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) para que comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001223-82.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA MOISES

Considerando que, devidamente citada, a parte requerida não efetuou o pagamento da dívida, tampouco ofereceu embargos monitórios, com fundamento no art. 1.102-C, segunda parte, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e ss. do CPC. Intime-se a parte requerente para que apresente cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente a requerida para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001224-67.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA DE ANDRADE MARTINS

Fl. 29: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 23/24 para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço informado pela CEF. Cumpra-se. Int.

**0001226-37.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIANA APARECIDA STETTER

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 31.

**0001228-07.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RAMOS DOS SANTOS

Fl. 29: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 24/25 para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço informado pela CEF. Cumpra-se. Int.

**0005258-85.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ROBERTO COCO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

**0006465-22.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUIRINO WILSON ROCHA

Considerando que, devidamente citada, a parte requerida não efetuou o pagamento da dívida, tampouco ofereceu embargos monitórios, com fundamento no art. 1.102-C, segunda parte, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e ss. do CPC. Intime-se a parte requerente para que apresente cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente o requerido para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000535-33.2007.403.6120 (2007.61.20.000535-9)** - ORLANDO CICARONI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 265: aguarde-se em arquivo sobrestado a habilitação dos sucessores do autor.Int. Cumpra-se.

**0000023-40.2013.403.6120** - JOAO MONTAGNA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o falecimento do autor (fl. 117), determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, I, do CPC.Escoado tal prazo e não realizada a habilitação dos herdeiros do falecido autor, de acordo com o art. 1055 e seguintes do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0001326-89.2013.403.6120** - OZILIA GASPAR MARTINS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001961-56.2002.403.6120 (2002.61.20.001961-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-71.2002.403.6120 (2002.61.20.001960-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FIORAVANTE GRANZOTTO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão de fls. 33/41.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001028-97.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-87.2012.403.6120) ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X RIBERTO LIMA DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as prova que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003522-81.2003.403.6120 (2003.61.20.003522-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCIMARA RIBEIRO VIANA DOS REIS(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES) X JORGE VIANA DOS REIS

Tendo em vista a certidão de fl. 130 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se ulterior manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

**0005710-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COURAMA CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO NOBILE X NIVALDO APARECIDO NATIVIDADE**

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COURAMA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA ME, CARLOS ALBERTO NOBILE E NIVALDO APARECIDO NATIVIDADE, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 25.560,02, proveniente de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo. Juntou documentos (fls. 07/20). Custas pagas (fl. 21). [À fl. 23 foi determinada a citação dos executados. Os executados foram citados (fl. 29) e foi realizada a penhora sobre um veículo de propriedade do executado Nivaldo Aparecido Natividade (fl. 36). Não foram opostos embargos à execução (fl. 36). Após, foram designadas hastas públicas (fls. 55, 78 e 116) que, porém, restaram negativas (fls. 65/66, 91/92 e 134/135). A Caixa Econômica Federal desistiu do presente feito, requerendo a sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida (fl. 141). É o relatório. Decido Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004151-16.2007.403.6120 (2007.61.20.004151-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CELIA REGINA CARBONE**

Fl. 133/134: Defiro. Oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos judiciais realizados nas contas 90000516-6 E 90000514-0, agência 2683, operação 005, em favor da União Federal. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0005483-81.2008.403.6120 (2008.61.20.005483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER APARECIDO SCAQUETTI ME X VALTER APARECIDO SCAQUETTI**

Tendo em vista que a exequente comprovou nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 86/91, para o seu integral cumprimento. Int. Cumpra-se.

**0009845-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X RIBERTO LIMA DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA)**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011222-93.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO NEVES BARBOSA**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

**0001231-59.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO VIEIRA**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004751-27.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA CONCEICAO DE PAIVA**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005767-16.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIO ALVES FERREIRA**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0006140-47.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA MEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão

de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008979-45.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO AFFONSO

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que o executado(a) reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004635-65.2006.403.6120 (2006.61.20.004635-7)** - EDUARDO HENRIQUE TACARI JUNIOR-INCAPAZ X SANDRA IZILDA ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 48/53 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. 3. Int. Cumpra-se.

**0005305-69.2007.403.6120 (2007.61.20.005305-6)** - IND/ METALURGICA CIAR LTDA - EPP(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 129/132 e da certidão de fl. 135 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004876-97.2010.403.6120** - MUNICIPIO DE MATAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004725-29.2013.403.6120** - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Embargos de Declaração SENTENÇA Job Consultoria e Serviços Ltda - EPP interpõe Embargos de Declaração (fl. 147/150) em face da sentença proferida nos autos (fl. 124/131), alegando a existência de omissão, já que não teria analisado o pedido para que as verbas listadas na inicial, pagas a seus colaboradores, também fosse excluída da base de cálculo das contribuições repassadas ao Incra, FNDE (salário-educação), Sebrae, Sesc e Senac. Brevíssimo relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam usados para apontar erro material, embora isso possa ser feito por mera petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. O recurso é tempestivo e aponta uma omissão existente na sentença, que é o quanto basta para que seja conhecido, pois o processamento deste recurso é feito in assertionis; a verificação sobre se essa omissão de fato existe é questão afeta ao mérito dos embargos declaratórios. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Deveras, a petição inicial é bastante clara no sentido de que a impetrante pretende ver excluídas as verbas nelas descritas, pagas a seus colaboradores, não só da base de cálculo da contribuição previdenciária, mas também das contribuições devidas a terceiros, nominadamente Incra, FNDE (salário-educação), Sesc, Senac e Sebrae (item d do pedido), o que não foi apreciado na sentença. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, CO-NHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHER-LOS a fim de suprir omissão constante da sentença. Via de consequência, passo a apreciar os pedidos de exclusão das verbas listadas na inicial também das bases de cálculo das contribuições devidas ao Incra, FNDE, Sesc, Senac e Sebrae, incluindo, na fundamentação, o seguinte tópico, após o item resumo (fl. 129): Contribuições ao Incra, FNDE (salário-educação), Sesc, Senac e Sebrae. As verbas listadas no item resumo desta contestação também devem ser excluídas das bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, como o Incra, o FNDE, o Sesc, o Senac e o Sebrae. As contribuições ao Incra, ao Sesc e ao Senac, por expressa disposição legal (Decreto-Lei 1.146/1970, art. 2º; Decreto-Lei 9.853/1946, art. 3º, 1º;

Decreto-Lei 8.621/1946, art. 4º, 1º), incidem sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, e a contribuição ao Sebrae é mero adicional daquela devida ao Sesc e Senac (Lei 8.029/1990, art. 8º, 3º). Já o salário-educação tem previsão distinta. Diz o art. 15 da Lei 9.424/1996 que esta contribuição é calculada sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados. No entanto, a própria lei diz que a contribuição é devida pelas empresas, na forma do regulamento. Esse regulamento atualmente é veiculado pelo Decreto 6.003/2006, que diz textualmente que a contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria (art. 1º). Assim, a conclusão a que se chega é que há identidade de bases de cálculo. Essa conclusão é corroborada pelo fato de que os recolhimentos são feitos num único documento, sem que se possa nele discriminar bases distintas para a contribuição previdenciária e o salário-educação. Ademais, verbas como o adicional de férias e o aviso-prévio indenizado não podem ser incluídos na base de cálculo do salário-educação, simplesmente porque, como visto, constituem meras compensações pagas ao trabalhador, a primeira para que possa usufruir condignamente de suas férias; a segunda para compensá-lo pela impossibilidade de estender seu contrato de trabalho por mais um mês, após a despedida. Não ostentam, intrinsecamente, o caráter de remuneração de que trata a CLT. A contrário senso, quando alguma verba não puder ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, também não o poderá destas contribuições. Em consequência do suprimento da omissão, o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO a segurança para declarar que as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecede o auxílio-doença previdenciário, o aviso-prévio indenizado, adicional de férias, não se incluem nas bases de cálculo da contribuição previdenciária, do salário-educação e das contribuições ao Inca, Sesc, Senac e Sebrae. (grifei a parte alterada). No mais, a sentença fica mantida como proferida. Publique-se. Registre-se, classificando a sentença como tipo M. Intimem-se as partes.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006690-47.2010.403.6120** - ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA COSTA X ROSANA PEIXOTO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO E SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP263964 - MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 53: tendo em vista a informação prestada pelo INSS, oficie-se à agência da Previdência Social em Matão/SP, para que cumpra ao determinado na r. sentença de fls. 36/37. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006653-35.2001.403.6120 (2001.61.20.006653-0)** - OTACILIO MARTINS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO) X OTACILIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: indefiro o pedido formulado pelos procuradores da parte autora, uma vez que esta não atendeu ao comando emitido pelo E. TRF 3ª Região (decisão de fls. 191/193). Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0004594-06.2003.403.6120 (2003.61.20.004594-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-40.2002.403.6120 (2002.61.20.000520-9)) MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA (SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA

Fl. 380: tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007351-02.2005.403.6120 (2005.61.20.007351-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X GERSON DE CAMPOS GIMENEZ (SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE CAMPOS GIMENEZ

Fl. 231: concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que cumpra o determinado na parte final da r. sentença de fls. 220/226. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0004527-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FRANCINE CASSIANO MARTINS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE CASSIANO MARTINS**

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face de Francine Cassiano Martins e Benedito Roberto de Almeida Teixeira, objetivando receber a quantia de R\$ 23.606,05 (vinte e três mil, seiscentos e seis reais e cinco centavos) decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Sobreveio sentença de improcedência dos embargos, reconhecendo como direito da autora o crédito cobrado. Com o trânsito em julgado da sentença (fl. 230), foi dado início à fase de cumprimento de sentença (fl. 242). Como não houve o cumprimento da obrigação (fl. 242 verso) e não foram encontrados bens livres para garantia do débito (fl. 288), a exequente indicou a penhora os imóveis inscritos nas matrículas n. 14.685, 34.563 e 34.564 (fls. 301/305). Lavrado o termo de penhora (fl. 307) e determinado o seu registro, este não foi levado a efeito, uma vez que não pertenciam mais à executada, conforme informação de fl. 358. Intimada a se manifestar, requereu a exequente o reconhecimento da fraude de execução. Todavia, analisando as matrículas supracitadas de fls. 359/362, verifico que os imóveis inscritos nas matrículas n.º 34.563 e 34.564 foram alienados pela executada Francine Cassiano Martins, por instrumento particular, em 24 de março de 2006 e, quando do pedido de penhora (fls. 301/305), não havia sido providenciado o registro no cartório competente. Quanto ao imóvel inscrito na matrícula n. 14.685, extraí-se do documento de fls. 361/362, que fora lavrado escritura de venda em 24 de maio de 2007, sendo registrada somente em 16 de maio de 2012. Com efeito, a ausência de registro no cartório de imóveis, não configura fraude à execução quando a venda foi efetivada antes da propositura da ação. No presente caso, os instrumentos particulares foram lavrados em 24 de março de 2006 e 24 de maio de 2007, ou seja, antes da propositura da presente ação que ocorreu em 29 de junho de 2007. Dispõe, a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça que: É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84/STJ.1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Aplicabilidade da Súmula 84/STJ, que dispõe: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.3. Ausência de violação ao art. 530 do Código Civil.4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742667 - Processo: 200500622173 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000651024 DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:238 - Rel: CASTRO MEIRA) Ainda, de acordo com a súmula n.º 375 daquele Sodalício: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. O pedido formulado pela exequente à fl. 368 não veio acompanhado de qualquer indício de que houve má-fé dos terceiros adquirentes, até porque a penhora não foi registrada (fl. 358). Portanto, indefiro o pedido de reconhecimento de fraude a execução e desconstituo a penhora efetivada sobre os imóveis inscritos nas matrículas de n.º. 14.685, 34.563 e 34.564. Por fim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004712-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO X ARMANDO MAURY CARVALHO OZORIO X SIRLEY LAVRINI CARVALHO OZORIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Fl. 298: Considerando o endereço informado à fl. 300, expeça-se novo mandado de intimação dos requeridos, nos termos do art. 475-J, CPC. Int. Cumpra-se.

**0000686-62.2008.403.6120 (2008.61.20.000686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LOPES CORREA(SP233759 - LUIS CARLOS FURLAN) X ROSALINA DISTASI FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO LOPES CORREA**

Tendo em vista a certidão de fl. 141 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se ulterior manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0008503-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008503-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004507-0)) PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.

Intime-se o embargante, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 130/132, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

**0008917-44.2009.403.6120 (2009.61.20.008917-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exeqüente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008559-45.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA

Fl. 63: intime-se o executado, nos termos do art. 475-J, do CPC, por meio de carta precatória, no endereço constante do documento de fl. 51, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências para o ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

**0000400-45.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE FRANCISCO LITWINOWICZ X VIVIANE HATXCHBACH LITWINOWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FRANCISCO LITWINOWICZ

Considerando que se trata de ação possessória, o cumprimento de sentença que in casu tem lugar é a execução dos honorários sucumbenciais, cujo parâmetro foi delimitado na r. sentença de fls. 53/54.Assim, indefiro o pedido de fl. 62 e concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000286-72.2013.403.6120** - ROGERIO DA SILVA MARIA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROGERIO DA SILVA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 158/159: Intime-se a requerida, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 102/103, a título de honorários de sucumbência, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intime-se.

#### **Expediente Nº 5981**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010604-85.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007061-3)) MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a embargante sobre a proposta apresentada, pelo perito.Int.

**0008354-11.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-08.2005.403.6120 (2005.61.20.002132-0)) SERGIO RODRIGUES KINOUCI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X FAZENDA NACIONAL

nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011700-04.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-19.2012.403.6120) ANTONIO RAMAZOTO X APARECIDA DA GRACA CARUSO(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes da decisão do agravo de fls. 206/214. Após, remetam-se os autos a Justiça Estadual de Itápolis/SP, conforme decisão de fls. 206/214. Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002132-08.2005.403.6120 (2005.61.20.002132-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SOUZA & SOUZA MATAO LTDA - E.P.P.(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X ALDEMIR DE SOUZA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO E SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X SERGIO RODRIGUES KINOUCI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Fls. 143/159 e 163/167: Considerando a expressa concordância da União Federal à fl. 162, determino o levantamento da fração ideal de 30% da penhora do imóvel matrícula nº 62.77, expeça-se mandado de levantamento ao 1º CRI de Araraquara. Outrossim, deve ser mantido o leilão somente do imóvel matrícula 29.770 pertencente ao executado Sérgio Rodrigues Kinouchi. Comunique-se a Central de Hastas Unificadas (CEHAS). Cumpra-se. Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3231**

### **ACAO PENAL**

**0009863-74.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN FELIX DA ROCHA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X ALINE FERNANDES SOUZA X DANIEL GOMES DOS SANTOS(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Para adequação da pauta, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 23 de outubro de 2013, às 16h00 para a oitava de testemunhas e interrogatório dos réus. Caso sejam arroladas testemunhas pela Defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo. Observo que as testemunhas meramente abonatórias de conduta poderão ser substituídas por declarações, sendo dispensável o reconhecimento de firma. Int. FL. 224 -Fl. 223: Em face da certidão, intimem-se os réus Ivan Felix da Rocha e Daniel Gomes dos Santos para apresentarem defesa. Caso não apresentem-na, ser-lhes-á nomeado um defensor dativo. Solicitem-se as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal em nome da ré Aline Fernandes Souza ao Cartório Distribuidor Criminal da Comarca de São Paulo/SP. Fl. 133: Nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento n. 64/2005-COGE, reservem-se três cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) para juntar aos autos. Após, oficie-se ao Banco Central do Brasil, encaminhando-se as 52 (cinquenta e duas) cédulas de cem reais. Republicue-se a decisão de fl. 99 ao representante dos réus Ivan Felix da Rocha e de Daniel Gomes dos Santos. Int. Fl. 99 - REPULICAR - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra IVAN FELIZ DA ROCHA, ALINE FERNANDES SOUZA e DANIEL GOMES DOS SANTOS, imputando aos denunciados a prática do crime previsto no art. 289, 1º Código Penal e narrando que em 30/08/2013, na cidade de Dobrada/SP, ALINE introduziu em circulação três cédulas falsas e, juntamente com IVAN e DANIEL, guardava, no interior do veículo onde foram encontrados numa vicinal próxima à Dobrada/SP, outras 52 cédulas falsas além dos objetos, inclusive os adquiridos com as três primeiras cédulas. Recebo a denúncia, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal uma vez que foi formulada com base no IP 351/2013 da DPF/AQA/SP que contém o auto de prisão em flagrante incluindo o auto de apreensão das cédulas com numeração repetida que demonstram a existência de justa causa para a ação penal. Além de reconhecida pelas vítimas, ALINE é vista no interior do Auto Posto Avenida, conforme os registros das câmeras locais às 15h17 minutos a partir dos 2 minutos e 30 segundos da mídia juntada aos autos (fl. 79). Não vislumbro, de outra parte, as hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Assim, providencie-se a juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais em nome dos acusados e informe-se ao INI e ao IIRGD o recebimento da



denúncia. Citem-se e intimem-se os réus para, no prazo de dez dias, apresentarem resposta escrita à acusação, na qual devem manifestar-se sobre a reparação dos danos causados pela infração, cujo valor mínimo pode ser fixado em eventual sentença condenatória (arts. 396 e 387, IV, CPP). No caso de ALINE, intime-se a defensora nomeada nos autos do Pedido de Liberdade Provisória, Proc. 0013038-76.2013.403.6120. Advirtam-se os réus que: (1) na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas; (2) eventual exceção deve ser pleiteada e processada em apartado (art. 95 e ss., CPP); (3) não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituírem defensor, ser-lhes-á nomeado dativo (art. 396-A, CPP) e; (4) deverão informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Sendo arroladas testemunhas, a defesa deverá esclarecer a necessidade de oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome dos denunciados. No mais, por não interessarem ao processo (art. 118, CPP, contrario senso) e/ou serem perecíveis, autorizo, desde já a DESTINAÇÃO à entidade assistencial Casa Betânia, Av. Duque de Caxias, 967, Centro Araraquara/SP, dos seguintes bens apreendidos constantes do Termo de Entrega e Depósito Guarda nº 21/2013: 01 arroz de 05 Kg, marca Prato Fino; 01 arroz de 05 Kg, marca Camil; 02 garrafas de água sem gás, marca Crystal, 500ml cada; 01 litro de leite integral, Nestle; 01 molho de tomate marca Fugini tradicional, 340g; 02 latas de coca cola, 350 ml cada; 02 latas de suco Del Valle mais, néctar de pêssgo e néctar de manga, 335 ml cada; 01 pacote de macarrão, da marca Basilar, 500g; 01 brinquedo da Mônica, da Turma da Mônica; 01 brinquedo do Cebolinha, da Turma da Mônica (fl. 86). Os cigarros e as bebidas alcoólicas, conquanto que perecíveis, serão objeto de deliberação oportuna. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3978**

#### **MONITORIA**

**0002431-63.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO CHIARON VIDIRI (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Processo nº 0002431-63.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X MARCIO CHIARON VIDIRI Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/10/2013)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000764-23.2003.403.6123 (2003.61.23.000764-0)** - CONCEICAO DA COSTA SILVA X JOAO BATISTA CAMILO DA SILVA (SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000764-23.2003.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOÃO BATISTA CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/10/2013)

**0002567-41.2003.403.6123 (2003.61.23.002567-7)** - EDVALDO DIAS FERNANDES (SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Processo nº 0002567-41.2003.4.03.6123Ação Ordinária Partes: EDVALDO DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/10/2013)

**0001125-06.2004.403.6123 (2004.61.23.001125-7)** - TAMIRES APARECIDA CESILA X MARCOS FELIPE CESILA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0001125-06.2004.4.03.6123Ação Ordinária Partes: TAMIRES APARECIDA CESILA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/10/2013)

**0000030-04.2005.403.6123 (2005.61.23.000030-6)** - RUBENS BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0000030-04.2005.4.03.6123Ação Ordinária Partes: RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(04/10/2013)

**0001781-26.2005.403.6123 (2005.61.23.001781-1)** - ZULMIRA GONCALVES MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0001781-26.2005.4.03.6123Ação Ordinária Partes: ZULMIRA GONGALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/10/2013)

**0001717-79.2006.403.6123 (2006.61.23.001717-7)** - ISABEL CASTANHEIRA DE OLIVEIRA(SP140382 - MARINA PENIDO BURNIER E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0001717-79.2006.4.03.6123Ação Ordinária Partes: ISABEL CASTANHEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/10/2013)

**0000009-57.2007.403.6123 (2007.61.23.000009-1)** - HELENA DE OLIVEIRA SALES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0000009-57.2007.4.03.6123Ação Ordinária Partes: HELENA DE OLIVEIRA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/10/2013)

**0000454-75.2007.403.6123 (2007.61.23.000454-0)** - MARIA CARDOSO CORREA X MARIA DE FATIMA CORREA X RODRIGO APARECIDO CARDOSO X BENEDITO ALVES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000454-75.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA DE FATIMA CORREA e outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/10/2013)

**0001533-89.2007.403.6123 (2007.61.23.001533-1)** - LAZARA IMACULADA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001533-89.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LAZARA IMACULADA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/10/2013)

**0001953-94.2007.403.6123 (2007.61.23.001953-1)** - MAURICIO RACHID - INCAPAZ X MARCIA RACHID(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001953-94.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MAURÍCIO RACHID - INCAPAZ, REPRESENTADO POR MARCIA RACHID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/10/2013)

**0000064-71.2008.403.6123 (2008.61.23.000064-2)** - ISMAEL APARECIDO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000064-71.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ISMAEL APARECIDO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/10/2013)

**0000600-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000600-0)** - HELENA DE ALMEIDA SANTECHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000600-82.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: HELENA DE ALMEIDA SANTECHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/10/2013)

**0000778-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000778-1)** - HELIO DE OLIVEIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000778-94.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: HELIO DE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer

ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(04/10/2013)

**0001684-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001684-8) - DOMINGOS PEDROSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Processo nº 0001684-84.2009.4.03.6123Ação Ordinária Partes: DOMINGOS PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(04/10/2013)

**0002216-58.2009.403.6123 (2009.61.23.002216-2) - MARIA DA CONCEICAO CARDOSO CAMPOS(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Processo nº 0002216-58.2009.4.03.6123Ação Ordinária Partes: MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(04/10/2013)

**0000784-67.2010.403.6123 - ALBANO DA SILVA LEME NETO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Processo nº 0000784-67.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: ALBANO DA SILVA LEME NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(04/10/2013)

**0000875-60.2010.403.6123 - CLELIA PAULINO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Processo nº 0000875-60.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: CLELIA PAULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/10/2013)

**0001269-67.2010.403.6123 - DANIELLE LUQUE X ARIIVALDO LUQUE X ESPERANZA ARIAS VILLANUEVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Processo nº 0001269-67.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: ARIIVALDO LUQUE E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/10/2013)

**0001303-42.2010.403.6123 - MILTON ANTONIO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0001303-42.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MILTON ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/10/2013)

**0001310-34.2010.403.6123** - ERMILIANA FELIX DA ROCHA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001310-34.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ERMILIANA FELIX DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/10/2013)

**0001604-86.2010.403.6123** - MARIA INES SOARES DOS REIS (SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001604-86.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA INES SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/10/2013)

**0001738-16.2010.403.6123** - TEREZINHA MORETTO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001738-16.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: TEREZINHA MORETTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/10/2013)

**0001746-90.2010.403.6123** - FLORACI DIAS MOREIRA ROCHA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001746-90.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: FLORACI DIAS MOREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/10/2013)

**0001943-45.2010.403.6123** - ELIETE DE FATIMA SOARES COELHO (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001943-45.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ELIETE DE FATIMA SOARES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/10/2013)

**0002026-61.2010.403.6123** - MARIA RITA CANDIDO CARLOS BARTCHEWSKY(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0002026-61.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA RITA CANDIDO CARLOS BARTCHEWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/10/2013)

**0002056-96.2010.403.6123** - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0002056-96.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: PEDRO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/10/2013)

**0002372-12.2010.403.6123** - OVIDIO ANTONIO DE TOLEDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0002372-12.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: OVIDIO ANTONIO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/10/2013)

**0002405-02.2010.403.6123** - JOSE CUSTODIO MACHADO FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0002405-02.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOSÉ CUSTODIO MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/10/2013)

**0002432-82.2010.403.6123** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0002432-82.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/10/2013)

**0000101-93.2011.403.6123** - BENEDITA APARECIDA GOMES SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0000101-93.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: BENEDITA APARECIDA GOMES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/10/2013)

**0000337-45.2011.403.6123** - BENEDICTA CEZAR DE OLIVEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000337-45.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: BENEDICTA CEZAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/10/2013)

**0000421-46.2011.403.6123** - EDISON WERNECK(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000421-46.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: EDISON WERNECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/10/2013)

**0000438-82.2011.403.6123** - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000438-82.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: CLAUDETE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/10/2013)

**0000582-56.2011.403.6123** - NELCI APARECIDA ALVES(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000582-56.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: NELCI APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/10/2013)

**0000745-36.2011.403.6123** - LAERCIO VIANELO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000745-36.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LAERCIO VIANELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/10/2013)

**0000793-92.2011.403.6123** - ITAMARA BRAGA PEREIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000793-92.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ITAMARA BRAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a

execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/10/2013)

**0000811-16.2011.403.6123** - WALDIR BELLOMI (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000811-16.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: WALDIR BELLOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/10/2013)

**0000853-65.2011.403.6123** - KASUKI JOMORI (SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000853-65.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: KASUKI JOMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/10/2013)

**0001059-79.2011.403.6123** - ROBERTO CHAVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001059-79.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ROBERTO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/10/2013)

**0001305-75.2011.403.6123** - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001305-75.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/10/2013)

**0001426-06.2011.403.6123** - BENEDICTA AVANIL DE PAULA QUIRINO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001426-06.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: BENEDICTA AVANIL DE PAULA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/10/2013)

**0001618-36.2011.403.6123** - ERMELINDA MARCOLINA TORICELLI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001618-36.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ERMELINDA MARCOLINA TORICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente,



sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(04/10/2013)

**0001820-13.2011.403.6123** - NELSON CUBAS BARBOSA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001820-13.2011.4.03.6123Ação Ordinária Partes: NELSON CUBAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(04/10/2013)

**0001998-59.2011.403.6123** - MARIA GONZAGA DE SOUSA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001998-59.2011.4.03.6123Ação Ordinária Partes: MARIA GONZAGA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(04/10/2013)

**0002081-75.2011.403.6123** - DURVALINA MEDEIROS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002081-75.2011.403.6123Ação Ordinária Partes: DURVALINA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/10/2013)

**0000033-12.2012.403.6123** - ANTONIO COIMBRA FILHO(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000033-12.2012.4.03.6123Ação Ordinária Partes: ANTONIO COIMBRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/10/2013)

**0000084-23.2012.403.6123** - ARMANDO DE PAULA SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ARMANDO DE PAULA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Quesitos às fls. 13 e documentos às fls. 17/181.Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 186/188.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 189/190.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 192/200). Juntou documentos às fls. 201/204.Juntada do laudo médico pericial às fls. 210/215.Às fls. 218/237, réplica e manifestação do autor acerca do laudo pericial.Foi realizada audiência para a oitiva de testemunhas e nela deferido prazo ao autor para juntar novos exames cardiológicos para fins de perícia complementar. O autor silenciou. Vieram então os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame

da preliminar arguida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. DO CASO DO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua petição inicial, ser trabalhador rural desde sua infância, primeiramente com seus pais, em regime de economia familiar, e depois, com sua esposa, como pequenos produtores rurais, em terras próprias, ressaltando que no transcorrer dos anos, devido às atividades exercidas, passou a apresentar problemas de saúde que o impedem de trabalhar na lavoura. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG e CPF (fls. 20); 2) certidão de casamento, realizado aos 25/6/1988, constando profissão do nubente como lavrador (fls. 21); 3) certificado de dispensa de incorporação, em 1978, constando profissão do autor como lavrador (fls. 22); 4) título eleitoral, expedido aos 22/3/1978, constando sua profissão como lavrador (fls. 23); 5) documentos cadastrais do autor como produtor rural, ref. ano 1992 e com validade até 1995 (fls. 24/28); 6) documentos de ITRs ref. anos 1992, 1994, 1996/1997, 1999/2007; 2009/2010 (fls. 29/105); 7) comunicação de decisão em pedido administrativo, em duas vias (fls. 106/109); 8) documentos médicos: exames, informações e prontuário, com datas entre 10/2008 a 7/2011 (fls. 110/181). Os documentos acima elencados representam início de prova contemporânea do alegado labor rural do autor. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes a corroborar a citada prova material. Com relação ao laudo médico-pericial de fls. 210/215, respondendo aos quesitos do réu, item 4, afirmou que o autor tem miocardiopatia dilatada com disfunção discreta decorrente de PCA congênita, entretanto corrigiu em cirurgia com sucesso do seu defeito congênito em 2011.. Concluiu o Sr. Perito que o autor era portador de persistência do canal arterial corrigido com ligadura cirúrgica (.....) tem condições de exercer as suas atividades de trabalhador rural desde janeiro de 2012 (...).(grifos nosso). Afirmou, ainda, a perita, que o autor possui capacidade para retornar às suas atividades laborais desde janeiro/2012, após seis meses de recuperação da cirurgia cardíaca que fez. Verifica-se, ainda, do laudo médico que a cirurgia foi feita em 07/2011 e que o prazo de recuperação é de 06 meses, a partir daquela data, ou seja, de julho de 2011 a janeiro de 2012, esteve o autor incapacitado total e temporariamente ao trabalho, estando, portanto, o autor, atualmente, plenamente capaz para desempenhar as suas atividades laborais. E, ainda, colhe-se dos depoimentos testemunhais que, apesar de ser congênita a doença, pôde o autor laborar regularmente em suas atividades rurais. Quanto aos demais requisitos carência e qualidade de segurado, verifico que ambas estão presentes. Restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos e pela prova testemunhal colhida em audiência, que o autor é trabalhador rural e que trabalha em regime de economia familiar em sua propriedade, cultivando milho e feijão, vendendo o que sobre de sua plantação para os vizinhos e pequenos mercadinhos da região em que trabalha, tudo a confirmar a documentação juntada aos autos. Já, no que se refere à carência, por ser rurícola o autor, obrigatoriamente deve ele ter trabalhado nesta função pelo prazo de doze meses, o que também foi devidamente cumprido pelo autor. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao autor ARMANDO DE PAULA SOUZA; CPF 107.095.858-10; NIT 1.688.356.017-4; filho de DURVALINA GOMES DE SOUZA; o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de (DIB) 12/07/2011, até (DCB) 12/01/2012 (seis meses), Renda Mensal Inicial: salário mínimo de benefício, corrigido monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas a serem pagas ao autor, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 239, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. (07/10/2013)

**0000155-25.2012.403.6123 - CLEIDE DE TOLEDO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0000155-25.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: CLEIDE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer

ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/10/2013)

**0000635-03.2012.403.6123** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(PR053796 - ANDRE KATSUYOSHI NISHIMURA E PR057448 - IVANA MARTINS TOMEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0000635-03.2012.4.03.6123Ação Ordinária Partes: LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/10/2013)

**0001520-17.2012.403.6123** - BENEDICTO MARTINS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0001520-17.2012.4.03.6123Ação Ordinária Partes: BENEDICTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de processo em fase de execução de obrigação de fazer.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/10/2013)

**0001550-52.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA BOCAYUVA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutora: Maria Aparecida Bocayuva FrancoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por Maria Aparecida Bocayuva Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/20.Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS às fls. 24/35.O despacho de fls. 36 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a parte autora que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, requerendo o prosseguimento ou a desistência do feito.Intimada a parte autora, deixou a mesma de dar cumprimento à determinação de fls. 36.A fls. 46, a autora requereu a desistência do feito.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(07/10/2013)

**0000049-29.2013.403.6123** - GEOVANINO VIOLANTE MOURA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tipo AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: GEOVANINO VIOLANTE MOURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 15/72. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 77/82.Às fls. 83 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 84/86 v). Apresentou quesitos às fls. 87 e juntou documentos às fls. 88/92.Perícia médica apresentada às fls. 98/102.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde

que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma que é segurado da previdência social, encontrando-se totalmente incapacitado ao trabalho. Esclarece que recebe benefício assistencial desde agosto de 2010, mas que já se encontrava incapacitado quando ainda detinha a qualidade de segurado; o que o motivou a pleitear a aposentadoria por invalidez. A perícia apresentada às fls. 98/102 atestou que o autor é portador de insuficiência coronariana, insuficiência renal crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes melito, dislipidemia, polineuropatia periférica e espondilodiscopatia degenerativa. Esclarece o senhor perito que, em decorrência dos problemas de saúde mencionados, houve perda total da visão do olho direito e parcial do olho esquerdo, apresentando o autor hoje em dia dor aos esforços, perda de força nas pernas, além da dificuldade em enxergar. Concluiu a perícia pela incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laboral. Desta forma, preencheu o autor o requisito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade total e definitiva ao trabalho. Há necessidade então de se verificar o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado e a carência. Em resposta ao quesito 8 apresentado pelo INSS, o senhor perito afirmou que a incapacidade do autor teve início no ano de 2007, quando a insuficiência coronariana crônica se agravou. Desta forma a data do início da incapacidade (DII) deve ser fixada em 1º/1/2007. Considerando que o último vínculo do autor compreendeu o período entre 1/3/1997 e 4/8/2004 (fls. 45); a manutenção da qualidade de segurado se confirma, nos termos do artigo 15, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. Isto porque, de acordo com o referido artigo e parágrafos, os prazos do inciso II serão prorrogados para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, que é o caso do autor (conforme tabela que faz parte integrante da sentença); ademais os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Em relação à exigência do referido registro, entendo, seguindo o TRF da 4ª Região, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho para comprovar a condição de desempregado, como ocorre no caso. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 27 da Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Verifico, outrossim, que o autor, na data do

início da sua incapacidade laborativa, comprovou a carência exigida, conforme art. 24 e parágrafo único da Lei 8.213/91. Portanto, preenchidos todos os requisitos e considerando que o autor vem recebendo o benefício assistencial desde o ano de 2010 - benefício este que não pode ser cumulado -; o benefício da aposentadoria por invalidez deverá ser concedido a partir da data desta sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora **GEOVANINO VIOLANTE MOURA**; NIT 1.040.869.635-1; filho de Hilda da Conceição Moura; residente na Rua Benedito Gonçalves Borges, nº 155 - fundos - Planejada II; Bragança Paulista - SP, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da prolação desta sentença, devendo, ainda a autarquia - ré ré pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. A partir da data do início do pagamento do benefício ora concedido deverá o INSS cessar o pagamento do benefício assistencial. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 4/10/2013; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 68, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (07/10/2013)

**000075-27.2013.403.6123 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença a partir da data de 10/07/2012, ou seja, da data de indeferimento de seu último pedido, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Quesitos às fls. 11 e documentos às fls. 14/26. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 32/43. Às fls. 44/44v. foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 47/50). Quesitos às fls. 51 e documentos às fls. 52/57. Laudo pericial às fls. 62/69. Réplica às fls. 72/74. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 75. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o

benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social; encontrando-se acometida de doença incapacitante. O laudo médico de fls. 62/69 atestou que a requerente possui incapacidade parcial e permanente e que não está impedida de exercer atividades profissionais, apesar de ter restrições quanto à atividade que desempenhava (quesito 4 do autor e quesito 16 do INSS), vez que possui visão normal no olho esquerdo (20/20). Ora, considerando-se que a autora está em idade produtiva (37 anos) e, considerando ser alfabetizada, fica claro que não se enquadra como totalmente incapacitada ao trabalho, podendo exercer qualquer outra atividade que a deficiência parcial de sua visão não seja comprometida. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, quanto à incapacidade parcial, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/10/2013)

**0001565-84.2013.403.6123 - WALTER LAVECCHIA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo: 0001565-84.2013.403.6123 **AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: WALTER LAVECCHIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 18/06/1996, para que seja contabilizado o tempo de serviço exercido em condições especiais, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 18/135. Aditamento à inicial às fls. 139/171. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 139/171 como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexiste o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Sem prejuízo, oportunizo ao autor que, no prazo de 30 dias, apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o formulário SB-40, consoante a instrução normativa nº 118 do INSS, das atividades que pretende comprovar como especiais, pois trata-se de documento hábil à concessão de aposentadoria especial. No mais, determino, ainda, ao autor, que, no prazo de 10 dias, declare a autenticidade dos documentos juntados em cópia simples às fls. 147/171. Cite-se, com as advertências legais. P.R.I. (07/10/2013)

**0001623-87.2013.403.6123** - ROSANA FATIMA DE CAMARGO BIASETO (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ROSANA FATIMA DE CAMARGO BIASETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor da parte autora, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/38 e 43/46). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J.

03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.(STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada.A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de



Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3.Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007

Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.(07/10/2013)

**0001641-11.2013.403.6123** - MARIA DO CARMO FREITAS ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAção Ordinária PrevidenciáriaAutora: Maria do Carmo Freitas AlmeidaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Freitas Almeida, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, a fim de que lhe seja aplicado o INPC no período de 1998 a 2005, deduzindo-se os percentuais concedidos pelo INSS.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/12).É o relatório.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Em conformidade com o decidido no Processo de nº 2007.61.23.000360-2, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável:VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Jacomini, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, a fim de que lhe seja aplicado o INPC no período de 1996 a 2005, deduzindo-se os percentuais concedidos pelo INSS.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/10).Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 12).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 18/24), argüindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, bem como a carência da ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que a Autarquia seguiu corretamente a tanto a legislação previdenciária correlata, bem como o entendimento dos Tribunais, respeitando-se os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do valor real. Posteriormente, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 25/28 e 30), recebidos às fls. 34.Manifestação da parte autora às fls. 44/45.É o relatório.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Passo à análise das preliminares argüidas.DA CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUALAusência de Prévio Requerimento na Via AdministrativaQuanto à preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo, motivo pelo qual, fica rejeitada.Passo ao exame do méritoDA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIAA questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos.Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos.O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não

existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos: Constituição da República Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: ..... IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: ... 2o - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Lei n 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis n s 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9o da Lei n 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis: Lei n 8.880/94: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso

anterior..... 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro..... Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r: Lei n 8.880/94: Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ... Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu novamente o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme de depreende dos artigos 7º e 8º, da supracitada Lei: Lei 9711/98: Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50 : Lei n 9.971: Art. 4º..... (...) 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2º dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1º de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1º: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249 e n 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-

se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Atualmente, o artigo 41, 9o da Lei n 8213/91, com a adoção da Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2o da Emenda Constitucional n 32/2001, determina que: Lei 8213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 10.699, de 9.7.2003)(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Na hipótese específica dos autos, o que se pede é a aplicação do INPC. Entretanto, referido índice, como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, já havia sido substituído por outros. Assim, o segurado não tinha mais direito ao reajuste de seus benefícios pelo INPC, mas sim pelos novos índices previstos na legislação superveniente. Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme de depreende das ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalho, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88. - Apelação improvida. (TRF 3a Região, Sétima Turma, AC- Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4o da atual Carta Magna. Assim, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) A conclusão, portanto, é que a parte autora não tem direito ao reajuste pelo INPC, tendo em vista que os dispositivos legais que previam suas aplicações já haviam sido revogados antes mesmo da propositura desta demanda, sendo evidente não haver o direito ao reajuste por tal índice. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. Bragança Paulista, 20/02/08. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (07/10/2013)

**0001691-37.2013.403.6123** - NEUSA MARIA BELTRAME (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autora: NEUSA MARIA BELTRAME Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 05/21. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça

Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O

ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estímulos de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como

a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.



Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/10/2013)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000385-14.2005.403.6123 (2005.61.23.000385-0)** - LIRTA MARIA EMERICH(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000385-14.2005.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LIRTA MARIA EMERICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/10/2013)

**0000445-16.2007.403.6123 (2007.61.23.000445-0)** - MARIA JOSE VIEIRA DE SOUZA PINTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000445-16.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA JOSÉ VIEIRA DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/10/2013)

**0001515-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001515-7)** - MARGARIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001515-97.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARGARIDA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/10/2013)

**0001195-13.2010.403.6123** - FRANCISCA EULALIA DA SILVA QUEIROZ(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001195-13.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: FRANCISCA EULALIA DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/10/2013)

**0000106-18.2011.403.6123** - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANCHES(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000106-18.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: FRANCISCA DE OLIVEIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/10/2013)

**0000452-66.2011.403.6123** - MARIA INEZ DE SOUZA GODOI(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000452-66.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA INEZ DE SOUZA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/10/2013)

**0000558-28.2011.403.6123** - SANTINA APARECIDA LEME(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000558-28.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: SANTINA APARECIDA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/10/2013)

**0001874-76.2011.403.6123** - ALZENI IZABEL DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001874-76.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ALZENI IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/10/2013)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001624-82.2007.403.6123 (2007.61.23.001624-4)** - MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001624-82.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/10/2013)

#### **Expediente Nº 3984**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000059-73.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA DE ANDREA BUENO

Vistos, etc. Considerando o certificado às fls. 46 verso, intime-se a requerente (CEF), para que se manifeste acerca do disposto no despacho de fls. 46, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem o cumprimento da determinação, tornem. Int.

**0000491-92.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN DOS SANTOS ARAUJO

Vistos, etc. Considerando o certificado às fls. 39 verso, intime-se a requerente (CEF), para que se manifeste acerca do disposto no despacho de fls. 39, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem o cumprimento da determinação, tornem. Int.

**0001052-19.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS CEZILA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP193496E - GUSTAVO JOSE DOS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 50, conforme certidão de fls. 52, dê-se vista à parte autora, CEF, para que requeira o que de direito. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001674-98.2013.403.6123** - EDUARDO MARQUES DA SILVA(SP294363 - HELIO RODRIGO XAVIER DA SILVA) X DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO INSTITUICAO FACULDADES DE ATIBAIA-SP X SUPERVISOR DE COBRANCAS DA INSTITUICAO FAAT - FACULDADES DE ATIBAIA -

Vistos, etc. Fls. 33: Nada a deliberar, tendo em vista a prolação de sentença de fls. 31. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 31 in fine. Int. Sentença de fls. 31 Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: EDUARDO MARQUES DA SILVA Impetrado(a): DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA INSTITUIÇÃO FAAT-FACULDADES DE ATIBAIA/SP e outro Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, distribuído originariamente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, objetivando ordem judicial para garantir ao impetrante a sua matrícula no 8º semestre do curso de Direito. Documentos juntados às fls. 08/15 e 20/21. Às fls. 16, declinada a competência para processar e julgar o presente feito, determinou-se a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Manifestação do impetrante às fls. 28, requerendo a desistência do feito, ao fundamento de ter firmado acordo administrativo com a parte impetrada. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo, para seus devidos efeitos, os presentes autos da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. O caso é de extinção do processo. Com efeito, considerando o pedido de desistência formulado pelo impetrante, face a superveniente perda de objeto do mandamus, com a regularização de sua situação acadêmica, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e VIII do CPC. Custas indevidas. Sem honorários, tendo em vista as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002478-37.2011.403.6123** - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL Fls. 353/355: Recebo os embargos como pedido de reconsideração. Diga a requerente. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002112-95.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA

Vistos, etc. Considerando o teor da certidão supra aposta, intime-se a requerente, CEF, para a retirada dos autos, no prazo de cinco dias, independentemente de traslado, devendo a Secretaria providenciar as devidas baixas.

#### **Expediente Nº 3985**

#### **ACAO PENAL**

**0000643-77.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR)

Embora a previsão legal para o prazo em comento seja de curso em cartório, defiro excepcionalmente o requerido pelo N. Causídico aqui oficiante, em atenção ao contido na petição de fls. 164/165. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 966**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000269-33.2013.403.6121** - ANISIA FERREIRA DA SILVA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 14:15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4042**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000740-95.2003.403.6122 (2003.61.22.000740-0)** - SHINITI YOSHIDA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000744-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000744-7)** - ROSALINA MENDONCA NOVO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001304-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001304-8)** - JEFFERSON MARCEL OLIVEIRA MORENO SANTOS - INCAPAZ X TAYNA OLIVEIRA MORENO SANTOS - INCAPAZ X MARCUS DANILLO OLIVEIRA MORENO SANTOS - INCAPAZ X MARLENE FREIRE DOS SANTOS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001570-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001570-7)** - MARIA DO CARMO DOURADO RIBEIRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001579-76.2010.403.6122** - SANTINA ALVINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001801-44.2010.403.6122** - MARIA ROSA DE GOIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000736-77.2011.403.6122** - AMERICO AZEVEDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000919-48.2011.403.6122** - NEUSA CONCEICAO FRANCHETO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000941-09.2011.403.6122** - LUIZ EDUARDO TOMAZ - INCAPAZ X NADIA TOMAZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000951-53.2011.403.6122** - ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001078-88.2011.403.6122** - ADELINA FERREIRA DA ROCHA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001246-90.2011.403.6122** - WILSON PINTO DE ARAUJO JUNIOR(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000831-20.2005.403.6122 (2005.61.22.000831-0)** - DIONISIA GONCALVES GABRIEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000652-52.2006.403.6122 (2006.61.22.000652-3)** - MELCHIADES PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001704-78.2009.403.6122 (2009.61.22.001704-2)** - JOSEFA FERREIRA RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR

PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**000045-97.2010.403.6122 (2010.61.22.000045-7)** - CHIZUE KOBAYASHI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000599-32.2010.403.6122** - ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS ITO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000436-86.2009.403.6122 (2009.61.22.000436-9)** - ELENY ROSA VIEIRA(SP091075 - SILVIA REGINA STEFANINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TUPA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001632-67.2004.403.6122 (2004.61.22.001632-5)** - EVA CLEUSA FUZINELI FIRMINO(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA CLEUSA FUZINELI FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000718-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000718-0)** - ANTONIO CARLOS MARTINS BERALDI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CARLOS MARTINS BERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 188: Processo de liquidação encontra-se superado, com concordância do autor em relação ao cálculo dos valores atrasados, que necessariamente perpassam pela concordância da renda mensal inicial apurada. Encontra-se agora em fase de execução, pendendo apenas o pagamento do precatório. Não obstante a isso, postula o autor a intimação do INSS para que apresente corretamente a renda mensal do benefício, ao argumento de os

valores constantes da carta de concessão do benefício terem sido calculados com base no salário mínimo. O despacho proferido à fl. 147 resolve a questão ao dispor que, discordando dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, deverá a parte autora apresentar seus cálculos. Assim sendo, se o autor entende incorretos os cálculos apresentados a título de RMI, deverá apresentar o cálculo do valor que entende devido. Publique-se. Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001870-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001870-0)** - ANNA ALICE DE GIULI X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO CASTRO RAMOS X MARIA DO CARMO VIANA RAMOS X BELCHER VIEIRA X BENEDITO RODRIGUES X HELIO LUIZ CABRINI X HIDEO NAKASHIMA X HUGO MARCHIOTI X ORLENE PENHA MACHIOTO DE BARROS X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X IOLANDA RODRIGUES PALOMO X JOAO BACAO FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA MATTOS X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE SA PEREIRA X YUGO ASSANO X JULIO SUGA X KIYOMITI KATAOKA X CEILA MARIA KATAOKA X MARCIA DE LOURDES KATAOKA X CLAUDIA FERNANDA KATAOKA DE CARVALHO SILVA X LUIZ PAVELOSKI X MANOEL ALMEIDA MARTINS X MARIA GUEDES RATTO X RANIERI GRASSESCHI X SILVIO DELFINO DE AZEVEDO X WALLACIYR LEITAO VIZONI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANNA ALICE DE GIULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 90 (noventa) dias para habilitação dos herdeiros remanescentes. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001310-37.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) JESUINO FRANCISCO DIAS X JESUINA MARIA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Decorridos os trâmites processuais, após o pagamento do crédito discutido nesta lide, verifiquei constar nestes autos (distribuídos por dependência ao de n. 0000884-64.2006.403.6122) e nos de n. 0000317-23.2012.403.6122(distribuídos por dependência ao de n. 0000983-10.2001.403.6122), que a autora, o pedido e a causa de pedir são os mesmos (Durvalina Maria de Azevedo, NB 097.176.426-3) a indicar existência de coisa julgada. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos. Apensem-se os autos.

**0001311-22.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) BRAULINA RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Decorridos os trâmites processuais, após o pagamento do crédito discutido nesta lide, verifiquei constar nestes autos (distribuídos por dependência ao de n. 0000884-64.2006.403.6122) e nos de n. 0000255-802012.4036122 (distribuídos por dependência ao de n. 0000983-10.2001.403.6122), que a autora, o pedido e a causa de pedir são os mesmos (Braulina Rodrigues NB 094.258.027-3) a indicar existência de coisa julgada. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos. Apensem-se os autos.

**0001613-51.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS X OSMAR APARECIDO DOS SANTOS X OSMIR JOSE DOS SANTOS X EDNA MARIA DOS SANTOS FREITAS X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Decorridos os trâmites processuais, após o pagamento do crédito discutido nesta lide, verifiquei constar nestes autos (distribuídos por dependência ao de n. 0000884-64.2006.403.6122) e nos de n. 0000398-69.2012.403.6122 (distribuídos por dependência ao de n. 0000983-10.2001.403.6122), que o autor, o pedido e a causa de pedir são os mesmos (João Antonio dos Santos, NB 092.058.910-3) a indicar existência de coisa julgada. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos. Apensem-se os autos.

**0001782-38.2010.403.6122** - JURANDIR FRANCA CHIOZINI(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JURANDIR FRANCA CHIOZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000873-59.2011.403.6122** - TONI CLAUBER SANTOS MONTEIRO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TONI CLAUBER SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000875-29.2011.403.6122** - SILAS BAPTISTA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001742-22.2011.403.6122** - ADIVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADIVALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000423-82.2012.403.6122** - JOAO CARLOS MUNHOZ LAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO CARLOS MUNHOZ LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000425-52.2012.403.6122** - JULIO CESAR MUNHOZ LAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO CESAR MUNHOZ LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000942-33.2007.403.6122 (2007.61.22.000942-5)** - LYDIA MIEKO HASHIOKA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LYDIA MIEKO HASHIOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.



**Expediente Nº 4049**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001640-63.2012.403.6122** - CLAUDIO CERBANTES BELMONTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/12/2013, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000201-80.2013.403.6122** - MARIA DE FATIMA DA SILVA X PEDRO MANOEL DA SILVA(SP172526 - JOSÉ FAUSTINO DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 13/11/2013 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã. Intimem-se.

**0000697-12.2013.403.6122** - JOAO CARLOS DELBELLO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização da perícia médica, no dia 04/12/2013, às 08:00 horas. Intimem-se.

**0000699-79.2013.403.6122** - ADEZUITA MARIA DA SILVA CARNEYRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/11/2013, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000728-32.2013.403.6122** - CECILIA NISTARDA PENDEZA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/11/2013, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000737-91.2013.403.6122** - MARIA SOLITE DUARTE SOARES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização da perícia médica, no dia 04/12/2013, às 08:30 horas. Intimem-se.

**0000903-26.2013.403.6122** - NARCIZA CASTUEIRA FERNANDES(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 04/12/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã. Intimem-se.

**0000963-96.2013.403.6122** - ROSEMEIRE DOS SANTOS RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização da perícia médica, no dia 04/12/2013, às 09:00 horas. Intimem-se.

**0001021-02.2013.403.6122** - ARISTIDES ALVES RIBEIRO FILHO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por ARISTIDES ALVES RIBEIRO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento de benefício previdenciário

de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Diz o autor contar atualmente 52 (cinquenta e dois) anos de idade e ser portador de diabetes mellitus tipo 2, com complicações crônicas e retinopatia diabética, além de doença renal crônica estágio IV. Após receber auxílio-doença e ter sido submetido a sucessivas perícias médicas, entendeu o INSS, mediante laudo pericial, encontrar-se apto para o retorno a sua atividade profissional, que é a de tratorista, suspendendo definitivamente o benefício antes deferido. É uma síntese do necessário. O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifica-se a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. In concreto, tenho por presente a prova inequívoca do direito invocado e a verossimilhança das alegações. Consoante documentos médicos apresentados com a inicial e histórico clínico descrito pelo próprio INSS, o autor é portador de diabetes de difícil controle e doenças subjacentes: retinopatia diabética e doença renal crônica estágio IV, de provável etiologia diabética; além de tais moléstias, é também portador de anemia ferropriva. O autor é portador de moléstias graves, que até o momento se evidenciam. Não se pode olvidar, ademais, ser o autor tratorista, operador de máquina pesada, e um bom estado físico é condição primordial ao desempenho de suas atividades. A possibilidade de tratamento em ambulatório não é justificativa plausível à cessação do benefício; tal seria se o INSS tivesse demonstrado a plena recuperação para o trabalho, o que não se verifica. De tudo que se expôs, conclui-se que os motivos que ensejaram o auxílio-doença não desapareceram; tampouco há notícia de reabilitação. Pelo contrário, a notícia é de que o autor é portador de doenças graves e que até o momento se evidenciam, haja vista a documentação carreada aos autos, sendo, pois, numa primeira análise, temerária a cessação do benefício. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (EADJ) para que restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para o restabelecimento do benefício no prazo fixado. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001101-63.2013.403.6122** - ALESSANDRA SILVEIRA PERES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 13/11/2013 às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã. Intimem-se.

**0001120-69.2013.403.6122** - DARCI DE BARROS RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/11/2013, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001133-68.2013.403.6122** - ROBERTO ALVES FEITOSA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/11/2013, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001150-07.2013.403.6122** - CONCEICAO TEIXEIRA SANCHES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/11/2013, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001176-05.2013.403.6122** - WILSON LOPES BOMBONATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/11/2013, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001214-17.2013.403.6122** - CELSO JOSE DE LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/12/2013, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4050**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000626-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000626-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAULO FONSECA

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada acerca das datas designadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, conforme segue: Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, no termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

**0000322-11.2013.403.6122** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

Ante a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, e tendo em vista não ter o executado cumprido a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei 6.830/80, por conta disso, proceda-se como requerido pela exequente. Este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante/penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6154**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000880-65.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO CESAR GERMANO

Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de Fl. 41, requerendo o que de direito. Int.

### **USUCAPIAO**

**0003270-13.2010.403.6127** - MARCOS ADILSON BERTOLAZO PISSINATTI X EDNEIDE APARECIDA MARANGONI PISSINATTI(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA ZANETTI ARAUJO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Fl. 210: defiro. À exceção da procuração fica autorizado o desentranhamento de documentos mediante a substituição por cópias. No mais, ciência à AGU e ao MPF acerca da sentença proferida nos presentes autos. Int.

### **MONITORIA**

**0003215-62.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOANA APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS

Fls. 141/149 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

**0003219-02.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)

Fl. 127: defiro, como requerido.Tendo em vista que o requerido, ora executado, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ele intimado, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 40.416,79 (quarenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0004601-30.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA MARA CIRINO

Fls. 141/148 - Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 148, requerendo o que de direito.Int.

**0002897-45.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA LUCIA DA SILVA REIS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X JOSE DA SILVA REIS X BENEDITA VIEIRA DOS REIS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Fl. 69 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, informando se o acordo foi efetivamente cumprido, requerendo o que de direito.Int.

**0002382-73.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS ANTONIO MOREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Recebo o recurso de apelação do requerido, ora embargante, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002162-41.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO SUANNO

Fls. 63/64 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor de fls. 64, requerendo o que de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001422-35.2003.403.6127 (2003.61.27.001422-8)** - FRANCISCO TOBIAS DE MENDONCA(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

**0000176-96.2006.403.6127 (2006.61.27.000176-4)** - JOAO CARLOS LEME(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)

Aguarde-se em arquivo, sobrestado, notícia acerca do pagamento do RPV expedido. Int. e cumpra-se.

**0002694-59.2006.403.6127 (2006.61.27.002694-3)** - IVANOE MACULAN X ARSINOE MACULAN(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000475-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000475-7)** - TANIA ELISA MONTES LOPES CAMPOPIANO(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da sentença proferida. Int. e cumpra-se.

**0002144-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002144-5)** - APARECIDA DAS GRACAS DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS X GISLENY APARECIDA DOS SANTOS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001998-47.2011.403.6127** - FRANCISCO MACHADO REZENDE DE CARVALHO X CARLA FIGUEIREDO REZENDE DE CARVALHO(SP287305 - ALEXANDRE RAMALHO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 173/175 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor de fls. 175, requerendo o que de direito. Int.

**0003050-44.2012.403.6127** - JAISSON ANDRE HILZENDEGER(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0003228-90.2012.403.6127** - MARCOS ANTONIO LUCAS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0003236-67.2012.403.6127** - MARCOS FAQUINETI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0003324-08.2012.403.6127** - JOSE JUSTINO NETO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0003381-26.2012.403.6127** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0003383-93.2012.403.6127** - MARIA CANDIDA DE JESUS SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0003385-63.2012.403.6127** - JOAO AUGUSTO JUSTINO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0003390-85.2012.403.6127** - JOSE DONIZETI ZAVAGNIN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0003392-55.2012.403.6127** - LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.À parte contrária para,

querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0003404-69.2012.403.6127** - MILTON SEBASTIAO DE SOUZA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0003405-54.2012.403.6127** - JOSE FELISBERTO MUNIZ (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000019-79.2013.403.6127** - BENEDITO EVANGELISTA DE CARVALHO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000026-71.2013.403.6127** - JOAO BATISTA JUSTINO DA SILVA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000029-26.2013.403.6127** - BENEDITO BOTELHO DE CARVALHO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000067-38.2013.403.6127** - HELENA BONIFACIO DE OLIVEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002466-40.2013.403.6127** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO (SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de, não o fazendo, serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa. Int.

**0002742-71.2013.403.6127** - MARCONDES DE ALBUQUERQUE MONTEIRO - ME (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP147392 - SILVIA MARIA PALHARES MUSSI) X ENGEFORMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento das custas devidas no âmbito federal, sob pena de extinção. Int.

**0002817-13.2013.403.6127** - ANTONIO CONTI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos declaração de hipossuficiência, compatível com seu pedido de justiça gratuita. Int.

**0002830-12.2013.403.6127** - IVONE DE LOURDES CAPELLARI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito nesta Justiça Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Tendo em vista que o feito encontra-se em termos para prolação de sentença, façam-me-os conclusos, pois. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IVANI CANDIDA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X LISTER ALESSANDRO FELIPE(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP203328 - DEBORA ELISA ROZATO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, carreando aos autos, se o caso, demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

**0002360-25.2006.403.6127 (2006.61.27.002360-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO COCCO ZAFINI X VALTER JOSE POLETTINI(SP085918 - FERNANDA CECILIA RIBEIRO)

Fls. 141/156 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

**0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X VALDIR DONISETTE CANDIDO X ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES)

Defiro o pleito da exequente formulado à fl. 114. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestado-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002337-40.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FEIRAO DOS MOVEIS USADOS LTDA ME X JULIANA CRISTINA ROSA

Fls. 140/144 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fls. 143, requerendo o que de direito.Int.

**0002634-13.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE CANDIDO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000999-60.2012.403.6127** - VALMIR BALDASSIN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da petição de Fl. 93 elabore-se minuta de requisição de valores, RPV, observando-se o valor exequendo. Elaborada a minuta, dê-se vista dos autos às partes. Silentes ou concordes, transmita-se-a. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000917-47.2011.403.6100** - LEANDRO CAMPINAS - EMBALAGENS EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO CAMPINAS - EMBALAGENS EPP  
Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados. Requeira a União Federal (Fazenda Nacional) no prazo de 10 (dez) dias, o que direito, em termos do prosseguimento. Int.



## **Expediente Nº 6207**

### **MONITORIA**

**0003414-16.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ORLANDO DA SILVA JEREMIAS

Fl. 41: ciência à requerente, ora exequente, para as providências cabíveis. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002721-66.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE APARECIDA BONALDO

Fl. 71: ciência à exequente para as providências cabíveis. Int.

## **Expediente Nº 6208**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000172-98.2002.403.6127 (2002.61.27.000172-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-16.2002.403.6127 (2002.61.27.000171-0)) COML/ ADIB LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Autos recebidos do arquivo. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito. No silêncio ou se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000530-14.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-29.2012.403.6127) TEXTIL SAO JOAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a divergência apontada a fl. 164/171, intime-se a embargante para regularização, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0002797-22.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-84.2013.403.6127) DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000477-14.2004.403.6127 (2004.61.27.000477-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X FIOGEL S/C LTDA - ME X CELIA MARIA PAINA DE LIMA X GERINO DE LIMA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA)

Fl. 141/144: Considerando-se a manifestação favorável da exequente a fl. 165 e levando-se em conta a previsão legal estampada no artigo 346, inciso III, do CPC, fica a critério do terceiro interessado adimplir a dívida aqui perseguida, referente à CDA nº 601450477, cujo valor atualizado poderá ser obtido no momento do pagamento da obrigação, junto à instituição financeira (Caixa Econômica Federal), através da guia fornecida pela exequente a fl. 167. Comprovado o pagamento nos autos, encaminhem-se os autos a exequente para ciência. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000139-06.2005.403.6127 (2005.61.27.000139-5)** - INSS/FAZENDA(SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MIGUEL DELL AGLI X GRAZIA MARIA GRIPPO DELLAGLI X BIAGIO DELL AGLI E CIA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Autos recebidos do arquivo. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito. No silêncio ou se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004041-54.2011.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBINSON CESAR TEODORO PACIANI(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA)

Autos recebidos do arquivo. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito. No silêncio ou se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 978**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004547-31.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-46.2010.403.6138) FAZENDA BURACAO AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1) Ao SEDI para regularização, devendo ser excluídos do polo passivo os nomes de LUIZ DIEDERICHSEN VILLARES e PAULO DIEDERICHSEN VILLARES, tendo em vista que não constam da petição inicial.2) Expeça-se carta precatória de intimação da empresa, na pessoa de seu representante legal, observando-se o endereço de fl. 153.Cumpra-se.Despacho de fl. 146: Fls. 136/136v.º e 142: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça FederalOficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da empresa embargante FAZENDA BURACÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA, CNPJ 47.051.073/0001-76, até o montante da dívida constante de fl. 142Sendo positivo o bloqueio intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas,Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0004590-65.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-80.2010.403.6138) SA FRIGORIFICO ANGLO(SP034117 - JOAO TADEU CONCI GIMENEZ E SP004131 - JOAQUIM HUGO N A GAMA E SP076149 - EDGARD DE ASSUMP CAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP215187 - MICHEL ALEM NETO)

Fl. 150: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça FederalOficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da empresa embargante, até o montante da dívida constante de fl. 150, no valor de R\$ 51.010,11.Sendo positivo o bloqueio intime-se a embargante da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas,Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo

a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002494-43.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-58.2011.403.6138) DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA(SP057854 - SAMIR ABRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fl. 42: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do embargante DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA. LTDA, CPF 52.015.526/0001-49, até o montante da dívida constante de fl. 43, no valor de R\$ 2.526,39. Sendo positivo o bloqueio intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas, Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002513-49.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-64.2011.403.6138) RUBENS MARQUES DE MORAIS(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fl. 104: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do embargante RUBENS MARQUES DE MORAIS, CPF 125.686.008-53, até o montante da dívida constante de fl. 104, no valor de R\$ 22.109,25. Sendo positivo o bloqueio intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas, Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002547-24.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-39.2011.403.6138) POSTO AGUA LIMPA LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fl. 70: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do embargante POSTO AGUA LIMPA LTDA., CNPJ 47.061.781/0001-51, até o montante da dívida constante de fl. 75, no valor de R\$ 3.469,72. Sendo positivo o bloqueio intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas, Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de

10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002675-44.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-59.2011.403.6138) TRANSPORTADORA M S DE BARRETOS LTDA X REINILDO DANIEL GARCIA (SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fl. 64: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da empresa executada, até o montante da dívida constante de fl. 70, no valor de R\$ 7.609,95. Sendo positivo o bloqueio intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0004867-47.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-62.2011.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA (SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fl. 83: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da empresa embargante, até o montante da dívida constante de fls. 83/84, no valor de R\$ 10.372,66. Sendo positivo o bloqueio intime-se a embargante da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0005731-85.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-69.2011.403.6138) CASSIANE DE MELO FERNANDES (SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

**0007354-87.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-51.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB (SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência, aos autos da Execução Fiscal nº 0002002-51.2011.403.6138. A embargante foi intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a garantia do Juízo, sob pena de não conhecimento dos embargos (fl. 135). Em seguida, a embargante manifestou-se

argumentando a inexigibilidade de prévia garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, invocando, inclusive, a súmula vinculante n. 28 do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais que não admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A embargada foi devidamente intimada para garantir o Juízo. Contudo, não cumpriu a diligência que lhe competia. A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressupostos processuais para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A tese invocada pela embargante quanto à desnecessidade de segurar o Juízo para a oposição de Embargos, com base no que preceitua a súmula vinculante nº 28, está a merecer esclarecimentos, especialmente nesta fase de admissão ou rejeição dos Embargos. A súmula vinculante nº 28, segundo a qual é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário, originou-se da Declaração de Inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei nº 8.870/94, que condicionava o ajuizamento das ações relativas a débitos previdenciários ao depósito do respectivo valor, corrigido monetariamente. Verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1.074, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 28.3.2007) Na Reclamação nº 11.761 / ES, a Ministra Rosa Weber, afastou a incidência da súmula vinculante nº 28 à norma do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, nos termos seguintes: (...) A sua aplicação não se estende, contudo, à exigência de garantia prévia da execução fiscal para a oposição de embargos, estabelecida no art. 16, 1º, da LEF. De fato, apesar de ter afastado a obrigatoriedade de depósito prévio para a impugnação judicial de decisões administrativo-tributárias, esta Corte jamais pronunciou a inconstitucionalidade da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, que, no âmbito fiscal, já vige há mais de três décadas. É evidente, portanto, que a alegada inconstitucionalidade do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 não pode ser pronunciada em sede de reclamação. Noutros termos, a reclamação é uma medida inapropriada para a impugnação do acórdão de origem, dada a ausência de identidade material entre a questão apreciada no acórdão fustigado e o teor da Súmula Vinculante 28. (grifamos) Com efeito, não há que se falar em desnecessidade de garantia do Juízo para opor Embargos à Execução Fiscal, pelo menos enquanto não houver pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal ou mudança legislativa nesse sentido. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região agasalhando a tese da necessidade de segurança do Juízo para oposição de Embargos, assim vem se manifestando: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382/2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n. 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF3; 4ª Turma; Apelação Cível n. 1732442; autos n. 0012849-38.2012.4.03.9999; Rel. Des. Federal Marli Ferreira; Julg. 04.10.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 19.10.2012) (grifamos) AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO, BEM COMO DE RISCO DE LESÃO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. I - Face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo, no valor integral do débito, com bens suficientes para esse fim. II - No caso em tela, a Agravante não logrou comprovar a ocorrência concomitante dos requisitos acima, especialmente a existência de garantia integral do débito exequendo, e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, limitando-se a aduzir situações que são consequência lógica do prosseguimento do feito de natureza executiva, de modo que a decisão agravada merece ser mantida. III - Agravo improvido. (TRF3; 6ª Turma; Agravo de Instrumento n. 481413; autos n. 0021532-88.2012.4.03.0000; Rel. Des. Federal Regina Costa; julg. 04.10.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 11.10.2012) (grifamos) PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b)

grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo (STJ, REsp nº 1024128 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008. No mesmo sentido: STJ, AgRg no Ag nº 1133990 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009). 2. E, no caso dos autos, não pode subsistir a decisão agravada, visto que a executada não requereu, expressamente, fossem os embargos recebidos com efeito suspensivo, como previsto no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 3. Recurso provido, mantendo a decisão de Primeiro Grau que recebeu os embargos à execução, mas sem atribuir-lhes o efeito suspensivo.(TRF3; 5ª Turma; Agravo de Instrumento n. 361936; autos n. 0003452-81.2009.4.03.0000; Des. Federal Antônio Cedeno; Julg. 03.09.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.09.2012)(grifamos) Feitos esses apontamentos, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a falta de pressuposto processual (garantia do juízo).Ante o exposto, em face da fundamentação expendida, EXTINGO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002002-51.2011.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001632-38.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-22.2012.403.6138) AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)**

I. Relatório Trata-se de embargos à execução nos quais o embargante aduz que o auto de infração que deu origem à CDA objeto da execução é nulo de pleno direito. Sustenta que a autuação teve origem em fiscalização do embargado que constatou que a bomba de combustível GBR, nº de série 0206-B, apresentou erro de 140 ml a cada 20 L vendidos, em prejuízo do consumidor. Aduz que não agiu com dolo ou culpa, pois o equipamento foi instalado por empresa credenciada pelo embargado, no dia 14/03/2008, não tendo ocorrido violação do lacre de segurança. Informa, ainda, que o problema funcional foi constatado em 03/04/2008 e corrigido pela mesma empresa credenciada em 04/04/2008. Afirma que não pode ser apenada pelo simples mau funcionamento de equipamento novo. Requer seja declarado insubsistente o auto de infração e extinta a execução. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos, o embargado foi intimado e apresentou impugnação na qual sustenta que a responsabilidade pela multa é objetiva, de tal forma que é irrelevante a existência de culpa ou dolo do agente. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço do pedido conforme art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao mérito. Os embargos são improcedentes. É incontroverso nos autos que a CDA tem origem em auto de infração decorrente de fiscalização do embargado que constatou que a bomba de combustível GBR, nº de série 0206-B, apresentou erro de 140 ml a cada 20 L vendidos, em prejuízo do consumidor. Também é incontroverso que o equipamento foi instalado no dia 14/03/2008 por empresa credenciada pelo embargado e que a falha funcional foi constatada em 03/04/2008, sendo corrigida pela mesma empresa credenciada em 04/04/2008. Não houve, ainda, violação do lacre de segurança, de tal forma que os elementos acidentais da conduta demonstra ausência de culpa ou dolo por parte do embargante, como, aliás, reconhece o embargado. Todavia, acolho a argumento do embargado de que no caso a prova da existência de culpa ou dolo e de dano é dispensável, pois, em se tratando de responsabilidade objetiva, basta a prova do nexo de causalidade entre a conduta e o potencial dano ao consumidor. É que a responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. Neste sentido, os precedentes: AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - BOMBA DE COMBUSTÍVEL COM DEFEITO - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA OU MULTA NO PATAMAR MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. O apelante foi autuado em razão de irregularidades detectadas nas bombas de combustíveis líquidos de sua propriedade, consistente em : 1) plano de selagem irregular (bomba n 1648 - diesel); 2) sistema de bloqueio permitindo novo fornecimento de combustível sem que os registradores de volume e preço retornassem ao ponto zero (bomba n 1599). 2. O argumento trazido pelo apelante no sentido de que estava explorando a atividade há pouco tempo quando da autuação não é apto a afastar a penalidade, bem como a primariedade do mesmo não se constitui causa excludente da infração, nem atenuante. Uma vez configurada a conduta ilícita, impõe-se a penalidade. A responsabilidade implicada não é de cunho subjetivo, que prescinde da vontade do infrator, o que faria ter alguma relevância o argumento do apelante no sentido de demonstrar sua boa-fé, alegando ter se estabelecido naquela atividade apenas uma semana antes da autuação. No presente caso, trata-se de responsabilidade objetiva, assim prevista no art. 12, Código de Defesa do Consumidor. 3. A conduta apenada contraria as determinações previstas nos itens 13.2 e 13.16 da Portaria INMETRO n 23, de 25 de fevereiro de 1985, que aprova as instruções relativas às condições que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos. 4. Cabia ao apelante, em amparo à sua pretensão de afastar ou reduzir o montante da multa imposta, demonstrar que a penalidade era inadequada, provando tratar-se de infração leve ou sujeita à pena de advertência. Entretanto, desse ônus não se desincumbiu. 5. Não se pode considerar leve a

infração relativa aos lacres de bombas de combustíveis (item 13.2 da Portaria 23/85 do INMETRO), diante das perniciosas conseqüências que dessa conduta podem advir, acarretando prejuízos ao consumidor, que não possui meios de constatar se houve correta indicação de volume e preço. Também não se afigura branda a infração relativa ao sistema de bloqueio, que permite novo fornecimento de combustível sem que os registradores de volume e preço retornem ao ponto zero (item 13.16 da Portaria 23/85 do INMETRO). Em razão dessa irregularidade constatada na bomba de combustível, pode facilmente um funcionário mal intencionado lesar o consumidor, adicionando ao preço do fornecimento de combustível valores de fornecimento anterior. 6. Inconteste a gravidade e lesividade das infrações, dado o cunho extremante dinâmico do consumo de combustível no País, no qual uma mesma bomba de combustível facilmente pode vir a servir a uma infinidade de consumidores em poucos momentos. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00017156120004036110, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 550 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IPEM/SP. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. LEI Nº 5.966/73. INMETRO. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. VALIDADE. FEIJÃO CARIOCA. ACONDICIONAMENTO. IRREGULARIDADES NO PESO. PRODUTOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 12 E 39, VIII, DO CDC. 1. No caso, os atos concretos que o impetrante visa impugnar provêm do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, órgão que, por delegação, exerce parte de atribuições do INMETRO. Portanto, o IPEM/SP é parte legítima para figurar como autoridade coatora, pois detém a competência para a prática do ato tido como coator. 2. Não há que se falar em decadência do direito de impetração. No caso, o impetrante foi notificado pelo IPEM/SP acerca do improvimento do recurso administrativo interposto, assim como a respeito do pagamento da multa aplicada, em julho/2000, sendo que o presente mandado de segurança foi impetrado em 18/08/2000, logo, dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias) a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51 (atual art. 23 da Lei nº 12.016/2009). 3. Não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite do procedimento administrativo, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivada a decisão administrativa que homologou o auto de infração e que negou provimento ao recurso do apelado. É de se observar que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando ainda laudo de exame da mercadoria (feijão carioca) que detalha os valores de peso encontrados. 4. Ainda que as decisões se utilizem de modelos padronizados, em seu teor há menção expressa aos dispositivos legais que as fundamentam, não caracterizando ausência de motivação o fato de se reportarem às razões expendidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo. 5. Na hipótese vertente, o auto de infração impugnado foi lavrado por autoridade competente, por ofensa à Portaria nº 74/95-INMETRO, com aplicação de penalidade em consonância com o disposto no art. 9º, alínea b, da Lei nº 5.966/73. Os referidos atos administrativos encontram-se adequadamente fundamentados, dispondo que a empresa estava acondicionando e comercializando produtos reprovados em exame pericial quantitativo no critério da média, conforme laudo de exame de mercadorias. 6. Outrossim, verifica-se que a empresa autuada foi regularmente notificada das decisões proferidas na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 7. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 8. Ausência de elementos a afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas. (AMS 00278902520004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCONSISTÊNCIA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: AUTONOMIA DA VIA EXECUTIVA EM FACE DOS PROCESSOS COLETIVOS - CDA LEGÍTIMA: BTN VIGENTE QUANDO DO VENCIMENTO DA DÍVIDA - INMETRO - BOMBA DE COMBUSTÍVEL COM DEFEITO - ILÍCITO FLAGRADO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Superada a aventada nulidade do processo, ante a ausência de intervenção ministerial, tendo-se em vista a manifestação constante dos autos. 2. Quanto ao tema de suspensão do feito em virtude de encontrar-se o pólo embargante em liquidação extrajudicial, flagrante sua inconsistência, ante a autonomia da via executiva fiscal em face de processos coletivos como o da invocada liquidação, CTN, art. 187, ao qual não está sujeita. 3. Nenhuma ilicitude na confecção da CDA então firmada em BTN, para cobrança de multa relativa a dezembro/92. 4. Ante a expressiva realidade infracionária do período, aquele se traduzia no index, a assim permitir maior atualidade do montante envolvido, sem significar, de modo algum, a iliquidez do título. 5. Cuidando-se de vencimento de 01/08/90, legítima a indexação por BTN, então vigente, instituído que foi pelo art. 5º da Lei 7.777/89 e extinto pelo art. 3º, da Lei 8177/91, portanto dentro de referido período e a não se comprometer sua liquidez. 6. De se afastar a afirmada irregularidade do auto-de-infração, pois, conforme elucidado na r. sentença, os limites de tolerância de erro em face do consumidor estão previstos nas normas metrológicas e, ademais, referidos limites foram citados pela própria embargante, em sede de defesa administrativa. 7. No mérito, o tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela,

conforme expediente constante dos autos, na constatação fazendária de que a embargante/recorrente mantinha em pleno funcionamento 7 (sete) bombas medidoras, 3 (três) delas com irregularidades metrológicas, ensejando erro relativo maior que o tolerado, em prejuízo ao consumidor. 8. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte recorrente, embargante originário, no sentido de que providenciara o reparo posterior da bomba de combustível autuada e de que se trata de Cooperativa de produtores rurais, sem fins lucrativos, não procedendo à venda de combustíveis a terceiros, mas somente abastecendo seus próprios veículos e os caminhões de seus associados. Constatado o vício, insustentável esta alegação, ante a dinâmica dos fatos. 9. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido esteja a parte apelante, com sua reação ao que fiscalizado, a reconhecer que incorreu naquela irregularidade, claramente. 10. Dado o cunho extremante dinâmico do consumo de combustível no País, no qual uma mesma bomba de combustível facilmente pode vir a servir a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponível se afigura a afirmação de posterior reparo, pois a não traduzir a sanatória do problema, ao ponto de sua desconsideração. 11. Não prospera a alegação segundo a qual se trata a embargante de Cooperativa, sem fins lucrativos, pois, conforme asseverado pela Fazenda Nacional, em sede de impugnação, confessou a recorrente abastecer os veículos de seus associados (conforme se extrai dos autos, alega a embargante não vender combustíveis a terceiros, aduzindo somente abastecer seus próprios veículos e os caminhões de seus associados, afirmando serem estes os donos dos postos de gasolina autuados), o que, de acordo com a tese fazendária, não era feito gratuitamente. 12. Revela-se patente o prejuízo potencial a uma difusa gama de detentores de veículos automotores, máxime em se considerando que se desconheça, como é fato, há quanto tempo já se encontrava a padecer daquele mal enfocado equipamento, de abastecimento de veículos em combustível (bomba), em que pese a enfocada manutenção. 13. A responsabilidade implicada não é de cunho subjetivo, prescinde de vontade, ânimo, pois objetiva, consoante assim prevista pelo art. 12, Código de Defesa do Consumidor, e pelo art. 4º, 2º, LEF, combinado com art. 136 do CTN. 14. Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa. 15. Também se deve recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF. 16. Indisfarçavelmente transgredido o ordenamento consumerista, como visto protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revela a improcedência aos embargos, mantendo-se a r. sentença. 17. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 18. Improvimento à apelação. (AC 05105705719944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:18/07/2007

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Neste sentido, em caso de prejuízo, cabe ao embargante valer-se dos meios legais para obter indenização do fabricante do equipamento ou da empresa que o instalou, tudo a depender da prova da origem do defeito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios em razão do encargo do Decreto-Lei 1.025/69 já constar na CDA e absorver os honorários da execução e dos embargos. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Prossiga-se com a execução, requerendo o exequente o que de seu interesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001815-09.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-75.2011.403.6138) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS - SP(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO)

Considerando-se o trânsito em julgado certificado à fl. 44, requeira a embargante o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0001920-83.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-65.2011.403.6138) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução no qual o embargante aduz que os débitos constantes na CDA já foram pagos em 2003 e não foram deduzidos do montante cobrado. Aduz, ainda, que houve a prescrição, pois as verbas descritas na CDA teriam origem na LC 110/2001, cuja prescrição seria quinquenal e não trintenária. Por fim, alega que ocorreram pagamentos diretamente aos empregados em razão de reclamações trabalhistas, motivo pelo qual não subsistiria o débito. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos, a embargada foi intimada e apresentou impugnação na qual sustenta a inexistência de pagamento e a não ocorrência da prescrição. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. A embargante requereu a expedição de ofícios à Justiça



do Trabalho para o desarquivamento de feitos trabalhistas que menciona. A embargada pediu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Inicialmente, rejeito o pedido da embargante para que sejam expedidos ofícios à Justiça do Trabalho, haja vista que tal providência não depende de autorização judicial e poderia ter sido realizada pela embargante a qualquer momento durante a tramitação dos embargos, os quais foram protocolados em 15/08/2012. Portanto, houve tempo mais do que suficiente para que a embargante diligenciasse no sentido de apresentar os documentos mencionados. Sem preliminares, passo ao mérito. Os embargos são improcedentes. As cópias de guias do FGTS e informações à previdência social - GFIP de fls. 18 a 36 - não demonstram a efetiva quitação dos débitos apontados nas CDAs, relativos às competências outubro e novembro de 2001 e janeiro e fevereiro de 2002. Isto porque não se demonstra a correlação entre os referidos documentos, pagos em 07/04/2003, e o número das notificações das CDAs. Não é possível, ainda, identificar os valores históricos das GFIPs apresentadas com os valores históricos apontados nas mesmas competências das CDAs, que, ao contrário do alegado, demonstram abatimentos de valores pagos, embora não equivalentes aos valores apontados nas GFIPs. Aliás, quanto aos abatimentos de valores pagos, além das CDAs, a informação consta no sistema da União, conforme extrato de fl. 98, apto a demonstrar sua ocorrência. Afasto, ainda, as alegações de pagamentos diretamente aos empregados da embargante, haja vista que não há correlação entre os documentos de fls. 38 a 76 e as competências mencionadas nas CDAs. Isto ocorre porque os empregados mencionados nas alegadas reclamações trabalhistas não constam na relação das GFIPs para as mesmas competências. Ademais, os documentos não discriminam pagamentos relacionados ao FGTS. As sentenças homologatórias de acordos não especificam a competência a que se referem e, tampouco, os recibos, que, em sua maioria, mencionam pagamentos realizados em datas diversas. Finalmente, quanto à prescrição, não há menção específica nas CDAs de que os débitos tem fundamento exclusivo no adicional previsto na LC 110/2001, pois também mencionam a Lei 8.036/1990 e outros dispositivos legais. Portanto, não havendo documentos suficientes para que sejam discriminadas as contribuições ao FGTS dos acréscimos inseridos pela LC 110/2001, prevalece no caso a incidência da prescrição trintenária, motivo pelo qual, afasto a alegação do embargante. Ademais, em se tratando de pagamento parcial, a imputação em pagamento deve ocorrer em primeiro lugar em relação ao débito com menor prazo de prescrição, na forma do artigo 163, III, do CTN, motivo pelo qual, ainda que fosse possível a discriminação dos débitos do FGTS no caso concreto, o pagamento parcial extinguiu, em primeiro lugar, os débitos relativos à LC 110/2001. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios em razão do encargo do Decreto-Lei 1.025/69 já constar na CDA e absorver os honorários da execução e dos embargos. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Prossiga-se com a execução, requerendo o exequente o que de seu interesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000681-10.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-25.2013.403.6138) MILTON SIQUEIRA SOPA X CELIA MARIA SIQUEIRA SOPA(SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL**

Desapensem-se os presentes autos dos da execução fiscal para regular prosseguimento, trasladando-se para aqueles cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Requeira o embargante, no mesmo prazo, o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001488-30.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-45.2011.403.6138) MEGA MOTORS BARRETOS COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante traga aos autos instrumento de procuração, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal. Verifico que o débito não se encontra totalmente garantido. Nos casos de penhora insuficiente, há de se ofertar ao embargante (executado) oportunidade de complementar a garantia do Juízo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 965510 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; Julg. 25.11.2008; DJe 16.12.2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO ALTERADA NESSE ÂMBITO, POIS DEU-SE PENHORA SOBRE IMÓVEL -

APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO POSTA NOS EMBARGOS: SUPOSTA NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA (DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO IMÓVEL CONSTRITO); PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. No caso dos autos o valor do débito executado era de R\$ 16.193,78 em 27/03/2000 e foi penhorado o imóvel objeto da Matrícula nº 10.209 que corresponde a um apartamento de nº 07 com 465m, conforme comprova o Auto de Penhora e Depósito de fls. 58/59 dos autos da execução em apenso, que está assinado pelo senhor Oficial de Justiça e pelo embargante, que também foi nomeado depositário do bem. 2. Somente é necessária a intimação dos condôminos para que possam exercer o direito de preferência disposto no art. 1.118 do Código de Processo Civil, não maculando o ato citatório do executado. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 4. O embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher os pedidos formulados. 5. Apelo provido para afastar a rejeição dos embargos à execução fiscal. Improcedência dos embargos, mantendo a sucumbência conforme fixada na sentença.(TRF3, Apelação Cível nº 958645; autos nº 0026110-51.2004.4.03.9999; 1ª Turma; Rel. Des. Johansom Di Salvo; Julg. 29.11.2011; e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6 Apelação improvida.(TRF3, Apelação Cível nº 1718143; autos nº 0001245-63.2010.4.03.6115; 6ª Turma; Rel. Des. Consuelo Yoshida; Jul. 10.05.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.05.2012)Logo, não estando o Juízo integralmente garantido, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que faça a garantia do Juízo, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80).Transcorrido o prazo assinalado, estando o Juízo garantido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

**0001496-07.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-19.2011.403.6138) NILSON BARROSO(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos e por tratarem unicamente de matérias de ordem pública, sem contudo atribuir-lhes efeito suspensivo nos termos do art. 739-A do CPC por estarem ausentes os requisitos de garantia ou caução suficiente e de risco de grava dano de difícil ou incerta reparação.Certifique-se a interposição destes nos autos principais, apensando-se.Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.Int. Cumpra-se.

**0001576-68.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-44.2013.403.6138) AFONSO CELSO DAS NEVES(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com suspensão da execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001492-67.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-17.2011.403.6138) KATIA CRISTINA MELO HAGERTY(SP327820 - ANA CAROLINA BARBOZA DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Cite-se a Embargada para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053, do Código de Processo Civil. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003344-34.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELZA APARECIDA COSTA

Fl. 39: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), ELZA APARECIDA COSTA, CPF 624.079.708-10, até o montante da dívida atualizado, constante à fl. 40. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio de valores através do BACEN JUD foi infrutífero.)

**0004520-48.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRE LUIS NUNES QUEIROZ ME(SP281345 - KARINA MOI AMISY)

Fls. 75/76: Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide, visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. No mais, requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), ANDRE LUIS NUNES QUEIROZ ME, CNPJ 08.244.612/0001-31, ANDRE LUIS NUNES QUEIROZ, CPF 122.448.558-05, até o montante da dívida constante à fl. 77. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio de valores através do BACEN JUD foi infrutífero.)

**0000909-53.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X APARECIDO DE ALMEIDA

Fl. 49: requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado APARECIDO DE ALMEIRA, CPF 542.265.548-68, até o montante da dívida exequenda constante de fl. 50, R\$ 777,17 (setecentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) para agosto de 2013. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio de valores através do BACEN JUD foi infrutífero.)

**0000925-07.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ELETRO VINTE IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Fl. 48: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida constante de fl. 49, no valor de R\$ 1.796,47. Sendo positivo o bloqueio intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio de valores através do BACEN JUD foi infrutífero.)

**0001448-19.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X ANGELA MARIA MOREIRA X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Promova-se vista dos autos aos executados Valdecy Aparecido Lopes Gomes, Fernando César Pereira Gomes e Solange Froner Vilela, pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelos executados Valdecy e Fernando César. Tendo em vista que restou frustrada a citação por correio da executada Nilza Diniz Soares, conforme AR de fl. 383, informe a exequente, em 10 (dez) dias, o atual endereço da executada, possibilitando, assim, a citação. Com relação aos demais executados, cujas citações foram realizadas, proceda-se como de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001613-66.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO GUIMARAES NETO(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não consta dos autos instrumento de mandato ao subscritor das petições de fls. 29/33 e 34, sob pena de desentranhamento. No mesmo prazo, traga aos autos documentos que comprovem ser a alegada inscrição no CADIN originada da presente execução fiscal, uma vez que não há nos autos elementos comprobatórios de tal fato, nem juntou o executado provas do alegado na ocasião de seu requerimento. Int.

**0001704-59.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS

Fls. 107/110: Requer o conselho credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida constante de fl. 110, no valor de R\$ 4.335,43. Sendo positivo o bloqueio intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio pelo BACEN JUD foi infrutífera.)

**0002320-34.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X ANGELA MARIA MOREIRA X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Fl. 86: Notícia a exequente a interposição de agravo de instrumento da decisão de fl. 84. Em outros executivos fiscais nos quais figuram as mesmas partes, este Juízo já reviu o posicionamento dotado na decisão ora agravada, no que a modifico. Não há mesmo razões para se aguardar o trânsito em julgado da sentença, invocada no pedido de redirecionamento do presente executivo fiscal, para reconhecer nesta via a responsabilização pessoal dos dirigentes da executada pelos débitos ora em execução, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, a comprovação do reconhecimento da procedência do pedido de dissolução da associação por desvirtuamento de finalidade cometido por seus associados, em sede de ação civil pública ajuizada perante a Justiça Estadual local, atrelado às informações constantes do auto de infração, anexado por cópia às fls. 77/80, no qual se apurou a prática de diversas infrações à legislação tributária na gestão da instituição devedora, são suficientes para ensejar a responsabilização pessoal dos seus dirigentes pela dívida exequenda. Ante o exposto, revejo a decisão agravada e, por conseguinte, defiro o redirecionamento contra os sócios indicados na petição de fls. 60/61, na qualidade de responsáveis tributários (CTN, art. 135, inc III). Remetam-se os autos ao SEDI para o(s) devido(s) registro(s). Citem-se, observando-se o que dispõe o artigo 7.º da Lei 8.630, de 22/09/1980. Comunique-se a Instância Superior, com urgência, da presente decisão. No mais, aguarde-se a vinda de resposta do ofício expedido nos autos n.º 0003538-97.2011.403.6138, solicitando cópias do processo n.º 1739/2003 da 3ª Vara Cível de Barretos/SP. Após, expeça-se mandado de penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 35.518 do C.R.I. local, o qual deverá ser instruído com as referidas cópias, a fim de viabilizar o registro da constrição a ser efetivada. Cumpra-se. Int.

**0002748-16.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANGELICA DE MELO FRAGA ME X ANGELICA DE MELO(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Extraí-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide, visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. No mais, requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), ANGELICA DE MELO FRAGA ME, CNPJ 03.175.110/0001-82 e ANGELICA DE MELO FRAGA, CPF 060.643.808-45, até o montante da dívida constante

à fl. 108. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0003217-62.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEDRO TOMAS CASSI NOGUEIRA & CIA LTDA(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA)  
Intime-se o executado, através de seu advogado constituído, para que recolha as custas processuais no importe de R\$ 54,80 (cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem cumprimento, intime-se pessoalmente o executado na pessoa de seu representante legal para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. No silêncio, promova-se vista à Fazenda Nacional para que manifeste-se sobre a inscrição em dívida ativa das custas processuais em aberto. Int. Cumpra-se.

**0003422-91.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M C - COM/ E SERVICOS ELETRICOS LTDA X FABRICIA ALVES DA SILVA X LUIZ CARLOS YUTAKA SEKI(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)  
Vistos, etc. Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 32/51, bem como sobre os documentos de fls. 53/75. Decorrido o prazo supracitado, tornem conclusos os autos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

**0003628-08.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RAZE REZEK(SP050636 - OSVANIO DE OLIVEIRA COSTA)  
Intime-se o executado, através de seu advogado constituído, para que recolha as custas processuais no importe de R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem cumprimento, intime-se pessoalmente o executado para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. No silêncio, promova-se vista à Fazenda Nacional para que manifeste-se sobre a inscrição em dívida ativa das custas processuais em aberto. Int. Cumpra-se.

**0003698-25.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCHETTI ESQUADRIAS ALUMINIO LTDA ME X URBANO MARCHETTI(SP057854 - SAMIR ABRAO E SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS)  
Torno sem efeito o despacho de fl. 165, uma vez que não condiz com o andamento do feito. Fl. 161: defiro a conversão em renda pretendida. Oficie-se à agência depositária para que proceda à conversão em renda da União na forma como pretendida, instruindo-se o ofício com cópia do DARF de fl. 163. Cumpra-se.

**0003815-16.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X L T C - PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP259253 - PHELPE POGERE GONÇALVES E SP180666 - MARCOS VINICIUS BILÓRIA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, e considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 87, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004041-21.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCINEIA APARECIDA SILVEIRA  
Fls. 57/58: a parte, por si só, sem ser bacharel em Direito e estar devidamente inscrita nos quadros da OAB, carece de capacidade postulatória, não podendo, portanto, pleitear em juízo. Todavia, sendo a impenhorabilidade matéria de ordem pública, portanto conhecível de ofício pelo juiz, passo a analisar a questão, uma vez que o documento trazido comprova que os valores bloqueados pelo BACEN JUD encontram-se em conta poupança, em quantia muito inferior ao limite de 40 salários mínimos ditado pelo art. 649, inciso X. Desta forma, determino o imediato desbloqueio de R\$ 150,01 (cento e cinquenta reais e um centavo) da conta da executada Dulcineia Aparecida Silveira existente no Banco do Brasil. Após, intime-se o Conselho exequente acerca da frustração da medida, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004411-97.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELISIARIO VIEIRA NETO

Fls. 23/24: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida constante de fl. 26, no valor de R\$ 1.482,71. Sendo positivo o bloqueio intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0004414-52.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO DE DEUS PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 25/26: requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, uma vez que a citação já se deu conforme AR de fl. 22. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado JOÃO DE DEUS PEREIRA DOS SANTOS, CPF 278.807.508-19, até o montante da dívida exequenda constante de fl. 27, R\$ 411,51. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio pelo BACEN JUD foi infrutífera.)

**0005138-56.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NILSON MURONI BARRETOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Fl. 53: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. O oferecimento de bens em garantia, às fls. 40/41, não constitui óbice à penhora de eventual saldo bancário existente em conta pertencente à executada, posto que a penhora de dinheiro goza de preferência na ordem legal de gradação dos bens penhoráveis, como, aliás, ressaltado pela Fazenda exequente. Assim, defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), NILSON MURONI BARRETOS - CNPJ 71.817.050/0001-04, até o montante da dívida, no valor de R\$ 66.658,66, constante às fls. 54/57. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso o bloqueio resulte negativo ou insuficiente, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens oferecidos à penhora às fls. 40/41. Com a vinda, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0006265-29.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VALDEMAR DE OLIVEIRA BARRETOS(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: O valor a ser recolhido pelo executado a título de custas processuais é de R\$ 844,99.)

**0006276-58.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA)

Fl. 59: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida constante de fl. 61, no valor de R\$ 24.095,01. Sendo positivo o bloqueio intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0006963-35.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP273477 - AURÉLIO FRÖNER VILELA)

1) Tendo em vista o requerimento de fls. 376/378, verifico que os valores bloqueados na conta de nº 01-042723-6 mantida no Banco Santander, Agência 0021, destina-se ao recebimento da vencimentos da coexecutado Angela Maria Moreira Abrão, conforme extrato bancário acostado às fls. 381. Outrossim, conforme redação do artigo 649, IV do CPC, os referidos valores são impenhoráveis. Isto considerado, determino o imediato desbloqueio dos ativos financeiros constrictos em nome da coexecutada Angela Moreira Abrão junto ao banco Santander. 2) Na seqüência, prossiga-se na forma do item 3 da decisão de fl. 371. 3) Sem prejuízo, providencie a Secretaria as devidas anotações para que os advogados constituídos pelas coexecutadas Solange Froner Vilela e Angela Maria Moreira Abrão constem das publicações. Cumpra-se. Int. DECISÃO DE FL. 371: O documento apresentado à fl. 366/367 comprova que a quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil encontra-se depositada em caderneta de poupança mantida pela coexecutada Solange Frner Vilela, cujo saldo não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários mínimos previstos no artigo 649, X, do CPC, que cuida das hipóteses de impenhorabilidade absoluta de bens. 2. Assim sendo, determino que se proceda ao desbloqueio da importância constricta na conta nº 202.280-X, agência 6621-4, do Banco do Brasil. 3. Após, intimem-se os demais coexecutados acerca dos valores bloqueados, conforme extrato juntado às fls. 358/361, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem conclusos. Cumpra-se. Int. DECISÃO DE FL. 357: Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Rejeito a exceção de pré-executividade. Os documentos de fls. 224/229 demonstram que os excipientes fizeram parte da Diretoria da Entidade Associação Cultural e Educacional de Barretos nas competências apontadas na CDA. Portanto, ao contrário do alegado, compuseram a associação em referência na condição de associados com poder de gerência, pois faziam parte da Diretoria. Não há nos autos prova das alegações dos excipiente de que as decisões a respeito da administração da associação ficava a cargo apenas de seu Presidente. Ademais, conforme já



dito na decisão de fl. 324/325v, foi apurada a prática de diversas infrações às leis tributárias na gestão da instituição devedora no âmbito de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, com desvio de recursos em benefício dos membros da Diretoria, razão pela qual, em sede de exceção de pré-executividade, não é possível divisar prova inequívoca da ilegitimidade alegada. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição intercorrente, pois a exequente não permitiu até o momento que o processo permanecesse sem andamento. Aliás, a existência de inúmeros executados e incidentes por eles provados não pode ser imputada a título de inércia à exequente. Aliás, os pedidos de providências ou diligências em relação a um dos executados impede a prescrição em relação aos demais. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o elevado montante do crédito e a insuficiência dos bens oferecidos em penhora, objeto de outras constrições, DEFIRO O BLOQUEIO de valores em contas dos executados por meio do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, manifeste-se a União quanto à penhora de outros ativos ou bens dos executados suficientes para garantia da execução. Intimem-se.

**0000201-66.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVANDO ANTONIO S OLIVEIRA CONSTRUÇOES LTDA ME(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a executada, através de seu advogado constituído, para que recolha as custas processuais no importe de R\$ 198,48 (cento e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem cumprimento, intime-se pessoalmente a executada na pessoa de seu representante legal para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. No silêncio, promova-se vista à Fazenda Nacional para que manifeste-se sobre a inscrição em dívida ativa das custas processuais em aberto. Int. Cumpra-se.

**0002011-76.2012.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP171349B - HELVIO CAGLIARI)

Recebo a conclusão. Vistos em Sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega nulidade da CDA com o argumento de que não cumpriu o disposto no artigo 202, III, do CTN, pois menciona que o débito nela descrito não tem natureza previdenciária, ao passo que se refere à devolução de valores recebidos pelo excipiente à título de benefício previdenciário decorrente de decisão judicial provisória posteriormente revogado em razão da improcedência de ação. Trouxe documentos. O INSS foi intimado e requereu a improcedência da exceção. Houve réplica por parte do excipiente. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. Acolho a exceção para extinguir a execução. Restou perfeitamente demonstrado nos autos que o crédito descrito na CDA tem natureza de ressarcimento de valor gasto pelo INSS para manter benefício previdenciário concedido provisoriamente em razão de sentença do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, independentemente do trânsito em julgado em razão do disposto na Lei 9.099/95 e 10.215/2001. Referida decisão foi posteriormente reformada e INSS, após instaurar procedimento administrativo com a notificação do devedor, procedeu à inscrição em dívida ativa. Há, portanto, incorreção na CDA ao mencionar que o débito não teria natureza previdenciária, fato que contraria o disposto no artigo 202, II, do CTN. Todavia, trata-se de mera irregularidade, na medida em que a questão da origem do débito restou esclarecida por outros elementos nos autos. Resta então a questão sobre a possibilidade ou não de inscrição em dívida ativa de valores a serem devolvidos por aqueles segurados do INSS que receberam de boa-fé verba com natureza alimentar. A resposta é negativa, pois entendo que o INSS deve se utilizar do mesmo processo de cognição para demonstrar a existência de pagamento indevido e do dever de ressarcimento por parte do segurado, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou a compreensão no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. Portanto, o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 291.416/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). Ora, se até mesmo no caso de obtenção do benefício por meio de fraude é necessária o ajuizamento de ação de cognição, quanto mais daquele que recebe o benefício de boa-fé, por meio de ação judicial. É o quanto basta. Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção e JULGO EXTINTA a execução, na forma do art. 618, I, do CPC, reconhecendo a nulidade da certidão de dívida ativa apresentada, a qual deverá ser cancelada junto aos sistemas do excepto. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao patrono do executado, que fixo em 10% do valor da execução atualizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001409-51.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANTERLUIZ TIAGO PEREIRA  
1. Regularize o exequente, em 10 (dez) dias, a representação processual.2. Cite(m)-se.3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

**0001410-36.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON NUNES  
1. Regularize o exequente, em 10 (dez) dias, a representação processual.2. Cite(m)-se.3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

**0001411-21.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOURIVAL BARBOSA DE PAULA JUNIOR  
1. Regularize o exequente, em 10 (dez) dias, a representação processual.2. Cite(m)-se.3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

**0001412-06.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON VIEIRA  
1. Regularize o exequente, em 10 (dez) dias, a representação processual.2. Cite(m)-se.3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

**0001413-88.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON MIGUEL DE OLIVEIRA  
1. Regularize o exequente, em 10 (dez) dias, a representação processual.2. Cite(m)-se.3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

**0001414-73.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALI GEMHA NETO  
1. Regularize o exequente, em 10 (dez) dias, a representação processual.2. Cite(m)-se.3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

**0001415-58.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO LUIZ PEREIRA  
1. Regularize o exequente, em 10 (dez) dias, a representação processual.2. Cite(m)-se.3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

**0001416-43.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORTIGOSA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA ME  
1. Regularize o exequente, em 10 (dez) dias, a representação processual.2. Cite(m)-se.3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

**0001417-28.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ GOULART DE VASCONCELOS  
1. Regularize o exequente, em 10 (dez) dias, a representação processual.2. Cite(m)-se.3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

**0001418-13.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NICOLINO MAMEDE  
1. Regularize o exequente, em 10 (dez) dias, a representação processual.2. Cite(m)-se.3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

**0001419-95.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AROALDO MOREIRA  
1. Regularize o exequente, em 10 (dez) dias, a representação processual.2. Cite(m)-se.3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

**0001420-80.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDECI DE LIMA BONFIM  
1. Regularize o exequente, em 10 (dez) dias, a representação processual.2. Cite(m)-se.3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

**0001421-65.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO FREDERICO SABLEWSKI  
1. Regularize o exequente, em 10 (dez) dias, a representação processual.2. Cite(m)-se.3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

**0001422-50.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MARQUES SANTANA  
1. Regularize o exequente, em 10 (dez) dias, a representação processual.2. Cite(m)-se.3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

**0001423-35.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON RUY RODRIGUES  
1. Regularize o exequente, em 10 (dez) dias, a representação processual.2. Cite(m)-se.3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001242-39.2010.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X G L DE PAULA BARRETOS X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X ALMIRO RAIA(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI E SP120193 - ANDRE LUIS RAIA FERRANTI E SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA)  
Fls. 1359/1363: requer Olivio Scamatti o levantamento de bloqueios em duas contas correntes de sua titularidade, junto ao Banco Bradesco.Salvo melhor juízo, não consta dos autos informação do referido banco de bloqueio em ativos financeiros de Olivio Scamatti. Pelo contrário, às fls. 1279/1280 e 1299/1300 consta manifestação do banco

Bradesco informando estarem desbloqueadas as contas em nome dos requeridos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerido comprove inequivocamente tratar-se o bloqueio informado de ordem judicial oriunda deste procedimento cautelar específico. Com a vinda, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região. Int.

## **Expediente Nº 985**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001919-98.2012.403.6138** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP059613 - PAULO SÉRGIO DA SILVA)

Desentranhe-se a petição de fls. 462/475, protocolada sob o nº 2013.61000205453-1, remetendo-a ao SEDI para que seja vinculada ao Processo nº 0000380-63.2013.403.6138 - Impugnação ao Valor da Causa, certificando-se. No mais, prossiga-se na forma determinada na decisão de fls. 454. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002651-79.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X MARCELO BRUNO DE PAIVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X DANIELA BRUNO DE PAIVA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Vistos. Tendo em vista os documentos de fls. 138/143, defiro ao réu, Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Publique-se. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0008135-12.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO CARDOSO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 22.961,40 (vinte e dois mil novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), quantia válida para pagamento até 17/03/2011. Realizado acordo em audiência (fls. 39/39v). Intimada a se manifestar acerca do cumprimento do acordo a autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: No caso em análise, a CEF ficou-se silente; não informou o se houve o cumprimento do acordo, conduta essa incompatível com a de quem não teve seu crédito pago. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Custas recolhidas à fl. 15. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

**0001041-76.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADALGISA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitoria por meio da qual pretende o demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 19.533,23 (dezenove mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), quantia válida para pagamento até 13/03/2012. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 05/13), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima terceira, configurando o vencimento antecipado deste. Citada, a demandada deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 30). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que a demandada, embora devidamente citada, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene a demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para que conste como cumprimento de sentença. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

**0001162-07.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA ALVES ROCHA**

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende o demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 15.595,79 (quinze mil e quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), quantia válida para pagamento até 17/04/2012. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 05/14), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima quinta, configurando o vencimento antecipado deste. Citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 32). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para que conste como cumprimento de sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001517-17.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREIA CRISTINA BARBOSA**

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende o demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 11.346,34 (onze mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), quantia válida para pagamento até 16/05/2012. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 05/11), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima terceira, configurando o vencimento antecipado deste. Citada, a demandada deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 35). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que a demandada, embora devidamente citada, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene a demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para que conste como cumprimento de sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001520-69.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE BELCHIOR DOS REIS LOURENCO**

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende o demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 15.200,80 (quinze mil e duzentos reais e oitenta centavos), quantia válida para pagamento até 22/05/2012. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 05/11), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima quinta, configurando o vencimento antecipado deste. Citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 32). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para que conste como cumprimento de sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001559-66.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDERSON NEVES LOURENCO**

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 12.699,73 (doze mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), quantia válida para pagamento até 22/05/2012. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos com o demandado (fls. 05/11), tendo ele descumprido a sua obrigação de

pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula quinta, configurando o vencimento antecipado deste. Citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 30). Após, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para que conste como cumprimento de sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001687-86.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALON NELSON ALVIM**

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende o demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 18.738,33 (dezoito mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), quantia válida para pagamento até 11/06/2011. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 05/11), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima quinta, configurando o vencimento antecipado deste. Citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 23). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para que conste como cumprimento de sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001690-41.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME LUSITANO DOS SANTOS(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA)**

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Guilherme Lusitano dos Santos, mediante a qual requer o pagamento do montante de R\$ 16.775,71 (dezesseis mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), devido ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Em seguida, a autora requereu a suspensão do feito pelo prazo constante no contrato (48 meses) devido ao acordo feito entre ela e o réu (fls. 28/31). Após, foi indeferido o pedido de suspensão do processo (fl. 32). É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é que para se ter direito à obtenção de sentença de mérito, a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também durante o decorrer de todo o processo. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se à carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem que almejava, consoante se extrai das informações de fls. 28/31. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem verba honorária face ao acordo celebrado entre as partes. Custas recolhidas (fl. 19). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001691-26.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER REIS DA SILVA**

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$

11.996,94 (onze mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), quantia válida para pagamento até 11/06/2012. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos com o demandado (fls. 05/11), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula quinta, configurando o vencimento antecipado deste. Citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 26v). Após, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para que conste como cumprimento de sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001771-87.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER DE PAULA DIAS**

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende o demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 13.775,88 (treze mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), quantia válida para pagamento até 15/06/2012. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 05/11), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima quinta, configurando o vencimento antecipado deste. Citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 27). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para que conste como cumprimento de sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001775-27.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE HUMBERTO SANTANA MAZZALLI**

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende o demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 20.295,76 (vinte mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), quantia válida para pagamento até 25/06/2012. Alega que firmou Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Consignação CAIXA com o demandado (fls. 06/11), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula nona, configurando o vencimento antecipado deste. Citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 38). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para que conste como cumprimento de sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001789-11.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS MALPELI**

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de João Carlos Malpeli, mediante a qual requer o pagamento do montante de R\$ 22.598,91 (vinte e dois mil quinhentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), devido ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Em seguida, a autora requereu a suspensão do feito pelo prazo da renegociação feita (48 meses) entre ela e o réu (fls. 23/26). Após, foi indeferido o pedido de suspensão do processo (fl. 27). É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 3.º Para

propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é que para se ter direito à obtenção de sentença de mérito, a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também durante o decorrer de todo o processo. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se à carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.<sup>a</sup> ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem que almejava, consoante se extrai das informações de fls. 23/26. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem verba honorária tendo em vista o acordo encetado entre as partes. Custas recolhidas à fl. 16. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001808-17.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE DA SILVA SIQUEIRA X NIRALDO BUCLIANE DE SIQUEIRA X ROSANGELA CRISTINA TEODORO DE SIQUEIRA X SILVANIA BUGLIANI DE SIQUEIRA BARBOSA (SP257673 - JOAO NUNES DA SILVA NETO E SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)**

I. Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face dos requeridos, objetivando recuperar crédito decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Juntou documentos (fls. 06/50). Os réus foram citados pessoalmente, com exceção de Gisele da Silva Siqueira. Porém, todos os réus constituíram patrono e ingressaram no feito, oferecendo embargos (fls. 59/96), alegando a existência de conexão com ação anterior proposta contra a CEF, processo 005188-59.2012.403.6102, visando revisar o contrato. Afirmam que a ação foi julgada procedente em parte e o processo se encontra em grau de recurso e ainda não há trânsito em julgado. Sustentam a ausência de interesse de agir, porque a questão da revisão contratual é objeto de ação própria que ainda não tem decisão definitiva. Alegam a conexão e iliquidez do débito. Alegam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de aplicação da tabela PRICE. Ao final, pedem que as preliminares sejam acatadas ou a ação seja julgada improcedente no seu mérito. Apresentaram documentos. Sobreveio réplica aos embargos. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. A matéria constante da causa de pedir e do pedido inicial é exclusivamente de direito e não há necessidade de prova testemunhal, razão pela qual fica indeferida a dilação probatória. Também não há necessidade de perícia porque os pontos controvertidos de fato quanto à capitalização de juros não são controversos. Restam apenas as questões de direito. Preliminares Rejeito as preliminares levantadas tanto pela CEF quanto pelos embargantes. Não há necessidade de indicação do valor da causa nos embargos à ação monitoria, pois este tem natureza jurídica de contestação e não de ação, não tendo, ainda, sido formulados pedidos contrapostos. Por sua vez, há interesse processual da CEF, pois o objeto da ação monitoria é diverso daquele deduzido na ação revisional, na qual não foi concedida a antecipação da tutela. Portanto, a decisão que determinou a revisão contratual ainda não produz efeitos, pois dependente de confirmação pela segunda instância, uma vez que há recurso que aguarda julgamento. Dessa forma, a relação entre as partes ainda se mantém regida pelo contrato e pela legislação superveniente que o tenha eventualmente alterado, de forma favorável aos embargantes. Não é possível a conexão quando um dos processos já tenha sido julgado. Há, ainda, impossibilidade material, pois a CEF não pode atuar como autora perante os Juizados Especiais Federais e não é possível requisitar os autos virtuais da segunda instância. Por sua vez, não se justifica a suspensão desta ação monitoria, pois representaria apenas a protelação do pagamento do débito por parte dos embargantes, perpetuando sua mora no cumprimento de obrigações contratuais assumidas na forma da legislação em vigor. Por sua vez, caso seja mantida a decisão que revisou o contrato, a autora poderá adequar as planilhas do débito, em qualquer fase processual, podendo, inclusive, ser compelida a devolver valores que tenham sido cobrados indevidamente. Aliás, os valores apresentados nesta ação monitoria são muito semelhantes aos determinados na sentença da ação revisional. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito. Passo, portanto, a analisar o pedido da autora. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Nesse sentido o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º: Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo



Ministério da Educação (MEC). A dívida apontada está amparada em contrato realizado na forma da legislação em vigor. Os requeridos não apontam incorreção nos cálculos, pois a insurgência manifestada na ação revisional diz respeito a critérios de cálculo. A questão da prática do anatocismo foi objeto da ação revisional, o que implica concluir que a questão do uso da tabela PRICE se encontra no âmbito da discussão travada nos autos 005188-59.2012.403.6102, pois se alega que o uso da referida tabela implica em capitalização dos juros vedado por lei. Portanto, de rigor a procedência do pedido deduzido na ação monitória, pois amparada em documentos assinados pela requerida. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 247, do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Da mesma forma, o contrato do FIES, devidamente assinado e acompanhado pelo demonstrativo de débito é apto a amparar esta ação. Entendo que as planilhas do débito de fls. 44/49, contêm elementos suficientes para se aferir mês a mês o valor da dívida e sua evolução, motivo pelo qual rejeito as alegações dos embargantes. Todavia, conforme confessado pela CEF, tendo em vista que não interpôs apelação contra a sentença proferida nos autos do processo 005188-59.2012.403.6102, entendo que os valores apontados na inicial desta ação monitória devem ser limitados aos valores estabelecidos na sentença proferida naqueles autos, observado, ainda, o acórdão que a substituir. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na ação monitória para constituir o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento das quantias pleiteadas nos autos, ou seja, R\$ 31.448,41, data base 27/07/2012, com o prosseguimento da ação na forma prevista no Livro II, Título II, capítulos II e IV, do CPC. Os valores deverão ser corrigidos nos termos dos critérios previstos no contrato, observados, ainda, os termos da sentença proferida nos autos do processo 005188-59.2012.403.6102 e o acórdão que a substituir. A partir da citação incidirão juros de mora de 1,0% ao mês (artigo 406, da Lei 10.406/2002, c/c Lei 9.250/95) até o pagamento. Condene os réus a pagar as custas e os honorários aos patronos da CEF, a qual fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada. Para fins de prosseguimento, a CEF deverá apresentar planilha atualizada na forma desta decisão, e, quando ocorrer o trânsito em julgado nos autos revisional mencionada, adequar os valores na forma da decisão lá proferida. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002122-60.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO BARBOSA JUNIOR**

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende o demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 12.589,33 (doze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), quantia válida para pagamento até 28/06/2012. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 05/11), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima quinta, configurando o vencimento antecipado deste. Citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 36). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para que conste como cumprimento de sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002125-15.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA CARINA FRASONI**

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 14.865,35 (quatorze mil oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), quantia válida para pagamento até 28/06/2012. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos com o demandado (fls. 05/11), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima quinta, configurando o vencimento antecipado deste. Citado, a demandada deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 39). Após, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que a demandada, embora devidamente citada, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene a demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-

se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para que conste como cumprimento de sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002270-71.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO DE ASSIS ABON ALI

Vistos.Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende o demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 12.566,83 (doze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), quantia válida para pagamento até 14/09/2012.Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 05/11), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima quinta, configurando o vencimento antecipado deste.Citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 27).É a síntese do necessário. DECIDO:Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial.Condeno o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para que conste como cumprimento de sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002390-17.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON GREGORIO DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende o demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 19.930,74 (dezenove mil, novecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), quantia válida para pagamento até 30/09/2012.Alega que firmou Contrato de relacionamento - Abertura de contas e adesão a produtos e serviços - Pessoa física - Contrato de crédito rotativo e Contrato de adesão ao crédito direto Caixa com o demandado (fls. 06/20), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, as cláusulas oitava e décima terceira, configurando o vencimento antecipado destes.Citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 40).É a síntese do necessário. DECIDO:Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial.Condeno o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para que conste como cumprimento de sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000136-37.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONIS ROBERTO PAULA

Vistos.Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito.Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006243-68.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE APARECIDA DE CARVALHO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO)

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela executada à fl. 55.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0008268-54.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONINHO COMERCIO POR ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA X ROSIVANE SANTOS SILVA X PEDRO FERREIRA NETO

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) providencie a retirada, perante a Secretaria deste Juízo, da Carta Precatória expedida objetivando a realização da penhora e avaliação, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da exequente, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-

se.

**0002537-43.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA CELIA DA SILVA BARBOSA(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM)

Vistos.Aguarde-se pela realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos dos embargos em apenso - Processo nº 0000392-77.2013.403.6138.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001607-88.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA RITA GONCALVES DE PAULA

Vistos.Preliminarmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente informe o nome, o endereço e o telefone do leiloeiro para o qual pretende seja o veículo depositado, caso a busca e apreensão pretendida seja positiva.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0001608-73.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCAS DOS SANTOS GOUVEIA

Vistos.Preliminarmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente informe o nome, o endereço e o telefone do leiloeiro para o qual pretende seja o veículo depositado, caso a busca e apreensão pretendida seja positiva.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0001609-58.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VILMA APARECIDA VALVERDE DA COSTA

Vistos.Preliminarmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente informe o nome, o endereço e o telefone do leiloeiro para o qual pretende seja o veículo depositado, caso a busca e apreensão pretendida seja positiva.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0001610-43.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA CRISTINA NUNES DA SILVA

Vistos.Preliminarmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente informe o nome, o endereço e o telefone do leiloeiro para o qual pretende seja o veículo depositado, caso a busca e apreensão pretendida seja positiva.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000991-16.2013.403.6138** - MARIA PIEDADE CUNHA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de prestação de contas na qual a parte autora alega que assinou um contrato de renegociação de dívida com a ré e, em dúvida quanto aos valores pagos e cobrados, requereu cópia do contrato anterior e de extratos do período de janeiro/2007 a dezembro/2008, os quais lhe teriam sido negados pela ré. Invoca os artigos 668, do Código Civil e 914, do Código de Processo Civil para sustentar o direito de obter da ré prestação de contas e, ao final, requer seja a ré condenada a prestar contas dos contratos que especifica, com declaração judicial de quitação e/ou devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Apresentou documentos. A ré foi citada e sustentou a falta de interesse em agir, pois não teria havido recusa no fornecimento de extratos. No mérito, sustenta a improcedência. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Acolho a preliminar de ausência do interesse em agir quanto à exibição de contratos e documentos e de inadequação da via eleita quanto ao pedido de declaração de quitação e/ou devolução de valores, haja vista que não se demonstrou a concreta e comprovada recusa de quem detém os documentos de permitir seu acesso ao interessado. No caso dos autos, a autora não apresentou qualquer comprovante de que requereu os extratos e cópia dos contratos junto à CEF, pois o documento de fl. 18 é unilateral, está datado de 18/06/2009 e não tem carimbo ou assinatura de protocolo junto à agência da ré. Simples pedidos verbais não são suficientes para demonstrar a resistência, pois perfeitamente possível à autora formular pedidos por escrito, mediante petições acessíveis a qualquer pessoa, seja na via informatizada ou cursiva, ao gerente da agência responsável pela conta, mediante recibo. Assim, não há interesse processual, consistente no binômio utilidade/necessidade do provimento judicial, pois basta a autora comparar à agência da CEF e requerer por escrito os extratos e contratos. Não se demonstra a existência de pretensão resistida. De outro lado, não estamos diante de caso de mandato puro e simples, motivo pelo qual é inaplicável ao caso o artigo 668, do Código Civil. Trata-se de relação contratual em que uma das partes detém o contrato original e os extratos das operações, sem que haja qualquer negativa comprovada de acesso aos documentos pela outra parte. Trata-se de caso puro e simples de tornar litigiosa questão que encontra

solução simples na via administrativa, por meio do exercício do direito de petição. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos I e VI, do CPC, por falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. Condeno a autora a arcar com as custas e os honorários em favor dos patronos da ré, que fixo em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 999**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005964-82.2011.403.6138** - ADAIL BATISTA DA MOTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a conclusão supra. Tendo em vista que o PPP de fl. 44 não indica o responsável técnico, requisite o LTCAT relativo ao período diretamente junto à empregadora. Após, vistas às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

**0000489-14.2012.403.6138** - JOEL SANTANA GANGUSSU(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em decisão. Acolho o pedido da requerida Caixa Seguros S/A para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, haja vista que há pedidos expressos e diferenciados formulados quanto a ambos os réus, embora decorrentes da mesma origem e causa de pedir, sendo irrelevante para fins de sua exclusão da lide a questão relativa a FCVS. Tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que a concessão de aposentadoria pelo INSS implica em presunção relativa de invalidez para efeitos de seguro civil, e, a fim de garantir às partes o direito de prova quanto a este ponto controvertido, converto o julgamento em diligência para deferir a realização de prova pericial. Neste sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DA INCAPACIDADE. 1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. O reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado tem direito de se aposentar por incapacidade laboral não exonera o mesmo segurado de fazer a demonstração de que, efetivamente, se encontra incapacitado, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado. 3. A concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) faz prova apenas relativa da invalidez, daí a possibilidade da realização de nova perícia com vistas a comprovar, de forma irrefutável, a presença da doença que acarreta a incapacidade total e permanente do segurado. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200901438836, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.)Ante o exposto, para tal encargo nomeio o médico perito DR. MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA CORRÊA, CRM nº 50.882, designando o dia 21 de outubro de 2013, às 16 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal.Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, pelos réus, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou

se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vistas às partes e tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002466-41.2012.403.6138 - SOLANGE MACIEL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda dos laudos médico-periciais.Realizadas perícias médicas, os ilustres peritos registram, em suas conclusões, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudo periciais.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000306-09.2013.403.6138 - VICENTE DE PAULO CARDOSO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Converto o julgamento do presente feito em diligência para que a assistente social elabore laudo complementar respondendo aos quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal à fl. 32. Prazo máximo de 30 (trinta) dias.Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0000610-08.2013.403.6138 - VANDERLICE APARECIDA NAPPE(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão proferida em 09/09/2013: Vistos. Defiro o quanto requerido pelo autor em sua manifestação de fls. 63/65 e por conseguinte determino ao perito subscritor do laudo de fls. 53/ss. que responda aos quesitos apresentados pelo autor às fls. 13 e aos depositados pelo INSS e em posse de cada perito. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias.Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que caso queiram, deverão se manifestar.Em ato contínuo tornem conclusos para sentença.Cumpra-se com urgência, intimando-se o Expert pelo meio mais expedito..(laudo complementar juntado aos autos em 27/09/2013).

**0000902-90.2013.403.6138 - HELENA MARIA BENATI DE PAULA MELO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover a própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 61/73), bem como perícia médica (laudo de fls. 47/56).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade

igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. DA DEFICIÊNCIA laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. De fato, no laudo pericial às fls. 47/56, elaborado por perito deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz de exercer suas atividades laborativas habituais. Não preenchido, assim, o requisito da deficiência, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 47/56 e 61/73. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 47/56 e 61/73. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001018-96.2013.403.6138 - CELIA APARECIDA DANIELI(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001035-35.2013.403.6138 - ELIANA NUNES ALVES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001045-79.2013.403.6138 - RENATO WILLIAM DA SILVA(SP327171 - YASSER RAMADAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa no sistema PLENUS, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez [NB 603.250.972-2], concedido administrativamente pelo INSS, sem data prevista para cessação. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 55/62. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 55/62. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001048-34.2013.403.6138 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA GARCIA(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001136-72.2013.403.6138 - NEIDE CONSTANTINO MOREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001145-34.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA PAGLIOCO LEITE(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001146-19.2013.403.6138 - WILLIAN DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 02/09, 57/64, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

**0001204-22.2013.403.6138 - ABRAO VAZ CASSIMIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em

aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001213-81.2013.403.6138 - VAGNER PEREIRA DA SILVA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001225-95.2013.403.6138 - APARECIDA DA ROCHA ISIDORO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 47/54). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 47/54, precisamente da fl. 50, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa 23/06/2009. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurada, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Assim sendo, conforme se extrai de pesquisa no sistema CNIS, verifico que a autora verteu contribuições ao Regime Geral e Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, de 08/2002 a 10/2003. Posteriormente, esteve em gozo de benefício por incapacidade NB 502.151.941-3 de 06/01/2004 a 12/02/2004. Passados mais de 5 (cinco) anos, em 09/2009, voltou a verter contribuições para o RGPS. Ainda, tendo a perícia médico-judicial fixado a data de início da incapacidade em 23/06/2009 (fl. 50), em 09/2009 a autora não detinha qualidade de segurada, já tendo transcorrido há muito o período de graça, inclusive. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 47/54. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 47/54. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001341-04.2013.403.6138 - ODAIR HILARIO DOS SANTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL**



FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 21 de outubro de 2013, às 16 horas 20 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001572-31.2013.403.6138 - MARIA BOMFIM VIANO DA SILVA RODRIGUES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica e socioeconômica, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito DR. VALDEMIR SIDNEI LEMO, CRM nº 68.578, designando o dia 06 de novembro de 2013, às 09 horas e 15 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a

incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

**0001579-23.2013.403.6138 - ELIZABETH REGINA LOPES RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput, e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC, conferindo à causa valor

compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Decorrido o prazo acima assinalado, com a regularização cite-se a parte contrária, na inércia tornem conclusos para extinção. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001584-45.2013.403.6138** - OTAVIO BERNARDES DO NASCIMENTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 de outubro de 2013, às 15 horas 15 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001595-74.2013.403.6138** - ONDINA ROCHA LIMA (SP324302 - LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento seu filho EDSON VIEIRA LIMA FILHO em 02/04/2011. Alega a autora que convivía com o de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 -

Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero o dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0001601-81.2013.403.6138** - JOAO GASPARINO RIBEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, revisão de benefício previdenciário, alegando preencher todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, majorar seu benefício previdenciário, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Ademais, é prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0001612-13.2013.403.6138** - CLOVES BENTO PEDROZO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 30 de outubro de 2013, às 9 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, informar data. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que

acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001617-35.2013.403.6138 - GERSON ANDRADE DOS SANTOS(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GERSON ANDRADE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. Observo, de plano, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado não preenche o primeiro requisito legal para seu deferimento, qual seja, o perigo da demora. Tratando-se de pedido de alteração dos índices de correção monetária de saldo de conta fundiária a partir de JAN/1999, não vislumbro a configuração da indispensável urgência a embasar o pedido para antecipar a tutela pretendida. Esclareço, ainda, que o acolhimento do pedido não resultará em conseqüências financeiras imediatas em proveito da parte autora, uma vez que o levantamento do respectivo saldo em depósito está condicionado à comprovação de uma das hipóteses do art. 20, da Lei nº 8.036/90. Some-se a isso que o saldo depositado na conta fundiária do trabalhador só se reveste de caráter alimentar quando atendidas as situações que autorizam o saque, o que não é o caso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001618-20.2013.403.6138 - AURORA VICENTE PEREIRA(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001623-42.2013.403.6138 - HILDA DE SOUZA GUEDES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, CRM nº 32.859, designando o dia 26 de novembro de 2013, às 09 horas e 40 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

**0001632-04.2013.403.6138 - SILVIO CANDIDO DA SILVA X MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica e socioeconômica, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 de outubro de 2013, às 15 horas e 45 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, informar data. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia

médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeie a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

**0001633-86.2013.403.6138 - VERA GONCALVES DOS REIS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica e socioeconômica, cujas realizações ficam desde já determinadas. Para tal encargo nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 30 de outubro de 2013, às 9 horas e 20 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, informar data. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida**

de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeie a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

**0001635-56.2013.403.6138 - OLIVERCINDO JOSE DA SILVA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, considerando que a figura no pólo ativo da demanda é pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, CRM nº 32.859, designando o dia 26 de novembro de 2013, às 10 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas



lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Alertos ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Int. Cumpra-se.

**0001636-41.2013.403.6138 - ADAO LUIZ DA CRUZ(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, CRM nº 32.859, designando o dia 26 de novembro de 2013, às 10 horas e 20 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data.5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Alertos ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os

trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

**0001645-03.2013.403.6138 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP262753 - RONI CERIBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, CRM nº 32.859, designando o dia 26 de novembro de 2013, às 11 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono ao Sr. Perito o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

**0001649-40.2013.403.6138 - ALFREDO ROSA FRIGERI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 de outubro de 2013, às 16 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é

portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, informar data.5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001650-25.2013.403.6138 - ROSIANI APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 30 de outubro de 2013, às 9 horas 40 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, informar data.5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a

data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001652-92.2013.403.6138 - CLAUDINEI TAVARES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 de outubro de 2013, às 16 horas e 15 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma

fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001653-77.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA ROSA BARATELLI(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que ajuste o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, nitidamente superior ao mencionado na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001654-62.2013.403.6138** - WEVERTON APARECIDO BARATELI MARIANO - MENOR X ELIANE CRISTINA BARATELI(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documento de identificação do autor (RG/Certidão de nascimento), bem como para que ajuste o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, nitidamente superior ao mencionado na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001655-47.2013.403.6138** - MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE - MENOR X ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documento de identificação da representante do autor, Senhora Rosimeire Ferreira dos Santos (RG/carteira de habilitação/carteira de trabalho), bem como para que ajuste o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, nitidamente superior ao mencionado na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001657-17.2013.403.6138** - VALTER BARTOLETTI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMOS, inscrito no CRM/SP sob o nº 68.578, designando o dia 06 de novembro de 2013, às 09 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, informar data. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício

por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001667-61.2013.403.6138 - APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Cite-se a parte contrária.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001668-46.2013.403.6138 - VITORIO BARBOSA DOS SANTOS(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, CRM nº 32.859, designando o dia 26 de novembro de 2013, às 11 horas e 20 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal . Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data.5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que

garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 987**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009243-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009243-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X MARCOS AURELIO DA ROCHA X ADRIANA APARECIDA MAZIERO TAVARES DE SOUZA(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e preclusão.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000146-67.2011.403.6133 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº: 0000146-67.2011.403.6133AUTOR: MARIA AMELIA DE ALMEIDARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**Setença Tipo MVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA AMELIA DE ALMEIDA em face da sentença de fls. 137/142. Sustenta o embargante que a sentença que julgou procedente o pedido de nulidade contratual e devolução de valores pagos, bem como indenização por dano moral, deixou de consignar acerca dos juros moratórios e correção monetária, além de ser omissa quanto a data inicial para pagamento dos danos morais e a expedição de ofício para cessação dos descontos.É o relato do necessário.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 535, que os embargos de declaração serão opostos quando na sentença - ou no acórdão - houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.Com razão o embargante, ao menos em parte.Quanto aos juros de mora e correção monetária, observo que sua aplicação é decorrência natural da condenação ao pagamento dos valores atrasados, havendo inclusive pronunciamento do STF a respeito, por meio da Súmula nº. 254: incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação, mostrando-se

desnecessário o pronunciamento expresso dos consectários fixados na sentença. Quanto à data inicial para o pagamento da indenização, algumas considerações devem ser feitas. Em regra, a atualização monetária das indenizações por responsabilidade civil tem início na data do evento danoso, conforme disposto na Súmula 43 do STJ. Contudo, tratando-se de dano moral essa regra não prospera, devendo-se ter como referência da correção a data em que for fixada a própria indenização. Isto porque nestes casos o termo a quo da atualização é a data do próprio arbitramento, já que é nesse momento que se considera a expressão atual de valor da moeda na fixação do quantum ressarcitório. Nesses termos é a Súmula 362 do STJ, a qual diz que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Por fim, carece a parte autora de interesse de agir quanto ao pedido de expedição de ofício para exclusão do nome do falecido dos cadastros de restrição ao crédito, uma vez que esta exclusão já foi feita administrativamente, conforme mencionado na decisão de indeferimento de tutela antecipada de fls 91/94 e documento de fls.80. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração porque tempestivamente opostos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 137/142, e determinar que o termo a quo para pagamento da indenização é a data da prolação da sentença. Esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 137/142. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 155/167, juntando-a no processo correto e certificando o ocorrido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000505-17.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)  
Fls. 87 e 88/89: defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002070-16.2011.403.6133** - MINEKO NAKASATO MORI(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
PROCESSO: 0002070-16.2011.403.6133 AUTOR: MINEKO NAKASATO MORIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos de sua conta corrente no Banco Santander, relativos aos períodos em que houve alegada fraude em sua conta corrente na Caixa Econômica Federal (notadamente no período de junho a outubro de 2010). Após, voltem conclusos.

**0002502-35.2011.403.6133** - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca da juntada dos laudos médicos às fls. 131/136 e 137/140.

**0002724-03.2011.403.6133** - IVAN ZENAIDE DE MACEDO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3.ª Região. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 40/43) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 22), remetam-se os autos arquivo. Int.

**0006666-43.2011.403.6133** - CELINA OLIVA FREGNANI NOSTORIO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 67) ficará suspensa enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 29), remetam-se os autos arquivo. Int.

**0008115-36.2011.403.6133** - JOSE REIS BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 87/88: Ante o lapso temporal, promova o patrono juntada aos autos de Atestado de Permanência Carcerária do autor, a fim de que haja dados suficientes para requisição do preso, em eventual designação de perícia médica. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000154-10.2012.403.6133** - SILVIO CANUTO TEIXEIRA(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca da juntada dos laudos médicos às fls. 89/93 e 99/101.



**0000406-13.2012.403.6133** - RENATO AUGUSTO DA COSTA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a controvérsia a respeito da Competência do Juízo para julgamento da demanda, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apure o valor da causa com base no pedido formulado na inicial.Após, vista às partes e tornem conclusos.Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 43/57.

**0002743-72.2012.403.6133** - EUNICE JUSTINO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0002743-72.2012.403.6133 AUTOR: EUNICE JUSTINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Vistos, etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EUNICE JUSTINO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício aposentadoria por idade requerido em 18/05/2006. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/52.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 64).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando que não preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67/75).Foi determinada à parte autora a juntada aos autos de documentação comprobatória de vínculo empregatício (fl. 76).Não houve juntada de documentos pela parte autora. Réplica às fls. 77/80.A autarquia apresentou extratos do CNIS (fls. 84/88).É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.Por outro lado, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 1991. Assim é que, tomando-se por base o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida, aplica-se a tabela fixada naquele dispositivo legal.No caso em tela, verifica-se que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 19/06/2005 (fl. 14), época em que eram necessários 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição, pela regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. De acordo com a CTPS e o CNIS juntado aos autos, tal condição foi satisfeita, uma vez que a autora possuía 162 (cento e sessenta e dois) meses de carência.Devem ser considerados, no caso dos autos, o período de contrato de experiência de 08/05/1992 a 07/06/1992 (fl. 23), bem como o período de gozo do benefício de auxílio doença de 23/01/2003 a 30/12/2005 (fl. 42).O período em que o segurado esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, intercalado com período de atividade, deve ser computado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência, nos termos do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.Dessa forma, na data de entrada do requerimento administrativo, em 19/06/2005, a autora havia implementado as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: havia completado 60 (sessenta) anos de idade e havia vertido ao sistema mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade, sendo irrelevante, ainda, a perda da qualidade de segurado antes do atingimento da idade mínima para aposentação, sendo possível a concessão da aposentadoria por idade por quem não é mais segurado, desde que cumprido o prazo de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios.Importante ressaltar, ainda, que o entendimento jurisprudencial acima exposto encontra-se incorporado à legislação previdenciária com o advento da Lei 10.666/03, cujo artigo 3, parágrafo 1, estabelece:Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou reiteradas vezes neste sentido, conforme se depreende de excerto extraído de v. aresto emanado daquela Corte Superior:A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do Decreto 89.312/84, aplicável à hipótese, por ser a lei do tempo do fato, não impede a concessão da aposentadoria por idade. [STJ - AGRESP 621416, Processo: 200400104928, UF: PE, Data da decisão: 15/06/2004].Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir da DER em 18/05/2006.Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário,

com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003575-08.2012.403.6133** - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA X GUSTAVO SILVA DA ENCARNACAO- MENOR X MARIA DO CARMO ALVES SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, devendo, no mesmo prazo cumprir a determinação contida no último parágrafo da decisão de fls. 101/102. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e finalidade. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004122-48.2012.403.6133** - JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES(SP313314 - JONATAS MARTORANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004122-48.2012.403.6133 AUTORA: JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 146/149. Sustenta a embargante que padece de vício insanável, uma vez que foi determinada a realização de prova pericial antecipada, bem como que após a juntada do laudo fosse dada vista dos autos primeiramente à parte autora e depois à ré (fls. 49/50). Alega, porém, que foi surpreendida com a prolação da sentença sem que lhe fosse oportunizado qualquer manifestação a respeito da prova produzida. Aduziu ainda a existência de divergência entre a data de cessação administrativa do benefício e a data considerada na sentença. Requereu a fixação da cessação administrativa em 12/03/2013 bem como seja determinado o desconto dos valores recebidos administrativamente em razão da impossibilidade de cumulação. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Com efeito, verifico que após a juntada dos laudos periciais (fls. 120/131) não foi dada vista às partes, seja o autor ou réu, de sorte que a sentença incorreu em nulidade. Com relação à divergência apontada na data de cessação do benefício, observo que ao promover o restabelecimento do benefício, a APS Suzano fixou a data de início de pagamento em 21/03/2013 (fl. 155), de sorte que não há que se falar em pagamento em duplicidade uma vez que, como alega a autarquia, o benefício anterior foi suspenso em 12/03/2013 (fl. 163). Ademais, eventuais questões a respeito de pagamento de benefício serão apuradas na fase de liquidação de sentença. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para reconsiderar a sentença de fls. 146/149, reconhecendo sua nulidade. Defiro prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação a respeito dos laudos periciais. Considerando que foi reconhecida a incapacidade total e temporária no laudo pericial da especialidade clínica médica (fls. 126/131), bem como a natureza alimentícia do benefício previdenciário, DEFIRO TUTELA ANTECIPADA para determinar a manutenção do benefício de auxílio doença de fl. 155, cuja data de início deve ser retificada para 12/03/2013. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004240-24.2012.403.6133** - WALKIRIA AKIKO UEDA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA M Trata-se de embargos de declaração opostos por WALKIRIA AKIKO UEDA em face da sentença de fls 113/118 que julgou procedente o pedido, para determinar que a União proceda a restituição dos valores descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre juros de mora recebidos por ocasião de sentença trabalhista, bem como proceda ao recálculo do imposto levando em consideração o recebimento da renda mês a mês e tomando em consideração as tabelas e alíquotas da época. Aduz o embargante a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que não se manifestou sobre a forma de cálculo a ser empregada, bem como quanto a devolução das custas antecipadas. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Observo inicialmente que a alegação de que a sentença não apreciou o pedido de devolução das custas antecipadas não deve prosperar. Isto porque embora não tenha sido mencionado expressamente o art. 14, 4º da lei 9.289/96, a sentença determina o pagamento de custas ex lege, não havendo nesse ponto omissão a ser sanada. Com relação a forma de cálculo a ser feita, ou seja, se deve se limitar à Declaração de Ajuste de 2009 - ano em que ocorreu o pagamento acumulado - ou deve abranger todo o período a que se refere o pagamento, de fato a sentença restou omissa, devendo constar o acolhimento do item III.3.b do pedido para aplicação dos artigos 12 e 12-A da lei 7.713/88 c.c art.46 da lei 8.541/92. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença prolatada, nos

seguintes termos:...Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCECENTE a ação proposta por WALKIRIA AKIKO UEDA, pelo que condeno a União a restituir-lhe os valores descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre juros de mora recebidos por ocasião de sentença trabalhista, bem como proceder ao recálculo do imposto levando em consideração o recebimento da renda mês a mês e tomando em consideração as tabelas e alíquotas da época. O valor a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença, aplicando-se os artigos 12 e 12-A da lei 7.713/88 c.c art.46 da lei 8.541/92, corrigidos monetariamente desde a data do efetivo desconto, aplicando-se, no que couber, o Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal - CJF acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão. Condeno também a ré ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário (CPC, art.475, II). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se....Esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 113/118, que fica mantida nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000874-40.2013.403.6133** - ANIBAL JOAO MATHIAS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o item 2 do despacho exarado à fl. 51. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0000876-10.2013.403.6133** - NAZARE RODRIGUES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que às fls. 100/101 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0001027-73.2013.403.6133** - ALINE DE CASTRO CALABREZ X WANDA SOARES DE CASTRO(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS CALABREZ-ESPOLIO X ALINE DE CASTRO CALABREZ(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA)

Analisando os autos, verifica-se na certidão de óbito acostada à fl. 34 que o de cujus, Marcus Vinicius Calabrez, deixou mais dois filhos menores, Rafael e Beatriz, os quais não foram integrados à lide. Sendo assim, intime-se o patrono para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito, informe acerca dos menores, devendo fazer a devida inclusão na demanda. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0001126-43.2013.403.6133** - AQUILES MONTEIRO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, a determinação de fl. 41, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0001128-13.2013.403.6133** - JIVALDO GOMES DE MOURA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, a determinação de fl. 44, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0001129-95.2013.403.6133** - BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, a determinação de fl. 50, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0001846-10.2013.403.6133** - NEUZA MARIA DA SILVA(SP264451 - ELAINE FELIX FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta

salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor à quela época.Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP.Cumpra-se e intemem-se.

**0001949-17.2013.403.6133 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 97/109: Diante da petição e documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora está pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, visto que o mesmo permanece ativo, tendo a autora, inclusive, recebido valores decorrentes da concessão. Dessa forma, considerando que o seu pedido restringe-se agora à revisão dos valores, certo é que deverá atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Assim, fica a autora intimada para que, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, atribua corretamente valor à causa, nos termos do art. 260, do CPC (parcelas vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0001960-46.2013.403.6133 - INES DA CONCEICAO ISIDORO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 28/31: Recebo em aditamento à inicial. Verifico que às fls. 30 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0001989-96.2013.403.6133 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, a determinação de fl. 86, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0002038-40.2013.403.6133 - BENEDITO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, a determinação de fl. 70, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0002246-24.2013.403.6133 - ALBERTO APARECIDO LOPES ALVES(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

**0002248-91.2013.403.6133 - OSWALDO DE MORAES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0002252-31.2013.403.6133 - JOAO MARTINS DE ALMEIDA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002252-31.2013.403.6133 AUTORA: JOÃO MARTINS DE ALMEIDA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converte o julgamento em diligência, tendo em vista a existência de processo com pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.424.403-0), em trâmite na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo - Capital. Sendo assim, intime-se a parte autora para que apresente cópia das principais peças do processo para que se possa avaliar eventual litispendência. Intime-se.

**0002265-30.2013.403.6133** - JOAO LUIZ DE SOUZA DA SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0002271-37.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI BOVOLENTO

Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002281-81.2013.403.6133** - IZABEL VIRGINIA VASQUES UEMURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento da ação e que outorgue poderes ao subscritor da petição inicial; e, 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

**0002291-28.2013.403.6133** - JOSE CARLOS (SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Fls. 104: encaminhe-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Tendo em vista o decidido no v. acórdão, não há valores a executar. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002303-42.2013.403.6133** - BEBEDITO DINIZ (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 25, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 27/36. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor para constar BENEDITO DINIZ, conforme documento de fls. 15. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.076,63 (quarenta e três mil, setenta e seis reais e sessenta e três centavos). Contudo, consta na planilha de fls. 20/23 período que ultrapassa a prescrição quinquenal, reconhecida em seu pedido e que, excluídos, reduzem o valor da causa para R\$ 30.501,78 (trinta mil, quinhentos e um reais e setenta e oito centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 30.501,78 (trinta mil, quinhentos e um reais e setenta e oito centavos) e diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002319-93.2013.403.6133** - JOSE GARCIA SILVIANO DOS REIS (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOS Nº: 0002319-93.2013.403.6133 **AUTOR:** JOSE GARCIA SILVIANO DOS REIS **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **Setença Tipo CVistos, etc.** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE GARCIA SILVIANO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor pleiteia recálculo de seu benefício previdenciário com a utilização do teto máximo introduzido pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 40 e pagamento das diferenças devidas com juros e correção monetária. Veio a inicial acompanhada de documentos. Contatada a possibilidade de prevenção, conforme termo de fl. 72, foram carreadas aos autos cópias da petição inicial e sentença proferida pelo Juizado Especial Federal (fls. 74/85). É o que importa ser relatado. Decido. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso dos autos, o autor renovou integralmente nos autos nº. 0003277-70.2012.4.03.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal o pedido já formulado e julgado improcedente nestes autos, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, naqueles autos, distribuídos em 27/07/2012, houve sentença proferida em 02/10/2012 (fls.82/85). Os autos encontram-se pendente de apreciação de apelação perante a Turma Recursal (fl. 74). Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem. Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002320-78.2013.403.6133 - ROBERTO CARLOS DE LANA (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002345-91.2013.403.6133 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo **IMPRORROGÁVEL** de 10 (dez) dias, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL** e conseqüente **EXTINÇÃO DO FEITO**, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato que outorgue poderes para atuar perante este juízo; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas; e, 3. recolha as devidas custas judiciais, de acordo com o valor da causa atribuído. Após, conclusos. Intime-se.

**0002545-98.2013.403.6133 - JORGE FERREIRA DA SILVA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0002546-83.2013.403.6133 - EDENIR DE MATOS PEREIRA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0002551-08.2013.403.6133 - LUIZ CARLOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES**

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002606-56.2013.403.6133** - SERGIO EUGENIO MACHADO FRAGA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002612-63.2013.403.6133** - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0002613-48.2013.403.6133** - DAVID DA SILVA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X MARIA NILZETE ROSA DA SILVA MACEDO(SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.348,85 (dezesesseis mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002617-85.2013.403.6133** - REINALDO LEANDRO LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002618-70.2013.403.6133** - VALDIR DE MELLO FRANCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a

instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002620-40.2013.403.6133** - JEFERSON DENTINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002626-47.2013.403.6133** - LAERCIO JOSE AFFONSO(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato próprio, uma vez que não há nos autos notícia de sua incapacidade para a prática do ato; e, 2. sob o mesmo fundamento, junte aos autos declaração de hipossuficiência próprio, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pleiteados. Após, conclusos. Intime-se.

**0002686-20.2013.403.6133** - WILSON ROBERTO MARRA X ADEMIR MUNIZ(SP070446 - NEUZA MARIA MARRA) X FAZENDA NACIONAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.737,32 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002687-05.2013.403.6133** - CARLOS GILBERTO VIANA UCHOA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0002697-49.2013.403.6133** - ADEMIR RODRIGUES DE ARAUJO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas e indicando expressamente, em moeda corrente nacional, o valor pretendido a título do alegado dano moral. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0002726-02.2013.403.6133** - HISAKO YASUHARA(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, os valores atrasados, acrescidos de doze vincendas, correspondem a 16 (dezesseis) salários mínimos. Por sua vez, a jurisprudência destaca que o valor do dano moral não pode ultrapassar o dano material, o que in casu corresponderia a, no máximo, outros 16 (dezesseis) salários mínimos, totalizando-se o montante de 32 (trinta e dois) salários mínimos, nos termos do art. 260, do CPC. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.696,00 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e seis reais) e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intem-se.

### **0002727-84.2013.403.6133 - NN COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA(SP087787 - LUIS ROBERTO MELO FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES**

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.709,61 (dezessete mil, setecentos e nove reais e sessenta e um centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

#### **0001664-92.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE MOURA SANTOS(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI)**

Fl. 54: intime-se a ré. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias às partes para dizerem se houve composição extrajudicial, comprovando documentalmente nos autos, caso positivo. Decorrido o prazo, voltem os autos à conclusão. Certifique a secretaria o decurso do prazo para contestação.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002129-67.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-73.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X ORLANDO MACIEL DE MORAES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)**  
1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0002129-67.2012.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ORLANDO MACIEL DE MORAES Sentença tipo AVISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0003075-73.2011.403.6133, onde alega o embargante que os valores apresentados pelo embargado foram calculados de forma indevida, tornando seu valor excessivo. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 48/49. À fl. 51 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, que apresentou os cálculos à fl. 52. Não houve impugnação das partes. Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A sentença transitada em julgado determinou o pagamento da correção monetária de valor pago a título de pecúlio no período compreendido entre 04/1994 a 09/1994 (fls. 63/68). Consoante documento de fls. 08, 33 e 34 dos autos principais, o autor recebeu a importância de R\$ 2.990,60 em outubro de 1994. De acordo com os cálculos de fl. 53, a evolução do valor devido em abril de 1994 (1.931.572,04) atualizado para outubro de 1994 perfaz o montante de R\$ 2.355,96. Assim sendo, considerando que foi pago pela autarquia o valor de R\$ 2.990,60 (fl. 34), verifica-se que não existem diferenças em favor da exequente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinta a execução nos autos 0003075-73.2011.403.6133. Condeno a

parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001012-07.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-35.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAO HIRUMA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)  
Ciência às partes, dos cálculos da contadoria do juízo.. AP 1,10 Após, voltem os autos conclusos para sentença.

### **Expediente Nº 1032**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007117-68.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CEPRODADO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME (SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)  
Intime-se a executada, por meio de seu procurador, para retirar o Alvará de Levantamento expedido sob nº 186/2013, aos 02/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após, ao arquivo, em cumprimento ao determinado às fls. 112. Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 1033**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001976-34.2012.403.6133** - AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0001976-34.2012.403.6133 AUTOR: AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo AVistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas MAGAL S/A (25.05.1971 a 16.11.1972); VIDROS CORMIG (22.11.1972 a 11.12.1974); IND. CERÂMICA SUZANO S/A (03.01.1975 a 25.01.1985); CERÂMICA GIOTOKU LTDA. (21.02.1985 a 27.02.1985); REGBRA ARTEFATOS BORRACHA LTDA (20.01.1986 a 09.06.1986); MARFINITE PROD. SINTÉTICOS LTDA (16.16.1986 a 23.08.1989) E ITAQUERA ARTE MÓVEIS IND. (01.11.1989 a 04.10.1991) como especial para fins de revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/47.816.036/4, concedido em 03.05.1992. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/66. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente a decadência do direito. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 76/87). Réplica às fls. 91/95. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à decadência, conforme consulta ao sistema PLENUS (anexa aos autos), verifico que a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido em 03.05.1992. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa.

Não obstante, em recente mudança de posicionamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.03.88/PE, decidiu que, embora a nova redação da Lei nº. 8.213/91 não tenha eficácia retroativa, a incidência da decadência deve alcançar também os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória nº. 1.523-9, em 28/06/1997, data esta que constitui o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(RE Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ. Decisão 14/03/2012. Dje: 21/03/2012).Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 03.05.1992, e esta ação ajuizada somente em 25.05.2012, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.Assim sendo, os períodos laborados nas empresas MAGAL S/A (25.05.1971 a 16.11.1972); VIDROS CORMIG (22.11.1972 a 11.12.1974); IND. CERÂMICA SUZANO S/A (03.01.1975 a 25.01.1985); CERÂMICA GIOTOKU LTDA. ( 21.02.1985 a 27.02.1985); REGEBRA ARTEFATOS BORRACHA LTDA (20.01.1986 a 09.06.1986); MARFINITE PROD. SINTÉTICOS LTDA (16.16.1986 a 23.08.1989) E ITAQUERA ARTE MÓVEIS IND. (01.11.1989 a 04.10.1991), foram alcançados pela decadência.Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 42/478160364), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000979-17.2013.403.6133 - ANGELA GOUVEIA DA SILVA X EDUARDA MAIUMI GOUVEIA TAKADA - MENOR IMPUBERE X ANGELA GOUVEIA DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, considerando o requerimento de prova testemunhal formulado pela autora na petição inicial, já com indicação das testemunhas, bem como o pedido do Ministério Público Federal para que seja ouvido o representante legal da empresa LONGATO & CIA LTDA, designo, desde já, audiência de instrução para o dia 14(QUATORZE) DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Adivirta-se que a autora, bem como as testemunhas por ela arroladas à fl. 18 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, devendo o patrono requerer e justificar, no prazo de 05(cinco) dias, eventual necessidade de expedição de mandado. Intime-se pessoalmente o representante legal da empresa LONGATO & CIA LTDA, o Sr. LUIZ ANTÔNIO LONGATO (fls. 92/93), para que compareça na audiência agendada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e finalidade. Ciência ao INSS e ao MPF da audiência designada. Cumpra-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003581-15.2012.403.6133 - LOURIVAL FRANCISCO DE LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 176/177.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr<sup>a</sup> ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**Juíza Federal Substituta\*\***

### **Expediente Nº 21**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002972-95.2013.403.6133** - HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em que alega a ilegalidade do ato da impetrada, em não fornecer a Certidão Positiva de Débitos Tributários com Efeito de Negativa. Aduz em síntese que é uma empresa que se dedica a empreendimentos imobiliários e que para que possa conseguir a aprovação do financiamento junto às instituições bancárias, necessita da referida certidão. Alega que sua Certidão venceu em 04.09.2013 e, por tal motivo requereu uma nova, que foi indeferida sob o argumento de que existem débitos relativa à Cofins do período de março/1999 a dezembro de 1999. Relata estar sofrendo prejuízos, porquanto está impossibilitada de realizar financiamentos ou efetivar as providências para a escritura definitiva da compra e venda dos imóveis. Ao final requereu a) que fosse deferida a liminar; b) a procedência de seu pedido; c) autorização, para depositar o valor para garantir o juízo, para concessão da liminar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). É o relatório, no essencial. DECIDO. Considerando o valor atribuído à causa, determino que emende a impetrante sua petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pleiteado devendo, também, complementar as custas devidas. No mais, considerando que a parte autora se disponibiliza a realizar o depósito judicial para a garantia do objeto debatido nos autos, determino que especifique o valor do depósito. Assinalo o prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, e para melhor instruir o feito, notifique-se o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações a respeito do objeto deste Mandado de Segurança, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 1.533/51 (Ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...) que se notifique o coator do conteúdo da petição entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que no prazo de quinze dias preste as informações que achar necessárias), bem como demonstre o valor atualizado do débito para fins de depósito. A análise da concessão da liminar pleiteada (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51) ficará postergada até o recebimento das informações acima referidas.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001887-74.2013.403.6133** - PRISCILA SAYURI YOSHINAGA(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X MINISTRO DA JUSTICA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE AUTOS DE Nº 0001887-74.2013.403.6133 REQUERENTE: PRISCILA SAYURI YOSHINAGA Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual PRISCILA SAYURI YOSHINAGA, natural de Ibaraki, Japão, solteira, portadora da cédula de identidade nº 49.510.223-4 SSP/SP e CPF 429.011.158-02, residente e domiciliada na Rua Eliziel Alves da Costa, 639, Jardim Imperador, Suzano/SP, visa obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Narra a requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/18). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 24/25), manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade. Prevê, ainda, o art. 12, I, c, da Constituição Federal que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer momento, pela nacionalidade brasileira. A Constituição de 1988 passou a admitir a opção em qualquer tempo, e, depois, a EC nº 3/94 suprimiu a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade, passando a ser a fixação de residência em qualquer tempo. No entanto, a opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há que se fazer em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. Assim, o presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do(a) requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil, e a opção pela nacionalidade brasileira. Ou seja, deve o(a) requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. No presente caso, verifico que o(a) requerente nasceu em 30/09/1992, na cidade de Toride, província de Ibaraki, Japão, sendo filha de Pais brasileiros (fls. 8 e 13/14). Também restou comprovado que a requerente reside no

Brasil (fls. 10, 14 e 15), além de fazer a opção pela nacionalidade brasileira, através desta demanda. Saliente-se que, residir, implica na intenção de permanecer, cujo vocábulo deve atender aos auspícios do legislador constituinte de só conferir a qualidade de nacional originário jus sanguinis àquele com interesse de estreitar efetivamente os laços sociais, políticos e culturais com o nosso País. No caso presente, tal requisito foi integralmente atendido. Portanto, desnecessário, no caso presente, produção de outras provas, uma vez que já preenchido os requisitos exigidos na legislação de regência. Vejamos jurisprudência em caso análogo: **OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO.** I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, REOAC 96030695920, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 335903, RELATORA JUIZA REGINA COSTA, DJU DATA:04/06/2007 PÁGINA: 376) Através deste feito a autora comprovou os critérios de atribuição de nacionalidade originária denominada de nacionalidade potestativa, que são: o ius sanguinis (pai ou mãe brasileira), critério residencial (residência permanente na República Federativa do Brasil) e a opção confirmativa (optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição Federal e HOMOLOGO, por sentença, a **OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA** definitiva de PRISCILA SAYURI YOSHINAGA, reconhecendo-a na modalidade de brasileiro nato, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei n. 6.015/73, averbando a opção definitiva da requerente pela nacionalidade brasileira. Tudo cumprido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 351**

##### **ACAO PENAL**

**0008597-59.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do réu RENILDO CERQUEIRA DA SILVA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 352**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002974-72.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Fls. 496/497: defiro. Considerando-se a realização da 118ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 27/02/2014, às 11:00 horas, para

a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/03/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 496**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000178-32.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-47.2012.403.6135) HERMAN CONS DE IMOVEIS S/C LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. HERMAN CONS DE IMOVEIS S/C LTDA, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da execução fiscal. Naqueles autos, houve a penhora do imóvel registrado sob nº 44.047 do CRI local, conforme certidão à fl. 58, a qual restou anulada, tendo em vista não ter sido nomeado depositário. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A penhora realizada nos autos foi anulada pela determinação do Juízo Estadual, restando, nesse momento, sem garantia o débito exequendo. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada. T.R.F. da 3ª. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012. Ademais, a garantia do débito é condição da ação. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelos motivos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0000471-02.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-17.2012.403.6135) CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2726 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Traslade-se cópias da ementa bem como da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes embargos para os autos da execução fiscal em apenso. Aguarde-se o processamento dos embargos à execução nº 0000753-

40.2012.403.6135.

**0000753-40.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-02.2012.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Primeiramente, remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe da ação, para fazer constar 73, Embargos à Execução. Após, intime-se o embargado para pagamento da sucumbência. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens de propriedade do embargado/executado para garantia do débito.Após, abra-se vista à embargante/exequente.

**0000921-08.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-03.2012.403.6135) ASTRO NEP RIBEIRO(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Vistos, etc.ASTRO NEP RIBEIRO, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, com pedido de tutela antecipada, visando a extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada.T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012.Ademais, a garantia do débito é condição da ação.É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, está de plano inepta a inicial, ficando prejudicados os demais defeitos dela, ainda que passíveis de emenda. Pelos motivos expostos, JULGO EXTINTO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do artigo 295, inciso III e VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Defiro a Justiça gratuita bem como os benefícios dos artigos. 1211-A e B do CPC.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000177-47.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HERMAN CONS DE IMOVEIS S/C LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do(s) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 40 e aceitos pela exequente, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida.Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contaos da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação.

**0000470-17.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2726 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X JOSE ROBERTO SIMAO X JOSE SIMAO SOBRINHO

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão deu provimento à apelação nos Embargos à Execução Fiscal nº 000471-02.2012.403.6135, conforme cópias de fls. 80/83, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Diante do cumprimento de decisão do E. TRF, indevido o reexame necessário. P. R. I.

**0000938-78.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEIRA MAR VIDEO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA ME(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

**0002235-23.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LISSA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA ME

Manifeste-se a exequente quanto à não localização do executado por carta com aviso de recebimento.

#### **Expediente Nº 497**

#### **MONITORIA**

**0000686-11.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ATILA BERNARDO DE ALMEIDA  
Cumpra-se a decisão de fl. 20, expedindo-se carta precatória para o endereço indicado pela autora.

**0008093-68.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO EDUARDO VENTURA  
Cumpra-se a determinação de fl.77, expedindo precatória para o endereço indicado à fl. 85.

**0000309-06.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA  
Fl. 109 - Cumpra-se a decisão de fl. 101 no endereço fornecido pela autora.

**0000264-03.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS JOSE(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

**0000275-95.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CECILIA OTAVIANO NORONHA

Retifique a secretaria o pólo ativo para constar a Caixa Econômica Federal como exequente e o réu como executado. Diante da ausência de pagamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003986-05.2003.403.6121 (2003.61.21.003986-5)** - ELIANA CELESTINI X HELENA SUMIE ASATO X JUDIT MITSUE ASATO X MANOEL TEIXEIRA X MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO X PEDRO MIJARES AREVALO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Consulte a secretaria o Renajud, Bacenjud e Webservice o endereço da perita.

**0000805-15.2011.403.6121** - JOSE BORTOLUCCI SALGUEIRO X NEIVA APARECIDA GAZZI X GUILHERME IZIQUE GOIOZO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Recebo a apelação de fls. 446/458 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009249-57.2012.403.6103** - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Proceda a secretaria as anotações necessárias. Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo.

**0000015-52.2012.403.6135** - JOSE BISPO DE MORAIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



À contadoria para parecer e cálculos.

**0000279-35.2013.403.6135** - ORLANDO ANTONIO DE MORAIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/151 - Anote-se. Aguarde-se a vinda do processo administrativo.

**0000550-44.2013.403.6135** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autor(a) sobre a contestação.

**0000578-12.2013.403.6135** - VERA LUCIA SOARES CALCADA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autor(a) sobre a contestação.

**0000658-73.2013.403.6135** - SILVANA MARIA SILVEIRA BACCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autor(a) sobre a contestação.

**0000660-43.2013.403.6135** - MARIA APARECIDA SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES E SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/173 - Manifeste-se a autora em 15 (quinze) dias.

**0000741-89.2013.403.6135** - SORAYA NAZEM MOURAD(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autor(a) sobre a contestação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000389-34.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-56.2013.403.6135) J L CANDINHO X JOSE LINDOLFO CANDINHO(MG117160 - ALLINE CRISTINA BORGES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

**0000663-95.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-77.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS(SP091488 - LINDINALVA ESTEVES BONILHA)

Preliminarmente, manifeste-se o exequente em 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001948-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001948-7)** - ANTONIO AZEVEDO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.299/313 - Manifeste-se os exequentes em 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 498**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000075-25.2012.403.6135** - ANA LIDIA SALGADO(SP261979 - AGUIMAE L ANGELO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CP ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP274408)

- TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Junte-se a carta de preposição apresentada pela CEF, bem como a carta de preposição e substabelecimento de mandato apresentados pela MPR Engenharia e Participações Ltda. Diante da impossibilidade de composição fica designado audiência de instrução para 13 de novembro de 2013, às 15:30 horas. Ficando desde já as partes intimadas para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. As partes apresentarão rol de testemunha no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. As testemunhas comparecerão em Juízo independente de intimação. Saem todos os presentes cientes.

**000019-55.2013.403.6135** - RAQUEL GOMES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Junte-se a carta de preposição apresentada pela CEF. Ausente a corre Tambaqui, embora devidamente intimada. Considerando que há tratativas da CEF com vistas á substituição da construtora e a autora já está morando no imóvel, defiro o pedido comum das partes presentes, suspenso o processo por 360 (trezentos e sessenta) dias para possibilitar a composição entre as partes. Saem todos os presentes cientes. Intime-se a corre ausente da presente decisão.

#### **Expediente Nº 499**

##### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**000009-11.2013.403.6135** - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS(SP289614 - ALISSON DOS SANTOS KRUGER) X BABY FAY DAS NEVES(SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) X GILBERTO COSTA(SP150594 - ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo para melhor planejamento e realização dos trabalhos jurisdicionais, redesigno para o dia 13 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação nos presentes autos. Ficam mantidas as demais determinações constantes do deliberado na audiência realizada em 18/09/2013 (fls. 377/379). Anote-se. I.

#### **Expediente Nº 500**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005754-78.2007.403.6103 (2007.61.03.005754-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X RUDY BERAHA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA ROSA MURACHOVSKY(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SERGIO KELLMANN - ESPOLIO X URI ROYSEN KELLMANN(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

Ficam os réus (empreendedores) intimados a apresentarem seus memoriais dentro do prazo de 15 dias, em cumprimento à r. determinação de fls. 1948-1949.

##### **USUCAPIAO**

**0223835-44.1977.403.6103 (00.0223835-7)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELAIDE DA CONCEICAO GOMES BIDARRA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X SERGIO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X ELIZABETE RAMALHO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR)

Vistos. Não havendo manifestação em contrário, fixo os honorários definitivos do perito judicial em R\$ 21.200,00 (estimativa fls. 454-456). Expeça a Secretaria o alvará de levantamento em favor do expert dos valores já depositados. Após, nada mais requerido, abra-se conclusão para sentença. Int..

**0404720-86.1996.403.6103 (96.0404720-5)** - ALAN GOLDLUST X RENATA PINTO GRABERT X SERGIO REITZFELD X RUTE REITZFELD(SP018265 - SINESIO DE SA E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 -

WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Vistos.Fl. 731: indefiro o pedido, tendo em vista que incumbe ao autor a indicação de endereços das pessoas a serem citadas, na forma do art. 333, inc. I, do CPC, sob pena de extinção do feito.Assim, deverá o promovente, se necessário, percorrer todo o imóvel confinante e indagar junto aos vizinhos (ou realizar outras diligências) para localizar o confrontante Luiz Henrique de Oliveira a fim de dar-se a sua citação.Indicado o endereço, promova a Secretaria a citação.Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.Int..

**0004352-20.2011.403.6103** - VICTOR MADEIRA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência em relação à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de domínio público, inclusive área de marinha.O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente.Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da assistência gratuita desta Justiça Federal, eis que se trata de autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 179).Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos.Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000004-23.2012.403.6135** - STAR SEGUR ENGENHARIA - EPP(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002992-17.2012.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X NELSON ZACARIAS ARISTAKESSEAN(SP206973 - LENI REGINA SEGURA E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)

Fl. 268: acolho a manifestação Ministerial, intimando o requerido para que em 10(dez) dias se manifeste quanto a notícia em que a Associação Sócio Comunitária Amigos de Barra do Una (fls.257/259), relata o descumprimento da liminar deferida nestes autos à fls.159/162.Int..

## **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0004595-75.2009.403.6121 (2009.61.21.004595-8)** - GLAUCIO MAURO GERALDINI X ANGELO SANCHEZ FILHO-ESPOLIO X DARCY SANCHEZ X DARCY SANCHEZ(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

## **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007725-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007725-0)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO)

Vistos.Em face da decisão de fls. 281-285, proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, intime-se o réu para que, em 20 (vinte) dias promova o depósito dos honorários do perito, fixados em R\$ 4.628,00.Após, se em termos, intime-se o perito para a perícia, lembrando que deverá cientificar as partes e seus assistentes técnicos a respeito da data e hora para terem início os trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC.Int..

## **Expediente Nº 501**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000521-28.2012.403.6135** - ANTONIO VALTER CHISSINI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação através pleiteia a parte autora, em síntese, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS à revisão de seu benefício previdenciário, para que na aplicação dos reajustes em dezembro/1998 e dezembro/2003 sejam observados os novos tetos implementados pela EC 20/98 e EC 41/03, respectivamente, com o consequente recebimento das diferenças relativas aos pagamentos anteriores. Juntou procuração e documentos.A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção em 18/01/2012, sendo os autos remetidos a uma das Varas da Comarca de Caraguatatuba em razão do valor dado a causa, que supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos a época.No Juízo Estadual foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 28).Em face da criação e instalação deste Juízo Federal de Caraguatatuba em 05 de setembro de 2012 os autos foram redistribuídos, com recebimento em 09 de outubro de 2012.Neste Juízo foi determinada a ciência às partes da redistribuição dos autos, e o INSS apresentou contestação (fls. 41/64) suscitando preliminar de prescrição e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e documentos (fls. 66/76). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSA matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.II.1 - PRELIMINAR DE MÉRITOII.1.1 - PRESCRIÇÃO QUINQUENALNos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, em eventual hipótese de procedência do pedido, incidirá a prescrição sobre todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Conforme o ENUNCIADO N.º 19, das TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO:19 - O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei n 8.213/1991), inclusive em grau recursal. (Grifou-se).Outrossim, neste sentido a jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. (...) O instituto da prescrição, por sua vez, atinge apenas as relações jurídicas de natureza continuativa, preservando, no entanto, o fundo de direito sobre o qual se funda a ação. Encontram-se prescritas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da demanda previdenciária (Súmula 85 do E. STJ). (...).(TRF3 - Sétima Turma - AC 200961830047169 - JUIZ CARLOS FRANCISCO - DJF3 24/06/2011 - Grifou-se).Portanto, deve incidir a prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.II.2 - MÉRITOII.2.1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE - TETO - EC 20/1998 E 41/2003 - JURISPRUDÊNCIA - STFDe plano, cumpre asseverar que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis

últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. (STF - Primeira Turma - AI 279.377 - AgR-ED. DJ de 22.6.01 - Grifou-se). Por outro lado, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO indicam que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/1991: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. (...) - Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - Sétima Turma. - AC 354.391 - Autos n.º 97030008313 - DJ de 2.9.04 - Grifou-se). A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no art. 201, do texto constitucional após a reforma da EC n.º 20/98. Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI. A RMI do benefício é calculada com base na legislação, observada a limitação pelo teto, mas a mudança dessa limitação não pode servir como óbice ao reajustamento não da RMI, mas do salário de benefício, visto que é um limite de natureza financeira, e não previdenciária, devendo sua aplicabilidade ser imediata e não retroativa. Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas de natureza financeira como a trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98. A tese exposta pela parte autora foi acolhida pela Egrégia Turma Recursal de Sergipe, no Processo n.º 2006.85.00.504903-4, nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC n.º 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC n.º 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmo [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC n.º 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao tetovigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91)[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, afim

de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (...) Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (Grifou-se). O r. acórdão foi apreciado pelo EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08/09/2010, em que foi negado provimento (votação por maioria), ementado da seguinte forma: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010 - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Sintetizando a questão, e comparando a discussão sobre o presente reajuste com recomposição dos valores superiores ao teto limitador, e o julgamento sobre a majoração de pensão por morte, responsável pela fixação do princípio do tempus regis actum na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assim dispôs em seu voto a relatora Ministra Carmem Lúcia: Extrai-se daqueles julgados, citados à guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal Federal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito. Todavia, tem se, na espécie em foco situação distinta. A pretensão posta na lide respeita a aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (Grifou-se). Conclui-se, portanto, que a recomposição do valor do benefício decorrente do reajuste do teto previdenciário é legítima, sendo um direito daquele que teve o seu benefício limitado por uma norma de natureza orçamentária, desde que esse valor não tenha sido utilizado nos reajustes que se sucederam. Ressalta-se que, possuem interesse econômico às diferenças oriundas do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 somente os titulares de benefício concedido entre 05/04/91 e 31/05/1998 que possuam renda mensal atual próxima de R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011), e interesse às diferenças referentes à Emenda Constitucional nº 41/03, os titulares de benefícios concedidos entre 01/06/1998 e 31/05/2003, cuja renda mensal atual se aproxime de R\$ 2.873,79 (atualização do teto vigente em dezembro de 2003, para 2011). No presente caso, com base em tais parâmetros e perfazendo a respectiva análise a partir dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o salário-de-benefício da APOSENTADORIA da parte autora (DIB: 02/03/1995 - LIMITADO AO TETO - 18-verso) foi limitado ao teto legal vigente à época (30/1995: 582,86), ou seja, houve limitação ao teto do salário de benefício quando da concessão do benefício previdenciário concedido à parte autora. No entanto, conforme se verifica do parecer e documentos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, quando do primeiro reajuste do benefício foi aplicada a diferença percentual de 1,4217 entre a média dos salários-de-contribuição e o teto, de acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.870/94, havendo a devida correção do valor devido. Além disso, a Contadoria procedeu à revisão e evolução da renda mensal inicial até a presente data, sendo

verificada que a renda atual no valor de R\$ 2.516,74 mostra-se consistente. Portanto, verifica-se que, apesar do benefício previdenciário titularizado pela parte autora se enquadrar inicialmente nos sobreditos valores decorrentes da EC 20/98 e da EC 41/03, com efetiva limitação ao teto, houve posteriormente correção administrativa dos valores quando do primeiro reajuste do benefício, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a improcedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, com a ressalva de que a autora é beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a advertência constante do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 255**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001133-55.2005.403.6314** - APARECIDA MARTINEZ ALVES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0004211-81.2010.403.6314** - MIGUEL ANTONIO(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Não obstante o r. despacho do Juízo estadual à fl. 456, oportunizando às partes a especificação de provas, indefiro os pedidos das partes às fls. 457 e 459 requerendo a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora, uma vez que a prova oral já foi realizada nos autos quando ainda tramitavam junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção, conforme termo às fls. 122/124 e CD encartado à fl. 03, no qual consta inclusive o depoimento da parte autora. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002104-30.2011.403.6314** - CLARICE DE OLIVEIRA MONTANI(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Fl. 75: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003021-49.2011.403.6314** - IZILDA DONIZETI DE SOUZA RAPANHANE(SP202067 - DENIS PEETER

QUINELATO) X MONIEL JUNIO CANDIDO(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Remetam-se os autos à SUDP a fim de retificar o polo passivo da lide, incluindo o coautor Moniel Junio Cândido, qualificado às fls. 145/147. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, após ao coautor Moniel e por fim ao INSS. Int.

**0003533-32.2011.403.6314** - ALTAIR JUSCELINO PEREIRA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 144/146 e 148: nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003852-97.2011.403.6314** - ROSELI RODRIGUES(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 225/226: não obstante o r. despacho do Juízo estadual à fl. 100, reconsidero referida decisão deferitória de prova pericial, bem como indefiro o pedido de fl. 98 de oitiva de testemunhas, pois ainda que ambas as provas visem demonstrar período trabalhado em condições especiais, tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004460-95.2011.403.6314** - ELZA APARECIDA MANZATO LONGHINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, intime-se o procurador do INSS quanto ao r. despacho do Juízo estadual à fl. 154, a fim de que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Int

**0004548-36.2011.403.6314** - JOSE RUBENS TACI(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 90 e 92: indefiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000627-35.2012.403.6314** - ROBERTO DE SOUZA RUIZ(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0002134-31.2012.403.6314** - DEOMAR APARECIDO DE POLI(SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225). Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 52, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 49.795,53. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários. Outrossim, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0002916-38.2012.403.6314** - LUIZ FRANCISCO CAMPOS(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Vistos.Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 140 , fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.302,65.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários.PA 0,10 Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.Int.

**000025-59.2013.403.6136** - FRANCISCO GILBERTO DOTTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000289-76.2013.403.6136** - SEBASTIAO DONIZETI JOSE(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, e eventuais documentos juntados.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000324-36.2013.403.6136** - ELISEU JACINTO DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais.Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001102-06.2013.403.6136** - MARLEI NEIRE CARVALHO CAMPOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Não obstante o r. despacho do Juízo estadual às fls. 64/65, verifico que não foi oportunizado ao requerido a indicação de provas a serem produzidas.Assim, abra-se vista ao INSS a fim de que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Int.

**0001104-73.2013.403.6136** - ISMAEL FRANCISCO DE MOURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).Anoto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca

de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

**0001168-83.2013.403.6136** - EDUARDO GUERESCHI(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, intime-se o procurador do INSS quanto ao r. despacho do Juízo estadual à fl. 249, a fim de que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Int

**0001224-19.2013.403.6136** - EROTIDES VITOR DE ARAUJO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, regularizados os autos, retornem conclusos para a prolação de sentença, extinguindo a execução.Cumpra-se.

**0001351-54.2013.403.6136** - EMMANUEL ARAUJO MOYANO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).Anoto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

**0001418-19.2013.403.6136** - ODILIA GARCIA DA SILVA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Fl. 56: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Outrossim, apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001456-31.2013.403.6136** - LYDIO YAMAMOTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, regularizados os autos, retornem conclusos para a prolação de sentença, extinguindo a execução.Cumpra-se.

**0001502-20.2013.403.6136** - APARECIDO TEOFILO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se o procurador do INSS quanto ao r. despacho do Juízo estadual à fl. 177, a fim de que apresente alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001535-10.2013.403.6136** - APARECIDA MARTINEZ ALVES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

**0001594-95.2013.403.6136** - MARIO MONZANI FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 159/161 e 163/164: com razão o INSS. Não obstante o r. despacho do Juízo estadual à fl. 157 dando vista às partes, desnecessária a realização de nova perícia, uma vez que já realizada nos autos às fls. 76/86.Assim, diante do v. acórdão de fl. 155, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.Int.

**0001713-56.2013.403.6136** - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais.Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001790-65.2013.403.6136** - DANIEL MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**0001981-13.2013.403.6136** - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**0002259-14.2013.403.6136** - ARGEU DE SOUZA GUIMARAES(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

**0006414-60.2013.403.6136** - JOSE APARECIDO MARCHION(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral a fim de comprovar período de trabalho rural, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, bem como informar se comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0006680-47.2013.403.6136** - DUILIO VILLA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 125/126: providencie a requerente a juntada aos autos de cópia de documento de identidade, comprovando a filiação ao autor de cujus.Após, defiro vista dos autos em Secretaria.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0002182-05.2013.403.6136** - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X APARECIDA REIS CERQUIARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias, sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias, voltando os autos conclusos, na sequência.Int. e cumpra-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0005070-44.2013.403.6136** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES - SP X ALICE CAROLINA MACHADO MIGUEL X ADILIO MIGUEL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0005070-44.2013.403.6136ORIGEM: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Urupês/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: ALICE CAROLINA MACHADO MIGUEL, representada por seu genitor SR ADILIO MIGUEL.REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado n. 757, 758 e 759/2013-SDDespacho/ ofício n. 562/2013 - SDAnte o teor das informações do Juízo deprecante, intimem-se por mandado as testemunhas abaixo indicadas, arroladas pelo autor, para que compareçam neste Juízo no dia 05 (CINCO) DE JUNHO DE 2014, às 14:00 h, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 00559/2013, em trâmite na Vara Única da Comarca de Urupês /SP.I - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 757/2013, da testemunha OCTAVIO DE MORAES JUNIOR, residente na Praça da República, 145, térreo, Centro, Catanduva - SP.II - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 758/2013, da testemunha REINALDO GARCIA DA SILVA, residente na Praça da República, 145, térreo, Centro, Catanduva- SP.III - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 759/2013, da testemunha REINALDO GARCIA, residente na R Praça da República, 145, térreo, Centro, Catanduva - SP.Outrossim, tendo em vista constar no rosto da deprecata como autora a sra. Alice Carolina Machado Miguel, oficie-se ao Juízo deprecante, via e-mail, a fim de que informe caso se trata de sucessora da autora Silvana Reis de Oliveira, constante da inicial, bem como se a sra. Alice é incapaz. Em caso afirmativo, abra-se vista, oportunamente, ao representante do MPF.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 564/2013 ao Juízo deprecante da Vara Única da Comarca de Urupês/ SP.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001225-04.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-19.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X EROTIDES VITOR DE ARAUJO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

Vistos.Ante o teor da r. sentença do Juízo estadual às fls. 23/24, prossiga-se nos autos principais n. 0001456-31.2013.403.6136.Oportunamente, archive-se.Cumpra-se.

**0001457-16.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-31.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO YAMAMOTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Vistos.Ante o teor da r. sentença do Juízo estadual às fls. 90/92, prossiga-se nos autos principais n. 0001456-31.2013.403.6136.Oportunamente, archive-se.Cumpra-se.

**0001650-31.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-46.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP112710 - ROSANGELA APARECIDA VIOLIN)

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, aguarde-se a regularização processual da embargada nos autos principais n. 0001649-46.2013.403.6136.Int.

**0006681-32.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-47.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DUILIO VILLA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferido pelo Juízo estadual, conforme certificado nos autos principais n. 0006680-47.2013.403.6136, proceda a Secretaria ao traslado de cópia de fl. 123 e, oportunamente, ao arquivamento deste feito.Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001507-42.2013.403.6136** - MILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/239: defiro à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a fim de apresentação das cópias dos

autos n. 2060/97 da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP. Após, com a apresentação das cópias referidas, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 265**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003325-56.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA SARTI DE SIQUEIRA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário proposto na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista. Contestada a ação e iniciada a instrução probatória, o Juízo Federal de São José do Rio Preto, em razão de a parte autora residir em Catanduva, para facilitar a produção de prova pelas partes e, supostamente, acelerar o julgamento do processo, facultou às partes a possibilidade de manifestarem o interesse na remessa dos autos do processo a esta Subseção Judiciária. Não havendo oposição por nenhuma delas, os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que a determinação para que os autos fossem remetidos a este Juízo ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, da r. decisão que determinou a remessa a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP, e de todas as demais decisões prolatadas no curso da ação pelo Juízo suscitado, e da presente decisão. Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 597/2013-SPD À QUELE JUÍZO. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC).

**0005076-51.2013.403.6136** - ISAELE NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X ISABELA CRISTINA NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ISABEL DOS SANTOS NUNES(SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário proposto na Comarca de Miguelópolis/ SP, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista. Contestada a ação e iniciada a instrução probatória, o Juízo de Direito de Miguelópolis, em razão de a parte autora residir em município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, determinou a remessa dos autos do processo ao Juízo de Direito da Comarca de Palmares Paulista/ SP, não havendo oposição por nenhuma das partes. Todavia, a serventia remeteu os autos a este Juízo Federal, em virtude dele abranger o município de Palmares Paulista. Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que a determinação para que os autos fossem remetidos a este Juízo ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Diante disso, e enquadrando-se a hipótese naquela prevista no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, da r. decisão que determinou a remessa a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP, e de todas as demais decisões prolatadas no curso da ação pelo Juízo suscitado, e da presente decisão. Comunique-se, também, ao E. Juízo de Direito Vara Única de Miguelópolis/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 596/2013-SPD À QUELE JUÍZO. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC).

**0006832-95.2013.403.6136** - LUCAS DAYRONE BAIA - INCAPAZ X RAQUEL CRISTINA DA SILVA BAIA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário proposto na Comarca de Viradouro/ SP, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista. Contestada a ação e iniciada a instrução probatória, o Juízo da Vara Única da Comarca de Viradouro, em razão de a parte autora residir em Catanduva e, supostamente, acelerar o julgamento do processo, determinou a remessa dos autos do processo a esta Subseção Judiciária. Não havendo oposição por nenhuma das partes, os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que a determinação para que os autos fossem remetidos a este Juízo ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, da r. decisão que determinou a remessa a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP, e de todas as demais decisões prolatadas no curso da ação pelo Juízo suscitado, e da presente decisão. Comunique-se, também, ao E. Juízo da Vara Única da Comarca de Viradouro /SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 609/2013-SPD ÀQUELE JUÍZO. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 248**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000793-97.2013.403.6131** - SEBASTIAO MARQUES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ciência a parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS de fls. 225/273. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos.

**0000926-42.2013.403.6131** - MARIO ROSA LEITE(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001112-65.2013.403.6131** - PEDRO DE FARIA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0001163-76.2013.403.6131** - JOSE RIBEIRO FILHO(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001211-35.2013.403.6131** - LUIZ MARTINS X JOSE BRUNO X NAUMAN RAPHAEL X AFIFE NEDER RAPHAEL(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001223-49.2013.403.6131** - PEDRO SAVEDRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001260-76.2013.403.6131** - TEREZINHA OSORIO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Informem as partes sobre o cumprimento do julgado. Prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001261-61.2013.403.6131** - FABIO BALSAMO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão.Int.

**0001298-88.2013.403.6131** - ISABEL ANDRADE DOS SANTOS GOMES X GIOVANI HENRIQUE GOMES - INCAPAZ X ISABEL ANDRADE DOS SANTOS GOMES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, e dos documentos juntados às fls. 131/218.Requeiram o que entenderem de direito, nos termos do despacho de fl. 123, esclarecendo a parte autora, ante a juntada do procedimento administrativo, e considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, caso subsista interesse na produção de prova testemunhal - sobre a necessidade e a utilidade da prova.Int.

**0004052-03.2013.403.6131** - MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA VANI

O INSS apresentou contestação às fls. 159/160. A corrê, Cleusa Aparecida Vani, apresentou contestação e documentos às fls. 166/359. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo legal. Considerando que a requerida apresentou cópias do processo administrativo, às fls. 209/359, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se reitera o requerimento de expedição de ofício a APS de Piracicaba para a apresentação do processo administrativo, ou se os documentos apresentados atendem a sua pretensão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000173-22.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-37.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATTO(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando as informações constantes às fls. 371/372 e 374 dos autos principais, aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória nº 0000019-64.2012.403.0000/SP.Cumpra-se. Publique-se.

**0000203-23.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-38.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DONIZETE DE ASSIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000202-38.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000910-88.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-06.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0000961-02.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-17.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AMBROSINA MARIA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0000962-84.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-17.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AMBROSINA MARIA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0001285-89.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-74.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCOS ANTONIO FRIGATTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Marcos Antonio Frigatto. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo não observou a coisa julgada e a lei que regia o benefício em comento. No mais, alega que o embargado não levou em consideração os índices oficiais de correção monetária (INPC e a Resolução 134 do CJF). Pedes, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante, que totalizou R\$ 470.747,12. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 38/39 e apresentou novo valor do seu crédito, ou seja, R\$ 476.252,62, utilizando-se os índices de correção monetária de acordo com a orientação da CJF. Em decorrência da divergência, o r. Juízo Estadual determinou a realização da perícia contábil, a cargo do perito, Washington Santos Adão. O laudo pericial apurou a RMI em R\$ 795,90, já implantado por ordem judicial em 10/1998, e os valores dos atrasados, compreendidos entre 10/1998 a 02/20011, que totalizam R\$ 477.414,71, atualizados até 03/2011, incluindo o valor principal, juros de mora e honorários advocatícios e periciais. As partes foram intimadas para apresentarem manifestação sobre o laudo, sendo que tanto Embargante (às fls. 90), como o Embargado (às fls. 88) concordaram com os cálculos do perito judicial. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. O laudo contábil descreveu a metodologia da sua elaboração, consignando que os critérios utilizados foram os determinados na sentença e no acórdão, atualizados até março de 2011, com juros de mora de forma simples a partir da data de citação. Desta forma, ante a concordância das partes, homologo o laudo contábil de fls. 66/84, para fixar o valor dos atrasados e juros pertencentes a parte autora em R\$ 436.049,11; os honorários advocatícios até a sentença em R\$ 41.130,18 e os honorários periciais em R\$ 235,42, totalizando o montante de R\$ 477.414,71 (quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e um centavos) Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos apurados pela perícia contábil, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 74, ou seja, R\$ 477.414,71 (quatrocentos e



setenta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e um centavos). Deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito contábil, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

**0004823-78.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-65.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRO DE FARIA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001224-34.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-49.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRO SAVEDRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000172-37.2012.403.6131** - FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATTO(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando as informações constantes às fls. 371/372 e 374, aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória nº 0000019-64.2012.403.0000/SP. Em relação ao ofício nº 2923/2012 oriundo da DPF de Bauru, deverá a Serventia prestar, COM URGÊNCIA, as informações necessárias, inclusive encaminhando cópia da decisão de fls. 371/372. Cumpra-se. Publique-se.

**0000272-89.2012.403.6131** - SERGIO SILVA MACHADO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000202-38.2013.403.6131** - DONIZETE DE ASSIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. O valor da presente execução foi decidido através da sentença transitada em julgado, proferida nos Embargos à Execução nº 0000203-23.2013.4.03.6131 (apenso), na qual foi acolhida a conta apresentada pelo INSS, no valor de R\$ 25.587,49, atualizada até janeiro de 2005 (fls. 51/52 e 55 do apenso). A execução prosseguiu nestes autos principais, e foi requerida pelo exequente a expedição de ofício requisitório com base na conta acolhida pela sentença dos Embargos (fl. 245). Foi determinado pelo D. Juízo Estadual, à fl. 246, que a parte autora trouxesse aos autos demonstrativo atualizado do débito, o que foi providenciado, apresentando o exequente o valor de R\$ 46.941,50, atualizado até abril de 2009 (fls. 250/255). Na sequência, foi determinada a expedição do ofício requisitório, com base no valor atualizado pela parte exequente (fls. 256/258), e o depósito foi efetivado pelo E. TRF da 3ª Região em 20/04/2011 ( fl. 260). Ao receber vista dos autos, o INSS impugnou a conta de fls. 250/255, alegando que o ofício requisitório deveria ter sido expedido com base na conta acolhida nos Embargos à Execução, que seria automaticamente corrigida pelo E. TRF - 3ª Região quando do depósito, bem como, que houve violação ao devido processo legal e ao contraditório, pois não foi intimado acerca da conta apresentada pela parte exequente às fls. 250/255, tampouco dos despachos de fls. 246 e 256. Apresentou cálculo com os valores que entendeu corretos e requereu o estorno do valor indevidamente depositado (fls. 266/270). Por determinação do D. Juízo Estadual, foi elaborado cálculo pelo Supervisor de Serviço do Ofício de Distribuição Judicial (fls. 282/283), com o qual a parte

exequente concordou (fl. 287), havendo impugnação por parte do INSS (fls. 289/291). Através do despacho de fl. 292, o D. Juízo Estadual deliberou, afirmando não restar dúvidas em relação ao quantum devido nestes autos, pois a questão já havia sido decidida em sede de Embargos à Execução, sendo desnecessário o despacho de fl. 246. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou mais um cálculo (fls. 296/299), e o INSS apresentou informação ratificando o cálculo apresentado às fls. 266/270. Assim, evidente o equívoco quanto ao valor requisitado através do ofício de fl. 258, com base na conta atualizada apresentada pela parte exequente, pois deveria ter constado o valor acolhido pela sentença dos Embargos à Execução em apenso, a ser corrigido pelo E. TRF 3ª Região no momento do depósito, observando-se a data da atualização da conta - janeiro/2005. Resta agora apurar o valor efetivamente indevido, a ser estornado, relativo ao depósito de fl. 260. Ante o exposto, preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que proceda à atualização da conta acolhida pela sentença dos Embargos (R\$ 25.587,49 para janeiro/2005) até a data do depósito do precatório de fl. 260 (abril de 2011), devendo indicar o valor devido e o valor a ser estornado, igualmente atualizado para a data do depósito do precatório, indicando, inclusive, o percentual que cada valor representa. Após o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000723-80.2013.403.6131** - PASCHOA ALVES IAIS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora optou em receber o benefício de aposentadoria por idade, concedido judicialmente. Referido benefício foi implantado, conforme documento de fls. 244. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve o integral cumprimento do julgado e se não há valores a serem pagos, inclusive verbas periciais. Transcorrido o prazo sem manifestação, acarretará a extinção da execução. Int.

**0000909-06.2013.403.6131** - ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o integral cumprimento e pagamento dos valores consignados do alvará de levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0000960-17.2013.403.6131** - AMBROSINA MARIA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Intimem-se

**0001286-74.2013.403.6131** - MARCOS ANTONIO FRIGATTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos em apenso. Int.

**0001382-89.2013.403.6131** - GERSINO ROCHA DE JESUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a autora informar a este juízo, se o benefício concedido no acórdão fls. 164 e 165 foi implantado, bem como se há valores atrasados a serem requeridos. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007470-52.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ALBERTO CAPELARI  
A parte autora, All - América Latina Logística, interpôs ação de reintegração de posse com pedido de liminar, em face de Alberto Capelari, requerendo a reintegração de posse referente a faixa de domínio da linha férrea, no Km 215 metros da linha férrea, na Fazenda Boa Vista, zona rural da cidade de Conchas, pois o requerido construiu uma cerca divisória há menos de seis metros do eixo da referida linha e com extensão de, aproximadamente, 100 (cem) metros. Os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Bauru, que deferiu a medida liminar de

reintegração de posse e determinou ao réu, que em 10 (dez) dias retirasse a cerca divisória (fls. 98/100). Em decorrência da instalação desta Vara Federal, e por se tratar de ação de natureza possessória, o D. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru reconheceu a incompetência daquele Juízo e remeteu os autos para este Juízo. A parte autora, em petição de fls. 111/112, informou que o requerido promoveu a retirada de parte da cerca que estava invadindo a faixa de domínio e autorizou o fiscal da requerente a promover a retirada do restante da cerca. Requereu pela procedência da ação e a condenação do requerido em pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido: O requerido não foi intimado da decisão que concedeu a antecipação da tutela e também não foi citado. Desta forma, cumpriu a obrigação voluntariamente. Portanto, houve a perda superveniente do objeto da presente ação. A presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito, conforme requerido pela autora. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 461**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000370-04.2013.403.6143 - GEORGENES RANGEL AMORIM ANDRADE DOS SANTOS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Luis Fernando Nora Beloti, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 121755 para o dia 29 de outubro de 2013, terça-feira, às 14h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los. por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0000402-09.2013.403.6143 - MARCELO GONCALVES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Luis Fernando Nora Beloti, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 121755 para o dia 29 de outubro de 2013, terça-feira, às 17h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, e que o não

comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

**0000921-81.2013.403.6143 - JOSE LUIZ MARTINS JUNIOR(SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para o prosseguimento do feito, determino a realização de perícia médica psiquiátrica. Para tanto, promova a Secretaria agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, tornem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Luis Fernando Nora Beloti, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 121755 para o dia 29 de outubro de 2013, terça-feira, às 15h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

**0001119-21.2013.403.6143 - ADRIANA MIRANDA DE PAULA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a conclusão exposta pela médica perita em resposta ao quesito nono, na qual afirma que não existe nexos causal entre a doença da autora e acidente do trabalho, afasto a alegação preliminar de incompetência do Juízo, arguida pelo INSS em contestação. Diante da recomendação também apresentada pela médica perita, em resposta ao quesito décimo, para o prosseguimento do feito, determino a realização de perícia médica psiquiátrica. Para tanto, promova a Secretaria agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, tornem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Luis Fernando Nora Beloti, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 121755 para o dia 29 de outubro de 2013, terça-feira, às 15h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

**0003377-04.2013.403.6143 - GISLEINE GRACINDA RODRIGUES FRASNELLI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 07/24. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder com urgência ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Luis Fernando Nora Beloti, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 121755 para o dia 29 de outubro de 2013, terça-feira, às 17h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

**0005000-06.2013.403.6143 - GLAUCIA BARBOSA GUIDO - INCAPAZ X NICIA BARBOSA GUIDO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista ao Ministério Público Federal. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico psiquiatra inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração dos laudos deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos

indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Luis Fernando Nora Beloti, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 121755 para o dia 29 de outubro de 2013, terça-feira, às 17h40 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

**0006334-75.2013.403.6143 - ALEXANDRA BATISTA ROCHA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Luis Fernando Nora Beloti, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 121755 para o dia 29 de outubro de 2013, terça-feira, às 16h40 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

**0006343-37.2013.403.6143 - MARCIO ARCELINO DOS SANTOS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Luis Fernando Nora Beloti, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 121755 para o dia 29 de outubro de 2013, terça-feira, às 13h40 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

**0006571-12.2013.403.6143 - ADRIANO DE SA MULLER(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Luis Fernando Nora Beloti, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 121755 para o dia 29 de outubro de 2013, terça-feira, às 16h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

**0007791-45.2013.403.6143 - JOSE FABIO ARAUJO DE SOUZA BRITO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Luis Fernando Nora Beloti, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 121755 para o dia 29 de outubro de 2013, terça-feira, às 13h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, e que o não

comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0008139-63.2013.403.6143 - INEZ APARECIDA TEIXEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de transtornos mentais e comportamentais, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/128. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Luis Fernando Nora Beloti, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 121755 para o dia 29 de outubro de 2013, terça-feira, às 15h40 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0010862-55.2013.403.6143 - JOSILENE MACHADO DE PROENCA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho e que preenche os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição

da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Luis Fernando Nora Beloti, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 121755 para o dia 29 de outubro de 2013, terça-feira, às 14h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

**0011717-34.2013.403.6143 - JOSE GOMES ARAUJO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Luis Fernando Nora Beloti, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 121755 para o dia 29 de outubro de 2013, terça-feira, às 14h40 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

**0012691-71.2013.403.6143 - JOSEFA LEONCIO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave, estando incapacitada para o trabalho. Diz que já chegou a receber auxílio-doença, porém o INSS cancelou o benefício ao argumento de que não mais subsistia a incapacidade laborativa. Defende a autora que o quadro de saúde agravou-se, na verdade, ao invés de melhorar, não havendo justificativa para a decisão tomada pelo réu. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/23. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória, já que existe decisão do INSS que não reconheceu a incapacidade laboral. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados,



via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que neste processo a autora busca benefício previdenciário por incapacidade em decorrência da cessação ocorrida em 13/03/2013, fato posterior à data do ajuizamento das ações indicadas no termo de fls. 38/39. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Luis Fernando Nora Beloti, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 121755 para o dia 29 de outubro de 2013, terça-feira, às 16h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561-Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

#### **Expediente Nº 462**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002230-40.2013.403.6143** - OSMAR DOMINGOS HERBELLA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para 14/01 /2014, às 14:00 horas. Intime-se o pessoalmente o autor para prestar depoimento pessoal. Int.

#### **Expediente Nº 463**

##### **PETICAO**

**0001736-83.2013.403.6109** - RADIO CENTENARIO DE ARARAS LTDA X DURVALINO BROCANELLI (SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X STAR RADIO E COMUNICACAO LTDA X LUIZ ANTONIO CURY GALEBE X KEILA RASTELLI GALEBE X PROWARE 2000 TELECOMUNICACAO, SOM E IMAGEM LTDA X JOSE CARLOS KENJI SUSUKI X LUCIA REGINA ARAUJO BESSA X ADRIAN PHILIPPE MARSCHNER X ALESSANDRO FONSECA DE CASTRO RÁDIO CENTENÁRIO DE ARARAS LTDA., interpôs recurso em sentido estrito (fls. 282/304) frente à decisão de fls. 277, que rejeitou a queixa-crime com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, por falta de pressuposto processual para o exercício da ação penal, uma vez que carece competência a este juízo para conhecimento e julgamento do feito, tendo em vista que os fatos ocorreram na localidade de Serra Negra, SP, jurisdicionada à Subseção Judiciária de Campinas, SP, bem como ser o crime eventualmente praticado ser afeto, em tese, à ação pública incondicionada, independente, portanto, de representação do ofendido. Recebido o recurso, tempestivamente interposto (fls. 305), foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 311/316, pugnando pela negativa de provimento. De fato, verifica-se, de plano, que não houve inércia do Ministério Público Federal na apuração dos fatos, o que deu ensejo à instauração de procedimento investigatório na Subseção Judiciária de Campinas, SP, localidade onde está jurisdicionada a cidade de Serra Negra, SP, onde, em tese, teriam originado os sinais indevidos causadores de interferência. Havendo, portanto, ação do Órgão competente através do procedimento criminal adequando, não há que se falar em inércia a ensejar a postulação, por particular, de ação privada subsidiária da pública, máxime quando o bem tutelado foge da esfera privada. Frise-se, ainda, que mesmo que a interferência tenha ocorrido em localidade cuja jurisdição pertence à esta Subseção Judiciária, a cidade de Araras, SP, a competência se dá pelo local onde os sinais foram gerados, Serra Negra, SP, e como já se disse, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas, SP. Mutatis mutandis, a radiofrequência que seja, de fato, capaz de ocasionar interferência na comunicação entre as aeronaves e a torre de controle e, portanto, de expor aeronaves a perigo, somente pode ocorrer nas proximidades do local

onde é realizada a transmissão...(TRF/3ª Região, CJ 00368635220084030000 (11162), Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, Primeira Seção, e-DJF3 de 25.07.2012) Ante o exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**Dr. Gilberto Mendes Sobrinho**  
**Juiz Federal**  
**Dr. Renato Câmara Nigro**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 113**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007719-85.2013.403.6134** - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos.Int.

**0014503-78.2013.403.6134** - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
Conforme declinado na emenda à inicial, a autoridade impetrada tem sede no município de Campinas. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Considerando que a competência para apreciar a pretensão aqui pleiteada é da 5ª Subseção Judiciária Federal em Campinas - SP é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Campinas - SP. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal. Int.

#### **Expediente Nº 118**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000918-56.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)  
Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não reconhecimento da petição de fls. 26/1,10 Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001858-21.2013.403.6134** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALTERCON ENGENHARIA EM AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)  
Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original nos termos do contrato social apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 23/50.Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004395-87.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MENEGHETTI MONTAGENS E MANUTENCAO ELETRICA LTDA(SP047372 - IRINEU SARAIVA

JUNIOR) X WANDER CARLOS MENEGHETTI X ERMELINDA APARECIDA CORDENONSI MENEGHETTI(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo de WANDER CARLOS MENEGHETTI e ERMELINDA APARECIDA CORDENONSI MENEGHETTI, ante a determinação do r. juízo então competente, à fl. 155. Após, intuem-se os coexecutados acima mencionados, para que regularizem a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento(s) de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 201/202, devendo ainda informar se ratificam o que foi manifestado em tal peça, ante o lapso temporal decorrido desde sua juntada aos autos (cerca de dois anos). Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0007844-53.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDISON VALENTIN MONTEIRO(SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se o executado para que traga aos autos documentos que comprovem suas alegações no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, informe se a presente execução refere-se à empresa com falência decretada ou encerrada, juntando aos autos documentos que comprovem o quanto alegado em caso afirmativo. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando as alegações da executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## **Expediente Nº 120**

### **CARTA PRECATORIA**

**0014700-33.2013.403.6134** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 14 de novembro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, a audiência designada, solicitando o encaminhamento de cópia da(s) resposta(s) à acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

**0014774-87.2013.403.6134** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDERSANDRO RIGHETO PINHEIRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas. Intime-se as testemunhas. Nos termos solicitados pelo Juízo Deprecante, intime-se o acusado, para que, querendo, acompanhe a audiência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, comunique-se o Ministério Público Federal e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

**0014777-42.2013.403.6134** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESOPOLIS - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHELINE AROUCHA DA SILVA E OUTROS(RS057494 - WAGNER DOS SANTOS GUIDOTTI MACHADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, comunique-se o Ministério Público Federal e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de

praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000762-68.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-96.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI(SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO)

Ciência da redistribuição do feito.Certifique-se o trânsito em julgado remetendo-se os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000689-96.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI(SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO)

Ciência da redistribuição dos autos.Tendo em vista que já houve levantamento dos valores devidos nos autos dos Embargos à Execução em apenso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

#### **CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0014605-03.2013.403.6134** - BODY FIT PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA EPP(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X JOSE CAETANO COSTARELLI

Vistos em decisão.Cuida-se de queixa-crime ajuizada por BODY FIT PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA EPP em desfavor de JOSÉ CAETANO COSTARELLI pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 139 e 141, inciso III, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito (fls. 66/67), tendo em vista que a presente conduta não fere quaisquer bens, serviços ou interesses da União, conforme dispõe o artigo 109, IV, da Constituição Federal. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao d. representante do Ministério Público Federal ao se manifestar pela incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente caso.Consta dos autos que o querelado teria tecido considerações difamatórias e injuriosas em relação à querelante no bojo da ação trabalhista sob nº 0001736-73.20123.5.16.0007, que tramitou perante a 1ª. Vara do Trabalho de Americana, assim como divulgado informações falsas perante os habitantes da cidade de Americana. O fato de a conduta difamatória ter se perpetrado no bojo de um processo trabalhista, não atrai a competência federal, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à União ou transnacionalidade do delito, justificadores da competência desta vara para processamento do feito. Posto isto, ante a ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, ACOLHO a bem lançada manifestação ministerial de fls. 66/67 e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual - Comarca de Americana/SP, competente para a análise dos fatos. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis e dê-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0001201-79.2013.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON GONCALVES DE MATTOS(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO E SP302073 - LORAYNE MARIE DE TAUNAY DODSON)

Diante da certidão retro, intime-se o advogado constituído do réu para apresentar, no prazo de cinco dias, as alegações finais, sob pena de a omissão ser considerada abandono da causa sujeito à multa nos termos do artigo 265 do CPP.Reiterem-se os ofícios de fls. 02 e 05 do apenso de folhas de folhas e certidões de antecedentes criminais.Intime-se.

#### **Expediente Nº 121**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002051-36.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VICUNHA TEXTIL S A EX FIBRA S A(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 193, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**0003022-21.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLINICA INTEGRADA DE TRATAMENTO DE CALCULO RENAL S/C LTDA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 56. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0003191-08.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HANTALIA TEXTIL LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 106, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0003268-17.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X RRTUR VIAGENS E TURISMO LTDA -EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Certifique-se a secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 62.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**0003269-02.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X QUINTALZINHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA X MARIA JOSE GONCALVES X NADIR GONCALVES  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 58,remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**0005545-06.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PLANEJ ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA  
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Certifique-se o trânsito em julgado, após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, por findos.Int.

**0006004-08.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X N DINIZ CIA LTDA  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 71. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0006031-88.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RIZZO & PRADO LTDA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0006408-59.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SKY BLUE CONFECÇOES AMERICANA LTDA ME(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X ALCINDO ORTIZ DE CAMARGO X SONIA MARIA FURLAN DE CAMARGO  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**0007151-69.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PLACCOM S/C LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)  
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 130. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0007680-88.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 239. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**Expediente Nº 10**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000730-90.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINORU NISHIGUCHI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias postulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 35.No mais, proceda-se ao bloqueio do veículo objeto da ação junto ao sistema RENAJUD, inclusive para circulação.Intime-se.

**0005243-83.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON LUIZ RODRIGUES

Vistos, em liminar.Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON LUIZ RODRIGUES, visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com as disposições contidas na Lei 10.931/2004, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor da marca RENAUT, modelo CLIO, ano de fabricação 2007, modelo 2007, cor cinza, chassi 93YBB8B057J835503, RENAVAN 912758775, placas DYD 0408, por força do Contrato de CRÉDITO BANCÁRIO nº 48152982, firmado entre a parte ré e o Banco Panamericano em 18 de janeiro de 2012, no qual o réu figura como fiel depositário do valor de R\$ 21.488,87.Alega a autora, em breve síntese, que é sucessora do referido crédito, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, que seu pedido tem supedâneo nos artigos do Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Afirma, ainda, que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 18/07/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 09/11.Revogada a liminar anteriormente concedida, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal e JEF anexo de Avaré.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e Decido.O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. No caso presente, o pedido encontra-se devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de abertura de crédito de veículos com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes.O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Conforme demonstram os documentos de fls. 09/11 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena das conseqüências legais, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. No presente caso houve a efetiva notificação extrajudicial no endereço declinado pelo demandado quando da formação do enlace contratual, a saber, Rua Lazaro Cardoso, 56, Avaré/SP, sendo válido o recebimento por pessoa diversa quando a remessa teve o endereçamento correto, sendo tal conclusão a consequência natural da dispensa da pessoalidade assentada no STJ, bem como da possibilidade de expedição da notificação por cartório de cidade diversa daquela onde domiciliado o notificado (nesse sentido, dentre outros, veja-se o AGRESP 201102740254).Observe-se que a própria jurisprudência dispensa a notificação pessoal da parte devedora. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.INCONFORMISMO DO MUTUÁRIO. 1. Em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. Cumpre salientar, ainda, que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida

pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º, por sua vez, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo automotor da marca RENAUT, modelo CLIO, ano de fabricação 2007, modelo 2007, cor cinza, chassi 93YBB8B057J835503, RENA VAN 912758775, placas DYD 0408, no endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, a ser indicado pela parte autora. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, 05 (cinco) dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, CITE-SE o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005742-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO APARECIDO FERNANDES**

Vistos, em liminar. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALVARO APARECIDO FERNANDES, visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com as disposições contidas na Lei 10.931/2004, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor da marca FIAT, modelo PALIO, ano de fabricação 2008, modelo 2009, cor cinza, chassi 9BD17106G95346750, RENA VAN 118582445, placas EAB 9063, por força do Contrato de ABERTURA DE CRÉDITO DE VEICULO nº 44982635, firmado entre a parte ré e o Banco Panamericano em 20 de abril de 2011, no qual o réu figura como fiel depositário do valor de R\$ 26.249,95. Alega a autora, em breve síntese, que é sucessora do referido crédito, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, que seu pedido tem supedâneo nos artigos do Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Afirmo, ainda, que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 20/10/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 08/10. Revogada a liminar anteriormente concedida, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal e JEF anexo de Avaré. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. No caso presente, o pedido encontra-se devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de abertura de crédito de veículos com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 08/10 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena das conseqüências legais, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. No presente caso houve a efetiva notificação extrajudicial no endereço declinado pelo demandado quando da formação do enlace contratual, a saber, Rua Ozório Carvalho, 22, Cj. Brasil Novo, Avaré/SP, sendo válido o recebimento por pessoa diversa quando a remessa teve o endereçamento correto, sendo tal conclusão a consequência natural da dispensa da pessoalidade assentada no STJ, bem como da possibilidade de expedição da notificação por cartório de cidade diversa daquela onde domiciliado o notificado (nesse sentido, dentre outros, veja-se o AGRESP 201102740254). Observe-se que a própria jurisprudência dispensa a notificação pessoal da parte devedora. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO MUTUÁRIO. 1. Em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Precedentes do STJ. 2. Agrado regimental desprovido. Cumpre salientar, ainda, que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de

Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º, por sua vez, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo automotor da marca FIAT, modelo FIAT, modelo PALIO, ano de fabricação 2008, modelo 2009, cor cinza, chassi 9BD17106G95346750, RENAVAN 118582445, placas EAB 9063, no endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, a ser indicado pela parte autora. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, 05 (cinco) dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, CITE-SE o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005743-52.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA TALITA BRISOLA**

Vistos, em liminar. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERICA TALITA BRISOLA, visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com as disposições contidas na Lei 10.931/2004, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo ciclomotor da marca HONDA, modelo BIZ 125, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor vermelho, chassi 9C2JC4810BR005357, RENAVAN 322745438, placas ESW 5103, por força do Contrato de ABERTURA DE CRÉDITO DE VEICULO nº 44681201, firmado entre a parte ré e o Banco Panamericano em 19 de março de 2011, no qual o réu figura como fiel depositário do valor de R\$ 7.942.17. Alega a autora, em breve síntese, que é sucessora do referido crédito, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, que seu pedido tem supedâneo nos artigos do Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Afirma, ainda, que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 19/05/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 10/12. Revogada a liminar anteriormente concedida, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal e JEF anexo de Avaré. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. No caso presente, o pedido encontra-se devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de abertura de crédito de veículos com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 10/12 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para



liquidar o débito, sob pena das conseqüências legais, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. No presente caso houve a efetiva notificação extrajudicial no endereço declinado pelo demandado quando da formação do enlace contratual, a saber, Rua Luigui Talamonti, 2085, Avaré/SP, sendo válido o recebimento por pessoa diversa quando a remessa teve o endereçamento correto, sendo tal conclusão a consequência natural da dispensa da pessoalidade assentada no STJ, bem como da possibilidade de expedição da notificação por cartório de cidade diversa daquela onde domiciliado o notificado (nesse sentido, dentre outros, veja-se o AGRESP 201102740254). Observe-se que a própria jurisprudência dispensa a notificação pessoal da parte devedora. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO MUTUÁRIO. 1. Em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. Cumpre salientar, ainda, que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º, por sua vez, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo ciclomotor da marca HONDA, modelo BIZ 125, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor vermelho, chassi 9C2JC4810BR005357, RENAVAN 322745438, placas ESW 5103, no endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, a ser indicado pela parte autora. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, 05 (cinco) dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, CITE-SE o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005923-68.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MAURICIO TEODOSIO DA SILVA**

Vistos, em liminar. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MAURÍCIO TEODÓSIO DA SILVA, visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com as disposições contidas na Lei 10.931/2004, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor da marca FORD, modelo FIESTA, ano de fabricação 2002, modelo 2002, cor cinza, chassi 9BFBRZFA2B416280, RENAVAN 784578150, placas DDU 1529, por força do Contrato de ABERTURA DE CRÉDITO DE VEICULO nº 44781411, firmado entre a parte ré e o Banco Panamericano em 04 de abril de 2011, no qual o réu figura como fiel depositário do valor de R\$ 15.979,25. Alega a autora, em breve síntese, que é sucessora do referido crédito, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, que seu pedido tem supedâneo nos artigos do Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao

financiamento celebrado entre as partes. Afirma, ainda, que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 05/11/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 10/12. Revogada a liminar anteriormente concedida, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal e JEF anexo de Avaré. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. No caso presente, o pedido encontra-se devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de abertura de crédito de veículos com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 10/12 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena das consequências legais, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. No presente caso houve a efetiva notificação extrajudicial no endereço declinado pelo demandado quando da formação do enlace contratual, a saber, Rua Luiz Bruno, 180, At. Da Colina II, Avaré/SP, sendo válido o recebimento por pessoa diversa quando a remessa teve o endereçamento correto, sendo tal conclusão a consequência natural da dispensa da pessoalidade assentada no STJ, bem como da possibilidade de expedição da notificação por cartório de cidade diversa daquela onde domiciliado o notificado (nesse sentido, dentre outros, veja-se o AGRESP 201102740254). Observe-se que a própria jurisprudência dispensa a notificação pessoal da parte devedora. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO MUTUÁRIO. 1. Em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. Cumpre salientar, ainda, que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º, por sua vez, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo automotor da marca FORD, modelo FIESTA, ano de fabricação 2002, modelo 2002, cor cinza, chassi 9BFBRZFHA2B416280, RENAVAN 784578150, placas DDU 1529, no endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, a ser indicado pela parte autora. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, 05 (cinco) dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, CITE-SE o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento

a maior e desejar restituição. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 38. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco), acerca do teor da certidão do oficial de justiça de não localização do bem objeto da busca e apreensão (fls. 37). Após, conclusos.

**0006195-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA CORREA DE LIMA**

Vistos, em liminar. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KARINA CORREA DE LIMA, visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com as disposições contidas na Lei 10.931/2004, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo ciclomotor da marca HONDA, modelo BIZ 125, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor verde, chassi 9C2JC4820BR036812, RENAVAN 323795323, placas ESW 5072, por força do Contrato de ABERTURA DE CRÉDITO DE VEÍCULO nº 44728600, firmado entre a parte ré e o Banco Panamericano em 25 de março de 2011, no qual o réu figura como fiel depositário do valor de R\$ 8.339,33. Alega a autora, em breve síntese, que é sucessora do referido crédito, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, que seu pedido tem supedâneo nos artigos do Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Afirma, ainda, que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 25/06/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 10/12. Revogada a liminar anteriormente concedida, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal e JEF anexo de Avaré. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. No caso presente, o pedido encontra-se devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de abertura de crédito de veículos com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 10/12 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena das conseqüências legais, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. No presente caso houve a efetiva notificação extrajudicial no endereço declinado pelo demandado quando da formação do enlace contratual, a saber, Rua Geraldo José Silvestre, 416, Res. Avaré I, Avaré/SP, sendo válido o recebimento por pessoa diversa quando a remessa teve o endereçamento correto, sendo tal conclusão a consequência natural da dispensa da pessoalidade assentada no STJ, bem como da possibilidade de expedição da notificação por cartório de cidade diversa daquela onde domiciliado o notificado (nesse sentido, dentre outros, veja-se o AGRESP 201102740254). Observe-se que a própria jurisprudência dispensa a notificação pessoal da parte devedora. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO MUTUÁRIO. 1. Em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. Cumpre salientar, ainda, que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º, por sua vez, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta

no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo ciclomotor da marca HONDA, modelo BIZ 125, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor verde, chassi 9C2JC4820BR036812, RENA VAN 323795323, placas ESW 5072, , no endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, a ser indicado pela parte autora. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, 05 (cinco) dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, CITE-SE o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000198-95.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS ALVES**

Vistos, em liminar. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS ALVES, visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com as disposições contidas na Lei 10.931/2004, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor da marca FIAT, modelo UNO MILLE FIRE FLEX, ano de fabricação 2006, modelo 2007, cor azul, chassi 9BD15822774889987, RENA VAN 898016207, placas DTZ 4776, por força do Contrato de ABERTURA DE CRÉDITO DE VEICULO nº 48202540, firmado entre a parte ré e o Banco Panamericano em 24 de janeiro de 2012, no qual o réu figura como fiel depositário do valor de R\$ 18.859,98. Alega a autora, em breve síntese, que é sucessora do referido crédito, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, que seu pedido tem supedâneo nos artigos do Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Afirmo, ainda, que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 24/12/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 10/12. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. No caso presente, o pedido encontra-se devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de abertura de crédito de veículos com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 10/12 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena das conseqüências legais, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. No presente caso houve a efetiva notificação extrajudicial no endereço declinado pelo demandado quando da formação do enlace contratual, a saber, Praça da Mansão, 683, Iaras/SP, sendo válido o recebimento por pessoa diversa quando a remessa teve o endereçamento correto, sendo tal conclusão a consequência natural da dispensa da pessoalidade assentada no STJ, bem como da possibilidade de expedição da notificação por cartório de cidade diversa daquela onde domiciliado o notificado (nesse sentido, dentre outros, veja-se o AGRESP 201102740254). Observe-se que a própria jurisprudência dispensa a notificação pessoal da parte devedora. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO MUTUÁRIO. 1. Em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. Cumpre salientar, ainda, que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial,

salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º, por sua vez, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo automotor da marca FIAT, modelo UNO MILLE FIRE FLEX, ano de fabricação 2006, modelo 2007, cor azul, chassi 9BD15822774889987, RENAVAN 898016207, placas DTZ 4776, no endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, a ser indicado pela parte autora. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, 05 (cinco) dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, CITE-SE o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 27. Fls. 26: informe-se ao Oficial de Justiça Avaliador quais os depositários indicados pela Caixa Econômica Federal, fornecendo-se cópia de referida petição. DESPACHO DE FLS. 31. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco), acerca do teor da certidão do oficial de justiça de não localização do bem objeto da busca e apreensão (fls. 30). Após, conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000196-28.2013.403.6132** - MARIA IVONE CAMARGO DA SILVA (SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não acolho os argumentos expendidos pela parte autora na emenda de fls. 153/154, haja vista que a matéria discutida na presente não contempla causa de exclusão de competência, bem assim o valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Ademais, nos termos do artigo 3º, 3º, da legislação supramencionada, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, converto a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a. Intime-se.

**0000415-41.2013.403.6132** - ORLANDO FERREIRA (PR034467 - LUCIANE PENDEK FOGACA E PR049375 - ANDRE OLIVEIRA FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos do valor da alçada que seguem, apurado nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual interesse em renunciar à parte do pedido que excede o limite legal de alçada dos JEFs para que o feito tenha seu trâmite perante o Juizado Especial Federal local. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, deverá a parte autora juntar aos autos comprovante atualizado de endereço em seu nome, pertencente a esta Subseção Judiciária de Avaré. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000260-38.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDRIO MACHADO DE MOURA LEITE

DESPACHO MANDADO Nº 57/2013 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a

disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITE-SE o executado ALDRIO MACHADO DE MOURA LEITE, brasileiro, portador do RG nº 5.292.794-SSP/, inscrito no CPF/ sob nº 906.743.246-68, residente e domiciliado na Rua José Rebouças de Carvalho, 648, Bairro São Felipe, CEP 18705-350, Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 50.265,13 (atualizada em 19/08/2013) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) DESPACHO MANDADO Nº 57/2013 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITE-SE o executado ALDRIO MACHADO DE MOURA LEITE, brasileiro, portador do RG nº 5.292.794-SSP/, inscrito no CPF/ sob nº 906.743.246-68, residente e domiciliado na Rua José Rebouças de Carvalho, 648, Bairro São Felipe, CEP 18705-350, Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 50.265,13 (atualizada em 19/08/2013) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 57/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0000306-27.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AVAREFIX COM.DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA**  
DESPACHO MANDADO Nº 58/2013 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a

disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITEM-SE os executados AVAREFIX COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.782.998/0001-02, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Voluntários de Avaré, 1023, Jardim Santa Cruz, CEP 18700-240, em Avaré/SP; e EDGAR ANTONIO LOPES, brasileiro, casado, portador do RG nº 15.499.136-3-SSP/, inscrito no CPF/MF sob nº 042.026.388-83, residente e domiciliado na Rua São Cristovão, 610, Vila São Judas Tadeu, CEP 18706-470, Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 115.374,34 (atualizada em 31/08/2013) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 58/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**000018-79.2013.403.6132** - ANA LUCIA SANTOS MORAES X PAULO ROBERTO SANTOS DE MORAES X LUCYANE SANTOS MORAES X TATYANE SANTOS PAULA X CARLOS HENRIQUE SANTOS DE MORAES X SERGIO SANTOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de Alvará de Judicial, com fulcro no art. 1103 do Código de Processo Civil, proposto por Ana Lucia Santos de Moraes e Outros, para fins de levantamento de saldo de FGTS depositado em conta da Caixa Econômica Federal, em decorrência do falecimento de HENRIQUE BATISTA DE MORAES NETO. Segundo teor da Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que somente será de competência da Justiça Federal causas relativas a levantamento de FGTS e PIS/PASEP, quando houver resistência da Caixa Econômica Federal. Vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 161 DO STJ. 1. A Súmula 161 do STJ, que determina a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, tem aplicação nos procedimentos de jurisdição voluntária, em que não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o

Juízo Federal da 2ª Vara de Juiz de Fora - Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA N. 161/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INEXISTÊNCIA DE RESTRICÇÕES. PRECEDENTES. 1. A expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS constitui atividade de jurisdição voluntária, para a qual é competente a Justiça estadual. Súmula n. 161/STJ. 2. Inexiste direito líquido e certo da CEF de obstar que sucessores de titular falecido procedam, em uma única parcela, ao levantamento de valores relativos ao FGTS sem que tenha sido assinado o Termo de Adesão. Inteligência do art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001. 3. Recurso em mandado de segurança improvido. No presente caso, não verifico qualquer obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autores, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda. Assim, por se tratar de pressuposto de validade, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente à Justiça Estadual com as homenagens deste Juízo. Intime-se.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2845**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005674-59.2012.403.6000 - DELZENIR RAMOS GOUVEIA(MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)**

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.11.2013, às 15h30. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

#### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.  
DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3284**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002186-53.2013.403.6003 - NEXTRANS TRANSPORTES LTDA(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS**

Ante o exposto, e tendo em vista a juntada de cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH regularizada, defiro o pedido liminar para afastar a exigência do curso específico do condutor para transporte de carga indivisível. Determino à autoridade impetrada que, de imediato, viabilize e acompanhe o transporte da carga, inclusive com paralisação do trânsito na ponte/barragem, até seu destino final caso não haja outro empecilho a justificar a paralisação da viagem da carga em questão. Intimem-se por correio eletrônico, ou qualquer outro meio mais expedito possível.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA  
WALTER NENZINHO DA SILVAA  
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 5909**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001256-66.2012.403.6004** - JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base na Portaria nº 056/2013, fica a parte autora intimada acerca da realização da perícia médica, cuja data designada para o dia 14/10/2013, às 07:00 horas, no Centro de Saúde de Ladeira Cunha e Cruz, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fl.38.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5864**

**ACAO PENAL**

**0002549-68.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JURACI HENTGES(MT013171 - MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA) X DENIS ESCOBAR(MT013171 - MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 274/275). 2. Intime-se o defensor dos réus para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Atenda-se ao ofício de fls. 276/279. 5. Com tudo regularizado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.